



SENADO FEDERAL

Decretos Legislativos

**Volume 36
1998**

Nota: Excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos dos acordos internacionais aprovados no decorrer do ano de 1998.

**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA - 1999**

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senadora JÚNIA MARISE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – MG

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado PAULO PAIM – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – RS

4º SECRETÁRIO

Senador LUCÍDIO PORTELLA – PPB – PI

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA 1997/1998

Presidente
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PFL – BA

2º Secretário
CARLOS PATROCÍNIO
PFL – TO

1º Vice-Presidente
GERALDO MELO
PSDB – RN

3º Secretário
FLAVIANO MELO
PMDB – AC

2ª Vice-Presidente
JÚNIA MARISE
Bloco – MG

4º Secretário
LUCÍDIO PORTELLA
PPB – PI

1º Secretário
RONALDO CUNHA LIMA
PMDB – PB

Suplentes de Secretário
EMILIA FERNANDES (Bloco – RS)
LÚDIO COELHO (PSDB – MS)
JOEL DE HOLLANDA (PFL – PE)
MARLUCE PINTO (PMDB – RR)

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995, 34. 1996, 35. 1997 e 36. 1998.

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946 – 1948
Brasília, Senado Federal, 1974
v. irregular

I. Brasília. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso
Senado Federal. Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961
CDU 34 (81) (094.3)

SUMÁRIO

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|---|-----------|
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1998 | | do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Rivera, em 16 de outubro de 1996. | 36 |
| <i>Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.</i> | | | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997.</i> | | <i>Aprova os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996.</i> | 42 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Convênio para a Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana, concluído em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 17 de outubro de 1995, por ocasião da V Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.</i> | | <i>Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Arapongas S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.</i> | 48 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.</i> | | <i>Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Transoeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.</i> | 48 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Acordo de Cooperação na área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.</i> | | <i>Aprova o ato que renova a outorga deferida à Sociedade Rádio Continental Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.</i> | 48 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.</i> | | <i>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.</i> | 48 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1998 | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1998 | |
| <i>Aprova o texto do Acordo de Cooperação na área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa</i> | | <i>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.</i> | 49 |
| | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1998 | |
| | | <i>Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão so-</i> | |

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|---|------|
| nora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul..... | 49 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Fundação São Vicente de Paulo para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araucária, Estado do Paraná..... | 51 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Marabá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul..... | 49 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão deferida à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais..... | 51 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul..... | 49 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná..... | 51 |
| Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Correio de João Pessoa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba..... | 49 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Capixaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo..... | 52 |
| Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná..... | 50 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Tropical de Itapeverica da Serra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo..... | 52 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Dourados do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul..... | 50 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Brasil Sociedade Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo..... | 52 |
| Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Guarany de Santarém Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará..... | 50 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Brasil de Adamantina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo..... | 52 |
| Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV Tropical Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas..... | 50 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Rede Tocantins de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins..... | 52 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Marumby Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina..... | 50 | DECRETO LEGISLATIVO, Nº 33, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1998 | | Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas relativa ao ingresso do Brasil, na qualidade de membro pleno, no Comitê do Aço da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e aquela Organização, em Paris, em 17 de junho de 1996..... | 53 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ouro Branco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte..... | 51 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1998 | | Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997..... | 58 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Monumental de Aparecida Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo..... | 51 | | |

| Pág. | | Pág. |
|------|--|------|
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1998 | |
| | Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 18 de abril de 1997. | |
| 63 | | 207 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1998 | |
| | Aprova o texto da Emenda aos arts. 6 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite – INTELSAT, aprovada pelo XXV Encontro dos Signatários, em 4 de abril de 1995. | |
| 64 | | 207 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1998 | |
| | Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais, entre os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996. | |
| 98 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1998 | |
| | Aprova o texto das Emendas aos Artigos I, II, VIII, IX e XVI do Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT). | |
| 111 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1998 | |
| | Aprova o texto das emendas relativas à mudança do nome da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite – INMARSAT, e ao art. 13 da Convenção da Inmarsat, aprovadas em Londres, em 9 de dezembro de 1994. | |
| 148 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1998 | |
| | Aprova o texto do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização para o Desenvolvimento de Energia na Península Coreana, concluído em Nova Iorque, em 9 de março de 1995. | |
| 183 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1998 | |
| | Aprova o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951. | |
| 190 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1998 | |
| | Aprova o texto do Acordo sobre a Construção e Utilização de um Prédio para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e para Habitação dos Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em 28 de janeiro de 1989. | |
| 190 | | 209 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1998 | |
| | Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990. | |
| 197 | | 209 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1998 | |
| | Aprova o texto modificativo ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução B/BG/97/05. | |
| 205 | | 209 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Patumaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba. | |
| 63 | | 207 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão ao Sistema Cancellia de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. | |
| 64 | | 207 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Fiom de Itabira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais. | |
| 98 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Charrua Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul. | |
| 111 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Itai Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. | |
| 148 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. | |
| 183 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. | |
| 190 | | 208 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Rio Grande Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. | |
| 190 | | 209 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jaboticabal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo. | |
| 197 | | 209 |
| | DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1998 | |
| | Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul. | |
| 205 | | 209 |

| Pág. | Pág. |
|---|---|
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Emissora ABC Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo André, Estado de São Paulo..... | Autoriza o Poder Executivo a despachar tropas do Exército Brasileiro para o exterior, nos terceiros trimestres de 1998 e de 1999, com o objetivo de participar, em conjunto com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguai, em exercícios combinados de Forças de Paz..... |
| 209 | 288 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo..... | Aprova os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, aprovados pelos países-membros em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos "Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários", da União Internacional de Telecomunicações – UIT, aprovados pelos países-membros, em Quioto, em 13 de outubro de 1994..... |
| 209 | 289 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cidade Jandaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná..... | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade Ilhéus Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia..... |
| 210 | 674 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina..... | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa São Borjense de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul..... |
| 210 | 674 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Maratan Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul..... | Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo..... |
| 210 | 674 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Guaíba S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul..... | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Iguatemi FM Estéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo..... |
| 210 | 674 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo..... | Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Frei João Batista Vogel – OFM, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catalão, Estado de Goiás..... |
| 210 | 674 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo..... | Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cambará Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cambará, Estado do Paraná..... |
| 211 | 675 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1998 |
| Aprova o ato que renova a permissão outorgada à L.A. Pereira e Oliveira Ltda., – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul..... | Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia..... |
| 211 | 675 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1998 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1998 |
| Aprova o texto do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares – CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996..... | Aprova o ato que renova a concessão à Sociedade Rádio Carijós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em |
| 211 | 675 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1998 | |
| Aprova o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro..... | |
| 216 | |

| | Pág. | | Pág. |
|--|------|--|------|
| onda média na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais | | DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1998 | 675 | Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Cultura Araraquara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo. | 677 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Carajá de Anápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Anápolis, Estado de Goiás..... | 675 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da Santarém Rádio e TV Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santarém, Estado do Pará. | 677 |
| Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Pousada do Rio Quente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás. | 675 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. | 677 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. | 676 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1998 | | Aprova o ato que renova a concessão da S/A Rádio Pelotense para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul..... | 677 |
| Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Ilhéus Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia. | 676 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1998 | | Aprova o texto da Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971. | 677 |
| Indica o Senhor Adylson Motta para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal..... | 676 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1998 | | Autoriza o envio, pelo Brasil, de tropas armadas e equipamentos para o exterior, com a finalidade de prestar o apoio logístico necessário à realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE). | 678 |
| Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cornélio Procópio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Cornélio Procópio, Estado do Paraná. | 676 | DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1998 | |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1998 | | Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. | 678 |
| Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasília, Distrito Federal..... | 676 | | |

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 , DE 1998

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1998. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre suas Nações, e

Reconhecendo as vantagens para ambos os países que resultariam de uma estreita cooperação no campo da Ciência e Tecnologia,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica, científica e tecnológica.

2. Os programas e projetos de cooperação a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de ajustes complementares, que regulamentarão, em particular:

- a) o conteúdo e alcance dos projetos de pesquisa e as instituições a serem responsáveis por sua implementação;
- b) a exploração dos resultados produzidos pelas atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento;
- c) o financiamento da cooperação;
- d) obediência aos regulamentos vigentes no local de trabalho pelos cientistas e pesquisadores que participem de programas de intercâmbio.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica, científica e tecnológica entre as duas Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

- a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de cooperação técnica e de pesquisa científica e tecnológica;
- b) organização de seminários e conferências;
- c) realização de estágios para treinamento de pessoal;
- d) troca de informações e documentação;
- e) prestação de serviços de consultoria; ou
- f) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica, científica e tecnológica, poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos e pesquisadores, individualmente ou em grupos;

- b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;
 - c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos.
3. As atividades de cooperação previstas pelo presente Acordo poderão ser executadas por universidades, centros de pesquisa, instituições e empresas públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente em cada país.
4. As Partes Contratantes, de comum acordo, poderão contemplar a participação de terceiros países e de organismos multilaterais de cooperação em programas e projetos específicos.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes instituirão um Grupo Permanente de Coordenação brasileiro-boliviana no âmbito do presente Acordo, constituído por Representantes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores e Culto e da Subsecretaria de Investimento Público e Financiamento Externo da Bolívia, além de outras instituições técnicas, científicas e tecnológicas competentes dos dois países. Sua função será definir os campos de cooperação e os programas exigidos para a sua implementação.
2. As tarefas do Grupo Permanente de Coordenação incluirão, em particular:
- a) a criação de ambiente favorável para a cooperação;
 - b) apoio à implementação dos programas e projetos acordados;
 - c) intercâmbio de opiniões sobre as perspectivas e prioridades da cooperação técnica, científica e tecnológica, bem como discussões de propostas para futuro desenvolvimento da cooperação;
 - d) avaliação dos projetos conjuntos.

3. O Grupo Permanente de Coordenação reunir-se-á alternadamente em ambos os países, em datas e locais a serem acordados por via diplomática.
4. Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, submeter os termos de referência e cronograma de execução dos mencionados projetos por via diplomática à aprovação da outra Parte Contratante.
5. O Grupo Permanente de Coordenação encaminhará, para conhecimento, à Comissão Mista de Coordenação Brasil-Bolívia, os resultados dos seus trabalhos.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes acordam que os equipamentos necessários para pesquisa conjunta e para projetos experimentais ao amparo do presente Acordo, não devem ser afetados por taxas de importação e/ou exportação.
2. Cada Parte Contratante, segundo suas leis e regulamentos, deverá assegurar toda assistência e facilidades aos cidadãos da outra Parte Contratante, que se encontrem em seu território no cumprimento das atividades que estiverem incumbidos nos termos do presente Acordo.


ARTIGO V

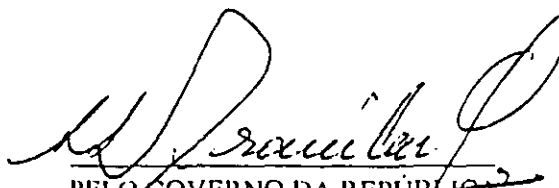
1. A validade do presente Acordo será de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão contrária.
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data da denúncia.
3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO VI

1. As divergências na interpretação e implementação deste Acordo serão resolvidas pela negociação entre as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo entrará em vigor no momento em que as Partes Contratantes entreguem uma à outra notificação por escrito de que foram cumpridos os requisitos legais internos para sua entrada em vigor.
3. Este Acordo substituirá o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 10 de julho de 1973.

Feito em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1998(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1998. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Árabe Síria

(doravante denominados as “Partes Contratantes”),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade entre os povos brasileiro e sírio-árabe, bem como de promover a cooperação nos campos da Cultura e da Educação,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Ambas as Partes Contratantes estimularão a cooperação cultural e educacional entre os dois países, em todos os níveis e modalidades de ensino, com base no princípio da reciprocidade e em conformidade com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de resultados de suas respectivas experiências e progressos nas áreas de Literatura, Artes, Educação e Ensino

ARTIGO 3

As Partes Contratantes, segundo condições a serem combinadas entre instituições competentes dos dois países, estimularão o intercâmbio de professores e peritos, com o intuito não só de ensinar em universidades e institutos, nas áreas de Ciências, Cultura e Artes, mas também de realizar palestras, pesquisas e estudos

ARTIGO 4

As Partes Contratantes promoverão a cooperação e a troca de experiências no domínio da Educação, mediante o incentivo a contatos entre as instituições de ensino superior e universidades no Brasil e na Síria, com vistas ao estabelecimento de entendimentos interuniversitários para, entre outras possíveis atividades de cooperação, favorecer o intercâmbio de professores, estudantes e material didático.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes promoverão, com base na reciprocidade, a difusão da cultura e da civilização de uma no território da outra, mediante o estímulo a:

- a) criação e desenvolvimento de cursos de Língua Árabe em universidades brasileiras e cursos de Língua Portuguesa em universidades sírias, e

- b) permuta de informações e documentação referentes à História, Geografia e Cultura, bem como de outros materiais necessários para a elaboração de manuais e outras publicações, referentes a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes encorajarão a adoção de medidas necessárias à conclusão de entendimentos sobre equivalência de diplomas, títulos e certificados emitidos por instituições de ensino em seus diferentes níveis, nos dois países, conforme suas respectivas legislações internas.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de informações no que diz respeito aos sistemas e programas referentes a todos os níveis e modalidades de ensino.

ARTIGO 8

Cada Parte Contratante estimulará a participação de seus nacionais em conferências, simposios e manifestações culturais que se realizem no outro país.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes estimularão a realização de visitas de artistas, professores, técnicos, peritos, estudantes e delegações de um país ao território do outro.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes estimularão:

- a) a cooperação entre universidades, instituições de ensino e centros de pesquisas dos dois países;
- b) a cooperação entre instituições culturais, artísticas e arqueológicas dos dois países;
- c) o intercâmbio de exposições artísticas, culturais e arqueológicas, bem como de festivais cinematográficos e de visitas de grupos musicais e teatrais;
- d) a tradução e a publicação das mais destacadas obras literárias e artísticas editadas nos dois países e,
- e) o intercâmbio de catálogos de museus e de cópias de manuscritos e documentos históricos.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre entidades dos dois países na área da comunicação social.

ARTIGO 12

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre os dois países no campo esportivo.


ARTIGO 13


1. Para implementar o presente Acordo, será criada uma Comissão Mista Cultural, que se reunirá para elaborar programas executivos periódicos de atividades específicas nos campos estipulados pelos Artigos do presente Acordo, bem como examinar as condições financeiras dessas atividades setoriais.
2. As reuniões da Comissão Mista Cultural Brasil-Síria serão convocadas pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 14

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação comunicando o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte Contratante para sua vigência.
2. O presente Acordo permanecerá válido por tempo indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, com antecedência mínima de 1 (um) ano, seu desejo de emendá-lo ou de denunciá-lo.
3. Em caso de emenda ou de denúncia do presente Acordo, suas disposições continuarão a reger as obrigações não concluídas.

Feito em Brasília, em 15 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Renato de Souza
Ministro da Educação


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ÁRABE SÍRIA
Mohammad Gassan Al-Halabi
Ministro da Educação

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1998(*)

Aprova o texto do Convênio para a Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana, concluído em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 17 de outubro de 1995, por ocasião da V Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio para a Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana, concluído em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 17 de outubro de 1995, por ocasião da V Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO PARA A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA
CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA

Os Governos dos Estados Membros da Conferência Ibero-Americana.

CONSIDERANDO:

O desenvolvimento alcançado pelos projetos e programas de cooperação realizados no âmbito das Cúpulas da Conferência Ibero-Americana:

A necessidade de que exista uma referência institucional que regule as relações de cooperação dentro das Cúpulas da Conferência Ibero-Americana para reforçar o valor do diálogo político existente e a solidariedade ibero-americana:

A conveniência de coordenar programas de cooperação que favoreçam a participação dos cidadãos na construção de um espaço econômico, social e cultural mais coeso entre as nações ibero-americanas:

Que os programas de cooperação derivados das Cúpulas constituem um instrumento dinamizador do progresso social bem como um elemento importante para a obtenção de uma identidade ibero-americana:

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Quando neste Convênio se mencionem os "Coordenadores Nacionais", a "Secretaria *Pro Tempore*", a "Comissão de Coordenação" e a "Reunião de Responsáveis de Cooperação", entende-se que são os Coordenadores Nacionais, a Secretaria *Pro Tempore*, a Comissão de Coordenação e a Reunião de Responsáveis de Cooperação da Conferência Ibero-Americana.

Artigo 2º

Os Programas e Projetos de Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana terão por objeto:

- a) favorecer a identidade ibero-americana através de ação conjunta em matéria educativa, cultural, científica e tecnológica;
- b) fortalecer a participação dos Estados Membros no sentido de tornar maior e mais efetiva a vinculação entre suas sociedades e reforçar o sentimento ibero-americano entre os seus habitantes;
- c) levar à prática o conceito de cooperação para o desenvolvimento das nações ibero-americanas;
- d) expressar a solidariedade ibero-americana perante problemas comuns que afetem um conjunto ou a totalidade dos Estados Membros;
- e) impulsionar a formação de um espaço ibero-americano de cooperação por meio de programas de mobilidade e intercâmbio educacional, universitário, de formação tecnológica, vinculação entre pesquisadores e todas aquelas iniciativas que reforcem a capacidade de criação cultural comum, prestando especial atenção aos meios de comunicação.

Artigo 3º

A Conferência Ibero-Americana confina o desenvolvimento de sua área de cooperação ao espaço específico ibero-americano e em nenhum caso se sobreporá aos mecanismos bilaterais e/ou multilaterais já existentes.

Artigo 4º

Cada um dos Estados Membros informará, através do Coordenador Nacional, da designação de um responsável para o acompanhamento do conjunto de programas e projetos das Cúpulas Ibero-Americanas.

As Reuniões dos Responsáveis de Cooperação se realizarão simultaneamente com as reuniões dos Coordenadores Nacionais da Conferência Ibero-Americana. Poderão prever-se reuniões adicionais, quando solicitadas por, pelo menos, cinco Estados Membros.

Artigo 5º

Os Responsáveis de Cooperação poderão criar uma equipe de exame de programas e projetos das Cúpulas Ibero-Americanas, integrada por técnicos de

cooperação dos Estados Membros envolvidos em cada programa ou projeto, que, por sua vez, lhes submeterá a correspondente avaliação dos programas e projetos de cooperação cujo estudo lhes for encomendado.

Artigo 6º

Os Estados Membros reforçarão e desenvolverão a cooperação no âmbito das Cúpulas, de acordo com as áreas nelas definidas. A cooperação se realizará através da execução de projetos ou programas de interesse ibero-americano; de intercâmbio científico, de experiências e publicações, de transferência de tecnologia e de apoio à formação de recursos humanos, que permitam otimizar o desenvolvimento dos países.

Artigo 7º

A cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana poderá ser técnica e/ou financeira.

Artigo 8º

Os Estados Membros poderão apresentar programas e projetos à Secretaria *Pro Tempore* com a antecipação que esta determinar.

Tais programas e projetos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) seu objetivo deve corresponder às bases programáticas do presente Convênio;
- b) deverão contar com a adesão explícita de pelo menos, três países ibero-americanos: proponente e dois ou mais países participantes;
- c) ter duração definida e assegurar que os compromissos financeiros se mantenham por um período não inferior a três anos, a fim de cobrir eventuais atrasos no início de sua execução. Em caso de finalização do projeto antes desse prazo, o referido compromisso caducará.

Artigo 9º

As Partes adotam o Manual Operativo que se anexa ao presente Convênio, e que poderá ser atualizado sempre que as exigências da Cooperação Ibero-Americana o tornem necessário.

Artigo 10º

Os países proponentes e/ou participantes, que serão em número de três, no mínimo, deverão assumir no momento de apresentação do programa ou projeto, um compromisso financeiro e/ou técnico que cubra uma parte da sua execução, de acordo com os procedimentos internos de cada País. Os países que aderirem posteriormente deverão indicar seu respectivo compromisso.

Os países proponentes enviarão à Secretaria *Pro Tempore* as respectivas iniciativas para divulgação entre os demais Países.

Artigo 11

Quando o projeto ou programa tiver sido divulgado e contar com o aval de, pelo menos, 7 países - que deverão assumir os respectivos compromissos de acordo com os procedimentos mencionados no artigo anterior -, o mesmo será examinado pelos Responsáveis de Cooperação, que, se assim considerarem, o submeterão à aprovação da Cúpula através dos Coordenadores Nacionais.

A ampliação dos programas e projetos será decidida pelos países participantes dos mesmos.

Artigo 12

Quando o programa ou projeto for aprovado por consenso, a Reunião dos Responsáveis de Cooperação determinará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento da execução do referido programa ou projeto.

Os Responsáveis de Cooperação poderão submeter à reunião dos Coordenadores Nacionais proposta de criação de uma Unidade Técnica de Gestão de projeto, se tal for considerado necessário para um determinado programa ou projeto, sob a responsabilidade dos Estados Membros participantes no respectivo programa ou projeto.

Os países participantes, juntamente com a Comissão de Coordenação, poderão avaliar, periodicamente, os programas e projetos em execução, a fim de informar os Responsáveis de Cooperação e determinar sua vigência e validade.

Artigo 13

Os programas e projetos que cumpram os requisitos previstos no artigo 8º e que, contando com adequado financiamento, sejam aprovados de acordo com os procedimentos estabelecidos, serão formalizados através de acordos específicos, nos quais se estabelecerão os objetivos, os graus de participação e as formas de contribuição de cada um dos países participantes, em função do nível de desenvolvimento relativo.

A fim de cobrir o montante total que demandem as atividades dos projetos, poder-se-á diligenciar, em forma conjunta ou separada, financiamento dos recursos necessários, próprios e de outras fontes de cooperação técnica e financeira.

Aqueles países que assim o decidirem, de acordo com as suas leis e normas internas, poderão acordar o estabelecimento de formas alternativas de financiamento, como, por exemplo, fundos fiduciários ou fundos comuns, entre outros.

Artigo 14

O presente Convênio está sujeito a ratificação. O Governo da República Argentina será o depositário dos instrumentos de ratificação.

Artigo 15

O presente Convênio entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o sétimo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar o Convênio, depois de ter sido depositado o sétimo instrumento de ratificação, o Convênio entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tiver depositado o instrumento de ratificação.

Artigo 16

Por proposta de, pelo menos, cinco Partes, o presente Convênio poderá ser modificado ou emendado. As propostas de emenda serão comunicadas pela Secretaria *Pro Tempore* às demais Partes.

Quando aprovadas por consenso, as emendas entrarão em vigor na data em que tenham sido aceitas pela maioria das Partes, mediante depósito do respectivo instrumento de aceitação. Para cada Parte restante, elas entrarão em vigor na data em que efetuarem respectivo depósito da forma indicada no presente artigo.

Artigo 17

O presente Convênio terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Partes através de notificação feita por escrito ao depositário. A denúncia terá efeito um ano após da data em que a notificação for recebida pelo depositário.

Artigo 18

A emenda parcial ou total do presente Convênio, incluída sua caducidade ou denúncia, não afetará os programas e projetos em execução, salvo se for acordado.

Artigo 19

As questões interpretativas do presente Convênio serão consideradas na reunião de Responsáveis de Cooperação e resolvidas, por consenso, na reunião de Coordenadores Nacionais.

Assinado na V Cúpula da Conferência Ibero-Americana, na Cidade de San Carlos de Bariloche, Argentina, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

Argentina

Bolívia

Brasil

Colômbia

| | |
|----------------------|-----------|
| Costa Rica | Cuba |
| Chile | Equador |
| El Salvador | Espanha |
| Guatemala | Honduras |
| México | Nicarágua |
| Panamá | Paraguai |
| Peru | Portugal |
| República Dominicana | Uruguai |
| Venezuela | |

**QUINTA CÚPULA
IBERO-AMERICANA
BARILOCHE
ARGENTINA 95**

PROGRAMA DE COOPERAÇÃO MANUAL OPERATIVO

**Comissão de
Coordenação e
de Responsáveis
pela Cooperação**

ÍNDICE

| | |
|--|--------------|
| I. INTRODUÇÃO | A - 1 |
| II. ASPECTOS PROGRAMÁTICOS | A - 2 |
| III. FINANCIAMENTOS DE PROJETOS | A - 3 |
| IV. ASPECTOS METODOLÓGICOS E DE PROCEDIMENTOS | A - 4 |
| FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS | A - 8 |
| Instruções | A - 9 |
| Formulário | A - 12 |

**CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA
DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO****COMISSÃO DE COORDENAÇÃO
E DE RESPONSÁVEIS PELA COOPERAÇÃO****PROGRAMA DE COOPERAÇÃO
DA CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA****I. INTRODUÇÃO**

A cooperação técnica internacional constitui um instrumento, junto com a concertação política, que permitirá tornar operativas as iniciativas de consolidação do tecido econômico e social ibero-americano.

A cooperação ibero-americana tem, como já se sabe, uma longa história tanto a nível bilateral como multilateral. O presente Programa implica uma recuperação dos valores históricos e culturais, como agentes aglutinadores e potencializadores do desenvolvimento.

Nesse sentido, faz-se necessário definir os aspectos programáticos, metodológicos e de procedimentos, a fim de ordenar o universo de projetos e perfis de idéias já apresentadas no âmbito da Cúpula Ibero-Americana, avaliar sistematicamente o alcance dos resultados nela propostos e desenhar as linhas futuras do Programa.

Para tais fins, o presente documento parte da premissa de que:

1. Todos os atores participam do início na "largada" das atividades inseridas nas áreas de contratação previamente definidas.

2. Cada país promoverá os programas de cooperação e coordenação das propostas em nível nacional, para sua apresentação na próxima Cúpula.

3. As prioridades, as metodologias e os procedimentos decididos constituirão o requisito prévio para a aceitação das iniciativas.

O presente Manual Operativo poderá ser modificado, pelo consenso dos Responsáveis de Cooperação da Conferência Ibero-Americana, conforme estabelecido no Artigo 9º do Convênio para a Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana.

II. ASPECTOS PROGRAMÁTICOS

i) Âmbito Global

As ações de cooperação deverão responder às prioridades globais assinaladas nas Cúpulas em nível político.

I CÚPULA:

- Vigência do Direito Internacional, Desenvolvimento Econômico e Social Educação e Cultura.

II CÚPULA:

- Concertação Política
- Economia, Integração e Cooperação
- Educação e Modernização
- Desenvolvimento Social e Humano, Desenvolvimento sustentável
- Cultura

III CÚPULA

- Cooperação entre os países da área
- Luta contra a pobreza
- Financiamento do Desenvolvimento
- Saúde e Desenvolvimento
- Educação
- Programas de Cooperação na Área da Educação
- Criação de um Foro Permanente sobre a-Gestão Pública e Problemas de Governo para a América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
- Programa Gerencial de Informática na Administração Pública
- Cultura
- Infância
- Agricultura e Recursos Naturais
- Ciência e Tecnologia e Cooperação Técnica
- Previdência Social

IV CÚPULA:

- O âmbito internacional e as perspectivas do Sistema Multilateral de Comércio
- O âmbito regional e a convergência dos esquemas de Integração

- O âmbito nacional, a competitividade e o desenvolvimento social.

II) Princípios que nortearão a programação da Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-americana

Os princípios que nortearão a programação são:

- O Programa deverá propiciar um âmbito adequado para a consolidação de um tecido econômico e social ibero-americano.
- Estimular a ação conjunta em matéria educativa, cultural, científica e tecnológica.
- Maximizar o aproveitamento do financiamento intra-ibero-americano e extra-ibero-americano, bilateral e multilateral.
- Combater a pobreza e melhorar as condições sociais da população (saúde, habitação, segurança, etc.).
- Promover mudanças na estrutura produtiva para viabilizar o aproveitamento das vantagens comparativas.
- Fortalecer a modernização do Estado e a sua capacidade de tomar decisões, assim como a implementação das mesmas.
- Promover os esquemas de integração.
- Compatibilizar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.
- Incentivar uma maior participação da mulher nos processos de desenvolvimento.

III. FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Os programas e os projetos que sejam apresentados com os requisitos previstos no presente documento e aprovados pelo procedimento estabelecido se formalizarão por meio de acordos específicos, que definirão os objetivos, o grau de participação e a forma de contribuição de cada um dos países participantes.

A fim de se cobrir o montante total que solicitem as atividades projetadas, poderá gestionar-se, de forma conjunta ou separada, o financiamento dos recursos necessários próprios e de outras fontes de cooperação técnica e financeira.

IV. ASPECTOS METODOLÓGICOS E DE PROCEDIMENTO

1. PROJETOS

1.1 Caráter

Multinacional. As iniciativas deverão prever a participação de pelo menos três países.

1.2 Formulação de projetos

O propósito do desenho de formulário para facilitar a apresentação dos elementos qualitativos e quantitativos dos

projetos, dentro de uma ordem lógica, permitirá uma análise metodológica das iniciativas. Para tais fins foram incluídos os seguintes itens:

Capa

País patrocinador, nome do projeto, área temática, países participantes, duração, data estimada de início, recursos (por país participante)

1. Resumo Executivo

1.1 Antecedentes:

1.1.1 Âmbito Global:

Esta seção deverá conter a descrição do contexto em que se inserirá o projeto, que indique sua relação a alguma das prioridades políticas decididas no âmbito das Cúpulas.

1.1.2. Descrição do Subsetor:

Deverá ser descrito de maneira precisa o subsetor concreto (aquele que o projeto pretende modificar pela realização de seus objetivos), indicadas suas principais características.

1.1.3. Âmbito Institucional:

Descrição dos antecedentes, objetivos institucionais, infra-estrutura física e recursos humanos.

2. Justificativa

2.1. Problema que deve ser abordado pelo projeto:

Será feita uma colocação lógica que inclua :

- i) Configuração da situação inicial do projeto, com suficiente informação de base.
- ii) A definição precisa do problema ou oportunidade que origina o projeto.
- iii) Descrição do efeito antecipado do projeto.
- iv) Explicação de como o projeto se vincula às estratégias ou prioridades nacionais, setoriais, regionais e/ou ibero-americanas.

2.2 População beneficiária:

Uma descrição das características gerais do grupo objetivo, que deve incluir os seguintes elementos:

- i) classificação do indivíduo tipo ou tipos de entidades ou outra classe de grupos.
- ii) informação social e cultural de caráter geral.

A descrição deverá fazer referência aos beneficiários diretos e indiretos.

2.3 Localização geográfica:

O projeto deve fazer referência à área ou áreas particulares dentro de um país, ou vários países participantes, indicando claramente as principais características.

3. Objetivos

3.1. Objetivo Geral

Este objetivo está diretamente relacionado ao contexto global e, conseqüentemente, ao macro-objetivo no qual se inserirá o projeto.

3.2. Objetivos Específicos:

Serão descritos, em terminologia bem clara, os objetivos (metas) a atingir com o projeto. A colocação deverá ser redigida de maneira a que permita a verificação dos resultados.

4. Resultados e Atividades

4.1. Resultados:

Deverão ser descritos os "produtos" concretos a serem atingidos.

4.1.1 Atividades:

A programação das atividades é um componente importante na formulação, porque indica como serão produzidos os resultados.

5. Insumos

A possibilidade de atingir o objetivo específico do projeto depende, em grande parte, da adequação dos insumos, em matéria de qualidade e de quantidade.

Esta seção deverá incluir a descrição dos insumos.

Os projetos poderão incluir os seguintes insumos:

5.1 Pessoal (consultores)

5.2 Equipamento

5.3 Missões (passagens e diárias)

5.4 Capacitação (individual, de grupo e de estágios)

5.5 Diversos (impressão de relatórios, publicações, papelaria e outros gastos)

6. Orcamento

Deverá incluir a quantificação dos insumos descritos no item 5 e indicar a moeda a ser utilizada.

7. Cronograma

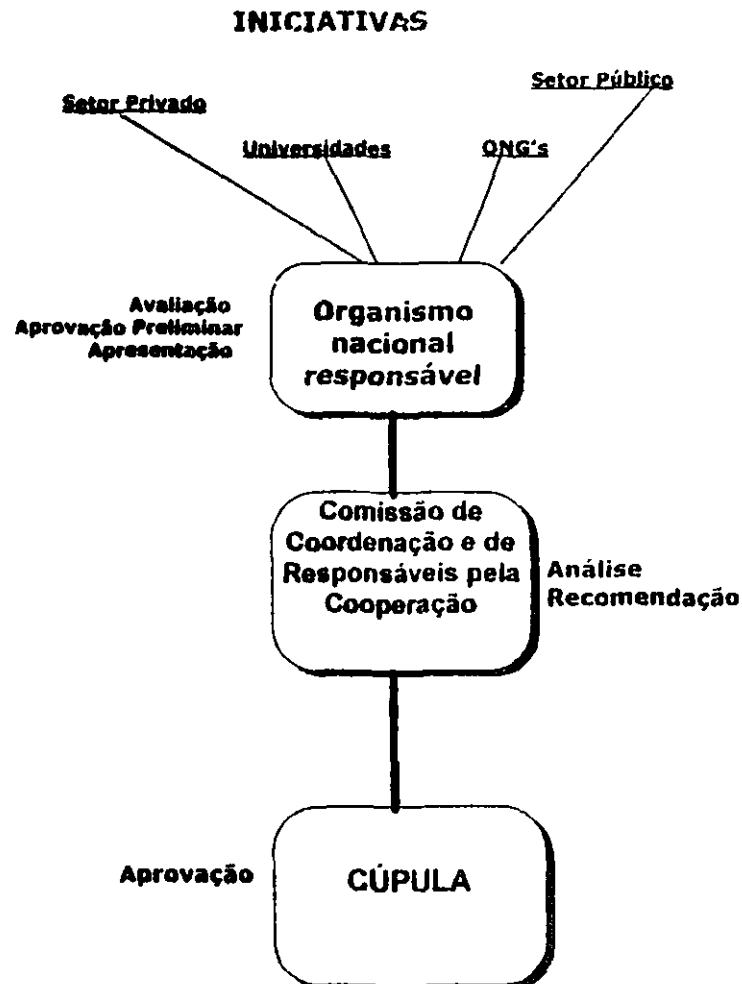
A proposta deverá incluir um cronograma dos resultados e atividades.

Em anexo, instruções que fazem parte do presente Programa.

1.3 Apresentação e aprovação de projetos

As iniciativas deverão ser apresentadas a organismo nacional designado responsável pelos respectivos governos, que deverão certificar-se do cumprimento dos aspectos programáticos e formais estabelecidos no presente programa.

Os projetos deverão ser submetidos a avaliação e aprovação preliminar, durante a primeira reunião do exercício da Comissão de Coordenação e de Responsáveis de Cooperação, que recomendará sua aprovação definitiva no âmbito da Cúpula.



FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

INSTRUÇÕES

1. Capa:

País patrocinador, nome do projeto, área temática, países participantes, duração, data prevista de início, recursos (por país participante)

1. Resumo Executivo.

1.1. Antecedentes:

1.1.1. Âmbito Global:

Esta seção deverá conter a descrição do contexto em que se insere o projeto, com indicação de sua relação dentro de uma das prioridades políticas definidas no contexto das Cúpulas.

1.1.2. Descrição do Subsetor:

Deverá ser descrito de maneira precisa o subsetor concreto (aquele a ser modificado por meio das realizações dos objetivos do projeto), indicando suas principais características.

1.1.3. Âmbito Institucional:

Descrição dos antecedentes, objetivos institucionais, infra-estrutura física e recursos humanos.

2. Justificativa

2.1. Problema que deve abordar o projeto:

Será realizada uma abordagem lógica que inclua:

- i) Configuração da situação inicial do projeto, com informação suficiente.
- ii) Definição precisa do programa ou oportunidade que origina o projeto.
- iii) Descrição do efeito antecipado do projeto.
- iv) Explicação de como o projeto está vinculado às estratégias ou prioridades nacionais, setoriais, regionais e/ou ibero-americanas.

2.2. População beneficiária:

Descrição das características gerais do grupo objetivo, que deve incluir os seguintes elementos:

- i) classificação de indivíduos, tipo ou tipos de entidades ou de outra classe de grupos.
- ii) informação social e cultural de caráter geral

A descrição deverá fazer referência aos beneficiários diretos e indiretos.

2.3 Localização geográfica

O projeto deve fazer referência à área ou áreas específicas dentro de um país, ou vários países participantes, indicando de forma sintética as principais características.

3. Objetivos

3.1. Objetivo Geral

Este objetivo está diretamente relacionado ao contexto global e, conseqüentemente, ao macro-objetivo no qual se inserirá o projeto.

3.2. Objetivos Específicos:

Serão descritos, em terminologia bem clara, os objetivos (metas) a atingir com o projeto. A colocação deverá ser redigida de maneira a que permita a verificação dos resultados.

4. Resultados e Atividades

4.1. Resultados:

Deverão ser descritos os "produtos" concretos a serem atingidos.

4.1.1 Atividades:

A programação das atividades é um componente importante na formulação, porque indica como serão produzidos os resultados.

5. Insumos

A possibilidade de atingir o objetivo específico do projeto depende, em grande parte, da adequação dos insumos, em matéria de qualidade e quantidade.

Esta seção deverá incluir a descrição dos insumos.
Os projetos poderão incluir os seguintes insumos:

5.1 Pessoal (consultores)

5.2 Equipamento

5.3 Missões (passagens e diárias)

5.4 Capacitação (individual, de grupo e estágios)

5.5 Diversos (impressão de relatórios, publicações, papelaria e outros gastos)

6. Orçamento

Deverá incluir a quantificação dos insumos descritos no item 5 e indicar a moeda a ser utilizada.

7. Cronograma

A proposta deverá incluir um cronograma dos resultados e atividades.

País

 Nome do Projeto

 Área temática

 Países participantes

 Duração

 Data prevista de início

 Recursos
(especificar unidade de medida)

 País 1 _____
 País 2 _____
 País 3 _____

 TOTAL

3. Objetivos

3.1 Objetivo Geral

3.2. Objetivos Específicos

4. Resultados e Atividades

4.1. Resultado 1

4.1.1 Atividade 1.1

4.1.2 Atividade 1.2

4.2. Resultado 2

4.2.1 Atividade 2.1

4.2.2 Atividade 2.2

5. Descrição de Insumos

5.1 Pessoal (consultores)

5.1.1 Função

- * Denominação
- * Descrição do posto
- * Terminologia de Referência

5.1.2 Qualificação Profissional

- * Antecedentes Acadêmicos
- * Experiência Profissional
- * Pesquisas e Publicações

5.2.1 Especificações Técnicas

5.3 Missões

5.3.1 Passagens

5.3.2 Diárias

1. Resumo Executivo

1.1 Antecedentes

1.1.1 Âmbito Global

1.1.2 Descrição do Subsetor

1.1.3 Âmbito Institucional

2. Justificativa

2.1 Problemas abordados pelo projeto

2.2 População beneficiária prevista

2.3 Localização geográfica

5.4 Capacitação**5.4.1 Individual****5.4.2 Grupo****5.4.3 Estágios****5.5 Diversos****5.5.1 Relatórios****5.5.2 Publicações****5.5.3 Papelaria****5.5.4 Outros Gastos****6.3 Missões**

| | Moeda | |
|-----------|-------|-------|
| Descrição | | Valor |

Subtotal

6.4 Capacitação

| | Moeda | |
|-----------|-------|-------|
| Descrição | | Valor |

Subtotal

6. Orçamento**6.1 Pessoal (consultores)**

Moeda

| Descrição | HH. | Valor |
|-----------|-----|-------|
|-----------|-----|-------|

Subtotal

6.5 Diversos

Moeda

| Descrição | Valor |
|-----------|-------|
|-----------|-------|

Subtotal

6.2 Equipamento

Moeda

| Descrição | Valor |
|-----------|-------|
|-----------|-------|

Subtotal

Total

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1998(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1998. —
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA LIBANESA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Libanesa

(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo sobre serviços aéreos,

Acordaram no seguinte:

**ARTIGO I
Definições**

Para os fins deste Acordo, salvo se o contexto determinar diferentemente:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República Libanesa, o Diretor-Geral da Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a exe-

cutar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) o termo "este Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

c) o termo "serviços convencionados" significa os serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação;

d) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no artigo 96 da Convenção;

e) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção conforme os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos

ou emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3 deste Acordo;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" possui um ou mais de um dos seguintes significados:

i) a tarifa cobrada por qualquer empresa aérea para o transporte de passageiros e de sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto correio) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa ou frete, inclusive quaisquer vantagens que lhe estejam vinculadas;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por esse agente para o transporte nos serviços aéreos.

i) o termo "território", em relação a um Estado, tem significado a ele atribuído no artigo 2 da Convenção;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço convencionado numa rota especificada, a empresa aérea designa de cada Parte Contratante gozará:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante, sem pousar;

b) do direito de fazer escalas no referido território, para fins não comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar, no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar, nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as disposições contidas no Anexo.

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1 deste Artigo será considerada como concessão, à empresa aérea designada de uma Parte Contratante, do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, transportados mediante remuneração ou fretamento e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

3. As empresas aéreas de cada Parte Contratante, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nos parágrafos 1, alíneas a e b, deste Artigo.

4. Se, revido a um conflito armado, distúrbios ou acontecimentos políticos, ou circunstâncias especiais e incomuns, as empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante forem incapazes de operar um serviço nas suas rotas normais, a outra Parte Contratante empregará seus melhores esforços para facilitar a continuidade das operações de tal serviço através de remanejamento apropriado e temporário de tais rotas, como for decidido pelas Partes Contratantes de comum acordo.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por meio de notificação escrita dirigida pelos canais diplomáticos à outra Parte Contratante, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operarem os serviços convencionados.

2. Ao receber tal notificação de designação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa aérea ou às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante as autorizações necessárias à operação.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de se recusar a conceder as autorizações mencionadas no parágrafo 2 deste Artigo, ou de conceder aquelas autorizações sob condições consideradas necessárias para o exercício, pela empresa aérea designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, caso não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea ou das empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a(s) designou, ou a seus nacionais, ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que uma empresa aérea ou empresas aéreas designada(s) pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, poderá iniciar a operação dos serviços convencionados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

6. Cada Parte Contratante terá o direito de, por meio de notificação escrita encaminhada pelos canais diplomáticos, cancelar a designação de uma empresa aérea e de designar outra.

ARTIGO 4

Renovação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender autorizações para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo por uma empresa aérea ou empresas aéreas designada(s) pela outra Parte Contratante, ou de impor condições, temporária ou definitivamente, que considerem necessárias para o exercício desses direitos:

a) caso tal empresa aérea ou empresas aéreas deixe(m) de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da em-

presa aérea ou das empresas aéreas pertencem à Parte Contratante que a(s) designou, ou a seus nacionais, ou a ambos a, e

c) caso a empresa aérea ou as empresas aéreas deixe(m) de operar conforme as condições estabelecidas neste Acordo.

2) A menos que a imediata revogação ou suspensão das autorizações mencionadas no parágrafo I deste Artigo ou a imposição de condições seja essencial para prevenir violações posteriores a leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de aeronaves empregadas nos serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território serão aplicadas à aeronaves da empresa aérea ou das empresas aéreas designada(s) pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade e serão cumpridas por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulações, carga ou correio de aeronaves, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações, carga ou correio da empresa aérea ou das empresas aéreas designada(s) pela outra Parte Contratante na entrada, e saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e regulamentos mencionados neste artigo à empresa aérea ou às empresas aéreas designada(s) da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável à(s) sua(s) própria(s) empresa(s) aérea(s).

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operações dos serviços convencidos nas rotas especificadas desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de se recusar a reconhecer, para sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedi-

dos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por outros Estados.

ARTIGO 7

Segurança

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade de seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, ou qualquer outra convenção sobre segurança da aviação de que ambas as Partes Contratantes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mediante solicitação, toda a assistência necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; estas exigirão que os operadores de aeronaves que tenham sido por elas registradas ou os operadores de aeronaves que tenham a sede principal de seus negócios ou residência permanente em seus territórios e os operadores de aeroportos em seus territórios ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, com benevolência,

qualquer solicitação da outra Parte Contratante para a adoção de medidas especiais razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8

Direitos Aduaneiros

1. As aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes, o seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, peças sobressalentes, inclusive motores, e provisões (inclusive, dentre outros itens como alimentos, bebidas e tabaco) que estejam a bordo de tais aeronaves serão isentos pela outra Parte Contratante, com base na reciprocidade, de todos os direitos aduaneiros, impostos e encargos semelhantes que não se baseiem no custo dos serviços prestados na chegada, desde que tal equipamento e demais suprimentos permaneçam a bordo da aeronave.

2. O equipamento normal, as sobressalentes, os suprimentos de combustível e lubrificantes, as provisões de bordo, os bilhetes impressos, os conhecimentos aéreos, os materiais impressos que tenham a insígnia de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes e o material usual de publicidade, distribuído gratuitamente por essa empresa aérea designada e introduzida na área da outra Parte Contratante por ou em nome dessa empresa aérea ou embarcado nas aeronaves operadas por essa empresa aérea designada e destinados unicamente ao uso a bordo de tais aeronaves na operação dos serviços internacionais, serão isentos pela outra Parte Contratante, com base na reciprocidade, de direitos aduaneiros, impostos e encargos semelhantes que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, mesmo que esses suprimentos se destinem a ser usados em qualquer lugar parte do percurso sobre a área da Parte Contratante em que foram embarcados.

3. Poderá ser exigido que os artigos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo sejam mantidos sob supervisão ou controle das autoridades competentes.

4. O equipamento normal de bordo, as peças sobressalentes, os suprimentos de combustível e lubrificantes e as provisões de bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes somente poderão ser descarre-

gados na área da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte Contratante, as quais poderão exigir que esses materiais colocados sob a sua supervisão até serem reexportados ou se lhes dê outro destino, em conformidade com os regulamentos aduaneiros.

5. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também aplicáveis quando uma empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes concluir entendimentos com outra empresa aérea ou empresas para o empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, dos itens especificados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, desde que a outra empresa aérea ou as outras empresas aéreas goze(m) das mesmas isenções concedidas pela outra Parte Contratante.

6. Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto através da área de qualquer das Partes Contratantes, e que não saiam da área do aeroporto reservada para tal propósito, estarão sujeitos a nada mais que um controle muito simplificado, a menos que medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea e o tráfico de estupefacientes exijam o contrário. A bagagem e a carga em trânsito direto serão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos similares.

ARTIGO 9

Operação dos Serviços Conveniados

1. Haverá oportunidade justa e igual para que as empresa aéreas designadas das Partes Contratantes operem os serviços convencionados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços convencionados, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante levará em conta os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por esta última no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes manterão estreita relação com as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e terão como objetivo principal o fornecimento, com um coeficiente de utilização razoável, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive correio, originário de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. O fornecimento de transporte de passageiros e carga, inclusive correio, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas que não sejam no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será feito em conformidade com os princípios gerais de que a capacidade estará relacionada como:

a) as necessidades de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) as necessidades de tráfego da região através da qual passam os serviços convencionados, levando-se em conta os serviços aéreos locais e regionais; e

c) os requisitos de uma operação econômica dos serviços aéreos.

4. A capacidade a ser fornecida nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes, em conjunto.

ARTIGO 10 Tarifas

1. As tarifas para o transporte nos serviços convencionados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se na devida consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, o lucro razoável, as características dos serviços e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operam total ou parcialmente na mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão convencionadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário em aplicação do parágrafo 4 deste Artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas assim convencionadas.

3. As tarifas assim convencionadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, com a concordância das referidas autoridades. Ao receberem a proposta de tarifas, as autoridades aeronáuticas as examinarão sem demora injustificada. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas o adiamento da data proposta de introdução de uma tarifa.

4. Se uma tarifa não puder ser estabelecida em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, ou se, no prazo previsto no parágrafo 3, tiver sido feita uma comunicação de desacordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão para determinar a tarifa de comum acordo. Serão realizadas consultas entre as

autoridades aeronáuticas, em conformidade com o Artigo 14 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito de qualquer tarifa que lhes tenha sido proposta nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, ou sobre a determinação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, a controvérsia será solucionada em conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto nas condições previstas no parágrafo 4 do Artigo 17 deste Acordo;

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos deste Artigo ou do Artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes vierem a discordar de uma tarifa estabelecida, notificá-lo-ão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e as empresas aéreas designadas procurarão, quando necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento de tal notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, aplicar-se-ão os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas convencionadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimentos sobre tais tarifas, por meio algum.

ARTIGO 11 Atividades Comerciais

1. A empresa aérea designada de uma das Partes Contratantes poderá, em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante pessoal dirigente, comercial, técnico, operacional e outros especialistas necessário à operação dos serviços convencionados.

2. Em particular cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de participar diretamente na venda de transporte aéreo em seu território e, a critério da empresa aérea, por intermédio de seus

agentes. Cada empresa aérea terá o direito de vender tal transporte e qualquer pessoa será livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

ARTIGO 12

Conversão e Remessa de Receitas

1. A empresa aérea designada de uma das Partes Contratantes terá o direito de converter e remeter para qualquer país, a pedido, receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.

2. A conversão e a remessa das referidas receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de cambio aplicável a transação corrente e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a execução da conversão e da remessa.

ARTIGO 13

Tarifas Aeronáuticas

1) Uma Parte Contratante não cobrará nem permitirá que sejam cobradas à empresa aérea designada da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2) Cada Parte Contratante incentivará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre as autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que utilizem os serviços e as instalações proporcionados por aquelas autoridades, quando exequível por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas. Qualquer proposta de alteração nas tarifas aeronáuticas será comunicada aos usuários com razoável antecedência para permitir-lhes expressar os seus pontos de vista antes que as alterações sejam implementadas. Cada Parte Contratante incentivará, ainda, suas autoridades arrecadadoras competentes e os usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 14

Consultas

1) Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos em tempos com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2) Tais consultas terão início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebi-

mento da solicitação, exceto se convencionado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 15

Emendas

1) Qualquer emenda ou modificação deste acordo, convencionada pelas Partes Contratantes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2) Qualquer emenda ou modificação do anexo a este acordo será convencionada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 16

Convenção Multilateral

Se uma convenção multilateral geral sobre aviação entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições dessa convenção. Conforme o art. 14 deste acordo, poderão ser mantidas consultas com vistas a determinar o grau em que este acordo é afetado pelas disposições da convenção multilateral.

ARTIGO 17

Solução de Controvérsias

1) Qualquer divergência que surja com relação a este acordo que não seja resolvida por meio de consultas, poderá ser submetida, por acordo entre as Partes Contratantes, à decisão de alguma pessoa ou organismo. Se as Partes Contratantes não concordarem com tal procedimento, a controvérsia será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida à arbitragem, em conformidade com os procedimentos abaixo.

2) A arbitragem será levada a efeito por um tribunal de três árbitros, a ser constituído da seguinte maneira:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Dentro de 60 (sessenta) dias após a nomeação desses dois árbitros, eles designarão, de comum acordo, um terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral.

b) se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for designado de acordo com a alínea a deste parágrafo, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional a nomeação do árbitro ou dos árbitros necessários, dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente hierarquicamente mais an-

tigo, que não incida no mesmo impedimento, fará a indicação.

3) Exceto quando convencionado em contrário, o tribunal arbitral determinará os limites de sua competência, em conformidade com este Acordo, e estabelecerá seu próprio procedimento.

4) Cada Parte Contratante deverá, conforme sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

5) As despesas do tribunal arbitral, inclusive os honorários e despesas dos árbitros, serão repartidas igualmente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 18

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte Contratante, por escrito e através dos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar este Acordo; tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigorar um ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, tal notificação considerar-se-á recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20

Entrada em Vigor

Cada Parte Contratante notificará a outra por escrito, através dos canais diplomáticos, da conclusão dos respectivos procedimentos para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da última das duas notificações. Quando da entrada em vigor, este Acordo revoga o Acordo sobre Transporte Aéreo, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1951.

Feito em Beirute, em 4 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia** – Pelo Governo da República Libanesa, **Fares Boueiz**.

ANEXO Quadro de Rotas

ROTA A

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) do Brasil;

Pontos no Brasil via Bruxelas, Atenas e Roma ou Madri para Beirute e além para pontos na Ásia.

ROTA B

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) do Líbano:

Pontos no Líbano via Acre, Dacar, Abidjã e Lagos para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para pontos na América do Sul.

Notas:

a) as rotas acima podem ser operadas em ambas as direções com direitos de tráfego, entre o Brasil e o Líbano e os pontos intermediários;

b) qualquer empresa aérea designada pode, em qualquer ou em todos os vôos, operar as escalas em qualquer ordem;

c) qualquer empresa aérea designada pode, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima mencionados, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;

d) as empresas aéreas de cada Parte Contratante podem operar somente dois pontos intermediários a serem escolhidos entre os acima listados;

e) a delegação libanesa declarou que não haveria objeção à operação pela(s) empresa(s) aérea(s) brasileira(s) designada(s) em pontos na Empresa não servidos pelas empresas aéreas libanesas;

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 5, DE 1998

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art.

49, I, da Constituição Federal, acametem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 1998. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães** – Presidente do Senado Federal,

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE
TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA HUNGRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Hungria
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Aspirando ao fortalecimento das boas relações entre os seus países e estendendo a cooperação ao domínio do turismo, na base de igualdade e vantagens mútuas.

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes estimularão as viagens de natureza turística ao Brasil e à Hungria e facilitarão o desenvolvimento das relações entre as organizações turísticas de ambos os países.

Artigo II

As Partes Contratantes, segundo seus interesses recíprocos e de conformidade com a legislação pertinente, promoverão.

- a) o desenvolvimento do turismo e a sua publicidade
- b) o intercâmbio recíproco dos materiais informativos turísticos.

Artigo III

1. As Partes Contratantes, em consonância com as suas respectivas disposições legais, facilitarão e estimularão as atividades das empresas que oferecem serviços turísticos principalmente as agências turísticas, as empresas de aviação e as cadeias de hotéis.

2. As Partes Contratantes apoiarão o intercâmbio dos peritos turísticos, cuja finalidade é o conhecimento mais profundo da infra-estrutura turística do outro país.

Artigo IV

As Partes Contratantes, observando as respectivas legislações, apoiarão as possibilidades de investimentos de capital brasileiro, húngaro e comuns, nos ramos correspondentes do turismo.

Artigo V

As Partes Contratantes informar-se-ão sobre os seguintes tópicos:

- a) condições turísticas e o seu desenvolvimento;
- b) prestação de serviços turísticos existentes, especialmente o turismo medicinal;
- c) as suas experiências a respeito da qualificação e do registro dos hotéis e de outras formas de alojamento;
- d) a legislação das atividades turísticas e da organização de viagens;
- e) as leis dirigidas à defesa e conservação dos valores culturais e naturais qualificáveis como alvo turísticos;
- f) os ensaios e pesquisas sobre o turismo.

2. As Partes Contratantes apoiarão a criação e o desenvolvimento das condições para o turismo com objetivos culturais.

3. As Partes Contratantes facilitarão, dentro de seus respectivos territórios, a instalação de escritórios oficiais de representação turística do outro país. Fica vedado aos escritórios de representação turística exercerem qualquer atividade comercial.

Artigo VI

As Partes Contratantes apoiarão a cooperação entre as instituições turísticas de ensino

Artigo VII

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes Contratantes se informarem, por via diplomática, de que, em conformidade com as suas respectivas legislações, foram observadas as condições necessárias para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogando-se automaticamente por igual período. Poderá ser denunciado a qualquer momento mediante prévio aviso por escrito e por via diplomática de uma Parte Contratante à outra. Neste caso, a denúncia surtira efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da última notificação.

3. Na base de consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, o Acordo, dentro dos termos de sua vigência, poderá ser modificado ou emendado.

Feito em Brasília, em 3 de abril de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Felipe Lamprea, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da República da Hungria **Szabolcs Fazakas** Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 1998**

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 1998.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO
ECONÔMICA, INDUSTRIAL E PARA O
DESENVOLVIMENTO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA.**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Italiana
(doravante denominados "Partes"),

No desejo de fortalecer e aprofundar as tradicionais relações entre os dois países, e tendo presente a significativa contribuição para o desenvolvimento e para a economia do Brasil prestada pela coletividade de origem italiana que se fixou em seu território há mais de um século e, em particular, o aporte do trabalho e dos setores empreendedores daquela coletividade;

Considerando que o objetivo do desenvolvimento econômico deve ser buscado de forma sustentável, tendo presente a necessidade de assegurar a utilização racional dos recursos naturais em proveito das gerações futuras, e considerando ainda

que o desenvolvimento sustentável implica em compatibilidade entre crescimento econômico equitativo e preservação do meio ambiente;

Cientes de que o fato de pertencer o Brasil ao Mercosul, e, a Itália à União Européia contribui para fortalecer os laços de cooperação entre as respectivas regiões e para favorecer a criação de uma ordem internacional mais equitativa, intensificando o diálogo entre as áreas regionais de competência;

Convencidos de que o sentimento de solidariedade e amizade existente entre os dois países poderá ser intensificado através da cooperação econômica, industrial e para o desenvolvimento;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas ajustadas no Acordo-Quadro firmado em 1989 entre os dois países, em matéria econômica, financeira, industrial e de cooperação para o desenvolvimento e com o objetivo de intensificarem-se os intercâmbios econômicos e os fluxos financeiros bilaterais;

Acordam o seguinte:

**PRIMEIRA PARTE
Finalidade da Cooperação Bilateral**

Artigo I

1. As Partes realizarão esforços para estimular a colaboração econômica, industrial e para o desenvolvimento entre os dois países, por meio da promoção de relações econômicas e comerciais mais intensas; da intensificação, tanto no âmbito bilateral quanto multilateral, da cooperação na área de altas tecnologias voltadas para a aplicação nos setores da indústria, dos serviços e do aproveitamento de recursos naturais; do aporte de investimentos diretos nos respectivos territórios que visem promover a complementaridade entre entidades e empresas dos dois países.

2. Com esse objetivo, conferirão particular prioridade à promoção de investimentos produtivos no Brasil, por parte de empresas italianas públicas ou privadas.

Artigo II

A colaboração prevista no presente Acordo deverá favorecer, em especial, o setor das pequenas e médias empresas, pela significativa contribuição que aportam ao desenvolvimento econômico e social de ambos os países.

Artigo III

A fim de assegurar a realização dos objetivos do presente Acordo e de incrementar a colaboração econômica e industrial bilateral, as Partes empenhar-se-ão em estimular a constituição, nos dois países, de sociedades mistas, fornecendo o amparo fi-

nanceiro e tecnológico necessário através dos instrumentos de que dispõem, conforme as modalidades descritas no Artigo VII.

Artigo IV

As Partes assegurarão ainda, em observância às respectivas legislações na matéria, as condições jurídicas e econômicas adequadas para garantir tratamento justo e imparcial aos investimentos públicos e privados de ambas.

Artigo V

As Partes conferirão prioridade a iniciativas ligadas à cooperação para a implementação de programas nacionais dedicados à utilização racional dos respectivos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e à conservação dos respectivos ecossistemas, respeitando os compromissos assumidos na Agenda XXI (Conferência do Rio de Janeiro, 1992), inclusive por meio de incentivos ao intercâmbio de tecnologias não-poluidoras e de tecnologias específicas para a proteção ambiental.

SEGUNDA PARTE

Instrumento para a Promoção da Cooperação

Artigo VI

1. Com vistas a alcançar os objetivos definidos nos Artigos precedentes, a Parte italiana atuará no sentido de favorecer a exportação de bens de capital, mediante:

- a) a garantia de crédito à exportação;
- b) a autorização aos organismos de crédito para a facilitação do seguro e do financiamento do crédito às exportações nos termos e nas condições previstas pelas normas nacionais e internacionais vigentes.

2. A Parte italiana também atuará no sentido de favorecer a promoção de investimentos produtivos em empresas mistas ou de interesse comum. Tais investimentos, aos quais se atribui elevada prioridade, deverão estar em conformidade com a política italiana de seguros.

3. A fim de ampliar as possibilidades referentes às ações descritas nos parágrafos anteriores, as Partes identificarão os projetos que apresentem adequado nível de rentabilidade e garantias apropriadas de retorno dos financiamentos concedidos, conferindo especial ênfase aos investimentos diretos.

Artigo VII

1. As duas Partes comprometem-se a divulgar e promover os instrumentos de incentivos e de promoção que os dois países estão em condições de implementar.

2. Cada uma das Partes procurará promover e facilitar os investimentos de suas próprias empresas no mercado da outra Parte, com ênfase particular àqueles efetuados por pequenas e médias empresas, também através da colaboração das instituições bancárias dos respectivos países.

3. A Parte italiana está disposta a utilizar, para tal fim, tanto o instrumento do seguro de crédito, quanto os financiamentos facilitados disponíveis, nos termos da legislação italiana e no respeito aos compromissos assumidos nos foros internacionais.

4. A Parte brasileira está disposta, com esse mesmo fim, a estimular o aporte de capitais e as iniciativas italianas, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Ambas as Partes empenhar-se-ão em concertar formas adequadas de promoção das exportações, em terceiros mercados, dos produtos de empresas mistas. Tais intervenções de fomento seriam realizadas por cada Parte em favor das empresas situadas em seu próprio território nacional, respeitando os acordos internacionais preexistentes.

Artigo VIII

1. Todas as divergências e controvérsias que surgirem entre empresas brasileiras e italianas, decorrentes da execução do presente Acordo, serão resolvidas de forma amigável.

2. Caso as divergências ou controvérsias de que trata o parágrafo precedente não sejam resolvidas de forma amigável em até 6 (seis) meses após a data da requisição escrita de conciliação, poder-se-á recorrer ao Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara do Comércio Internacional de Paris, por um ou mais árbitros escolhidos, conforme o regulamento da mencionada Câmara.

3. Fica estipulado, desde já, que o lugar de arbitragem, o número de árbitros, a lei aplicável ao mérito da disputa, a lei processual aplicável e o idioma a ser usado serão fixados e determinados pelo regulamento estabelecido pela Câmara de Comércio Internacional de Paris.

4. As Partes concordam em se vincular à decisão desse juízo arbitral, e tomarão todas as medidas necessárias para conferir plena eficácia ao respectivo laudo.

Artigo IX

As Partes considerarão prioritários os projetos geradores de divisas por meio de exportação de toda ou parte da produção derivada do investimento.

Artigo X

As Partes acordam que os financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais ou regionais desempenham importante papel na promoção do desenvolvimento econômico. Nesse sentido, especial prioridade será atribuída àqueles projetos que utilizem a modalidade do co-financiamento vinculado a organismos financeiros internacionais ou regionais.

TERCEIRA PARTE

Cooperação para o Desenvolvimento

Artigo XI

Com o intuito de alcançar as finalidades descritas na Primeira Parte do presente Acordo, especial atenção será dada as iniciativas brasileiras de apoio ao desenvolvimento que contarão com o apoio da cooperação italiana ao desenvolvimento. Será dada ênfase a projetos de elevado conteúdo social, àqueles que dêem prioridade a iniciativas ambientais ou particularmente significativos sob os aspectos de geração de empregos de exportações e de treinamento.

ARTIGO XII

1. As duas Partes manifestam interesse em uma maior coordenação das atividades no setor de cooperação para o desenvolvimento, particularmente nas possibilidades oferecidas pela legislação italiana.

2. Nesse sentido, procurarão:

a) elaborar programas que permitam seleção cuidadosa e canalização de recursos financeiros para os setores fundamentais da economia e da sociedade brasileira e que poderão ser definidos também com critérios de "gradação" na seleção das iniciativas.

b) efetuar verificações periódicas da situação da cooperação em curso e da programação;

c) identificar iniciativas concretas que serão definidas segundo os seguintes princípios básicos:

I) a contribuição italiana terá contrapartida brasileira no custeio das despesas locais;

II) serão privilegiadas iniciativas que permitam o desenvolvimento e aplicação, no Brasil, de novas tecnologias no setor de bens e de serviços, tendo em conta a necessidade de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível universitário e técnico-profissional;

III) serão examinadas iniciativas com vistas ao aprimoramento da produção primária, com o fim de otimizar a utilização dos recursos brasileiros e melhorar o potencial de exportação;

IV) serão analisadas propostas que permitam melhorar as condições sociais e sanitárias, com o objetivo de atenuar o problema da marginalização urbana e rural;

V) na definição e execução de projetos no âmbito do presente Acordo, as Partes considerarão, com particular atenção, iniciativas voltadas para o desenvolvimento sustentável, de modo a favorecer a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente contra os riscos que lhe possam ser causados;

VI) serão estudadas de forma bilateral ou multilateral, as possibilidades de instituir mecanismos, formas de co-financiamento e ações conjuntas de cooperação com terceiros países em via de desenvolvimento, de acordo com o interesse comum;

VII) quando for oportuno e nas formas acordadas pelas duas Partes serão utilizados serviços de organização não-governamentais.

QUARTA PARTE

Mecanismos Institucionais

Artigo XIII

1. As duas Partes instituirão um Conselho Italo-Brasileiro para a Cooperação Econômica, Industrial, Financeira e para o Desenvolvimento. O Conselho, sob a presidência dos respectivos Ministros das Relações Exteriores ou de representantes por eles designados, reunir-se-á, se possível uma vez por ano ou quando houver necessidade.

2. O Conselho terá, em particular, a tarefa de indicar as prioridades a serem seguidas, de propor os projetos que deverão ser realizados e de indicar os instrumentos financeiros a serem utilizados para a implementação dos mesmos, além de funções gerais de fomento e coordenação das iniciativas de cooperação entre os dois países.

3. Uma vez instituído, o Conselho providenciará a definição de um regulamento próprio de funcionamento.

Artigo XIV

1. O Conselho poderá instituir grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão sempre que houver necessidade, para o exame o desenvolvimento da cooperação bilateral nos campos que apresentem um interesse específico para as Partes. O Conselho e os grupos de trabalho poderão valer-se, para seu funcionamento e para as tarefas de secretariado técnico também de estruturas já existentes (como o Instituto para o Comércio Exterior, a Câmara de Comér-

cio Italo-Brasileira, associação para o desenvolvimento da colaboração e outras.)

2. O Conselho instituirá em particular, um Grupo de Trabalho para a Cooperação Financeira, presidido, da parte brasileira, pelo Ministro da Fazenda, e da parte italiana, pelo Ministro do Tesouro, ou por representantes por eles designados e um Grupo de Trabalho para a Cooperação Econômica e industrial presidido da parte brasileira, pelo Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e, da parte italiana, pelo Ministro do Comércio e do Exterior, ou de representantes por eles designados.

Artigo XV

Sob a égide do Conselho trabalhará um Comitê Empresarial para a Colaboração Conjunta, composto por representantes dos campos econômicos empresariais de ambas as Partes, com o escopo de ampliar concretamente os vínculos econômicos e industriais entre os dois países.

Artigo XVI

Nenhuma das disposições contidas no presente Acordo poderá contrariar os compromissos anteriores assumidos por qualquer das Partes por meio de Acordos bilaterais ou multilaterais por qualquer das Partes.

Artigo XVII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação em que uma das Partes informe a outra da conclusão das formalidades internas necessárias e terá validade de 3 (três) anos, sendo renovável tacitamente, salvo denúncia escrita com aviso prévio não inferior a 6 (seis) meses.

2. Para os programas em curso de realização e encaminhados anteriormente à denúncia escrita de que trata o parágrafo 1, as disposições dos Artigos I a XVI do presente Acordo permanecerão em vigor por um único período subsequente de 3 (três) anos.

3. O presente Acordo substituirá o Acordo-Quadro de Cooperação Econômica Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural entre o Brasil e a Itália, assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989, o qual cessará de ter efeitos, exceto seu Artigo VII, que permanecerá em vigor até a data de início de vigência do Acordo sobre a Promoção e a Proteção de Investimentos, assinado em Brasília, em 3 de abril de 1995, e exceto seus artigos XII a XVII, os quais somente permanecerão em vigor até o momento da entrada em vigor do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica.

Feito em Roma, em 12 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 7, DE 1998

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Rivera, em 16 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Rivera, em 16 de outubro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 1998. --
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Convencidos de que para o desenvolvimento de maiores atividades em matéria de intercâmbios culturais entre ambos países, é necessário o estabelecimento de programas que estimulem um melhor conhecimento recíproco das riquezas culturais de nossos países, e

Movidos pelo desejo democrático de incrementar a integração cultural entre ambos os países, estreitando ainda mais os fraternos e tradicionais laços de amizade e de cordialidade que unem os povos do Brasil e do Uruguai,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação e o intercâmbio entre suas instituições e agentes culturais.

2. Com esse objetivo cada Parte Contratante apoiará as obras que a outra Parte Contratante realize em seu território, na base da reciprocidade, favorecendo a difusão do idioma e das expressões culturais e artísticas do outro país.

ARTIGO II

As Partes Contratantes comprometem-se a intercambiar, sob todas as formas tradicionais e por meio de novas tecnologias, informações relativas a todas as áreas abrangidas por este Acordo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes envidarão seus melhores esforços para que a cooperação cultural se estenda a todas as regiões de cada país, de modo que o conceito de integração tenha um valor de amplitude nacional.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes favorecerão a participação de todos os segmentos sociais da população de cada país nos programas de cooperação cultural que surgirem do presente Acordo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes fomentarão a organização e a produção de atividades culturais conjuntas com vistas a sua promoção em terceiros países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes se comprometem a procurar fontes de financiamento em organismos internacionais e em fundações com programas culturais para a co-gestão de empreendimentos comuns.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes, de comum acordo, fomentarão todas as atividades que conduzam ao cumprimento do que se estabelece no Código de Atividades que figura no Anexo deste Acordo.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante estimulará as instituições oficiais e privadas, especialmente as sociedades de escritores e artistas e as câmaras de livro, para que enviem suas publicações - em qualquer formato - às bibliotecas nacionais da outra Parte Contratante.
2. Favorecerá, outrossim, a tradução, a edição e/ou a co-edição das principais obras literárias de autores nacionais da outra Parte Contratante.
3. Da mesma forma, cada Parte Contratante favorecerá a co-gravação de obras musicais, em geral, procedentes de autores originários da outra Parte Contratante.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá em seu território, pelos meios de comunicação ao seu alcance, a promoção e a divulgação das manifestações culturais realizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO X

1. Cada Parte Contratante estimulará o desenvolvimento das atividades e o intercâmbio, nas áreas da pesquisa histórica e da compilação, de material bibliográfico e informativo.
2. Estimulará, outrossim, o intercâmbio entre os institutos de formação artística de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes recomendam o desenvolvimento de atividades conjuntas entre seus próprios institutos e fundações de difusão cultural que operam no território da outra Parte Contratante, com vistas a cumprir os objetivos mencionados no presente Acordo.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante favorecerá a realização de filmes sob o regime de co-produção e co-distribuição.

ARTIGO XIII

1. Cada Parte Contratante protegerá, em seu território, os direitos de propriedade intelectual das obras originárias da outra Parte Contratante, conforme os acordos internacionais aos quais tenha aderido, ou venha a aderir no futuro, e que estejam em vigor no país, segundo a legislação interna.
2. Estudará, outrossim, a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte Contratante o mesmo tratamento concedido aos autores nacionais.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a admissão em seu território, em caráter temporário, de todo material de natureza cultural que contribua para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes recomendam a utilização de um banco de dados comum informatizado - confeccionado no âmbito do Sistema de Informação Cultural da América Latina e do Caribe (SICLAC), do Fórum de Ministros e Autoridades de Cultura da América Latina - que contenha calendários de atividades culturais diversas (festivais, concursos, prêmios, bolsas de estudo) e relações de recursos humanos e estruturais disponíveis nas Partes Contratantes.

ARTIGO XVI

1. Para a aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes criam a Comissão Executiva Cultural, presidida pelos Diretores Gerais de Assuntos Culturais de ambas as Chancelarias.
2. Essa Comissão terá como objetivos:
 - a) elaborar programas executivos; e
 - b) avaliar periodicamente os mencionados programas.
3. A Comissão Executiva Cultural se reunirá, em qualquer momento, mediante solicitação, por via diplomática, de uma das Partes Contratantes.

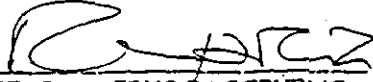
ARTIGO XVII

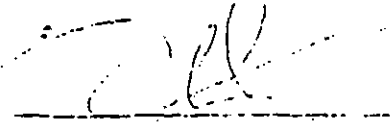
1. Os recursos orçamentários necessários à execução de programas conjuntos previstos no presente Acordo serão examinados nas reuniões da Comissão Executiva Cultural de que trata o Artigo XVI.
2. Nos casos de atividades extraprogramáticas, os recursos orçamentários serão definidos em reuniões *ad hoc* de programação, convocadas por qualquer uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XVIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação.
2. A partir de sua entrada em vigor, este Acordo substituirá o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em 28 de dezembro de 1956, continuando em vigor o Protocolo Adicional ao referido Convênio, relativo à área de rádio e televisão, firmado entre as duas Partes Contratantes, em 14 de agosto de 1985.
3. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação.
4. Este Acordo poderá sofrer modificações por meio de troca de Notas diplomáticas de comum acordo, entre as Partes Contratantes. As modificações entrarão em vigor segundo o estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito na cidade de Rivera, na República Oriental do Uruguai, em 1^o de outubro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI
Alvaro Ramos

ANEXO

Código Geral de Atividades para Identificação de
Áreas e Sub-Áreas Temáticas

| Código | Áreas Temáticas | Sub-Áreas Temáticas |
|--------|--|--|
| 01 | Artes cênicas | 1. Circo 2. Dança 3. Pantomima 4. Ópera 5. Teatro 6. Marionetes |
| 02 | Produção audiovisual, cinematográfica, videográfica, discográfica e de rádio e televisão educativa/cultural de caráter não comercial | 1. Cinema 2. Rádio 3. Televisão 4. Vídeo 5. Co-produção editorial |
| 03 | Música | 1. Clássica, popular, folclórica e étnica, de vanguarda (erudita) 2. Eletroacústica 3. Discografia |
| 04 | Artes plásticas, visuais, gráficas, filatelia e numismática | |

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 8, DE 1998**

Aprova os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam re-

sultar em revisão da Declaração e Estatutos referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 1998. –

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996;

Imbuídos dos valores perenes da Paz, da Democracia e do Estado de Direito, dos Direitos Humanos, do Desenvolvimento e da Justiça Social;

Tendo em mente o respeito pela integridade territorial e a não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado, bem como o direito de cada um estabelecer as formas do seu próprio desenvolvimento político, económico e social e adotar soberanamente as respectivas políticas e mecanismos nesses domínios;

Conscientes da oportunidade histórica que a presente Conferência de Chefes de Estado e de Governo oferece para responder às aspirações e aos apelos provenientes dos povos dos sete países e tendo presente os resultados auspiciosos das reuniões de Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores dos Países de Língua Portuguesa, realizadas em Brasília, em 9 de fevereiro de 1994, em Lisboa, em 19 de julho de 1995, e em Maputo, em 18 de abril de 1996, bem como dos seus encontros a margem das 48ª, 49ª e 50ª Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas;

Consideram imperativo:

- Consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos Países de Língua Portuguesa, refletindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiência acumulada em anos de profícua concertação e cooperação;

- Encarecer a progressiva afirmação internacional do conjunto dos Países de Língua Portuguesa que constituem um espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum;

- Reiterar, nesta ocasião de tão alto significado para o futuro coletivo dos seus Países, o compromisso de reforçar os laços de solidariedade e de cooperação que os unem, conjugando iniciativas para a promoção do desenvolvimento económico e social dos seus Povos e para a afirmação e divulgação cada vez maiores da Língua Portuguesa.

Reafirmam que a Língua Portuguesa:

- Constitui, entre os respectivos Povos, um vínculo histórico e um património comum resultantes de uma convivência multissecular que deve ser valorizada;

- É um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projeção internacional dos seus valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista;

- É igualmente, no plano mundial, fundamento de uma atuação conjunta cada vez mais significativa e influente;

- Tende a ser, pela sua expansão, um instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o interprete de interesses e aspirações que a todos são comuns.

Assim, animados de firme confiança no futuro, e com o propósito de prosseguir os objetivos seguintes:

- Contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos fundamentos da sua identidade específica, e, nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros no espaço da CPLP;
- Incentivar a difusão e enriquecimento da Língua Portuguesa, potenciando as instituições já criadas ou a criar com esse propósito, nomeadamente o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);
- Incrementar o intercâmbio cultural e a difusão da criação intelectual e artística no espaço da Língua Portuguesa, utilizando todos os meios de comunicação e os mecanismos internacionais de cooperação;
- Envidar esforços no sentido do estabelecimento em alguns Países Membros de formas concretas de cooperação entre a Língua Portuguesa e outras línguas nacionais nos domínios da investigação e da sua valorização;
- Alargar a cooperação entre os seus Países na área da concertação político-diplomática, particularmente no âmbito das organizações internacionais, por forma a dar expressão crescente aos interesses e necessidades comuns no seio da comunidade internacional;
- Estimular o desenvolvimento de ações de cooperação interparlamentar;
- Desenvolver a cooperação económica e empresarial entre si e valorizar as potencialidades existentes, através da definição e concretização de projetos de interesse comum, explorando neste sentido as várias formas de cooperação, bilateral, trilateral e multilateral;
- Dinamizar e aprofundar a cooperação no domínio universitário, na da formação profissional e nos diversos setores da investigação científica e tecnológica com vista a uma crescente valorização dos seus recursos humanos e naturais, bem como promover e reforçar as políticas de formação de quadros;
- Mobilizar internamente e externamente esforços e recursos em apoio solidário aos programas de reconstrução e reabilitação e ações de ajuda humanitária e de emergência para os seus Países;
- Promover a coordenação das atividades das diversas instituições públicas e entidades privadas, associações de natureza económica e organizações não-governamentais empenhadas no desenvolvimento da cooperação entre os seus Países;
- Promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos Países-Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas nos Países-Membros, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;
- Incentivar a cooperação bilateral e multilateral para a proteção e preservação do meio ambiente nos Países Membros, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
- Promover ações de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos Países e em todo o mundo;
- Promover medidas, particularmente no domínio pedagógico e judicial visando a total erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia;
- Promover e incentivar medidas que visem a melhoria efetiva das condições de vida da criança e o seu desenvolvimento harmonioso, à luz dos princípios consignados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- Promover a implementação de projetos de cooperação específicos com vista a reforçar a condição social da mulher, em reconhecimento do seu papel imprescindível para o bem estar e desenvolvimento das sociedades;
- Incentivar e promover o intercâmbio de jovens, com o objetivo de formação e troca de experiências através da implementação de programas específicos, particularmente no âmbito do ensino, da cultura e do desporto;

Decidem, num ato de fidelidade à vocação e à vontade dos seus Povos, e no respeito pela igualdade soberana dos Estados, constituir, a partir de hoje, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Feita em Lisboa, a 17 de Julho de 1996

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Artigo 1º
Denominação

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus Membros.

Artigo 2º
Estatuto Jurídico

A CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º
Objetivos

São objetivos gerais da CPLP:

- a) a concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fóruns internacionais;
- b) a cooperação, particularmente nos domínios económico, social, cultural, jurídico e técnico-científico;
- c) a materialização de projetos de promoção e difusão da Língua Portuguesa.

Artigo 4º
Sede

A Sede da CPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa, capital da República Portuguesa.

Artigo 5º
Princípios Orientadores

A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade soberana dos Estados Membros;
- b) Não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
- c) Respeito pela sua identidade nacional;
- d) Reciprocidade de tratamento;
- e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
- f) Respeito pela sua integridade territorial;
- g) Promoção do Desenvolvimento;
- h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

Artigo 6º
Membros

1. Para além dos Membros fundadores, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.
2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita através de uma decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo.
3. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo definirá as formalidades para a admissão de novos Membros e para a adesão aos presentes Estatutos por novos Membros.

Artigo 7º
Órgãos

São órgãos da CPLP:

- a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
- b) O Conselho de Ministros;
- c) O Comité de Concertação Permanente;
- d) O Secretariado Executivo

2 Na materialização dos seus objetivos a CPLP apoia-se também nos mecanismos de concertação político-diplomática e de cooperação já existentes ou a criar entre os Estados Membros da CPLP.

Artigo 8º
Conferência de Chefes de Estado e de Governo

1 A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados Membros e é o órgão máximo da CPLP.

2 São competências da Conferência:

- a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;
- b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
- c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
- d) Eleger de entre os seus Membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos;
- e) Eleger o Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto da CPLP.

3 A Conferência reúne-se, ordinariamente de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados Membros.

4 As decisões da Conferência são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os Estados Membros.

Artigo 9º
Conselho de Ministros

1 O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados Membros

São competências do Conselho de Ministros:

- a) Coordenar as atividades da CPLP;
- b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;
- c) Definir, adotar e implementar as políticas e os programas de ação da CPLP;
- d) Aprovar o orçamento da CPLP;
- e) Formular recomendações à Conferência em assuntos de política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
- f) Recomendar à Conferência os candidatos para os cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto;
- g) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objetivos e programas da CPLP;
- h) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

3 O Conselho de Ministros elege dentre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de um ano.

4 O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados Membros.

5. O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, a quem deverá apresentar os respectivos relatórios.
6. As decisões do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

Artigo 10º
Comité de Concertação Permanente

1. O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados Membros da CPLP.
2. Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas da Conferência e do Conselho de Ministros.
3. O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.
4. O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência do Conselho de Ministros.
5. As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.
6. O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do Artigo 9º "ad referendum" do Conselho de Ministros.

Artigo 11º
Secretariado Executivo

1. O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:
 - a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;
 - b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
 - c) Participar na organização das reuniões dos vários órgãos da CPLP;
 - d) Responder pelas finanças e pela administração geral da CPLP.
2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

Artigo 12º
Secretário Executivo

1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Países-Membros da CPLP, eleito rotativamente e por um mandato de dois anos, podendo ser renovado uma vez.
2. São principais competências do Secretário Executivo:
 - a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objetivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
 - b) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
 - c) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados Membros e outras instituições da CPLP;
 - d) Ser guardião do património da CPLP;
 - e) Representar a CPLP nos fora pertinentes;
 - f) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros ou pelo Comité de Concertação Permanente.

Artigo 13º
Secretário Executivo Adjunto

1. O Secretário Executivo Adjunto é eleito rotativamente e por um mandato de dois anos, podendo ser renovado uma vez.

2. O Secretário Executivo Adjunto será de nacionalidade diferente da do Secretário Executivo.
3. Compete ao Secretário Executivo Adjunto coadjuvar o Secretário Executivo no exercício das suas funções e substituí-lo em casos de ausência ou impedimento.

Artigo 14º Quorum

O quorum para a realização de todas as reuniões da CPLP e de suas instituições é de pelo menos cinco Estados Membros.

Artigo 15º Decisões

As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso de todos os Estados Membros.

Artigo 16º Regimento Interno

Os órgãos e instituições da CPLP definirão o seu próprio regimento interno.

Artigo 17º Proveniência dos Fundos

1. Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados Membros mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.
2. É criado um Fundo Especial, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP e constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas.

Artigo 18º Orçamento

1. O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano seguinte.
2. A proposta orçamental é preparada depois de
aprovada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida a apreciação e decisão de cada Estado Membro até o final de março de cada ano.

Artigo 19º Património

O património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

Artigo 20º Emenda

1. O Estado ou Estados Membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão por escrito ao Secretariado Executivo uma notificação, contendo as propostas de emenda.
2. O Secretariado Executivo comunicará, sem demora, ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no nº 1 do presente Artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 21º Entrada em Vigor

1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados Membros.
2. Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados Membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 22º
Depositário

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados Membros.

Feitos em Lisboa, a 17 de Julho de 1996.

Pela República de Angola

Pela República de Cabo Verde

Pela República de Moçambique

Pela República Federativa do Brasil

Pela República da Guiné-Bissau

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Arapongas S. A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Arapongas S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Transoeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 80, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 5 de maio de 1991, a permissão da Rádio Transoeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1998

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Sociedade Rádio Continental Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a outorga deferida à Sociedade Rádio Continental Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 599, de 15 de agosto de 1994, que renova, a partir de 22 de agosto de 1993, a permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 823, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de outubro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Veneza Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Marabá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda

média na cidade de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de junho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Marabá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rádio Difusora de Aquidauana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Correio de João Pessoa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 604, de 17 de agosto de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio FM Correio de João Pessoa Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de agosto de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 3 de julho de 1990, a concessão outorgada à Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Dourados do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 12 de junho de 1991, a concessão deferida à Rádio Dourados do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Guarany de Santa-

rém Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656, de 5 de setembro de 1994, que renova, a partir de 5 de março de 1992, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio Guarany de Santarém Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV Tropical Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 659, de 6 de setembro de 1994, que renova, a partir de 10 de dezembro de 1988, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio TV Tropical Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 1998 – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Marumby Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1998**

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ouro Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 26 de abril de 1992, a concessão deferida à Rádio Ouro Branco Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1998**

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Monumental de Aparecida Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 11 de março de 1990, a concessão deferida à Rádio Monumental de Aparecida Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1998**

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação São Vicente de Paulo para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Fundação São Vicente de Paulo, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1998**

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 1998**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Londrina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Londrina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Capixaba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Capixaba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de março de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Tropical de Itapeçerica da Serra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 302, de 7 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 27 de dezembro de 1994, a permissão outorgada à Rádio Tropical de Itapeçerica da Serra Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Brasil Sociedade Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Brasil Sociedade Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Brasil de Adamantina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de outubro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Brasil de Adamantina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rede Tocantins de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a concessão da Rede Tocantins de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço

de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1998

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas relativo ao ingresso do Brasil, na qualidade de membro pleno, no Comitê do Aço da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e aquela Organização, em Paris, em 17 de junho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas relativo ao ingresso do Brasil, na qualidade de membro pleno, no Comitê do Aço da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e aquela Organização, em Paris, em 17 de junho de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 425, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996, DO SR. MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, SEBASTIÃO DO REGO BARROS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência, o anexo Acordo por Troca de Notas relativo ao ingresso do Brasil, na qualidade de membro pleno, ao Comitê do Aço da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e aquela Organização, em Paris, no dia 17 de junho último.

2. O ingresso do Brasil nesse Comitê, um dos principais comitês setoriais da OCDE, constitui importante iniciativa para intensificação das relações do Brasil com a Organização, que tem desempenhado relevante contribuição para o exame, formulação e coordenação intergovernamental de políticas públicas no contexto econômico internacional, caracterizado crescentemente pela globalização e interdependência das economias nacionais.

3. O Comitê do Aço da OCDE reúne atualmente 26 países, na qualidade de membros plenos: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia. Integram, ademais, o Comitê a Comissão Européia, na qualidade de membro pleno, e outros cinco países, na qualidade de observadores: Polônia, Romênia, República Eslovaca, Rússia e Ucrânia.

4. Desde sua criação em 1978, o Comitê do Aço tem desenvolvido importantes tarefas relacionadas ao intercâmbio de informações e à manutenção de consultas entre os países-membros sobre a situação da indústria e do mercado siderúrgico nos planos nacionais e mundial. Dotado de amplo mandato de trabalho, o Comitê tem por objetivos essenciais: encorajar o comércio e os investimentos internacionais no setor siderúrgico; evitar a concorrência desleal e outros efeitos distorcivos no mercado siderúrgico mundial; estimular a cooperação internacional para a prevenção de crises; e modernizar as condições de produção, em bases econômicas cada vez mais estáveis e eficientes.

5. Faz-se mister notar que os países representados no Comitê respondem, hoje, por cerca de 80% da produção e 90% das exportações mundiais de aço. Por congregar os principais países produtores e exportadores, o Comitê figura como único mecanismo intergovernamental relevante para a difusão de informações, o diálogo de política e a coordenação de medidas, com impacto efetivo no cenário siderúrgico internacional.

6. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a possibilidade de ingresso do Brasil no Comitê decorreu de convite formulado pela OCDE em 1993, ao qual o Brasil reagiu positivamente no primeiro semestre do corrente ano, após recomendação favorável que resultou de amplas consultas conduzidas por este Ministério com os órgãos do setor público e entidades do setor privado competentes na matéria, em particular o Ministério das Minas e Energia, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Ministério

da Fazenda e o Instituto Brasileiro de Siderurgia (IBS), entre outros.

7. Já tive a oportunidade de transmitir a Vossa Excelência as conclusões da avaliação conjunta desses órgãos e entidades, as quais apontaram o firme interesse brasileiro em integrar o Comitê, em razão de:

a) o Brasil, como oitavo maior produtor mundial de aço bruto, poder participar ativamente das deliberações desse foro, com elevada capacidade de influência e acesso automático a informações restritas aos membros;

b) conformarem-se plenamente a legislação e a política brasileiras relacionadas com o setor siderúrgico nacional às diretrizes e aos objetivos do Comitê;

c) observar-se profunda harmonia entre essas diretrizes e objetivos e os demais compromissos internacionais estabelecidos, notadamente no âmbito do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio;

d) prover os setores público e privado brasileiros de acompanhamento contínuo das políticas e práticas internacionais afetas ao mercado e à indústria siderúrgica; e

e) possibilitar ao Brasil estreito diálogo com principais países produtores, investidores e exportadores mundiais sobre as perspectivas do mercado e indústria siderúrgica, com vistas a promover a modernização tecnológica, o aperfeiçoamento do produto e o desenvolvimento empresarial do setor siderúrgico nacional.

8. Em razão dos argumentos acima expostos, Senhor Presidente, julgo o Acordo por Troca de Notas entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico relativo à adesão do Brasil ao Comitê do Aço merecedor da aprovação do Poder Legislativo e, para tal, junto a esta Exposição de Motivos um projeto de mensagem e cópias autênticas do Acordo, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne a encaminhá-los ao Congresso Nacional.

Respeitosamente, – **Sebastião do Rego Barros**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

(*) Republicado para anexação de textos necessários à Instrução da matéria, encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores, em atendimento à diligência solicitada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em parecer preliminar sobre a matéria.

Paris, 17 de junho de 1996

À Sua Excelência o
Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa
Embaixador do Brasil

Senhor Embaixador,

Tenho a honra, em virtude do mandato que me foi conferido pelo Conselho da OCDE, de convidar a República Federativa do Brasil a participar dos trabalhos do Comitê do Aço, em conformidade com as condições indicadas a seguir:

O Comitê do Aço funciona com base nas disposições aplicáveis da Convenção relativa à criação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) e na Decisão do Conselho [C(78)171(Final), incluindo emendas] sobre o estabelecimento de um Comitê do Aço. A República Federativa do Brasil é convidada a participar dos trabalhos do Comitê do Aço em condições de igualdade com os países-membros da OCDE, e:

(i) aceita cooperar nas atividades desenvolvidas pelo Comitê do Aço na execução de seu mandato, em particular no que se refere informar os outros participantes, fornecer ao Comitê as informações necessárias para o cumprimento de suas tarefas e contribuir na medida apropriada para o financiamento das atividades do Comitê; e

(ii) está de acordo com as linhas diretrizes multilaterais constantes do parágrafo 6 do Anexo à Decisão do Conselho C(78)171(Final).

O montante da contribuição da República Federativa do Brasil ao Comitê será calculado de acordo com as regras da OCDE, tal como fixadas pela Resolução do Conselho relativa ao estabelecimento do percentual de contribuição dos países-membros ao orçamento da organização [C(63)155], assim como suas modificações pertinentes.

Caso o Governo do Brasil concorde com o que precede, proponho que o texto da presente carta e o da resposta afirmativa de Vossa Excelência constituam um Acordo entre a OCDE e a República Federativa do Brasil, o qual entrará em vigor na data em que o Governo brasileiro informar à Organização do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para sua entrada em vigor. Esse Acordo poderá ser denunciado, por uma ou outra parte, com um aviso prévio, por escrito, de 12 meses.

Aproveito a oportunidade, Senhor Embaixador, para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Donald Johnston

Senhor Donald Johnston
Secretário Geral
Organização de Cooperação e
de Desenvolvimento Econômico

Senhor Secretário Geral,

Tenho a honra de acusar recebimento de carta de Vossa Excelência datada do dia 17 de junho, do seguinte teor:

"Tenho a honra, em virtude do mandato que me foi conferido pelo Conselho da OCDE, de convidar a República Federativa do Brasil a participar dos trabalhos do Comitê do Aço, em conformidade com as condições indicadas a seguir:

O Comitê do Aço funciona com base nas disposições aplicáveis da Convenção relativa à criação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) e na Decisão do Conselho (C(78)171(Final), incluindo emendas) sobre o estabelecimento de um Comitê do Aço. A República Federativa do Brasil é convidada a participar dos trabalhos do Comitê do Aço em condições de igualdade com os países membros da OCDE, e:

(i) aceita cooperar nas atividades desenvolvidas pelo Comitê do Aço na execução de seu mandato, em particular no que se refere informar os outros participantes, fornecer ao Comitê as informações necessárias para o cumprimento de suas tarefas e contribuir na medida apropriada para o financiamento das atividades do Comitê, e

(ii) está de acordo com as linhas diretrizes multilaterais constantes do parágrafo 6 do Anexo à Decisão do conselho C(78)171 (Final).

O montante da contribuição da República Federativa do Brasil ao Comitê será calculado de acordo com as regras da OCDE, tal como fixadas pela Resolução do Conselho relativa ao estabelecimento do percentual de contribuição dos países membros ao orçamento da Organização [C(63)155], assim como suas modificações pertinentes.

Caso o Governo do Brasil concorde com o que precede, proponho que o texto da presente carta e o da resposta afirmativa de Vossa Excelência constituam um Acordo entre a OCDE e a República Federativa do Brasil, o qual entrará em vigor na data em que o governo brasileiro informar a Organização do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para sua entrada em vigor. Esse Acordo poderá ser denunciado, por uma outra parte com um aviso prévio, por escrito, de 12 meses."

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que meu Governo aceita os compromissos e linhas diretrizes mencionadas na carta acima transcrita, assim como o convite para participar nos trabalhos do Comitê do Aço. Em consequência, a carta de Vossa Excelência datada de 17 de junho e a presente carta constituem o texto de um acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a OCDE, o qual entrará em vigor na data em que Governo brasileiro informar a organização do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias a sua entrada em vigor.

Aproveito a oportunidade, Senhor Secretário-Geral, para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paris, 17 de junho de 1996. – **Carlos Alberto Leite Barbosa.**

ORGANISATION DE COOPERATION ET
DE DÉVELOPPEMENT ECONOMIQUES

ORGANISATION FOR ECONOMIC
CO-OPERATION AND DEVELOPMENT

Le Secrétaire général
The Secretary-General
DJJ/96.36

2, rue André-Pascal
92775 PARIS CEDEX 16
Tél. 45 24 82 00

NO. 4 06 26
Monsieur le Secrétaire Général
C/O DJJ
Paris, le 17 juin 1996

Monsieur l'Ambassadeur,

J'ai l'honneur, en vertu du mandat qui m'a été confié par le Conseil de l'Organisation, d'inviter la République Fédérative du Brésil à participer aux travaux du Comité de l'acier conformément aux conditions indiquées ci-après :

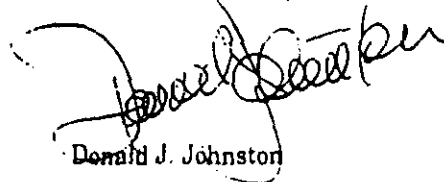
Le Comité de l'acier fonctionne sur la base des dispositions applicables de la Convention relative à l'Organisation de Coopération et de Développement Economiques et de la Décision du Conseil portant création d'un Comité de l'acier (C(78)171(Final), telle que amendée). La République Fédérative du Brésil est invitée à participer aux travaux du Comité de l'acier sur un pied d'égalité avec les pays Membres de l'OCDE en :

- (i) acceptant de coopérer aux activités menées par le Comité de l'acier en exécution de son mandat, en particulier de tenir les autres participants informés et de fournir au Comité les informations nécessaires pour l'accomplissement de ses tâches, et de contribuer dans une mesure appropriée au financement des activités du Comité, et
- (ii) acceptant les lignes directrices multilatérales figurant au paragraphe 6 de l'Annexe à la Décision du Conseil (C(78)171(Final)).

Le montant de la contribution de la République Fédérative du Brésil aux dépenses du Comité sera calculé conformément aux règles de l'Organisation, telles que fixées par la Résolution du Conseil relative à l'établissement du barème des contributions des pays Membres au budget de l'Organisation (C(63)155) ainsi que les modifications pertinentes.

Si votre gouvernement est d'accord avec ce qui précède, je propose que le texte de la présente lettre et celui de votre réponse affirmative constituent un accord entre l'Organisation et le gouvernement de la République Fédérative du Brésil, qui entrera en vigueur à la date à laquelle le gouvernement brésilien aura informé l'Organisation de l'accomplissement des formalités constitutionnelles nécessaires à son entrée en vigueur. Il pourra être mis fin à cet accord, par l'une ou l'autre partie, avec un préavis écrit de douze mois.

Je vous prie d'agréer, Monsieur l'Ambassadeur, l'expression de ma haute considération.



Donald J. Johnston

Son Excellence
Carlos Alberto Leite Barbosa
Ambassadeur du Brésil en France

Monsieur le Secrétaire Général.

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre du 17 juin, libellée comme suit:

"J'ai l'honneur, en vertu du mandat qui m'a été confié par le Conseil de l'Organisation d'inviter la République Fédérative du Brésil à participer aux travaux du Comité de l'acier conformément aux conditions indiquées ci-après:

Le Comité de l'acier fonctionne sur la base des dispositions applicables de la Convention relative à l'Organisation de Coopération et de Développement Economiques et de la Décision du Conseil portant création d'un Comité de l'acier (C(78)171 (Final), telle que amendée). La République Fédérative du Brésil est invitée à participer aux travaux du Comité de l'Acier sur un pied d'égalité avec les pays Membres de l'OCDE en:

ii) acceptant de coopérer aux activités menées par le Comité de l'acier en exécution de son mandat, en particulier de tenir les autres participants informés et de fournir au Comité les informations nécessaires pour l'accomplissement de ses tâches, et de contribuer dans une mesure appropriée au financement des activités du Comité, et

iii) acceptant les lignes directrices multilatérales figurant au paragraphe 6 de l'Annexe à la Décision du Conseil C(78)171 (Final).

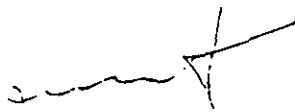
Le montant de la contribution de la République Fédérative du Brésil aux dépenses du Comité sera calculé conformément aux règles de l'Organisation, telles que fixées par la Résolution du Conseil relative à l'établissement du barème des contributions des pays Membres au budget de l'Organisation [C(63)155] ainsi que les modifications pertinentes.

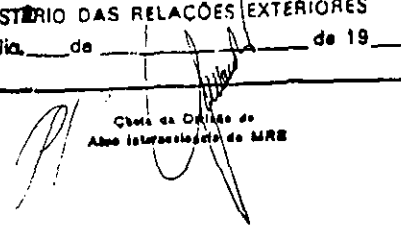
Si votre gouvernement est d'accord avec ce qui précède, je propose que le texte de la présente lettre et celui de votre réponse affirmative constituent un accord entre l'Organisation et le gouvernement de la République Fédérative du Brésil, qui entrera en vigueur à la date à laquelle le gouvernement brésilien aura informé l'Organisation de l'accomplissement des formalités constitutionnelles nécessaires à son entrée en vigueur. Il pourra être mis fin à cet accord, par l'une ou l'autre partie, avec un préavis écrit de douze mois.

J'ai l'honneur de vous informer que mon gouvernement accepte les engagements et les lignes directrices mentionnés dans votre lettre ainsi que l'invitation à participer aux travaux du Comité de l'acier. En conséquence, votre lettre du 17 juin et la présente constituent le texte d'un accord conclu entre le gouvernement de la République Fédérative du Brésil et l'Organisation qui entrera en vigueur à la date à laquelle le gouvernement brésilien aura informé l'Organisation de l'accomplissement des formalités constitutionnelles nécessaires à son entrée en vigueur.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Secrétaire général, l'assurance de ma haute considération

Paris, le 7 Juin 1976


Carlos-Alberto Leite Barbosa

É COPIA AUTENTICA
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, de _____ de 19____

Chefe de Delegação do
Alto Representante do MRE

Monsieur Donald Johnston
Secrétaire général
Organisation de Coopération et
de Développement Economiques

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1998

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa

do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA NA LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Conscientes de que os fenômenos delituosos relativos ao crime organizado e ao tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas atingem de forma relevante ambos os Países, colocando em risco a ordem e a segurança pública, bem como o bem estar e a integridade física dos próprios cidadãos;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional no combate ao crime organizado e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Recordando a Resolução nº 45/123 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990, sobre o tema cooperação internacional na luta contra o crime organizado, e a Convenção Única sobre Entorpecentes de 30 de março de 1961, emendada pelo Protocolo de 25 de março de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971, e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

Levando em consideração seus ordenamentos constitucionais, jurídicos e administrativos;

Dentro do respeito à soberania de cada Estado,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Pelo presente Acordo as Partes Contratantes comprometem-se a empregar todo o empenho para intensificar os esforços comuns no campo da luta contra o crime organizado e o tráfico de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.
2. Por decisão conjunta das Partes Contratantes será instituída uma Comissão Mista de colaboração na luta contra o crime organizado e o tráfico de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.
3. A Comissão Mista será co-presidida pelos representantes dos respectivos Governos, que para a República Federativa do Brasil será o Ministro da Justiça e para a República Italiana será o Ministro do Interior, e reunir-se-á todas as vezes que as Partes Contratantes considerarem necessário para dar um maior impulso à cooperação ou com a finalidade de superar os obstáculos que requerem acordos de alto nível.
4. Periodicamente e, em todo o caso, pelo menos com periodicidade anual, serão celebradas reuniões conjuntas de Altos Funcionários dos Ministérios envolvidos, para verificar a atividade desenvolvida conjuntamente e definir os objetivos a serem alcançados.

ARTIGO II

1. De conformidade com as leis vigentes nos respectivos Países e sem prejuízo das obrigações derivadas de outros Acordos bilaterais ou multilaterais:
 - a) por solicitação dos órgãos competentes de uma das Partes Contratantes, a outra Parte Contratante poderá promover procedimentos de investigação junto aos órgãos competentes no caso de atividades relativas ao tráfico ilícito de substâncias entorpecente e psicotrópicas, ou de atividades relativas ao crime organizado e à reciclagem do dinheiro de procedência ilícita;
 - b) a Parte Contratante solicitada obriga-se a comunicar oportunamente o resultado dos procedimentos realizados.
2. Os procedimentos da alínea "a" do parágrafo 1 não serão ativados nos casos em que a Parte Contratante solicitada entenda que comprometem a segurança do País ou outros interesses de importância fundamental do Estado ou estejam em desacordo com a legislação nacional.

3. Em tal caso, a Parte Contratante solicitada compromete-se a comunicar oportunamente à Parte requerente a recusa de assistência, especificando os motivos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes acordarão as modalidades de ligação necessárias para permitir uma rápida troca das informações relativas à luta contra o crime organizado e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes envidarão esforços com vistas a favorecer a harmonização das legislações nacionais, inclusive estabelecendo legislações que melhor permitam enfrentar o crime organizado e o tráfico de drogas e delitos conexos.

ARTIGO V

As Partes Contratantes consultar-se-ão com vistas à adoção, quanto possível, de posição comum e de ações combinadas em todos os foros internacionais nos quais se discutam ou se decidam estratégias de combate ao crime organizado e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas legislações nacionais, concordam que a colaboração no tema da luta contra o crime organizado e o tráfico de substâncias entorpecentes e psicotrópicas deve estender-se à busca dos foragidos responsáveis pelos citados fatos delituosos, utilizando, salvo a aplicação das normas em matéria de extradição, o instituto da expulsão, bem como a execução de medidas de apreensão dos bens provenientes dos fatos delituosos em questão.

ARTIGO VII

No que se refere à luta contra o crime organizado, as Partes Contratantes concordam que a colaboração se efetuará também nas matérias abaixo especificadas:

- a) intercâmbio sistemático, detalhado e rápido, mediante solicitação ou por iniciativa própria, de informações, notícias e experiências relativas às várias formas de crime organizado e à luta contra o mesmo;
- b) constante e recíproca atualização sobre as atuais ameaças do crime organizado, bem como sobre as técnicas e sobre as estruturas organizativas preparadas para combatê-las, inclusive através de intercâmbio de peritos e da programação nos dois Países de treinamentos conjuntos em técnicas investigatórias e operacionais específicas;

- c) intercâmbio de informações operacionais de interesse recíproco relativas aos eventuais contatos entre associações ou grupos criminosos organizados dos dois Países;
- d) estudo conjunto das questões relativas ao desenvolvimento de tais relações criminais;
- e) intercâmbio de legislação e instrumentos normativos, de publicações científicas, profissionais e didáticas relativas à luta contra o crime organizado, bem como das técnicas de defesa individual utilizadas nas operações de polícia;
- f) colaboração na investigação das causas, das estruturas, da gênese e dinâmica, bem como das formas como se manifesta o crime organizado;
- g) constante e recíproco intercâmbio de experiências e tecnologias relativas à segurança das redes de transmissão de dados em computadores via sistemas de telecomunicações;
- h) intercâmbio de informações operacionais relativas às operações financeiras ilícitas, em particular àquelas relativas às atividades de reciclagem, a falsificação de papel moeda e valores, o furto de obras de arte e de antiguidades, os delitos ambientais, inclusive os tráficos de substâncias tóxicas e radioativas, bem como outros crimes particularmente perigosos, tais como o tráfico de armamento, explosivos e materiais estratégicos, em cuja perseguição ambas as Partes Contratantes tenham interesse.

ARTIGO VIII

1. Para os efeitos do presente Acordo, substâncias entorpecentes são aquelas enunciadas e descritas na Convenção Única sobre Entorpecentes de 30 de março de 1961, emendada pelo Protocolo de 25 de março de 1972; substâncias psicotrópicas são aquelas enunciadas e descritas na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971; como "tráfico ilícito" definem-se os casos contemplados nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

2. As Partes Contratantes, de conformidade com as suas legislações nacionais em vigor, colocarão à disposição, imediata e sistematicamente, por meio de solicitação ou iniciativa própria, todas as informações, notícias e dados que possam contribuir para a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. Em particular, a colaboração compreenderá:

- a) os métodos de luta contra o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas;

- b) a utilização de novos meios técnicos, inclusive os métodos de adestramento e de emprego de cães na atividade antidrogas;
- c) a atualização constante e recíproca sobre as atuais ameaças do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, bem como sobre as técnicas e as estruturas organizadas para combatê-las, inclusive através do intercâmbio de peritos e da programação, em ambos os Países, de cursos de adestramento conjunto nas técnicas específicas investigatórias e operacionais;
- d) o estudo em conjunto de associações ou grupos de traficantes, eventos e técnicas;
- e) o intercâmbio de informações, dados e notícias sobre novos tipos de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, origem e métodos de produção, sobre formas utilizadas pelos traficantes para a ocultação, variações dos preços das referidas substâncias, bem como sobre as técnicas de análise;
- f) os métodos e modalidades de funcionamento dos controles antidrogas nas fronteiras.

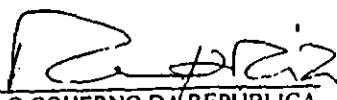
ARTIGO IX

1. A colaboração prevista no presente Acordo para a luta contra o tráfico de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, respeitadas as legislações nacionais, estende-se também aos precursores e às substâncias químicas e essenciais.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar, tanto quanto previsto pelas respectivas leis processuais penais, a técnica de "entregas controladas".

ARTIGO X

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por via diplomática. A denúncia terá efeito 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da respectiva notificação, e não afetará a validade de quaisquer obrigações contraídas anteriormente à denúncia.
3. O presente Acordo poderá ser alterado, por via diplomática, mediante entendimento entre as Partes, entrando a alteração em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Roma, em 12 de fevereiro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1998

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 18 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 18 de abril de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE TURISMO ENTRE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando os tradicionais laços de amizade que unem a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha,

Destacando sua vontade de ampliar sua cooperação com espírito de equidade e de apoio aos interesses comuns;

Valorizando o marco de cooperação existente, no seio das Comissões Mistas de Cooperação, e a responsabilidade que na definição e execução da Cooperação Espanhola ostenta a Agência Espanhola de Cooperação Internacional;

Considerando que o Tratado Geral de Cooperação e Amizade firmado entre ambos os países, em 23 de julho de 1992, prevê, em seu Artigo 10 alínea c, a assinatura de Acordos de Cooperação específicos no Setor de Serviços, entre os quais a área de Turismo;

Reconhecendo a importância que o turismo pode ter no desenvolvimento da economia e no fortalecimento das relações entre ambos países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes dedicarão uma especial atenção ao desenvolvimento e ampliação das relações turísticas atualmente existentes e ao incremento do turismo entre a República Federativa do Brasil e a Espanha, como meio para que os povos possam melhorar o conhecimento recíproco de suas histórias, modos de vida e culturas, e para facilitar a cooperação interempresarial em matéria turística.

Artigo 2

As Partes Contratantes apoiarão a cooperação entre os setores turísticos dos dois países, tanto de caráter governamental como empresarial, assim como o intercâmbio de peritos em promoção e marketing turísticos, formação e investigação, tecnologia turística, bem como o desenvolvimento de atividades e zonas de interesse turístico.

Artigo 3

As Partes Contratantes colaborarão, na medida de suas possibilidades, na promoção e desenvolvimento dos setores turísticos dos dois países mediante as seguintes ações:

a) intercâmbio de missões técnicas que realizem estudos sobre as possibilidades turísticas das zonas que se determinem;

b) fomento do intercâmbio de missões empresariais que avaliem a oportunidade de negócios e a possibilidade de realizar investimentos turísticos;

c) realização de programas de cooperação que tenham como finalidade a promoção ou o desenvolvimento turístico;

d) apoio à cooperação em matéria de recuperação de edifícios históricos com fins turísticos;

e) favorecimento da colaboração de peritos em matérias jurídicas relacionadas com o setor turístico e intercâmbio de informações sobre a legislação turística vigente em cada um dos países;

f) facilitação da divulgação das possibilidades e ofertas do outro país no seu próprio país;

g) intercâmbio de informações sobre experiências relacionadas com a promoção turística, bem como intercâmbio de publicações e material de promoção turística, quando seja conveniente.

Artigo 4

1) As Partes Contratantes apoiarão a cooperação em matéria de formação profissional, facilitarão reciprocamente informações sobre os planos de ensino em matéria de turismo e colaboração na

formação de administradores de empresas turísticas e de técnicos do setor.

2) Com esta finalidade, ambas as Partes Contratantes facilitarão reciprocamente informações sobre o oferecimento de bolsas de estudo e aperfeiçoamento em matéria turística destinadas aos estrangeiros, com o objetivo de que possam ser solicitadas pelos cidadãos do outro país que cumpram os requisitos e condições estabelecidos nas convocatórias.

3) Igualmente, e na medida de suas possibilidades, as Partes Contratantes estabelecerão programas bilaterais de formação em matéria turística.

Artigo 5

1) As Partes Contratantes colaborarão na execução de programas de investigação turística sobre temas de interesse mútuo, tanto através de Universidades como de Centros de Investigações.

2) Igualmente, as Partes Contratantes intercambiarão informações sobre os estudos de investigação turística que tenham realizado, assim como sobre os resultados de sua aplicação.

Artigo 6

As Partes Contratantes intercambiarão informações sobre os programas de desenvolvimento turístico que se realizarem em seus respectivos países, assim como sobre os fundos de financiamento nacional e internacional que possam ser aplicados nesses programas.

Artigo 7

Cada Parte Contratante informará à outra sobre as reuniões e seminários de caráter técnico e turístico que possam ser celebradas em seus respectivos países, e procurará a participação de seus técnicos nesses eventos.

Artigo 8

A aplicação deste Acordo se fará sem prejuízo das obrigações que resultam da assinatura dos Tratados ou Convênios Internacionais subscritos por cada Parte Contratante.

Artigo 9

1) O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação em que uma das Partes Contratantes informe a outra da conclusão das formalidades internas necessárias.

O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogando-se automaticamente por igual período. Poderá ser denunciado por iniciativa de uma das Partes Contratantes, pela via diplomática, com antecedência mínima de 3 (três) meses.

Feito em Brasília, em 19 de abril de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Pela República Federativa do Brasil – Pelo Reino da Espanha.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1998

Aprova o texto da Emenda aos arts. 6 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite - INTELSAT, aprovada pelo XXV Encontro dos Signatários, em 4 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda aos arts. 6 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite - INTELSAT, aprovada pelo XXV Encontro dos Signatários, em 4 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

EMENDA AO ACORDO OPERACIONAL RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)

ARTIGO 6(d)(i), emendado

(d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar que se lhe atribua uma quota de investimento menor. Tais solicitações deverão ser apresentadas à INTELSAT indicando a redução desejada na quota de investimento. A INTELSAT sem demora dará conhecimento de tais solicitações a todos os Signatários e estas serão aprovadas na medida em que outros Signatários aceitem maiores quotas de investimento.

ARTIGO 6(h), emendado

(h) Não obstante qualquer outra disposição do presente artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento menor que 0,05 por cento do total das quotas de investimento ou maior que 150 por cento da sua porcentagem de toda a utilização do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários, determinada conforme o parágrafo (b) deste artigo.

ARTIGO 22 (f) -- SUPRIMIDO

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO
À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR
SATÉLITE "INTELSAT"

PREAMBULO

Os Signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT" se comprometem pelo Acordo a assinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma autoridade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

(a) Para fins do presente Acordo Operacional:

- (i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT";
- (ii) "Amortização" inclui a depreciação, e
- (iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o

qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo 1 do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários no Acordo e no presente Acordo Operacional e se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3

(Transferência de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos dispositivos do Artigo 12 do presente Acordo Operacional:

- (i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;
- (ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornar-se-ão obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação

ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderiam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembleia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INPELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente a sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar a INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b)

do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento especial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos Signatários do Acordo Especial em conformidade com os Artigos 3 e 4 do referido Acordo Especial, e pelos Signatários do presente Acordo Operacional em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembalsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (c) deste Artigo.

ARTIGO 6

(Quotas de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrário, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo-se a taxa de utilização do segmento espacial a ser pago à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do parágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

- (i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;
- (ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses antes do próximo primeiro de março, nenhuma determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;
- (iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;

- (iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT; e
- (v) da data de requisição por um Signatário para quem as taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrestre, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.
- (d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior à sua quota-parte ou, segundo o caso, à quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão detidas na medida em que outros Signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

- (ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua aceitação a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os Signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente às quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.
- (iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.
- (iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua

quota de investimento em conformidade com as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

(e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

(f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (v) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

(g) Todos os Signatários serão notificados, sem dema mora pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Reajustamentos financeiros entre Signatários)

(a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Artigo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

(b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(1) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas contas da INTELSAT, na data do reajustamento, incluidos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

- (A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e
 - (B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.
- (ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:
- (A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso das pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélite, em conformidade com o Artigo 2 do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que representa qual quer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;
 - (B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que representa a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva de avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decorrer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 8 do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que representa qual

quer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

(c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

(a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

(b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Jun-

ta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações instalações associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (u) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

(c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

(e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;
- (ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;
- (iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o

reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores segundo constem das contas da INTELSAT;

(iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e

(v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível à título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

(f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o déficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a ser coberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

(a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4, 7 e 8 do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

(b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente

Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

- (i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;
- (ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lan-

- gamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e
- (iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembleia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos estabelecidos para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT a menos que, no caso em que um Signatário apresentou o pedido, a Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário, cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relativamente a atribuições feitas em benefício de algumas ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16
(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

- (i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;
- (ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em propostas e concorrências públicas internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

- (i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;
 - (ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;
 - (iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e
 - (iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equi-valentes.
- (d) Os procedimentos, regulamentos termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nessa qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

(Invenções e informação técnica)

- (a) A INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às in-

venções e informação técnica os direitos, e tão somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

- (i) o direito de lhe ser dado a conhecer, sem ônus, todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;
- (ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou qualquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica:
 - (A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e
 - (B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo

será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito, segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalhos efetuados em seu nome mas não incluídos no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos e na medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (ii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

- (i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e

(iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos (e) e (f) deste Artigo, a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens financeiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas.

ARTIGO 18

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão res-

ponsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultante de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vinculados, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro, ou de outros acordos financeiros, os Signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5 do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(c) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição de pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenvolvimento do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19
(Requisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta taxa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e da taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim se houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

(c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um Signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a

taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contanto que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

- (i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final devida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e
- (ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeito:

- (i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

- (ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatário e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

(b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Adicional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida arbitragem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21

(Retirada)

(a) Nos três meses que seguirem a data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores notificará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data de sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

- (i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pelo custo de investimento do Signatário na referida data;

(ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

- (i) extirpar um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja à notificação da decisão de retirada, seja à data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou
- (ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião de sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII de acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido feita por qualquer das Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no Artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

- (i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;
- (ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação de aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação terá valor de aceitação da emenda pela Parte.

(e) O Depositário notificará todos os Signatários logo após seu recebimento, das aprovações da emenda, em conformi

dade com a exigência contida no parágrafo (d) deste Artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo, entrar em vigor para a Parte Interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remetará cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os Governos e a to

das as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificarão dos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 107 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

ANEXO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1) Obrigações dos Signatários

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

(a) A partir do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a

seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados, e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos tres dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá:

(i) informar todos os Signatários, para os quais o presente Acordo Operacional tem ou terá sido aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

(ii) informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corpo-

ration" relativamente às prestações de serviços pela "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido solucionada de outra maneira em um prazo razoável.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1998

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais, entre os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais, entre os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental

do Uruguai, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1998. - Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS SUB-REGIONAIS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes, sendo signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944:

Congregando um grupo de países que vem desenvolvendo um no processo de integração econômica;

Aspirando contribuir para o desenvolvimento do transporte aéreo na Sub-região compreendida pelos territórios dos Estados Partes:

Com o objetivo de concluir um Acordo que permita a realização de novos serviços aéreos na Sub-região, assim contribuindo para reforçar e facilitar a integração entre os povos dos Estados Partes, para concretizar estes objetivos e examinar aqueles não contemplados que oportunamente se considerem como instrumentos idôneos do desenvolvimento aerocomercial:

Convencionam o seguinte:

ARTIGO 1º

Objetivo do Acordo

O presente Acordo tem por objetivo permitir a realização de novos serviços aéreos sub-regionais regulares, em rotas diferentes das rotas regionais efetivamente operadas nos termos dos Acordos Bilaterais, a fim de promover e desenvolver novos mercados e atender devidamente à demanda dos usuários.

ARTIGO 2.

Definições

Para os fins do presente Acordo:

Estabelecem-se as seguintes definições:

- a) "Estado Parte" significa cada um dos países signatários do presente Acordo e aqueles que a ele aderirem posteriormente.
- b) "Autoridades Aeronáuticas" significa as Autoridades da Aeronáutica Civil dos Estados Partes.
- c) "Serviços Sub-regionais" significa os serviços aéreos regulares de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, realizados dentro da Sub-região que compreende os territórios dos Estados Partes, de conformidade com os critérios estabelecidos especificamente para tanto, em rotas diferentes das regionais efetivamente operadas no quadro dos Acordos Bilaterais.
- d) "Conselho" significa o Conselho de Autoridades Aeronáuticas do Sistema Sub-regional de Transporte Aéreo.

- e) “Empresa designada” significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada e autorizada de conformidade com o artigo 5º deste Acordo.
- f) “País de Origem” significa o território do Estado onde se inicia o transporte.
- g) “Acordos Bilaterais” significa todos os Acordos assinados entre Governos ou entre Autoridades Aeronáuticas que estabeleçam direitos relativos ao tráfego aero comercial.

ARTIGO 3º

Anexos

Os Anexos integram o presente Acordo, entendendo-se que qualquer referência a este deve incluir os Anexos, exceto onde seja especificado de outra forma. Qualquer modificação dos mesmos será sempre resolvida por acordo unânime das Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes quando o considerem necessário para o melhor desenvolvimento do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional. As modificações entrarão em vigor provisoriamente desde a data de assinatura da Ata correspondente e passarão a vigorar definitivamente, para cada Estado Parte, a partir da data de sua confirmação ao País Depositário mediante comunicação por Nota Diplomática.

ARTIGO 4º

Concessão de Direitos

1. Os Estados Partes concedem-se os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar Serviços Sub-regionais. Para a realização destes serviços, as Empresas designadas gozarão:

- a) do direito de sobrevoar os territórios dos Estados Partes;
- b) do direito de aterrissar nos referidos territórios, para fins não comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar, nos territórios dos Estados Partes, passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, em vôos regulares que se realizem exclusivamente dentro da Sub-região.

2. O direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal destinados a ou provenientes de territórios de terceiros Estados Partes dependerá de autorização dos Estados Partes envolvidos, sejam esses tráfegos de quinta ou de sexta liberdades.

3. As empresas designadas poderão permitir a seus passageiros a interrupção da viagem, com direito a posterior reembarque, em escalas intermediárias de uma mesma rota sub-regional, nas condições estabelecidas no Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 5º

Designação e Autorização

Cada Estado Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas para operar os Serviços Sub-regionais. A referida designação será comunicada através de Nota Diplomática aos demais Estados Partes envolvidos.

2. Ao receber a comunicação da designação, as Autoridades Aeronáuticas de cada Estado Parte, em conformidade com suas leis e regulamentos, outorgarão à empresa ou às empresas designadas pelos outros Estados Partes as autorizações necessárias para a exploração dos serviços convencionados.

3. Uma empresa aérea que haja sido designada e autorizada poderá iniciar e manter a operação dos Serviços Sub-regionais desde que cumpra com os requisitos legais e regulamentares do outro Estado Parte e com as disposições aplicáveis deste Acordo.

4. Cada um dos Estados Partes tem o direito de retirar a designação de uma empresa ou empresas e designar outra ou outras, comunicando-o através de Nota Diplomática dirigida aos demais Estados Partes envolvidos.

ARTIGO 6º

Condições de Operação

Os critérios operacionais aplicáveis aos Serviços Sub-regionais constituem o Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 7º

Aplicação de Disposições Bilaterais e Multilaterais

1. Aplicar-se-ão subsidiariamente a este Acordo todas as disposições dos Acordos de Serviços Aéreos assinados entre os Estados Partes envolvidos, que sejam compatíveis com o presente Acordo:

2. As disposições deste Acordo não deverão constituir, sob qualquer circunstância, restrições ao estabelecido nos Acordos sobre Serviços Aéreos que os Estados Partes hajam concluído entre si.

3. Na aplicação das disposições do presente Acordo, nenhum Estado Parte concederá tratamento mais favorável às suas empresas do que às dos demais Estados Partes.

4. Caso uma Convenção Multilateral inclua em suas disposições o tratamento do Transporte Aéreo na Sub-região, as Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes realizarão consultas com o objetivo de determinar o grau em que este Acordo poderá ser afetado pelas disposições da Convenção e decidir sobre as modificações que se façam necessárias neste Acordo.

ARTIGO 8º

Intercâmbio de Disposições Nacionais

1. Cada Estado Parte, por meio de suas Autoridades Aeronáuticas, comunicará oportunamente às Autoridades Aeronáuticas dos outros Estados Partes as disposições vigentes em seus respectivos países para a concessão de autorizações a empresas aéreas para o exercício de atividades comerciais e operacionais, além das normas para a autorização de rotas, frequências e horários para os vôos regulares.

2. Os Estados Partes se esforçarão para compatibilizar as disposições e normas referidas no parágrafo 1º deste artigo, a partir da vigência do presente Acordo.

ARTIGO 9º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos Serviços Sub-regionais ficarão submetidas às normas do País de Origem.

2. As tarifas aplicadas poderão, por solicitação de uma das Partes interessadas, ser objeto de exame pelo Conselho de Autoridades Aeronáuticas.

ARTIGO 10

Facilitação e Segurança

Cada Estado Parte empregará todos os esforços com vistas à máxima simplificação e compatibilização de suas normas e procedimentos relativos à

facilitação do Transporte Aéreo Internacional (Imigratórios, Aduaneiros e de Vigilância Sanitária e Fitossanitária) nas operações sub-regionais, sem prejuízo do cumprimento das Normas de Segurança da Aviação Civil, em harmonia com os Anexos 9 e 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 11

Aeronavegabilidade, Operações e Licenças do Pessoal

Cada Estado Parte deverá compatibilizar com os demais membros suas normas e procedimentos relativos a Aeronavegabilidade, Operações e Licenças do Pessoal, conforme as normas e recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 12

Conselho de Autoridades Aeronáuticas

1. Fica criado o Conselho de Autoridades Aeronáuticas, com o objetivo de zelar pelo cumprimento e aplicação deste Acordo.
2. As normas que regularão a composição, as atribuições e demais pormenores de funcionamento do Conselho constituem o Anexo II ao presente Acordo.

ARTIGO 13

Oportunidades Comerciais

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas dentro de sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação e práticas de competição desleal no exercício das oportunidades comerciais.
2. Caso as regulamentações locais o permitam, os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para que as linhas aéreas possam adquirir combustível no território do Estado Parte em moeda local ou em moeda livremente conversível; converter e remeter a seu país de origem os excedentes sobre suas vendas, com presteza e sem restrições ou gravames fiscais, à taxa de câmbio vigente; e realizar seus próprios serviços em terra, ou selecionar entre agentes competentes de tais serviços, ou, no caso de usar os únicos serviços existentes, estes deverão ser prestados em uma base de igualdade e com preços baseados nos custos.

ARTIGO 14

Estatísticas

1. As empresas aéreas que operem rotas sub-regionais fornecerão às Autoridades Aeronáuticas dos países onde operem informações estatísticas sobre o

tráfego transportado, nas rotas que operem, com determinação de origem e destino.

2. As Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes intercambiarão semestralmente as informações estatísticas de interesse comum.

ARTIGO 15

Adesão

1. Este Acordo estará aberto à adesão de outros Estados da América do Sul, cujas solicitações serão examinadas pelos Estados Partes.

2. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

ARTIGO 16

Denúncia

1. O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de modo expreso e formal, efetuando no prazo de sessenta dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores do País Depositário, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

2. Formalizada a denúncia, o Acordo deixará de vigor para o país denunciante um ano depois da data de recebimento da notificação pelo País Depositário, se não se convencionar, pela unanimidade dos membros restantes, um prazo inferior ou se a denúncia não for retirada antes de expirar aquele período.

ARTIGO 17

Solução de Controvérsias

Para solução das controvérsias que surjam entre os Estados Partes acerca da interpretação e/ou execução das disposições do presente Acordo, serão observados os procedimentos previstos no Anexo III ao presente Acordo.

ARTIGO 18

Revisão

O presente Acordo será objeto de revisão periódica, pelo menos a cada três anos. Nestas revisões os Estados Partes procurarão eliminar gradualmente as restrições existentes neste Acordo.

ARTIGO 19

Registro

Este Acordo será registrado, pelo País Depositário, na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Governo da República Federativa do Brasil, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

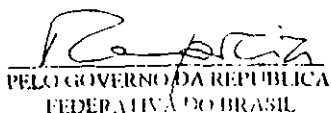
2. O Governo da República Federativa do Brasil notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Acordo.

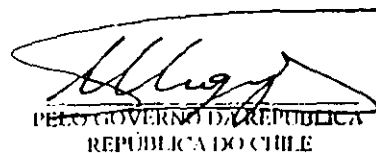
Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo Multilateral.

Feito em Fortaleza, em 37 de dezembro de 1996, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Federativa do Brasil será o Depositário do presente Acordo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

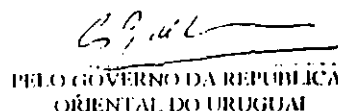

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
REPÚBLICA DO CHILE


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

ANEXO I

CRITÉRIOS OPERACIONAIS1. ÁREA GEOGRÁFICA

Considera-se todo o território dos Estados Partes como disponível para operações aéreas sub-regionais, sob o princípio do não desvio do tráfego para pontos além da Sub-região.

2. ROTAS SUB-REGIONAIS

São aquelas que se estendem desde o último aeroporto no território de um Estado Parte até pontos nos territórios dos outros Estados Partes. As rotas sub-regionais somente podem ser operadas com vôos originados no território do país da empresa.

3. SUPERPOSIÇÃO DE ROTAS

As rotas sub-regionais poderão conter segmentos que unam dois aeroportos não vinculados por serviços efetivamente operados nos quadros dos Acordos Bilaterais.

Nenhum segmento de uma rota sub-regional poderá sobrepor-se a segmentos efetivamente operados segundo as disposições dos referidos Acordos.

Desta maneira, poderão estabelecer-se ligações desde ou para um ponto estabelecido nos Acordos Bilaterais, para ou desde outros pontos da Sub-região não incluídos nos referidos Acordos.

4. AEROPORTOS SUB-REGIONAIS

São todos aqueles que sejam designados para operar com vôos internacionais.

Os Estados Partes envolvidos na operação de Serviços Sub-regionais comprometem-se a habilitar para uso internacional aqueles aeroportos ou aeródromos situados em seu território que sejam aptos para o cumprimento dos objetivos do presente Acordo.

5. AEROPORTOS COMPARTILHADOS

Para os efeitos da definição de rotas sub-regionais, os aeroportos compartilhados serão considerados como situados no território da empresa operadora, se seu Estado compartilha tal aeroporto e se cada Estado concede os procedimentos de facilitação que permitam às empresas de cada um deles a entrada ou saída, para ou desde o outro Estado.

6. ÁREA TERMINAL - TMA

Para os efeitos das rotas sub-regionais, considerar-se-ão como um único os aeroportos de um mesmo Estado situados dentro do limite de uma TMA, ficando qualquer exceção sujeita à prévia consideração das Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes envolvidos.

7. CAPACIDADE

O número de frequências e o equipamento a ser utilizado por uma empresa em cada rota sub-regional devem ser adequados ao respectivo potencial de tráfego.

As empresas proporão livremente equipamentos e frequências, o que será considerado pelas Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes envolvidos para evitar qualquer excesso de capacidade que não esteja de conformidade com o potencial de tráfego e que caracterize uma prática anti-comercial, levando ainda em consideração as limitações técnicas aeroportuárias.

À falta de acordo, a controvérsia poderá ser levada ao Conselho de Autoridades Aeronáuticas, conforme o número 2 do Anexo II ao Acordo.

8. PARADA ESTÂNCIA (STOP OVER)

A interrupção da viagem com direito a posterior embarque, prevista no parágrafo 3º do Artigo 4º do Acordo, deverá efetuar-se na mesma empresa e na mesma rota. Tal interrupção não poderá exceder o prazo que a autoridade pertinente de cada Estado Parte determine para seu território.

9. VÔOS EXPLORATÓRIOS

Com vistas a fomentar a implantação e o desenvolvimento do Sistema Sub-regional e a implementação de novos serviços regulares definitivos, os Estados Partes se comprometem a autorizar, por um determinado período, as solicitações de vôos exploratórios em rotas não operadas nessa data.

ANEXO II

CONSELHO DE AUTORIDADES AERONÁUTICAS1. COMPOSIÇÃO

O Conselho será integrado por um Representante Titular e um Suplente da Autoridade Aeronáutica de cada Estado Parte, os quais estarão autorizados a adotar posições em nome de sua representada.

2. ATRIBUIÇÕES

Além do estabelecido no Artigo 12 do Acordo, o Conselho tem as seguintes atribuições:

- a) pronunciar-se sobre as controvérsias resultantes da aplicação e/ou interpretação das cláusulas do Acordo, de seus Anexos e do Regulamento;
- b) formular normas complementares para o funcionamento harmonioso do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional, sempre que seja necessário;
- c) pronunciar-se sobre as denúncias de práticas predatórias ou de competição desleal;
- d) recomendar soluções para as controvérsias relativas ao Transporte Aéreo Sub-regional;
- e) avaliar a aplicação de suas Resoluções nos Estados Partes;
- f) procurar, através de cada Representante, junto às Autoridades competentes de seus respectivos países, a coordenação das ações tendentes à simplificação e compatibilização em matérias relativas a facilitação, segurança, aeronavegabilidade, operações e licenças do pessoal;
- g) analisar e projetar modificações para as revisões periódicas do Acordo;

- h) conceder, por solicitação das empresas envolvidas, audiência para conhecer seus pleitos, em conformidade com o disposto no Regulamento;
- i) procurar, através de cada Estado Parte, um tratamento simétrico e convenientemente econômico nos níveis tarifários para os serviços aeroportuários de tráfego aéreo, alfândega, imigração e saúde, entre outros; a fim de fomentar o desenvolvimento do Transporte Aéreo Sub-regional.

3. SESSÕES

As sessões do Conselho serão convocadas e se desenvolverão conforme os critérios estabelecidos em seu Regulamento.

4. PRESIDÊNCIA

A Presidência do Conselho será exercida pelos Representantes dos Estados Partes, em caráter rotativo, por um ano, seguindo-se a ordem alfabética dos referidos Estados, podendo, por acordo unânime dos membros do Conselho, ser prorrogado o mandato do Presidente por mais um ano. Para o primeiro mandato será buscado o consenso dos Estados Partes.

5. SEDE DO CONSELHO

A sede do Conselho será localizada no Estado Parte que exerça a Presidência, cabendo a esse Estado prover as instalações e recursos materiais e de pessoal necessários às suas atividades.

6. RESOLUÇÕES

As resoluções do Conselho serão adotadas por maioria simples de seus membros e terão caráter de Recomendações para os Estados, os quais adotarão uma atitude de cooperação em relação às mesmas, colaborando deste modo para que sejam estabelecidas as regras e solucionadas as controvérsias.

7. SECRETARIA

O Conselho disporá de uma Secretaria cujas atividades serão exercidas por um funcionário ou um substituto designados pelo Governo do Estado Parte sede do Conselho. Suas funções serão, entre outras, as seguintes:

- a) a preparação e divulgação das Ordens do Dia, das Atas das reuniões do Conselho e das soluções de controvérsias alcançadas em conformidade com o Artigo 17 deste Acordo;
- b) o tratamento da informação e da documentação que o Conselho requeira;
- c) a preparação da correspondência oficial do Presidente do Conselho;
- d) a execução da transição da Secretaria de um para outro Estado Parte, ao suceder-lhe um novo Secretário.

8. ATAS

As matérias tratadas pelo Conselho serão consignadas em Atas, com o objetivo de registrar as Resoluções aprovadas. O conjunto das Atas e Resoluções aprovadas pelos Estados Partes será compilado com a norma correspondente, para o funcionamento harmonioso do Sistema Sub-regional de Transporte Aéreo.

A N E X O III

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que ocorrerem entre os Estados Partes relativas às matérias do Sistema de Transporte Aéreo Sub-regional serão submetidas, em primeira instância, à deliberação do Conselho.
2. Caso não seja possível alcançar uma solução no âmbito do Conselho, os Estados Partes envolvidos estabelecerão negociações diretas entre si, ainda que as controvérsias envolvam interesses diretos de suas empresas. Os resultados alcançados nessas negociações serão informados, pelos Estados Partes, ao Conselho, através de sua Secretaria.
3. Se, mediante negociações diretas, não se alcançar um acordo, os Estados Partes envolvidos adotarão os procedimentos arbitrais previstos no parágrafo 4º deste Anexo.
4. Em caso de controvérsias será constituída uma Comissão Arbitral integrada por um árbitro de cada Estado Parte envolvido, devendo esses árbitros designarem um último árbitro que não seja nacional de nenhuma das partes envolvidas para atuar como Presidente da Comissão e que terá, em caso de empate, duplo voto.

5. Para facilitar a mais rápida designação do Presidente de uma Comissão Arbitral, cada Estado Parte comunicará imediatamente aos demais Estados Partes envolvidos o nome de seu respectivo árbitro. Uma vez constituída a Comissão, o processo arbitral deverá estar concluído em sessenta dias.

6. As decisões da Comissão Arbitral serão inapeláveis e deverão ser cumpridas no prazo que nelas se estabeleça. Se um Estado Parte não as cumprir, os demais Estados Partes poderão adotar medidas restritivas à operação das empresas do referido Estado, ou outras destinadas a obter o seu cumprimento.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1998

Aprova o texto das Emendas aos Artigos I, II, VIII, IX e XVI do Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas aos Artigos I, II, VIII, IX e XVI do Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT).

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam re-

sultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT). EMENDAS AOS ARTIGOS I, II, VIII, IX e XVI APROVADAS PELA XX ASSEMBLÉIA DAS PARTES

Artigo I (Definições)

O parágrafo (g) passa a ter a seguinte redação:

“(g) “Signatário”, significa a Parte, ou uma entidade de telecomunicações designada por uma Parte, que tenha assinado o Acordo Operacional e para a qual este tenha entrado em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado”

Artigo II
(Estabelecimento da INTELSAT)

O parágrafo (b) passa a ter a seguinte redação:

“(b) Cada Estado Parte assinará, ou designará pelo menos uma entidade pública, ou privada, de telecomunicações para assinar o Acordo Operacional, que será concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que será aberto à assinatura juntamente com o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que haja como Signatário e a Parte que a tenha designado serão regidas pelas leis nacionais aplicáveis”.

Artigo VIII
(Reunião dos Signatários)

O parágrafo (e) passa a ter a seguinte redação:

“(e) O quorum para toda reunião da Reunião dos Signatários será constituído pelos representantes de uma maioria dos Signatários. Cada Signatário terá direito a um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por voto afirmativo de no mínimo dois terços dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre matéria processual serão tomadas por voto afirmativo da maioria simples dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As controvérsias sobre se um determinado assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples dos votos emitidos pelos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. Com o propósito de determinar a maioria e todos os votantes, todos os Signatários designados por uma Parte serão considerados conjuntamente como um Signatário”.

Artigo IX
(Junta de Governadores: Composição e Sistema de Votação)

o parágrafo (a) passa a ter a seguinte redação:

“(a) A Junta de Governadores será composta por:

i) um Governador que represente cada Signatário cuja parcela de investimento não seja inferior à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo;

ii) um Governador que represente cada grupo de dois ou mais Signatários, não representados, em conformidade com o inciso (i) deste parágrafo, cujas parcelas de investimento somadas não sejam inferiores à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, e que tenham concordado em serem assim representados;

iii) um Governador que represente cada grupo de no mínimo cinco Signatários, não representados em conformidade com os incisos (i) ou (ii) deste parágrafo, e que pertençam a qualquer uma das regiões definidas pela Conferência Plenipotenciária da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Montreux, em 1965, independentemente do total dos investimentos que detenham os Signatários do grupo. Entretanto, o número de Governadores dessa categoria não será superior a dois, para cada região definida pela União, ou a cinco, para todas essas regiões.

iv) não obstante as determinações acima, não haverá mais do que um Governador representando um ou mais dos Signatários indicados por uma Parte”.

Artigo XVI (Retirada)

parágrafo (a) - [Inalterado]

parágrafo (b) - [Inalterado]

parágrafo (c) - [Inalterado]

o parágrafo (d) passa a ter a seguinte redação:

“A retirada de uma Parte, agindo nessa qualidade, acarretará a retirada simultânea de todos os Signatários designados pela Parte ou da Parte em sua qualidade de Signatário, dependendo do caso, e o presente Acordo bem como o Acordo Operacional deixarão de vigorar para cada Signatário a partir da mesma data em que o presente Acordo deixar de vigorar para a Parte que o designou”.

o parágrafo (e) passa a ter a seguinte redação:

“Em qualquer caso de retirada de um Signatário da INTELSAT, a Parte que designou o Signatário assumirá a qualidade de Signatário, ou designará outro Signatário, a contar da data de tal retirada, ou se não houver Signatário remanescente designado por tal Parte, se retirará da INTELSAT”.

o parágrafo (f) passa a ter a seguinte redação:

“Se por qualquer razão uma Parte desejar se fazer substituir por um ou mais de seus signatários que designou ou substituir outro Signatário por um Signatário previamente designado, deverá notificar sua decisão, por escrito ao Depositário, e após o Signatário substituto ter assumido todas as principais obrigações do Signatário anteriormente designado, após a assinatura do Acordo Operacional, o presente Acordo e o Acordo Operacional entrarão em vigor para o Signatário substituto e, conseqüentemente, deixarão de vigorar para o Signatário anteriormente designado”.

o parágrafo (g) passa a ter a seguinte redação:

“Após o recebimento pelo Depositário, ou pelo Órgão Executivo, conforme o caso, da notificação da decisão de retirada, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, a Parte que notifica e os Signatários por ela designados, ou o Signatário a respeito do qual a notificação foi feita, conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer órgão da INTELSAT, e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade após o recebimento da referida notificação, excetuado o fato de que qualquer Signatário será responsável por sua quota de contribuições de capital necessária para cumprir, tanto as obrigações contratuais especificamente autorizadas antes de tal recebimento, quanto as responsabilidades decorrentes de atos ou omissões antes de tal recebimento; a menos que a Junta de Governadores decida de outra forma, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional”.

parágrafo (h) - [Inalterado]

parágrafo (i) - [Inalterado]

parágrafo (j) - [Inalterado]

o parágrafo (k) passa a ter a seguinte redação:

“Se a Assembléia das Partes decidir, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, que uma Parte seja considerada como se tenha retirado da INTELSAT, a parte, na qualidade de Signatário, ou os Signatários por ela designados, conforme o caso, não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal decisão, exceto a de que a Parte, na qualidade de Signatário, ou cada um dos Signatários por ela designados, conforme o caso, a não ser que a Junta de Governadores decida em contrário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto de compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal decisão, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões ocorridos antes de tal decisão”.

parágrafo (l) - [inalterado]

parágrafo (m) - [inalterado]

o parágrafo (n) passa a ter a seguinte redação:

“Não será exigido a nenhuma Parte, ou ao Signatário designado, que se retire da INTELSAT como decorrência direta de qualquer mudança no status dessa Parte em relação à União Internacional de Telecomunicações”.

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO
À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR
SATÉLITE "INTELSAT"

PREAMBULO

Os Signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT" se comprometem pelo Acordo a assinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

(a) Para fins do presente Acordo Operacional:

- (i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT";
- (ii) "Amortização" inclui a depreciação; e
- (iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo I do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários no Acordo e no presente Acordo Operacional e

se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3

(Transferência de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos disposi

dispositivos do Artigo 19 do presente Acordo Operacional:

(i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;

(ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornam-se obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderiam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembléia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b) do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento espacial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos Signatários do Acordo Especial em conformidade com os Artigos 3 e 4 do referido Acordo Especial, e pelos Signatários do presente Acordo Operacional em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembalsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (b) deste Artigo.

ARTIGO 6

(modus de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrário, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento espacial a serem pagas à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do parágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

- (i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;
- (ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses antes do próximo primeiro de março, nenhuma determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;
- (iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;
- (iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT;

- (v) da data de requisição por um Signatário para quem as taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver equidistante de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.
- (d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior à sua quota-parte ou, segundo o caso, à quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão detidas na medida em que outros Signatários tenham um aumento de suas quotas de investimento.
- (ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar

um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua acei
tação, a fim de que seja possível atender as
solicitações de redução das quotas de investa
timento apresentadas em conformidade com o
item (i) deste parágrafo. Dentro destes limi
tes, o montante total da redução das quota
tas de investimento solicitada em conformida
de com o item (i) deste parágrafo será repa
rtido entre os Signatários que tiverem aceita
do, em conformidade com este item, um au
mento de suas quotas de investimento propo
rcionalmente às quotas de investimento
que possuíam imediatamente antes do reajusta
tamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com

as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

(e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

(f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (v) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

(g) Todos os Signatários serão notificados, sem demora pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Reajustamentos financeiros entre Signatários)

(a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Artigo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

(b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas con-

tas da INTELSAT, na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

- (A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e
- (B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Intercâmbio de Comunicações por Satélite, em conformidade com o Artigo 9 do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que representa qual quer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que represente a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva de avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decor-

rer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 5 do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

(c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

(a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

(b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações instalações associadas financiada(s) pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT."

(c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

(e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;
- (ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;
- (iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores seguida constem das contas da INTELSAT;
- (iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e
 - (v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível à título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.
- (f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o déficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a serem coberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

- (a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4, 7 e 8 do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da

INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

(b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

- (i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;
- (ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lançamento.

gamento relativo ao projeto desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT;

- (iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembleia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos estabelecidos para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de

Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT a menos que, no caso em que um Signatário apresentou o pedido, a Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações da, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário, cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relati

vamente a atribuições feitas em benefício de algum ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 14

(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aquelas que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

- (i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;
- (ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em propostas e concorrências públicas internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

- (i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;
- (ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;
- (iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equívales.

(d) Os procedimentos, regulamentos, termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra suas qualidades, responsabilidades.

ARTIGO 17

(Invenções e informação técnica)

(a) A INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às invenções e informação técnica os direitos, e tão somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome o que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

- (i) o direito de lhe ser dado a conhecer, sem ônus, todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;
- (ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou qualquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica;

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito, segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalhos efetuados em seu nome mas não incluídos no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que

executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos em uma medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (ii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

- (i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;
- (ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e
- (iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos (e) e (f) deste Artigo, a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens financeiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar, outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo-

fo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas. SENADO FEDERAL

ARTIGO 15

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultante de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vincula

dos, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfaita através de indenização, de seguro, ou de outros acordos financeiros, os Signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5 do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(e) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição de pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenvolver do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

(Requisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta ta

xa deverá ser a mais próxima possível do custo de dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e da taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim se houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

(c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um Signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se se a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contanto que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Ar-

tigo 7 do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final detida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e

(ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeitos:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatários e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as

disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

(b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Adicional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida ar

bitragem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controversia.

ARTIGO 21

(Retirada)

(a) Nos três meses que se seguirem a data efetiva da retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores notificará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data de sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

- (i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do Signatário na referida data;
- (ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja à notificação da decisão de retirada, seja à data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de

Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião da sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido apresentada pela Assembléia das Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no Artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do

parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

- (i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;
- (ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação terá valor de aceitação da emenda pela Parte.

(e) O Depositário notificará todos os ~~Signatários~~ logo após seu recebimento, das aprovações da emenda, em conformidade com a exigência contida no parágrafo (d) deste artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo, entrar em vigor para a Parte Interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remeterá cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os Governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas no

presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

ANEXO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1) Obrigações dos Signatários

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

(a) A partir do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados, e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada

um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos tres dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá:

(i) informar todos os Signatários, para os quais o presente Acordo Operacional te tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

(ii) informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corporation" relativamente às prestações de serviços pela "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do

Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido resolvida de outra maneira em um prazo razoável.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1998

Aprova o texto das emendas relativas à mudança do nome da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite – INMARSAT e ao art. 13 da Convenção da Inmarsat, aprovadas em Londres, em 9 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das emendas relativas à mudança do nome da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite – INMARSAT e ao art. 13 da Convenção da Inmarsat, aprovadas em Londres, em 9 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

Texto de Emendas à Convenção e ao Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT)

I - MUDANÇA DO NOME DA ORGANIZAÇÃO

1) substituir os títulos da Convenção e do Acordo Operacional para "Convenção e Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (Inmarsat)";

2) substituir no texto da Convenção e do Acordo Operacional o título "Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT)" por "Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (Inmarsat); e a sigla "INMARSAT" por "Inmarsat", respectivamente.

II - EMENDA AO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO

1) adicionar, na terceira frase da alínea (a), parágrafo 1, após "...devido a dois ou mais Signatários terem cotas de investimento iguais," a expressão "ou pelas razões estipuladas no parágrafo (3) deste Artigo,"...

O resto do texto permanece inalterado.

2) acrescentar ao Artigo 13 o novo parágrafo (3), com a seguinte redação:

"3) A fim de assegurar a continuidade de representação no Conselho, um Signatário ou um grupo de Signatários, representado em conformidade com a alínea (a), parágrafo 1, deste Artigo, não deixará de estar representado, seja individualmente ou em grupo, em consequência de qualquer modificação que venha a sofrer a composição do Conselho, em razão da entrada em vigor do Acordo Operacional para um novo Signatário ou da formação de um novo grupo, até a próxima determinação ordinária anual das cotas de investimento. Entretanto, a representação como parte de um grupo ficará sem efeito se a retirada de um ou mais Signatários do grupo o inabilitar para estar representado no Conselho, conforme as disposições do presente Artigo."

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DEPARTAMENTO CONSULAR E JURÍDICO
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

N.º 952

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNA-
CIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTI-
MAS POR SATÉLITE (INMARSAT) E ACORDO
OPERACIONAL

Concluído em Londres, a 03 de setembro de 1976.

Assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1978.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 29 de maio de 1979.

Instrumento de Ratificação pelo Brasil depositado em Londres, a 10 de julho de 1979.

Entrou em vigor para o Brasil a 16 de julho de 1979.

Promulgado pelo Decreto n.º 83.976, de 17 de setembro de 1979.

Publicado no Diário Oficial de 18 de setembro de 1979.

Departamento de Comunicações e Documentação

DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO DOCUMENTAL

1981

Decreto n.º 83.976, de 17 de setembro de 1979

Promulga a Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e seu Acordo Operacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 29 de maio de 1979, a Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e o Acordo Operacional sobre a referida Organização, concluídos em Londres em 03 de setembro de 1976,

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação dos referidos Atos pela República Federativa do Brasil foi depositado em 10 de julho de 1979,

CONSIDERANDO que os referidos Atos entraram em vigor para a República Federativa do Brasil em 16 de julho de 1979,

DECRETA:

Artigo 1.º – A Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e o Acordo Operacional sobre a referida Organização, apensos por cópia no presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Artigo 2.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

**CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATÉLITE
(INMARSAT)**

PREAMBULO

Os Estados Partes desta Convenção:

CONSIDERANDO o princípio estabelecido na Resolução 1721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de que as comunicações por meio de satélite devem ser colocadas à disposição das nações do mundo tão logo seja possível, de maneira global e indiscriminada,

CONSIDERANDO as importantes determinações do Tratado sobre Princípios que Regem as Atividades dos Países na Exploração e Utilização do Espaço, inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes, concluído em 27 de janeiro de 1967, e em particular o Artigo 1, que declara que o espaço deve ser usado em benefício e no interesse de todos os países,

LEVANDO EM CONTA que uma grande proporção do comércio mundial depende de navios,

CONSCIENTES que podem ser alcançados grandes programas quanto aos sistemas de segurança e salvamento marítimo, e ao enlace de comunicação entre navios e entre navios e sua administração, bem como entre a tripulação ou os passageiros a bordo, e pessoas em terra, através da utilização de satélites,

DETERMINADOS, para este fim, a prover para o benefício dos navios de todas as nações através da mais avançada e adequada Tecnologia espacial disponível, as facilidades mais eficientes e econômicas possíveis consistentes com mais eficiente e agilitivo uso do espectro de radiofrequência e das órbitas dos satélites,

RECONHECENDO que um sistema satélite marítimo compreende estações terrenas móveis e estações terrenas em terra, bem como o segmento espacial,

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para as finalidades desta Convenção:

- a) "Acordo Operacional" designa o Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), inclusive o seu Anexo.
- b) "Parte" designa um Estado para o qual esta Convenção tenha entrado em vigor.
- c) "Signatário" designa uma Parte ou uma entidade designada segundo o Artigo 2 (3), para a qual o Acordo Operacional tenha entrado em vigor.
- d) "Segmento espacial" designa os satélites e as facilidades e equipamentos relacionados de rastreamento, telemetria, comando, controle e monitoração, necessários para manter a operação destes satélites.
- e) "Segmento espacial da INMARSAT" designa o segmento espacial de propriedade da INMARSAT ou arrendado por esta.
- f) "NAVIO" designa qualquer tipo de embarcação operando no mar. Abrange, inter alia, barcos tipo hidrófilo, veículos a colchão de ar, submersíveis, estruturas flutuantes e plataformas não permanente.
- g) "Propriedade" designa qualquer coisa que esteja sujeita ao direito de posse, inclusive direitos contratuais.

Artigo 2.º

Criação da INMARSAT

- 1) A Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), referida neste Acordo como "a Organização", fica por meio desta criada.
- 2) O Acordo Operacional será concluído de conformidade com as determinações desta Convenção, e será aberto para assinatura ao mesmo tempo que esta Convenção.
- 3) Cada Parte deverá assinar o Acordo Operacional, ou designará uma entidade competente, pública ou privada, sujeita à jurisdição da Parte, que assinará o Acordo Operacional.
- 4) As administrações e entidades de telecomunicações poderão, segundo a lei doméstica aplicável, negociar e estabelecer acordos de tráfego apropriados com relação à sua utilização das facilidades de telecomunicações oferecidas segundo esta Convenção e o Acordo Operacional, bem como com relação aos serviços a serem prestados ao público, facilidades, divisão de rendas e ajustes comerciais relacionados.

Artigo 3.º*Objetivo*

1) O objetivo da Organização consiste em estabelecer condições para o segmento espacial necessárias ao aperfeiçoamento das comunicações marítimas, com isto contribuindo para aperfeiçoar as comunicações de socorro e de segurança da vida humana no mar, a eficiência e a administração dos navios, os serviços públicos de comunicações marítimas e os recursos da radiodeterminação.

2) A Organização procurará servir a todas as áreas em que exista necessidade de comunicações marítimas.

3) A Organização funcionará exclusivamente com fins pacíficos.

Artigo 4.º*Relações entre uma Parte e a sua Entidade Designada*

Quando um Signatário é uma entidade designada por uma Parte:

a) As relações entre a Parte e o Signatário serão regidas pela lei doméstica aplicável.

b) A Parte fornecerá as diretrizes e instruções adequadas e compatíveis com suas leis domésticas, garantindo que o Signatário cumpra suas responsabilidades.

c) A Parte não responderá por obrigações criadas pelo Acordo Operacional. A Parte, contudo, fará com que o Signatário, ao cumprir suas obrigações dentro da Organização, não atue de maneira a violar as obrigações que a Parte aceitou através desta Convenção ou de acordos internacionais relacionados.

d) Caso o Signatário se retire, ou sua participação como membro se encerre, a Parte agirá segundo o Artigo 29 (3) ou 30 (5).

Artigo 5.º*Princípios Operacionais e Financeiros da Organização*

1) A Organização será financiada pelas contribuições dos signatários. Cada Signatário terá um interesse financeiro na Organização, proporcional à sua cota de investimento, que será determinada segundo o Acordo Operacional.

2) Cada Signatário deverá contribuir para as exigências de capital da Organização, e receberá a restituição do capital e a compensação pelo uso do capital, segundo o Acordo Operacional.

3) A Organização funcionará em bases econômicas e financeiras sólidas, considerando os princípios comerciais vigentes.

Artigo 6.º*Disponibilidade do Segmento Espacial*

A Organização poderá possuir ou alugar o segmento espacial.

Artigo 7.º

Acesso ao Segmento Espacial

1) O Segmento espacial da INMARSAT estará à disposição dos navios de todas as nacionalidades, sob condições a serem determinadas pelo Conselho. Ao determinar tais condições, o Conselho não fará discriminações entre navios com base na sua nacionalidade.

2) O Conselho, usando um critério que considere cada caso, permitirá o acesso ao segmento espacial da INMARSAT de estações terrenas localizadas em estruturas que operam no mar, além dos navios, e desde que a operação destas estações não afete de maneira significativa a prestação de serviço aos navios.

3) As estações terrenas em terra com comunicação através do segmento espacial do INMARSAT estarão localizadas em terra firme, sob a jurisdição de uma Parte e serão de inteira propriedade das Partes ou entidades sujeitas à sua jurisdição. O Conselho poderá autorizar em contrário, caso julgue do interesse da Organização.

Artigo 8.º

Outros Segmentos Espaciais

1) Uma Parte notificará a Organização caso ela própria, ou qualquer pessoa sob sua jurisdição, pretender adotar medidas com vistas a prover segmento espacial separado, ou iniciar o seu uso, individual ou em conjunto, para cumprir parte ou todos os objetivos do segmento espacial da INMARSAT, para garantir a compatibilidade técnica, e para evitar prejuízo econômico significativo ao sistema INMARSAT:

2) O Conselho expressará sua opinião sob forma de uma recomendação de natureza não obrigatória, com relação à compatibilização técnica e, apresentará seu ponto de vista à Assembleia com respeito ao prejuízo econômico.

3) A Assembleia expressará sua opinião sob forma de recomendações de natureza não obrigatórias, dentro de um período de nove meses a partir da data de iniciação das medidas apresentadas neste Artigo. Uma reunião extraordinária da Assembleia poderá ser convocada para este fim.

4) A notificação, segundo o parágrafo (1), inclusive a prestação de informações técnicas necessárias, e futuras consultas à Organização, deverá considerar as disposições pertinentes do Regulamento de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações.

5) Este Artigo não se aplicará à criação, aquisição, utilização ou continuação de facilidades separadas do segmento espacial com objetivos de segurança nacional, ou que tenham sido contratadas, criadas, adquiridas ou utilizadas antes da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo 9.º**Estrutura**

Os órgãos da Organização serão:

- a) A Assembléia.
- b) O Conselho.
- c) A Diretoria, Chefiada por um Diretor-Geral.

Artigo 10**Assembléia – Composição e Reuniões**

- 1) A Assembléia será composta por todas as Partes.
- 2) As sessões normais da Assembléia serão realizadas uma vez, de dois em dois anos. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das Partes, ou por solicitação do Conselho.

Artigo 11**Assembléia – Procedimentos**

- 1) Cada Parte terá um voto na Assembléia.
- 2) As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por maioria de dois terços, e sobre assuntos de procedimentos por maioria simples das Partes presentes e exercendo seu voto. As Partes que se abstiverem de votar serão consideradas como não-votantes.
- 3) As decisões relativas a determinar se uma questão é de procedimento ou de substância será tomada pelo Presidente. Estas decisões podem ser rejeitadas por maioria de dois terços das Partes presentes e exercendo seu voto.
- 4) O *quorum* exigido para qualquer reunião da Assembléia consistirá na maioria das Partes.

Artigo 12**Assembléia – Funções**

- 1) As funções da Assembléia serão as seguintes:
 - a) Considerar e analisar as atividades, metas, políticas geral e objetivos a longo prazo da Organização, e expressar opiniões e fazer recomendações ao Conselho.
 - b) Fazer com que as atividades da Organização sejam compatíveis com esta Convenção e com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como com qualquer outro tratado pelo qual a Organização se tenha comprometido de acordo com sua decisão.
 - c) Autorizar, por recomendação do Conselho, a criação de novas facilidades do segmento espacial, cujo principal propósito seja a prestação de serviços de radiodeterminação, socorro e segurança. No entanto, as facilidades do segmento espacial criadas para fornecer serviços públicos de comunicações marítimas podem ser usadas nas telecomunicações para socorro, segurança e radiodeterminação, sem essa autorização.

d) Decidir sobre outras recomendações do Conselho, e expressar opiniões sobre relatórios do Conselho.

e) Eleger quatro representantes no Conselho, de acordo com o Artigo 13 (1) (b).

f) Decidir sobre questões concernentes a relações formais entre a Organização e os Estados sejam Partes ou não, e organizações internacionais.

g) Decidir sobre qualquer emenda a esta Convenção, segundo Artigo 34 ou o Acordo Operacional segundo o Artigo XVIII do mesmo.

h) Considerar e decidir se a participação como membro deve encerrar-se de acordo com o Artigo 30.

1) Exercer qualquer outra função que lhe seja conferida em qualquer outro Artigo desta Convenção ou do Acordo Operacional.

2) Ao realizar estas funções, a Assembléia deverá considerar qualquer recomendação pertinente do Conselho.

Artigo 13

Conselho — Composição

1) O Conselho consistirá de vinte e dois representantes dos Signatários, como se segue:

a) Dezoito representantes desses Signatários, ou grupos de Signatários não representados sob outra forma, que concordaram em se fazer representar como grupo, e que possuam as maiores cotas de investimento da Organização. Caso um grupo de Signatários e um único Signatário possuam o mesmo número de cotas de investimento, este último terá direito de prioridade. Se o número de representantes do Conselho ultrapassar vinte e dois, devido a dois ou mais Signatários terem cotas de investimento iguais, todos, excionalmente, serão representados.

b) Quatro representantes dos Signatários não representados de outra forma no Conselho, eleitos pela Assembléia, independente de suas cotas de investimento, para assegurar que o princípio de representação geográfica é considerado, com a devida atenção aos interesses dos países em vias de desenvolvimento. Qualquer Signatário eleito para representar uma região geográfica representará cada Signatário dessa região geográfica que concordou em ser assim representado, e que não se achá de outra forma representado no Conselho. Uma eleição terá efeito a partir da primeira reunião do Conselho após essa eleição, e permanecerá efetiva até a próxima reunião ordinária da Assembléia.

2) Um número insuficiente de representantes do Conselho, dependendo do preenchimento de uma vaga, não invalidará a composição do Conselho.

Artigo 14

Conselho — Procedimentos

1) O Conselho se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para o cumprimento eficiente de suas funções, porém nunca menos de três vezes ao ano.

2) O Conselho procurará tomar decisões unânimes. Caso um acordo unânime não seja obtido, as decisões serão assim tomadas: Decisões sobre assuntos de substância serão tomadas pela maioria dos representantes do Conselho, representando pelo menos dois terços do total de votos de todos os Signatários e grupos de Signatários representados no Conselho. As decisões sobre assuntos de procedimento serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes e exercendo seu voto, cada um com direito a um voto. As controvérsias de procedimento sobre a definição quanto à natureza substancial ou de uma questão, serão decididas pelo Presidente do Conselho. A decisão do Presidente poderá ser rejeitada por maioria de dois terços dos representantes presentes e exercendo seu voto, cada um com direito a um voto. O Conselho poderá adotar um procedimento de votação diferente para a eleição de seus funcionários.

3) (a) Cada representante terá um voto de participação equivalente à cota ou cotas de investimento que ele representa. Entretanto, nenhum representante pode dispor, em nome de um Signatário, mais do que 25 por cento do total de votos de todos os signatários, exceto no disposto no subparágrafo (b) (iv).

b) Não obstante o Artigo V (9), (10) e (12) do Acordo Operacional:

i) Se um Signatário representado no Conselho dispuser, baseado na sua cota de investimento, de um voto de participação superior a 25 por cento do total de votos de todos os Signatários, ele pode oferecer a outros Signatários parte ou toda a sua cota de investimento que exceda os 25 por cento.

ii) Outros Signatários podem notificar a Organização que estão preparados para aceitar parte ou todo esse excesso de cota de investimento. Se o total de valores notificados à Organização não exceder o valor disponível, este último será distribuído pelo Conselho aos Signatários notificantes de acordo com os valores notificados. Se o total de valores notificados exceder o valor disponível para distribuição, este último será distribuído pelo Conselho conforme acordo entre os Signatários notificantes, ou, na falta de acordo, em proporção dos valores notificados.

iii) Tal distribuição será feita pelo Conselho de acordo com a determinação das cotas de investimento contemplada no Artigo V do Acordo Operacional. Qualquer distribuição não pode exceder o limite da cota de investimento de qualquer Signatário, para além do limite de 25 por cento.

iv) Na medida em que a cota de investimento de um Signatário, em excesso de 25 por cento aberta para distribuição não é distribuída conforme os procedimentos estabelecidos neste parágrafo, o voto de participação do representante do Signatário pode exceder a 25 por cento.

c) Na medida em que um Signatário decide não oferecer seu excesso de cota de investimento a outros Signatários, o correspondente voto de participação daquele signatário em excesso de 25 por cento, será distribuído igualmente a todos os outros representantes no Conselho.

4) O quorum de qualquer reunião do Conselho consistirá na maioria dos representantes do Conselho, representando pelo menos dois terços do total de votos de todos os Signatários e grupos de Signatários representados no Conselho.

Artigo 15

Conselho — Funções

O Conselho terá a responsabilidade, considerando as opiniões e recomendações da Assembléia, de estabelecer medidas relativas ao segmento espacial necessárias para cumprir os objetivos da Organização de maneira mais econômica, eficiente e eficaz compatível com esta Convenção e o Acordo Operacional. Para cumprir tal responsabilidade, o Conselho terá o poder de realizar todas as funções apropriadas inclusive.

a) A determinação das necessidades de telecomunicações marítimas por satélite e a adoção de normas, planos, programas, procedimentos e medidas relativas ao projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, aquisição através de compra ou aluguel, operação, manutenção e utilização do segmento espacial da INMARSAT, inclusive a obtenção de qualquer serviço de funcionamento necessário, para satisfazer tais necessidades.

b) A adoção e implementação de métodos administrativos que exijam a adoção de funções técnicas e operacionais por parte do Diretor-Geral, sempre que isto for mais vantajoso para a Organização.

c) A adoção de critérios e normas para aprovação das estações terrenas em terra, navios e estruturas no mar, para o uso do segmento espacial da INMARSAT, e para verificação e manutenção de desempenho das estações terrenas que têm acesso e utilizam o segmento espacial da INMARSAT. Para as estações terrenas em navios, os critérios devem ser bastante detalhados para a utilização

das autoridades nacionais de licenciamento, a seu critério, visando à aprovação do tipo.

d) Apresentação de recomendações à Assembléia, de acordo com o Artigo 12 (1) (c).

e) Apresentação à Assembléia de relatórios periódicos sobre as atividades da Organização, inclusive assuntos financeiros.

f) Adoção de normas de aquisição, regulamentos e termos de contrato e aprovação de contratos de autorização compatíveis com esta Convenção e o Acordo Operacional.

g) Adoção de políticas financeiras, aprovação de normas financeiras, orçamento anual e extratos financeiros, a determinação periódica de taxas relativas ao uso do segmento espacial da INMARSAT, e decisões relativas a todas as demais questões financeiras, inclusive cotas de investimento e teto máximo de capital compatíveis com esta Convenção e o Acordo Operacional.

h) Determinação de procedimentos para consultas contínuas com órgãos reconhecidos pelo Conselho como representantes de proprietários de navios, pessoal marítimo e outros usuários das telecomunicações marítimas.

i) Designação de um árbitro, quando a organização for parte de uma arbitragem.

j) O exercício de qualquer outra função que lhe for conferida em qualquer outro Artigo desta Convenção ou do Acordo Operacional, ou qualquer outra função adequada ao cumprimento dos objetivos da Organização.

Artigo 16***Diretoria***

1) O Diretor-Geral será indicado, entre candidatos apresentados pelas Partes ou Signatários através das Partes, pelo Conselho, dependendo de confirmação das Partes. O Depositário notificará imediatamente as Partes sobre a indicação. A indicação será confirmada, a menos que dentro de sessenta dias a partir da notificação, mais de um terço das Partes informarem o Depositário, por escrito, de sua objeção à indicação. O Diretor-Geral poderá assumir suas funções após a indicação e pendente de confirmação.

2) O mandato do Diretor-Geral será de seis anos. Entretanto, o Conselho poderá afastar o Diretor-Geral antes desse prazo, empregando sua própria autoridade. O Conselho relatará os motivos de afastamento à Assembléia.

3) O Diretor-Geral será o chefe executivo e representante legal da Organização, e será responsável perante e sob a direção do Conselho.

4) A estrutura, os níveis de pessoal, os termos de admissão de funcionários, de consultores e outros assessores da Diretoria, serão aprovados pelo Conselho.

5) O Diretor-Geral indicará os membros da Diretoria. A indicação dos funcionários graduados trabalhando sob orientação direta do Diretor-Geral será aprovada pelo Conselho.

6) A principal consideração, na indicação do Diretor-Geral e outros membros da Diretoria, será a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, competência e eficiência.

Artigo 17***Representação em Reuniões***

Todas as Partes e Signatários, que, segundo esta Convenção ou o Acordo Operacional, forem indicadas para assistir e ou participar de reuniões da Organização, terão permissão para assistir e/ou participar dessas reuniões, bem como de qualquer reunião realizada sob os auspícios da Organização, seja qual for o local da reunião. Os ajustes feitos com qualquer país sede da união serão compatíveis com estas obrigações.

Artigo 18***Custos de Reuniões***

1) Cada Parte e Signatário arcará com as próprias despesas de representação nas reuniões da Organização.

2) As despesas relativas às reuniões da Organização serão consideradas como custos administrativos da Organização. No entanto, nenhuma reunião será realizada fora de sua sede, a menos que o respectivo país sede concorde em pagar as despesas adicionais envolvidas.

Artigo 19

Estabelecimento das Taxas de Utilização

1) O Conselho especificará as unidades de medida para os diversos tipos de utilização do segmento espacial da INMARSAT, e estabelecerá taxas para essa utilização. As taxas terão o objetivo de obter rendimentos suficientes para a Organização, a fim de cobrir seus custos de operação, manutenção e administração, o fornecimento de fundos de operação que o Conselho determinar necessários, a amortização do investimento feito pelos Signatários, e a compensação pelo uso do capital, segundo o Acordo Operacional.

2) O valor das taxas de utilização para cada tipo de utilização será mesmo para todos os Signatários, para esse tipo de utilização.

3) Para entidades, outras que não os Signatários, que são autorizadas segundo o Artigo 7 para utilizar o segmento espacial da INMARSAT, o Conselho poderá estabelecer um valor para as taxas de utilização diferentes do criado para os Signatários. As taxas para cada tipo de utilização serão as mesmas para todas estas entidades, para esse tipo de utilização.

Artigo 20

Aquisição

1) A política de aquisição do Conselho será de tal modo, que incentive, no interesse da Organização, a competição mundial no fornecimento de bens e serviços. Para isto:

a) A aquisição de bens e serviços exigida pela Organização, seja através de compra ou aluguel, será efetuada através de contratos, baseados em respostas a coletas de preço internacionais.

b) Os contratos serão feitos com os proponentes que oferecerem a melhor combinação de qualidade, preços e prazo de entrega mais favorável.

c) Caso haja propostas que ofereçam combinações comparáveis de qualidade, preços e prazo de entrega mais favorável, o Conselho fará o contrato de modo a pôr em prática a política de aquisição estabelecida acima.

2) Nos casos seguintes, a exigência de coleta de preços internacional poderá ser dispensada segundo as normas adotadas pelo Conselho, desde que, com isso, o Conselho incentive, no interesse da Organização, a competição mundial no fornecimento de bens e serviços:

a) O valor estimado do contrato não deve ultrapassar a US\$ 50.000 e a adjudicação do contrato não deve, devido à aplicação da desobrigação, colocar a contratada em posição que prejudique posteriormente, o exercício efetivo do Conselho da política de aquisição estabelecida acima. Desde que se justifique pelas alterações nos preços mundiais, refletidas por índices de preços pertinentes, o Conselho poderá rever o seu limite financeiro.

b) A aquisição é urgentemente necessária para satisfazer uma situação de emergência.

c) Existe apenas uma fonte de suprimento para especificação necessária para satisfazer as exigências da Organização ou as fontes de suprimento são tão restritas em número que não seria praticável nem visaria aos melhores interesses da Organização

assumir as despesas e o tempo que acarreta uma coleta de preços internacional, desde que, quando exista mais de uma fonte podem ter a oportunidade de apresentar propostas em bases iguais.

d) A exigência é de natureza para a qual não seria praticável nem viável fazer coleta de preços internacional.

e) A aquisição é para serviços pessoais.

Artigo 21

Inventos e Informações Técnicas

1) A Organização, com relação a qualquer trabalho por ele realizado, ou em seu benefício e às suas expensas, adquirirá com inventos e informações técnicas, os direitos, e somente os direitos que sejam necessários ao interesse comum da Organização e dos Signatários em sua capacidade como tal. No caso de trabalho prestado sob contrato, qualquer direito adquirido será em caráter não exclusivo.

2) No cumprimento do parágrafo (1) a Organização, considerando seus princípios e objetivos, e normas industriais geralmente aceitas, garantirá para si, no que se refere a trabalho que envolva um elemento de estudo significativo, pesquisa ou desenvolvimento, o seguinte:

a) O direito de ter conhecimento, sem pagamento, de todos os inventos e informações técnicas provenientes desse trabalho.

b) O direito de comunicar e fazer com que seja comunicado às Partes e Signatários e outros sob a jurisdição de qualquer Parte, tais inventos e informações técnicas, e de utilizar, autorizar ou fazer com que se autorizem às Partes e Signatários e outros, a utilização desses inventos e informações técnicas sem pagamento, relativos ao segmento espacial da INMARSAT e qualquer estação terrena em terra ou em navio, operando juntamente com ele.

3) Em caso de trabalho prestado sob contrato, a propriedade dos direitos em inventos e informações técnicas obtidas através do contrato será retida pelo contratante.

4) A Organização também garantirá para si o direito, em termos e condições justas e razoáveis, de usar e fazer com que se usem os inventos e informações técnicas diretamente utilizadas na execução de trabalho prestado em seu benefício, porém não incluído no parágrafo (2), desde que esse uso seja necessário para a reconstrução ou modificação de qualquer produto entregue segundo um contrato financiado pela Organização, e desde que a pessoa que realizou o trabalho seja qualificada para conceder esse direito.

5) O Conselho poderá, em casos individuais, aprovar um desvio das normas estabelecidas nos parágrafos (2) (b) e (4), quando, no curso das negociações, for demonstrado ao Conselho que não havendo esse desvio, os interesses da Organização seriam prejudicados.

6) O Conselho também pode, em casos individuais onde circunstâncias excepcionais o permitam, aprovar um desvio das normas estabelecidas no parágrafo (3), quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

a) Demonstra-se ao Conselho que, não havendo o desvio, os interesses da Organização seriam prejudicados.

b) O Conselho determina que a Organização deve ser capaz de assegurar proteção de patentes em qualquer país.

c) Quando, e desde que o contratante não seja, capaz ou não deseje garantir essa proteção de patentes dentro do prazo necessário.

7) Com relação aos inventos e informações técnicas em que os direitos são adquiridos pela Organização por outros meios além dos descritos no parágrafo (2), a Organização, desde que tenha direito de fazê-lo, deverá mediante solicitação:

a) Divulgar ou fazer com que se divulguem inventos e informações técnicas a qualquer Parte ou Signatário, sujeito a reembolso de qualquer pagamento efetuado pela Organização ou excedido da mesma com respeito ao exercício deste direito de divulgação.

b) Colocar à disposição de qualquer Parte ou Signatário o direito de divulgar ou fazer com que se divulguem a outros dentro da jurisdição de qualquer Parte, e utilizar, autorizar e fazer com que se autorizem estes outros a utilizarem esses inventos e informações técnicas:

i) Sem pagamento, com relação ao segmento espacial da INMARSAT ou qualquer estação terrena em terra ou navio, operando em conjunto com o mesmo.

ii) Para qualquer outro fim, em termos e condições justas e razoáveis, a serem estabelecidas entre os Signatários ou outros sob a jurisdição de qualquer Parte e a Organização, ou o proprietário dos inventos e informações técnicas ou qualquer outro órgão autorizado ou pessoas com interesse de propriedade no mesmo, e sujeito a reembolso de qualquer pagamento efetuado pela Organização ou exigido da mesma com relação ao exercício desses direitos.

8) A divulgação e utilização e os termos e condições da divulgação e do uso, de todos os inventos e informações técnicas das quais a Organização adquiriu, qualquer direito, ocorrerão de maneira não discriminatória, com relação a todos os Signatários e outros sob a jurisdição das Partes.

9) Nada neste Artigo deverá impedir que a Organização, caso seja adequada, participe de contratos com pessoas sujeitas a leis domésticas e regulamentos relativos à divulgação de informações técnicas.

Artigo 22

Responsabilidade

As Partes não são, em sua capacidade como tal, responsáveis pelos atos e obrigações da Organização, exceto com relação a não Partes ou pessoas físicas ou jurídicas que possam representar, desde que essa responsabilidade se origine de tratados vigentes entre a Parte e a não-Parte em questão. No entanto isto não impede que uma Parte, que tenha sido solicitada a pagar uma compensação segundo esse tratado a uma não Parte ou a uma pessoa física ou jurídica que represente, de invocar qualquer direito que tenha segundo esse tratado, contra qualquer outra Parte.

Artigo 23

Custos Excluídos

Os impostos sobre a renda obtida com a Organização por qualquer dos Signatários não farão parte dos custos da Organização.

Artigo 24**Auditoria**

As contas da Organização serão verificadas anualmente por um Auditor independente indicado pelo Conselho. Qualquer Parte ou Signatário terá direito de inspecionar as contas da Organização.

Artigo 25**Personalidade Jurídica**

A Organização terá personalidade jurídica responsável por seus atos e obrigações. Com vistas ao seu funcionamento adequado, terá, em particular, a capacidade de contratar, adquirir, alugar, manter e desfazer-se de bens móveis e imóveis, tomar parte em ações legais e concluir acordos com Estados ou organizações internacionais.

Artigo 26**Privilégios e Imunidades**

1) Dentro do âmbito de atividades autorizadas por esta Convenção, a Organização e sua propriedade estarão isentas, em todos os Estados, Partes desta Convenção, de todos os impostos sobre a renda e propriedade nacional direta e de taxas alfandegárias sobre satélites de comunicações e componentes e peças para tais satélites, a serem lançados com vistas ao segmento espacial, da INMARSAT. Cada Parte se compromete a empregar todos os seus esforços no sentido de obter, segundo as normas domésticas aplicáveis, isenções de impostos sobre a renda e propriedade direta e taxas alfandegárias conforme for adequado, considerando a natureza especial da Organização.

2) Todos os Signatários, agindo em sua capacidade como tal, exceto o Signatário designado pela Parte em cujo território se localiza a sede, estarão isentos de impostos nacionais sobre a renda adquirida com a Organização no território dessa Parte.

3) a) Tão logo seja possível, após a entrada em vigor desta Convenção, a Organização concluirá, com qualquer Parte em cujo território a Organização estabelecer sua sede, outros escritórios ou instalações, um acordo a ser negociado pelo conselho e aprovado pela Assembléia, relativo aos privilégios e imunidades da Organização, seu Diretor-Geral, seu pessoal, composto de especialistas que realizam missões para a Organização e representantes de Partes e Signatários enquanto permanecem no território do Governo sede, com o objetivo de exercer suas funções.

b) O acordo será independente desta Convenção e terminará através de acordo entre o Governo sede e a Organização, ou caso a sede da Organização se desloque no território do Governo sede.

4) Todas as Partes além da Parte que tenha feito um acordo citado no parágrafo 3, deverão, tão logo seja possível após a entrada em vigor desta Convenção, firmar um Protocolo sobre os privilégios e imunidades da Organização, seu Diretor-Geral, seu pessoal, composto de especialistas realizando missões para a Organização e de representantes de Partes e Signatários enquanto permanecem no território das Partes com o objetivo de exercer suas funções. O Protocolo será independente desta Convenção e determinará as condições para o seu encerramento.

Artigo 27*Relações com outras Organizações Internacionais*

A Organização cooperará com as Nações Unidas e seus órgãos relacionados com a Utilização Pacífica do Espaço e dos Oceanos, suas Agências Especializadas, bem como outras organizações internacionais, sobre questões de interesse comum. Em particular, a Organização considerará as Resoluções e Recomendações da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental pertinentes. A Organização observará as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações, e os Regulamentos sob a mesma, e considerará, no projeto, desenvolvimento, construção e implantação do segmento espacial da INMARSAT e nas normas estabelecidas para reger a operação do segmento espacial da INMARSAT e das estações terrenas, as Resoluções, Recomendações e normas pertinentes dos órgãos da União Internacional de Telecomunicações.

Artigo 28*Notificação à União Internacional de Telecomunicações*

A pedido da Organização, a Parte em cujo território se localizar a sede da Organização deverá coordenar as frequências que serão utilizadas para segmento espacial e, em nome de cada Parte que o consentir, notificar a União Internacional de Telecomunicações sobre as frequências a serem usadas e outras informações, segundo determina o Regulamento de Radiocomunicações à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Artigo 29*Retirada*

1) Qualquer Parte ou Signatário poderá mediante notificação escrita ao Depositário, retirar-se voluntariamente da Organização, em qualquer data. Uma vez tomada a decisão segundo a lei doméstica aplicável, de que o Signatário pode retirar-se será dado o aviso escrito ao Depositário, pela Parte que designou o Signatário, e a notificação significará a aceitação da retirada pela Parte. A retirada de uma Parte, em sua capacidade como tal, acarretará a retirada simultânea de qualquer Signatário designado pela Parte, ou da Parte em sua capacidade como Signatário, conforme o caso.

2) Mediante recebimento pelo Depositário do aviso de retirada, a Parte que emitir o aviso e qualquer Signatário que esta tenha designado, ou o Signatário sobre o qual tenha sido dado o aviso, conforme o caso, deixará de ter qualquer direito de representação e de voto em qualquer órgão da Organização, e não terá obrigação após a data do recebimento. Entretanto, o Signatário que se retira permanecerá responsável, a menos que o Conselho decida o contrário segundo o Artigo XIII do Acordo Operacional, pela contribuição de sua cota de contribuições de capital necessária para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados pela Organização antes do recebimento do aviso, e responsabilidades por atos ou omissões antes do aviso. Exceto com relação às contribuições de capital, e exceto com relação ao Artigo 31 desta Convenção e Artigo

XVI do Acordo Operacional, a retirada será efetiva e esta Convenção e/ou o Acordo Operacional deixará de vigorar para a Parte e/ou Signatário três meses após a data de recebimento da notificação escrita citada no parágrafo 1, por parte do Depositário.

3) Quando um Signatário se retira, a Parte que designou deverá, antes da data efetiva da retirada e a partir dessa data, designar um novo Signatário, assumir a capacidade de um Signatário segundo o parágrafo (4), ou retirar-se. Caso a Parte não tome qualquer atitude até a data efetiva, será considerada afastada a partir dessa data. Qualquer novo Signatário será responsável por todas as contribuições de capital pendentes do Signatário anterior e pela cota promocional de qualquer contribuição necessária para cumprir os compromissos contratuais especificamente pela Organização, ou responsabilidades provenientes de atos ou omissões, após a data de recebimento da notificação.

4) Se, por algum motivo, uma Parte desejar ser substituída por seu Signatário designado, ou designar um novo Signatário, deverá notificar por escrito o Depositário. Com a aceitação, pelo novo Signatário, de todas as obrigações pendentes como especifica a última frase do parágrafo (3), do Signatário anteriormente designado e com a assinatura do Acordo Operacional, esse Acordo entrará em vigor para o novo Signatário e deixará de vigorar para o Signatário anterior.

Artigo 30

Suspensão e Encerramento

1) No máximo um ano após a Diretoria receber o aviso por escrito de que uma Parte demonstrou ter deixado de cumprir qualquer obrigação segundo esta Convenção, a Assembléia, após considerar as alegações feitas pela Parte, poderá decidir, caso julgue que a falha no cumprimento ocorreu de fato, e que isto impede o bom funcionamento da Organização, que se encerre a sua participação como membro. Esta Convenção deixará de vigorar para essa Parte na data da decisão, ou em qualquer data posterior que determinar a Assembléia. Uma sessão extraordinária da Assembléia poderá ser convocada para este fim. O encerramento acarretará a retirada simultânea de qualquer Signatário designado pela Parte ou da Parte em sua capacidade como Signatário, conforme o caso. O Acordo Operacional deixará de vigorar para o Signatário na data em que esta Convenção deixar de vigorar para a Parte em questão, exceto com relação às contribuições de capital necessárias para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados pela Organização antes do encerramento, e as responsabilidades provenientes de atos ou omissões do encerramento, e exceto com relação ao Artigo 31 desta Convenção e Artigo XVI do Acordo Operacional,

2) Se um Signatário, em sua capacidade como tal, deixar de cumprir qualquer obrigação segundo esta Convenção, ou o Acordo Operacional além das obrigações do Artigo III (1) do Acordo Operacional e essa falha não tiver sido sanada três meses após o Signatário ter sido notificado por escrito sobre uma resolução do Conselho anotando a falha no cumprimento, o Conselho, após considerar as alegações feitas pelo Signatário e, se for o caso, a parte em questão poderá suspender os direitos do Signatário.

Se após um período adicional de três meses, e após considerar as alegações apresentadas pelo Signatário, e se for o caso, pela Parte, o Conselho julgar que a falha no cumprimento não foi sanada, a Assembléia poderá decidir, segundo recomendação do Conselho, que a participação do Signatário como membro está encerrada. Na data desta decisão, o encerramento se tornará efetivo e o Acordo Operacional deixará de vigorar para esse Signatário.

3) Se um Signatário deixar de pagar qualquer quantia devida, segundo o Artigo III (1) do Acordo Operacional quatro meses após o vencimento do prazo de pagamento, os direitos do Signatário segundo esta Convenção e o Acordo Operacional serão automaticamente suspensos. Se três meses após a suspensão, o Signatário não tiver pago todas as quantias devidas, ou a Parte que o tiver designado não efetuar uma substituição segundo o Artigo 29 (4), o Conselho após considerar as alegações apresentadas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, poderá decidir pelo encerramento da participação como membro do Signatário. A partir da data desta decisão, o Acordo Operacional deixará de vigorar para o Signatário.

4) Durante o período de suspensão dos direitos de um Signatário segundo os parágrafos (2) ou (3), o Signatário continuará a ter todas as obrigações de um Signatário segundo esta Convenção e o Acordo Operacional.

5) Um Signatário não terá obrigações após o encerramento, exceto que será responsável pelo pagamento de sua cota de contribuições de capital necessárias para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados antes do encerramento, e responsabilidades provenientes de ações ou omissões antes do encerramento, e exceto com relação ao Artigo 31 desta Convenção e Artigo XVI do Acordo Operacional.

6) Quando terminar a participação de um Signatário, a Parte que o designou, três meses a partir da data do encerramento e com vigência a partir dessa data, designará um novo Signatário, assumirá a capacidade de um Signatário de acordo com o Artigo 29 (4), ou se retirará. Caso a Parte não tenha tomado providências até o final deste período, será considerada afastada a partir da data do encerramento, e esta Convenção deixará de vigorar para a Parte a partir dessa data.

7) Sempre que esta Convenção deixar de vigorar para uma Parte, o acerto entre a Organização e o Signatário designado por essa Parte, ou a Parte em sua qualidade de Signatário, será feito segundo o Artigo XIII do Acordo Operacional.

Artigo 31

Solução de Controvérsias

1) As controvérsias surgidas entre as Partes, ou entre as Partes e a Organização, relativas aos direitos e obrigações estabelecidos por esta Convenção, devem ser solucionadas através de negociações entre as partes interessadas. Se após um ano a partir da data em que uma parte tenha solicitado solução, esta não for encontrada, se as partes da controvérsia não concordarem em apresentá-la à Corte de Justiça Internacional, ou a algum outro recurso para a solução de controvérsias, esta poderá, caso as partes de controvérsia con-

cordem, ser submetida à arbitragem de acordo com o Anexo desta Convenção. Qualquer decisão de um tribunal numa controversia entre Partes, ou entre Partes e a Organização, não impedirá nem afetará uma decisão da Assembleia segundo o Artigo 30 (1), de que a Convenção deixará de vigorar para uma Parte.

2) A menos que seja acordado mutuamente em contrário, as controvérsias surgidas entre a Organização e uma ou mais Partes segundo os acordos concluídos entre elas, caso não sejam solucionadas através de negociações um ano após a data em que qualquer parte tenha solicitado a sua solução, será, a pedido de qualquer parte da controvérsia, submetida à arbitragem de acordo com o Anexo desta Convenção.

3) As controvérsias surgidas entre uma ou mais Partes e um ou mais Signatários em sua capacidade como tal, relativas a direitos e obrigações segundo esta Convenção ou o Acordo Operacional, poderão ser submetidas à arbitragem de acordo com o Anexo desta Convenção, caso a Parte ou Partes e o Signatário ou Signatários em questão concordarem com essa arbitragem.

4) Este Artigo continuará a aplicar-se a uma Parte ou a um Signatário que deixar de ser uma Parte ou um Signatário, com respeito a controvérsias relativas a direitos e obrigações provenientes do fato de terem sido uma Parte ou um Signatário.

Artigo 32

Assinatura e Ratificação

1) Esta Convenção permanecerá aberta para assinatura em Londres, até a sua entrada em vigor, e a partir de então ficará aberta para adesão. Todos os Países podem tornar-se Partes da Convenção, por meio de:

- a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) Adesão.

2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito do instrumento adequado junto ao Depositário.

3) Ao tornar-se uma Parte desta Convenção ou em qualquer data posterior, um País pode declarar, através de notificação escrita ao Depositário, a quais Registros de navios operando sob sua autoridade, e a quais estações terrenas em terra sob sua jurisdição a Convenção se aplicará.

4) Nenhum País se tornará uma Parte desta Convenção até que tenha assinado, ou o órgão que designou, tenha assinado o Acordo Operacional.

5) Reservas não podem ser feitas a esta Convenção ou ao Acordo Operacional.

Artigo 33

Entrada em Vigor

1) Esta Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data em que os Países representando 95 por cento das cotas de investimento iniciais se tornarem Partes da Convenção.

2) Não obstante o parágrafo (1), caso a Convenção não tenha entrado em vigor dentro de trinta e seis meses após a data em que foi aberta para assinatura, não mais entrará em vigor.

3) Para um País que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data em que a Convenção entrar em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão terá efeito na data do depósito.

Artigo 34

Emendas

1) As emendas efetuadas nesta Convenção podem ser propostas por qualquer Parte. As emendas propostas serão submetidas à Diretoria, que informará às demais Partes e Signatários. É necessária uma notificação com três meses de antecedência até ser feita a apreciação de uma emenda pelo Conselho, que submeterá o seu parecer à Assembléia em um período de seis meses a partir da data de circulação da emenda. A Assembléia não considerará a emenda antes de seis meses a partir desta data, com relação a qualquer parecer emitido pelo Conselho. Este período, em qualquer caso particular, poderá ser reduzido pela Assembléia através de uma decisão de substância.

2) Quando adotada pela Assembléia, a emenda entrará em vigor cento e vinte dias após o Depositário receber o aviso de aceitação de dois terços dos Países que, na data de adoção por parte da Assembléia, eram Partes e representavam pelo menos dois terços do total das cotas de investimento totais. Com sua entrada em vigor, a emenda passará a ser obrigatória a todas as Partes e Signatários, inclusive aqueles que não a aceitaram.

Artigo 35

Depositário

1) O Depositário desta Convenção será o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

2) O Depositário informará imediatamente a todos os Estados signatários e Estados aderentes e a todos os Signatários o seguinte:

- a) Qualquer Assinatura da Convenção.
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- c) A entrada em vigor da Convenção.
- d) A adoção de qualquer emenda à Convenção, e sua entrada em vigor.
- e) Qualquer notificação de retirada.
- f) Qualquer suspensão ou encerramento.
- g) Outras notificações e comunicações relativas à Convenção.

3) Com a entrada em vigor da Convenção, o Depositário apresentará uma cópia autenticada à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

TESTEMUNHO

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

CELEBRADO EM LONDRES, este terceiro dia de setembro mil novecentos e setenta e seis nas Línguas Inglesa, Francesa, Russa e Espanhola, todos os textos igualmente autênticos, em um original único que será depositado com o Depositário, que enviará uma cópia certificada ao Governo de cada Estado convidado a participar da Conferência Internacional sobre o Estabelecimento de um Sistema Internacional de Comunicações Marítimas por Satélite e ao governo de qualquer outro Estado que os assine ou venha a aderir a esta Convenção.

ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS CITADA NO ARTIGO 31 DA CONVENÇÃO E ARTIGO XVI DO ACORDO OPERACIONAL

Artigo 1

As controvérsias da competência de um tribunal, segundo o Artigo 31 da Convenção, o Artigo XVI do Acordo Operacional, serão julgadas por um tribunal formado por três membros.

Artigo 2

Qualquer peticionário ou grupo de peticionários que pretenda submeter uma controvérsia à arbitragem deverá fornecer a cada replicador e à Diretoria um documento contendo:

a) Uma descrição completa da controvérsia, os motivos pelos quais cada replicador é solicitado a participar da arbitragem, e as providências solicitadas.

b) Os motivos pelos quais o assunto da controvérsia é da competência de um tribunal, e por que as providências solicitadas podem ser concedidas se o tribunal deliberar a favor do peticionário.

c) Uma explicação por que o peticionário não foi capaz de chegar a um acordo sobre a controvérsia através de negociações ou outras medidas que dispensassem a arbitragem.

d) Prova de compromisso ou acordo dos litigantes, quando isto se constituir em condição para a arbitragem.

e) O nome da pessoa designada pelo peticionário para servir como membro do tribunal.

A Diretoria distribuirá imediatamente uma cópia do documento a cada Parte ou Signatário.

Artigo 3

1) Sessenta dias após a data em que as cópias do documento descrito no Artigo 2 forem recebidas por todos os replicadores estes designarão em conjunto uma pessoa que atuará como membro do tribunal. Nesse período, os replicadores poderão, isoladamente ou em conjunto, fornecer a cada litigante e a Diretoria um documento

declarando as suas respostas individuais ou coletivas no documento citado no Artigo 2, e incluindo qualquer contestação proveniente da matéria da controvérsia.

2) No prazo de trinta dias após a designação dos dois membros do tribunal, estes aceitarão um terceiro árbitro. Este não terá a mesma nacionalidade de qualquer litigante, nem residirá em seu território, nem estará a seu serviço.

3) Se um dos lados deixar de indicar um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente da Corte de Justiça Internacional, ou, caso este seja impedido de agir ou tiver a mesma nacionalidade de um litigante, o Vice-Presidente ou então, caso este seja impedido de agir ou tiver a mesma nacionalidade de um litigante, o juiz decano que não tenha a mesma nacionalidade de qualquer litigante, poderá, mediante solicitação de qualquer um dos litigantes, indicar um árbitro ou árbitros, conforme o caso de exigir.

4) O terceiro árbitro atuará como presidente do tribunal.

5) O tribunal fica constituído assim que o presidente for escolhido.

Artigo 4

1) Caso ocorra uma vacância no tribunal por qualquer motivo que o presidente ou demais membros do tribunal julgarem estar fora do controle dos litigantes, ou for compatível com a conduta adequada dos procedimentos de arbitragem, a vacância será preenchida de acordo com as seguintes medidas:

a) Caso a vacância ocorra como resultado de afastamento de um membro indicado por uma parte da controvérsia, esta parte escolherá um substituto dez dias após a ocorrência da vacância.

b) Caso a vacância ocorra como resultado do afastamento do presidente ou um membro indicado segundo Artigo 3 (3), será escolhido um substituto pela forma descrita no parágrafo (2) ou (3), respectivamente, do Artigo (3).

2) Caso a vacância ocorra por qualquer outro motivo, ou se ocorrer uma vacância segundo o parágrafo (1) e não for preenchida, os demais membros do tribunal terão o poder, não obstante o Artigo 1, mediante solicitação de uma parte, de continuar o processo e apresentar a decisão final do tribunal.

Artigo 5

1) O tribunal decidirá a data e o local de suas reuniões.

2) O processo será privado e toda peça apresentada ao tribunal será confidencial. Entretanto, a Organização e qualquer Parte que designar um Signatário que seja litigante no processo terá o direito de estar presente, e terá acesso às peças apresentadas. Quando a Organização for um litigante no processo, todas as Partes e todos os Signatários terão direito de estar presentes, e terão acesso às peças apresentadas.

3) Em caso de controvérsias sobre a competência do tribunal, o tribunal tratará desta matéria em primeiro lugar.

4) O processo será conduzido por escrito, e cada parte terá o direito de apresentar provas escritas para amparar suas alegações de fato e de direito. No entanto, poderão ser apresentados defesas e testemunhos orais, caso o tribunal ache conveniente.

5) O processo terá início com a apresentação de alegação do peticionário contendo sua defesa, fatos relacionados comprovados por provas e princípios legais em que se baseiam. A alegação do peticionário será seguida pela contestação do replicador, e o replicador poderá apresentar uma réplica. Outras alegações serão apresentadas somente se o tribunal determinar que são necessárias.

6) O tribunal ouvirá e determinará as contestações originadas diretamente da matéria da controvérsia, caso as contestações estiverem dentro de sua competência, conforme definido no Artigo 31 da Convenção e Artigo XVI do Acordo Operacional.

7) Se os litigantes chegarem a um acordo durante o processo, este acordo será registrado sob a forma da decisão do tribunal concedida com a anuência dos litigantes.

8) Em qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerrá-lo caso determine que a controvérsia está fora de sua competência, conforme definido no Artigo 31 da Convenção, ou Artigo XVI do Acordo Operacional.

9) As deliberações do tribunal serão secretas.

10) As decisões do tribunal serão apresentadas por escrito e serão confirmadas por voto escrito. Suas determinações e decisões devem ser apoiadas por pelo menos dois membros. Um membro que discordar da decisão poderá apresentar um voto escrito separado.

11) O tribunal apresentará sua decisão à Diretoria, que a distribuirá a todas as Partes e Signatários.

12) O tribunal poderá adotar outras formas de processos, compatíveis com as estabelecidas por este Anexo, que sejam adequadas aos processos.

Artigo 6

Caso uma parte deixe de apresentar suas alegações, a outra parte poderá solicitar que o tribunal decida com base em sua alegação. Antes de divulgar sua decisão, o tribunal se certificará de que tem competência e de que o caso se acha fundamentado por fatos e por direito.

Artigo 7

1) Qualquer Parte cujo Signatário seja litigante terá direito de intervir e tornar-se um outro litigante. A intervenção será feita por escrito em notificação ao tribunal e aos demais litigantes.

2) Qualquer outra parte, qualquer Signatário ou a Organização poderão dirigir-se ao tribunal solicitando permissão para intervir e tornar-se um outro litigante. O tribunal concederá permissão caso determine que o peticionário tem interesses substanciais no caso.

Artigo 8

O tribunal poderá indicar especialistas para assessorá-lo, mediante solicitação de um litigante ou por iniciativa própria.

Artigo 9

Cada Parte, cada Signatário e a Organização fornecerão todas as informações que o tribunal, a pedido de um contendor ou por iniciativa própria, determinar necessárias para o encaminhamento e a determinação da controvérsia.

Artigo 10

Antes da decisão final, o tribunal poderá indicar qualquer medida provisória que considerar necessária para preservar os respectivos direitos dos litigantes.

Artigo 11

1) A decisão do tribunal estará de acordo com o direito internacional, e baseada no seguinte:

- a) A Convenção e o Acordo Operacional.
- b) Princípios legais geralmente aceitos.

2) A decisão do tribunal, inclusive qualquer decisão obtida através de acordo do litigante segundo o Artigo 5 (7), obrigará todos os litigantes, e será cumprida por eles em boa fé. Se a Organização for um dos litigantes, e o tribunal decidir que a decisão de qualquer órgão da organização é nula e sem efeito por não ser autorizada ou não estar de acordo com a Convenção e o Acordo Operacional, a decisão do tribunal obrigará todas as Partes e Signatários.

3) Caso surja uma controvérsia sobre a interpretação ou alcance de sua decisão, o tribunal o interpretará a pedido de qualquer contendor.

Artigo 12

A menos que o tribunal determine em contrário devido às circunstâncias específicas da matéria, as despesas relativas ao tribunal, inclusive a remuneração dos membros do tribunal, serão pagas, em partes iguais, por cada parte. Quando uma parte for formada por mais de um litigante, o tribunal dividirá a cota dessa parte entre os litigantes dessa parte. Quando a Organização for um litigante, suas despesas relativas à arbitragem serão consideradas como custos administrativos da Organização.

**ACORDO OPERACIONAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
MARÍTIMAS POR SATELITE (INMARSAT)**

PREÂMBULO

Os Signatários deste ACORDO OPERACIONAL:

CONSIDERANDO que os Estados Partes da Convenção sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite - (INMARSAT) incumbiram-se de assinar, ou designar uma entidade competente para assinar este ACORDO OPERACIONAL,

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo I

Definições

1) Para as finalidades deste ACORDO:

a) "Convenção" designa a Convenção sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) inclusive seu Anexo.

b) "Organização" designa a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) estabelecida pela Convenção.

c) "Amortização" compreende a depreciação; não abrange compensação pela utilização de capital,

2) As definições contidas no Artigo I da Convenção se aplicarão a este ACORDO.

Artigo II

Direitos e Obrigações dos Signatários

1) Cada Signatário adquire os direitos estabelecidos para os Signatários da Convenção e deste Acordo, e compromete-se a cumprir as obrigações que lhe são designadas por estes dois instrumentos.

2) Cada Signatário agirá de acordo com todas as disposições da Convenção e deste Acordo.

Artigo III

Contribuições de Capital

1) Na proporção de sua cota de investimento, cada Signatário fará contribuições para as exigências de capital da Organização, e receberá a restituição de capital e a compensação pelo uso do capital, segundo determinação do Conselho, de acordo com a Convenção e este Acordo.

2) As exigências de capital compreenderão:

a) Todos os custos diretos e indiretos do projeto, desenvolvimento, aquisição, construção e implantação do segmento espacial da INMARSAT, da aquisição dos direitos contratuais por meio de aluguel, e de outra propriedade da Organização.

b) Os fundos necessários aos custos de operação, manutenção e administração da Organização segundo a disponibilidade de rendas, para fazer frente a estes custos, e segundo o Artigo VIII (3).

c) Pagamentos feitos pelos Signatários segundo o Artigo XI.

3) Serão acrescentados juros, a uma taxa a ser determinada pelo Conselho, a qualquer quantia não paga após a data programada para o pagamento determinado pelo Conselho.

4) Se, durante o período até a primeira determinação de cotas de investimento com base na utilização segundo o Artigo V, a quantia total de contribuições de capital que os Signatários devem pagar em qualquer ano financeiro for superior a cinquenta por cento de capital máximo estabelecido, ou segundo o artigo IV, o Conselho considerará a adoção de outros acordos, inclusive o financeiro temporário de débito, para permitir que os Signatários que assim desejarem paguem as contribuições adicionais nos anos seguintes, em prestações. O Conselho determinará a taxa de juros a ser aplicada nestes casos, refletindo os custos adicionais da Organização.

Artigo IV

Teto de Capital

A soma das contribuições de capital líquido dos Signatários, e dos compromissos contratuais de capital da Organização que estiverem pendentes deverá limitar-se a um teto máximo. Esta soma consistirá nas contribuições de capital cumulativo feitas pelos Signatários segundo o Artigo III, menos o capital cumulativo a eles restituído segundo este Acordo, mais a quantia pendente dos compromissos contratuais de capital da Organização. O capital máximo inicial será de 200 milhões de dólares norte-americanos. O Conselho terá autoridade para ajustar o capital máximo.

Artigo V

Cotas de Investimento

1) As cotas de investimento dos Signatários serão determinadas com base na utilização do segmento espacial da INMARSAT. Cada Signatário terá uma cota de investimento igual à sua porcentagem do total de utilização do segmento espacial da INMARSAT por todos os Signatários. A utilização do segmento espacial da INMARSAT será medida em termos das taxas cobradas pela Organização pelo uso do segmento espacial da INMARSAT, segundo o Artigo 19 da Convenção e Artigo VIII deste Acordo.

2) Com o objetivo de determinar as cotas de investimento, a utilização em ambas as direções será dividida em duas partes iguais, uma parte do navio e outra parte terrestre. A parte relacionada ao navio onde se origina ou termina o tráfego será atribuída ao Signatário da Parte sob cuja autoridade o navio está operando. A parte associada ao território onde se origina ou termina o tráfego será atribuída

ao Signatário da Parte em cujo território o tráfego se origina ou termina. Entretanto, quando, com relação a qualquer Signatário, o coeficiente entre a parte do navio e a parte terrestre for superior a 20:1, esse Signatário, por meio de solicitação ao Conselho, receberá a atribuição de uma utilização equivalente ao dobro da parte terrestre, ou uma cota de investimento de 0,1%, o que for mais alto. As estruturas que operam no mar, para as quais o Conselho permitiu o acesso ao segmento espacial da INMARSAT, serão consideradas como navios, segundo os objetivos deste parágrafo.

3) Antes da determinação das cotas de investimento com base na utilização, segundo os parágrafos (1), (2) e (4), a cota de investimento de cada Signatário será estabelecida segundo o Anexo deste Acordo.

4) A primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização, segundo os parágrafos (1) e (2), será feita no mínimo dois e no máximo três anos após o início da utilização operacional do segmento espacial da INMARSAT nas regiões do Oceano Atlântico, Pacífico e Índico, sendo a data precisa da determinação decidida pelo Conselho. Com vistas a esta primeira determinação, a utilização será medida durante o período de um ano anterior a esta determinação.

5) Após a primeira determinação com base na utilização, as cotas de investimento serão novamente determinadas, passando a vigorar:

a) Após os intervalos de um ano seguintes à primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização, de acordo com a utilização de todos os Signatários durante o ano anterior.

b) Após a data de entrada em vigor deste Acordo para um novo Signatário.

c) Após a data vigente de retirada ou término de participação de um Signatário.

6) A cota de investimento de um Signatário que se torna Signatário após a primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização será determinada pelo Conselho.

7) Na medida em que uma cota de investimento é determinada segundo o parágrafo (5) (b) ou (c), ou parágrafo (5), as cotas de investimento de todos os demais Signatários serão ajustadas na proporção em que as suas respectivas cotas de investimento mantêm entre si, possuídas antes desse ajuste. Com a retirada ou término de participação de um Signatário, as cotas de investimento de 0,05% determinadas segundo o parágrafo (5) não serão aumentadas.

8) Não obstante qualquer determinação deste Artigo, nenhum Signatário terá uma cota de investimento inferior a 0,05% cotas totais de investimento.

9) Em qualquer nova determinação das cotas de investimento, a cota de qualquer Signatário não será aumentada de uma vez em mais de 50% de sua cota inicial, nem será diminuída em mais de 50% de sua cota atual.

10) Quaisquer cotas de investimento não alocadas, após a aplicação dos parágrafos (2) e (9) serão oferecidas e rateadas pelo Conselho entre os Signatários que desejarem aumentar suas cotas de investimento. Essa distribuição adicional não aumentará qualquer cota em mais de 50% da cota de investimento atual de um Signatário.

11) Quaisquer cotas residuais de investimento que não forem alocadas após a aplicação do parágrafo (10), serão rateadas entre os Signatários em proporção às cotas de investimento que, em caso contrário, seriam aplicadas após qualquer nova determinação, sujeito aos parágrafos (8) e (9).

12) Mediante solicitação de um Signatário, o Conselho poderá alocar para o mesmo, uma cota de investimento inferior à sua cota determinada segundo os parágrafos (1) a (7) e (9) a (11), caso a redução seja totalmente absorvida pela aceitação voluntária de outros Signatários pelo aumento de suas cotas de investimento. O Conselho adotará medidas relativas à distribuição equitativa da cota ou cotas liberadas entre os Signatários que desejem aumentar suas cotas.

Artigo VI

Ajustes Financeiros entre os Signatários

1) Em cada determinação de cotas de investimento, após a determinação inicial seguindo-se à entrada em vigor deste Acordo, serão realizados ajustes financeiros entre os Signatários, através da Organização com base em uma avaliação efetuada segundo o parágrafo (2). Os valores desses ajustes financeiros serão determinados com relação a cada Signatário aplicando-se à avaliação a diferença, se houver, entre a nova cota de investimento de cada Signatário, e a sua cota de investimento antes da determinação.

2) A avaliação será efetuada da seguinte maneira:

a) Dedução, no custo de aquisição original de toda propriedade segundo registro nas contas da Organização, na data do ajuste, inclusive todo o lucro capitalizado e despesas capitalizadas, da soma de:

i) amortização acumulada segundo registro nas contas da Organização, na data do ajuste.

ii) Empréstimos e outras contas pagáveis pela Organização na data do ajuste.

b) Ajuste dos resultados obtidos segundo o subparágrafo (a), através do acréscimo ou dedução de uma outra quantia representando qualquer insuficiência ou excesso, respectivamente, no pagamento, por parte da Organização, de compensação pelo uso de capital a partir da entrada em vigor deste Acordo, até a data vigente da avaliação relativa à quantia acumulada devida segundo este Acordo, à taxa ou taxas de compensação pelo uso de capital em vigor durante os períodos em que as taxas pertinentes foram aplicáveis, como estabelece o Conselho segundo o Artigo VIII. Com o propósito de avaliar a quantia que representa qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a compensação devida será calculada em bases mensais, relativa à quantia líquida dos elementos descritos no subparágrafo (a).

3) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários segundo este Artigo serão efetuados em data decidida pelo Conselho. Os

juros, a uma taxa determinada pelo Conselho, serão acrescentados a qualquer quantia não paga após essa data.

Artigo VII***Pagamento das Taxas de Utilização***

1) As taxas de utilização estabelecidas segundo o Artigo 19 da Convenção serão pagáveis pelos Signatários ou entidades autorizadas de telecomunicações, de acordo com as medidas adotadas pelo Conselho. Essas medidas obedecerão, tanto quanto possível, aos métodos internacionais reconhecidos de contabilização em telecomunicações.

2) A menos que o Conselho decida em contrário, os Signatários e entidades autorizadas de telecomunicações serão responsáveis pela prestação de informações à Organização, para que esta determine toda a utilização do segmento espacial da INMARSAT, e determine as cotas de investimento. O Conselho adotará normas para apresentação das informações à Organização.

3) O Conselho instituirá qualquer sanção adequada em casos onde os pagamentos de taxas de utilização estiverem em atraso durante quatro meses ou mais, após a data devida.

4) Será determinada pelo Conselho uma taxa de juros que incidirá sobre qualquer quantia não paga após a data de pagamento determinada pelo Conselho.

Artigo VIII***Rendas***

1) As rendas obtidas pela Organização serão em geral aplicadas na medida em que essas rendas permitirem, segundo a seguinte ordem de prioridade, a menos que o Conselho decida em contrário:

a) Para pagar os custos relativos à operação, manutenção e administração.

b) Para proporcionar recursos de operação que o Conselho venha a considerar necessários.

c) Para pagar os Signatários, em proporção às suas respectivas cotas de investimento, valores que representem uma restituição de capital em quantia equivalente às determinações de amortização estabelecidas pelo Conselho, e registradas nas contas da Organização.

d) Para pagar um Signatário que se tenha retirado da Organização ou cuja participação como membro tenha se encerrado, as somas que lhe são devidas segundo o Artigo XIII.

e) Para pagar os Signatários, de forma cumulativa em proporção às suas respectivas cotas de investimento, o saldo disponível para compensação, devido ao uso de capital.

2) Ao determinar a taxa de compensação pelo uso de capital aos Signatários, o Conselho incluirá uma dotação para os riscos provenientes do investimento feito na INMARSAT e, considerando essa dotação, fixará a taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro dos mercados mundiais.

3) Visto que as rendas obtidas pela Organização são insuficientes para fazer frente aos custos de operação, manutenção e administração da Organização, o Conselho poderá decidir superar essa insuficiência utilizando os fundos de operação da Organização,

através de acordos de saque a descoberto, fazendo um empréstimo, solicitando que os Signatários façam contribuições de capital proporcionais às suas cotas de investimento atuais, ou através de qualquer combinação destas medidas.

Artigo IX

Acerto de Contas

1) O acerto de contas entre os Signatários e a Organização, com relação às transações financeiras segundo os Artigos III, VI, VII e VIII, será efetuado de tal modo, que os fundos transferidos entre os Signatários e a Organização, bem como os fundos à disposição da Organização como excesso dos fundos operacionais considerados necessários pelo Conselho, serão mantidos no nível mais reduzido possível.

2) Todos os pagamentos entre os Signatários e a Organização, segundo este Acordo, serão efetuados em moeda facilmente conversível e aceita pelo credor.

Artigo X

Financiamento de Débitos

1) A Organização, segundo decisão do Conselho, poderá estabelecer acordos com saque a descoberto, com o objetivo de satisfazer as deficiências financeiras, até o recebimento de rendas apropriadas ou contribuições de capital.

2) Em circunstâncias excepcionais, a Organização poderá fazer empréstimos segundo decisão do Conselho, com o objetivo de financiar qualquer atividade adotada pela Organização, de acordo com o Artigo 3 da Convenção, ou para saldar qualquer compromisso financeiro por ela assumido. As quantias pendentes desses empréstimos serão consideradas como compromissos contratuais de capital segundo o Artigo IV.

Artigo XI

Responsabilidade

1) Se a Organização for solicitada a pagar, através de uma decisão obrigatória tomada por um tribunal competente, ou como resultado de um acordo feito pelo Conselho, qualquer quantia, inclusive custos e despesas a ela relacionadas, provenientes de qualquer ação ou obrigação da Organização efetuada ou assumida segundo a Convenção ou este Acordo, os Signatários, desde que a dívida não seja saldada através de indenização, seguro ou outra fórmula financeira, deverão pagar à Organização a quantia não saldada, em proporção às suas respectivas cotas de investimento, na data em que teve início o compromisso financeiro, não obstante qualquer teto estabelecido pelo Artigo IV, ou segundo suas determinações.

2) Se um Signatário, nessa qualidade, for solicitado a pagar, através de uma decisão obrigatória tomada por um tribunal competente, ou como resultado de um acordo feito pelo Conselho, qualquer quantia, inclusive custos e despesas a ele relacionadas, pro-

venientes de qualquer ação ou obrigação da Organização, efetuada ou assumida segundo a Convenção ou este Acordo, a Organização reembolsará o Signatário na medida em que o Signatário tiver saldada a dívida.

3) Se esta dívida for imputada a um Signatário, esse Signatário, como condição de pagamento por parte da Organização, deverá notificar imediatamente a Organização sobre a dívida, e deverá dar-lhe a oportunidade de assessorar ou conduzir a defesa ou outra disposição da reclamação e, até onde permite a lei de jurisdição em que a reivindicação é feita, tornar-se uma parte do processo, com o Signatário ou em substituição a ele.

4) Se a Organização for solicitada a reembolsar um Signatário segundo este Artigo, os Signatários, desde que o reembolso não seja pagável através de indenização, seguro ou outra fórmula financeira, deverão pagar à Organização a quantia não saldada do reembolso reivindicado, em proporção as suas respectivas cotas de investimento, na data em que o compromisso financeiro foi assumido, não obstante qualquer teto estabelecido pelo Artigo IV ou segundo sua determinação.

Artigo XII

Liberação de Responsabilidade resultante da Prestação de Serviços de Telecomunicações

Nem a Organização, nem qualquer Signatário nessa qualidade, nem qualquer funcionário ou empregado de qualquer um deles, nem qualquer membro da diretoria de qualquer Signatário, nem qualquer representante de qualquer órgão da Organização no cumprimento de suas funções, será responsável perante qualquer Signatário ou a Organização, por perdas e danos sofridos por motivo de indisponibilidade, demora ou defeitos nos serviços de telecomunicações prestados ou a serem prestados segundo a Convenção ou este Acordo.

Artigo XIII

Liquidação após Retirada ou Encerramento

1) Três meses após a data efetiva da retirada ou encerramento de participação como membro, de um Signatário, segundo os Artigos 29 ou 30 da Convenção, o Conselho notificará o Signatário sobre a avaliação feita, pelo Conselho, de sua condição financeira quanto à Organização, na data efetiva de sua retirada ou encerramento, e dos termos propostos para a liquidação, segundo o parágrafo (3). A notificação compreenderá um extrato com:

a) A quantia pagável ao Signatário pela Organização, calculada multiplicando-se a sua cota de investimento, na data efetiva da retirada ou encerramento, pela quantia estabelecida em uma avaliação efetuada nessa data segundo o Artigo VI.

b) Qualquer quantia a ser paga à Organização pelo Signatário, representando sua cota de contribuições de capital em compromissos contratuais especificamente autorizados antes do recebimento do aviso da decisão de se retirar ou, conforme o caso, antes da data efetiva do encerramento, juntamente com o plano de pagamento proposto.

c) Qualquer outra quantia devida à Organização pelo Signatário, na data efetiva da retirada ou encerramento.

2) Na sua avaliação segundo o parágrafo (1), o Conselho poderá decidir eximir o Signatário, em parte ou no total de sua responsabilidade de contribuição de sua cota de contribuições de capital em compromissos contratuais especificamente autorizados, e compromissos financeiros provenientes de atos ou omissões anteriores ao recebimento do aviso da decisão de retirar-se ou, conforme o caso, da data efetiva do encerramento.

3) Dependendo do pagamento feito pelo Signatário de qualquer quantia por ele devida segundo os subparágrafos (1) (b) e (c), a Organização, considerando o Artigo VIII, restituirá ao Signatário as quantias citadas nos subparágrafos (1) (a) e (b) durante um período proporcional ao período durante o qual os demais Signatários receberam a restituição de suas contribuições, ou antes, se o Conselho assim decidir. O Conselho determinará a taxa de juros a ser paga pelo ou ao Signatário, com relação a qualquer quantia que, periodicamente, fique pendente de liquidação.

4) A menos que o Conselho decida em contrário, uma liquidação segundo este Artigo não eximirá o Signatário de sua obrigação de contribuir com sua cota nos compromissos não contratuais provenientes de custos ou omissões da Organização, antes da data de recebimento do aviso da decisão de retirar-se ou, conforme o caso, antes da data efetiva do encerramento.

5) O Signatário não perderá qualquer direito adquirido, na sua qualidade como tal, que de outra forma prosseguiria após a data efetiva da retirada ou encerramento, e pelo qual não foi compensado na liquidação, segundo este artigo.

Artigo XIV

Aprovação da Estação Terrena

1) A fim de utilizar o segmento espacial da INMARSAT, todas as estações terrenas precisarão da aprovação da Organização, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo Conselho, segundo o Artigo 15 (c) da Convenção.

2) Qualquer solicitação de aprovação será apresentada à Organização pelo Signatário da Parte em cujo território a estação terrena em terra se localiza, ou estará localizada, ou pela Parte ou Signatário da Parte sob cuja autoridade a estação terrena de um navio ou em uma estrutura funcionando no mar tem permissão ou, com relação às estações terrenas localizadas em um território ou navio ou estrutura funcionando no mar que não se encontram sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade autorizada de telecomunicações.

3) Cada solicitante citado no parágrafo (2), com relação às estações terrenas para as quais apresentou uma solicitação, será responsável perante a Organização pela adequação dessas estações às normas e padrões especificadas pela Organização, a menos que, no caso de um Signatário que tenha apresentado uma solicitação, a Parte que o designou assuma esta responsabilidade.

Artigo XV

Utilização do Segmento Espacial da INMARSAT

1) Qualquer solicitação de utilização do segmento espacial da INMARSAT será apresentada à Organização por um Signatário ou, em caso de território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade autorizada de telecomunicações.

2) A utilização será autorizada pela Organização, segundo os critérios e normas estabelecidos pelo Conselho, segundo o Artigo 15 (c) da Convenção.

3) Cada Signatário, ou entidade autorizada de telecomunicações para o qual foi autorizada a utilização do segmento espacial da INMARSAT, será responsável pelo cumprimento de todas as condições estabelecidas pela Organização com respeito a essa utilização, a menos que, no caso de um Signatário que tenha apresentado uma solicitação, a Parte que o designou assuma a responsabilidade pelas autorizações concedidas com respeito a todas ou alguma das estações terrenas que não são de propriedade nem são operadas por esse Signatário.

Artigo XVI

Solução de Controvérsias

1) As controvérsias surgidas entre os Signatários, ou entre os Signatários e a Organização, relativas a direitos e obrigações segundo a Convenção ou este Acordo, devem ser solucionadas através de negociações entre as partes. Se dentro de um ano, após qualquer parte em controvérsia ter solicitado sua solução, esta não for alcançada, e se uma determinada norma de solução de controvérsias não for acordada entre as partes da controvérsia, esta será submetida à arbitragem, de acordo com o Anexo da Convenção, a pedido de qualquer parte em controvérsia.

2) A menos que seja mutuamente acordado em contrário, as divergências surgidas entre a Organização e um ou mais Signatários segundo acordos celebrados entre eles serão submetidas à arbitragem, de acordo com o Anexo da Convenção, a pedido de uma das partes da controvérsia, dentro de um período de um ano a partir do momento em que a solução foi solicitada por qualquer parte da controvérsia.

3) Um Signatário que deixar de ser Signatário permanecerá comprometido, através deste Artigo, com relação a controvérsias relativas a direitos e obrigações provenientes do fato de ter sido um Signatário deste Acordo.

Artigo XVII

Entrada em Vigor

1) Este Acordo entrará em vigor para um Signatário na data em que a Convenção entrar em vigor para a respectiva Parte, de acordo com o Artigo 33 da Convenção.

2) Este Acordo continuará em vigor pelo tempo em que a Convenção permanecer em vigor

Artigo XVIII

Emendas

1) As emendas a este Acordo poderão ser propostas por qualquer Parte ou Signatário. As emendas propostas serão submetidas à Diretoria, que informará às demais Partes e Signatários. É necessário um aviso de três meses de antecedência, antes da consideração de uma emenda por parte do Conselho. Durante este período, a Diretoria solicitará e fará circular o parecer de todos os

Signatários. O Conselho considerará as emendas no prazo de seis meses a partir de sua circulação. A Assembléia considerará a emenda no máximo seis meses após a aprovação do Conselho. Este período pode ser reduzido, em qualquer caso particular, pela Assembléia, através de uma decisão de substância.

2) Caso confirmada pela Assembléia, após a aprovação do Conselho, a emenda entrará em vigor cento e vinte dias após o Depositário ter recebido o comunicado de sua aprovação de dois terços dos Signatários, que, por ocasião na confirmação da Assembléia, eram Signatários e possuíam pelo menos dois terços do total das cotas de investimento. A notificação da aprovação da emenda será transmitida ao Depositário somente pela Parte concernente e a transmissão expressará a aceitação da emenda pela Parte. Com sua entrada em vigor, a emenda passará a ser obrigatória a todos os Signatários, inclusive aqueles que não a aceitaram.

Artigo XIX

Depositário

1) O Depositário deste Acordo será o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

2) O Depositário informará imediatamente a todos os Países Signatários e Países participantes e a todos os Signatários o seguinte:

- a) Qualquer assinatura deste Acordo.
- b) Entrada em vigor deste Acordo.
- c) Adoção de qualquer emenda a este Acordo e sua entrada em vigor.

d) Qualquer notificação de retirada.

e) Qualquer suspensão ou encerramento.

f) Outras notificações e comunicações relativas a este Acordo.

3) Com a entrada em vigor deste Acordo, o Depositário enviará uma cópia autenticada à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

TESTEMUNIO

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

CELEBRADO EM LONDRES este terceiro dia de setembro mil novecentos e setenta e seis nas línguas Inglesa, Francesa, Russa e Espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos, em um único original que será entregue ao Depositário, que enviará uma cópia autenticada ao Governo de cada Estado convidado a assistir a Conferência Internacional sobre o estabelecimento de um Sistema Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, ao Governo de qualquer outro Estado que assine ou venha a aderir a esta Convenção, e a cada Signatário.

ANEXO

COTAS DE INVESTIMENTO ANTES DA PRIMEIRA DETERMINAÇÃO COM BASE NA UTILIZAÇÃO

a) As cotas iniciais de investimento dos Signatários dos Países abaixo relacionados serão as seguintes:

| | |
|--|---------------|
| Estados Unidos | 17.00 |
| Reino Unido | 12.00 |
| URSS, RSS da Bielorrússia e RSS da Ucrânia | 11.00 |
| Noruega | 9.50 |
| Japão | 8.43 |
| Itália | 4.37 |
| França | 3.50 |
| Alemanha, República Federal da | 3.50 |
| Grécia | 3.50 |
| Holanda | 3.50 |
| Canadá | 3.20 |
| Espanha | 2.50 |
| Suécia | 2.30 |
| Dinamarca | 2.10 |
| Austrália | 2.00 |
| Índia | 2.00 |
| Brasil | 1.50 |
| Coveite | 1.43 |
| Polónia | 1.43 |
| Argentina | 0.75 |
| Bélgica | 0.75 |
| Finlândia | 0.75 |
| República Democrática Alemã | 0.74 |
| Singapura | 0.62 |
| Nova Zelândia | 0.44 |
| Bulgária | 0.33 |
| Cuba | 0.33 |
| Indonésia | 0.33 |
| Irã | 0.33 |
| Chile | 0.25 |
| Peru | 0.25 |
| Suiça | 0.25 |
| Libéria | 0.10 |
| Argélia | 0.05 |
| Egito | 0.05 |
| Gana | 0.05 |
| Íraque | 0.05 |
| Tailândia | 0.05 |
| Turquia | 0.05 |
| Republica Unida dos Camarões. | 0.05 |
| Total: | 101.45 |

b) Qualquer Signatário do Acordo Operacional designado por um Estado da lista apresentada acima poderá, antes da entrada em vigor da Convenção e do Acordo Operacional, aceitar uma cota de investimento inicial superior à apresentada no parágrafo (a), se:

1) outros Signatários aceitarem uma cota de investimento inicial mais baixa; ou

ii) a Convenção e o Acordo Operacional não tiverem entrado em vigor vinte e quatro meses após terem sido abertos para a assinatura.

Os Signatários interessados deverão informar o Depositário, que preparará e distribuirá uma lista revisada das cotas de investimento iniciais a todos os Países incluídos na lista de cotas de investimento iniciais.

c) Um Signatário de um País não incluído na lista do parágrafo (a), ao assinar o Acordo Operacional antes de sua entrada em vigor, declarará ao Depositário a sua cota de investimento inicial, que deverá corresponder à sua utilização proporcional pretendida do segmento espacial do INMARSAT. O Depositário acrescentará o novo Signatário e sua cota de investimento inicial, à lista de cotas de investimento iniciais do parágrafo (a). A lista revisada será enviada a todos os Países incluídos na lista. A cota de investimento inicial do novo Signatário estará sujeita à aprovação ou ajuste por parte do Conselho. Se o Conselho ajustar a cota, deverá ajustar, proporcionalmente, as cotas iniciais de investimento de todos os Signatários e, subsequentemente, as cotas de investimento de todos os Signatários.

d) Com a entrada em vigor do Acordo Operacional, as cotas de investimento dos Signatários será determinada com ajuste das cotas de investimento inicial dos Signatários proporcionalmente, de modo que a soma de todas as cotas de investimento totalize 100%.

e) A cota de investimento inicial de qualquer Signatário que não esteja incluída na lista do parágrafo (a), e que assinar o Acordo Operacional após a sua entrada em vigor, e de qualquer Signatário incluído na lista de cotas de investimento iniciais para o qual o Acordo Operacional não tiver entrado em vigor trinta e seis meses após ter sido aberto para assinatura, será determinada pelo Conselho e será incluída em uma lista revisada das cotas de investimento iniciais de todos os Signatários.

f) Quando uma nova Parte ingressa na Organização, ou quando uma Parte se retira da Organização ou sua participação como membro se encerra, as cotas de investimento de todos os Signatários serão determinadas ajustando-se proporcionalmente as cotas de investimento iniciais de todos os Signatários, de modo que a soma de todas as cotas de investimento totalize 100%.

g) As cotas de investimento de 0.05% determinadas de acordo com o parágrafo (8) do Artigo V do Acordo Operacional, não serão aumentadas segundo os parágrafos (c), (d), (e) e (f) deste Anexo.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1998(*)

Aprova o texto do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização para o Desenvolvimento de Energia na Península Coreana, concluído em Nova York, em 9 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização para o Desenvolvimento de Energia na Península Coreana, concluído em Nova York, em 9 de março de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA NA PENÍNSULA COREANA

O Governo dos Estados Unidos da América, o Governo do Japão e o Governo da República da Coreia:

Afirmando o objetivo de uma resolução abrangente sobre a questão nuclear norte-coreana, conforme referida no Acordo Quadro assinado entre os Estados Unidos da América e a República Democrática e Popular da Coreia, em Genebra, em 21 de outubro de 1994 (doravante denominado "Acordo Quadro");

Reconhecendo a importância crucial da não-proliferação e de outros passos que devem ser dados pela Coreia do Norte, conforme descrito no Acordo Quadro, como uma condição para a implementação do citado Acordo Quadro;

Levando em conta a importância suprema de se manter a paz e segurança na Península Coreana;

Desejando cooperar, por meio das medidas necessárias para a implementação do Acordo Quadro, de maneira consistente com a Carta das Nações Unidas, com o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica;

Convencidos da necessidade de que se estabeleça uma organização, conforme contemplado no Acordo Quadro, para coordenar-se a cooperação entre as partes interessadas e para facilitar o financiamento e execução de projetos necessários à implementação do Acordo Quadro;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

A Organização para o Desenvolvimento de Energia na Península Coreana (doravante denominada "KEDO" ou "a Organização") é criada, segundo os termos e condições descritas a seguir.

ARTIGO II

(a) os objetivos da organização serão os de:

(1) proporcionar à República Democrática e Popular da Coreia do Norte (doravante denominada RDPC) o financiamento e fornecimento de um reator à água leve (doravante denominado RAL), que consiste de dois reatores do modelo padrão de usina nuclear coreana, com capacidade de aproximadamente 1.000MW (e) cada um, conforme acordo de suprimento a ser concluído entre a Organização e a RDPC;

(2) proporcionar o suprimento de alternativas energéticas temporárias em substituição à energia dos reatores moderados a grafite da RDPC, enquanto se aguarda a construção da primeira unidade do reator a água leve; e

(3) proporcionar a implementação de quaisquer outras medidas destinadas à realização do que precede ou tudo mais que for julgado necessário para a consecução dos objetivos do Acordo Quadro.

(b) A Organização deverá atingir seus objetivos com vistas a assegurar o pleno cumprimento pela RDPC dos compromissos descritos no Acordo Quadro.

ARTIGO III

Para alcançar estes objetivos, a Organização poderá:

- (a) Avaliar e administrar projetos destinados a promover os propósitos da Organização;
- (b) Receber fundos dos membros da Organização ou de outros Estados ou entidades para financiar projetos destinados a promover os objetivos da Organização, administrar e fazer uso de tais fundos, e reter para os propósitos da Organização quaisquer juros acumulados derivados de tais fundos;
- (c) Receber contribuições em espécie de membros da Organização ou de outros Estados ou entidades para projetos destinados a promover os objetivos da Organização;
- (d) Receber fundos ou outras compensações da RDPC como forma pagamento pelo projeto de reatores a água leve (RAL) ou outros bens serviços fornecidos pela Organização;
- (e) Cooperar e firmar acordos, contratos ou outros acertos com instituições financeiras apropriadas, conforme possa ser acordado, para administrar os fundos recebidos pela Organização ou designados para projetos da Organização;
- (f) Adquirir qualquer propriedade, instalação, equipamento, ou bens necessários à realização dos objetivos da Organização;
- (g) Concluir ou firmar acordos, contratos ou convênios, inclusive acordos sobre empréstimos com Estados, organizações internacionais ou outras entidades pertinentes, que possam ser necessários à realização dos objetivos e ao exercício das funções da Organização;
- (h) Coordenar-se com Estados, autoridades locais e outras entidades públicas, instituições nacionais e internacionais, e entidades particulares -- e assistir os mesmos -- na implementação de atividades que promovam os propósitos da organização, inclusive atividades que promovam segurança nuclear;
- (i) Dispor de quaisquer receitas, fundos, contas ou outros haveres da Organização e distribuir os resultados de acordo com as obrigações financeiras da Organização, sendo que quaisquer ativos restantes ou outros ganhos sejam distribuídos de maneira equitativa de acordo com as contribuições de cada membro da Organização conforme poderá ser determinado pela Organização; e
- (j) Exercer outros poderes conforme for necessário para ~~promover~~ seus objetivos e funções, consistentes com este Acordo.

ARTIGO IV

- (a) As atividades empreendidas pela Organização deverão ser realizadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica.
- (b) As atividades empreendidas pela Organização deverão estar sujeitas à concordância da RDPC aos termos de todos os acordos entre a RDPC e a KEDO e à atuação da RPDC de maneira consistente com o Acordo Quadro. Caso tais condições não sejam satisfeitas, a Organização poderá tomar as medidas pertinentes.

(c) A Organização deverá obter garantias formais da RDPC de que materiais, equipamentos ou tecnologias nucleares transferidos à RDPC relacionados aos projetos empreendidos pela Organização sejam utilizados exclusivamente para tais projetos, para objetivos pacíficos apenas e de forma a garantir o uso seguro da energia nuclear.

ARTIGO V

(a) Os membros originais da Organização deverão ser os Estados Unidos da América, o Japão e a República da Coréia (doravante denominados "Membros Originais").

(b) Estados adicionais que apóiem os objetivos da Organização e ofereçam assistência como o fornecimento de fundos, bens ou serviços à Organização, com a aprovação do Conselho Executivo, também poderão tornar-se membros da Organização (doravante, juntamente com os Membros originais, denominados "Membros") de acordo com os procedimentos no Artigo XIV (b), adiante.

ARTIGO VI

(a) O Conselho Executivo implementará as funções da Organização.

(b) O Conselho Executivo será constituído de um representante de cada um dos Membros originais.

(c) O Conselho Executivo selecionará, dentre os representantes que o integram, um Presidente por um período de dois anos.

(d) O Conselho Executivo reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho Executivo, do Diretor Executivo ou de qualquer representante atuando no Conselho Executivo, de acordo com as regras de procedimento que o Conselho adotará.

(e) As decisões do Conselho Executivo serão tomadas mediante o consenso dos representantes de todos os Membros originais.

(f) O Conselho Executivo aprovará as regras e os regulamentos necessários ou adequados para atingir os objetivos da Organização.

(g) O Conselho Executivo poderá tomar qualquer medida que julgar necessária sobre qualquer assunto relacionado às funções da Organização.

ARTIGO VII

(a) A Conferência Geral deverá ser constituída de representantes de todos os Membros.

(b) A Conferência Geral realizar-se-á anualmente para considerar o relatório anual, conforme descrito no artigo XII.

(c) Reuniões extraordinárias da Conferência Geral deverão ser realizadas sob a direção do Conselho Executivo para discutir assuntos submetidos pelo Conselho Executivo.

(d) A Conferência Geral poderá submeter um relatório contendo recomendações ao Conselho Executivo para sua apreciação.

ARTIGO VIII

(a) A equipe da Organização será dirigida por um Diretor-Executivo. O Diretor-Executivo será nomeado pelo Conselho Executivo o mais brevemente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.

(b) O Diretor-Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização e estará sob a autoridade do Conselho Executivo e sujeito ao seu controle. O Diretor-Executivo exercerá todos os poderes que lhe forem delegados pelo Conselho Executivo e será responsável pela condução dos negócios de rotina da Organização, inclusive a organização e direção de um escritório central e sua equipe, a preparação de orçamentos anuais, a obtenção de financiamento bem como a aprovação, implementação e administração de contratos necessários para o cumprimento das finalidades da organização. O Diretor-Executivo poderá delegar tais poderes a outros funcionários ou membros da equipe conforme julgar conveniente. O Diretor-Executivo desempenhará suas funções de acordo com todas as regras e regulamentos aprovados pelo Conselho Executivo.

(c) O Diretor-Executivo deverá ser assistido por dois Diretores Executivos Adjuntos. Ambos deverão ser nomeados pelo Conselho Executivo.

(d) O Diretor-Executivo e os Diretores-Executivos Adjuntos terão mandato de dois anos, podendo ser renomeados. Deverão ser cidadãos dos países Membros Originais. As condições empregatícias, inclusive o salário desses funcionários serão determinadas pelo Conselho Executivo. O Diretor-Executivo e os Diretores-Executivos Adjuntos poderão ser afastados de seus cargos antes do término de seus contratos por decisão do Conselho Executivo.

(e) O Diretor-Executivo terá autoridade para aprovar projetos, cumprir contratos e outras obrigações financeiras em nome da Organização dentro das diretrizes adotadas pelo Conselho Executivo e dos limites do orçamento aprovado, desde que o Diretor-Executivo obtenha a prévia aprovação do Conselho Executivo para projetos, contratos, ou obrigações financeiras que excedam um valor específico, que deverá ser determinado pelo Conselho Executivo com base na necessidade de operação eficiente e eficaz da Organização.

(f) O Diretor-Executivo deverá estabelecer os cargos da equipe e as condições empregatícias, inclusive salários, sujeitas à aprovação do Conselho Executivo. O Diretor-Executivo deverá nomear pessoal qualificado para tais cargos e demitir funcionários, se necessário, de acordo com as regras e regulamentos a serem aprovados pelo Conselho Executivo. O Diretor-Executivo deverá procurar nomear uma equipe na qual sejam representados razoavelmente os cidadãos dos países Membros Originais, levando em conta a importância de que se mantenham os mais altos padrões de integridade, eficiência e competência técnica.

(g) O Diretor-Executivo reportar-se-á ao Conselho Executivo e à Conferência Geral sobre as atividades e finanças da Organização. O Diretor-Executivo deverá prontamente notificar o Conselho Executivo sobre qualquer assunto que possa exigir a ação do Conselho Executivo.

(h) O Diretor-Executivo, com a assistência dos Diretores-Executivos Adjuntos, preparará as regras e os regulamentos compatíveis com o presente Acordo e com os objetivos da Organização. As regras e os regulamentos deverão ser submetidos ao Conselho Executivo para aprovação antes de serem implementadas.

(i) No cumprimento de suas funções, o Diretor-Executivo e sua equipe não buscarão ou receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer outra autoridade externa à Organização. Abster-se-ão de qualquer ação

que possa refletir-se em sua posição de funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Organização. Cada Membro compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e sua equipe e a não-tentar influenciá-los no cumprimento de suas responsabilidades.

ARTIGO IX

(a) O Conselho Executivo estabelecerá Comissões de Consultoria para prestar consultoria ao Diretor-Executivo e ao Conselho Executivo, conforme necessário, sobre projetos específicos que estiverem sendo realizados pela Organização ou cuja realização seja por ela proposta para serem realizados. As Comissões de Consultoria serão estabelecidas para o projeto do reator refrigerado à água leve, o projeto para a provisão de alternativas de energia temporárias e outros projetos conforme possa determinar o Conselho Executivo.

(b) Cada Comissão de Consultoria incluirá representantes dos Membros Originais e de outros Membros que apoiem o projeto para o qual a Comissão de Consultoria foi estabelecida.

(c) As Comissões de Consultoria reunir-se-ão tantas vezes quanto elas próprias determinarem.

(d) O Diretor-Executivo manterá as Comissões de Consultoria plenamente informadas dos assuntos pertinentes a seus respectivos projetos e o Conselho Executivo e o Diretor Executivo darão a devida consideração às recomendações das Comissões de Consultoria.

ARTIGO X

(a) O orçamento para cada ano fiscal será preparado pelo Diretor Executivo e será aprovado pelo Conselho Executivo. O ano fiscal da Organização será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

(b) Cada Membro poderá fazer contribuições voluntárias à Organização fornecendo ou viabilizando tais fundos conforme julgar conveniente. Tais contribuições poderão ser feitas diretamente à Organização ou através do pagamento dos fornecedores da Organização. As contribuições serão feitas através de depósito em dinheiro, caução, carta de crédito, notas promissórias ou por outra forma legal e na moeda que for acordada entre a Organização e o Contribuinte.

(c) A Organização poderá buscar contribuições de outras fontes públicas ou privadas conforme julgar conveniente.

(d) A Organização estabelecerá uma ou mais contas para receber fundos de Membros ou de outras fontes, inclusive contas independentes para os fundos que serão reservados para projetos específicos e administração da Organização. Os juros e dividendos que resultarem dessas contas deverão ser reinvestidos para atividades da Organização. Os fundos excedentes deverão ser distribuídos de acordo com o estabelecido no Artigo III (i).

ARTIGO XI

(a) Os Membros poderão proporcionar à Organização ou a seus fornecedores bens, serviços, equipamentos ou instalações que possam ajudar na realização dos objetivos da Organização.

(b) A Organização poderá aceitar de outras fontes públicas ou privadas, conforme julgar conveniente, quaisquer bens, serviços, equipamentos, e instalações que poderão servir de assistência para atingir os objetivos da Organização.

(c) O Diretor-Executivo será responsável pela avaliação das contribuições em espécie, quer diretas ou indiretas. Os Membros cooperarão com o Diretor-Executivo no processo de avaliação, fornecendo inclusive relatórios regulares das contribuições em espécie e acesso aos registros necessários para a verificação do valor de tais contribuições.

(d) Caso houver discordância em respeito ao valor de uma contribuição em espécie, O Conselho Executivo examinará o assunto e apresentará uma decisão.

ARTIGO XII

O Diretor-Executivo submeterá ao Conselho Executivo para sua aprovação um relatório anual sobre as atividades da Organização, o qual incluirá uma descrição da situação do projeto de reatores à água leve (RAL) e outros projetos, uma comparação entre atividades planejadas e efetivamente completadas e um demonstrativo, verificado por auditoria, da contabilidade da Organização. Após a aprovação do Conselho Executivo, o Diretor Executivo distribuirá o relatório anual aos Membros. O Diretor Executivo submeterá ao Conselho Executivo outros relatórios conforme for requisitado pelo Conselho Executivo.

ARTIGO XIII

(a) Para cumprir com seus objetivos e funções, a Organização personalidade jurídica e, particularmente, estará habilitada a: contratar; (2) arrendar ou alugar imóveis; (3) adquirir e ver propriedade pessoal; e (4) instaurar procedimentos legais. Os Membros podem outorgar à Organização tal personalidade jurídica de acordo suas respectivas leis e regulamentos quando necessário para que Organização realize seus objetivos e funções.

(b) Nenhum Membro será responsável, em razão de sua posição participação como Membro, por atos, omissões, ou obrigações Organização.

(c) Informações fornecidas à Organização por um Membro deverão se usadas exclusivamente para os objetivos da Organização e não deverão se publicamente reveladas sem o consentimento expresso do mesmo.

(d) A implementação do presente Acordo nos territórios dos Membros deverá se fazer de acordo com as leis e regulamentos, inclusive apropriações orçamentárias de tais Membros.

ARTIGO XIV

(a) O presente Acordo entrará em vigor a partir da assinatura dos Membros Originais

(b) Os Estados aceitos como membros pelo Conselho Executivo de acordo com o artigo V (b) podem tornar-se membros submetendo ao Diretor-Executivo um instrumento de aceitação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data em que o Diretor-Executivo o receber.

(c) Este Acordo poderá sofrer emendas com a concordância por escrito dos Membros originais.

(d) Este Acordo poderá ser rescindido ou suspenso com a concordância por escrito dos Membros originais.

ARTIGO XV

Um Membro poderá denunciar o presente Acordo a qualquer instante mediante notificação ao Diretor-Executivo: A denúncia entrará em vigor noventa dias após o recebimento da notificação pelo Diretor-Executivo.

Feito em Nova York no dia nove de março de 1995, em três cópias no idioma inglês.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Pelo Governo do Japão: _____

Pelo Governo da República da Coréia: _____

**(*) DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1998**

Aprova o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951, em virtude do retorno da República Federativa do Brasil à Conferência.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de maio de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1998

Aprova o texto do Acordo sobre a Construção e Utilização de um Prédio para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e para Habitação dos Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em 28 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Construção e Utilização de um Prédio para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e para Habitação dos Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em 28 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA SOBRE A CONSTRUÇÃO E
UTILIZAÇÃO DE UM PRÉDIO URBANO PARA A AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
DA EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA E PARA A HABITAÇÃO DE
FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular de Angola,
(doravante denominados "Partes")



Morteados pelos princípios de igualdade, soberania, respeito pela integridade territorial e pela não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, princípios que são fundamentais para a cooperação mutuamente vantajosa entre os dois países,

No espírito dos Acordos vigentes entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola,

Com o intuito de aprofundar e alargar a cooperação entre os dois países,

Conscientes de que o relacionamento entre o Brasil e Angola vem-se intensificando continuamente, fato que gerou proporcional incremento da atividade diplomática bilateral,

Desejosos de melhorar as condições para o trabalho da Embaixada do Brasil em Angola,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. A Parte angolana se compromete a por à disposição da Parte brasileira um terreno para a construção de um prédio para a ampliação da Embaixada do Brasil em Luanda, a seguir denominada "Embaixada".
2. O prédio a ser construído abrigará alguns serviços da Embaixada e moradia para funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos.
3. A Parte angolana reconhece o pleno direito de uso de superfície e de ocupação pela Parte brasileira das instalações da Chancelaria e da Residência, situadas na Avenida Houari Boumediene nº 132 e Rua Garcia Neto 1/3 - Miramar, respectivamente, as quais, incorporadas ao terreno e ao prédio a ser construído, constituirão conjunto uno e indivisível para todos os fins do presente Acordo.

ARTIGO II

A Parte brasileira, com base no princípio da reciprocidade, se compromete, caso solicitada, a ceder à Parte angolana, nos termos da legislação brasileira, terreno para a construção de sua Representação diplomática em Brasília.

ARTIGO III

A Parte brasileira, em conformidade com o Protocolo anexo a este Acordo, é responsável pela elaboração do projeto, pela construção, administração e manutenção da Embaixada em Luanda, arcando com os devidos custos.

ARTIGO IV

A Parte angolana concede à Parte brasileira isenção de taxas aduaneiras, impostos e quaisquer outras taxas, com exceção de taxa de despacho, na importação de material e equipamentos de origem estrangeira destinados ao projeto, construção, administração e manutenção da Chancelaria.

ARTIGO V

1. A Parte brasileira tem o direito de recorrer a consultores e empreiteiros e outro pessoal estrangeiro necessário para a elaboração do projeto, construção e fiscalização das obras, bem como para as operações de administração e manutenção da Chancelaria.

2. A Parte angolana se compromete a facilitar a emissão dos documentos necessários para a entrada e a saída de Angola, bem como das autorizações de permanência dos mencionados consultores, empreiteiros e demais pessoal.

3. A Parte brasileira é obrigada, para efeitos do parágrafo anterior, a fornecer à Parte angolana os dados pessoais dos consultores, empreiteiros e demais pessoal com um mês de antecedência do prazo previsto para a sua entrada em Angola.

ARTIGO VI

O Protocolo referido no Artigo III constitui parte integrante deste Acordo e tem, por conseguinte, o mesmo estatuto jurídico do presente Acordo.

ARTIGO VII

Todas as dúvidas surgidas na implementação e interpretação deste Acordo e do Protocolo referido no Artigo III serão resolvidas através de negociações entre as duas Partes.

ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da troca de notas e definitivamente após a Parte angolana comunicar à Parte brasileira que todas as formalidades exigidas pela legislação interna foram cumpridas.

2. Este Acordo permanecerá em vigor até terminar o período de concessão do direito de superfície, tal como está estipulado no Artigo I do Protocolo anexo. O Acordo será prorrogado automaticamente por prazos sucessivos de 10 anos, até que uma das Partes o denuncie com antecedência de um ano da data de terminar o prazo da concessão inicial, ou dentro do prazo do último ano de cada prorrogação.

3. O Acordo deixará de vigorar se uma das Partes, dentro de um período de três anos a contar da data de sua assinatura, não tiver satisfeito os seus compromissos fundamentais, nomeadamente:

- a) que a Parte angolana não tenha posto à disposição da Parte brasileira o terreno necessário e outras facilidades, em conformidade com o que está estipulado neste Acordo;
- b) que a Parte brasileira não tenha iniciado fisicamente os trabalhos de construção em conformidade com o que está estipulado neste Acordo.

4. Cada uma das Partes poderá, a qualquer dia, convocar a outra para discutir o cumprimento do Acordo, no caso de considerar que já não se verifica as condições para o cumprimento do Acordo.

Feito em Luanda em 20 de janeiro de 1989.

PROTOCOLO ANEXO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE
ANGOLA RELATIVO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO URBANO PARA USO
DA EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Popular de Angola,
(doravante designados "Partes")

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. A Parte angolana cedará à Parte brasileira um terreno situado na Avenida Hucari Demondiano nº 130, para a construção de um prédio urbano destinado à aplicação das instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e habitação de funcionários.

2. A Parte angolana é proprietária legítima e plena do referido terreno cedido à parte brasileira com base no direito de superfície por um período de sessenta anos.

ARTIGO II

Os limites e o contorno do terreno são os estabelecidos na Planta em anexo.

ARTIGO III

O prédio urbano para a Embaixada do Brasil é propriedade brasileira, goza de inviolabilidade, em conformidade com os princípios de direito internacional. O imóvel da Embaixada ficará isento de imposto predial ou de impostos de qualquer outra natureza, em conformidade com os princípios supra mencionados.

ARTIGO IV

A Parte angolana se compromete a dar à Parte brasileira todo o apoio necessário, com a finalidade de facilitar a realização efetiva da obra. Em conformidade, a Parte angolana deverá nomeadamente:

- a) emitir as licenças de construção e autorização para início das obras bem como outras autorizações que forem necessárias;
- b) obter a ligação da Embaixada à rede elétrica, de água e esgotos de Luanda;
- c) obter a ligação da Embaixada à rede geral de telefones e telexes;
- d) facilitar à Parte brasileira a aquisição de material e equipamento para a construção, administração e manutenção da Chancelaria, que seja possível obter no mercado angolano.

ARTIGO V

A Parte brasileira se compromete a:

- a) arcar com todos os custos de elaboração do projeto, construção e manutenção da Embaixada;
- b) satisfazer o pagamento das taxas exigidas pela ligação e consumo dos serviços públicos, tais como eletricidade, água, telefone, coleta de lixo e outros serviços postos à disposição pela Parte angolana;
- c) pagar a prestação anual pelo terreno. O montante da prestação a pagar será fixado conjuntamente pela autoridade angolana competente e pela Parte brasileira, em conformidade com um dos dois métodos seguintes:
 - i) o preço anual do metro quadrado a pagar pelo aluguel de um terreno equivalente, em Luanda, multiplicado pela superfície do terreno em metros quadrados;
 - ii) o menor preço acordado pelas Partes;
- d) o pagamento de prestação anual acordada será efetuado da forma que a Parte angolana indicar;
- e) arcar com os custos do projeto e construção do novo prédio, no terreno a ser cedido pelo Município Provincial de Luanda, destinada aos atuais ocupantes do terreno referido no Artigo I do presente Protocolo.

ARTIGO VI

1. A Parte brasileira terá o direito de utilizar a área do terreno e os prédios aí construídos para os fins mencionados no Artigo I do Acordo acima mencionado, podendo os prédios, a critério da Embaixada do Brasil, serem utilizados também por cidadãos brasileiros em missão de serviço na República Popular de Angola.

2. Em caso de venda, a Parte angolana gozará do direito de preferência.

ARTIGO VII

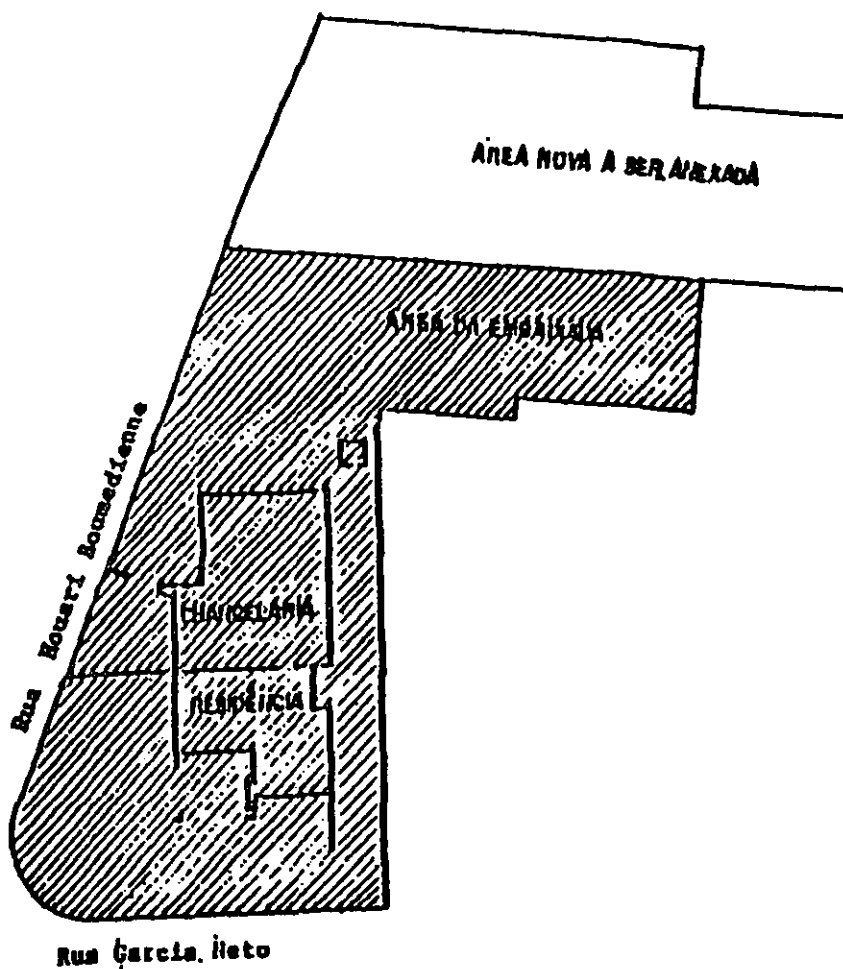
A Parte brasileira, durante o período de concessão do direito de superfície, tem o direito de demolir ou alterar as construções depois de consultar previamente a Parte angolana.

ARTIGO VIII

Depois de expirado o prazo de concessão do direito de superfície, a Parte angolana poderá adquirir a propriedade da obra, tendo a Parte brasileira direito de receber o valor a acordar pelas duas Partes.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes nomeará um representante que, em conjunto, acompanhará a execução das obras da Embaixada e ativamente facilitará essa mesma execução.



Em 21 de janeiro de 1989.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência de 26 de janeiro de 1989, cujo teor é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar e melhorar as condições de trabalho da Embaixada da República Federativa do Brasil na República Popular de Angola, o Governo da República Popular de Angola manifesta a disposição de concluir com o Governo da República Federativa do Brasil o seguinte Acordo:

Acordo entre o Governo da República Popular de Angola e a República Federativa do Brasil sobre a Construção e Utilização de um Prédio Urbano para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda, e para a Habitação de Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos.

Case o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições do Acordo em anexo, tenho a honra de propor que a presente nota e a de resposta de Vossa Excelência, no mesmo sentido, conjuntamente com o Acordo em anexo, constituam um Acordo uno entre os nossos dois Governos.

Nesta conformidade, informo a Vossa Excelência que o referido Acordo poderá entrar provisoriamente em vigor a partir desta data e definitivamente após a Parte Angolana comunicar a Parte brasileira que todas as formalidades exigidas pela Lei interna foram cumpridas, na base do exposto no ponto 1. do Artigo VIII do Acordo já mencionado.

Aproveite a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a minha elevada consideração".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Roberto de Abreu Sodré,

A Sua Excelência o Senhor
Pedro de Castro Van-Dúnen "Loy",
Ministro das Relações Exteriores da
República Popular de Angola

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1998

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998. — Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PREPARO, RESPOSTA E COOPERAÇÃO EM CASO DE POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1990

As Partes da Presente Convenção,

Conscientes da necessidade de preservar o meio-ambiente humano em geral e o meio ambiente marinho em particular.

Reconhecendo a séria ameaça que representam para o meio ambiente marinho os incidentes de poluição marinha por óleo que envolvem navios, plataformas oceânicas, portos marítimos e instalações de operação com petróleo.

Tendo em mente tanto a importância das medidas de precaução e prevenção, para que se evite, em primeiro lugar, a poluição por petróleo, quanto a necessidade da estrita aplicação dos instrumentos internacionais sobre segurança marítima e prevenção da poluição marinha, em particular da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, como emendada e da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo respectivo Protocolo de 1978, como emendado assim como a evolução acelerada de padrões cada vez mais desenvolvidos para projeto operação e manutenção de navios transportadores de petróleo e de plataformas oceânicas.

Tendo em mente também que, no caso de um incidente de poluição por óleo é essencial uma ação rápida e efetiva, a fim de minimizar os danos que possam advir desse incidente.

Enfatizando a importância de uma efetiva preparação para combater incidentes de poluição por óleo e o papel fundamental que as indústrias petrolíferas e de transporte marítimo desempenham nesse contexto.

Reconhecendo ademais a importância da assistência mútua e da cooperação internacional em assuntos tais como o intercâmbio de informações que digam respeito à capacidade dos Estados de resposta a incidentes de poluição por óleo, à preparação de planos de contingência para os casos de poluição por óleo, ao intercâmbio de relatórios sobre incidentes significativos que possam afetar o meio ambiente marinho ou o litoral e os interesses correlatos dos Estados e à pesquisa e ao desenvolvimento relacionados com os meios de combate à poluição do meio ambiente marinho por óleo,

Considerando o princípio do poluidor pagador como um princípio geral do direito ambiental internacional.

Considerando também a importância dos instrumentos internacionais sobre responsabilidade e compensação por danos devidos a poluição por petróleo, inclusive a Convenção Internacional de Responsabilidade Civil por Danos devidos a Poluição por Petróleo, 1969 (CLC) e a Convenção Internacional sobre a Constituição de um Fundo Internacional de Compensação por Danos Devidos a Poluição por Petróleo, 1971 (FUND), e a necessidade imperiosa de que os Protocolos de 1984 às Convenções CLC e FUND entrem prontamente em vigor.

Considerando ainda a importância dos entendimentos e acordos bilaterais e multilaterais, inclusive as convenções e acordos regionais.

Tendo em mente as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em particular as de sua parte XII.

Conscientes da necessidade de promover a cooperação internacional e de aperfeiçoar a capacidade nacional, regional e global de preparo e resposta a poluição por óleo levando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, particularmente as dos pequenos Estados insulares.

Considerando que o modo mais eficaz de alcançar esses objetivos é a adoção de uma Convenção Internacional sobre Preparo Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo.

Convencionam o seguinte:

ARTIGO I

Disposições gerais

1. As partes se comprometem, conjunta ou individualmente a tomar todas as medidas adequadas, em conformidade com as disposições da presente Convenção e de seu Anexo, por preparo e a resposta em caso de incidente de poluição por óleo

2. O Anexo a esta Convenção será parte integrante da Convenção e qualquer referência a esta Convenção será ao mesmo tempo uma referência ao Anexo.

3. Esta Convenção não se aplicará a navios de guerra, nem a unidades navais auxiliares, nem aos navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando a seu serviço, presentemente só prestem serviços governamentais de caráter não-comercial. Entretanto cada Parte garantirá, mediante a adoção das medidas apropriadas que tais navios que ela possua ou opere se comportem em consonância com esta Convenção na medida em que isso seja razoável e praticável sem prejuízo para suas operações ou de sua capacidade operativa.

ARTIGO 2

Definições

Para os efeitos desta Convenção:

1. "Óleo" significa petróleo sob qualquer forma, inclusive óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos petrolíferos e produtos refinados.

2. "Incidente de poluição por óleo" significa uma ocorrência ou uma série de ocorrências de mesma origem que resulte ou possa resultar em derrame de óleo e que represente ou possa vir a representar uma ameaça para o meio ambiente marinho, para o litoral ou para interesses correlatos de um ou mais Estados e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata.

3. "Navio" significa qualquer embarcação que opere no meio ambiente marinho, incluídos os aerobarcos, os veículos de colchão de ar, os submersíveis e os meios flutuantes de qualquer tipo.

4. "Plataforma oceânica" significa toda instalação ou estrutura fixa ou flutuante dedicada a atividades de exploração, exploração ou produção de gás ou petróleo ou de carga ou descarga de petróleo.

5. "Portos marítimos e instalações para a operação com óleo" significa instalações que apresentem o risco de incidente de poluição por óleo, e inclui, *inter alia*, portos marítimos, terminais de petróleo, oleodutos e outras instalações para operação com petróleo.

6. "Organização" significa a Organização Marítima Internacional.

7. "Secretário Geral" significa o Secretário Geral da Organização.

ARTIGO 3

Planos de Emergência para Poluição por Óleo

1. a) Cada parte exigirá que todos os navios que estejam autorizados a arvorar sua bandeira levem a bordo um plano de emergência em caso de poluição por óleo, conforme requerido por, e de acordo com, as disposições adotadas pela Organização para esse fim.

b) O navio que, de acordo com o inciso a), tiver que levar a bordo um plano de emergência para poluição por óleo, quando em um porto ou terminal oceânico sob jurisdição de uma Parte, estará sujeito, em conformidade com as práticas estabelecidas nos acordos internacionais vigentes ou na respectiva legislação nacional, a ser inspecionado por funcionários devidamente credenciados por essa Parte.

2. Cada Parte exigirá que os operadores de plataformas oceânicas sob sua jurisdição tenham planos para emergência em caso de poluição por óleo, os quais deverão estar coordenados com o sistema nacional estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 6 e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

3. Cada Parte exigirá que as autoridades e operadores encarregados de portos marítimos e instalações para a operação com óleo sob sua jurisdição, segundo lhe pareça apropriado, tenham planos para emergência por poluição por óleo ou medidas similares, os quais deverão estar coordenados com o sistema nacional estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 6 e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

ARTIGO 4

Procedimentos para relatórios sobre poluição por óleo

1. Cada Parte deve:

a) Exigir dos comandantes dos navios de sua bandeira ou dos sucessivos responsáveis, assim como das pessoas encarregadas das plataformas oceânicas sob sua jurisdição, que notifiquem imediatamente todo evento ocorrido em seus navios ou plataformas oceânicas que envolva um vazamento ou provável vazamento de óleo:

l) No caso de um navio, ao Estado costeiro mais próximo;

II) No caso de plataforma oceânica, ao Estado costeiro sob cuja jurisdição ela se encontra;

b) Exigir dos Comandantes dos navios de sua bandeira ou dos sucessivos responsáveis, assim como das pessoas encarregadas das plataformas oceânicas sob sua jurisdição, que notifiquem imediatamente todo evento observado no mar que envolva um vazamento de óleo ou a presença de óleo:

I) no caso de um navio, ao Estado costeiro mais próximo;

II) no caso de plataforma oceânica, ao Estado costeiro sob cuja jurisdição ela se encontra;

c) Exigir das pessoas responsáveis por portos marítimos e instalações para operação com óleo sob sua jurisdição que comuniquem imediatamente à autoridade nacional competente todo evento que envolva um vazamento, um provável vazamento ou a presença de óleo;

d) Instruir os navios ou aeronaves do serviço de inspeção marítima, assim como os outros serviços e funcionários pertinentes, para que comuniquem imediatamente à autoridade nacional competente ou então, conforme o caso, ao Estado costeiro mais próximo todo evento observado no mar, em porto marítimo ou instalação para operação com óleo que envolva vazamento ou presença de óleo;

e) Solicitar aos pilotos de aeronaves civis que comuniquem imediatamente ao Estado costeiro mais próximo qualquer evento observado no mar que envolva vazamento ou presença de óleo.

2. Os relatórios previstos na alínea I) a) I) serão levados a efeito de conformidade com as prescrições elaboradas pela Organização e de acordo com as diretrizes e princípios gerais adotados pela Organização. Os relatórios previstos nas alíneas I) a) II), I) b), I) c) e I) d) serão levados a efeito de acordo com as diretrizes e princípios gerais adotados pela Organização, na medida em que sejam aplicáveis.

ARTIGO 5

Ação a empreender ao ser recebido relatório de um caso de poluição por óleo

I) Uma Parte, ao receber um relatório mencionado no artigo 4 ou uma informação sobre poluição transmitida por qualquer outra fonte, deverá:

a) Avaliar o ocorrido para determinar se se trata de um incidente de poluição por óleo;

b) Avaliar a natureza, a extensão e as possíveis conseqüências do incidente de poluição por óleo; e

c) Em seguida, imediatamente, dar conhecimento do ocorrido aos Estados cujos interesses são

ou poderão ser afetados por aquele incidente de poluição por óleo, juntamente com:

I) pormenores sobre a avaliação feita e sobre qualquer ação tomada ou que tenha intenção de tomar para enfrentar o incidente, e

II) qualquer outra informação pertinente, até que a ação empreendida para fazer frente ao ocorrido tenha sido concluída ou até que esses Estados tenham decidido a ação conjunta a ser empreendida.

2. Quando a gravidade desse incidente de poluição por óleo o justificar, a Parte deverá fornecer diretamente à Organização ou, se for o mais adequado, por intermédio da correspondente organização regional ou outros arranjos quaisquer, as informações mencionadas nos incisos I) b) e I) c).

3. Quando a gravidade desse incidente de poluição por óleo o justificar, outros Estados por ele afetados deverão informar a Organização, diretamente ou através das organizações ou dos arranjos regionais pertinentes, a respeito da avaliação das dimensões da ameaça a seus interesses e sobre quaisquer ações que tenham adotado ou pretendam adotar.

4. As Partes devem usar, tanto quanto possível, o sistema de comunicação de ocorrências de poluição por óleo desenvolvido pela Organização para se comunicar com outros Estados e com a Organização e ao realizar intercâmbio de informações.

ARTIGO 6

Sistemas Nacionais e Regionais de Preparo e Resposta

1. Cada Parte deve estabelecer um sistema nacional para responder pronta e efetivamente a incidentes de poluição por óleo. Esse sistema incluirá, como um mínimo:

a) a designação de:

I) A(s) autoridade(s) nacional(is) competente(s) responsável(is) pelo preparo e resposta em caso de poluição por óleo;

II) O ponto ou pontos de contato operacionais de âmbito nacional, responsável pelo recebimento e pela transmissão de relatórios sobre poluição por petróleo como referido no artigo 4; e

III) Uma autoridade credenciada para agir em nome do Estado para solicitar assistência ou tomar a decisão de prestar a assistência solicitada;

b) Um plano nacional de contingência para preparo e resposta que inclua a relação organizacional entre os diversos órgãos envolvidos, tanto públicos quanto privados, e que leve em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

2. Além disso, cada Parte, no limite de suas possibilidades, individualmente ou mediante cooperação bilateral ou multilateral e se for o caso, em cooperação com as indústrias do petróleo e do transporte marítimo, as autoridades portuárias e outras entidades pertinentes, estabelecerá o seguinte:

a) Um nível mínimo de equipamento para combater vazamento de óleo, colocado em pontos pré-estabelecidos, estimado em função dos riscos previsíveis, bem como programas para o uso desse equipamento;

b) Um programa para os exercícios de organizações de resposta a incidentes de poluição por óleo e o treinamento do pessoal correspondente;

c) Planos pormenorizados e meios de comunicação para resposta a um incidente de poluição por óleo. Tais meios deverão estar permanentemente prontos a operar; e

d) Um mecanismo ou arranjo que coordene a resposta a um incidente de poluição por óleo, com, se apropriado, os meios para mobilizar os recursos necessários.

3. Cada Parte deverá garantir o fornecimento à Organização, diretamente ou mediante os acordos ou organizações regionais apropriados, de informação atualizada relativa a:

a) localização, dados de telecomunicações e, quando cabível, áreas de responsabilidade das autoridades e entidades mencionadas no inciso l) a);

b) equipamento de combate à poluição e conhecimento especializado em assuntos relacionados ao combate à poluição por petróleo e salvamento marítimo, que poderão ser colocados à disposição de outros Estados que o solicitarem; e

c) seu plano nacional de contingência.

ARTIGO 7

Cooperação internacional na resposta à poluição

1. As Partes concordam, na medida de suas capacidades e da disponibilidade dos recursos pertinentes, em cooperar e fornecer serviços de assessoramento, apoio técnico e equipamento para resposta a um incidente de poluição por óleo, quando a gravidade do incidente assim justificar, a pedido de qualquer Parte afetada ou passível de ser afetada. O financiamento dos gastos derivados dessa ajuda basear-se-á nas disposições do Anexo a esta Convenção.

2. Uma Parte que tenha solicitado assistência poderá pedir à Organização que a ajude na identificação de fontes de financiamento provisório dos custos mencionados no parágrafo 1).

3. Em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, cada Parte adotará as medidas de caráter jurídico ou administrativo necessárias para facilitar:

a) a chegada e o uso em e a saída de seu território de navios, aeronaves e outros meios de transporte envolvidos na resposta a um incidente de poluição por óleo ou que transportem pessoal, cargas, materiais e equipamentos necessários ao combate ao incidente; e

b) a rapidez da entrada em, da passagem por e da saída de seu território de pessoal, cargas, materiais e equipamentos mencionados no inciso a).

ARTIGO 8

Pesquisa e desenvolvimento

1. As Partes concordam em cooperar diretamente ou, conforme o caso, através da Organização ou por intermédio das organizações ou entendimentos regionais correspondentes, para fins de difusão e intercâmbio dos resultados de programas de pesquisa e desenvolvimento destinados a aperfeiçoar o estado da arte do preparo e da resposta à poluição por óleo, inclusive as tecnologias e as técnicas para vigilância, contenção, recolhimento, dispersão, limpeza e outros meios para minimizar ou mitigar os efeitos da poluição por óleo, assim como as técnicas de restauração.

2. Para esse fim, as Partes se comprometem a estabelecer diretamente ou, conforme o caso, através da Organização ou por intermédio das organizações ou entendimentos regionais correspondentes, as interligações necessárias entre as instituições de pesquisa das Partes.

3) As Partes concordam em cooperar diretamente ou através da Organização ou por intermédio das organizações ou entendimentos regionais pertinentes, conforme o caso, na promoção regular de simpósios internacionais sobre temas relevantes, incluindo os avanços tecnológicos em técnicas e equipamentos para o combate à poluição por óleo.

4. As Partes concordam em incentivar, através da Organização ou de outras organizações internacionais competentes, o desenvolvimento de padrões que assegurem compatibilidade entre técnicas e equipamentos para o combate à poluição por óleo.

ARTIGO 9

Cooperação técnica

1) No que se refere ao preparo e à resposta à poluição por óleo, as Partes se comprometem a prover, diretamente ou através da Organização e outros órgãos internacionais, conforme o caso, apoio às Partes que requeiram assistência técnica para:

- a) treinamento de pessoal;
- b) garantir a disponibilidade de tecnologia, equipamentos e instalações pertinentes;
- c) facilitar outras medidas e arranjos que propiciem o preparo e a resposta a incidentes de poluição por óleo; e
- d) iniciar programas conjuntos de pesquisa e desenvolvimento.

2. As Partes se comprometem a cooperar ativamente, dentro dos limites das respectivas leis, regulamentos e políticas, na transferência de tecnologia referente ao preparo e à resposta à poluição por óleo.

ARTIGO 10

Promoção de cooperação bilateral e multilateral na área de preparo e resposta

As Partes se esforçarão para concluir acordos bilaterais e multilaterais para preparo e resposta à poluição por óleo. Cópias desses acordos deverão ser transmitidas à Organização, que as colocará à disposição das Partes que as solicitarem.

ARTIGO 11

Relação com outras convenções e acordos internacionais

Nada nesta Convenção poderá ser interpretado de modo a alterar direitos ou obrigações adquiridos por qualquer Parte em virtude de outras convenções ou acordos internacionais.

ARTIGO 12

Disposições institucionais

1) As Partes designam a Organização, dependendo de seu consentimento e da disponibilidade de recursos adequados para manter a atividade, para desempenhar as seguintes funções e atividades:

a) serviços de informação:

I) receber, cotejar e disseminar, a pedido, as informações fornecidas pelas Partes (ver, por exemplo, os artigos 5 (2), 5 (3), 6 (3) e 10) e as informações pertinentes procedentes de outras fontes; e

II) prover assistência na identificação de fontes para o financiamento provisório de custos (ver, por exemplo, o artigo 7 (2)).

b) educação e treinamento de pessoal:

I) promover o treinamento de pessoal no campo de preparo e resposta (ver, por exemplo, o artigo 9); e

II) promover a celebração de simpósios internacionais (ver, por exemplo, o artigo 8 (3));

c) serviços técnicos:

1. facilitar a cooperação nas atividades de pesquisa e desenvolvimento (ver, por exemplo, os artigos 8 (1), 8 (2), 8 (4) e 9 (1) (d));

II) propiciar assessoramento aos Estados no estabelecimento de meios nacionais ou regionais de respostas; e

III) analisar as informações fornecidas pelas Partes (ver, por exemplo, os artigos 5 (2), 5 (3), 6 (3) e 8 (1)) e as informações correlatas procedentes de outras fontes e prover assistência ou informações aos Estados:

d) assistência técnica:

I) facilitar a prestação de assistência técnica aos Estados no estabelecimento da capacidade nacional ou regional de resposta; e

II) facilitar a prestação de assistência técnica e assessoramento, quando solicitados por Estados que estejam enfrentando incidentes graves de poluição por óleo.

2. Ao levar a cabo as atividades mencionadas neste artigo, a Organização se empenhará em reforçar a capacidade dos Estados, em termos individuais ou através de sistemas regionais, a se preparar para o combate a incidentes de poluição por óleo, com base na experiência dos Estados, acordos regionais e arranjos empresariais e levando especialmente em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

3. As disposições do presente artigo serão implementadas de conformidade com um programa elaborado pela Organização e por ela mantido sob revisão.

ARTIGO 13

Avaliação da convenção

As Partes deverão avaliar, no âmbito da Organização, a eficácia da Convenção à luz de seus objetivos, especialmente com respeito aos princípios fundamentais de cooperação e assistência.

ARTIGO 14

Emendas

1. Esta Convenção poderá ser emendada por um dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

2. Emenda após apreciação pela Organização:

a) Toda emenda proposta por uma Parte da Convenção será enviada à sede da Organização e distribuída pelo Secretário-Geral a todas as Partes e a todos os Membros da Organização pelo menos seis meses antes de sua apreciação;

b) Toda emenda proposta e distribuída como acima descrito será submetida ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho da Organização para exame;

c) As Partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, terão direito a participar

das deliberações do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho;

d) As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços exclusivamente composta por Partes presentes e votantes da Convenção;

e) Se aprovadas em conformidade com o inciso **(d)**, o Secretário-Geral divulgará as emendas junto a todas as Partes da Convenção para fins de aceitação;

f) I) Uma emenda a um artigo ou ao Anexo da Convenção será dada como aceita na data em que tenha sido aceita por dois terços das partes.

II) Uma emenda ao apêndice somente será tida como aceita uma vez decorrido o período de tempo estabelecido pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho por ocasião de sua adoção, período que não pode ser inferior a dez meses, exceto se no decorrer desse período não menos que um terço das partes comunicar objeção ao Secretário-Geral.

g) I) Uma emenda a um artigo ou ao Anexo da Convenção que já tenha sido aceita em conformidade com as disposições do inciso **(f) (I)** entrará em vigor, para as Partes que notificaram o Secretário-Geral da aceitação, seis meses depois da data na qual foi tida como aceita.

II) A entrada em vigor de uma emenda a um apêndice que já tenha sido aceita em conformidade com as disposições do inciso **(f) (II)** dar-se-á seis meses depois que a mencionada aceitação tiver ocorrido, exceto para as Partes que se tenham manifestado pela não-aceitação antes daquela data. Uma parte pode, a qualquer momento, retirar a objeção que tenha apresentado, mediante notificação ao Secretário-Geral nesse sentido.

3. Emenda por uma Conferência:

a) Por solicitação de uma Parte, com apoio de pelo menos um terço do total de Partes, o Secretário-Geral convocará uma Conferência das Partes da Convenção para apreciar emendas à Convenção;

b) Uma emenda adotada por essa Conferência por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

c) Salvo se a Conferência decidir de outra maneira, a emenda será dada como aceita e entrará em vigor conforme os procedimentos estipulados no parágrafo **(2)**, incisos **(f)** e **(g)**.

4. Para a adoção e entrada em vigor de uma emenda constituída pelo acréscimo de um Anexo ou de um apêndice será seguido o mesmo procedimento aplicável à emenda a um Anexo.

5. Qualquer Parte que não tenha aceito uma emenda a um artigo ou ao Anexo, como estabelece

o parágrafo **(2)**, inciso **(f)**, alínea **(I)**, ou uma emenda constituída pelo acréscimo de um Anexo ou um apêndice, como estabelece o parágrafo **(4)**, ou que tenha comunicado uma objeção à emenda a um apêndice nos termos do parágrafo **(2)**, inciso **(f)**, alínea **(II)**, será considerada como não sendo parte naquilo que se refira exclusivamente à aplicação dessa emenda. Esse tratamento perdurará até que seja remetida uma notificação de aceitação, conforme o parágrafo **(2)**, inciso **(f)**, alínea **(I)** ou de retirada da objeção, conforme o parágrafo **(2)**, inciso **(g)**, alínea **(II)**.

6. O Secretário-Geral informará todas as Partes de qualquer emenda que entre em vigor conforme o disposto no presente artigo, assim como da sua data de entrada em vigor.

7. Toda notificação de aceitação de, objeção a ou retirada de objeção a uma emenda conforme o disposto neste artigo, será dirigida por escrito ao Secretário-Geral, que informará as Partes sobre a notificação e a data de seu recebimento.

8. Um apêndice a Convenção conterá somente disposições de caráter técnico.

ARTIGO 15

Assinatura, ratificação, aceitação aprovação e adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta para assinatura na Sede da Organização de 30 de novembro de 1990 a 29 de novembro de 1991 e daí em diante permanecerá aberta para adesão. Qualquer Estado pode vir a fazer Parte da Convenção por:

a) Assinatura sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) Adesão.

2. Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas mediante o depósito de um instrumento com essa finalidade junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois da data em que não menos de quinze Estados a tenham assinado sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado os correspondentes instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, conforme o disposto no artigo 15.

2. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou

adesão referentes a esta Convenção, depois de terem sido preenchidos os requisitos mínimos para que esta mesma Convenção entre em vigor, porém antes da data em que ela efetivamente entre em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão surtirá seus efeitos quando da entrada em vigor da presente Convenção ou três meses após a data do depósito do instrumento, o que ocorrer mais tarde.

3. Para Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da data em que esta Convenção tiver entrado em vigor, esta Convenção passará a vigorar três meses depois da data do depósito do instrumento.

4. Depois da data em que uma emenda a esta Convenção for dada como aceita em conformidade com o artigo 14, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado será considerado como referido à Convenção como emendada.

ARTIGO 17 Denúncia

1. Esta Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte e em qualquer momento após decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que a presente Convenção tenha entrado em vigor para aquela Parte.

2. A denúncia se efetuará mediante notificação por escrito, ao Secretário-Geral.

3. Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral ou após o decurso de qualquer prazo maior que nela tenha sido fixado.

ARTIGO 18 Depósito

1. Esta Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral

2. O Secretário-Geral deve:

a) Informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido à presente Convenção de:

I) Cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data correspondente;

II) A data de entrada em vigor desta Convenção; e

III) O depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, juntamente com a data em que o instrumento foi recebido e a data em que a denúncia deve surtir efeito;

b) Transmitir cópias autênticas certificadas desta Convenção aos Governos de todos os Estados que a tenham assinado ou a ela aderido.

3) Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o depositário enviará uma cópia autêntica certificada para o Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e publicação em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 19 Idiomas

Esta Convenção é celebrada em um único exemplar original nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, cada um dos quais igualmente autêntico.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos respectivos com esse propósito, assinam a presente Convenção.

Feita em Londres aos trinta dias de novembro de mil novecentos e noventa.

ANEXO Reembolso dos gastos pela assistência

I. a) A não ser que tenha sido estabelecido, antes da coerência do incidente de poluição por óleo, um acordo de caráter bilateral ou multilateral sobre as disposições financeiras que regem as medidas adotadas pelas Partes para atender a incidentes de poluição por óleo, as Partes assumirão os gastos com as medidas que respectivamente tenham posto em prática para combater a poluição, em conformidade com as alíneas (I) e (II).

I) Se as medidas foram adotadas por uma Parte por solicitação expressa de outra Parte, a Parte petionária deverá reembolsar a Parte assistente pelos custos de suas ações. A Parte petionária poderá cancelar seu pedido de ajuda em qualquer momento, mas nesse caso deverá assumir os gastos já incorridos ou comprometidos pela Parte que prestou assistência.

II) Se as medidas foram adotadas por uma Parte por sua própria iniciativa, esta parte deverá assumir os custos correspondentes.

b) Os princípios indicados no inciso (a) serão aplicados a menos que as Partes interessadas estabeleçam um acordo diferente em cada caso individual.

2. Salvo se acordado de outro modo, os custos das medidas adotadas por uma Parte a pedido de outra Parte serão calculados de forma justa com base na legislação e na prática vigente da Parte que estiver prestando assistência relativos ao reembolso desse tipo de custo.

3. A Parte que solicitou assistência e Parte que prestou assistência devem, no que couber,

cooperar para uma conciliação—a bom termo de quaisquer ações movidas solicitando compensação. Para atingir esse objetivo, os regimes jurídicos existentes devem ser levados na devida consideração. Quando a ação assim concluída não permitir uma compensação plena dos custos ocasionados pela assistência proporcionada, a Parte petionária pode pleitear à Parte que prestou essa assistência a isenção de pagamento da Parte cobrada que exceder o total compensado ou que reduza o valor dos custos calculados em conformidade com o parágrafo (2). Também pode requerer a postergação do reembolso daqueles gastos. Ao apreciar essa solicitação, as Partes que tenham prestado assistência devem considerar as necessidades dos países em desenvolvimento.

4) As disposições desta Convenção não deverão ser interpretadas de modo a prejudicar os direitos das Partes em recuperar, junto a terceiras partes, os custos de ações para tratar de poluição, ou ameaça de poluição, em virtude de outras disposições e regras do direito nacional ou internacional. Especial atenção será prestada à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Petróleo, 1969, e à Convenção Internacional para Constituição de um Fundo Internacional de Compensação por Danos Causados por Poluição por Petróleo, 1971, ou a qualquer emenda subsequente a essas Convenções.

MENSAGEM Nº 604, DE 1997

Senhores membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Brasília, 27 de maio de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 208/MRE, DE 22 DE MAIO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência a anexa Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (OPRC 90), aprovada por Conferência Di-

plomática realizada em Londres, na sede da Organização Marítima Internacional (IMO), no período de 19 a 30 de novembro de 1990.

2. O Brasil, com mais 14 países, assinou o instrumento por ocasião da realização da Conferência, que se inseriu no âmbito dos preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – “Rio 92”, na medida em que institucionalizou as preocupações da comunidade internacional com relação ao meio ambiente marinho e busca conjugar os esforços multilaterais no combate à poluição do mar por óleo.

A Convenção OPRC 90 trata da cooperação internacional para o estabelecimento de uma rede mundial de combate à poluição marinha por petróleo e seus derivados. Prevê, para essa finalidade, a criação de centros regionais de prevenção e resposta, a promoção da assistência internacional para o combate a grandes incidentes poluidores e a criação de mecanismos que tornem mais efetiva a transferência de tecnologia e a formação de pessoal especializado no combate a poluições desse tipo. Prevê também a criação, na IMO, de uma secretaria com a finalidade de auxiliar os países a empreenderem as atividades de cooperação e assistência previstos no texto da Convenção.

4. Por ocasião da Conferência Diplomática de 1990 a Delegação brasileira participou ativamente da elaboração do instrumento internacional e deixou patente a posição brasileira de cooperar para a consecução dos objetivos da Organização Marítima Internacional no sentido de proporcionar a navegação cada vez mais segura em mares limpos. Esse tipo de atuação põe em evidência o interesse brasileiro em desempenhar um papel atuante em todas as iniciativas internacionais que busquem um gerenciamento racional e sadio do meio ambiente terrestre. Essa disposição denota, igualmente, a seriedade e preocupação com que o Brasil vem encarando a problemática ambiental.

5. Considerando que a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por óleo (ORPC 90) se enquadra no contexto maior das iniciativas a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento e disciplina a cooperação Internacional no combate a poluição do mar por petróleo e seus derivados, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem para que o referido ato Internacional seja encaminhado apreciação do Poder Legislativo.

Resfeitosamente. – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1998

Aprova o texto modificativo ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução B/BG/97/05.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto modificativo ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução B/BG/97/05.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido texto modificativo ao Convênio Constitutivo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO **Aprovação Legislativa**

Decreto Legislativo nº 45, de 24.06.83 e promulgado pelo Decreto nº 88.604, de 09.08.83
Emendas propostas

A Resolução B/BG/97/05, após considerandos resolve o seguinte:

Artigo 29 (2)(d), referente aos poderes da Junta de Governadores, é substituído por:

“Eleger o Presidente do Banco, suspender ou removê-lo de suas funções e determinar sua remuneração e condições de serviço.”

2. Artigo 32, definindo os poderes da Diretoria Executiva, é emendado por meio da exclusão do parágrafo (a) *in toto* e renumeração dos parágrafos restantes como (a), (b), (c), (d) e (e), respectivamente.

3. Artigo 33, definindo a composição da Diretoria Executiva, é emendado como se segue:

(i) O primeiro período do parágrafo (3) passa a ser lido:

“Diretores serão eleitos para mandato de três anos e, sujeitos à limitação estabelecida no parágrafo (4) deste Artigo, poderão ser reeleitos.”

(ii) Fica adicionado ao Artigo 33 novo parágrafo (4), de forma a incorporar e refletir os termos da Resolução B/BG/95/03, referente à limitação dos mandatos do Corpo eletivo. o qual será lido como se segue:

“4. Nenhum diretor permanecerá na Diretoria por mais de dois mandatos de três anos cada. Um diretor, cujo mandato inicia-se entre duas eleições gerais, poderá ser candidato ao cargo de diretor eleito por período cumulativo não excedente a seis anos no total, contados a partir da data da sua primeira eleição; desde que um diretor, à época de sua eleição, tenha cumprido dois mandatos de três anos cada como diretor suplente, não poderá ser candidato à reeleição”.

4. O texto do Artigo 36, referente à designação, suspensão e exoneração do Presidente, é substituído por:

“ A Junta de Governadores elegerá o Presidente do Banco, por maioria do total de votos dos membros, incluindo maioria do total de votos dos membros regionais. Ele será pessoa da mais alta competência nos assuntos relativos às atividades, à gerência e à administração do Banco e será cidadão de um Estado membro regional. Enquanto ocupar o cargo, ele não poderá ser governador, diretor ou suplente. O mandato do Presidente será de cinco anos. O mandato poderá ser renovado; ressalva-se, no entanto, que nenhuma pessoa poderá ser eleita ou atuar como Presidente por mais de dois mandatos sucessivos de cinco anos. O Presidente poderá ser suspenso ou exonerado do cargo se assim decidir a Junta de Governadores por maioria do total de votos dos membros, incluindo maioria do total de votos dos membros regionais. A Junta de Governadores designará, diante da suspensão ou exoneração do Presidente, um Presidente Interino ou elegerá um Presidente.”

“2. O Presidente da Junta de Governadores, após consultas, convocará uma reunião da Junta de Governadores para considerar a suspensão do Presidente, desde que haja solicitação por escrito de no mínimo cinco Governadores que representem não menos que cinco grupos de países.”

5. O Artigo 37 é emendado no segundo período do parágrafo (2) de forma a conferir ao Presidente do Banco o poder de nomear, fixar as condições de emprego do pessoal, organizar e destituir técnicos e funcionários, incluindo Vice-Presidentes, de acordo com as regras e regulamentos do Banco, e para suprimir o último período daquele parágrafo. O parágrafo 2 do Artigo 37 passa a ser lido:

“O Presidente chefeará o pessoal do Banco e conduzirá, sob a orientação da Diretoria, os negócios diários do Banco. Ele será responsável pela organização dos técnicos e do pessoal do Banco, incluindo Vice-Presidentes, que ele designará, fixará as condições de emprego do pessoal e destituirá, conforme os regulamentos adotados pelo Banco, ressalvado que ele agirá em acordo com a Diretoria no exercício do seu poder de nomear e destituir os Vice-Presidentes.”

MENSAGEM Nº 1.000, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto modificativo ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento transformado no Decreto Legislativo nº 45, de 1983 e alterado pelo de nº 88, de 1996.

Brasília, 5 de setembro de 1997.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 116 /MPO DE 29 DE AGOSTO DE 1997, DO SR.
MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

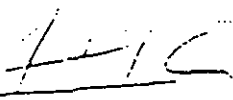
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por ocasião da 33ª Reunião Anual da Assembléia de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), realizada em Abidjam, Costa do Marfim, foi aprovada a Resolução B/BG/97/05, de 29 de maio de 1997, tendo merecido o voto favorável do Governador Altemo Temporário pelo Brasil, presente àquele evento. Tal Resolução resulta de recomendações do Comitê *Ad-Hoc* do 5º Aumento Geral de Capital do BAD (GCI-V) e da comissão de notáveis, constituída para tratar de assuntos de *governance*, visando melhorar as gestões política e administrativa do Banco e alterar os artigos 29, 32, 33, 36 e 37 do Convênio Constitutivo do Organismo.

2. Como o Brasil já cumpriu os procedimentos de competência de Poder Executivo, restaria, tão-somente, proceder à ratificação da emenda proposta ao Convênio Constitutivo, submetendo-se a matéria ao Congresso Nacional.

3. Em cumprimento ao art. 49, inciso I, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, a ser levado à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,


 ANTONIO KANDIR
 Ministro de Estado do
 Planejamento e Orçamento

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Patumaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 35, de 13 de fevereiro de 1990, que renova por dez anos, a partir de 1º de junho de 1987, a permissão outorgada à Rádio Patumaté Ltda. para explorar, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1998. _ Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão ao Sistema Cancellá de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.249, de 23 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 9 de agosto de 1992, a permissão ao Sistema Cancellá de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1998. _ Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Fifom de Itabira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de dezembro de 1995, que renova por dez anos, a partir de 5 de maio de 1993, a concessão outorgada à Rádio Fifom de Itabira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1998. _ Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Charrua Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 634, de 25 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de junho de 1994, a permissão outorgada à Rádio Charrua Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1998 _ Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itáí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de junho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Itáí Ltda. para explorar, sem di-

reito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 594, de 31 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 1992, a permissão outorgada à Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Rio Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.284, de 29 de dezembro de 1991, que renova, por dez anos, a partir de 2 de setembro de 1991, a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Rio Grande Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jaboticabal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.081, de 6 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de abril de 1992, a permissão outorgada à Rádio Jaboticabal Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 26 de fevereiro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Emissora ABC Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Emissora "ABC" Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cidade Jandaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1991, a concessão outorgada à Rádio Cidade Jandaia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 761, de 4 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 3 de junho de 1992, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Maratan Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 11 de julho de 1990, a concessão outorgada à Rádio Maratan Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Guaíba S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão deferida à Rádio Guaíba S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Vitória Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 3 de agosto de 1994, a concessão da Televisão Vitória Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1998

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 1993, a concessão deferida à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1998

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à L. A. Pereira e Oliveira Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 735, de 27 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 1992, a

permissão outorgada à L. A. Pereira e Oliveira Ltda. – ME para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1998(*)

Aprova o texto do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares – CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares – CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996, e assinado pela República Federativa do Brasil na mesma data.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Tratado, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de julho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES**Preâmbulo**

Os Estados Partes deste Tratado (doravante denominados “os Estados Partes”),

Saudando os acordos internacionais e outras medidas positivas dos últimos anos no campo do desarmamento nuclear, inclusive a redução dos arsenais de armas nucleares, bem como na esfera da prevenção da proliferação nuclear em todos os seus aspectos,

Sublinhando a importância da plena e imediata implementação de tais acordos e medidas,

Convencidos de que a presente situação internacional oferece uma oportunidade para a tomada de medidas adicionais eficazes em favor do desarmamento nuclear e contra a proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos, e declarando sua intenção de tomar tais medidas,

Saliendo portanto a necessidade de esforços contínuos, sistemáticos e progressivos para reduzir globalmente as armas nucleares, com o objetivo final de eliminar essas armas e de promover o desarmamento completo e geral sob estrito e efetivo controle internacional,

Reconhecendo que a suspensão de todas as explosões experimentais de armas nucleares e qualquer outra explosão nuclear, ao restringir o desenvolvimento e o aprimoramento qualitativo de armas nucleares e pôr fim ao desenvolvimento de novos tipos avançados de armas nucleares, constitui uma medida eficaz de desarmamento e não-proliferação nucleares em todos os seus aspectos,

Reconhecendo, ainda, que o término de todas essas explosões nucleares constituirá passo significativo na implementação de um processo sistemático de consecução do desarmamento nuclear,

Convencidos de que o meio mais eficaz para obter o fim de testes nucleares consiste na conclusão de um tratado de banimento de testes nucleares universal, abrangente e internacional e eficazmente verificável, que há muito tem sido um dos objetivos da mais alta prioridade da comunidade internacional na área do desarmamento e da não-proliferação,

Observando as aspirações expressas pelas Partes no Tratado de Proibição de Testes de Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e Sob a Água, de 1963, buscando alcançar a suspensão, para sempre, de todas as explosões experimentais de armas nucleares,

Observando também as opiniões expressas de que este Tratado poderá contribuir para a proteção do meio ambiente,

Afirmando o propósito de atrair a adesão de todos os Estados para este Tratado e o objetivo deste de contribuir eficazmente para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos, para o processo de desarmamento nuclear e, conseqüentemente, para o fortalecimento da paz e segurança internacionais,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I OBRIGAÇÕES BÁSICAS

1. Cada Estado Parte compromete-se a não realizar nenhuma explosão experimental de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear e a proibir e impedir qualquer explosão nuclear em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle.
2. Cada Estado Parte compromete-se ainda a abster-se de causar, encorajar ou de qualquer modo participar na realização de uma explosão experimental de arma nuclear ou de qualquer outra explosão nuclear.

ARTIGO II A ORGANIZAÇÃO

A. DISPOSITIVOS GERAIS

1. Os Estados Partes, por meio deste, estabelecem a Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (doravante denominada “A Organização”) para atingir o objeto e o propósito deste Tratado, para assegurar a implementação de seus dispositivos, incluindo aqueles relativos à verificação internacional da observância ao Tratado, e para prover um foro para consulta e cooperação entre os Estados Partes.

2. Todos os Estados Partes serão membros da Organização. De um Estado Parte não será retirada a sua participação na Organização.
3. A sede da Organização será em Viena, na República da Áustria.
4. Ficam estabelecidos como órgãos da Organização: a Conferência dos Estados Partes, o Conselho Executivo e o Secretariado Técnico que incluirá a Centro Internacional de Dados.
5. Cada Estado Parte cooperará com a Organização no exercício de suas funções de acordo com este Tratado. Os Estados Partes consultarão diretamente entre si ou por meio da Organização ou de outro procedimento internacional adequado, inclusive no quadro da Nações Unidas e de acordo com sua Carta, sobre qualquer assunto que possa ser levantado relativo ao objeto e ao propósito deste Tratado ou à implementação de seus dispositivos.
6. A Organização conduzirá suas atividades de verificação previstas neste Tratado da maneira menos intrusiva possível que seja consistente com a realização oportuna e eficaz de seus objetivos. Requisitará somente as informações e os dados necessários para cumprir suas responsabilidades de acordo com este Tratado. Tomará todas as precauções para proteger a confidencialidade da informação sobre atividades e instalações militares e civis que cheguem a seu conhecimento durante a implementação deste Tratado e, particularmente, respeitará os dispositivos de confidencialidade dispostos neste Tratado.
7. Cada Estado Parte tratará como confidencial e dará tratamento especial às informações e dados que receber em confiança da Organização em relação à implementação deste Tratado. Lidará com estas informações e dados exclusivamente em relação a seus direitos e obrigações sob este Tratado.
8. A Organização, como entidade independente, buscará utilizar a experiência e instalações existentes, de modo apropriado, e aperfeiçoará ao máximo a eficiência de gastos, por meio de entendimentos cooperativos com outras organizações internacionais, como a Agência Internacional de Energia Atômica. Estes entendimentos, excluindo aqueles de natureza contratual e comercial secundária e usual, serão estabelecidos em acordos a serem submetidos à Conferência dos Estados Partes para aprovação.
9. Os custos das atividades da Organização serão pagos anualmente pelos Estados Partes de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas, ajustada de forma a levar em consideração diferenças de participação entre as Nações Unidas e a Organização.
10. As contribuições financeiras dos Estados Partes para a Comissão Preparatória serão deduzidas de uma maneira adequada de suas contribuições para o orçamento regular.
11. Um membro da Organização que esteja em atraso no pagamento de sua contribuição fixada para a Organização, nela não terá voto se a quantia em atraso for igual ou exceder a contribuição devida relativa aos dois anos anteriores, completos. A Conferência dos Estados Partes poderá, entretanto, permitir que esse membro vote, caso concorde em que a falta de pagamento é devida a condições fora do controle desse Membro.

B. A CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES**Composição, Procedimentos e Tomada de Decisões**

12. A Conferência dos Estados Partes (doravante denominada “A Conferência”) será composta por todos os Estados Partes. Cada Estado Parte terá um representante na Conferência, o qual poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

13. A sessão inicial da Conferência será convocada pelo Depositário até 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado.

14. A Conferência se reunirá em sessões ordinárias, que se realizarão anualmente, salvo decisão em contrário.

15. Uma sessão especial da Conferência será convocada:

(a) Quando decidido pela Conferência;

(b) Quando requerido pelo Conselho Executivo; ou

(c) Quando requerido por qualquer Estado Parte e apoiado pela maioria dos Estados Partes.

A sessão especial será convocada no prazo de 30 dias após a decisão da Conferência, o pedido do Conselho Executivo ou a obtenção do apoio necessário, salvo especificado de outro modo na decisão ou pedido.

16. A Conferência também poderá ser convocada na forma de Conferência de Emenda, de acordo com o Artigo VII.

17. A Conferência também poderá ser convocada na forma de Conferência de Revisão, de acordo com o Artigo VIII.

18. As Sessões realizar-se-ão na sede da Organização, exceto se a Conferência decidir de outro modo.

19. A Conferência adotará um regimento. No início de cada sessão, serão eleitos um Presidente e outros Membros da Mesa necessários. Ocuparão o cargo até um novo Presidente e outros Membros da Mesa serem eleitos na sessão seguinte.

20. A maioria dos Estados Partes constituirá um quorum.

21. Cada Estado Parte terá um voto.

22. A Conferência tomará decisões em assuntos regimentais pela maioria dos membros presentes e votantes. Decisões em assuntos de substância serão tomadas na medida do possível por consenso. Se o consenso não for obtido quando um assunto precisar de decisão, o Presidente da Conferência adiará qualquer votação por 24 horas e, durante este período de adiamento, fará todos os esforços para facilitar a obtenção de consenso e se reportará à Conferência antes do término desse período. Se o consenso não for possível ao término de 24 horas, a Conferência decidirá por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo especificação contrária neste Tratado. Se houver dúvida se uma questão é ou não de substância, essa matéria será tratada como sendo de substância exceto se for decidido de outro modo pela maioria requerida para decisões em assuntos de substância.

23. No exercício de sua função de acordo com o parágrafo 26 (k), a Conferência tomará a decisão de incluir qualquer Estado na lista de Estados contida no Anexo 1 deste Tratado de acordo com o procedimento para decisões sobre questões de substância determinado no parágrafo 22.

Em que pese o parágrafo 22, a Conferência decidirá por consenso sobre qualquer outra alteração no Anexo 1 deste Tratado.

Poderes e Funções

24. A Conferência será o principal órgão da Organização. Ela considerará questões, assuntos e temas no âmbito deste Tratado, inclusive aqueles relacionados aos poderes e funções do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico, de acordo com este Tratado. Poderá fazer recomendações e tomar decisões sobre quaisquer questões, assuntos ou temas no âmbito deste Tratado levantados por um Estado Parte ou levados à sua atenção pelo Conselho Executivo.

25. A Conferência supervisionará a implementação e observará o cumprimento deste Tratado e agirá de modo a promover seu objeto e seu propósito. Também supervisionará as atividades do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico e poderá estabelecer diretrizes para ambos no exercício de suas funções.

26. A Conferência deverá:

(a) Considerar e adotar o relatório da Organização na implementação deste Tratado, o programa anual e o orçamento da Organização submetidos pelo Conselho Executivo, e também considerar outros relatórios;

(b) Decidir a escala de contribuições financeiras a serem pagas pelos Estados Partes de acordo com o parágrafo 9;

(c) Eleger os membros do Conselho Executivo;

(d) Nomear o Diretor-Geral do Secretariado Técnico (doravante denominado "o Diretor-Geral");

(e) Considerar e aprovar o regimento do Conselho Executivo, por este submetido;

(f) Considerar e examinar desenvolvimentos científicos e tecnológicos que possam afetar a execução deste Tratado. Neste contexto, a conferência pode orientar o Diretor-Geral a estabelecer uma Junta de Assessoria Científica para permitir que ele ou ela, no exercício de suas funções, possa dar parecer abalizado em áreas de ciência e tecnologia pertinentes a este Tratado, à Conferência, ao Conselho Executivo ou aos Estados Partes. Neste caso, a Junta de Assessoria Científica será composta de peritos independentes que sirvam em sua capacidade pessoal e sejam nomeados, segundo os termos de referência adotados pela Conferência, com base em seus conhecimentos e experiência nos ramos científicos específicos pertinentes à implementação deste Tratado;

(g) Tomar as medidas necessárias para assegurar a observância a este Tratado e corrigir e remediar qualquer situação que contrarie os dispositivos deste Tratado, de acordo com o Artigo V;

(h) Considerar e aprovar em sua sessão inicial quaisquer propostas de acordos, entendimentos, dispositivos, procedimentos, manuais operacionais, diretrizes e quaisquer outros documentos elaborados e recomendados pela Comissão Preparatória;

(i) Considerar e aprovar acordos e entendimentos negociados pelo Secretariado Técnico com Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais a serem concluídos pelo Conselho Executivo em nome da Organização de acordo com o parágrafo 38 (h);

(j) Estabelecer tantos órgãos subsidiários quanto achar necessário para o exercício de suas funções de acordo com este Tratado; e

(k) Atualizar o Anexo I deste Tratado, como apropriado, de acordo com o parágrafo 23.

C. O CONSELHO EXECUTIVO

Composição, Procedimentos e Tomada de Decisões

27. O Conselho Executivo será composto por 51 membros. Cada Estado Parte terá o direito, de acordo com os preceitos deste Artigo, de servir no Conselho Executivo.

28. Considerando a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa, o Conselho Executivo incluirá:

(a) Dez Estados Partes da África;

(b) Sete Estados Partes da Europa Oriental;

(c) Nove Estados Partes da América Latina e Caribe;

(d) Sete Estados Partes do Oriente Médio e Ásia do Sul;

(e) Dez Estados Partes da América do Norte e Europa Ocidental; e

(f) Oito Estados Partes do Sudeste Asiático, o Pacífico e Extremo Oriente.

Todos os Estados em cada uma das regiões geográficas acima estão listados no Anexo I deste Tratado. O Anexo I deste Tratado será atualizado, conforme a conveniência, pela Conferência, de acordo com os parágrafos 23 e 26 (k). Ele não estará sujeito a emendas ou mudanças conforme os procedimentos contidos no Artigo VII.

29. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência. Neste sentido, cada região geográfica designará Estados Partes daquela região para eleição como membros do Conselho Executivo, do seguinte modo:

(a) Pelo menos um terço dos assentos alocados a cada região geográfica serão preenchidos, levando-se em consideração os interesses políticos e de segurança, por Estados Partes dessa região designados com base nas capacidades nucleares pertinentes a este Tratado como determinado por informações internacionais assim como todos e quaisquer dos seguintes critérios na ordem de prioridade determinada por cada região:

- (i) Número de instalações de monitoramento pelo Sistema de Monitoramento Internacional;
- (ii) Conhecimento e experiência em tecnologia de monitoramento; e
- (iii) Contribuição para o orçamento anual da Organização;

(b) Um dos assentos alocados a cada região geográfica será ocupado, segundo critério de rotatividade, pelo Estado Parte que figure em primeiro lugar por ordem alfabética na língua inglesa dentre os Estados Partes dessa região que não hajam servido como membros do Conselho Executivo pelo maior período de tempo desde que se tornaram Estados Partes ou desde seu último mandato, qualquer que seja o menor. Um Estado Parte designado nesta base pode abrir mão de seu assento. Neste caso, esse Estado Parte submeterá uma carta de renúncia ao Diretor-Geral e o assento será preenchido pelo Estado Parte seguinte na ordem estabelecida neste sub parágrafo; e

(c) Os assentos restantes alocados a cada região geográfica serão preenchidos pelos Estados Partes designados dentre todos os Estados Partes dessa região por rodízio ou eleições.

30. Cada membro do Conselho Executivo terá um representante no Conselho Executivo que pode ser acompanhado de suplentes e assessores.

31. Cada membro do Conselho Executivo ocupará o cargo a partir do final da sessão da Conferência na qual este membro foi eleito até o término da segunda sessão ordinária anual da Conferência seguinte, exceto para a primeira eleição do Conselho Executivo, quando 26 membros serão eleitos para ocupar cargos até o término da terceira sessão regular anual da Conferência, respeitadas as proporções numéricas estabelecidas conforme descritas no parágrafo 28.

32. O Conselho Executivo elaborará seu regimento e submete-los-á à Conferência para aprovação.

33. O Conselho Executivo elegerá seu Presidente dentre seus membros.

34. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessões ordinárias. Nos intervalos das sessões ordinárias, ele reunir-se-á conforme seja necessário para o exercício de seus poderes e funções.

35. Cada membro do Conselho Executivo terá um voto.

36. O Conselho Executivo decidirá sobre assuntos de procedimento por maioria de todos os seus membros. O Conselho Executivo decidirá sobre questões de substância por maioria de dois terços de todos os seus membros, salvo disposto em contrário neste Tratado. Quando houver dúvida sobre se uma questão é de substância ou não, essa questão será tratada como sendo de substância exceto decisão contrária da maioria requerida para decisões em matérias de substância.

Poderes e Funções

37. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável junto à Conferência. Exercerá os poderes e funções a ele delegados de acordo com este Tratado. Para tanto, agirá conforme as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e assegurará sua contínua e adequada implementação.

38. O Conselho Executivo deverá:

(a) Promover a eficaz implementação deste Tratado e a observância ao mesmo;

(b) Supervisionar as atividades do Secretariado Técnico;

(c) Fazer as recomendações necessárias à Conferência para sua consideração de propostas adicionais para promover os objeto e propósito deste Tratado;

(d) Cooperar com a Autoridade Nacional de cada Estado Parte;

(e) Considerar e submeter à Conferência a minuta do programa anual e do orçamento da Organização, a minuta de relatório da Organização sobre a implementação deste Tratado, o relatório sobre a realização de suas próprias atividades e outros relatórios que considere necessários ou que a Conferência possa requisitar;

(f) Tomar as providências necessárias para a realização das sessões da Conferência, incluindo a preparação da minuta de agenda;

(g) Examinar propostas de alterações em questões de natureza administrativa ou técnica, no Protocolo ou seus Anexos, e fazer recomendações aos Estados Partes sobre sua adoção;

(h) Concluir, com aprovação prévia da Conferência, acordos ou entendimentos com os Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais em nome da Organização e supervisionar sua implementação, exceto acordos e entendimentos mencionados no subparágrafo (i);

(i) Aprovar e supervisionar a execução de acordos ou entendimentos relacionados à implementação das atividades de verificação dos Estados Partes e outros Estados; e

(j) Aprovar quaisquer novos manuais de operação e qualquer mudança nos manuais de operação existentes que possam ser propostos pelo Secretariado Técnico.

39. O Conselho Executivo pode requerer uma sessão especial da Conferência.

40. O Conselho Executivo deverá:

(a) Facilitar a cooperação entre Estados Partes e entre estes e o Secretariado Técnico, em relação à implementação deste Tratado, por meio do intercâmbio de informações;

(b) Facilitar consultas e esclarecimentos entre os Estados Partes de acordo com o Artigo IV; e

(c) Receber, considerar e agir sobre pedidos de, e relatórios sobre, inspeções *in loco* de acordo com o Artigo IV.

41. O Conselho Executivo considerará qualquer preocupação expressa por um Estado Parte sobre possível não observância a este Tratado e abuso dos direitos estabelecidos por este Tratado. Para tanto, o Conselho Executivo consultará os Estados Partes envolvidos e, de modo adequado, pedirá que um Estado Parte tome medidas para corrigir a situação dentro de um prazo determinado. Na medida em que o Conselho Executivo considerar outra ação necessária, tomará, *inter alia*, uma ou mais das seguintes medidas:

(a) Notificar todos os Estados Partes sobre a questão ou o assunto;

(b) Chamar a atenção da Conferência para a questão ou o assunto;

(c) Fazer recomendações à Conferência ou agir, quando apropriado, em relação a medidas para corrigir a situação e assegurar que sejam obedecidas, de acordo com o Artigo V.

D. O SECRETARIADO TÉCNICO

42. O Secretariado Técnico assistirá aos Estados Partes na implementação deste Tratado. O Secretariado Técnico assistirá a Conferência e o Conselho Executivo no desempenho de suas funções. O Secretariado Técnico realizará a verificação e outras funções a ela confiadas por este Tratado, assim como aquelas funções a ela delegadas pela Conferência ou pelo Conselho Executivo, de acordo com este Tratado. O Secretariado Técnico incluirá, como parte integrante, o Centro Internacional de Dados.

43. As funções do Secretariado Técnico em relação à verificação da observância a este Tratado, de acordo com o Artigo IV e o Protocolo, incluem *inter alia*:

(a) Ser responsável pela supervisão e coordenação da operação do Sistema Internacional de Monitoramento;

(b) Operar o Centro Internacional de Dados;

(c) Receber, processar, analisar e relatar rotineiramente os dados do Sistema Internacional de Monitoramento;

(d) Prestar assistência técnica e apoio para a instalação e a operação de estações de monitoramento;

(e) Assistir o Conselho Executivo facilitando consultas e esclarecimentos entre Estados Partes;

(f) Receber requerimentos para inspeções *in loco* e dar-lhes andamento, facilitando ao Conselho Executivo a consideração de tais pedidos; preparar e dar apoio técnico durante inspeções *in loco* e informar o Conselho Executivo;

(g) Negociar acordos ou entendimentos com Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais, e celebrar com Estados Partes ou outros Estados, sujeito à aprovação prévia do Conselho Executivo, acordos ou entendimentos relativos a atividades de verificação; e

(h) Assistir os Estados Partes por intermédio de suas Autoridades Nacionais em outras questões de verificação objeto deste Tratado.

44. O Secretariado Técnico desenvolverá e manterá, sujeito à aprovação do Conselho Executivo, manuais de operação para orientar a operação dos vários componentes do regime de verificação, de acordo com o Artigo IV e o Protocolo. Estes manuais não constituirão partes integrantes deste Tratado ou do Protocolo e podem ser modificados pelo Secretariado Técnico, sujeito a aprovação do Conselho Executivo. O Secretariado Técnico informará prontamente aos Estados Partes quaisquer alterações nos manuais de operação.

45. As funções do Secretariado Técnico em relação a assuntos administrativos incluirão:

(a) Preparar e submeter ao Conselho Executivo as propostas de programa e orçamento da Organização;

(b) Preparar e submeter ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização sobre a implementação deste Tratado e outros relatórios que a Conferência ou o Conselho Executivo possam solicitar;

(c) Dar apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e a outros órgãos subsidiários;

(d) Enviar e receber comunicados em nome da Organização relativos à implementação deste Tratado; e

(e) Cumprir as responsabilidades administrativas relacionadas a quaisquer acordos entre a Organização e outras organizações internacionais.

46. Todas as solicitações e notificações dos Estados Partes para a Organização serão transmitidos por intermédio de suas Autoridades Nacionais para o Diretor-Geral. Requerimentos e notificações serão escritos em uma das línguas oficiais do Tratado. Em sua resposta, o Diretor-Geral utilizará a língua da solicitação ou notificação enviada.

47. Quanto às responsabilidades do Secretariado Técnico na preparação e apresentação ao Conselho Executivo da minuta do programa e do orçamento da Organização, o Secretariado Técnico determinará e manterá uma contabilidade transparente de todos os gastos de cada instalação integrada ao Sistema Internacional de Monitoramento. Tratamento semelhante ao conferido à minuta de programa e do orçamento será dado a todas as outras atividades da Organização.

48. O Secretariado Técnico informará prontamente o Conselho Executivo de quaisquer problemas que surjam em relação ao desempenho de suas funções que cheguem ao seu conhecimento na realização de suas atividades e que tenha sido incapaz de resolver mediante consultas com o Estado Parte envolvido.

49. O Secretariado Técnico será composta por um Diretor-Geral, que será seu chefe e diretor administrativo, e por pessoal científico, técnico e outros conforme a necessidade. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência mediante indicação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável para um único mandato. O primeiro Diretor-Geral será nomeado pela Conferência em sua primeira sessão por recomendação da Comissão Preparatória.

50. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação dos funcionários e pela organização e funcionamento do Secretariado Técnico. A consideração principal na contratação dos funcionários e na determinação das condições de trabalho será a necessidade de assegurar os mais altos níveis de pericia, experiência, eficiência, competência e integridade. Somente cidadãos dos Países Parte servirão como Diretor-Geral, como inspetores ou como membros das equipes profissional e administrativa. Será levada em consideração a importância de recrutar o pessoal na mais ampla base geográfica possível. O recrutamento será orientado pelo princípio de que o pessoal será mantido no menor número possível para o desempenho adequado das responsabilidades do Secretariado Técnico.

51. Após consulta ao Conselho Executivo, o Diretor-Geral poderá, conforme apropriado, estabelecer grupos de trabalho temporários formados por especialistas científicos para fazer recomendações sobre questões específicas.

52. No desempenho de suas funções, o Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e os funcionários não buscarão nem receberão instruções de qualquer Governo ou de qualquer outra origem alheia à Organização. Eles evitarão qualquer ação que possa refletir negativamente sobre suas posições como funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. O Diretor-Geral assumirá a responsabilidade pelas atividades das equipes de inspeção.

53. Cada Estado Parte respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Geral, dos inspetores, dos auxiliares de inspeção e dos funcionários, e não buscará influenciá-los no desempenho de suas responsabilidades:

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

54. No território ou em qualquer outro lugar sob jurisdição ou controle de um Estado-Membro, a Organização gozará da condição legal e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

55. Delegados dos Estados Partes, juntamente com seus suplentes e assessores, representantes de membros eleitos para o Conselho Executivo, juntamente com seus suplentes e assessores, o Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e funcionários da Organização gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções em relação à Organização.

56. A condição legal, os privilégios e imunidades referidos neste artigo serão definidos em acordos entre a Organização e os Estados Partes assim como em um acordo entre a Organização e o Estado no qual a Organização esta sediada. Tais acordos serão considerados e aprovados de acordo com o parágrafo 26 (h) e (i).

57. Não obstante os parágrafos 54 e 55, os privilégios e imunidades gozados pelo Diretor-Geral, os inspetores, os auxiliares de inspeção e os funcionários do Secretariado Técnico durante a condução de atividades de verificação serão aqueles estabelecidos no Protocolo.

ARTIGO III MEDIDAS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Cada Estado Parte, de acordo com seus procedimentos constitucionais, tomará as medidas necessárias para implementar suas obrigações sob este Tratado. Em especial, tomará as medidas necessárias para:

(a) Proibir que pessoas físicas ou jurídicas exerçam, em seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição reconhecida pela lei internacional, qualquer atividade proibida ao Estado Parte sob este Tratado;

(b) Proibir que pessoas físicas ou jurídicas exerçam qualquer atividade desse gênero em qualquer lugar sob seu controle; e

(c) Proibir, conforme a lei internacional, que pessoas físicas que tenham sua cidadania exerçam tais atividades em qualquer lugar.

2. Cada Estado Parte cooperará com outros Estados Partes e proporcionará a forma adequada de assistência legal para facilitar a implementação das obrigações estipuladas no parágrafo 1.

3. Cada Estado Parte informará a Organização das medidas tomadas em observância a este Artigo.
4. Para cumprir suas obrigações sob este Tratado, cada Estado Parte designará ou estabelecerá uma Autoridade Nacional e disso informará a Organização por ocasião da entrada em vigor do Tratado. A Autoridade Nacional servirá como ponto central de ligação com a Organização e com outros Estados Partes.

ARTIGO IV VERIFICAÇÃO

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Para verificar a observância a este Tratado, um regime de verificação será estabelecido, compreendendo os seguintes elementos:

- (a) Um Sistema Internacional de Monitoramento;
- (b) Consultas e Esclarecimentos;
- (c) Inspeções *in loco*; e
- (d) Medidas para criar confiança.

Por ocasião da entrada em vigor deste Tratado, o regime de verificação deverá ser capaz de atender os requisitos de verificação previstos neste Tratado.

2. As atividades de verificação terão por base informações objetivas, serão limitadas ao objeto deste Tratado e serão realizadas com base no pleno respeito pela soberania dos Estados Partes e do modo menos intrusivo possível consistente com a realização eficiente e oportuna de seus objetivos. Cada Estado Parte abster-se-á de qualquer abuso do direito de verificação.

3. Cada Estado Parte compromete-se, de acordo com este Tratado, por intermédio de sua Autoridade Nacional estabelecida segundo o Artigo III, parágrafo 4, a cooperar com a Organização e com outros Estados Partes para facilitar a verificação da observância a este Tratado, de maneira a, *inter alia*:

- (a) Estabelecer as instalações necessárias para participar destas medidas de verificação e estabelecer a comunicação necessária;
- (b) Fornecer as informações obtidas das estações nacionais que fazem parte do Sistema Internacional de Monitoramento;
- (c) Participar, de forma apropriada, de um processo de consultas e esclarecimentos;
- (d) Permitir a realização de inspeções *in loco*; e
- (e) Participar, de forma apropriada, das medidas para criar confiança.

4. Todos os Estados Partes, independentemente de suas capacidades técnicas e financeiras, gozarão de igual direito de verificação e assumirão idêntica obrigação em aceitar a verificação.
5. Para os propósitos deste Tratado, nenhum Estado Parte será impedido de utilizar informações obtidas por meios técnicos nacionais de verificação de modo consistente com os princípios geralmente reconhecidos pela lei internacional, incluindo o respeito à soberania dos Estados.
6. Sem prejuízo ao direito dos Estados Partes em proteger instalações reservadas, atividades ou locais não relacionados a este Tratado, os Estados Partes não interferirão com elementos do regime de verificação deste Tratado ou com meios técnicos nacionais de verificação operando de acordo com o parágrafo 5.
7. Cada Estado Parte terá o direito de tomar medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de informação confidencial e dados não relacionados com este Tratado
8. Além disso, serão tomadas todas as medidas necessárias para proteger o sigilo de qualquer informação relativa a atividades e instalações civis e militares obtidas durante as atividades de verificação.
9. Ressalvado o disposto no parágrafo 8, a informação obtida pela Organização por meio do regime de verificação estabelecido por este Tratado será colocada à disposição de todos os Estados Partes de acordo com os dispositivos pertinentes a este Tratado e ao Protocolo.
10. Os dispositivos deste Tratado não serão interpretados como restrição ao intercâmbio internacional de dados com propósitos científicos.
11. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com outros Estados Partes na melhoria do regime de verificação e no exame do potencial de verificação de tecnologias adicionais de monitoramento, tais como monitoramento de impulsos eletromagnéticos ou monitoramento por satélite, com o objetivo de desenvolver, quando adequado, medidas específicas para aprimorar a eficácia e adequar os custos da verificação deste Tratado. Quando acordado, tais medidas serão incorporadas aos dispositivos existentes neste Tratado, no Protocolo, ou como seções adicionais ao Protocolo, de acordo com o Artigo VII, ou, se apropriado, serão expressas nos manuais de operação de acordo com o Artigo II, parágrafo 44.
12. Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação entre si para facilitar e participar do mais amplo intercâmbio possível de tecnologias utilizadas na verificação deste Tratado, a fim de permitir a todo Estado Parte fortalecer sua implementação nacional de medidas de verificação e beneficiar-se da aplicação destas tecnologias para fins pacíficos.
13. Os dispositivos deste Tratado serão implementados de modo a evitar tolher o desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados Partes para o aprimoramento ulterior da aplicação de energia atômica para fins pacíficos.

Responsabilidades de Verificação do Secretariado Técnico

14. No cumprimento de suas responsabilidades na área de verificação especificada neste Tratado e no Protocolo e em cooperação com os Estados Partes, o Secretariado Técnico, para os fins deste Tratado, deverá:

(a) Providenciar o recebimento e a distribuição dos dados e relatórios pertinentes à verificação deste Tratado de acordo com seus dispositivos e manter uma infra-estrutura global de comunicações apropriada a esta tarefa;

(b) Rotineiramente, por intermédio de seu Centro Internacional de Dados, que será em princípio o ponto focal dentro do Secretariado Técnico para armazenamento e processamento de dados:

(i) Receber e formular pedidos de dados do Sistema Internacional de Monitoramento;

(ii) Receber dados, quando oportuno, resultantes de processos de consulta e esclarecimento, de inspeções *in loco*, e de medidas para eforçar a confiança; e

(iii) Receber outros dados pertinentes dos Estados Partes e de organizações internacionais de acordo com este Tratado e o Protocolo;

(c) Supervisionar, coordenar e assegurar a operação do Sistema Internacional de Monitorament e seus elementos componentes, e do Centro Internacional de Dados, de acordo com os manuais de operação pertinentes;

(d) Rotineiramente processar, analisar e enviar dados ao Sistema Internacional de Monitoramento de acordo com procedimentos acordados de modo a permitir a eficiente verificação internacional deste Tratado e contribuir para a pronta solução de eventuais preocupações em relação à sua observância;

(e) Colocar à disposição dos Estados Partes todos os dados, brutos ou processados, e quaisquer relatórios, devendo cada Estado Parte assumir a responsabilidade pelo uso dos dados do Sistema Internacional de Monitoramento de acordo com o Artigo II, parágrafo 7 e com os parágrafos 8 e 13 deste Artigo;

(f) Fornecer a todos os Estados Partes acesso igual, aberto, conveniente e oportuno a todos os dados armazenados;

(g) Armazenar todos os dados, brutos ou processados, e relatórios;

(h) Coordenar e facilitar pedidos de dados adicionais do Sistema Internacional de Monitoramento;

(i) Coordenar pedidos de dados adicionais de um Estado Parte para outro Estado Parte;

(j) Dar assistência técnica e apoio para a instalação e operação de instalações de monitoramento e respectivos meios de comunicação onde essa assistência e apoio forem solicitados pelo Estado interessado;

(k) Facilitar a qualquer Estado Parte, mediante sua solicitação, as técnicas utilizadas pelo Secretariado Técnico e seu Centro Internacional de Dados na compilação, armazenamento, processamento, análise e envio de dados do regime de verificação; e

(l) Monitorar, avaliar e relatar o desempenho geral do Sistema Internacional de Monitoramento e do Centro Internacional de Dados.

15. Os procedimentos acordados a serem usados pelo Secretariado Técnico, no cumprimento das responsabilidades da verificação referidas no parágrafo 14 e detalhados no Protocolo, serão explicitados nos manuais de operação pertinentes.

B. O SISTEMA INTERNACIONAL DE MONITORAMENTO

16. O Sistema Internacional de Monitoramento incluirá instalações para monitoramento sísmológico, monitoramento de partículas de radionuclídeos, incluindo laboratórios credenciados, monitoramento hidro-acústico, monitoramento infrassônico, e respectivos meios de comunicação, e será apoiado pelo Centro Internacional de Dados do Secretariado Técnico.

17. O Sistema Internacional de Monitoramento estará subordinado à Secretaria Técnica. Todas as instalações de monitoramento do Sistema Internacional de Monitoramento pertencerão e serão operadas pelos Estados onde se encontram ou que se responsabilizem por elas de acordo com o Protocolo.

18. Cada Estado Parte terá o direito de participar no intercâmbio internacional de dados e ter acesso a todos os dados à disposição do Centro Internacional de Dados. Cada Estado Parte deverá cooperar com o Centro Internacional de Dados por intermédio de sua Autoridade Nacional.

Financiamento de Sistema Internacional de Monitoramento

19. Para instalações incorporadas ao Sistema Internacional de Monitoramento e especificadas nas Tabelas 1-A, 2-A, 3 e 4 do Anexo 1 do Protocolo, e para seu funcionamento, na medida em que essas instalações são acordadas pelo Estado em questão e pela Organização para fornecer dados ao Centro Internacional de Dados de acordo com os requisitos técnicos do Protocolo e manuais de operação concernentes, a Organização, como especificado em acordos e entendimentos referentes à Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, arcará com os custos para:

(a) Implantar qualquer nova instalação e melhorar instalações existentes, exceto se o próprio Estado responsável por essas instalações cobrir esses gastos;

(b) Operar e manter instalações do Sistema Internacional de Monitoramento, inclusive segurança física das instalações caso necessário, e aplicar os procedimentos acordados de autenticação de dados;

(c) Transmitir dados (brutos ou processados) do Sistema Internacional de Monitoramento para o Centro Internacional de Dados pelos meios mais diretos e menos custosos possíveis, inclusive, se necessário, através de elos de comunicação apropriados, das estações de monitoramento, laboratórios, instalações analíticas ou de centros nacionais de dados; ou tais dados (incluindo amostras quando apropriado) das estações de monitoramento aos laboratórios ou instalações analíticas; e

(d) Analisar amostras em nome da Organização.

20. Para a rede auxiliar de estações sísmicas especificada na Tabela 1-B do Anexo 1 do Protocolo, a Organização, conforme especificado em acordos e entendimentos referentes à Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, arcará com os custos apenas para:

(a) Transmitir dados para o Centro Internacional de Dados;

(b) Autenticar os dados dessas estações;

(c) Equipar estações ao nível do padrão técnico necessário, exceto se o próprio Estado responsável por essas instalações cobrir os gastos;

(d) Criar, se necessário, novas estações para os objetivos deste Tratado onde atualmente não

existirem instalações adequadas, exceto se o próprio Estado responsável por essa instalação cobrir os gastos; e

(e) Qualquer outro gasto relativo ao fornecimento de dados exigidos pela Organização como especificado nos manuais de operação correspondentes.

21. A Organização também arcará com os custos de fornecimento para cada Estado Parte da seleção requerida da lista padrão de relatórios e serviços, como especificado na Parte I, sessão F do Protocolo. O custo de preparação e transmissão de dados ou boletins adicionais será pago pelo Estado Parte requerente.

22. Os acordos ou, se for o caso, entendimentos feitos com Estados Partes, Estado sede ou de outra forma responsáveis pelas instalações do Sistema Internacional de Monitoramento terão dispositivos para o pagamento destes gastos. Estes dispositivos podem incluir modalidades pelas quais o Estado Parte pague qualquer gasto referido nos parágrafos 19 (a) e 20 (c) e (d) para instalações que ele hospede ou pelas quais seja responsável e é compensado por uma redução adequada na sua contribuição financeira estabelecida para a Organização. Essa redução não excederá 50 por cento da contribuição financeira anual estabelecida do Estado Parte mas poderá ser distribuída ao longo de sucessivos anos. Um Estado Parte pode dividir essa redução com outro Estado Parte através de acordo ou entendimento entre si e com a anuência do Conselho Executivo. Os acordos ou entendimentos referidos neste parágrafo serão aprovados de acordo com o Artigo II, parágrafos 26 (h) e 38 (i).

Mudanças no Sistema Internacional de Monitoramento

23. Quaisquer medidas mencionadas no parágrafo 11 que afetem o Sistema Internacional de Monitoramento por meio de acréscimo ou supressão de uma tecnologia de monitoramento serão, quando acordado, incorporadas neste Tratado e no Protocolo de acordo com o Artigo VII, parágrafos 1 a 6.

24. As seguintes mudanças no Sistema Internacional de Monitoramento, dependendo de um acordo entre os Estados diretamente afetados, serão tratadas como assuntos de natureza técnica ou administrativa de acordo com o Artigo VII, parágrafos 7 e 8:

(a) Mudanças no número de instalações especificadas no Protocolo para uma determinada tecnologia de monitoramento; e

(b) Alterações para outros ramos de determinadas instalações como indicado nas Tabelas do Anexo I ao Protocolo (incluindo, *inter alia*, Estado responsável pela instalação; localização; nome da instalação; tipo de instalação e atribuição de uma instalação entre redes sísmicas primárias e auxiliares).

Se o Conselho Executivo recomendar que, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 8 (d), essas mudanças sejam adotadas, como regra ele também recomendará, nos termos do Artigo VII, parágrafo 8 (g), que essas mudanças entrem em vigor após notificação de sua aprovação pelo Diretor-Geral.

25. O Diretor-Geral, ao submeter ao Conselho Executivo e aos Estados Partes informações e avaliações de acordo com o Artigo VII, parágrafo 8 (b), incluirá no caso de qualquer proposta referente ao parágrafo 24:

(a) Uma avaliação técnica da proposta;

(b) Uma declaração sobre o impacto administrativo e financeiro da proposta; e

(c) Um relatório sobre consultas com os Estados diretamente afetados pela proposta, incluindo indicação de sua concordância.

Entendimentos Temporários

26. Nos casos de colapso significativo ou irreversível de uma instalação de monitoramento especificada nas Tabelas do Anexo 1 do Protocolo, ou para cobrir outras reduções temporárias da cobertura de monitoramento, o Diretor-Geral, em consulta e concordância com aqueles Estados diretamente afetados e com a aprovação do Conselho Executivo, iniciará entendimentos temporários de duração de no máximo de um ano, renovável por mais um ano se necessário e mediante concordância do Conselho Executivo e dos Estados diretamente afetados. Esses entendimentos não farão com que o número de instalações do Sistema Internacional de Monitoramento exceda o número especificado para a rede em questão; cumprirão na medida do possível os requisitos técnicos e operacionais especificados no manual de operação para a rede em questão; e serão conduzidos dentro do orçamento da Organização. Além disso, o Diretor-Geral tomará medidas para corrigir a situação e fará propostas para sua solução permanente. O Diretor-Geral notificará todos os Estados Partes de qualquer decisão tomada de acordo com este parágrafo.

Instalações Nacionais Cooperadoras

27. Os Estados Partes também podem estabelecer entendimentos de cooperação com a Organização para tornar acessíveis ao Centro Internacional de Dados dados suplementares das estações nacionais de monitoramento que, formalmente, não fazem parte do Sistema Internacional de Monitoramento.

28. Estes entendimentos de cooperação podem ser estabelecidos da seguinte maneira:

(a) Por solicitação de um Estado Parte, e por conta desse Estado, o Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para garantir que determinada instalação de monitoramento preencha os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais de operação correspondentes para uma instalação do Serviço Internacional de Monitoramento, e tomará medidas para a autenticação de seus dados. Sujeito à concordância do Conselho Executivo, o Secretariado Técnico designará então, formalmente, essa instalação como uma instalação nacional cooperadora. O Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para revalidar seu certificado da forma adequada;

(b) O Secretariado Técnico manterá uma lista atualizada de instalações nacionais cooperadoras e a distribuirá a todos os Estados Partes; e

(c) O Centro Internacional de Dados obterá dados de instalações nacionais cooperadoras, caso solicitado por um Estado Parte, com o fim de facilitar consultas e esclarecimentos e para consideração de pedidos de inspeção *in loco*, sendo que os custos de transmissão dos dados ficarão a cargo desse Estado Parte.

As condições nas quais dados suplementares dessas instalações estarão disponíveis e conforme as quais o Centro Internacional de Dados poderá solicitar relatórios adicionais ou agilizados, ou esclarecimentos serão elaboradas no manual de operação para a respectiva rede de monitoramento.

C. CONSULTAS E ESCLARECIMENTOS

29. Sem prejuízo do direito de qualquer Estado Parte solicitar uma inspeção *in loco*, os Estados Partes deverão, antes, sempre que possível, fazer todo o esforço para esclarecer e resolver entre si, com a Organização ou por intermédio dela, qualquer assunto que possa causar preocupação sobre a observância às obrigações básicas deste Tratado.

30. Um Estado Parte que receber a solicitação de acordo com o parágrafo 29, diretamente de outro Estado Parte fornecerá esclarecimentos ao Estado Parte solicitante o mais breve possível, mas em nenhum caso além de 48 horas após o pedido. Os Estados Partes solicitante e solicitado podem manter o Conselho Executivo e o Diretor-Geral a par do pedido e da resposta.

31. Um Estado Parte terá o direito de solicitar que o Diretor-Geral assista no esclarecimento de qualquer assunto que possa causar preocupação sobre a possível não-observância às obrigações básicas deste Tratado. O Diretor-Geral fornecerá a informação apropriada em posse do Secretariado Técnico referente a esta preocupação. O Diretor-Geral informará o Conselho Executivo do pedido e da informação dada em resposta, se para tanto for solicitado pelo Estado Parte requerente.

32. Um Estado Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que obtenha esclarecimentos de outro Estado Parte sobre qualquer assunto que possa causar preocupação sobre possível não-observância às obrigações básicas deste Tratado. Neste caso, aplica-se o seguinte:

(a) O Conselho Executivo encaminhará a solicitação de esclarecimento ao Estado Parte solicitado por intermédio do Diretor-Geral até 24 horas após seu recebimento;

(b) O Estado Parte solicitado fornecerá o esclarecimento ao Conselho Executivo o mais breve possível, mas em caso algum após 48 horas depois de receber a solicitação;

(c) O Conselho Executivo tomará conhecimento do esclarecimento e o encaminhará ao Estado solicitante no prazo máximo de 24 horas após seu recebimento;

(d) Se o Estado Parte solicitante considerar o esclarecimento inadequado, ele terá o direito de solicitar que o Conselho Executivo obtenha esclarecimentos adicionais do Estado Parte solicitado.

O Conselho Executivo informará sem demora a todos os Estados Partes de qualquer solicitação de esclarecimento de acordo com este parágrafo assim como qualquer resposta fornecida pelo Estado Parte solicitado.

33. Se o Estado Parte solicitante considerar o esclarecimento obtido sob o parágrafo 32 (d) insatisfatório, ele terá o direito de solicitar uma reunião do Conselho Executivo da qual os Estados Partes envolvidos que não são membros do Conselho Executivo terão o direito de participar. Nessa reunião, o Conselho Executivo considerará a questão e poderá recomendar qualquer medida de acordo com o Artigo V.

D. INSPEÇÕES *IN LOCO*

Solicitação para uma Inspeção *in loco*

34. Cada Estado Parte tem o direito de solicitar uma inspeção *in loco*, de acordo com as determinações deste Artigo e da Parte II do Protocolo, no território ou em qualquer outro lugar sob a

jurisdição ou controle de qualquer Estado Parte, ou em qualquer área além da jurisdição ou controle de qualquer Estado.

35. O objetivo exclusivo de uma inspeção *in loco* será esclarecer se um teste de explosão de arma nuclear ou qualquer outra explosão nuclear foi realizada em violação ao Artigo I e , na medida do possível, colher quaisquer fatos que possam auxiliar na identificação de qualquer possível violador.

36. O Estado Parte solicitante estará obrigado a manter a solicitação de inspeção *in loco* dentro do âmbito deste Tratado e a nela fornecer informação de acordo com o parágrafo 37. O Estado Parte solicitante abster-se-á de solicitações de inspeção não fundamentadas ou abusivas.

37. A solicitação de inspeção *in loco* será baseada em informações coletadas pelo Sistema Internacional de Monitoramento, ou qualquer informação técnica pertinente obtida por meios técnicos nacionais de verificação de modo consistente com os princípios gerais reconhecidos do direito internacional, ou uma sua combinação. A solicitação conterà informações de acordo com a Parte II, parágrafo 41 do Protocolo.

38. O Estado Parte solicitante apresentará solicitação de inspeção *in loco* ao Conselho Executivo e ao mesmo tempo ao Diretor-Geral para que este dê encaminhamento imediato.

Providências após a Apresentação da Solicitação de Inspeção *in loco*

39. O Conselho Executivo iniciará sua deliberação imediatamente após o recebimento da solicitação da inspeção *in loco*.

40. O Diretor-Geral, após receber a solicitação de inspeção *in loco*, dará ciência do recebimento ao Estado Parte solicitante no prazo de duas horas e comunicará a solicitação ao Estado Parte a ser inspecionado no prazo de seis horas. O Diretor-Geral verificará se a solicitação cumpre os requisitos especificados na Parte II, parágrafo 41 do Protocolo, e se necessário, auxiliará o Estado Parte solicitante a preencher a solicitação adequadamente, e comunicará a solicitação ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes no prazo de 24 horas.

41. Quando a solicitação de inspeção *in loco* preencher aqueles requisitos, o Secretariado Técnico iniciará sem demora os preparativos para a inspeção *in loco*.

42. O Diretor-Geral, ao receber uma solicitação de inspeção *in loco* referente a uma área de inspeção sob a jurisdição ou o controle de um Estado Parte, buscará imediatamente esclarecimentos do Estado Parte a ser inspecionado para esclarecer e resolver a preocupação levantada na solicitação.

43. Um Estado Parte que receber uma solicitação de esclarecimento de acordo com o parágrafo 42 fornecerá ao Diretor-Geral explicações e outras informações pertinentes disponíveis no mais breve prazo possível, mas não além de 72 horas após o recebimento da solicitação de esclarecimentos.

44. O Diretor-Geral, antes que o Conselho Executivo tome uma decisão sobre a solicitação de inspeção *in loco*, transmitirá imediatamente ao Conselho Executivo qualquer informação adicional disponível do Sistema Internacional de Monitoramento ou fornecida por qualquer Estado Parte sobre o

evento especificado na solicitação, incluindo qualquer esclarecimento fornecidos de acordo com os parágrafos 42 e 43, assim como qualquer outra informação de posse do Secretariado Técnico que o Diretor-Geral julgue pertinente ou que seja solicitada pelo Conselho Executivo.

45. A não ser que o Estado Parte solicitante considere a preocupação levantada na solicitação de inspeção *in loco* como solucionada e retire a solicitação, o Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação de acordo com o parágrafo 46.

Decisões do Conselho Executivo

46. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação de inspeção *in loco* no prazo de 96 horas após o recebimento da solicitação do Estado Parte solicitante. A decisão de aprovar a inspeção *in loco* será tomada por um mínimo de 30 votos favoráveis de membros do Conselho Executivo. Caso o Conselho Executivo não aprove a inspeção, os preparativos serão suspensos e não será tomada nenhuma outra ação sobre a solicitação.

47. Em prazo não superior a 25 dias após a aprovação da inspeção *in loco*, de acordo com o parágrafo 46, a equipe de inspeção transmitirá ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, um relatório do progresso da inspeção. A continuação da inspeção será considerada aprovada a não ser que o Conselho Executivo, no prazo máximo de 72 horas após o recebimento do relatório de progresso da inspeção, decida, por maioria de todos os seus membros, não continuar a inspeção. Se o Conselho Executivo decidir não continuar a inspeção, a inspeção será suspensa e a equipe de inspeção deixará a área de inspeção e o território do Estado Parte inspecionado no mais breve prazo possível, de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

48. No decorrer da inspeção *in loco*, a equipe de inspeção poderá submeter ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma proposta para efetuar uma perfuração. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre essa proposta no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da proposta. A decisão de aprovar a perfuração será tomada pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

49. A equipe de inspeção poderá solicitar ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma extensão da duração da inspeção por um período máximo de 70 dias além do tempo de 60 dias especificado na Parte II, parágrafo 4 do Protocolo, se a equipe de inspeção considerar essa extensão essencial para o cumprimento de seu mandato. A equipe de inspeção indicará em sua solicitação quais das atividades e técnicas relacionadas na Parte II, parágrafo 69, do Protocolo, ela pretende utilizar durante o período de extensão. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre a solicitação de extensão no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da solicitação. A decisão de aprovar uma extensão do prazo de inspeção será tomada pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

50. A qualquer momento após a aprovação da continuação da inspeção *in loco* de acordo com o parágrafo 47, a equipe de inspeção poderá submeter ao Conselho Executivo, por intermédio do Diretor-Geral, uma recomendação para encerrar a inspeção. Tal recomendação será considerada aprovada a não ser que o Conselho Executivo, no prazo máximo de 72 horas após o recebimento da recomendação, decida por maioria de dois terços de todos os seus membros não aprovar o encerramento da inspeção. Em caso de encerramento da inspeção, a equipe de inspeção deixará a área de inspeção e o território do Estado Parte inspecionado no mais breve prazo possível, de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

51. O Estado Parte solicitante e o Estado Parte a ser inspecionado podem participar nas deliberações do Conselho Executivo sobre a solicitação de inspeção *in loco* sem direito a voto. O Estado Parte solicitante e o Estado Parte inspecionado também podem participar, sem votar, de quaisquer deliberações subseqüentes do Conselho Executivo relativas à inspeção.

52. O Diretor-Geral notificará todos os Estados Partes em até 24 horas sobre qualquer decisão, relatórios, propostas, solicitações e recomendações ao Conselho Executivo de acordo com os parágrafos 46 a 50.

Providências após a Aprovação de uma Inspeção *in loco* pelo Conselho Executivo

53. Uma inspeção *in loco* aprovada pelo Conselho Executivo será realizada sem demora por uma equipe de inspeção designada pelo Diretor-Geral e de acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo. A equipe de inspeção chegará ao ponto de entrada no prazo máximo de 6 dias após o recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de inspeção *in loco* do Estado Parte solicitante.

54. O Diretor-Geral emitirá um mandato de inspeção para a realização de uma inspeção *in loco*. O mandato de inspeção conterá a informação especificada na Parte II, parágrafo 42, do Protocolo.

55. O Diretor-Geral notificará o Estado Parte inspecionado sobre a inspeção no prazo máximo de 24 horas antes da chegada programada da equipe de inspeção ao ponto de entrada, de acordo com a Parte II, parágrafo 43, do Protocolo.

Realização de uma Inspeção *in loco*

56. Cada Estado Parte permitirá que a Organização conduza uma inspeção *in loco* em seu território ou em lugares sob sua jurisdição ou controle de acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo. Entretanto, nenhum Estado Parte terá de aceitar inspeções *in loco* simultâneas em seu território ou lugares sob sua jurisdição ou controle.

57. De acordo com as determinações deste Tratado e do Protocolo, o Estado Parte inspecionado terá:

(a) O direito e a obrigação de fazer todos os esforços razoáveis para demonstrar sua observância a este Tratado e, nesse sentido, permitir que a equipe de inspeção cumpra o seu mandato;

(b) O direito de tomar as medidas que achar necessárias para proteger interesses de segurança nacional e impedir a revelação de informações confidenciais não relacionadas com o objetivo da inspeção;

(c) A obrigação de fornecer acesso dentro da área de inspeção unicamente para averiguar fatos pertinentes ao propósito da inspeção, levando em consideração o sub parágrafo (b) e quaisquer obrigações constitucionais que possa ter em relação a direitos de propriedade, ou buscas e apreensões;

(d) A obrigação de não invocar este parágrafo ou a Parte II, parágrafo 88, do Protocolo para esconder qualquer violação às obrigações indicadas no Artigo I; e

(e) A obrigação de não impedir a faculdade da equipe de inspeção de se locomover dentro da área de inspeção e realizar as atividades de inspeção de acordo com este Tratado e o Protocolo.

No contexto de uma inspeção *in loco*, acesso significa tanto o acesso físico da equipe de inspeção como do equipamento de inspeção para a área de inspeção, e a condução das atividades de inspeção dentro dessa área:

58. A inspeção *in loco* será conduzida da maneira menos intrusiva possível, compatível com a realização eficaz e oportuna do mandato de inspeção e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Protocolo. Quando possível, a equipe de inspeção iniciará com os procedimentos menos intrusivos e somente então adotará procedimentos mais intrusivos na medida em que considerá-los necessários para colher informações suficientes ao esclarecimento da preocupação sobre uma possível não-observância a este Tratado. Os inspetores buscarão apenas a informação e dados necessários ao objetivo da inspeção e tentarão minimizar interferências com as operações normais do Estado Parte inspecionado.

59. O Estado Parte inspecionado assistirá à equipe de inspeção durante a inspeção *in loco* e facilitará sua tarefa.

60. Caso o Estado Parte inspecionado, agindo de acordo com a Parte II, parágrafos 86 a 96 do Protocolo, restrinja o acesso dentro da área de inspeção, ele fará todo esforço razoável, em consultas com a equipe de inspeção, para demonstrar por meio de meios alternativos sua observância a este Tratado.

Observador

61. Em relação a um observador, aplica-se o seguinte:

(a) O Estado Parte solicitante, dependendo de um entendimento com o Estado Parte inspecionado, pode enviar um representante, que será um cidadão ou do Estado Parte solicitante ou de um terceiro Estado Parte, para observar a realização da inspeção *in loco*;

(b) O Estado Parte inspecionado notificará ao Diretor-Geral a sua aceitação ou não aceitação do observador proposto no prazo de 12 horas após a aprovação da inspeção *in loco* pelo Conselho Executivo;

(c) No caso de aceitação, o Estado Parte inspecionado concederá acesso ao observador, de acordo com o Protocolo;

(d) O Estado Parte inspecionado, como regra, aceitará o observador proposto, mas se o Estado Parte inspecionado recusar, o fato será registrado no relatório da inspeção.

Não haverá mais de três observadores de um conjunto de Estados Partes solicitantes.

Relatório de uma Inspeção *in loco*

62. Os relatórios de inspeção deverão conter:

(a) Uma descrição das atividades realizadas pela equipe de inspeção;

(b) As conclusões factuais da equipe de inspeção pertinentes ao propósito da inspeção;

(c) Um relato da cooperação concedida durante a inspeção *in loco*;

- (d) Uma descrição objetiva da extensão do acesso concedido, inclusive os meios alternativos fornecidos à equipe, durante a inspeção *in loco*; e
- (e) Quaisquer outros detalhes pertinentes ao objetivo da inspeção.

Observações divergentes feitas por inspetores podem ser anexadas ao relatório.

63. O Diretor-Geral colocará minutas dos relatórios de inspeção à disposição do Estado Parte inspecionado. O Estado Parte inspecionado terá o direito de fornecer ao Diretor-Geral, no prazo de 48 horas, seus comentários e explicações e identificar qualquer informação e dados que, a seu ver, não estão relacionados com o objetivo da inspeção e não devem circular fora do Secretariado Técnico. O Diretor-Geral considerará as propostas de mudanças na minuta de relatório da inspeção feitas pelo Estado Parte inspecionado e incorpora-las-á sempre que possível. O Diretor-Geral também anexará os comentários e explicações fornecidas pelo Estado Parte inspecionado ao relatório de inspeção.

64. O Diretor-Geral enviará prontamente o relatório de inspeção ao Estado Parte solicitante, ao Estado Parte inspecionado, ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes. O Diretor-Geral também enviará prontamente ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes quaisquer resultados de análises de amostras de laboratórios designados, de acordo com a Parte II, parágrafo 104 do Protocolo, dados pertinentes do Sistema Internacional de Monitoramento, as avaliações dos Estados Partes solicitante e inspecionado, assim como qualquer outra informação que o Diretor-Geral considere pertinente. No caso do relatório de progresso da inspeção mencionado no parágrafo 47, o Diretor-Geral enviará o relatório ao Conselho Executivo no prazo especificado naquele parágrafo.

65. O Conselho Executivo, de acordo com seus poderes e funções, revisará o relatório de inspeção e qualquer material fornecido segundo o parágrafo 64, e cuidará de qualquer preocupação relacionada a:

- (a) Se ocorreu qualquer desobediência a este Tratado; e
- (b) Se houve abuso no direito de solicitar uma inspeção *in loco*.

66. Se o Conselho Executivo chegar à conclusão, em conformidade com seus poderes e funções, de que uma ação adicional pode ser necessária em relação ao parágrafo 65, ele tomará as medidas apropriadas de acordo com o Artigo V.

Solicitações Frívoias ou Abusivas para Inspeções *in loco*

67. Se o Conselho Executivo não aprovar a inspeção *in loco*, baseado no fato de que a solicitação de inspeção *in loco* é frívola ou abusiva, ou se a inspeção for suspensa pelos mesmos motivos, o Conselho Executivo deliberará e decidirá sobre a implementação de medidas apropriadas para solucionar a situação, incluindo o seguinte:

- (a) Requerer que o Estado Parte solicitante pague os gastos de quaisquer preparativos feitos pelo Secretariado Técnico;
- (b) Suspender o direito do Estado Parte solicitante de requerer uma inspeção *in loco* por um determinado período de tempo, conforme determinação do Conselho Executivo; e

(c) Suspender o direito do Estado Parte solicitante de servir no Conselho Executivo por um determinado período de tempo.

E. MEDIDAS PARA FOMENTO DA CONFIANÇA

68. Com o objetivo de:

(a) Contribuir para a solução oportuna de quaisquer preocupações quanto à observância que surjam devido a eventual interpretação errônea de dados de verificação relativos a explosões químicas; e

(b) Dar assistência na aferição das estações que integram as redes componentes do Sistema Internacional de Monitoramento, cada Estado Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com outros Estados Partes na implementação de medidas pertinentes como estabelecidas na Parte III do Protocolo.

ARTIGO V MEDIDAS PARA CORRIGIR UMA SITUAÇÃO E GARANTIR A OBSERVÂNCIA, INCLUSIVE SANÇÕES

1. A Conferência, levando em consideração, *inter alia*, as recomendações do Conselho Executivo, tomará as medidas necessárias, estabelecidas nos parágrafos 2 e 3, para garantir a observância a este Tratado e para corrigir e solucionar qualquer situação que contrarie os dispositivos deste Tratado.

Nos casos em que um Estado Parte tenha sido solicitado pela Conferência ou pelo Conselho Executivo a corrigir uma situação que suscita problemas em relação à sua observância e ele não é capaz de cumprir a solicitação dentro do prazo especificado, a Conferência pode, *inter alia*, decidir restringir ou suspender o Estado Parte do exercício de seus direitos e privilégios sob este Tratado até que Conferência decida em contrário.

3. Nos casos em que prejuízos ao objetivo e ao propósito deste Tratado possam resultar da não-observância às obrigações básicas deste Tratado, a Conferência pode recomendar aos Estados Partes medidas coletivas que estejam em conformidade com direito internacional.

4. A Conferência, ou alternativamente, em caso de urgência, o Conselho Executivo, podem levar o assunto, inclusive informações e conclusões pertinentes, à atenção da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VI SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

1. As controvérsias que possam surgir referentes à aplicação ou interpretação deste Tratado serão resolvidas de acordo com as determinações pertinentes deste Tratado e em conformidade com as determinações da Carta das Nações Unidas.

2. Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados Partes, ou entre um ou mais Estados Partes e a Organização, referente à aplicação ou interpretação deste Tratado, as partes em questão deliberarão conjuntamente para a rápida solução da controvérsia por meio de negociações ou outros meios

pacíficos à escolha das partes, inclusive recorrendo aos órgãos apropriados deste Tratado e, por mútuo acordo, à Corte Internacional de Justiça, conforme o Estatuto da Corte. As partes envolvidas manterão o Conselho Executivo informado das ações tomadas.

3. O Conselho Executivo pode contribuir para a solução de uma controvérsia que possa surgir referente à aplicação e interpretação deste Tratado por quaisquer meios que achar apropriados, inclusive oferecendo seus préstimos, convocando os Estados Partes de uma disputa para buscar uma solução conforme um procedimento de sua própria escolha, levando o assunto à atenção da Conferência e recomendando um prazo para qualquer procedimento acordado.

4. A Conferência considerará questões relacionadas a controvérsias levantadas por Estados Partes ou trazidas a seu conhecimento pelo Conselho Executivo. Quando julgar necessário, a Conferência estabelecerá ou encarregará órgãos com tarefas relacionadas com a solução destas controvérsias conforme o Artigo II, parágrafo 26 (j).

5. A Conferência e o Conselho Executivo estão separadamente intitulados, mediante autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas, a solicitar à Corte Internacional de Justiça um parecer consultivo sobre qualquer questão legal que surja dentro do âmbito das atividades da Organização. Um acordo entre a Organização e as Nações Unidas será concluído com este objetivo de acordo com o Artigo II, parágrafo 38 (h).

6. Este Artigo não contraria os Artigos IV e V.

ARTIGO VII EMENDAS

1. A qualquer tempo após a entrada em vigor do presente Tratado, qualquer Estado Parte pode propor emendas a este Tratado, ao Protocolo, ou aos Anexos do Protocolo. Qualquer Estado Parte pode também, de acordo com o parágrafo 7, propor mudanças no Protocolo e seus Anexos. As propostas de emendas sujeitar-se-ão aos procedimentos dispostos nos parágrafos 2 a 6. As propostas de mudanças, em conformidade com o parágrafo 7, sujeitar-se-ão aos procedimentos do parágrafo 3.

2. A emenda proposta somente será considerada e adotada numa Conferência de Emendas.

3. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Diretor-Geral, o qual fará circular a mesma a todos os Estados Partes e ao Depositário e procurará obter a opinião dos Estados Partes quanto à conveniência da convocação de uma Conferência de Emendas para considerar a proposta. Caso a maioria dos Estados Partes notifique ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a circular, que apoiam a consideração da proposta, o Diretor-Geral convocará uma Conferência de Emendas para a qual serão convidados todos Estados Partes.

4. A Conferência de Emendas será realizada imediatamente após uma sessão regular da Conferência, a menos que todos os Estados Partes que apoiam a convocação da Conferência de Emendas requeiram que ela seja realizada antecipadamente. Em nenhuma hipótese uma Conferência de Emendas será realizada antes de 60 dias depois da circulação da proposta de emenda.

5. Emendas serão adotadas pela Conferência de Emendas pelo voto favorável da maioria dos Estados Partes, e desde que nenhum Estado-Membro vote negativamente.

6. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados Partes 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por parte de todos os Estados Partes que votaram favoravelmente na Conferência de Emendas.

7. A fim de assegurar a viabilidade e eficácia deste Tratado, as Partes I e III do Protocolo e os Anexos 1 e 2 do Protocolo serão objeto de mudanças de acordo com o parágrafo 8, se as mudanças propostas se relacionarem apenas a matéria de natureza administrativa ou técnica. Todos os outros dispositivos do Protocolo e de seus Anexos não serão sujeitos a mudanças em conformidade com o parágrafo 8.

8. As mudanças propostas referidas no parágrafo 7 serão feitas de acordo com os seguintes procedimentos:

(a) O texto das mudanças propostas será transmitido juntamente com as necessárias informações ao Diretor-Geral. Informação adicional para avaliação da proposta poderá ser fornecida por qualquer Estado Parte e pelo Diretor-Geral. O Diretor-Geral comunicará prontamente quaisquer propostas assim feitas e respectiva informação a todos os Estados Partes, ao Conselho Executivo e ao Depositário;

(b) No prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, o Diretor-Geral fará avaliação da proposta a fim de determinar suas possíveis conseqüências para os dispositivos do Tratado e sua implementação e comunicará qualquer informação a respeito a todos os Estados Partes e ao Conselho Executivo;

(c) O Conselho Executivo examinará a proposta à luz de todas as informações disponíveis, inclusive para determinar se ela preenche os requisitos do parágrafo 7. O mais tardar 90 dias após o recebimento da proposta, o Conselho Executivo notificará suas recomendações, com explicações apropriadas, a todos os Estados Partes para sua consideração. Os Estados Partes acusarão recebimento dentro de 10 dias.

(d) Caso o Conselho Executivo recomende a todos os Estados Partes que a proposta seja adotada, ela será considerada aprovada se nenhum Estado Parte objetar dentro de 90 dias após o recebimento da recomendação. Caso o Conselho Executivo recomende que a proposta seja rejeitada, ela será considerada rejeitada se nenhum Estado Parte objetar à rejeição dentro de 90 dias após o recebimento de tal recomendação;

(e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não obtiver a aceitação exigida nos termos do subparágrafo (d) a decisão sobre a proposta, inclusive quanto ao preenchimento do requisito do parágrafo 7, será considerada matéria de substância a ser submetida à próxima sessão da Conferência;

(f) O Diretor-Geral notificará a todos os Estados Partes e ao Depositário qualquer decisão adotada nos termos deste parágrafo;

(g) As mudanças aprovadas segundo este procedimento entrarão em vigor para todos os Estados Partes 180 dias depois da data da notificação pelo Diretor-Geral de sua aprovação, a menos que outro prazo seja recomendado pelo Diretor-Geral ou decidido pela Conferência.

ARTIGO VIII EXAME DO TRATADO

1. A menos que seja decidido em contrário por voto da maioria dos Estados Partes, dez anos após a entrada em vigor deste Tratado convocar-se-á uma Conferência dos Estados Partes para exame da operação e eficácia do Tratado, com vistas a certificar-se de que os objetivos e propósitos do Preâmbulo e dispositivos do Tratado estão sendo cumpridos. Tal exame levará em conta quaisquer desenvolvimentos científicos e tecnológicos pertinentes ao Tratado. Com base em solicitação de qualquer Estado Parte, a Conferência de Exame considerará a possibilidade de permitir a condução de explosões nucleares subterrâneas para fins pacíficos. Caso a Conferência de Revisão decida por consenso que tais explosões nucleares podem ser permitidas, ela começará sem demora a trabalhar com vistas a recomendar aos Estados Partes uma emenda apropriada a este Tratado que impedirá quaisquer vantagens militares advindas de tais explosões nucleares. Qualquer emenda assim proposta será comunicada ao Diretor-Geral por qualquer Estado Parte e será tratada em conformidade com os dispositivos do Artigo VII.
2. A intervalos de dez anos a partir de então, novas Conferências de Exame podem ser convocadas com os mesmos objetivos, caso a Conferência assim decidir como matéria de procedimento no ano precedente. Tal Conferência pode ser convocada após intervalo de menos de dez anos se assim decidido pela Conferência como matéria de substância.
3. Normalmente, qualquer Conferência de Revisão será realizada imediatamente após a sessão anual regular da Conferência prevista no Artigo II.

ARTIGO IX VIGÊNCIA E RÉTIRADA

1. O presente Tratado terá vigência ilimitada.
2. Cada Estado Parte, no exercício de sua soberania nacional, terá o direito de retirar-se do Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com a essência do Tratado tenham prejudicado os seus interesses supremos.
3. A retirada terá efeito mediante notificação com seis meses de antecedência a todos os Estados Partes, ao Conselho Executivo, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. A notificação de retirada incluirá uma declaração sobre o evento ou eventos extraordinários que o Estado Parte considera prejudicial aos seus supremos interesses.

ARTIGO X SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROTOCOLO E DOS ANEXOS

Os Anexos a este Tratado, o Protocolo, e os Anexos ao Protocolo são parte integrante do Tratado. Qualquer referência a este Tratado inclui os seus Anexos, o Protocolo e os Anexos ao Protocolo.

ARTIGO XI ASSINATURA

O presente Tratado será aberto à assinatura de todos os Estados Partes antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO XII RATIFICAÇÃO

O presente Tratado estará sujeito a ratificação por parte dos Estados Signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

ARTIGO XIII ADESÃO

Qualquer Estado que deixe de assinar este Tratado antes da sua entrada em vigor pode a ele aderir a qualquer tempo posteriormente.

ARTIGO XIV ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Tratado entrará em vigor 180 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação por parte de todos os Estados relacionados no Anexo 2 deste Tratado, porém em nenhuma circunstância antes de dois anos da data em que o mesmo foi aberto para assinatura.
2. Caso o presente Tratado não entre em vigor decorridos três anos da data de sua abertura para assinatura, o Depositário convocará uma Conferência dos Estados que já tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, mediante solicitação da maioria dos Estados. Tal Conferência examinará até que ponto os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 foram atendidos e deliberará e decidirá por consenso quais medidas compatíveis com o direito internacional podem ser adotadas a fim de acelerar o processo de ratificação e facilitar a entrada em vigor do Tratado.
3. A menos que tenha sido decidido em contrário pela Conferência referida no parágrafo 2 ou por outras conferências semelhantes, este processo será repetido nos aniversários subseqüentes da abertura para assinatura do presente Tratado, até a sua entrada em vigor.
4. Todos os Estados Signatários serão convidados a participar da Conferência referida no parágrafo 2 e de quaisquer conferências subseqüentes conforme referidas no parágrafo 3, na qualidade de observadores.
5. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou acessão tenham sido depositados subseqüentemente à entrada em vigor do presente Tratado, ele entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou acessão.

ARTIGO XV RESERVAS

Os artigos e Anexos do presente Tratado não serão sujeitos a reservas. Os dispositivos do Protocolo do presente Tratado e os Anexos ao Protocolo não serão sujeitos a reservas incompatíveis com o objeto e propósito do presente Tratado.

ARTIGO XVI DEPOSITÁRIO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado e receberá as respectivas assinaturas, instrumentos de ratificação e instrumentos de acessão.

2. O Depositário informará prontamente a todos os Estados Signatários e Estados que a ele acedam a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de acessão, a data de entrada em vigor do presente Tratado e de quaisquer emendas ou mudanças, assim como a recepção de outras notificações.
3. O Depositário enviará cópias devidamente autenticadas do presente Tratado aos Governos dos Estados Signatários ou acedentes ao Tratado.
4. O presente Tratado será registrado pelo Depositário em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII TEXTOS AUTÊNTICOS

O presente Tratado, cujos textos nos idiomas arábico, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário - Geral das Nações Unidas.

ANEXO I AO TRATADO

LISTA DE ESTADOS CONFORME O ARTIGO II, PARÁGRAFO 28

África

África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zaire, Zâmbia, Zimbábue.

Europa Oriental

Albânia, Armênia, Azerbaijão, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Eslovênia, Estônia, Ex-República Iugoslava de Macedônia, Geórgia, Hungria, Iugoslávia, Letônia, Lituânia, Moldávia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Romênia, Rússia, Ucrânia.

América Latina e o Caribe

Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Oriente Médio e Ásia do Sul

Afeganistão, Arábia Saudita, Bareine, Bangladesh, Butão, Casaquistão, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Índia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Kirguistão, Líbano, Maldivas, Nepal, Omã, Paquistão, Qatar, Síria, Sri Lanka, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão.

América do Norte e Europa Ocidental

Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Canadá, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Santa Sé, São Marinho, Suécia, Suíça, Turquia.

Sudeste da Ásia, Pacífico e Extremo Oriente

Austrália, Brunei Darussalam, Cambodia, China, Cingapura, Filipinas, Fiji, Indonésia, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Japão, Kiribati, Laos, Malásia, Micronésia (Estados Federados da), Mongólia, Myanmar, Nauru, Niue, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Samoa, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietnã.

ANEXO 2 AO TRATADO**LISTA DE ESTADOS CONFORME O ARTIGO XIV**

Lista de Estados membros da Conferência sobre Desarmamento na data de 18 de junho de 1996 que formalmente participaram dos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e que aparecem na Tabela I da edição de abril de 1996 da Agência Internacional de Energia Atômica sobre "Reatores de Energia Nuclear no Mundo", e de Estados membros da Conferência sobre Desarmamento na data de 18 de junho de 1996 que participaram formalmente dos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e que aparecem na Tabela I da edição de dezembro de 1995 da Agência Internacional de Energia Atômica sobre "Reatores de Energia Nuclear no Mundo":

África do Sul, Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Egito, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Hungria, Índia, Indonésia, Irã (República Islâmica do), Israel, Itália, Japão, México, Noruega, Países Baixos, Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República Eslovaca, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Vietnã, Zaire.

PROTOCOLO AO TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES**PARTE I****SISTEMA INTERNACIONAL DE MONITORAMENTO E FUNÇÕES DO CENTRO INTERNACIONAL DE DADOS****A. DISPOSITIVOS GERAIS**

O Sistema Internacional de Monitoramento consistirá de instalações de monitoramento conforme estabelecidas no Artigo IV, parágrafo 6, e seus respectivos meios de comunicação.

2. As instalações de monitoramento incorporadas no sistema Internacional de Monitoramento são aquelas especificadas no Anexo deste Protocolo. O Sistema Internacional de Monitoramento preencherá os requisitos técnicos e operacionais especificados nos pertinentes manuais de operação.
3. A Organização, em conformidade com o Artigo II, em cooperação e consulta com os Estados Partes, com outros Estados e com organizações internacionais pertinentes, estabelecerá e coordenará a operação e manutenção e qualquer futura modificação ou desenvolvimento acordado do Sistema Internacional de Monitoramento.
4. Em conformidade com acordos ou entendimentos e procedimentos apropriados, um Estado Parte ou outro Estado que abrigue instalações do Sistema Internacional de Monitoramento ou que seja por elas responsável e o Secretariado Técnico concordarão e cooperarão em estabelecer, operar, aperfeiçoar, financiar e conservar as instalações de monitoramento, seus laboratórios credenciados e respectivos meios de comunicação nas áreas sob sua responsabilidade ou controle ou fora delas em conformidade com o direito internacional. Tal cooperação dar-se-á de conformidade com requisitos de segurança e autenticação e especificações técnicas constantes dos manuais de operação pertinentes. Tal Estado autorizará o Secretariado Técnico a ter acesso às instalações de monitoramento para conferência de equipamento e elos de comunicação, e concordará em efetuar as alterações necessárias no equipamento e procedimentos operacionais a fim de atender a exigências acordadas. O Secretariado Técnico fornecerá a tais Estados assistência técnica apropriada, segundo o Conselho Executivo, para o funcionamento adequado da instalação como parte do Sistema Internacional de Monitoramento.
5. As modalidades para uma tal cooperação entre a Organização e os Estados Partes ou Estados que abrigam ou têm responsabilidade pelas instalações do Sistema Internacional de Monitoramento serão estabelecidas mediante acordos ou entendimentos apropriado a cada caso.

B. MONITORAMENTO SISMOLÓGICO

6. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar no intercâmbio internacional de dados sismológicos a fim de colaborar na verificação da implementação deste Tratado. Esta cooperação incluirá o estabelecimento e operação de uma rede global de estações primárias e auxiliares de monitoramento sismológico. Tais estações fornecerão ao Centro Internacional de Dados informações de acordo com procedimentos acordados.
7. A rede de estações primárias consistirá de 50 estações especificadas na Tabela I-A do Anexo I deste Protocolo. Tais estações desempenharão os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional de Monitoramento Sismológico e no Intercâmbio Internacional de Dados Sismológicos. De forma ininterrupta serão transmitidos dados das estações primárias, diretamente ou através de um centro nacional de dados, em tempo real, para o Centro Internacional de Dados.
8. Para suplementar a rede primária, uma rede auxiliar de 120 estações fornecerá informação, diretamente ou por intermédio de um centro nacional de dados, ao Centro Internacional de Dados, mediante solicitação. As estações auxiliares a serem usadas estão relacionadas na Tabela I-B do Anexo I deste Protocolo. As estações auxiliares desempenharão os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional de Monitoramento Sismológico e no Intercâmbio Internacional de Dados Sismológicos. A qualquer tempo, os dados das estações auxiliares podem ser solicitados pelo Centro Internacional de Dados e deverão estar imediatamente disponíveis por meio de terminal de computador em tempo real.

C. MONITORAMENTO DE RADIONUCLÍDEOS

9. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar no intercâmbio internacional de dados sobre radionuclídeos na atmosfera a fim de assistir na verificação do cumprimento deste Tratado. Esta cooperação incluirá o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento de radionuclídeo e laboratórios credenciados. A rede fornecerá dados em conformidade com procedimentos acordados ao Centro Internacional de Dados.

10. A rede de estações medidoras de radionuclídeos na atmosfera consistirá de um total de 80 estações, conforme especificado na Tabela 2-A do Anexo I deste Protocolo. Todas as estações terão capacidade para monitorar a presença de partícula relevante de matéria na atmosfera. Quarenta destas estações terão capacidade também de monitorar a presença de gases nobres pertinentes após a entrada em vigor do Tratado. Para este propósito, a Conferência, na sua sessão inicial, aprovará uma recomendação da Comissão Preparatória, dispondo quais 40 estações das previstas na Tabela 2-A do Anexo I deste Protocolo terão capacidade para monitorar gases nobres. Na sua primeira sessão ordinária anual, a Conferência deliberará e decidirá sobre um plano para implementar a capacitação de monitoramento de gases nobres através da rede. O Diretor-Geral preparará um relatório a ser submetido à Conferência sobre as modalidades de tal implementação. Todas as estações de monitoramento desempenharão os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional de Monitoramento de Radionuclídeos e no Intercâmbio Internacional de Dados de Radionuclídeos.

11. A rede de estações de monitoramento de radionuclídeo contará com o apoio de laboratórios, os quais serão credenciados pelo Secretariado Técnico nos termos do manual operacional pertinente para tal desempenho, mediante contrato com a organização à base de remuneração por serviço prestado, e fará análises de amostras fornecidas pelas estações de monitoramento de radionuclídeos. Os laboratórios especificados na Tabela 2-B do Anexo I deste Protocolo, adequadamente equipados, poderão, se necessário, ser solicitados pelo Secretariado Técnico a realizar análises de amostras fornecidas pelas estações de monitoramento de radionuclídeos. Com a anuência do Conselho Executivo, outros laboratórios poderão ser credenciados pelo Secretariado Técnico para desempenhar análises rotineiras de amostras das estações manuais de monitoramento, quando necessário. Todos os laboratórios credenciados fornecerão os resultados de tais análises ao Centro Internacional de Dados, e, ao fazê-lo, satisfarão as exigências técnicas e operacionais especificadas no Manual Operacional sobre Radionuclídeos e no Intercâmbio Internacional de Dados sobre Radionuclídeos.

D. MONITORAMENTO HIDROACÚSTICO

12. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar no intercâmbio de dados hidrocústicos com o fim de assistir na verificação da implementação deste Tratado. Esta cooperação incluirá o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento hidrocústico. Tais estações fornecerão dados de acordo com procedimentos acordados ao Centro Internacional de Dados.

13. A rede de estações hidrocústicas consistirá das estações especificadas na Tabela 3 do Anexo I deste Protocolo, e compreenderá uma rede de seis hidrofones e de cinco estações Fase-T. Tais estações desempenharão os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional de Monitoramento Hidrocústico e no Intercâmbio Internacional de Dados Hidrocústicos.

E. MONITORAMENTO INFRASSÔNICO

14. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar no intercâmbio internacional de dados infrassônicos para assistir na verificação do cumprimento deste Tratado. Esta cooperação incluirá o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento infrassônico. Tais estações fornecerão ao Centro Internacional de Dados informações em conformidade com procedimentos acordados.

15. A rede de estações de infra-som consistirá das estações especificadas na Tabela 4 do Anexo I deste Protocolo, e compreenderá uma rede total de 60 estações. Tais estações satisfarão os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional de Monitoramento Infrassônico e Intercâmbio Internacional de Dados Infrassônicos.

F. FUNÇÕES DO CENTRO INTERNACIONAL DE DADOS

16. O Centro Internacional de Dados terá como funções receber, coletar, processar, analisar, reportar e arquivar dados recebidos do Sistema de Monitoramento Internacional e suas instalações, inclusive os resultados das análises efetuadas nos laboratórios credenciados.

17. Os procedimentos e critérios padronizados de seleção de eventos a serem usados pelo Centro Internacional de Dados no desempenho de suas funções acordadas, particularmente na produção de relatórios padronizados e no desempenho de uma gama padronizada de serviços para os Estados Partes, serão elaborados no Manual de Operação para o Centro Internacional de Dados e serão desenvolvidos progressivamente. Os procedimentos e critérios desenvolvidos inicialmente pela Comissão Preparatória serão aprovados pela Conferência na sua sessão inicial.

18. O Centro Internacional de Dados utilizará rotineiramente métodos de processamento automático e análise interativa por técnicos dos dados brutos do Sistema de Monitoramento Internacional, com vistas a produzir e arquivar relatórios padronizados do Centro Internacional de Dados em nome de todos os Estados Partes. Tais relatórios serão fornecidos a custo zero aos Estados Partes, sem prejuízo do julgamento final a respeito da natureza de qualquer evento, o que permanecerá como responsabilidade dos Estados Partes, e incluirá:

(a) Listas integradas de todos os sinais detectados pelo Sistema Internacional de Monitoramento, assim como listas e boletins de evento padrão, inclusive os valores e incertezas correlatas calculadas para cada evento pelo Centro Internacional de Dados, tendo por base um conjunto de parâmetros padronizados;

(b) Boletins de eventos padrão selecionados resultantes da aplicação a cada evento pelo Centro Internacional de Dados de critérios de seleção de eventos padronizados, mediante utilização dos parâmetros de caracterização especificados no Anexo 2 deste Protocolo, com o objetivo de caracterizar e assinalar no boletim de evento padrão — e, desta forma, destacá-los — eventos considerados compatíveis com fenômenos naturais ou não-nucleares e produzidos pelo homem. O boletim de evento padrão indicará numericamente para cada evento o grau segundo o qual tal evento corresponde ou não ao critério de seleção de eventos. Na aplicação padronizada da seleção de eventos, o Centro Internacional de Dados, quando necessário, utilizará tanto o critério de seleção global como o suplementar a fim de levar em conta as variações regionais. O Centro Internacional de Dados procurará aprimorar progressivamente suas capacitações técnicas à medida que for ganhando experiência na operação do Sistema Internacional de Monitoramento.

(c) Sumários executivos, que resumam os dados adquiridos e arquivados pelo Centro Internacional de Dados, relatórios do Centro Internacional de Dados e o desempenho e situação operacional do Sistema de Monitoramento Internacional e do Centro Internacional de Dados; e

(d) Extratos ou subconjuntos dos relatórios padrões do Centro Internacional de Dados especificados nos subparágrafos (a) a (c), selecionados de acordo com a solicitação de um Estado Parte específico.

19. O Centro Internacional de Dados realizará, sem custo para os Estados Partes, estudos especiais destinados a aprofundar análises técnicas especializadas de dados originários do Sistema Internacional de Monitoramento, quando solicitados pela Organização ou por um Estado Parte, com vistas a aumentar o valor estimado dos parâmetros de sinal e evento.

Serviços do Centro Internacional de Dados para os Estados Partes

20. O Centro Internacional de Dados fornecerá aos Estados Partes acesso aberto, igual, oportuno e conveniente a todos os dados primários ou processados do Sistema Internacional de Monitoramento de Dados, todos os relatórios do Centro Internacional de Dados e todos os outros dados do Sistema de Monitoramento Internacional arquivados no Centro Internacional de Dados ou, por intermédio do Centro Internacional de Dados, das instalações do Sistema de Monitoramento Internacional. Os métodos para assegurar o acesso aos dados e o fornecimento dos dados incluirão os seguintes serviços:

(a) Envio automático e regular a um Estado Parte dos relatórios do Centro Internacional de Dados ou da seleção feita pelo Estado Parte, e, quando solicitado, a seleção feita pelo Estado Parte de dados do Sistema Internacional de Monitoramento;

(b) O fornecimento de dados ou relatórios gerados em resposta a solicitações ad hoc por parte de Estados Partes para recuperação dos arquivos do Centro Internacional de Dados e instalações do Sistema de Monitoramento Internacional, inclusive acesso interativo eletrônico ao banco de dados do Centro Internacional de Dados; e

(c) Assistência individual a Estados Partes, por solicitação destes e sem custo por esforço razoável, na forma de análise técnica especializada de dados e outras informações pertinentes do Sistema Internacional de Monitoramento fornecidos pelo Estado Parte solicitante, com o fim de ajudar o Estado Parte interessado a identificar a origem de eventos específicos. O resultado de qualquer análise técnica será considerado produto do Estado Parte solicitante, mas estará à disposição de todos os Estados Partes.

Os serviços do Centro Internacional de Dados especificados nos subparágrafos (a) e (b) estarão disponíveis, sem custo, a cada Estado Parte. Os volumes e formatos dos dados serão estabelecidos no Manual Operacional do Centro Internacional de Dados.

Seleção de Evento Nacional

21. O Centro Internacional de Dados, quando solicitado por um Estado Parte, aplicará a qualquer de seus relatórios padronizados, de maneira regular e automática, critérios de seleção de eventos nacionais estabelecidos por aquele Estado Parte, a ele fornecendo o resultado de tal análise. Esse serviço será realizado sem custo para o Estado Parte que o solicitar. O resultado de tais processos de seleção de evento nacional será considerado um relatório do Estado Parte solicitante.

Assistência Técnica

22. O Centro Internacional de Dados fornecerá, quando solicitado, assistência técnica a Estados Partes individualmente:

(a) Na formulação de seus requisitos para seleção e triagem de dados e relatórios;

(b) Na instalação no Centro Internacional de Dados, sem custo para o Estado Parte por esforço razoável, algoritmos ou programas de computador fornecidos pelo Estado Parte para computar sinal novo ou parâmetros de eventos não incluídos no Manual Operacional do Centro Internacional de Dados, cujo resultado será considerado produto do Estado Parte solicitante; e

(c) No auxílio aos Estados Partes, de forma a que desenvolvam capacitação para receber, processar e analisar dados do Sistema de Monitoramento Internacional em um centro nacional de dados.

23. O Centro Internacional de Dados fará monitoramento contínuo e relatório da situação operacional das instalações do Sistema Internacional de Monitoramento e dos elos de comunicação e de seus próprios sistemas de processamento. Expedirá imediata notificação aos responsáveis no caso do desempenho operacional de qualquer componente deixar de corresponder aos níveis acordados estipulados no manual de operações pertinente.

PARTE II INSPEÇÕES *IN LOCO*

A. DISPOSITIVOS GERAIS

1. Os procedimentos constantes desta Parte serão implementados em conformidade com os dispositivos sobre inspeções *in loco* estipuladas no Artigo IV.

2. As inspeções *in loco* serão realizadas na área onde ocorreu o evento que determinou a solicitação de inspeção *in loco*.

3. A área de uma inspeção *in loco* será contínua e seu tamanho não excederá 1.000 quilômetros quadrados. Não haverá nenhuma distância linear superior a 50 quilômetros em qualquer direção.

4. A duração de uma inspeção *in loco* não excederá 60 dias a partir da data da aprovação da solicitação respectiva em conformidade com o Artigo IV, parágrafo 46, mas pode ser prorrogada até um máximo de 70 dias de acordo com o Artigo IV, parágrafo 49.

5. Se a área de inspeção especificada no mandato de inspeção se estender até o território ou outro lugar sob jurisdição ou controle de mais de um Estado Parte, os dispositivos relativos a inspeções *in loco* aplicar-se-ão a cada um dos Estados Partes aos quais se estende a área de inspeção.

6. Nos casos em que a área de inspeção está sob a jurisdição ou controle do Estado Parte inspecionado, mas está situada no território de um outro Estado Parte, ou quando o acesso ao ponto de entrada na área de inspeção requer trânsito através do território de um Estado Parte que não o Estado Parte sob inspeção, o Estado Parte inspecionado exercerá os direitos e cumprirá as obrigações concernentes a tais inspeções nos termos do presente Protocolo. Em tal caso, o Estado Parte em cujo território a área de inspeção está localizada permitirá a inspeção e fornecerá o necessário apoio para

permitir à equipe de inspeção realizar a sua tarefa de maneira oportuna e eficaz. Os Estados Partes através de cujo território se requer trânsito a fim de alcançar a área de inspeção facilitara esse trânsito.

7. Nos casos em que a área de inspeção está sob a jurisdição ou controle do Estado Parte inspecionado, porém se acha localizada no território de um Estado não Parte no presente Tratado, o Estado Parte inspecionado adotará todas as medidas necessárias para assegurar que a inspeção possa ser realizada em conformidade com este Protocolo. Um Estado Parte que possui sob sua jurisdição ou controle uma ou mais áreas no território de um Estado não Parte do presente Tratado adotará todas as medidas necessárias para assegurar a aceitação por parte do Estado em cujo território a área de inspeção está localizada de inspetores e assistentes de inspeção designados para o Estado Parte. Se um Estado Parte sob inspeção não for capaz de assegurar o necessário acesso, precisará demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para tanto.

8. Nos casos em que a área de inspeção está localizada no território de um Estado Parte mas se acha sob a jurisdição ou controle de um Estado não Parte no presente Tratado, o Estado Parte tomará todas as medidas necessárias exigidas de um Estado Parte inspecionado e de um Estado Parte em cujo território a área de inspeção se acha localizada, sem prejuízo das regras e práticas de direito internacional, a fim de assegurar que a inspeção *in loco* possa ser realizada em conformidade com o presente Protocolo. Se o Estado Parte estiver impossibilitado de assegurar acesso à área de inspeção, precisará demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para assegurar tal acesso, sem prejuízo das regras e práticas do direito internacional.

9. O tamanho da equipe de inspeção será o menor necessário para o cumprimento adequado do mandato de inspeção. O número total de membros da equipe de inspeção no território do Estado Parte inspecionado em nenhum momento, salvo durante a condução de perfurações, excederá 40 pessoas. Nenhuma pessoa nacional do Estado Parte requisitante ou do Estado Parte inspecionado será membro da equipe de inspeção.

10. O Diretor-Geral determinará o tamanho da equipe de inspeção e selecionará seus membros com base na lista de inspetores e assistentes de inspeção, levando em consideração as circunstâncias de uma solicitação particular.

11. O Estado Parte inspecionado proverá ou providenciará as comodidades necessárias para a equipe de inspeção, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação, transporte, local de trabalho, hospedagem, alimentação e assistência médica.

12. O Estado Parte inspecionado será reembolsado pela Organização, num período de tempo razoavelmente curto após a conclusão da inspeção, de todas as despesas, inclusive aquelas mencionadas nos parágrafos 11 e 49, relacionadas com a permanência e atividades funcionais da equipe de inspeção no território do Estado Parte inspecionado.

13. Os procedimentos para implementação de inspeções *in loco* serão detalhados no Manual de Operações para Inspeções *in loco*.

B. ENTENDIMENTOS PERMANENTES**Designação de Inspectores e Assistentes de Inspeção**

14. Uma equipe de inspeção pode ser composta de inspetores e de assistentes de inspeção. Uma inspeção *in loco* somente poderá ser realizada por inspetores qualificados especialmente designados para esta função. Eles poderão ser assistidos por assistentes de inspeção especialmente designados, tais como pessoal técnico e administrativo, tripulação de aeronave e intérpretes.

15. Os inspetores e assistentes de inspeção serão nomeados pelos Estados Partes ou, no caso de pessoal do Secretariado Técnico, pelo Diretor-Geral, tendo por base os seus conhecimentos técnicos e experiência pertinentes para os propósitos e funções de inspeções *in loco*. Os candidatos serão aprovados antecipadamente pelos Estados Partes de acordo com o parágrafo 18.

16. Cada Estado Parte, em prazo não superior a 30 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para si, notificará ao Diretor-Geral os nomes, datas de nascimento, sexo, categoria funcional, qualificações e experiência profissional das pessoas propostas pelo Estado Parte para designação como inspetores e assistentes de inspeção.

17. Ao mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do presente Tratado, o Secretariado Técnico comunicará por escrito a todos os Estados Partes uma lista inicial de nomes, nacionalidades, datas de nascimento, sexo e categoria funcional dos inspetores e assistentes de inspeção propostos para designação pelo Diretor-Geral e os Estados Partes, assim como uma descrição de suas qualificações e experiência profissional.

18. Cada Estado Parte acusará imediatamente recepção da lista inicial de inspetores e assistentes de inspeção propostos para designação. Qualquer inspetor ou assistente de inspeção incluído nesta lista será considerado aceito a menos que um Estado Parte, em prazo não superior a 30 dias depois de acusar recebimento da lista, declare por escrito a sua não-aceitação. O Estado Parte pode incluir as razões da objeção. No caso de não-aceitação, o inspetor ou assistente de inspeção proposto não será designado para ou participará nas atividades de inspeção *in loco* no território ou qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle do Estado Parte que tenha declarado a sua não-aceitação. O Secretariado Técnico confirmará imediatamente recebimento da notificação de objeção.

19. Sempre que o Diretor-Geral ou um Estado Parte propuser acréscimos ou mudanças na lista de inspetores e assistentes de inspeção, a substituição de inspetores e assistentes de inspeção será determinada da mesma maneira estabelecida para a lista inicial. Cada Estado Parte notificará prontamente ao Secretariado Técnico se um inspetor ou assistente de inspeção por ele designado não mais puder desempenhar as funções de inspetor ou assistente de inspeção.

20. O Secretariado Técnico manterá atualizada a lista de inspetores e assistentes de inspeção e notificará a todos os Estados Partes quaisquer acréscimos ou mudanças na mesma.

21. Um Estado Parte que solicitar uma inspeção *in loco* poderá propor que um inspetor ou assistente de inspeção constante da lista de inspetores e assistentes de inspeção sirva como observador em conformidade com o Artigo IV, parágrafo 61.

22. Nos termos do parágrafo 23, um Estado Parte terá o direito a qualquer tempo de objetar um inspetor ou assistente de inspeção que já tenha sido aceito. Ele notificará ao Secretariado Técnico sua objeção por escrito e poderá incluir as razões da mesma. Tal objeção terá efeito 30 dias após o recebimento da notificação pelo Secretariado Técnico. O Secretariado Técnico confirmará imediatamente o recebimento da objeção e informará aos Estados Partes que objetaram e nomearam a data a partir da qual o inspetor ou assistente de inspeção cessará de ser designado para aquele Estado Parte.
23. Um Estado Parte que tenha sido notificado de uma inspeção não procurará remover da equipe de inspeção qualquer dos inspetores ou assistentes de inspeção designados no mandato de inspeção.
24. O número de inspetores e assistentes de inspeção aceito por um Estado Parte deve ser suficiente para permitir a disponibilidade de um número apropriado de inspetores e assistentes de inspeção. Se, na opinião do Diretor-Geral, a não-aceitação por parte de um Estado Parte de inspetores ou assistentes de inspeção propostos impedir a designação de um número suficiente de inspetores e assistentes de inspeção, ou de alguma forma dificultar a realização eficaz dos propósitos de uma inspeção *in loco*, o Diretor-Geral submeterá o assunto ao Conselho Executivo.
25. Cada inspetor incluído na lista de inspetores e de assistentes de inspeção receberá o treinamento pertinente. Tal treinamento será ministrado pelo Secretariado Técnico em conformidade com os procedimentos especificados no Manual Operacional de Inspeções *in loco*. O Secretariado Técnico coordenará, mediante acordo com os Estados Partes, um programa de treinamento para os inspetores.

Privilégios e Imunidades

26. Em seguida à aceitação da lista inicial de inspetores e assistentes de inspeção conforme disposto no parágrafo 18 ou subsequente alterada de acordo com o parágrafo 19, cada Estado Parte será obrigado a conceder, em conformidade com os seus procedimentos nacionais e mediante solicitação de um inspetor ou assistente de inspeção, vistos de múltipla entrada e saída e/ou trânsito e outros documentos pertinentes a fim de habilitar a cada inspetor e assistente de inspeção entrar e permanecer no território do referido Estado Parte com o único propósito de realizar as atividades de inspeção. Cada Estado Parte concederá os vistos ou documentos de viagem necessários para tal finalidade o mais tardar 48 horas após recebimento da respectiva solicitação ou imediatamente após a chegada da equipe inspetora ao ponto de entrada no território do Estado Parte. Tais documentos terão a validade necessária para habilitar o inspetor ou assistente de inspeção a permanecer no território do Estado Parte inspecionado com o único propósito de realizar as atividades de inspeção.
27. A fim de permitir o exercício eficaz de suas funções, os membros da equipe de inspeção farão jus aos privilégios e imunidades estipulados nos subparágrafos (a) a (i). Os privilégios e imunidades concedidos a membros da equipe inspetora são em benefício do presente Tratado e não em benefício pessoal dos próprios indivíduos. Tais privilégios e imunidades serão concedidos para todo o período compreendido entre a chegada e partida no território do Estado Parte inspecionado, e posteriormente com respeito a atos previamente praticados no exercício de suas funções oficiais.

(a) Aos membros da equipe de inspeção será concedida a inviolabilidade de que gozam os agentes diplomáticos nos termos do Artigo 29^o da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, datada de 18 de abril de 1961;

(b) As habitações e locais de trabalho ocupados pela equipe inspetora no desempenho de atividades de inspeção previstas no presente Tratado gozarão de inviolabilidade e proteção concedida aos recintos dos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 30, parágrafo 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

(c) Os papéis e correspondência, inclusive registros, da equipe de inspeção gozarão da inviolabilidade acordada aos papéis e correspondência dos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 30, parágrafo 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A equipe inspetora terá o direito de fazer uso de códigos em suas comunicações com o Secretariado Técnico;

(d) Amostras e equipamento aprovado conduzidos por membros da equipe inspetora serão invioláveis nos termos dos dispositivos constantes do presente Tratado e serão isentos de todos os encargos alfandegários. Amostras perigosas serão transportadas de acordo com a regulamentação pertinente;

(e) Aos membros da equipe inspetora serão concedidas as imunidades outorgadas aos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 31, parágrafos 1,2 e 3, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

(f) Aos membros da equipe inspetora que realizam atividades previstas neste Tratado será concedida a isenção de impostos e taxas outorgada aos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 34 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

(g) Os membros da equipe inspetora terão permissão de trazer para o território do Estado Parte inspecionado, sem o pagamento de encargos alfandegários e correlatos, artigos de uso pessoal, com exceção de artigos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou sujeita a regulamentação de quarentena;

(h) Aos membros da equipe inspetora serão concedidas as mesmas facilidades em matéria de moeda e câmbio que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária; e

(i) Os membros da equipe inspetora não se engajarão em qualquer atividade profissional ou comercial com fins lucrativos no território do Estado Parte inspecionado.

28. Quando em trânsito pelo território de Estados Partes que não o Estado Parte inspecionado, os membros da equipe inspetora gozarão dos privilégios e imunidades concedidas aos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 40, parágrafo 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Papéis e correspondência, inclusive registros, e amostras e equipamento aprovado transportados por eles, gozarão dos privilégios e imunidades estabelecidos no parágrafo 27 (c) e (d).

29. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades os membros da equipe inspetora estão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado Parte inspecionado e, na medida do compatível com o mandato de inspeção, são obrigados a não interferirem nos assuntos internos daquele Estado. Caso o Estado Parte inspecionado considere que houve abuso de privilégios e imunidades especificados neste Protocolo, estabelecer-se-ão consultas entre o Estado Parte e o Diretor-Geral a fim de determinar se houve tal abuso ocorreu e, se assim determinado, evitar a repetição de um tal abuso.

30. A imunidade de jurisdição de membros da equipe de inspeção pode ser suspensa pelo Diretor-Geral nos casos em que ele chegar à conclusão de que a imunidade impediria o curso normal da justiça e que ela pode ser derogada sem prejuízo da implementação dos dispositivos do presente Tratado. A suspensão deve sempre ser explícita.

31. Os observadores gozarão dos mesmos privilégios e imunidades outorgados aos membros da equipe inspetora nos termos desta seção, com exceção daqueles concedidos conforme o parágrafo 27 (d).

Pontos de entrada

32. Cada Estado Parte designará os seus pontos de entrada e fornecerá a informação necessária ao Secretariado Técnico no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do Tratado para este Estado Parte. Esses pontos de entrada serão localizados de tal forma que a equipe inspetora possa alcançar qualquer área de inspeção a partir de pelo menos um ponto de entrada em 24 horas. A localização dos pontos de entrada será fornecida a todos os Estados Partes pelo Secretariado Técnico. Os pontos de entrada podem também servir como pontos de saída.

33. Cada Estado Parte pode mudar os seus pontos de entrada e deverá dar ciência de tal mudança ao Secretariado Técnico. As mudanças tornar-se-ão efetivas depois de 30 dias da recepção da notificação pelo Secretariado Técnico, a fim de permitir a necessária notificação a todos os Estados Partes.

34. Se o Secretariado Técnico considerar que há insuficientes pontos de entrada para a oportuna realização das inspeções, ou que as mudanças de pontos de entrada propostas por um Estado Parte dificultaria a realização das inspeções em tempo hábil, entrará em consultas com o Estado Parte em questão para resolver o problema.

Entendimentos para Utilização de Aeronave que não de carreira

35. Quando a viagem ao ponto de entrada não for factível mediante vôos comerciais programados, uma equipe de inspeção poderá utilizar aeronave em vôo não-programado. O mais tardar 30 dias após a entrada em vigor do Tratado para ele, cada Estado Parte informará o Secretariado Técnico do número estabelecido para despacho diplomático de aeronave não-programada transportando uma equipe inspetora e equipamento necessário à inspeção. As rotas aéreas seguirão as rotas estabelecidas internacionalmente que tiverem sido acordadas entre o Estado Parte e o Secretariado Técnico como base de um tal despacho diplomático.

Equipamento de Inspeção Aprovado

36. A Conferência, na sua sessão inicial, considerará e aprovará uma lista de equipamento a ser usado durante uma inspeção *in loco*. Cada Estado Parte pode apresentar propostas para inclusão de equipamento na lista. As especificações para uso do equipamento, detalhadas no Manual Operacional para Inspeções *in loco*, levarão em conta considerações de segurança e de confidencialidade quanto ao local onde tal equipamento provavelmente será usado.

37. O equipamento a ser usado durante inspeções *in loco* consistirá do equipamento básico para as atividades e técnicas de inspeção especificadas no parágrafo 69, e de equipamento auxiliar necessário para o desempenho oportuno e efetivo das inspeções *in loco*.

38. O Secretariado Técnico assegurará a disponibilidade de todos os tipos de equipamento aprovado para as inspeções *in loco*, quando necessário. Quando requerido para uma inspeção *in loco*, o Secretariado Técnico certificar-se-á devidamente de que o equipamento se encontra previamente calibrado, conservado e protegido. A fim de facilitar a conferência do equipamento no ponto de entrada pelo Estado Parte inspecionado, o Secretariado Técnico providenciará documentação e afixará selos para autenticar a certificação.
39. Qualquer equipamento permanente estará sob custódia do Secretariado Permanente. Este será responsável pela manutenção e aferição de tal equipamento.
40. Quando necessário, o Secretariado Técnico promoverá entendimentos com Estados Partes para fornecer equipamento mencionado na lista. Tais Estados Partes serão responsáveis pela manutenção e aferição de tal equipamento.

C. SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*, MANDATO DE INSPEÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO

Solicitação de Inspeção *in loco*

41. Nos termos do Artigo IV, parágrafo 37, o pedido de inspeção *in loco* conterà pelo menos as seguintes informações:

(a) As coordenadas geográficas e verticais estimadas da localização do evento que determinou o pedido com indicação da possível margem de erro;

(b) Os limites propostos da área a ser inspecionada, especificados em mapa e de acordo com o disposto nos parágrafos 2 e 3;

(c) O Estado Parte ou Estados Partes a serem inspecionados ou uma indicação de que a área a ser inspecionada ou parte dela se encontra além da jurisdição ou controle de qualquer Estado;

(d) O ambiente provável do evento que determinou o pedido de inspeção;

(e) Estimativa de tempo do evento que determinou o pedido, com indicação de possível margem

(f) Todos os dados sobre os quais o pedido se baseia;

(g) Detalhes pessoais do observador proposto, se houver; e

(h) Os resultados de um processo de consulta e esclarecimento nos termos do Artigo IV, ou uma explanação, se pertinente, das razões pelas quais um tal processo de consulta e esclarecimento não foi levado a cabo.

Mandato de Inspeção

42. O mandato para uma inspeção *in loco* conterà:

(a) A decisão do Conselho Executivo sobre o pedido de inspeção *in loco*;

(b) O nome do Estado Parte ou Estados Partes a serem inspecionados ou uma indicação de que a área inspecionada ou parte dela se encontra além da jurisdição ou controle de qualquer Estado;

(c) A localização e limites da área de inspeção especificados em mapa, levando em conta toda informação em que se baseou o pedido e qualquer outra informação técnica disponível, em consulta com o Estado Parte solicitante;

(d) Os tipos de atividades planejadas da equipe inspetora na área de inspeção;

(e) O ponto de entrada a ser usado pela equipe inspetora;

(f) Quaisquer pontos de trânsito ou de base, se for o caso;

(g) O nome do chefe da equipe inspetora;

(h) Os nomes dos membros da equipe inspetora;

(i) O nome do observador proposto, se houver; e

(j) A lista de equipamento a ser usado na área de inspeção.

Caso uma decisão do Conselho Executivo nos termos do Artigo VI, parágrafos 46 a 49, determinar a modificação do mandato de inspeção, o Diretor - Geral poderá atualizar o mandato no que respeita aos subparágrafos (d), (h) e (j), conforme o caso. O Diretor-Geral notificará imediatamente o Estado Parte inspecionado de qualquer modificação.

Notificação de Inspeção

43. A notificação a ser feita pelo Diretor-Geral nos termos do Artigo IV, parágrafo 5^o seguinte informação:

(a) O mandato de inspeção;

(b) A data e tempo estimado de chegada da equipe inspetora ao ponto de entrada;

(c) Os meios de chegada ao ponto de entrada;

(d) Se for o caso, o número do despacho diplomático autorizado para a aeronave não-programada; e

(e) Uma Lista de qualquer equipamento que o Diretor-Geral solicitar ao Estado Parte inspecionado, que deverá estar disponível para uso na área de inspeção pela equipe inspetora.

44. O Estado Parte inspecionado deverá acusar recebimento da notificação do Diretor-Geral no prazo máximo de 12 horas após o recebimento da notificação.

D. ATIVIDADES PRÉ-INSPEÇÃO

Entrada no Território do Estado Parte Inspeccionado, Atividades no Ponto de Entrada e Transferência para a Área de Inspeção

45. O Estado Parte inspeccionado que tenha sido avisado de chegada da equipe inspetora assegurará a entrada imediata desta equipe de inspeção no seu território.
46. Quando for utilizado voo não-programado para transporte ao ponto de entrada, o Secretariado Técnico fornecerá ao Estado Parte inspeccionado, por intermédio da Autoridade Nacional, o plano de voo cobrindo o voo da aeronave a partir do último aeroporto antes da entrada no espaço aéreo do Estado Parte em questão até o ponto de entrada, com pelo menos seis horas de antecedência em relação à partida prevista desse último aeroporto. Tal plano será formulado de acordo com os procedimentos da Organização Internacional de Aviação Civil aplicáveis a aeronave civil. O Secretariado Técnico incluirá, na seção de observações do plano de voo, o número do despacho diplomático autorizado e a indicação pertinente que identifique a aeronave como uma aeronave de inspeção. Se for utilizada uma aeronave militar, o Secretariado Técnico solicitará autorização prévia ao Estado Parte inspeccionado para que possa entrar no seu espaço aéreo.
47. Não menos de três horas antes da partida prevista da equipe inspetora do último aeroporto antes de entrar no espaço aéreo do Estado Parte inspeccionado, o Estado Parte inspeccionado assegurará que o plano de voo formulado de acordo com o parágrafo 46 está aprovado, de forma que a equipe de inspeção possa chegar ao ponto de entrada na hora prevista.
48. Quando for necessário, o chefe da equipe inspetora e o representante do Estado Parte inspeccionado entrarão em acordo sobre um ponto de base e um plano de voo do ponto de entrada ao ponto de base e, se necessário, à área de inspeção.
49. O Estado Parte inspeccionado providenciará e fornecerá estacionamento, segurança e proteção, serviço de manutenção e combustível solicitados pelo Secretariado Técnico para a aeronave da equipe inspetora no ponto de entrada e, se necessário, no ponto de base e na área de inspeção. Tal aeronave não estará sujeita ao pagamento de taxas de aterrissagem e de decolagem, ou encargos similares. O que se contém neste parágrafo aplicar-se-á também a aeronave usada para sobrevoo de inspeção durante a inspeção *in loco*.
50. Nos termos do parágrafo 51, não haverá restrição imposta pelo Estado Parte inspeccionado à entrada de equipamento aprovado trazido pela equipe inspetora e que esteja em conformidade com o mandato de inspeção no território do Estado Parte, ou quanto ao uso do mesmo nos termos do Tratado e deste Protocolo.
51. O Estado Parte inspeccionado terá o direito, sem prejuízo do período de tempo especificado no parágrafo 54, de verificar, na presença de membros da equipe inspetora no ponto de entrada, que o equipamento se encontra aprovado e certificado nos termos do parágrafo 38. O Estado Parte inspeccionado pode excluir equipamento que não esteja conforme com o mandato de inspeção ou que não tenha sido aprovado e certificado de acordo com o parágrafo 38.
52. Imediatamente após a chegada no ponto de entrada e sem prejuízo do horário especificado no parágrafo 54, o chefe da equipe inspetora apresentará ao representante do Estado Parte inspeccionado o

mandato e o plano inicial da inspeção elaborado pela equipe inspetora especificando as atividades a serem realizadas pela mesma. A equipe inspetora será instruída pelo representante do Estado Parte inspecionado com o auxílio de mapas e outra documentação apropriada. Tal instrução incluirá as características naturais do terreno consideradas pertinentes, questões de segurança e confidencialidade, e arranjos logísticos para a inspeção. O Estado Parte inspecionado pode indicar locais compreendidos na área de inspeção que, na sua opinião, não se relacionam com o propósito da inspeção.

53. Depois da instrução pré-inspeção, a equipe inspetora modificará, se necessário, o plano inicial de inspeção, levando em conta quaisquer comentários feitos pelo Estado Parte inspecionado. O plano de inspeção assim modificado será posto à disposição do representante do Estado Parte inspecionado.

54. O Estado Parte inspecionado fará tudo a seu alcance para fornecer assistência e assegurar salvo conduto à equipe inspetora, ao equipamento aprovado especificado nos parágrafos 50 e 51 e à bagagem do ponto de entrada à área de inspeção no mais tardar 36 horas após a chegada no ponto de entrada, se um outro período não houver sido acordado dentro do horário especificado no parágrafo 57.

55. A fim de certificar-se de que a área para a qual a equipe inspetora foi transportada corresponde à área de inspeção especificada no mandato de inspeção, a equipe inspetora terá o direito de usar instrumentos aprovados para determinação da localização. O Estado Parte inspecionado prestará assistência à equipe inspetora nessa tarefa.

E. CONDUÇÃO DE INSPEÇÕES

Regras Gerais

56. A equipe inspetora executará suas funções nos termos do Tratado e deste Protocolo.

57. A equipe inspetora dará início às atividades de inspeção na área a inspecionar o mais cedo possível, porém em nenhuma hipótese em período superior a 72 horas após sua chegada no ponto de entrada.

58. As atividades da equipe inspetora serão organizadas de maneira a assegurar a execução oportuna e efetiva de suas funções e o mínimo possível de inconveniência causada ao Estado Parte inspecionado e transtornos na área de inspeção.

59. Nos casos em que o Estado Parte inspecionado tiver sido solicitado, nos termos do parágrafo 43 (e) ou no curso da inspeção, a colocar à disposição da equipe de inspeção qualquer equipamento para uso dela na área de inspeção, o Estado Parte inspecionado atenderá ao pedido na medida de sua capacidade.

60. Durante a inspeção *in loco* a equipe inspetora terá, entre outros:

(a) O direito de determinar como a inspeção será realizada, em consonância com o mandato de inspeção e levando em conta quaisquer providências adotadas pelo Estado Parte inspecionado consoante os dispositivos sobre acesso administrado;

(b) O direito de modificar o plano de inspeção, caso necessário, a fim de assegurar a execução efetiva da inspeção;

(c) A obrigação de levar em conta as recomendações e modificações sugeridas pelo Estado Parte inspecionado com relação ao plano de inspeção;

(d) O direito de solicitar esclarecimentos sobre ambigüidades que possam surgir durante a inspeção;

(e) A obrigação de fazer uso apenas das técnicas especificadas no parágrafo 69 e evitar atividades que não sejam pertinentes para o propósito da inspeção. A equipe coletará e documentará fatos que sejam relacionados com o propósito da inspeção, mas não procurará nem documentará informação que não seja a ela claramente relacionada. Qualquer material coletado e que subseqüentemente seja considerado irrelevante será restituído ao Estado Parte inspecionado;

(f) A obrigação de levar em conta e incluir no seu relatório dados e explicações sobre a natureza do evento que determinou o pedido, fornecidos pelo Estado Parte inspecionado e oriundos dos sistemas de monitoramento do Estado Parte inspecionado e de outras fontes;

(g) A obrigação de fornecer ao Estado Parte inspecionado, a seu pedido, cópias da informação e dados coletados na área de inspeção; e

(h) A obrigação de respeitar a confidencialidade e os regulamentos sobre segurança e saúde do Estado Parte inspecionado.

61. Durante a inspeção *in loco* o Estado Parte inspecionado terá, entre outros:

(a) O direito a qualquer tempo de fazer recomendações à equipe inspetora sobre possível modificação no plano de inspeção;

(b) O direito e a obrigação de designar um representante para assegurar contacto com a equipe inspetora;

(c) O direito de ter representantes acompanhando a equipe inspetora durante o desempenho de suas atribuições e observar todas as atividades de inspeção realizadas pela equipe inspetora. Isso não deverá retardar ou de qualquer forma dificultar o exercício das funções da equipe inspetora;

(d) O direito de fornecer informação adicional e de solicitar a coleta e documentação de fatos adicionais que acredita serem pertinentes para a inspeção;

(e) O direito de examinar todos os resultados fotográficos e de aferição, assim como amostras, e reter quaisquer fotografias ou partes delas que mostrem locais sensíveis não relacionados com o propósito da inspeção. O Estado Parte inspecionado terá o direito de receber cópias duplicatas de todos os relatórios fotográficos e resultados de mensuração. O Estado Parte inspecionado terá o direito de reter originais fotográficos e relatórios fotográficos de primeira geração e de lacrar em conjunto fotografias ou parte delas dentro de seu território. O Estado Parte inspecionado terá o direito de providenciar o seu próprio fotógrafo para tirar fotografias posadas ou fazer os vídeos solicitados pela equipe inspetora. Caso contrário, tais funções serão desempenhadas pelos membros da equipe inspetora;

(f) O direito de fornecer à equipe inspetora, com base nos sistemas de monitoramento nacional ou outras fontes, dados e explicações sobre a natureza do evento que determinou o pedido de inspeção; e

(g) A obrigação de fornecer à equipe inspetora tantos esclarecimentos quanto necessários a fim de dirimir ambigüidades suscitadas durante a inspeção.

Comunicações

62. Os membros da equipe inspetora terão o direito durante todo o tempo da inspeção *in loco* de comunicar-se entre si e com o Secretariado Técnico. Para esse fim eles podem utilizar seus próprios equipamentos devidamente aprovados e certificados, com o consentimento do Estado Parte inspecionado, na medida em que este não lhes forneça acesso a outros meios de telecomunicação.

Observador

63. Nos termos do Artigo IV, parágrafo 61, o Estado Parte requisitante entrará em contato com o Secretariado Técnico a fim de coordenar a chegada do observador no mesmo ponto de entrada ou ponto de base da equipe inspetora dentro de um período de tempo razoável da chegada da equipe inspetora.

64. O observador terá o direito, durante todo o tempo da inspeção, de manter-se em comunicação com a Embaixada do Estado Parte requisitante localizada no Estado Parte inspecionado ou, no caso de não haver tal Embaixada, com o próprio Estado Parte requisitante.

65. O observador terá o direito, concedido pelo Estado Parte inspecionado, de chegar na área de inspeção e de adentrar a mesma.

66. O observador terá o direito de fazer recomendações à equipe inspetora no curso da inspeção.

67. Durante a inspeção, a equipe inspetora manterá o observador informado da condução da inspeção e de suas conclusões.

68. Durante a inspeção, o Estado Parte inspecionado fornecerá ou providenciará para que sejam fornecidas ao observador as comodidades necessárias e similares àquelas desfrutadas pela equipe inspetora nos termos do parágrafo 11. Todos os custos relativos à estada do observador no território do Estado inspecionado serão cobertos pelo Estado parte requisitante.

Atividades e Técnicas de Inspeção

69. As seguintes atividades e técnicas de inspeção podem ser realizadas e empregadas, de acordo com os dispositivos sobre acesso administrado, coleta, manipulação e análise de amostras, e sobrevôos:

(a) Definição área ou terrestre de posição com vistas a confirmar os limites da área de inspeção e estabelecer as coordenadas de localização, em apoio às atividades de inspeção;

(b) Observação visual, fotografia posada ou vídeo e imagens multi-espectrais, inclusive medições infra-vermelho, na superfície ou abaixo dela, ou aéreas, com vistas a detectar anomalias ou artificios;

(c) Medição dos níveis de radioatividade na superfície, acima ou abaixo dela, por meio de monitoramento de radiação gama e de análise de resolução de energia, na atmosfera ou na superfície, bem com baixo dela, com vistas a buscar e identificar anomalias de radiação;

(d) Amostragem ambiental e análise de sólidos, líquidos e gases na superfície, acima ou abaixo dela, com vistas a detectar anomalias;

(e) Monitoramento sismológico passivo de réplicas, com vistas a localizar a área de busca e facilitar a determinação da natureza do evento;

(f) Ressonância sismométrica e pesquisas sísmicas ativas, com vistas a buscar e localizar anomalias subterrâneas, inclusive cavidades e escombros;

(g) Planimetria gravitacional e magnética, radar de penetração no solo e medições da condutividade elétrica na superfície e na atmosfera, quando apropriado, com vistas a detectar anomalias e artificios; e

(h) Perfurações para obter amostras radioativas.

70. Até 25 dias depois da aprovação de uma inspeção *in loco* nos termos do Artigo IV, parágrafo 46, a equipe de inspeção terá o direito de realizar quaisquer das atividades e utilizar quaisquer das técnicas listadas no parágrafo 69 itens (a) a (e). Na sequência da aprovação de continuidade da inspeção nos termos do Artigo IV, parágrafo 47, a equipe de inspeção terá o direito de realizar quaisquer das atividades e utilizar quaisquer das técnicas listadas no parágrafo 69 itens (a) a (g). A equipe de inspeção só realizará perfurações com o consentimento do Conselho Executivo nos termos do Artigo IV, parágrafo 48. Se a equipe de inspeção solicitar uma extensão da duração da inspeção nos termos do Artigo IV, parágrafo 49, deverá indicar em sua solicitação quais das atividades e técnicas listadas no parágrafo 69 ela tenciona conduzir com vistas a desincumbir-se de seu mandato.

Sobrevôos de Inspeção

71. A equipe inspetora terá o direito de efetuar um vôo de inspeção sobre a área inspecionada durante a inspeção *in loco* com vistas a propiciar à equipe de inspeção uma orientação geral da área de inspeção, reduzindo e aprimorando a definição da localização para a inspeção terrestre e facilitando, assim, a coleta de evidências fâtuais, mediante o uso de equipamento especificado no parágrafo 79

72. O sobrevôo de inspeção será efetuado tão cedo quanto possível em termos práticos. A duração total do vôo de inspeção sobre a área inspecionada não excederá 12 horas.

73. Sobrevôos adicionais de inspeção com o uso de equipamento especificado nos parágrafos 79 e 80 podem ser efetuados com a anuência do Estado Parte inspecionado.

74. A área a ser coberta pelos sobrevôos de inspeção não se estenderão além dos limites da área inspecionada.

75. O Estado Parte inspecionado terá o direito de impor restrições ou, em casos excepcionais e mediante justificativa razoável, proibir sobrevôo de inspeção sobre locais sensíveis não relacionados com o propósito da inspeção. As restrições podem relacionar-se com a altitude de vôo, o número de tomadas e de círculos a efetuar, a duração da flutuação, o tipo de aeronave, o número de inspetores a bordo, e o tipo de mensurações ou observações. Se a equipe inspetora considerar que as restrições ou proibição de sobrevôo de áreas sensíveis impedem a execução plena de seu mandato, o Estado Parte inspecionado fará todo esforço razoável para oferecer meios alternativos de inspeção.

76. Os sobrevôos de inspeção serão efetuados de acordo com um plano de vôo devidamente catalogado e aprovado de acordo com as regras e regulamentos de aviação do Estado Parte inspecionado. Os regulamentos de segurança de vôo do Estado Parte inspecionado serão estritamente observados durante todas as operações de vôo.

77. Durante os sobrevôos a aterrissagem deverá normalmente só ser autorizada para o propósito de pouso e reabastecimento.

78. Os sobrevôos serão efetuados nas altitudes solicitadas pela equipe inspetora, desde que compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, condições de visibilidade, assim como os regulamentos aeronáuticos e de segurança do Estado Parte inspecionado e o seu direito de proteger informação sensível não relacionada com as finalidades da inspeção. Os sobrevôos serão efetuados a uma altitude máxima de 1.500 metros acima da superfície.

79. Para os sobrevôos efetuados de acordo com os parágrafos 71 e 72, o seguinte equipamento pode ser usado a bordo da aeronave:

- (a) Binóculos de campo;
- (b) Equipamento de determinação passiva de posição;
- (c) Câmaras de vídeo; e
- (d) Câmaras manuais para fotografia posada.

80. Em qualquer sobrevôo adicional efetuado de acordo com o parágrafo 73, os inspetores a bordo da aeronave podem também usar equipamento portátil de fácil instalação para:

- (a) Imagens multiespéctrais (inclusive infravermelho);
- (b) Espectroscopia de raios gamma; e
- (c) Mapeamento em campo magnético.

81. Os sobrevôos serão efetuados com aeronaves relativamente lentas, de asas fixas ou giratórias. A aeronave deve permitir uma visão ampla, sem obstrução, da superfície abaixo.

82. O Estado Parte inspecionado terá o direito de fornecer sua própria aeronave, pré-equipada adequadamente de acordo com os requisitos técnicos do manual de operação pertinente, e a tripulação. Do contrário, a aeronave será fornecida ou alugada pelo Secretariado Técnico.

83. Se a aeronave for fornecida ou alugada pelo Secretariado Técnico, o Estado Parte inspecionado terá o direito de inspecionar a aeronave a fim de certificar-se de que a mesma está equipada com equipamento de inspeção aprovado. Tal verificação será completada no período de tempo especificado no parágrafo 57.

84. O pessoal a bordo da aeronave consistirá de:

- (a) o menor número de tripulantes de vôo compatível com a segurança operacional da aeronave;

- (b) Até quatro membros da equipe inspetora;
- (c) Até dois representantes do Estado Parte inspecionado;
- (d) Um observador, se houver, sujeito à anuência do Estado Parte inspecionado; e
- (e) Um intérprete, se necessário.

85. Os procedimentos para a realização de sobrevôos serão detalhados no Manual de Operação para Inspeções in loco.

Acesso Administrado

86. A equipe inspetora terá direito a acesso à área de inspeção de acordo com os dispositivos do Tratado e deste Protocolo.

87. O Estado Parte inspecionado providenciará acesso à área de inspeção de acordo com o prazo de tempo especificado no parágrafo 57.

88. Nos termos do Artigo IV, parágrafo 57 e o parágrafo 86 supra, os direitos e obrigações do Estado Parte inspecionado incluirão:

(a) O direito de adotar medidas para proteger instalações e localidades sensíveis nos termos do presente Protocolo;

(b) A obrigação, quando houver restrição de acesso no interior da área de inspeção, de envidar todo esforço razoável para satisfazer os requisitos do mandato de inspeção mediante meios alternativos. A solução de quaisquer questões concernentes a um ou mais aspectos da inspeção não retardará ou interferirá na conduta da equipe inspetora com respeito a outros aspectos da inspeção; e

(c) O direito de tomar a decisão final com respeito a qualquer acesso da equipe inspetora, levando em conta a obrigação da mesma nos termos deste Tratado e os seus dispositivos sobre acesso administrado.

89. Nos termos do Artigo VI, parágrafo 57 (b) e parágrafo 88 (a) acima, o Estado Parte inspecionado terá o direito de adotar medidas para proteger instalações e locais sensíveis em toda a área de inspeção e de evitar o vazamento de informação confidencial não relacionada com o propósito da inspeção. Tais medidas podem incluir, entre outras:

(a) Usar cobertura protetora para esconder dispositivos, depósitos e equipamento sensíveis;

(b) Restringir a mensuração de atividade radionuclídea e de radiação nuclear para determinar a presença ou ausência dos tipos e energias de radiação pertinentes para o propósito da inspeção;

(c) Restringir a retirada de amostras ou suas análises com o fim de determinar a presença ou ausência de radioatividade ou outros relatórios pertinentes para o propósito da inspeção;

(d) Administrar o acesso a edifícios e outras estruturas nos termos dos parágrafos 90 e 91; e

(e) Declarar áreas de acesso restrito de acordo com os parágrafos 92 a 96.

90. O acesso a edifícios e outras estruturas será retardado até depois de aprovada a continuação da inspeção *in loco* de acordo com o Artigo IV, parágrafo 47, com exceção do acesso a edifícios e outras estruturas que abrigam a entrada a uma mina, outras escavações ou cavernas de tamanho avantajado e não acessíveis de outra maneira. Em tais edifícios e estruturas, a equipe inspetora terá apenas o direito de trânsito, nas condições que o Estado Parte inspecionado determinar, a fim de entrar em tais minas, cavernas ou outras escavações.

91. Se, em seguida à aprovação da continuação da inspeção de acordo com o Artigo IV, parágrafo 47, a equipe inspetora demonstrar de modo verossímil ao Estado Parte inspecionado que o acesso aos edifícios e outras estruturas é necessário ao cumprimento do mandato de inspeção e que as atividades necessárias autorizadas no mandato não poderão ser realizadas do lado de fora, a equipe inspetora terá o direito de obter acesso a tais edifícios ou outras estruturas. O chefe da equipe inspetora requisitará o acesso a um determinado edifício ou estrutura, indicando o propósito de um tal acesso, o número específico de inspetores, bem como as atividades pretendidas. As modalidades para um tal acesso estarão sujeitas a negociação entre a equipe inspetora e o Estado Parte inspecionado. Este terá o direito de impor restrições ou, em casos excepcionais e com razoável justificativa, proibições ao acesso a edifícios e outras estruturas.

92. Quando forem declarados locais de acesso restrito nos termos do parágrafo 89 (e), cada um desses locais não terá área superior a 4 quilômetros quadrados. O Estado Parte inspecionado terá o direito de declarar até 50 quilômetros quadrados de locais de acesso restrito. Se mais de um local de acesso restrito for declarado, cada um desses locais será separado de qualquer outro por uma distância mínima de 20 metros. Cada local de acesso restrito terá demarcação claramente definida e limites acessíveis.

93. O tamanho, localização e limites de locais de acesso restrito serão comunicados ao chefe da equipe inspetora o mais tardar por ocasião em que a equipe inspetora procurar acesso a uma localização que contenha toda ou parte de um tal local de acesso restrito.

94. A equipe inspetora terá o direito de colocar equipamento e tomar outras providências necessárias à condução da inspeção até os limites de uma área de acesso restrito.

95. A equipe inspetora terá permissão de observar visualmente todos os lugares abertos no interior da área de acesso restrito a partir dos limites do local.

96. A equipe inspetora fará todo esforço razoável para dar cumprimento ao mandato de inspeção fora da área de acesso restrito antes de requerer acesso a tais locais. Se a qualquer momento a equipe inspetora demonstrar de forma verossímil ao Estado Parte inspecionado que as atividades necessárias autorizadas no seu mandato não poderiam ser realizadas pelo lado de fora, e que o acesso a um local de acesso restrito se torna necessário ao cumprimento do mandato, alguns membros da equipe inspetora serão autorizados a desempenhar tarefas específicas no interior do local. O Estado Parte inspecionado terá o direito de cobrir ou proteger de outra forma equipamento sensível, objetos e materiais não relacionados com o objetivo da inspeção. O número de inspetores será o mínimo necessário para completar as tarefas relacionadas com a inspeção. As modalidades de um tal acesso serão objeto de negociação entre a equipe inspetora e o Estado Parte inspecionado.

Coleta, Manuseio e Análise de Amostras

97. Nos termos dos parágrafos 86 a 96 e 98 a 100, a equipe inspetora terá o direito de coletar e retirar amostras pertinentes da área de inspeção.

98. Sempre que possível, a equipe inspetora analisará as amostras no próprio local. Os representantes do Estado Parte inspecionado terão direito a presenciar quando as amostras forem analisadas no próprio local. A pedido da equipe inspetora, o Estado Parte inspecionado providenciará assistência para a análise de amostras no próprio local, de acordo com procedimentos estabelecidos. A equipe inspetora terá o direito de transferir amostras para análises fora do local em laboratórios designados pela Organização somente se demonstrar que a necessária análise de amostras não pode ser realizada *in loco*.

99. O Estado Parte inspecionado tem o direito de reter porções de todas as amostras coletadas quando tais amostras forem analisadas e delas pode tirar duplicatas.

100. O Estado Parte inspecionado terá o direito de requerer que qualquer amostra não utilizada, ou parte dela, lhe seja restituída.

101. Os laboratórios designados conduzirão análise química ou física das amostras transferidas para análise fora do lugar. Os detalhes de tais análises serão elaborados no Manual de Operação para Inspeções *in loco*.

102. Ao Diretor-Geral caberá a responsabilidade primária pela segurança, integridade e preservação de amostras e pela segurança de confidencialidade das amostras transferidas para serem analisadas fora do local. Para tanto, o Diretor-Geral atuará de acordo com os procedimentos constantes do Manual Operacional para Inspeções *in loco*. O Diretor-Geral deverá, em qualquer caso:

(a) Estabelecer um regime rigoroso que regulamente a coleta, manuseio, transporte e análise de amostras;

(b) Credenciar os laboratórios designados a desempenhar os diferentes tipos de análises;

(c) Supervisionar a padronização do equipamento e procedimentos desses laboratórios designados e do equipamento analítico móvel e seus procedimentos;

(d) Monitorar o controle de qualidade e padronização geral no que se refere ao credenciamento desses laboratórios e ao equipamento móvel e seus procedimentos;

(e) Selecionar dentre os laboratórios designados aqueles que desempenharão funções analíticas e outras funções com respeito a investigações específicas.

103. Quando for preciso efetuar análises fora do lugar, as amostras deverão ser analisadas em pelo menos dois laboratórios designados. O Secretariado Técnico assegurará o processamento expedito das análises. As amostras ficarão sob a responsabilidade do Secretariado Técnico e quaisquer amostras não utilizadas ou parte delas serão restituídas ao Secretariado Técnico.

104. O Secretariado Técnico compilará os resultados das análises laboratoriais de amostras pertinentes para o propósito da inspeção. Nos termos do Artigo IV, parágrafo 63, o Diretor-Geral transmitirá

qualquer desses resultados prontamente ao Estado Parte inspecionado para comentários e, posteriormente, ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes, e incluirá informação detalhada concernente ao equipamento e metodologia empregados pelos laboratórios designados.

Realização de Inspeções em Áreas fora da Jurisdição ou Controle de Qualquer Estado

105. No caso de uma inspeção *in loco* numa área fora da jurisdição ou controle de qualquer Estado, o Diretor-Geral entrará em consulta com os Estados Partes interessados para concordar a respeito de qualquer ponto de trânsito ou de base a fim de facilitar uma chegada rápida da equipe inspetora à área de inspeção.

106. Os Estados Partes em cujo território estejam localizados pontos de trânsito ou de base cooperarão, tanto quanto possível, no sentido de facilitar a inspeção, inclusive o transporte da equipe inspetora, sua bagagem e equipamento até a área a inspecionar, e de providenciar as comodidades especificadas no parágrafo 11. A Organização reembolsará todos os custos incorridos pelos Estados Partes em tal assistência.

107. Com a anuência do Conselho Executivo, o Diretor-Geral poderá negociar entendimentos permanentes com Estados Partes para facilitar assistência na eventualidade de uma inspeção *in loco* em uma área fora da jurisdição ou controle de qualquer Estado.

108. Nos casos em que um ou mais Estados Partes tenham conduzido uma investigação de um evento ambíguo em área fora da jurisdição ou controle de qualquer Estado antes de ser feito um pedido para uma inspeção *in loco* na referida área, quaisquer resultados de uma tal investigação poderão ser tomados em consideração pelo Conselho Executivo em sua deliberação nos termos do Artigo IV.

Procedimento Pós-Inspeção

109. Após a conclusão da inspeção, a equipe inspetora reunir-se-á com o representante do Estado Parte inspecionado para rever as conclusões preliminares a que chegou e esclarecer quaisquer ambigüidades. A equipe inspetora fornecerá ao representante do Estado Parte inspecionado suas conclusões preliminares por escrito de acordo com um formato padronizado, juntamente com uma relação de quaisquer amostras ou outro material retirados da área inspecionada nos termos do parágrafo 98. O documento será assinado pelo chefe da equipe inspetora. Com o fim de indicar haver tomado nota do conteúdo do mesmo, o representante do Estado Parte inspecionado contra-assinará o referido documento. Esta reunião será completada 24 horas, o mais tardar, após a conclusão da inspeção.

Partida

110. Completado o procedimento pós-inspeção, a equipe inspetora e o observador deixarão, tão cedo quanto possível, o território do Estado Parte inspecionado. O Estado Parte inspecionado fará tudo que estiver ao seu alcance no sentido de assistir a equipe e assegurar-lhe salvo conduto, bem como ao equipamento e bagagem até o ponto de partida. A menos que tenha havido acordo em outro sentido entre o Estado Parte inspecionado e a equipe inspetora, o ponto de saída usado sem o mesmo ponto de entrada.

PARTE III
MEDIDAS DE FOMENTO DA CONFIANÇA

1. Consoante o Artigo IV, parágrafo 68, cada Estado Parte fornecerá ao Secretariado Técnico, voluntariamente, notificação de qualquer explosão química comportando 300 toneladas ou mais de material com capacidade de explosão equivalente ao TNT, detonado como explosão individual em qualquer parte do seu território, ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle. Se possível, tal notificação será fornecida com antecedência. Ela conterá detalhes sobre localização, tempo, quantidade e tipo de explosivo usado, assim como sobre a configuração e propósito da explosão.

2. Cada Estado Parte fornecerá ao secretariado Técnico, voluntariamente e tão cedo quanto possível após a entrada em vigor do presente Tratado, informação a ser atualizada a intervalos anuais, relacionada com o uso nacional de todas as outras explosões químicas superiores a 300 toneladas de material com capacidade de explosão equivalente ao TNT. Em particular, o Estado Parte procurará avisar:

(a) As posições geográficas dos locais onde as explosões tiveram origem;

(b) A natureza das atividades que as produziram e o perfil geral e frequência de tais explosões;

(c) Qualquer outro detalhe pertinente, se disponível; e assistir o Secretariado Técnico a esclarecer as origens de qualquer evento assim detectado pelo Sistema de Monitoramento Internacional.

3. Um Estado Parte poderá, em base voluntária e mutuamente aceitável, convidar representantes do Secretariado Técnico ou de outros Estados Partes para visitar locais em seu território a que fazem referência os parágrafos 1 e 2.

4. Com vistas a aferir o Sistema de Monitoramento Internacional, os Estados Partes poderão entrar em contato com o Secretariado Técnico para realizar explosões químicas destinadas a aferir instrumentos ou fornecer informação pertinente sobre explosões químicas programadas com outras finalidades.

ANEXO 2 AO PROTOCOLO

Lista de Parâmetros de Caracterização para Triagem de Evento Padrão pelo
Centro Internacional de Dados

1. Os critérios para triagem de evento padrão pelo Centro Internacional de Dados terão por base os parâmetros de caracterização de evento padrão determinado durante o processamento combinado de dados de todas as tecnologias de monitoramento no Sistema de Monitoramento Internacional. A triagem de evento padrão utilizará ambos os critérios da triagem global e suplementar a fim de levar em conta variações regionais quando cabíveis.

2. Para eventos detectados pelo componente sísmico do Sistema de Monitoramento Internacional, os seguintes parâmetros, entre outros, podem ser usados:

- **Localização do evento;**
- **profundidade do evento;**
- **relação entre a magnitude das ondas de superfície e as ondas internas;**
- **volume de sinal de frequência;**
- **relação espectral de fases;**
- **concóide espectral;**
- **primeiro sinal de onda P;**
- **mecanismo focal:**
- **excitação relativa de fases sísmicas;**
- **medidas comparativas com outros eventos e grupos de eventos; e**
- **discriminantes regionais onde couber.**

3. Para eventos detectados pelo componente hidracústico do Sistema de Monitoramento Internacional, os seguintes parâmetros, entre outros, podem ser usados:

- **volume de sinal de frequência incluindo frequência angular, energia de faixa-larga, e frequência central média e largura de faixa;**
- **duração de sinais em função da frequência;**
- **relação espectral; e**
- **indicações de sinais de impulso borbulha e demora do impulso borbulha.**

4. Para eventos detectados pelo componente infrassônico do Sistema de Monitoramento Internacional, os seguintes parâmetros, entre outros, podem ser usados:

- **volume e dispersão de sinal de frequência;**
- **duração de sinal; e**
- **amplitude máxima.**

5. Para eventos detectados pelo componente de radionuclídeos do Sistema de Monitoramento Internacional, os seguintes parâmetros, entre outros, podem ser usados:

- **concentração de radionuclídeos de base natural ou artificial;**
- **Concentração de fissão específica e produtos de ativação que escapam às observações normais;**
e
- **relação de um produto de fissão e ativação específica.**

Anexo 1 ao Protocolo

Tabela 1-A
Lista de estações sismológicas que constituem a rede primária

| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
|-------------------------------|---------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1. África do Sul | Bosa Boshof | 28,6 S | 25,6 E | 3-C |
| 2. Alemanha | GEC2 Freyung | 48,9 N | 13,7 E | Complexo |
| 3. Arábia Saudita | Nova localização | A Determinar | A Determinar | Complexo |
| 4. Argentina | PLCA Paso Flores | 40,7 S | 70,6 W | 3-C |
| 5. Austrália | WRAO Warramunga, NT | 19,9 S | 134,3 E | Complexo |
| 6. Austrália | ASAR Alice Springs, NT | 23,7 S | 133,9 E | Complexo |
| 7. Austrália | STKA Stephens Creek, SA | 31,9 S | 141,6 E | 3-C |
| 8. Austrália | MAW Mawson, Antártida | 67,6 S | 62,9 E | 3-C |
| 9. Bolívia | LPAZ La Paz | 16,3 S | 68,1 W | 3-C |
| 10. Brasil | BDFB Brasília | 15,6 S | 48,0 W | 3-C |
| 11. Canadá | ULMC Lac du Bonnet, Man. | 50,2 N | 95,9 W | 3-C |
| 12. Canadá | YKAC Yellowknife, N.W.T. | 62,5 N | 114,6 W | Complexo |
| 13. Canadá | SCH Schefferville, Quebec | 54,8 N | 66,8 W | 3-C |
| 14. Cazaquistão | MAK Makanchi | 46,8 N | 82,0 E | Complexo |
| 15. China | HAI Mailar | 49,3 N | 119,7 E | 3-C Complexo |
| 16. China | LZH Lanzhou | 36,1 N | 103,8 E | 3-C Complexo |
| 17. Colômbia | XSA El Rosal | 04,9 N | 74,3 W | 3-C |
| 18. Coreia | KSRS Wonju | 37,5 N | 127,9 E | Complexo |
| 19. Côte d'Ivoire | DBIC Dimbroko | 06,7 N | 04,9 W | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 20. Egito | LEXR Luxor | 26,0 N | 33,0 E | Complexo |
| 21. Espanha | ESDC Sonseca | 39,7 N | 04,4 W | Complexo |
| 22. Estados Unidos da América | LJTX Lajitas, TX | 29,3 N | 103,7 W | Complexo |
| 23. Estados Unidos da América | MNV Mina, NV | 38,4 N | 118,2 W | Complexo |
| 24. Estados Unidos da América | PIWY Pinedale, WY | 42,8 N | 109,6 W | Complexo |

| | | | | |
|-------------------------------|---|-----------------|-----------------|-----------------------------------|
| 25. Estados Unidos da América | ELAK Eilson, AK | 64,8 N | 146,9 W | Complexo |
| 26. Estados Unidos da América | VNDA Vanda, antártida | 77,5 S | 161,9 E | 3-C |
| 27. Finlândia | FINES Lahti | 61,4N | 26,1 E | Complexo |
| 28. França | PPT Tahiti | 17,6 S | 149,6 W | 3-C |
| 29. A Determinar | A Determinar | A Determinar | A Determinar | A Determinar |
| 30. Irã | THR Teerã | 35,8 N | 51,4 E | 3-C |
| 31. Japão | MJAR Matsushiro | 36,5 N | 133,2 E | Complexo |
| 32. Mongólia | JAVH Javhlant | 48,0 N | 106,8 E | 3- \curvearrowright Complexo |
| 33. Nigéria | Nova Localização | A Determinar | A Determinar | 3-C > Complexo |
| 34. Noruega | NAO Hamar | 60,8 N | 10,8 E | Complexo |
| 35. Noruega | ARAO Karasjok | 69,5 N | 25,5 E | Complexo |
| 36. Paquistão | PRKI Pari | 33,7 N | 73,3 E | Complexo |
| 37. Paraguai | CPUP Villa Flórida | 26,3 S | 57,3 W | 3-C |
| 38. Quênia | KMBO Kilimambogo | 01,1 S | 37,2 E | 3-C |
| 39. República Centro-Africana | BGCA Bangui | 05,2 N | 18,4 E | 3-C |
| 40. Rússia | KBZ Khabaz | 43,7 N | 42,9 E | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 41. Rússia | ZALR Zalesovo | 53,9 N | 84,8 E | 3- \curvearrowright Complexo |
| 42. Rússia | NRI Norilsk | 69,0 N | 88,0 E | 3-C |
| 43. Rússia | PDY Peledury | 59,6 N | 112,6 E | 3- \curvearrowright Complexo |
| 44. Rússia | PET Petropavlosk-Kamchatka | 53,1 N | 157,8 E | 3- \curvearrowright Complexo |
| 45. Rússia | USK Ussuriysk | 44,2 N | 132,0 E | 3- \curvearrowright Completo |
| 46. Tailândia | CMTO Chiang Mai | 18,8 N | 99,0 E | Complexo |
| 47. Tunísia | THA Thala | 35,6 N | 08,7 E | 3-C |
| 48. Turquia | BRTR Belbashi O complexo será reinstalado em Keskin | 39,9 N | 32,8 E | Complexo |
| 49. Turcomenistão | GEYT Alibeck | 37,9 N | 58,1 E | Complexo |
| 50. Ucrânia | AKASG Malin | 50,4 N | 29,1 E | Complexo |

Tabela 1-B
Lista de estações sismológicas que constituem a rede primária

| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
|-------------------------------|------------------------------|----------|-----------|----------|
| 1. África do Sul | SUR Sutherland | 32,4 S | 20,8 E | 3-C |
| 2. Alemanha/ África do Sul | Estação Sanae Antártida | 70,6 S | 8,4 W | 3-C |
| 3. Arábia Saudita | RAYN Ar Rayn | 23,6 N | 45,6 E | 3-C |
| 4. Argentina | USHA Ushuaia | 55,0 S | 68,0 W | 3-C |
| 5. Argentina | CFA Coronel Fontana | 31,6 S | 68,2 W | 3-C |
| 6. Armênia | GNI Garni | 40,1 N | 44,7 E | 3-C |
| 7. Austrália | CTA Charters Towers, QLD | 20,1 S | 146,3 E | 3-C |
| 8. Austrália | FITZ Fitzrov Crossing, WA | 18,1 S | 125,6E | 3-C |
| 9. Austrália | NWAO Narrogin, WA | 32,9 S | 117,2 E | 3-C |
| 10. Bangladesh | CHT Chittagong | 22,4 S | 91,8 E | 3-C |
| 11. Bolívia | SIV San Ignacio | 16,0 S | 61,1 W | 3-C |
| 12. Botswana | LTBT Lobatse | 25,0 S | 25,6 E | 3-C |
| 13. Brasil | PTGA Pitinga | 07,7 S | 60,0 W | 3-C |
| 14. Brasil | RGNB Rio Grande do Norte | 6,9 S | 37,0 W | 3-C |
| 15. Canadá | FPB Iqaluit, N.W.T. | 63,7 N | 68,5 W | 3-C |
| 16. Canadá | DLBC Dease Lake, B.C. | 58,4 N | 130,0 W | 3-C |
| 17. Canadá | SADO Sadown, ONT. | 44,8 N | 79,1 W | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 18. Canadá | BBB Bella Bella, B.C. | 52,2 N | 128,1 W | 3-C |
| 19. Canadá | MBC Mould Bay, N.W.T. | 76,2 N | 119,4 W | 3-C |
| 20. Canadá | INK Inuvik, N.W.T. | 68,3 N | 133,5 W | 3-C |
| 21. Cazaquistão | BRVK Borovoye | 53,1 N | 70,3 E | Complexo |
| 22. Cazaquistão | KURK Kurchatov | 50,7 N | 78,6 E | Complexo |
| 23. Cazaquistão | AKTO Akryubinsk | 50,4 N | 58,8 E | 3-C |
| 24. Chile | RPN Isla de Pascua | 27,2 S | 109,4 W | 3-C |
| 25. Chile | LVC Limón Verde | 22,6 S | 68,9 W | 3-C |

| | | | | |
|----------------------------------|--|----------|-----------|------|
| 26. China | BJT Baijiatuan | 40,0 N | 116,2 E | 3-C |
| 27. China | KMI Kunming | 25,2 N | 102,8 E | 3-C |
| 28. China | SSE Shesan | 31,1 N | 121,2 E | 3-C |
| 29. China | XAN Xi'an | 34,0 N | 108,9 E | 3-C |
| 30. Costa Rica | JTS Las Juntas de Abangares | 10,3 N | 85,0 W | 3-C |
| 31. Curdistão | AAK Ala-Archa | 42,6 N | 74,5 E | 3-C |
| 32. República Tcheca | VRAC Vranov | 49,3 N | 16,6 E | 3-C |
| 33. Dinamarca | SFJ Sondre Stro/mford Groenlândia | 67,0 N | 50,6 W | 3-C |
| 34. Djibouti | ATD Arta Tunnel | 11,5 N | 42,9 E | 3-C |
| 35. Egito | KEG Kottamya | 29,9 N | 31,8 E | 3-C |
| 36. Estados Unidos da América | GUMO Guam, Ilhas Marianas | 13,6 N | 144,9 E | 3-C |
| 37. Estados Unidos da América | PMSA, Palmer Station, Antártida | 64,8 S | 64,1 W | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 38. Estados Unidos da América | TKL, Tuckaleechee Caverns, TN | 35,7 N | 83,8 W | 3-C |
| 39. Estados Unidos da América | PFCA Piñon Flat, CA | 33,6 N | 116,5 W | 3-C |
| 40. Estados Unidos da América | YBH Yreka, CA | 41,7 N | 122,7 W | 3-C |
| 41. Estados Unidos da América | KDC Ilha de Kodiak, AK | 57,8 N | 152,5 W | 3-C |
| 42. Estados Unidos da América | ALQ Albuquerque, NM | 35,0 N | 106,5 W | 3-C |
| 43. Estados Unidos da América | ATTU Ilha de Attu, AK | 52,8 N | 172,7 E | 3-C |
| 44. Estados Unidos da América | ELK Eiko, NV | 40,7 N | 115,2 W | 3-C |
| 45. Estados Unidos da América | SPA Pólo Sul, Antártida | 90,0 S | | 3-C |
| 46. Estados Unidos da América | NEW Newport, WA | 48,3 N | 117,1 W | 3-C |
| 47. Estados Unidos da América | SJG San Juan, PR | 18,1 N | 66,2 W | 3-C |
| 48. Etiópia | FURI Furi | 8,9 N | 38,7 E | 3-C |
| 49. Fiji | MSVF Monasavu, Viti Levu | 17,8 S | 178,1 E | 3-C |
| 50. Filipinas | DAV Davao, Midanao | 7,1 N | 125,6 E | 3-C |
| 51. Filipinas | TGY Tagaytay, Luzon | 14,1 N | 120,9 E | 3-C |
| 52. França | NOUC Port Laguerre, Nova Caledônia | 22,1 S | 166,3 E | 3-C |

| | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| J. França | KOG Kouru Guiana Francesa | 5,2 N | 52,7 W | 3-C |
| 54. Gabão | BAMB Bambay | 1,7 S | 13,6 E | 3-C |
| 55. Grécia | IDI Anogia, Creta | 35,3 N | 24,9 E | 3-C |
| 56. Guatemala | RDG Rabir | 15,0 N | 90,5 W | 3-C |
| 57. Ilhas Cook | RAR Raratonga | 21,2 S | 159,8 W | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 58. Ilhas Salomão | HNR Honiara, Guadalcanal | 9,4 S | 160,0 E | 3-C |
| 59. A determinar | A determinar | A determinar | A determinar | A determinar |
| 60. Indonésia | PACI Cibiong, Jawa Barat | 6,5 S | 107,0 E | 3-C |
| 61. Indonésia | JAY Jayapura, Irian Jaya | 2,5 S | 140,7 E | 3-C |
| 62. Indonésia | SWI Sorong, Irian Jaya | 0,9 S | 131,3 E | 3-C |
| 63. Indonésia | PSI Parapat, Sumatra | 2,7 N | 98,9 E | 3-C |
| 64. Indonésia | KAPI Kappang, Sulawesi Selatan | 5,0 S | 119,8 E | 3-C |
| 65. Indonésia | KUG Kupang, Nusatenggara Timor | 10,2 S | 123,6 E | 3-C |
| 66. Irã | KRM Kerman | 30,3 N | 57,1 E | 3-C |
| 67. Irã | MSN Masjed-e-Solayman | 31,9 N | 49,3 E | |
| 68. Islândia | BORG Borgarnes | 64,8 N | 21,3 W | 3-C |
| 69. Israel | MBH Eliath | 29,8 N | 34,9 E | 3-C |
| 70. Israel | PARD Pa'rod | 32,6 N | 35,3 E | Complexo |
| 71. Itália | ENAS Enna, Sicília | 37,5 N | 14,3 E | 3-C |
| 72. Japão | JNU Ohita, Kyushu | 33,1 N | 130,9 E | 3-C |
| 73. Japão | JOW Kunigami, Okinawa | 26,8 N | 128,3 E | 3-C |
| 74. Japão | JHU Machijojima, Ilha de Izu | 33,1 N | 139,8 E | 3-C |
| 75. Japão | JKA Kamikawa-asahi, Hokkaido | 44,1 N | 142,6 E | 3-C |
| 76. Japão | JCI Chichijima, Ogasawara | 27,1 N | 142,2 E | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |

| | | | | |
|--------------------------------|--|----------|-----------|----------|
| 77. Jordânia | — Ashqof | 32,5 N | 37,6 E | 3-C |
| 78. Madagascar | TAN Antananarivo | 18,9 S | 47,6E | 3-C |
| 79. Mali | KOWA Kowa | 14,5 N | 4,0 W | 3-C |
| 80. Marroco | MDT Midelt | 32,8 N | 4,6 W | 3-C |
| 81. México | TEYM Tepich, Yucatán | 20,2 N | 88,3 W | 3-C |
| 82. México | TUVM Tuzandepeti, Veracruz | 18,0 N | 94,4 W | 3-C |
| 3. México | LPBM La Paz, Baja California Sur | 24,2 N | 110,2 W | 3-C |
| 84. Namibia | TSUM Tsumeb | 19,1 S | 17,4 E | 3-C |
| 85. Nepal | EVN Everest | 28,0 N | 86,8 E | 3-C |
| 86. Noruega | SPITS Spitsbergen | 78,2 N | 16,4 E | Complexo |
| 87. Noruega | JMI Jan Mayen | 70,9 N | 8,7 W | 3-C |
| 88. Nova Zelândia | EWZ Erewhon, Ilha South | 43,5 S | 170,9 E | 3-C |
| 89. Nova Zelândia | RAO Ilha Raoul | 29,2 S | 177,9 W | 3-C |
| 90. Nova Zelândia | URZ Urewera, Ilha North | 38,3 S | 177,1 E | 3-C |
| 91. Oman | WSAR Wadi Sarin | 23,0 N | 58,0 E | 3-C |
| 92. Papa Nova Guiné | PMG Port Moresby | 9,4 S | 147,2 E | 3-C |
| 93. Papa Nova Guiné | BIAL Biella | 5,3 S | 151,1 E | 3-C |
| 94. Peru | CAJP Cajamarca | 7,0 S | 78,0 W | 3-C |
| 95. Peru | NNA Nana | 12,0 S | 76,8 W | 3-C |
| 96. Reino Unido | EKA Eskdalemuir | 55,3 N | 3,2 W | Complexo |
| Estado encarregados da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 97. Romênia | MLR Muntele Rosu | 45,5 N | 25,9 E | 3-C |
| 98. Rússia | KIRV Kirov | 58,6 N | 49,4 E, | 3-C |
| 99. Rússia | KIVO Kislovodsk | 44,0 N | 42,7 E | Complexo |
| '00. Rússia | OBN Obninsk | 55,1 N | 36,6 E. | 3-C |
| 101. Rússia | ARU Arti | 56,4 N | 58,6 E | 3-C |
| 102. Rússia | SEY Seymchan | 62,9 N | 152,4 E | 3-C |
| 103. Rússia | TLY Talava | 51,7 N | 103,6 E | 3-C |

| | | | | |
|-------------------------------|--------------------------|------------------|------------------|----------|
| 104. Rússia | YAK Yakutsk | 62,0 N | 129,7 E | 3-C |
| 105. Rússia | URG Urgal | 51,1 N | 132,3 E | 3-C |
| 106 Rússia | BIL Bilibino | 68,0 N | 166,4 E | 3-C |
| 107. Rússia | TXI Tiksi | 71,6 N | 128,9 E | 3-C |
| 08. Rússia | YSS Yuzhno-Sakhalinsk | 47,0 N | 142,8 E | 3-C |
| 109. Rússia | MA2 Madagan | 59,6 N | 150,8 E | 3-C |
| 110. Rússia | ZIL Zilim | 53,9 N | 57,0 E | 3-C |
| 111. Samoa | AFI Afiama'u | 13,9 S | 171,8 W | 3-C |
| 112. Senegal | MBO Mbour | 14,4 N | 17,0 W | 3-C |
| 113. Sri Lanka | COC Colombo | 6,9 N | 79,9 E | 3-C |
| 114. Suécia | HFS Hafors | 60,1 N | 13,7 E | Complexo |
| 115. Suíça | DAVOS Davos | 46,8 N | 9,8 E | 3-C |
| 116. Uganda | MBRU Mbarara | 0,4 S | 30,4 E | 3-C |
| 117. Venezuela | SDV Santo Domingo | 8,9 N | 70,6 W | 3-C |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
| 118. Venezuela | PCRV Puerto la Cruz | 10,2 N | 64,6 W | 3-C |
| 119. Zâmbia | LSZ Lusaka | 15,3 S | 28,2 E | 3-C |
| 120. Zimbábwe | BUL Bulawaye | A ser Comunicado | A ser comunicado | 3-C |

Tabela 2-A
Lista de estações de radionuclídeos

| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude |
|-------------------------------|-----------------------|----------|-----------|
| 1. África do Sul | Ilha Marion | 46,5 S | 37,0 E |
| 2. Alemanha | Schauinsland/Friburgo | 47,9 N | 7,9 E |
| 3. Argentina | Buenos Aires | 34,0 S | 58,0 W |
| 4. Argentina | Salta | 24,0 S | 65,0 W |
| 5. Argentina | Bariloche | 41,1 S | 71,3 W |
| 6. Austrália | Melbourne, VIC | 37,5 S | 144,6 E |
| 7. Austrália | Mawson, Antártida | 67,6 S | 62,5 E |
| 8. Austrália | Townsville, QLD | 19,2 S | 146,8 E |
| 9. Austrália | Ilha Macquarie | 54,0 S | 159,0 E |
| 10. Austrália | Ilhas Cocos | 12,0 S | 97,0 E |
| 11. Austrália | Darwin, NT | 12,4 S | 130,7 E |
| 12. Austrália | Perth, WA | 31,9 S | 116,0 E |
| 13. Brasil | Rio de Janeiro | 22,5 S | 43,1 W |
| 14. Brasil | Recife | 8,0 S | 35,0 W |
| 15. Camarões | Douala | 4,2 N | 9,9 E |

| | | | |
|-------------------------------|--|------------|------------|
| 16. Canadá | Vancouver, B.C. | 49,3 N | 123,2 W |
| 17. Canadá | Resolute, N.W.T. | 74,7 N | 94,9 W |
| 18. Canadá | Yellowknife, N.W.T. | 62,5 N | 114,5 W |
| 19. Canadá | St. John's, N.L. | 47,0 N | 53,0 W |
| Chile | Punta Arenas | 53,1 S | 70,6 W |
| 21. Chile | Hanga Roa, Isla de Pascua | 27,1 S | 108,4 W |
| 22. China | Beijing | 39,8 N | 116,2 E |
| 23. China | Lanzhou | 35,8 N | 103,3 E |
| 24. China | Guangzhou | 23,0 N | 113,3 E |
| 25. Equador | Isla San Cristóbal, Ilhas Galápagos | 1,0 S | 89,2 W |
| 26. Estados Unidos da América | Sacramento, CA | 38,7 N | 121,4 W |
| 27. Estados Unidos da América | Sand Point, AK | 55,0 N | 160,0 W |
| 28. Estados Unidos da América | Melbourne, FL | 28,3 N | 80,6 W |
| 29. Estados Unidos da América | Palmer Station, Antártida | 64,5 S | 64,0 W |
| 30. Estados Unidos da América | Ashland, KS | 37,2 N | 99,8 W |
| 31. Estados Unidos da América | Charlottesville, VA | 38,0 N | 78,0 W |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude |
| 32. Estados Unidos da América | Salchaket, AK | 64,4 N | 147,1 W |
| 33. Estados Unidos da América | Ilha Wake | 19,3 N | 156,6 E |
| 34. Estados Unidos da América | Ilha Midway | 28,0 N | 177,0 W |
| 35. Estados Unidos da América | Oahu, HI | 21,5 N | 158,0 W |
| 36. Estados Unidos da América | Upi, Guam | 13,7 N | 144,9 E |
| 37. Etiópia | Filtu | 5,5 N | 42,7 E |
| 38. Fiji | Nadi | 18,0 S | 177,5 E |
| 39. Filipinas | Cidade de Quezón | 14,5 N | 121,0 E |
| 40. França | Papeete, Tahiti | 17,0 S | 150,0 W |
| 41. França | Point-à-Pitre, Guadalupe | 17,0 N | 52,0 W |
| 42. França | Ilha da Reunion | 21,1 S | 35,6 E |
| 43. França | Port-aux-Français, Kerguelen | 49,0 S | 70,0 E |
| 44. França | Caiena, Guiana Francesa | 5,0 N | 52,0 W |
| 45. França | Dumont d'Urville, Antártida | 66,0 S | 140,0 E |
| 46. Ilhas Cook | Raratonga | 21,2 S | 159,3 W |
| 47. Islândia | Reykjavik | 64,4 N | 21,9 W |
| 48. A | A | A | A |
| Determinar | Determinar | Determinar | Determinar |
| 49. Irã | Teerã | 35,0 N | 52,0 E |
| 50. Japão | Okinawa | 25,5 N | 127,9 E |
| 51. Japão | Takasaki, Gunma | 36,3 N | 139,0 E |
| 52. Kiribati | Kiritati | 2,0 N | 157,0 W |
| 53. Kuwait | Cidade de Kuwait | 29,0 N | 48,0 E |
| 54. Líbia | Misratah | 32,5 N | 15,0 E |
| Malásia | Kuala Lumpur | 2,5 N | 101,5 E |

| | | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|----------|-----------|
| 56. Maurtânia | Nuakchott | 18,0 N | 17,0 W |
| 57. México | Baja California | 28,0 N | 113,0 W |
| 58. Mongólia | Ulaanbaatar | 47,5 N | 107,0 E |
| 59. Nigéria | Bilma | 18,0 N | 13,0 E |
| 60. Noruega | Spitsbergen | 78,2 N | 16,4 E |
| 61. Nova Zelândia | Ilha Chatham | 44,0 S | 176,0 W |
| 62. Nova Zelândia | Kaitia | 35,1 S | 172,3 E |
| 63. Panamá | Cidade do Panamá | 8,9 N | 79,6 W |
| 64. Papa Nova Guiné | New Hanover | 3,0 S | 150,0 E |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude |
| 65. Portugal | Ponta Delgada, São Miguel, Azores | 37,4 N | 25,4 W |
| 66. Reino Unido | BIOT/ Archipelago de Chagos | 7,0 S | 72,0 E |
| 67. Reino Unido | Santa Helena | 16,0 S | 6,0 W |
| 68. Reino Unido | Tristão da Cunha | 37,0 S | 12,3 W |
| 69. Reino Unido | Halley, Antártida | 76,0 S | 28,0 W |
| 70. Rússia | Kirov | 58,6 N | 49,4 E |
| 71. Rússia | Norilsk | 69,0 N | 88,0 E |
| 72. Rússia | Peleduy | 59,6 N | 112,6 E |
| 73. Rússia | Bilibino | 68,0 N | 166,4 E |
| 74. Rússia | Ussuriysk | 43,7 N | 131,9 E |
| 75. Rússia | Zalesovo | 53,9 N | 84,8 E |
| 76. Rússia | Petropavlovsk-Kamchatka | 53,1 N | 158,8 E |
| 77. Rússia | Dubna | 56,7 N | 37,3 E |
| 78. Suécia | Estocolmo | 59,4 N | 18,0 E |
| 79. Tanzânia | Dar es Salam | 6,0 S | 39,0 E |
| 80. Tailândia | Bangkok | 13,8 N | 100,5 E |

Tabela 2-B
Lista de Laboratórios de Radionuclídeos

| Estado encarregado do laboratório | Nome e localização do laboratório |
|-----------------------------------|---|
| 1. África do Sul | Corporação de Energia Atômica Pelindaba |
| 2. Argentina | Junta Nacional de Regulamentação Nuclear Buenos Aires |
| 3. Austrália | Laboratório Australiano de Radiação Melbourne, VIC |
| 4. Áustria | Centro de Pesquisa da Áustria Seibersdorf |
| 5. Brasil | Instituto de Radioproteção e Dosimetria Rio de Janeiro |
| 6. Canadá | Canadá Saúde Ottawa, Ont. |
| 7. China | Beijing |
| Estados Unidos da América | Laboratórios Centrais de McClellan Sacramento, CA |
| 9. Finlândia | Centro de Radiações e Segurança Nuclear Helsinki |
| 10. França | Comissão de Energia Atômica Monthéry |
| 11. Israel | Centro de Pesquisas Nucleares de Soreq Yavne |

| | |
|-------------------|--|
| 12. Itália | Laboratório do Organismo Nacional para a Proteção do Meio Ambiente Roma |
| 13. Japão | Instituto de Pesquisas de Energia Atômica do Japão Tokai, Ibaraki |
| 14. Nova Zelândia | Laboratório Nacional de Radiação Christchurch |
| 15. Reino Unido | AWE Blacknest Chilton |
| 16. Rússia | Serviço Especial de Verificação do Ministério da Defesa, Laboratório Central de Controle de Radiação Moscou |

Tabela 3
Lista de estações hidroacústicas

| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude | Tipo |
|-------------------------------|-----------------------------|----------|-----------|-----------|
| 1. Austrália | Cabo Leeuwin, WA | 34,4 S | 115,1 E | Hidrofone |
| 2. Canadá | Ilhas Queen Charlotte, B.C. | 53,3 N | 133,5 W | Fase I |
| 3. Chile | Ilha Juan Fernandez | 33,7 S | 78,8 W | Hidrotone |
| 4. Estados Unidos da América | Ascensão | 8,0 S | 14,4 W | Hidrofone |
| 5. Estados Unidos da América | Ilhas Wake | 19,3 N | 166,6 E | Hidrotone |
| França | Ilhas Crozet | 46,5 S | 52,2 E | Hidrofone |
| 7. França | Guadalupe | 16,3 N | 61,1 W | Fase I |
| 8. México | Ilha Clarion | 18,2 N | 114,6 W | Fase I |
| 9. Portugal | Flores | 39,3 N | 31,3 W | Fase I |
| 10. Reino Unido | BIOT/Arquipélago de Chagos | 7,3 S | 72,4 E | Hidrotone |
| 11. Reino Unido | Tristão da Cunha | 37,2 S | 12,5 W | Fase I |

Tabela 4
Lista de estações infrassônicas

| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude |
|-------------------------------|-------------------------------|----------|-----------|
| 1. África do Sul | Bangui | 5,2 N | 18,4 E |
| 2. África do Sul | Boshof | 28,6 S | 25,4 E |
| 3. Alemanha | Freyung | 48,9 N | 13,7 E |
| 4. Alemanha | Georg von Neumayer, Antártida | 70,6 S | 8,4 W |
| 5. Argentina | Paso Flores | 40,7 S | 70,6 W |
| 6. Argentina | Ushuaia | 55,0 S | 68,0 W |
| 7. Austrália | Base Davis, Antártida | 68,4 S | 77,6 E |
| 8. Austrália | Narrogin, WA | 32,9 S | 117,2 E |
| 9. Austrália | Hobart, TAS | 42,1 S | 147,2 E |
| 10. Austrália | Ilhas Cocos | 12,3 S | 97,0 E |
| 11. Austrália | Warramunga, NT | 19,9 S | 134,3 E |
| 12. Bolívia | La Paz | 16,3 S | 68,1 W |
| 13. Brasil | Brasília | 15,6 S | 48,0 W |
| 14. Canadá | Lac du Bonnet, Man. | 50,2 N | 95,9 W |
| 15. Cabo Verde | Ilhas de Cabo Verde | 16,0 N | 24,0 W |
| 16. Cazaquistão | Aktyubinsk | 50,4 N | 58,0 E |
| 17. Chile | Isla de Pascua | 27,0 S | 109,2 W |

| | | | |
|-------------------------------|-------------------------------|------------|------------|
| 18. Chile | Ilha Juan Fernández | 33,8 S | 80,7 W |
| 19. China | Beijing | 40,0 N | 116,0 E |
| 20. China | Kunming | 25,0 N | 102,8 E |
| 21. Côte d'Ivoire | Dimbroko | 6,7 N | 4,9 W |
| 22. Dinamarca | Dundas, Groenlândia | 76,5 N | 68,7 W |
| 23. Djibouti | Djibouti | 11,3 N | 43,5 E |
| 24. Equador | Ilhas Galápagos | 0,0 N | 91,7 W |
| 25. Estados Unidos da América | Eilson, AK | 64,8 N | 146,9 W |
| 26. Estados Unidos da América | Siple Station, Antártida | 75,5 S | 83,6 W |
| 27. Estados Unidos da América | Windless Bight, Antártida | 77,5 S | 161,8 E |
| 28. Estados Unidos da América | Newport, WA | 48,3 N | 117,1 W |
| 29. Estados Unidos da América | Piñon Flat, CA | 33,6 N | 116,5 W |
| 30. Estados Unidos da América | Ilhas Midway | 28,1 N | 177,2 W |
| Estado encarregado da estação | Localização | Latitude | Longitude |
| 31. Estados Unidos da América | Hawai, HI | 19,6 N | 155,3 W |
| 32. Estados Unidos da América | Ilha Wake | 19,3 N | 166,6 E |
| 33. França | Ilhas Marquesas | 10,0 S | 140,0 W |
| 34. França | Port LaGuerre, Nova Caledônia | 22,1 S | 166,3 E |
| 35. França | Kerguelen | 49,2 S | 69,1 E |
| 36. França | Tahiti | 17,6 S | 149,6 W |
| 37. França | Kouru, Guiana Francesa | 5,2 N | 52,7 W |
| 38. A | A | A | A |
| Determinar | Determinar | Determinar | Determinar |
| 39. Irã | Teerã | 35,7 N | 51,4 E |
| 40. Japão | Tsukuba | 36,0 N | 140,1 E |
| 41. Madagascar | Antanarivo | 18,8 S | 47,5 E |
| 42. Mongólia | Javtlant | 48,0 N | 106,8 E |
| 43. Namíbia | Tsumeb | 19,1 S | 17,4 E |
| 44. Noruega | Karasjok | 69,5 N | 25,5 E |
| 45. Nova Zelândia | Ilha Chatham | 44,0 S | 176,0 W |
| 46. Paquistão | Rahimyar Khan | 28,2 N | 70,3 E |
| 47. Palau | Palau | 7,5 N | 134,5 E |
| 48. Papa Nova Guiné | Rabaul | 4,1 S | 152,1 E |
| 49. Paraguai | Villa Florida | 26,3 S | 57,3 W |
| 50. Portugal | Azores | 37,8 N | 25,5 W |
| 51. Quênia | Kilimanbogo | 1,3 S | 36,8 E |
| 52. Reino Unido | Tristão da Cunha | 37,0 S | 12,3 W |
| 53. Reino Unido | Ascensão | 8,0 S | 14,3 W |
| 54. Reino Unido | Bermudas | 32,0 N | 64,5 W |
| 55. Reino Unido | BIOT/ Arquipélago de Chagos | 5,0 S | 72,0 E |
| 56. Rússia | Dubna | 56,7 N | 37,3 E |
| 57. Rússia | Petropavlovsk-Kamchatka | 53,1 N | 158,8 E |
| 58. Rússia | Ussuriysk | 43,7 N | 131,9 E |
| 59. Rússia | Zalesovo | 53,9 N | 84,8 E |
| 60. Tunísia | Thala | 35,6 N | 8,7 E |

MENSAGEM Nº 927, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (CTBT), concluído em Nova York, 24 de setembro de 1996.

Brasília, 19 de agosto de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 296/MRE DE 15 DE AGOSTO DE 1997, DO

SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tive a honra de assinar, em nome do Governo brasileiro, no dia 24 de setembro de 1996, em cerimônia realizada em Nova York, o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares, conhecido por suas iniciais em língua inglesa – CTBT (Comprehensive Nuclear Test Ban Treaty).

2. Há quatro décadas, o Brasil, juntamente com a maioria dos membros da comunidade internacional, tem advogado a conclusão do CTBT. Ainda que o tratado não se destine à destruição dos arsenais das potências nucleares armadas, a cessação dos testes certamente impedirá o aprimoramento das bombas atômicas.

3. O cenário de enfrentamento que caracterizou período da Guerra Fria impediu que durante muitos anos se discutisse seriamente a possibilidade de concluir o CTBT. As superpotências continuaram aumentando e sofisticando seus arsenais, até que, no início dos anos 80, a União Soviética e os Estados Unidos, juntos, detinham mais de 30 mil ogivas nucleares, de variados tipos, às quais se somavam ainda os arsenais das demais potências nucleares: França, Reino Unido e China.

4. O fim da Guerra Fria abriu perspectivas favoráveis no campo do desarmamento e permitiu que se contemplasse a possibilidade da interdição total de testes nucleares. Foi nesse contexto que, em 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas encarregou a Conferência do Desarmamento, com sede em Genebra, de iniciar as negociações propriamente ditas do CTBT.

5. Aos poucos foi possível chegar a um texto equilibrado, que é por certo o melhor que se poderia conseguir nas atuais circunstâncias. Trata-se de instrumento com vocação universal, verificável e não

discriminatório, já que a proibição de testar se aplica a todos os países. Está prevista a criação de uma organização internacional, com sede em Viena, para acompanhar a implementação do CTBT. O Brasil tem participado dos trabalhos da Comissão Preparatória da referida organização.

6. O Brasil continua a defender, em diferentes foros, a necessidade de, no mais breve prazo possível, ser concluído um tratado que vise à eliminação de todas as armas nucleares, a exemplo do que foi feito em relação às armas químicas. O Brasil sempre lutou pelo desarmamento nuclear geral e completo, sob estrito controle internacional, e continuará a fazê-lo. A conclusão do CTBT deve ser vista como uma etapa importante no processo de busca de maior segurança internacional.

7. À luz do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, no qual se propõe a ratificação pelo Governo brasileiro do Tratado em apreço, cujo texto, traduzido para o Português, se encontra anexo.

Respeitosamente, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 1998**

Aprova o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo Brasileiro.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A adesão do Brasil ao presente Tratado está vinculada ao entendimento de que, nos termos do art. VI, serão tomadas medidas efetivas visando à cessação, em data próxima, da corrida armamentista nuclear, com a completa eliminação de todas as armas atômicas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de julho de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

TRATADO SOBRE A NÃO-PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Os Estados signatários deste Tratado, designados a seguir como Partes do Tratado;

Considerando a devastação que uma guerra nuclear traria a toda a humanidade e, em consequência, a necessidade de empreender todos os esforços para afastar o risco de tal guerra e de tomar medidas para resguardar a segurança dos povos;

Convencidos de que a proliferação de armas nucleares aumentaria consideravelmente o risco de uma guerra nuclear;

De conformidade com as resoluções da Assembléia-Geral que reclamam a conclusão de um acordo destinado a impedir maior disseminação de armas nucleares;

Comprometendo-se a cooperar para facilitar a aplicação de salvaguardas pela Agência Internacional de Energia Atômica sobre as atividades nucleares pacíficas;

Manifestando seu apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e a outros esforços destinados a promover a aplicação, no âmbito do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, do princípio de salvaguardar de modo efetivo o trânsito de materiais fonte e físeis especiais, por meio do emprego, em certos pontos estratégicos, de instrumentos e outras técnicas;

Afirmando o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear - inclusive quaisquer derivados tecnológicos que obtenham as potências nuclearmente armadas mediante o desenvolvimento de artefatos nucleares explosivos - devem ser postos, para fins pacíficos, à disposição de todas as Partes do Tratado, sejam elas Estados nuclearmente armados ou não;

Convencidos de que, na promoção deste princípio, todas as Partes têm o direito de participar no intercâmbio mais amplo possível de informações científicas e de contribuir, isoladamente ou em cooperação com outros Estados, para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos;

Declarando seu propósito de conseguir, no menor prazo possível, a cessação da corrida armamentista nuclear e de adotar medidas eficazes tendentes ao desarmamento nuclear;

Instando a cooperação de todos os Estados para a consecução desse objetivo;

Recordando a determinação expressa pelas Partes no preâmbulo do Tratado de 1963, que proíbe testes com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água, de procurar obter a cessação definitiva de todos os testes de armas nucleares e de prosseguir negociações com esse objetivo;

Desejando promover a diminuição da tensão internacional e o fortalecimento da confiança entre os Estados, de modo a facilitar a cessação da fabricação de armas nucleares, a liquidação de todos seus estoques existentes e a eliminação dos arsenais nacionais de armas nucleares e dos meios de seu lançamento, consoante um Tratado de Desarmamento Geral e Completo, sob eficaz e estrito controle internacional,

Recordando que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou agir de qualquer outra maneira contrária aos Propósitos das Nações Unidas, e que o estabelecimento e a manutenção da paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para armamentos.

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Estado nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não transferir, para qualquer recipiendário, armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, assim como o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos e, sob forma alguma assistir, encorajar ou induzir qualquer Estado não-nuclearmente armado a fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou obter controle sobre tais armas ou artefatos explosivos nucleares.

ARTIGO II

Cada Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber a transferência, de qualquer fornecedor, de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos; a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para a fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.

ARTIGO III

Cada Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a aceitar salvaguardas - conforme estabelecidas em um acordo a ser

negociado e celebrado com a Agência Internacional de Energia Atômica, de acordo com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica e com o sistema de salvaguardas da Agência com a finalidade exclusiva de verificação do cumprimento das obrigações assumidas sob o presente Tratado, e com vistas a impedir que a energia nuclear destinada a fins pacíficos venha a ser desviada para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. Os métodos de salvaguardas previstos neste Artigo serão aplicados em relação aos materiais fonte ou fisséis especiais, tanto na fase de sua produção, quanto nas de processamentos ou utilização, em qualquer instalação nuclear principal ou fora de tais instalações. As salvaguardas previstas neste Artigo serão aplicadas a todos os materiais fontes ou fisséis especiais usados em todas as atividades nucleares pacíficas que tenham lugar no território de tal Estado sob sua jurisdição, ou aquelas levadas a efeito sob seu controle, em qualquer outro local.

2. Cada Estado, Parte deste Tratado, compromete-se a não fornecer:

- a) material fonte ou fissil especial, ou
- b) equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material fissil especial para qualquer Estado não-nuclearmente armado, para fins pacíficos, exceto quando o material fonte ou fissil especial esteja sujeito às salvaguardas previstas neste Artigo.

3. As salvaguardas exigidas por este Artigo serão implementadas de modo que se cumpra o disposto no Artigo IV deste Tratado e se evite entrar o desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou a cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive no tocante ao intercâmbio internacional de material nuclear e de equipamentos para o processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, de conformidade com o disposto neste Artigo e com o princípio de salvaguardas enunciado no Preâmbulo deste Tratado.

4. Cada Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, deverá celebrar - isoladamente ou juntamente com outros Estados - acordos com a Agência Internacional de Energia Atômica, com a finalidade de cumprir o disposto neste Artigo, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A negociação de tais acordos deverá começar dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir do começo da vigência do Tratado. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de ratificação ou de adesão após esse período de 180 (cento e oitenta) dias, a negociação de tais acordos deverá começar em data não posterior à do depósito daqueles instrumentos. Tais acordos entrarão em vigor em data não posterior a 18 (dezoito) meses depois da data do início das negociações.

ARTIGO IV

1. Nenhuma disposição deste Tratado será interpretada como afetando o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação, e de conformidade com os Artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as Partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dele têm o direito de participar. As Partes do Tratado em condições de o fazerem deverão também cooperar isoladamente ou juntamente com outros Estados ou Organizações Internacionais - com vistas a contribuir para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados não-nuclearmente armados, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.

ARTIGO V

Cada Parte deste Tratado compromete-se a tomar as medidas apropriadas para assegurar que, de acordo com este Tratado, sob observação internacional apropriada, e por meio de procedimentos internacionais apropriados, os benefícios potenciais de quaisquer aplicações pacíficas de explosões nucleares serão tomados acessíveis aos Estados não-nuclearmente armados, Partes deste Tratado, em uma base não discriminatória, e que o custo para essas Partes, dos explosivos nucleares empregados, será tão baixo quanto possível, com exclusão de qualquer custo de pesquisa e desenvolvimento. Os Estados não-nuclearmente armados, Partes deste Tratado, poderão obter tais benefícios mediante acordo ou acordos internacionais especiais, por meio de um organismo internacional apropriado no qual os Estados não-nuclearmente armados terão representação adequada. As negociações sobre esse assunto começarão logo que possível, após a entrada em vigor deste Tratado. Os Estados não-nuclearmente armados, Partes deste Tratado, que assim o desejem, poderão também obter tais benefícios em decorrência de acordos bilaterais.

ARTIGO VI

Cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional.

ARTIGO VII

Nenhuma cláusula deste Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir tratados regionais para assegurar a ausência total de armas nucleares em seus respectivos territórios.

ARTIGO VIII

1. Qualquer Parte deste Tratado poderá propor emendas ao mesmo. O texto de qualquer emenda proposta deverá ser submetido aos Governos depositários, que o circulará entre todas as Partes do Tratado. Em seguida, se solicitados a fazê-lo por um terço ou mais das Partes, os Governos depositários convocarão uma Conferência, à qual convidarão todas as Partes, para considerar tal emenda.

2. Qualquer emenda a este Tratado deverá ser aprovada pela maioria dos votos de todas as Partes do Tratado, incluindo os votos de todos os Estados nuclearmente armados Partes do Tratado e os votos de todas as outras Partes que, na data em que a emenda foi circulada, sejam membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A emenda-entrará em vigor para cada Parte que depositar seu instrumento de ratificação da emenda após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de todas as Partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todos os Estados nuclearmente armados Partes do Tratado e os instrumentos de ratificação de todas as outras Partes que, na data em que a emenda foi circulada, sejam membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A partir de então, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte quando do depósito de seu instrumento de ratificação da emenda.

3. Cinco anos após a entrada em vigor deste Tratado, uma Conferência das Partes será realizada em Genebra, Suíça, para avaliar a implementação do Tratado, com vistas a assegurar que os propósitos do Preâmbulo e os dispositivos do Tratado estejam sendo executados. A partir desta data, em intervalos de 5 (cinco) anos, a maioria das Partes do Tratado poderá obter - submetendo uma proposta com essa finalidade aos Governos depositários - a convocação de outras Conferências com o mesmo objetivo de avaliar a implementação do Tratado.

ARTIGO IX

1. Este Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assine o Tratado antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, poderá a ele aderir a qualquer momento.

2. Este Tratado estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da União Soviética, que são aqui designados Governos depositários.

3. Este Tratado entrará em vigor após sua ratificação pelos Estados cujos Governos são designados depositários, e por 40 (quarenta) outros Estados signatários deste Tratado e após o depósito de seus instrumentos de ratificação. Para fins deste Tratado, um Estado nuclearmente armado é aquele que tiver fabricado ou explodido uma arma nuclear ou outro artefato explosivo nuclear antes de 1º de janeiro de 1967.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão sejam depositados após a entrada em vigor deste Tratado, o mesmo entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.
5. Os Governos depositários informarão prontamente a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao Tratado, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, a data de entrada em vigor deste Tratado, a data de recebimento de quaisquer pedidos de convocação de uma Conferência ou outras notificações.
6. Este Tratado será registrado pelos Governos depositários, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO X

1. Cada Parte tem, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar o Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com o assunto deste Tratado, põem em risco os interesses supremos do país. Deverá notificar essa denúncia a todas as demais Partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com 3 (três) meses de antecedência. Essa notificação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que a seu juízo ameaçaram seus interesses supremos.
2. Vinte e cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, reunir-se-á uma Conferência para decidir se o Tratado continuará em vigor indefinidamente, ou se será estendido por um ou mais períodos adicionais fixos. Essa decisão será tomada pela maioria das Partes no Tratado.

ARTIGO XI

Este Tratado - cujos texto em inglês, russo, francês, espanhol e chinês são igualmente autênticos - deverá ser depositado nos arquivos dos Governos depositários. Cópias devidamente autenticadas do presente Tratado serão transmitidas pelos Governos depositários aos Governos dos Estados que o assinem ou a ele adiram.

MENSAGEM Nº 716, DE 1997

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

De conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhores Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado da Marinha, Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Aeronáutica, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Chefe da Casa Militar da Presidência da República e Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.

Brasília, em 20 de junho de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. M. L.', is written below the date. The signature is stylized and cursive.

EM INTERMINISTERIAL nº 252 /MJ/MM/ME/MRE/MAE/EMFA/CC-PR/CM-PR/SAE-PR

Brasília, 20 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), aberto a assinaturas em primeiro de julho de 1968 e em vigor desde 5 de março de 1970.

2. O TNP tem sido a peça central do regime de não-proliferação de armas nucleares e foi ele o responsável por não se terem materializado as previsões que se faziam nos anos sessenta de que, em período de tempo relativamente curto, o mundo teria de conviver com vinte ou mais países dotados de armas nucleares. Nesse cenário sombrio, as possibilidades de que eclodissem um ou mais conflitos nucleares seriam extremamente elevadas. O fato de que essas previsões não se materializaram é prova de que o TNP, apesar de suas possíveis imperfeições é um tratado eficiente ao ter tomado o mundo um ambiente mais seguro do que ele poderia ter sido.

3. O TNP, entretanto, sempre foi objeto de críticas. A principal delas tinha a ver com o fato de que ele criava uma ordem internacional em que se reconhecia a cinco países (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética, sucedida pela Federação Russa), o direito de possuírem armas nucleares, enquanto negava esse direito aos demais. Outra crítica importante que se fazia era a de que as potências nuclearmente armadas não assumiam um compromisso claro e inequívoco com a destruição de seus arsenais. Comprometiam-se apenas a iniciar negociações de boa fé, sem especificação do prazo, com vistas ao desarmamento nuclear e a um tratado de desarmamento geral e completo.

4. Significativo é o fato de que essas críticas provinham não apenas dos países que se recusavam a obrigar-se ao tratado, mas também daqueles que dele se haviam tornado partes e que preferiam tentar combater o caráter essencialmente discriminatório do tratado no âmbito dos mecanismos de avaliação criados por ele próprio - as Conferências de Revisão, ocorridas de cinco em cinco anos. No período da Guerra Fria, tais conferências foram marcadas por extensas e acirradas confrontações entre as potências nucleares, de um lado, e, de outro, os demais membros, que delas reclamavam um compromisso mais concreto com a destruição de seus arsenais.

5. O Brasil se encontrava entre os países que preferiram colocar ênfase nas deficiências intrínsecas do TNP sem a ele aderir. Tratava-se de uma posição de princípio da diplomacia brasileira, que durante muitos anos foi plenamente justificada e, mais que isso, internacionalmente aceita por grande número de nossos parceiros.
6. O dispositivo da Constituição Federal que proíbe a utilização da energia nuclear para fins que não sejam exclusivamente pacíficos tornou, para todos os efeitos, a oposição ao TNP uma postura de defesa de princípio.
7. O Brasil abriu mão, definitivamente, da posse do armamento nuclear por meio de compromissos internacionais juridicamente vinculantes. O primeiro deles foi o Acordo concluído entre o Brasil e a Argentina para os Usos Exclusivamente Pacíficos da Energia Nuclear, de 1991, que criou a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e pelo qual nacionais brasileiros realizam inspeções em instalações nucleares argentinas e vice-versa. O segundo foi o Acordo Quadripartite, concluído em 1991 e em vigor desde março de 1994, entre o Brasil, a Argentina, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e a ABACC, pelo qual a AIEA, conjuntamente com a ABACC, aplica salvaguardas sobre todo o material nuclear no território dos dois países, de modo a assegurar que não há desvio para fins proscritos, ou seja, a fabricação de explosivos. O terceiro foi o Tratado de Tlatelolco, de 1967, que criou uma Zona livre de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe e que só entrou em vigor para o Brasil em maio de 1994, após a aprovação de emendas.
8. Todos esses compromissos representam garantias inequívocas de que o Brasil não utilizará a energia atômica para fins que não sejam exclusivamente pacíficos. A adesão ao TNP, portanto, viria somar-se a um conjunto de compromissos. Uma série de fatores adicionais recomendam a adesão também como um ato de estratégia político-diplomática, que vai além da simples reiteração desses compromissos para permitir-nos participar mais intensamente dos esforços pelo desarmamento e a não-proliferação.
9. O fato é que hoje a manutenção de nossa posição tradicional de oposição ao TNP constitui mais um ônus político que um benefício, sob qualquer aspecto que se considere. O TNP hoje em dia conta com 185 Estados Partes, exatamente o mesmo número de países que são membros das Nações Unidas. Trata-se do mais universal dos tratados internacionais, em qualquer área que se queira considerar. O Brasil encontra-se, portanto, numa situação de isolamento, que não é compreendida por nossos parceiros tradicionais. Vários de nossos vizinhos da América do Sul têm posições de princípio similares, que não abandonaram pelo simples fato de terem ingressado no TNP. Ao contrário, manifestam essas posições de forma mais eficaz no contexto político contemporâneo.

10. Além do Brasil, os únicos países com alguma atividade nuclear que não aderiram ao TNP são Índia, Paquistão e Israel, os chamados “Estados no limiar” e que são considerados detentores de fato de armamento atômico, e Cuba. Os três primeiros têm um entorno regional extremamente conflituoso e Cuba se confronta com uma superpotência. Neste grupo, o Brasil está relegado a situação singular e paradoxal.

11. Essa perspectiva enfraquece, do ponto de vista político, a manutenção da posição do Brasil. A comunidade internacional optou em sua quase unanimidade pela defesa do aperfeiçoamento do regime consagrado no TNP a partir de dentro do Tratado. A ausência de um país com o peso e a inserção política do Brasil pode ser e tem sido interpretada, mesmo que erradamente, como solidariedade aos países no limiar, dando-lhes de certa forma cobertura política. Interpretações desse viés prejudicam o perfil que o Brasil quer e tem conseguido projetar no cenário internacional.

12. O reconhecimento jurídico de uma realidade de poder não implica submissão acrítica e deve ser baseada na percepção de que o aperfeiçoamento do regime de não-proliferação requer mais que nunca uma postura de apoio crítico, com ênfase num discurso de deslegitimação das armas nucleares, num mundo em que elas se tornam cada vez menos necessárias. A auto-exclusão indefinida levaria a resultados estéreis para a política exterior do Brasil. Ao contrário, optando por influenciar as ações do regime como membro pleno, fortaleceria a posição daqueles que escolheram promover o desarmamento nuclear trabalhando dentro do contexto do TNP - a quase totalidade da comunidade internacional.

13. A evolução do quadro internacional nos últimos anos, quando se quebraram as amarras político-estratégicas que caracterizaram o período de enfrentamento Leste/Oeste, conferiu ao regime de não-proliferação consagrado no TNP uma nova relevância. O fato é que, pela primeira vez, com os Acordos START I e START II, estão sendo e continuarão a ser desmantelados os arsenais nucleares da Rússia e dos Estados Unidos. Ainda não há previsão quanto à eliminação total desses arsenais, nem dos demais potências nucleares; mas esse objetivo já é mais realista e possível hoje em dia.

14. Da mesma forma, o término da Guerra Fria possibilitou a adoção, em 1996, do Tratado para a Proibição Completa dos Testes Nucleares, conhecido por suas iniciais em língua inglesa - CTBT. O fim dos testes nucleares sempre foi uma aspiração de países que, como o Brasil, propugnavam o fim da corrida armamentista. O CTBT assume uma importância histórica extraordinária ao impedir o aprimoramento das armas nucleares de modo a torná-las mais letais ou mais versáteis. O fim dos testes nucleares corresponderia ao fim da corrida armamentista no seu aspecto qualitativo. Por outro

lado, os Acordos START I e START II correspondem à reversão da corrida armamentista no seu aspecto quantitativo.

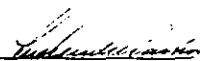
15. Vivemos uma situação que, embora longe da ideal, mostra avanços consideráveis na área do desarmamento nuclear, muito diferente do imobilismo que caracterizou a Guerra Fria e que justificou a nossa auto-exclusão do TNP. Cabe ao Brasil estimular os esforços já feitos e reivindicar com vigor a consecução do objetivo final da eliminação das armas nucleares, a que se obrigaram as potências nuclearmente armadas pelo preâmbulo e pelo artigo VI do TNP. Esse papel o Brasil desempenhará com muito maior credibilidade e eficácia se participar integralmente dos mecanismos de avaliação do Tratado, fortalecidos pela Conferência de 1995, que estendeu indefinidamente a sua vigência. Crescentemente, portanto, as discussões sobre desarmamento nuclear deverão concentrar-se nesses mecanismos, e não tanto na Assembleia Geral das Nações Unidas ou na Conferência do Desarmamento. Afinal, desarmamento e não-proliferação são as duas faces da mesma moeda. Os mecanismos do TNP são os únicos capazes de tratar de ambos os temas de forma integrada. O Brasil não pode estar alheio ou excluído desse processo, nem abrir mão de trabalhar para que o artigo IV, que trata de cooperação para usos pacíficos de energia nuclear, seja convenientemente aplicado.

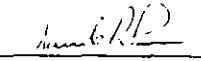
16. A adesão do Brasil ao TNP não acarretará nenhum esforço de inspeções adicionais no Brasil. O Acordo Quadripartite entre a AIEA, a ABACC, o Brasil e a Argentina é um típico instrumento de salvaguardas abrangentes, igual em todos os seus aspectos aos acordos que qualquer Estado Parte do TNP é obrigado a concluir. Prova disso é que a Argentina, que aderiu ao TNP em 1995, não precisou concluir nenhum outro acordo de salvaguardas com a AIEA, pois o Quadripartite atende integralmente aos requisitos do TNP.

17. O que se coloca é uma questão essencialmente política que se define por uma opção entre, por um lado, a participação mais influente e credenciada do Brasil nos esforços internacionais pelo desarmamento e não-proliferação e, por outro lado, a auto-exclusão, o isolamento e o imobilismo.

18. À luz do exposto, temos a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, no qual se propõe a adesão do Brasil ao Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, cujo texto, traduzido para o português, encontra-se anexo ao referido Projeto

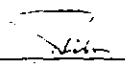
Respeitosamente,

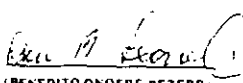

IRIS RESENDE MACHADO
Ministro de Estado da Justiça

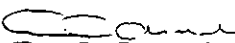

MAURO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

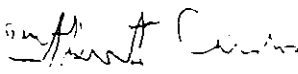

ZENILDO GONÇALVES ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

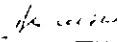

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores


LELIO VIANA LÓBO
Ministro de Estado de Aeronáutica


BENEDITO ONOFRE BEZERRA
LEONEL
Ministro de Estado Chefe
do Estado-Maior das Forças Armadas


CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República


ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar
da Presidência da República


RONALDO NIOTÁ SÁFARIENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a despachar tropas do Exército Brasileiro para o exterior, nos terceiros trimestres de 1998 e de 1999, com o objetivo de participar, em conjunto com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguaio, em exercícios combinados de Forças de Paz.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É o Poder Executivo autorizado a despachar tropas do Exército Brasileiro para o exterior, nos terceiros trimestres de 1998 e de 1999, com o objetivo de participar, em conjunto com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguaio, em exercícios combinados de Forças de Paz.

Parágrafo único. Os exercícios a que se refere este artigo terão por estrita finalidade o preparo do Exército Brasileiro para a participação em missões de Manutenção da Paz, sob a égide da Organização das Nações Unidas.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 1998(*)**

Aprova os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, aprovados pelos países-membros em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos "Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários", da União Internacional de Telecomunicações – UIT, aprovados pelos países-membros, em Quioto, em 13 de outubro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Confe-

rência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações – UIT.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1998. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ATOS FINAIS DA CONFERÊNCIA DE
PLENIPOTENCIÁRIOS
ADICIONAL
(Genebra, 1992)**

U I T

Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações

Protocolo Facultativo

Resoluções

Recomendação

ÍNDICE

**CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Página

Preâmbulo 3

CAPÍTULO I

Disposições Básicas

| | | |
|---------|---|----|
| Art. 1. | Objeto da União | 4 |
| 2. | Composição da União | 6 |
| 3. | Direitos e Obrigações dos Membros | 7 |
| 4. | Instrumentos da União | 7 |
| 5. | Definições | 8 |
| 6. | Execução dos instrumentos da União | 8 |
| 7. | Estrutura da União | 9 |
| 8. | A Conferência de Plenipotenciários..... | 10 |
| 9. | Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos | 11 |
| 10. | O Conselho | 12 |
| 11. | A Secretaria-Geral | 13 |

CAPÍTULO II

O Setor de Radiocomunicações

| | | |
|----------|--|----|
| Art. 12. | Funções e estrutura..... | 14 |
| 13. | As Conferências de Radiocomunicações e as Assembléias de Radiocomunicações..... | 15 |
| 14. | A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações | 16 |
| 15. | As Comissões de Estudo de Radiocomunicações | 17 |
| 16. | O Escritório de Radiocomunicações | 17 |

CAPÍTULO III

O Setor de Normalização das Telecomunicações

| | | |
|---------|--|---------------|
| | | <i>Página</i> |
| Art. 17 | Funcões e estrutura..... | 18 |
| 18. | As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações | 19 |
| 19. | As Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações | 19 |
| 20. | O Escritório de Normalização das Telecomunicações..... | 20 |

CAPÍTULO IV

O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

| | | |
|--------|---|----|
| Art 21 | Funções e estrutura..... | 21 |
| 22. | As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações..... | 23 |
| 23. | As Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações..... | 24 |
| 24. | O Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações..... | 24 |

CAPÍTULO V

Outras disposições sobre o funcionamento da União

| | | |
|----------|--|----|
| Art. 25. | As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais..... | 25 |
| 26. | O Comitê de Coordenação..... | 25 |
| 27. | Funcionários nomeados e pessoal da União..... | 26 |
| 28. | Finanças da União..... | 27 |
| 29. | Idiomas..... | 29 |
| 30. | Sede da União..... | 29 |
| 31. | Capacidade jurídica da União..... | 29 |
| 32. | Regulamento interno das conferências e de outras reuniões..... | 30 |

CAPÍTULO VI

Disposições gerais relativas às telecomunicações

| | | |
|----------|--|----|
| Art. 33. | Direito do público de utilizar o serviço internacional de telecomunicações..... | 31 |
| 34. | Retenção de telecomunicações..... | 31 |
| 35. | Suspensão do serviço..... | 32 |
| 36. | Responsabilidade..... | 32 |
| 37. | Segredo das telecomunicações..... | 32 |
| 38. | Estabelecimento, exploração e proteção dos canais e instalações de telecomunicações..... | 33 |
| 39. | Notificação das contravenções..... | 33 |
| 40. | Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana..... | 34 |

| | | |
|-----|--|----|
| 41. | Prioridade das telecomunicações de Estado..... | 34 |
| 42. | Acordos particulares..... | 34 |
| 43. | Conferências, acordos e organizações regionais..... | 35 |

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

| | | |
|----------|---|----|
| Art. 44. | Utilização do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários | 36 |
| 45. | Interferências prejudiciais..... | 36 |
| 46. | Chamadas e mensagens de socorro | 37 |
| 47. | Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos..... | 37 |
| 48. | Instalações dos Serviços de Defesa Nacional..... | 38 |

CAPÍTULO VIII

Relações com as Nações Unidas, outras organizações internacionais e Estados não Membros

| | | |
|---------|--|----|
| Art. 49 | Relações com as Nações Unidas..... | 39 |
| 50. | Relações com outras organizações internacionais | 39 |
| 51. | Relações com Estados não Membros | 39 |

CAPÍTULO IX

Disposições finais

| | | |
|---------------------|---|----|
| Art. 52. | Ratificação, aceitação ou aprovação | 40 |
| 53. | Adesão | 41 |
| 54. | Regulamentos Administrativos | 41 |
| 55. | Emendas à presente Constituição..... | 43 |
| 56. | Solução de controvérsias | 44 |
| 57. | Denúncia da presente Constituição e da Convenção | 45 |
| 58. | Entrada em vigor e assuntos conexos..... | 45 |
| Fórmula final | | 46 |
| Assinaturas..... | | 47 |

| | | |
|---------------|--|-----------|
| ANEXO- | Definição de alguns termos empregados na presente Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações..... | 65 |
|---------------|--|-----------|

**Convenção da União
Internacional de Telecomunicações**

CAPÍTULO I

Funcionamento da União

SESSÃO 1

| | | |
|----------------|--|-----------|
| Art. 1. | A Conferência de Plenipotenciários..... | 69 |
| 2. | Eleições e assuntos conexos | 70 |
| 3. | Outras conferências | 73 |

SESSÃO 2

| | | |
|----|------------------|----|
| 4. | O Conselho | 75 |
|----|------------------|----|

SESSÃO 3

| | | |
|----|-------------------------|----|
| 5. | A Secretaria-Geral..... | 79 |
|----|-------------------------|----|

SESSÃO 4

| | | |
|----|-------------------------------|----|
| 6. | O Comitê de Coordenação | 82 |
|----|-------------------------------|----|

SESSÃO 5 - O Setor de Radiocomunicações

| | | |
|-----|--|----|
| 7. | As Conferências Mundiais de Radiocomunicações..... | 83 |
| 8. | As Assembléias de Radiocomunicações | 85 |
| 9. | As Conferências Regionais de Radiocomunicações..... | 86 |
| 10. | A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações..... | 86 |
| 11. | As Comissões de Estudo de Radiocomunicações..... | 88 |
| 12. | O Escritório de Radiocomunicações | 90 |

*SESSÃO 6 - O Setor de Normalização das
Telecomunicações*

| | | |
|----------|---|----|
| Art. 13. | As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações | 93 |
| 14. | Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações | 94 |
| 15. | Escritório de Normalização das Telecomunicações | 95 |

*SESSÃO 7 - O Setor de Desenvolvimento das
telecomunicações*

| | | |
|-----|--|----|
| 16. | As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações | 97 |
| 17. | As Comissões de Estudo de desenvolvimento das telecomunicações | 98 |
| 18. | Escritório e Junta Assessora de Desenvolvimento das Telecomunicações | 99 |

SESSÃO 8 - Disposições comuns aos três Setores

| | | |
|-----|---|-----|
| 19. | Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União | 101 |
| 20. | Gestão dos assuntos nas Comissões de Estudo | 103 |
| 21. | Recomendações de uma conferência à outra | 105 |
| 22. | Relações entre os Setores e com as organizações internacionais | 105 |

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas às conferências

| | | |
|----------|---|-----|
| Art. 23. | Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião | 106 |
| 24. | Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião | 107 |

| | | |
|----------|---|-----|
| Art. 25. | Convite às Assembléias de Radiocomunicações, às Conferências de Normalização das Telecomunicações e de Desenvolvimento das Telecomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião..... | 108 |
| 26. | Procedimentos para a convocação ou cancelamento de Conferências Mundiais ou de Assembléias de Radiocomunicações a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho | 109 |
| 27. | Procedimentos para a convocação de Conferências Regionais a pedido dos Membros da União ou por proposta do Conselho | 111 |
| 28. | Disposições relativas às conferências que se reúnam sem Governo anfitrião | 112 |
| 29. | Mudança de datas ou de local de uma conferência | 112 |
| 30. | Prazos e modalidades para a apresentação de propostas e relatórios às conferências | 113 |
| 31. | Credenciais para as conferências | 114 |

CAPÍTULO III

Regulamento interno

| | | |
|--------|---|-----|
| Art.32 | Regulamento Interno das conferências e de outras reuniões..... | 117 |
| 1. | Ordem de disposição | 117 |
| 2. | Abertura da conferência | 117 |
| 3. | Atribuições do Presidente da conferência..... | 118 |
| 4. | Constituição de comissões | |
| | 4.1. Comissão de Direção..... | 119 |
| | 4.2. Comissão de Credenciais..... | 119 |
| | 4.3. Comissão de Redação..... | 120 |
| | 4.4. Comissão de Controle do Orçamento..... | 120 |
| 5. | Composição das comissões..... | 121 |
| | 5.1. Conferências de Plenipotenciários..... | 121 |
| | 5.2. Conferências de Radiocomunicações e Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais | 121 |

| | |
|--|-----|
| 5.3. Assembléias de Radiocomunicações e Conferências de Normalização das Telecomunicações e de Desenvolvimento das Telecomunicações..... | 121 |
| 6. Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões..... | 122 |
| 7. Convocação das sessões..... | 122 |
| 8. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência..... | 122 |
| 9. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência..... | 122 |
| 10. Requisitos para a discussão, decisão ou votação acerca das propostas ou emendas..... | 123 |
| 11. Propostas ou emendas omitidas ou prorrogadas..... | 123 |
| 12. Normas para as deliberações em sessão plenária..... | 123 |
| 12.1 Quorum..... | 123 |
| 12.2 Ordem das deliberações..... | 124 |
| 12.3 Moções e questões de ordem..... | 124 |
| 12.4 Prioridade das moções e questões de ordem..... | 124 |
| 12.5 Moção de suspensão ou cancelamento das sessões..... | 125 |
| 12.6 Moção de convocação do debate..... | 125 |
| 12.7 Moção de encerramento do debate..... | 125 |
| 12.8 Limitação das intervenções..... | 125 |
| 12.9 Encerramento da lista de oradores..... | 126 |
| 12.10 Questões de competência..... | 126 |
| 12.11 Retirada e reposição das moções..... | 126 |
| 13. Direito de voto..... | 126 |
| 14. Votação..... | 127 |
| 14.1 Definição da maioria..... | 127 |
| 14.2 Falta de participação em uma votação..... | 127 |
| 14.3 Maioria especial..... | 128 |
| 14.4 Abstenções de mais de cinquenta por cento..... | 128 |

| | | |
|-------|--|-----|
| 14.5 | Procedimentos de votação | 128 |
| 14.6 | Proibição de interromper uma votação iniciada | 129 |
| 14.7 | Fundamentos do voto | 129 |
| 14.8 | Votação por partes de uma proposta | 129 |
| 14.9 | Ordem de votação sobre propostas concorrentes..... | 129 |
| 14.10 | Emendas | 130 |
| 14.11 | Votação de emendas..... | 130 |
| 14.12 | Repetição de uma votação..... | 130 |
| 15. | Normas para as deliberações e procedimentos de votação nas comissões e subcomissões..... | 131 |
| 16. | Reservas | 131 |
| 17. | Atas das sessões plenárias..... | 132 |
| 18. | Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões | 132 |
| 19. | Aprovação das atas, resumo dos debates e relatórios | 133 |
| 20. | Numeração | 134 |
| 21. | Aprovação definitiva..... | 134 |
| 22. | Assinatura..... | 134 |
| 23. | Relações com a imprensa e o público | 134 |
| 24. | Franquia | 135 |

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

| | | |
|------|---|-----|
| Art. | 33. Finanças | 136 |
| | 34. Responsabilidades financeiras das conferências..... | 139 |
| | 35. Idiomas..... | 139 |

CAPÍTULO V

Disposições diversas sobre a exploração dos serviços de telecomunicações

| | | |
|------|---|-----|
| Art. | 36. Taxas e franquia | 141 |
| | 37. Administração e liquidação de contas..... | 141 |
| | 38. Unidade monetária | 142 |
| | 39. Intercomunicação | 142 |
| | 40. Linguagem secreta..... | 143 |

CAPÍTULO VI

Arbitragem e emenda

| | |
|---|-----|
| Art. 41. Arbitragem: Procedimento | 144 |
| 42. Emendas à presente Convenção..... | 145 |

| | |
|---|-----|
| ANEXO - Definição de alguns termos empregados na presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações | 148 |
|---|-----|

DECLARAÇÕES E RESERVAS..... 151

| | |
|---|--|
| Afganistão (Estado Islâmico do) - <6, 63> | |
| Alemanha (República Federal da) - <42, 73> | |
| Arábia Saudita (Reino da) - <63, 64> | |
| Argélia (República Argelina Democrática e Popular) - <63> | |
| Argentina (República da) - <49> | |
| Austrália - <66, 73> | |
| Áustria - <16, 17, 73> | |
| Bahrein (Estado do) - <63, 64> | |
| Belarus (República de) - <37> | |
| Bélgica - <16, 17, 73> | |
| Benin (República do) - <59> | |
| Brunei Darrussalam - <23> | |
| | |
| Bulgária (República da) - <43, 73> | |
| Burkina Fasso - <10> | |
| Burundi (República do) - <19> | |
| Cameroun (República do) - <41> | |
| Canadá <73> | |
| Chile - <22> | |
| China (República Popular da) - <77> | |
| Chipre (República do) - <31> | |
| Colômbia (República da) - <48> | |
| Coréia (República da) - <4> | |
| Côte d'Ivoire (República da) - <18> | |
| Cuba - <60> | |
| Dinamarca - <46, 73> | |
| Emiratos Árabes Unidos - <63, 64> | |
| Eslovênia (República da) - <1> | |
| Espanha - <32, 33> | |

Estônia (República da) - <46>
Estados Unidos da América - <68, 73, 82>
Etiópia - <58>
Fiji (República de) - <11>
Filipinas (República das) - <44>
Finlândia - <46, 73>
França - <56, 57, 73>
Gabão (República Gabonesa) - <2>
Gana - <65>
Grécia - <50, 73>
Guiné (República da) - <12>
Hungria (República da) - <34>
Índia (República da) - <62>
Indonésia (República da) - <47>
Irã (República Islâmica do) - <15, 63>
Irlanda - <71, 73>
Islândia - <46>
Israel (Estado do) - <75>
Itália - <73, 81>
Japão - <73, 79>
Jordânia (Reino Hachemita da) - <63>
Quênia (República do) - <53>
Kuaite (Estado do) - <63, 64>
Lesoto (Reino do) - <13>
Letônia (República da) - <46>
Líbano - <63>
Liechtenstein (Principado de) - <21, 73>
Lituânia (República da) - <46>
Luxemburgo - <16, 17, 73>
Malásia - <30>
Maláui - <7>
Malta - <69, 73, 76>
Marrocos (Reino do) - <63>
Mauritânia (República Islâmica da) - <63, 72>
México - <55, 74>
Mônaco - <73>
Mongólia - <51>
Myanmar (União de) - <52>
Níger (República do) - <40>
Nigéria (República Federal da) - <25>
Noruega - <46, 73>
Nova Zelândia - <29, 73>
Oman (Sultánato de) - <63, 64>
Paquistão (República Islâmica do) - <63>

| |
|---|
| Panamá (República do) - <61> |
| Papua Nova Guiné - <39> |
| Países Baixos (Reino do) - 67, 73> |
| Portugal - <70, 73> |
| Catar (Estado de) - <63, 64> |
| Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte - <26, 73, 80> |
| República Democrática da Coreia - <3> |
| Romênia - <73, 78> |
| Rússia (Federação da) - <37> |
| Senegal (República do) - <8> |
| Cingapura (República de) - <28> |
| Sri Lanka (República Socialista Democrática do) - <35> |
| Sudão (República do) - <45, 63> |
| Suécia - <46, 73> |
| Suíça (Confederação) - <21, 73> |
| Suriname (República do) - <14> |
| Suazilândia (Reino da) - <9> |
| Tailândia - <24> |
| Tunísia - <63> |
| Turquia - <54, 73> |
| Ucrânia - <37> |
| Uruguai (República Oriental do) - <20> |
| Venezuela (República da) - <38> |
| |
| Zâmbia (República da) - <5> |

| | |
|------------------------------------|-----|
| PROTOCOLO FACULTATIVO | 190 |
|------------------------------------|-----|

RESOLUÇÕES

| | |
|---|-----|
| 1. Aplicação provisória de certas partes da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)..... | 196 |
| 2. Divisão do trabalho entre o Setor de Radiocomunicações e o Setor de Normalização das Telecomunicações | 199 |
| 3. Criação de Grupos Assessores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações | 203 |

| | |
|---|-----|
| 4. Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União..... | 205 |
| 5. Gestão da União..... | 207 |
| 6. Tarefas prioritárias do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT)..... | 209 |
| 7. Atuação imediata do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT)..... | 211 |
| 8. Grupo Voluntário de Peritos para o exame da atribuição e utilização mais eficaz do espectro de frequências radioelétricas e simplificação do Regulamento de Radiocomunicações..... | 213 |
| 9. Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1993..... | 215 |
| 10. Aprovação de recomendações..... | 218 |
| 11. Duração das Conferências de Plenipotenciários da União..... | 220 |
| 12. Regulamento interno das conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações..... | 221 |
| 13. Melhorias da utilização de meios técnicos, de armazenamento e difusão de dados do Escritório de Radiocomunicações..... | 223 |
| 14. Acesso eletrônico a documentos e publicações da União..... | 225 |
| 15. Exame da necessidade de se criar um foro para a discussão de estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações..... | 226 |
| 16. Intensificação das relações com as organizações regionais de telecomunicações..... | 228 |

RECOMENDAÇÃO

| | |
|---|-----|
| 1. Depósito de instrumentos e entrada em vigor da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)..... | 231 |
| <i>Tabela Analítica</i> | 233 |

**ATOS FINAIS DA
CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS
ADICIONAL**

(Genebra, 1992)

**CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Protocolo Facultativo

Resoluções

Recomendação

**CONSTITUIÇÃO
DA
UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO
INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

Preâmbulo

1. Reconhecendo, em toda sua plenitude, o direito soberano de cada Estado de regulamentar suas telecomunicações e tendo em conta a importância crescente das telecomunicações para a salvaguarda da paz e do desenvolvimento econômico e social de todos os Estados, os Estados Partes na presente Constituição, instrumento fundamental da União Internacional de Telecomunicações e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada "a Convenção") que a complementa, com a finalidade de facilitar as relações pacíficas, a cooperação internacional entre os povos e o desenvolvimento econômico e social, por meio do bom funcionamento das telecomunicações, acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições básicas****ARTIGO 1****Objeto da União**

- 2 1. A União terá por objeto:
- 3 a) manter e ampliar a cooperação internacional entre todos os Membros da União para o aperfeiçoamento e emprego racional de todas as categorias de telecomunicações.
- 4 b) promover e prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações e promover, do mesmo modo, a mobilização dos recursos materiais e financeiros necessários para sua execução;
- 5 c) estimular o desenvolvimento dos meios técnicos e sua exploração mais eficaz, a fim de aumentar a eficiência dos serviços de telecomunicações, expandir seu emprego e generalizar, o mais possível, sua utilização pelo público;
- 6 d) promover a extensão dos benefícios das novas tecnologias de telecomunicações a todos os habitantes do Planeta;
- 7 e) promover a utilização dos serviços de telecomunicações, com o fim de facilitar as relações pacíficas;
- 8 f) harmonizar os esforços dos Membros para a obtenção destes fins;
- 9 g) promover, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais amplo das questões das telecomunicações, com vistas à universalização da economia e à socialização da informação, cooperando, para tal fim, com outras organizações intergovernamentais mundiais e regionais e com as organizações não governamentais interessadas nas telecomunicações.
- 10 2. Para tal efeito, e em particular, a União:
- 11 a) efetuará a atribuição das bandas de frequências do espectro radioelétrico e a adjudicação de frequências radioelétricas, lavrará o registro das atribuições de frequências e as posições orbitais associadas à órbita dos satélites geostacionários, a fim de evitar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;
- 12 b) coordenará os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países e otimizar a utilização do espectro de frequências radioelétricas da

- órbita dos satélites geoestacionários pelos serviços de radiocomunicações;
- 13 c) facilitará a normalização mundial das telecomunicações com uma qualidade de serviço satisfatória.
 - 14 d) fomentará a cooperação internacional no fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento, assim como a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instalações das redes de telecomunicações nos países em desenvolvimento, por todos os meios de que disponha e, em particular, por meio de sua participação nos programas adequados das Nações Unidas e do uso de seus próprios recursos, quando for o caso;
 - 15 e) coordenará, do mesmo modo, os esforços para harmonizar o desenvolvimento dos meios de telecomunicações, especialmente os que utilizam técnicas espaciais, a fim de aproveitar, ao máximo, suas possibilidades.
 - 16 f) fomentará a colaboração entre os Membros com o fim de adotar, no estabelecimento de tarifas, o nível mínimo compatível com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;
 - 17 g) promoverá a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida humana, mediante proteção dos serviços de telecomunicações;
 - 18 h) empreenderá estudos, estabelecerá regulamentos, adotará resoluções, formulará recomendações e petições, reunirá e publicará informações sobre as telecomunicações;
 - 19 i) promoverá, junto aos organismos financeiros e de desenvolvimento internacionais, o estabelecimento de linhas de crédito preferenciais e favoráveis, com vistas ao desenvolvimento de projetos sociais orientados, entre outros fins, para estender os serviços de telecomunicações às áreas mais isoladas dos países.

ARTIGO 2

Composição da União

20. A União Internacional de Telecomunicações, devido ao princípio da universalidade e do interesse na participação universal da União, será constituída por:
- 21 a) todo Estado que tenha sido Membro da União por haver sido Parte em uma Convenção Internacional de Telecomunicações, antes da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção;
 - 22 b) qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas, que aderir à presente Constituição e à Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 53 da presente Constituição e da Convenção;

- 23 c) qualquer outro Estado que, não sendo Membro das Nações Unidas, solicite sua admissão como Membro da União e que, após prévia aprovação de seu pedido por dois terços dos Membros da União, adira à presente Constituição e à Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 53 da presente Constituição. Se tal pedido for apresentado no período compreendido entre duas Conferências de Plenipotenciários, o Secretário-Geral consultará os Membros da União. Considerar-se-á abstenso, todo o Membro que não tenha respondido, no prazo de quatro meses, a contar da data em que tenha sido consultado.

ARTIGO 3

Direitos e obrigações dos Membros

- 24 1. Os Membros da União terão direitos e estarão sujeitos às obrigações previstas na presente Constituição e na Convenção.
- 25 2. Os Membros da União terão, no que diz respeito à sua participação nas conferências, reuniões ou consultas, os seguintes direitos:
- 26 a) participar das conferências, ser elegíveis para o Conselho e apresentar candidatos para a nomeação de funcionários da União e dos membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 27 b) cada Membro, sem prejuízo do disposto nos números 169 a 210 da presente Constituição, terá direito a um voto nas Conferências de Plenipotenciários, nas Conferências Mundiais, nas Assembléias de Radiocomunicações, nas reuniões das Comissões de Estudo e, se fizer parte do Conselho, nas reuniões deste. Nas Conferências Regionais, somente terão direito de voto os Membros da Região interessada;
- 28 c) cada Membro, sem prejuízo do disposto nos números 169 e 210 da presente Constituição, terá igualmente direito a um voto nas consultas efetuadas por correspondência. No caso de consultas referentes a Conferências Regionais, apenas terão direito de voto os membros da Região interessada;

ARTIGO 4

Instrumentos da União

- 29 1. Os instrumentos da União são:
- A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações,
 - A Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e
 - Os Regulamentos Administrativos.
- 30 2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

31 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os **Membros**:

Regulamento das Telecomunicações Internacionais,

Regulamento de Radiocomunicações.

32 4. No caso de divergência entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a primeira. No caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição de um Regulamento Administrativo, prevalecerá a Convenção.

ARTIGO 5

Definições

33 A menos que, do contexto, se depreenda outro sentido:

- 34** a) os termos utilizados na presente Constituição e definidos no seu Anexo, que formam parte integrante da mesma, terão o significado que a eles se atribui;
- 35** b) os termos diferentes dos definidos no Anexo à presente Constituição, utilizados na Convenção e definidos no seu Anexo, que formam parte integrante da mesma, terão o significado que a eles se atribui;
- 36** c) os demais termos definidos nos Regulamentos Administrativos terão o significado que a eles se atribui.

ARTIGO 6

Execução dos instrumentos da União

37 1. Os **Membros** estarão obrigados a aterem-se às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, em todos os escritórios e estações de telecomunicações por eles instalados e explorados e que prestem serviços internacionais ou que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, exceto no que concerne ao serviço não sujeito a estas disposições, de conformidade com o artigo 48 da presente Constituição.

38 2. Além disso, os **Membros** deverão adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos às empresas de exploração por eles autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações, que prestem serviços internacionais ou explorem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 7**Estrutura da União**

- 39) A União compreenderá:
- 40) a) a Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;
 - 41) b) o Conselho, que atua como mandatário da Conferência de Plenipotenciários;
 - 42) c) as Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais;
 - 43) d) O Setor de Radiocomunicações, incluídas as Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações, as Assembléias de Radiocomunicações e a Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
 - 44) e) o Setor de Normalização das Telecomunicações, incluídas as Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações;
 - 45) f) o Setor do Desenvolvimento das Telecomunicações, incluídas as Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações;
 - 45) g) a Secretaria-Geral.

ARTIGO 8**A Conferência de Plenipotenciários**

- 47) 1. A Conferência de Plenipotenciários será constituída por delegações que representem os Membros e será convocada a cada quatro anos.
- 48) 2. a Conferência de Plenipotenciários:
- 49) a) determinará os princípios gerais aplicáveis para atingir o objeto da União anunciado no artigo 1 da presente Constituição;
 - 50) b) uma vez examinados os relatórios do Conselho acerca das atividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários e sobre a política e planificação estratégicas recomendadas pela União, adotará as decisões que julgue adequadas;
 - 51) c) fixará as bases do orçamento da União e, de conformidade com as decisões adotadas, em função dos relatórios a que se faz referência no número 50 anterior, determinará o limite máximo de seus gastos até a Conferência de Plenipotenciários subsequente, após considerar todos os aspectos pertinentes das atividades da União durante tal período;
 - 52) d) elaborará as instruções gerais relacionadas com o quadro de pessoal da União e, se for necessário, fixará os salários, assim como a tabela de vencimentos e pensões para todos os funcionários da União;

- 53 e) examinará e, neste caso, aprovará definitivamente as contas da União;
- 54 f) elegerá os Membros da União que constituirão o Conselho;
- 55 g) elegerá o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios dos Setores, na condição de funcionários nomeados pela União;
- 56 h) elegerá os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 57 i) examinará e, neste caso, aprovará as emendas propostas à presente Constituição e à Convenção, de conformidade, respectivamente, com o artigo 55 da presente Constituição e as disposições aplicáveis da Convenção;
- 58 j) negociará e, caso a caso, revisará os acordos entre a União e outras organizações internacionais, examinará os acordos provisórios acordados com essas organizações pelo Conselho, em nome da União, e decidirá sobre eles o que estime oportuno;
- 59 k) tratará de quantos assuntos de telecomunicações julgue necessários.

ARTIGO 9

Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos

- 60 1. Nas eleições a que se referem os números 54 a 56 da presente Constituição, a Conferência de Plenipotenciários assegurar-se-á de que:
 - 61 a) Os Membros do Conselho sejam eleitos tendo em conta a necessidade de uma distribuição equitativa dos postos entre as regiões do mundo;
 - 62 b) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam nacionais de Membros diferentes e de que, ao proceder à sua eleição, se tenha em conta uma distribuição geográfica equitativa entre as diversas regiões do mundo; no tocante aos funcionários nomeados, que também se tenha em conta os princípios expostos no número 154 da presente Constituição;
 - 63 c) os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam eleitos, a título individual, dentre os candidatos propostos pelos Membros da União; cada Membro somente poderá propor um candidato, que deverá ser um de seus nacionais.
- 64 2. A Conferência de Plenipotenciários estabelecerá os procedimentos da eleição. A Convenção contém disposições sobre vagas, tomada de posse e reelegibilidade.

ARTIGO 10**O Conselho**

65 1. (1) O Conselho será constituído por Membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com o disposto no número 61 da presente Constituição.

66. (2) Cada Membro do Conselho designará uma pessoa para atuar no mesmo, a qual poderá ser auxiliada por um ou mais assessores.

67 2. O Conselho estabelecerá seu próprio Regulamento interno.

68 3. No intervalo entre Conferências de Plenipotenciários, o Conselho atuará, enquanto órgão de governo da União, como mandatário da Conferência de Plenipotenciários, dentro dos limites das faculdades que esta lhe delegar;

69 4. (1) O Conselho adotará as medidas necessárias para facilitar a aplicação pelos Membros das disposições desta Constituição, da Convenção, dos Regulamentos Administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, quando for o caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União. Realizará, ademais, as tarefas a ele encomendadas pela Conferência de Plenipotenciários.

70 (2) Examinará as grandes questões da política de telecomunicações, seguindo as diretrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários, a fim de que a política e a estratégia da União respondam plenamente à contínua evolução das telecomunicações.

71 (3) Coordenará eficazmente as atividades da União e exercerá um controle financeiro efetivo sobre a Secretaria-Geral e os três Setores.

72 (4) Contribuirá, de conformidade com o objeto da União, para o desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, por todos os meios de que disponha, inclusive pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas.

ARTIGO 11**A Secretaria-Geral**

73 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assessorado por um Vice-Secretário-Geral.

74 (2) O Secretário-Geral, com a ajuda do Comitê de Coordenação, preparará as políticas e os planos estratégicos da União e coordenará as atividades desta.

75 (3) O Secretário-Geral tomará as medidas necessárias para garantir a utilização econômica dos recursos da União e responderá perante o Conselho por todos os aspectos administrativos e financeiros das atividades da União.

76 (4) O Secretário-Geral atuará como representante legal da União.

77 2. O Vice-Secretário-Geral será responsável perante o Secretário-Geral; auxiliará o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e assumirá as que especificamente lhe forem confiadas. Desempenhará as funções do Secretário-Geral, em sua ausência.

CAPÍTULO II

O Setor de Radiocomunicações

ARTIGO 12

Funções e estrutura

78 1. (1) O Setor de Radiocomunicações terá como função a realização dos objetivos da União, em matéria de radiocomunicações, enunciados no artigo 1 da presente Constituição,

garantindo a utilização racional, equitativa, eficaz e econômica do espectro de frequências radioelétricas para todos os serviços de radiocomunicações, incluídos os que se utilizam da órbita dos satélites geostacionários, sem prejuízo do disposto no artigo 44 da presente Constituição, e

realizando estudos sem limitação de gamas de frequências e adotando recomendações sobre radiocomunicações.

79 (2). As funções precisas dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações estarão sujeitas a um exame permanente, em estreita colaboração entre ambos, nos assuntos de interesse mútuo, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção. Os Setores de Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações manterão uma estreita coordenação.

80 2. O Setor de Radiocomunicações cumprirá suas funções, por intermédio:

81 a) das Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações;

82 b) da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;

83 c) das Assembléias de Radiocomunicações, associadas às Conferências Mundiais de Radiocomunicações;

84 d) das Comissões de Estudo;

85 e) do Escritório de Radiocomunicações dirigido por um Diretor eleito.

86 3. Serão membros do Setor de Radiocomunicações:

87 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;

88 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

ARTIGO 13**As Conferências de Radiocomunicações e as Assembléias de Radiocomunicações**

89 1. As Conferências Mundiais de Radiocomunicações poderão revisar parcialmente ou, em casos excepcionais, totalmente, o Regulamento de Radiocomunicações e tratar de qualquer outra questão, de caráter mundial, que seja de sua competência e tenha relação com sua ordem do dia; suas demais funções estão especificadas na Convenção.

90 2. As Conferências Mundiais de Radiocomunicações serão convocadas normalmente a cada dois anos; todavia, ao amparo das disposições pertinentes da Convenção, é possível não convocar uma conferência desta categoria ou convocar uma conferência adicional.

91 3. As Assembléias de Radiocomunicações serão convocadas normalmente também, a cada dois anos, e serão coordenadas, com referência a datas e locais, com as Conferências Mundiais de Radiocomunicações, com o fim de melhorar a eficácia e a produtividade do Setor de Radiocomunicações. As Assembléias de Radiocomunicações proporcionarão as bases técnicas necessárias para os trabalhos das Conferências Mundiais de Radiocomunicações e darão andamento às petições das Conferências Mundiais de Radiocomunicações. As funções das Assembléias de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

92 4. As decisões das Conferências Mundiais de Radiocomunicações, das Assembléias de Radiocomunicações e das Conferências Regionais de Radiocomunicações deverão ajustar-se, em todos os casos, à presente Constituição e à Convenção. As decisões das Assembléias de Radiocomunicações ou das Conferências Regionais de Radiocomunicações se ajustarão também, em todos os casos, ao Regulamento de Radiocomunicações. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta as repercussões financeiras previsíveis e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 14**A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações**

93 1. A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações será integrada por membros eleitos, perfeitamente capacitados no âmbito das radiocomunicações e com experiência prática em matéria de concessão e utilização de freqüências. Cada membro deverá conhecer as condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do globo. Os membros da Junta exercerão suas funções, a serviço da União, de maneira independente e em regime de dedicação não exclusiva.

94 2. As funções da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações serão as seguintes:

95 (a) a aprovação de regras de procedimento, que incluam critérios técnicos, conforme o Regulamento de Radiocomunicações e as decisões das Conferências de Radiocomunicações competentes. O Diretor e o Escritório utilizarão estas regras de procedimento na aplicação do Regulamento de Radiocomunicações para a inscrição das concessões de frequências atribuídas pelos Membros. As administrações poderão formular reservas a essas regras e, em caso de desacordo persistente, o assunto será submetido à uma próxima Conferência Mundial de Radiocomunicações;

96 b) o estudo de qualquer outra questão que não possa ser resolvida mediante aplicação das mencionadas regras de procedimento;

97 c) o cumprimento das demais funções complementares, relacionadas com a concessão e utilização das frequências, conforme indicado no número 78 da presente Constituição e de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritas por uma conferência competente ou pelo Conselho, com o consentimento da maioria dos Membros da União, para a preparação de conferências desta natureza ou em cumprimento das decisões das mesmas.

98 3. (1) No desempenho de suas funções, os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações não atuarão em representação de seus respectivos Estados Membros nem de uma região determinada, e sim como depositários da fé pública internacional. Em particular, os membros da Junta se absterão de intervir em decisões diretamente relacionadas com sua própria Administração.

99 (2) No exercício de suas funções, os membros da Junta não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum, de nenhum funcionário de Governo nem de nenhuma organização ou pessoa pública ou privada. Abster-se-ão, do mesmo modo, de todo ato ou participação, em qualquer decisão que seja incompatível com sua condição definida no número 98 anterior.

100 (3) Os Membros respeitarão o caráter exclusivamente internacional das funções dos membros da Junta e se absterão de influir sobre eles no exercício das mesmas.

101 4. Os métodos de trabalho da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações estão definidas na Convenção.

ARTIGO 15

As Comissões de Estudo de Radiocomunicações

102 As funções das Comissões de Estudo de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 16**O Escritório de Radiocomunicações**

103 As funções do Diretor do Escritório de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO III**O Setor de Normalização das Telecomunicações****ARTIGO 17****Funções e estrutura**

104 1. (1) O Setor de Normalização das Telecomunicações terá como funções a realização dos objetivos da União, em matéria de normalização das telecomunicações, enunciados no artigo 1 da presente Constituição, estudando para isto, as questões técnicas, de exploração e tarifação relacionadas com as telecomunicações e adotando recomendações, a respeito, para a normalização das telecomunicações, em escala mundial.

105 (2) As funções precisas dos Setores de Normalização das Telecomunicações e de Radiocomunicações estarão sujeitas a um exame permanente, em estreita colaboração entre ambos, nos assuntos de interesse mútuo, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção. Estabelecer-se-á uma estreita coordenação entre os Setores de Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações.

106 2. O Setor de Normalização das Telecomunicações cumprirá suas funções por intermédio:

107 a) das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações;

108 b) das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações;

109 c) do Escritório de Normalização das Telecomunicações, dirigido por um Diretor nomeado.

110 3. Serão membros do Setor de Normalização das Telecomunicações:

111 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;

112 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção.

ARTIGO 18**As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações**

113 1. As funções das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

114 2. As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações serão realizadas a cada quatro anos; não obstante, poderá ser realizada uma conferência adicional, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

115 3. As decisões das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações deverão ajustar-se, em todos os casos, à presente Constituição, à Convenção e aos Regulamentos Administrativos. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta suas previsíveis repercussões financeiras e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 19**As Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações**

116 As funções das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 20**O Escritório de Normalização das Telecomunicações**

117 As funções do Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO IV**O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações****ARTIGO 21****Funções e estrutura**

118 1. (1) As funções do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações consistirão em cumprir o objeto da União enunciado no artigo 1 da presente

Constituição e desempenhar, no âmbito de sua esfera de competência específica, o duplo encargo da União como organismo especializado das Nações Unidas e como organismo executor de projetos de desenvolvimento do sistema das Nações Unidas e de outras iniciativas de financiamento, com o fim de facilitar e potenciar o desenvolvimento das telecomunicações, oferecendo, organizando e coordenando atividades de cooperação e assistência técnica.

119 (2) As atividades dos Setores de Desenvolvimento, Radiocomunicações e Normalização das Telecomunicações serão alvo de uma estreita cooperação em assuntos relacionados com o desenvolvimento, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Constituição.

120 2. Nesse contexto, o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações terá as seguintes funções:

- 121 a) criar uma maior consciência nos responsáveis pelas decisões acerca do importante papel que desempenham as telecomunicações nos programas nacionais de desenvolvimento econômico e social e facilitar o acesso a informações e assessoramento sobre possíveis opções de política e estrutura;
- 122 b) promover o desenvolvimento, a expansão e a exploração das redes de serviços de telecomunicações, particularmente nos países em desenvolvimento, tendo em conta as atividades de outros órgãos interessados e reforçando a capacidade de revalorização de recursos humanos, de planificação, gestão e mobilização de recursos, de pesquisa e desenvolvimento;
- 123 c) potenciar o crescimento das telecomunicações, mediante a cooperação com organizações regionais de telecomunicações e com instituições mundiais e regionais de financiamento do desenvolvimento, acompanhando a evolução dos projetos mantidos no seu programa de desenvolvimento, a fim de zelar por sua correta execução;
- 124 d) ativar a mobilização de recursos para prestar assistência, em matéria de telecomunicações, aos países em desenvolvimento, promovendo a abertura de linhas de crédito preferenciais e favoráveis e cooperando com as organizações financeiras e de desenvolvimento internacionais e regionais;
- 125 e) promover e coordenar programas que acelerem a transferência de tecnologias apropriadas aos países em desenvolvimento, levando em consideração a evolução e as mudanças que se produzam nas redes dos países mais avançados;
- 126 f) incrementar a participação da indústria no desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e oferecer assessoramento para escolha e transferência da tecnologia apropriada;
- 127 g) oferecer assessoramento e realizar ou patrocinar, conforme o caso, os estudos necessários sobre questões técnicas, econômicas, financeiras, administrativas, regulamentares e de política geral, incluindo o estudo de projetos concretos no campo das telecomunicações;

- 128 h) colaborar com outros Setores, a Secretaria-Geral e outros órgãos interessados na preparação de um planejamento geral e redes de telecomunicações internacionais e regionais, com o fim de facilitar o desenvolvimento coordenado das mesmas para oferecer serviços de telecomunicações;
- 129 i) prestar atenção especial, no desempenho das funções descritas, às necessidades dos países menos desenvolvidos.
- 130 3. O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações cumprirá suas tarefas através:
- 131 a) das Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 132 b) das Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 133 c) do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações, dirigido por um Diretor nomeado.
- 134 4. Serão membros do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações:
- 135 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;
- 136 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção.

ARTIGO 22

As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações

- 137 1. As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações servirão de foro para deliberação e exame de aspectos, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento das telecomunicações; nelas serão estabelecidas orientações para uso do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações
- 138 2. As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações compreenderão:
- 139 a) As Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 140 b) As Conferências Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 141 3. Entre duas Conferências de Plenipotenciários, haverá uma Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações e, dependendo dos recursos e prioridades, Conferências Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 142 4. Nas Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações não serão elaborados Atos Finais. Suas conclusões adotarão a forma de resoluções, decisões, recomendações ou relatórios, e em todos os casos, deverão ajustar-se à presente Constituição, à Convenção e aos Regulamentos Administrativos. Ao adotar resoluções e decisões, as Conferências terão em conta suas previsíveis repercussões financeiras e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer

consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

143 5. As funções das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 23

As Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações

144 As funções das Comissões de Estudo do Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 24

O Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações

145 As funções do Diretor do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO V

Outras disposições sobre o funcionamento da União

ARTIGO 25

As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais

146 1. As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais poderão rever parcialmente ou, em casos excepcionais, totalmente; o Regulamento das Telecomunicações Internacionais e tratar de qualquer outra questão de caráter mundial que seja de sua competência e esteja relacionada com sua ordem do dia.

147 2. As decisões das Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais se ajustarão, em todos os casos, à presente Constituição e à Convenção. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta suas repercussões financeiras previsíveis e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 26**O Comitê de Coordenação**

148 1. O Comitê de Coordenação será constituído pelo Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos três Escritórios. Seu Presidente será o Secretário-Geral e, em sua ausência, o Vice-Secretário-Geral.

149 2. O Comitê de Coordenação, que atuará como uma equipe de gestão interna, assessorará e auxiliará o Secretário-Geral em todos os assuntos administrativos, financeiros, de cooperação técnica e de sistemas de informação, que não sejam da competência exclusiva de um Setor ou da Secretaria-Geral, assim como no que diz respeito às relações externas e à informação pública. Nas suas deliberações, o Comitê de Coordenação se ajustará totalmente às disposições da presente Constituição e da Convenção, às decisões do Conselho e aos interesses globais da União.

ARTIGO 27**Funcionários nomeados e pessoal da União**

150 1. (1) No desempenho de suas funções, os funcionários nomeados e o pessoal da União não solicitarão nem aceitarão instruções de Governo algum nem de nenhuma autoridade alheia à União. Abster-se-ão, do mesmo modo, de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais.

151 (2) Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional inerente ao cargo dos funcionários nomeados e do pessoal da União e se absterá de influir sobre eles *no exercício de suas funções*.

152 (3) Fora do desempenho de suas funções, os funcionários nomeados e o pessoal da União não tomarão parte nem terão interesses financeiros, de nenhuma espécie, em nenhuma empresa de telecomunicações. Na expressão "interesses financeiros" não se inclui a manutenção do pagamento de cotas destinadas à constituição de uma pensão de aposentadoria resultante de um emprego ou de serviços anteriores.

153 (4) Com a finalidade de garantir o funcionamento eficaz da União, todo Membro, cujo nacional tenha sido eleito para Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral ou Diretor de um Escritório, se absterá, na medida do possível, de retirá-lo do exercício dessas funções durante as Conferências de Plenipotenciários.

154 2. O critério predominante para a contratação do pessoal e especificação das condições de trabalho será a necessidade de garantir à União os serviços de pessoas da maior eficiência, competência e integridade. Dar-se-á a devida importância à contratação do pessoal com base numa distribuição geográfica, a mais ampla possível.

ARTIGO 28

Finanças da União

- 155 1. Os gastos da União compreenderão os efetuados:
- 156 a) pelo Conselho
- 157 b) pela Secretaria-Geral e os Setores da União;
- 158 c) pelas Conferências de Plenipotenciários e as Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais.
- 159 2. Os gastos da União serão cobertos com as contribuições dos Membros, das entidades e organizações autorizadas a participar das atividades da União, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, mediante rateio do número de unidades correspondentes a classe contributiva escolhida por cada Membro e por cada entidade ou organização autorizada, segundo o estabelecido nas disposições pertinentes da Convenção.
- 160 3. (1) Os Membros escolherão livremente a classe em que desejam contribuir para o pagamento dos gastos da União.
- 161 (2) Esta escolha será feita no prazo de seis meses, a partir da data de encerramento da Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com a escala de classes contributivas que figura na Convenção.
- 162 (3) Se a Conferência de Plenipotenciários aprovar uma emenda à escala de classes contributivas constante da Convenção, o Secretário-Geral notificará cada Membro da data de entrada em vigor da emenda. No prazo de seis meses, a partir da data desta comunicação, cada Membro comunicará ao Secretário-Geral a classe contributiva que tenha escolhido dentro da nova escala.
- 163 (4) A classe contributiva escolhida por cada Membro, de conformidade com os números 161 ou 162 anteriores, será aplicável a partir de 1 de janeiro seguinte, durante o período de um ano, a contar da expiração do prazo de seis meses, a que se faz referência nos números 161 ou 162 anteriores.
- 164 4. Os Membros que não tenham manifestado sua decisão, dentro do prazo previsto nos números 161 e 162 anteriores, permanecerão na classe contributiva que tenham escolhido anteriormente.
- 165 5. A classe contributiva, escolhida por um Membro, somente poderá ser reduzida, de conformidade com os números 161, 162 e 163 anteriores. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, como catástrofes naturais, que exijam o lançamento de programas de ajuda internacional, o Conselho poderá aprovar uma redução da classe contributiva, quando um Membro o solicitar e demonstrar que não tem condições de continuar mantendo sua contribuição na classe originariamente escolhida.
- 166 6. Igualmente, os Membros poderão, com aprovação do Conselho, escolher uma classe contributiva inferior à que tenham escolhido anteriormente, de conformidade com o número 161 anterior, se suas posições relativas de contribuição, a partir da data estabelecida no número 163 anterior para um novo

período de contribuições, se revelarem, sensivelmente, mais desfavoráveis do que suas últimas posições anteriores.

167 7. Os gastos decorrentes das conferências regionais, a que faz referência o número 43 da presente Constituição, serão custeados pelos Membros da Região considerada, de acordo com sua classe contributiva e, neste caso, na mesma proporção, pelos Membros de outras regiões que participem de tais conferências.

168 8. Os Membros, entidades e organizações, a que se faz referência no número 159 anterior, garantirão, antecipadamente, sua contribuição anual, calculada com base no orçamento bienal aprovado pelo Conselho e nos reajustes que o Conselho possa introduzir.

169 9. Os Membros em atraso com seus pagamentos à União perderão o direito de voto estipulado nos números 27 e 28 da presente Constituição, quando a importância de seus atrasos for igual ou superior à de suas contribuições correspondentes aos dois anos anteriores.

170 10. Da Convenção constam disposições específicas, relativas às contribuições financeiras das entidades e organizações, a que se faz referência no número 159 anterior, e de outras organizações internacionais.

ARTIGO 29

Idiomas

171 1. (1) Os idiomas oficiais e de trabalho da União são: o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

172 (2) Estes idiomas serão utilizados, de conformidade com as decisões pertinentes da Conferência de Plenipotenciários, para a redação e publicação dos documentos e textos da União, em versões equivalentes, na sua forma e conteúdo e para tradução simultânea durante as conferências e reuniões da União.

173 (3) No caso de divergência ou controvérsia, o texto em francês terá fé.

174 2. Quando todos os participantes em uma Conferência ou reunião, assim o decidirem, poderão ser utilizados nos debates um número menor de idiomas que o mencionado anteriormente.

ARTIGO 30

Sede da União

175 A União terá sua sede em Genebra.

ARTIGO 31

Capacidade jurídica da União

176 A União gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária para o exercício de suas funções e realização de seus propósitos.

ARTIGO 32**Regulamento interno das conferências e de outras reuniões**

177 1. Para organização de seus trabalhos e debates, as conferências e reuniões da União aplicarão o Regulamento interno mencionado na Convenção.

178 2. As conferências e o Conselho poderão adotar as regras que julgarem indispensáveis para completar as do Regimento interno. Todavia, essas regras deverão ser compatíveis com as disposições da presente Constituição e da Convenção; aquelas adotadas pelas conferências serão publicadas como documentos das mesmas.

CAPÍTULO VI**Disposições gerais relativas às telecomunicações****ARTIGO 33****Direito do público de utilizar o serviço internacional de telecomunicações**

179 Os Membros reconhecem ao público o direito de comunicar-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e as garantias serão as mesmos, em cada categoria de correspondência, para todos os usuários, sem prioridade nem preferência alguma.

ARTIGO 34**Retenção de telecomunicações**

180 1. Os Membros se reservam o direito de reter a transmissão de todo telegrama privado que possa parecer perigoso para a segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, com a condição de notificar imediatamente o Escritório de origem da retenção do telegrama ou da parte do mesmo, a não ser que tal notificação se julgue perigosa para a segurança do Estado.

181 2. Os Membros se reservam também o direito de interromper outras telecomunicações privadas que possam parecer perigosas para a segurança do Estado ou contrárias às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 35**Suspensão do serviço**

182 Os Membros se reservam o direito de suspender o serviço internacional de telecomunicações, na sua totalidade, ou somente para certas transmissões e

determinadas categorias de correspondências de *salda, chegada* ou em *trânsito*, com a obrigação de comunicar esta providência, imediatamente, por intermédio do Secretário-Geral, aos demais Membros.

ARTIGO 36

Responsabilidade

183 Os Membros não aceitam responsabilidade alguma em relação aos usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que diz respeito às reclamações por danos e prejuízos.

ARTIGO 37

Segredo das telecomunicações

184 1. Os Membros se comprometem a adotar todas as medidas que permitam ao sistema de telecomunicações utilizado para garantir o segredo da correspondência internacional.

185 2. Todavia, se reservam o direito de transmitir esta correspondência às autoridades competentes, com a finalidade de garantir a aplicação de sua legislação nacional ou o cumprimento das convenções internacionais de que façam parte.

ARTIGO 38

Estabelecimento, exploração e proteção dos canais e instalações de telecomunicações.

186 1. Os Membros adotarão as medidas adequadas para o estabelecimento das melhores condições técnicas, dos canais e instalações necessários para o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

187 2. Na medida do possível, estes canais e instalações deverão ser explorados, de acordo com os melhores métodos e procedimentos baseados na prática da exploração e ser mantidos em bom estado de funcionamento, ao nível dos progressos científicos e técnicos.

188 3. Os Membros garantirão a proteção destes canais e instalações dentro de suas respectivas jurisdições.

189 4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, cada Membro adotará as medidas necessárias para a manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações submetidos a seu controle.

ARTIGO 39**Notificação das contravenções**

190 Com a finalidade de facilitar a aplicação do artigo 6 da presente Constituição, os Membros se comprometem a informar-se, mutuamente, das contravenções às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.

ARTIGO 40**Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana**

191 Os serviços internacionais de telecomunicação deverão dar prioridade absoluta a todas as telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra, no ar e no espaço extraterrestre, assim como às telecomunicações epidemiológicas, de urgência excepcional, da Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 41**Prioridade das telecomunicações de Estado**

192 Ressalvado o disposto nos artigos 40 e 46 da presente Constituição, as telecomunicações de Estado (veja o Anexo à presente Constituição, número 1014) terão prioridade sobre as demais telecomunicações, na medida do possível e a pedido expresso do interessado.

ARTIGO 42**Acordos Particulares**

193 Os Membros reservam para si, para as empresas de exploração por eles reconhecidas e para as demais devidamente autorizadas para tal fim, a faculdade de firmar acordos particulares sobre questões relativas a telecomunicações, que não sejam do interesse da maioria dos Membros. Todavia, esses acordos não poderão estar em contradição com as disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, no que se refere às interferências prejudiciais que suas aplicações possam ocasionar aos serviços de radiocomunicações de outros Membros, e em geral, no que se refere ao prejuízo técnico que estas aplicações possam causar à exploração de outros serviços de telecomunicações de outros Membros.

ARTIGO 43**Conferências, acordos e organizações regionais**

194 Os Membros se reservam o direito de realizar conferências regionais, firmar acordos regionais e criar organizações regionais, com o fim de sanar problemas de telecomunicações que possam ser tratados num plano regional. Os acordos regionais não deverão estar em contradição com a presente Constituição e a Convenção.

CAPÍTULO VII**Disposições especiais relativas às radiocomunicações****ARTIGO 44****Utilização do espectro de freqüências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários**

195 1. Os Membros procurarão limitar as freqüências e o espectro utilizado, ao mínimo indispensável, para obter o funcionamento satisfatório dos serviços necessários. Para tal fim, esforçar-se-ão em aplicar, com a maior brevidade, os últimos avanços tecnológicos.

196 2. Na utilização de bandas de freqüências para as radiocomunicações, os Membros terão em conta que as freqüências e a órbita dos satélites geoestacionários são recursos naturais limitados que devem ser utilizados, de forma racional, eficaz e econômica, de conformidade com o estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações, para permitir o acesso equitativo a esta órbita e a essas freqüências aos diferentes países ou grupos de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

ARTIGO 45**Interferências prejudiciais**

197 1. Todas as estações, qualquer que seja sua finalidade, deverão ser instaladas e exploradas, de tal maneira, que não possam causar interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos de outros Membros, das empresas de exploração reconhecidas ou daquelas outras devidamente autorizadas para realizar um serviço de radiocomunicação e devem funcionar de conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

198 2. Cada Membro se compromete a exigir das empresas de exploração, por ele reconhecidas, e das demais devidamente autorizadas para esse fim, o cumprimento do disposto no número anterior.

199 3. Os Membros reconhecem, do mesmo modo, a necessidade de adotar, quantas medidas sejam possíveis, para impedir que o funcionamento das instalações e aparelhos elétricos, de qualquer tipo, causem interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos, a que se refere o número 197 anterior.

ARTIGO 46

Chamadas e mensagens de socorro

200 As estações de radiocomunicações estão obrigadas a aceitar, com prioridade absoluta, as chamadas e mensagens de socorro, qualquer que seja sua origem, e a responder da mesma forma a essas mensagens, dando-lhes imediatamente o andamento devido.

ARTIGO 47

Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos

201 Os Membros se comprometem a adotar as medidas necessárias para impedir a transmissão ou circulação de sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação que sejam falsos ou enganosos, assim como a colaborar para a localização e identificação das estações situadas sob sua jurisdição que emitam esses sinais.

ARTIGO 48

Instalações dos serviços de Defesa Nacional

202 1. Os Membros conservarão sua inteira liberdade com relação às instalações radioelétricas militares.

203 2. Todavia, estas instalações se ajustarão, dentro do possível, às disposições regulamentares relativas ao auxílio, em casos de perigo, às medidas para impedir as interferências prejudiciais e as prescrições dos Regulamentos Administrativos referentes aos tipos de emissão e as frequências que devam ser utilizadas, segundo a natureza do serviço.

204 3. Além disso, quando estas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos Administrativos deverão, em geral, ajustar-se às disposições regulamentares aplicáveis a esses serviços.

CAPÍTULO VIII**Relações com as Nações Unidas, outras organizações internacionais e Estados não Membros****ARTIGO 49****Relações com as Nações Unidas**

205 As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações são definidas no acordo firmado entre ambas as organizações.

ARTIGO 50**Relações com outras organizações internacionais**

206 A fim de contribuir para uma completa coordenação internacional, em matéria de telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

ARTIGO 51**Relações com Estados não Membros**

207 Os Membros reservam para si e para as empresas de exploração reconhecidas a faculdade de fixar as condições de admissão das telecomunicações que tenham de passar por um Estado que não seja Membro da União. Toda telecomunicação procedente de tal Estado, aceita por um Membro, deverá ser transmitida e ser-lhe-á aplicada as disposições obrigatórias da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos administrativos, assim com as taxas normais, na medida em que utilize canais de um Membro.

CAPÍTULO IX**Disposições finais****ARTIGO 52****Ratificação, aceitação ou aprovação**

208 1. A presente Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um só instrumento, pelos Membros signatários.

de conformidade com suas normas constitucionais. Tal instrumento será depositado, no mais breve prazo possível, junto ao Secretário-Geral, que transmitirá a notificação pertinente aos Membros.

209 2. (1) Durante um período de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, os Membros signatários que ainda não tenham depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o disposto no número 208, gozarão dos mesmos direitos que conferem aos Membros da União os números 25 a 28 da presente Constituição.

210 (2) Findo o período de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, os Membros signatários que não tenham depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o disposto no número 208 anterior, não terão direito de votar em nenhuma conferência da União, reunião do Conselho, reunião dos Setores, ou consulta efetuada por correspondência, em decorrência das disposições da presente Constituição e da Convenção, até que tenham depositado tal instrumento. Salvo o direito de voto, não serão afetados seus demais direitos.

211 3. A partir da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, prevista no artigo 58 da presente Constituição, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação produzirá efeito, a partir da data de seu depósito junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Adesão

212 1. Todo Membro que não tenha assinado a presente Constituição nem a Convenção e, em obediência ao disposto no artigo 2 da presente Constituição, todos os demais Estados mencionados no referido artigo, poderão a elas aderir-se, a qualquer momento. A adesão será formalizada, simultaneamente, em um único instrumento, que inclua a presente Constituição e a Convenção.

213 2. O instrumento de adesão será depositado junto ao Secretário-Geral, que notificará imediatamente os Membros acerca do depósito de tal instrumento e enviará a cada um deles cópia autenticada do mesmo.

214 3. Após a entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 58 da presente Constituição, a adesão produzirá efeito, a partir da data em que o Secretário-Geral receber o instrumento correspondente, a menos que nele seja especificado o contrário.

ARTIGO 54

Regulamentos Administrativos

215 1. Os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4 da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos as disposições desta última e da Convenção.

216 2. A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Constituição, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

217 3. As revisões dos Regulamentos Administrativos, parciais ou totais, adotados depois da data mencionada anteriormente, serão aplicadas, provisoriamente, na medida em que assim o permita sua legislação nacional, com relação a todos os Membros que tenham assinado estas revisões. Esta aplicação provisória será efetiva, a partir da data ou datas especificadas nas mesmas e estará sujeita às reservas que possam ter sido efetuadas no momento da assinatura dessas revisões.

218 4. Esta aplicação provisória continuará em vigor até:

219 a) que o Membro notifique o Secretário-Geral do seu consentimento em obrigar-se pela referida revisão e indique, neste caso, à qual medida mantém qualquer reserva feita a determinada revisão no momento da assinatura da mesma; ou

220 b) sessenta dias depois da recepção pelo Secretário-Geral da notificação do Membro informando-lhe de que não aceita obrigar-se pela mencionada revisão.

221 5. Se o Secretário-Geral não receber nenhuma notificação, a propósito dos números 219 ou 220 anteriores, de um Membro que tenha assinado a citada revisão antes do término de trinta e seis meses, a partir da data ou datas especificadas na mesma para o início da aplicação provisória, considerar-se-á que esse Membro aceitou obrigar-se por tal revisão, sujeito a qualquer reserva que possa ter feito à referida revisão no momento de sua assinatura.

222 6. O Membro da União que não tenha assinado a mencionada revisão dos Regulamentos Administrativos, parcial ou total, adotada após a data estipulada no número 216 anterior, tratará de notificar imediatamente o Secretário-Geral de seu consentimento de obrigar-se pela mesma. Se antes da expiração do prazo indicado no número anterior, o Secretário-Geral não houver recebido nenhuma notificação do referido Membro, considerar-se-á que este aceitou obrigar-se por essa revisão.

223 7. O Secretário-Geral informará aos Membros, em seguida, a respeito de toda notificação recebida, em cumprimento ao disposto neste artigo.

ARTIGO 55

Emendas à presente Constituição

224 1. Os Membros da União poderão propor emendas à presente Constituição. A fim de permitir o seu encaminhamento oportuno aos Membros da União e seu exame pelos mesmos, as propostas de emenda deverão estar em poder do Secretário-Geral, com o mínimo de oito meses de antecedência da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral enviará, o quanto antes possível, com o mínimo de seis meses de antecedência da referida data, essas propostas de emendas a todos os Membros da União.

225 2. Não obstante, os Membros da União ou suas delegações à Conferência de Plenipotenciários poderão propor, a qualquer momento, modificações às propostas de emenda apresentadas em conformidade com o número 224 anterior.

226 3. Para o exame das emendas propostas à presente Constituição ou das modificações das mesmas, em sessão plenária da Conferência de Plenipotenciários, o *quorum* será constituído por mais da metade das delegações acreditadas junto à Conferência.

227 4. Para ser adotada, toda modificação proposta à uma emenda assim como a proposta no seu conjunto, modificada ou não, deverá ser aprovada em sessão plenária por, pelo menos, dois terços das delegações acreditadas junto à Conferência de Plenipotenciários e que tenham direito de voto.

228 5. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes do presente artigo, serão aplicadas, em substituição, as disposições gerais relativas às conferências e ao regulamento interno das conferências e de outras reuniões contidas na Convenção.

229 6. As emendas à presente Constituição adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários entrarão em vigor, na sua totalidade e na forma de um único instrumento de emenda, na data fixada pela Conferência, entre os Membros que tenham depositado, antes desta data, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição, dos instrumentos de emenda ou de adesão aos mesmos. Fica excluída a ratificação, aceitação ou aprovação parcial do referido instrumento de emenda ou a adesão parcial ao mesmo.

230 7. O Secretário-Geral notificará todos os Membros do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

231 8. Após a entrada em vigor do referido instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de conformidade com os artigos 52 e 53 da presente Constituição, aplicar-se-á ao novo texto modificado da Constituição.

232 9. Após a entrada em vigor do referido instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O número 241 da presente Constituição será aplicado também ao mencionado instrumento de emenda.

ARTIGO 56**Solução de Controvérsias**

233 1. Os Membros poderão resolver suas controvérsias sobre questões relativas à interpretação ou aplicação da presente Constituição, Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, por negociação, por via diplomática, pelo procedimento estabelecido nos tratados bilaterais ou multilaterais que tenham firmado para a solução das controvérsias internacionais ou por qualquer outro método que decidam adotar, de comum acordo.

234 2. Quando não for adotado nenhum dos métodos acima citados, todo Membro que faça parte de uma controvérsia poderá recorrer à arbitragem, de conformidade com o procedimento fixado na Convenção.

235 3. O Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias relacionadas com a presente Constituição, a Convenção e os Regulamentos Administrativos será aplicável entre os Membros Partes nesse Protocolo.

ARTIGO 57**Denúncia da presente Constituição e da Convenção**

236 1. Todo Membro que tenha ratificado, aceitado ou aprovado a presente Constituição e a Convenção, ou a elas aderido, terá direito de denunciá-las. Nesse caso, a presente Constituição e a Convenção serão denunciadas, simultaneamente, na forma de um único instrumento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Recebida a notificação, o Secretário-Geral a comunicará, imediatamente, aos demais Membros.

237 2. A denúncia produzirá efeito transcorrido um ano, a partir da data em que o Secretário-Geral receber a notificação.

ARTIGO 58**Entrada em vigor e assuntos conexos**

238 1. A presente Constituição e a Convenção entrarão em vigor, em 1 de julho de 1994, entre os Membros que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão.

239 2. Na data de entrada em vigor especificada no número anterior, a presente Constituição e a Convenção revogarão e substituirão, nas relações entre as Partes, a Convenção Internacional de Telecomunicações de Nairobi (1982).

240 3. O Secretário-Geral da União registrará a presente Constituição e a Convenção na Secretaria das Nações Unidas, conforme as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

241 4. O original da presente Constituição e da Convenção, redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo será depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará cópia autenticada do mesmo, nos idiomas solicitados, a cada um dos Membros signatários.

242 5. Em caso de divergência entre as diferentes versões da presente Constituição e da Convenção, o texto em idioma francês terá fé.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos assinam o original da presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações e o original da Convenção da União Internacional de Telecomunicações.

Genebra, em 22 de dezembro de 1992.

Pelo Estado Islâmico do Afeganistão:

MOHAMMAD AKRAM
MIR AZMUDDIN
ABDUL BAQI AZIZI
KHOWAJA AQA SHARAR
MIR AZIZULLAH BURHANI
MAULAWI SHIREEN MOHAMMAD

Pela República da Albânia:

BEKTESHI HASAN
QESTERI EMIL

Pela República Argelina Democrática e Popular:

OUHADJ MAHIDDINE
FARAOUN BOUALEM

Pela República Federal da Alemanha:

ULRICH MOHR
EBERHAD GEORGE

Pelo Reino da Arábia Saudita:

SAMI S. AL-BASHEER

Pela República da Argentina:

ALBERTO JESUS GABRIELLI
MAXIMILIANO MARTIN VON KESSELSTATT
ARMANDO FRANCISCO GARCIA
ANTONIO ERMETE CRISTIANI
MAURICIO CARLO BOSSA

Pela Austrália:

R.N. SMITH
C.L. OLIVER

Pela Áustria:

JOSEF BAYER
GERD LETTNER

Pela Comunidade das Bahamas:

LEANDER A. BETHEL

Pelo Estado de Bahrein:

RASHEED J. ASHOOR

Por Barbados:

PHILIP M. GREAVES
EDWARD A. LAYNE

Pela República de Belarus:

IVAN M. GRITSUK
ANATOLY I. BOUDAI

Pela Bélgica:

ALEX REYN
MICHEL GONY
JEAN-PAUL LAMBOTTE
MARC VAN CRAEN

Pela República do Benin:

GOUNDE DESIRE ADADJA
HONORE VIGNON
NICOLAS URBAIN ZODEHOUGAN

Pelo Reino do Butão:

PALJOR J. DORJI

Pela República do Botsuana:

OLEBILE M. GABORONE

ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA
ROBERTO BLOIS
SAVIO PINHEIRO

Por Brunei Darussalam:

SAIFULBAHRI BIN DATO PADUKA HAJJAYA
DEREK TET LEONG WONG
HJ. ALI BIN ABD. HAMID

Pela República da Bulgária:

MIRSKI K.

Por Burkina Faso:

SANOUBRAHIMA
BONKOUNGOU ZOULI

Pela República do Burundi:

NDAYIZEYE APOLLINAIRE

Pela República de Cameroun:

DAKOLE DAISSALA
BISSECK HERVE GUILLAUME
MAGA RICHARD
TALLAH WILLIAM
NDE NINGO
KAMDEM KAMGA EMMANUEL
DJOUAKA HENRI
WANMI FRANÇOIS

Pelo Canadá:

R.W. JONES

Pela República de Cabo Verde:

ANTONIO PEDRO DE SOUSA LOBO

Pela República Centro-africana:

VICENTE SAKANGA
JEAN-MARIE SAKILA
EUGENE NZENGOU

Chile:

ROBERTO PLISCOFF VASQUEZ

Pela República Popular da China:

ZHU GAOFENG
ZHAO XINTONG

Pela República do Chipre:

KRITIOTIS ADAM
CHRISTODOULIDES KYRIAKOS Z.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

EUGENIO MATIS S.J.

Pela República da Colômbia:

EDUARDO MESTRE SARMIENTO

Pela República Federal Islâmica das Comoras:

DAHALANI SAID ABASSE
CHAIBATI MATOIRI

Pela República da Coreia:

PARK YOUNG IHL
LEE KYO-YOUNG
LEE DONG-HYUNG
YOO HAE-SOO
LEE WON-JA

Pela República de Côte d'Ivoire:

AKA BONNY LEON
TIEMELE KOUANDE CHARLES
KONAN KOUADIO ETIENNE
KOFFI KOUMAN ALEXIS
JEAN-BAPTISTE AHOU JOSEPH
YAO KOUAKOU JEAN-BAPTISTE
N TAKPE N'CHO ATTE

Pela República da Croácia:

DOMINIK FILIPOVIC

Por Cuba:

CARLOS MARTINEZ ALBUERNE

Pelo Reino da Dinamarca:

ERIK MOLLMANN
JORN JENSBY
METTE J. KONNER
HANS ERIKSEN
OLE TOFT

Pela República de Djibuti:

FARAH MOUMIN YABET

Pela República Árabe do Egito:

MOHAMED SELIM

Pela República de El Salvador:

BRADLEY P. HOLMES

Pelos Emirados Árabes Unidos:

ABDULLA K. ALMEHREZI
MOHAMMED RAFI ALMULLA

Pela Espanha:

JUAN N. SANCHEZ VALLE
VICENTE RUBIO CARRETON
CARLOS L. CRESPO MARTINEZ
JOSE RAMON CAMBLOR-FERNANDEZ

Pela República da Estónia:

JURI JOEMA

Pelos Estados Unidos da América:

BRADLEY P. HOLMES

Pela Etiópia:

BEKELE YADETTA
MELAKU BELAY
GELANEH TAYE

Pela República de Fiji:

KALIOPATE TAVOLA

Pela Finlândia:

REIJO SVENSSON

Pela França:

MIYET BERNARD
MAIN DE BOISSIERE JEAN-BAPTISTE

Pela República Gabonesa:

BANGUEBE JEAN-PIERRE
MBENG-EROGHA FABIEN
LEGNONGO JULES

Pela República da Gâmbia:

ELIMAN M. CHAM
MOMODOU M. CHAM

Por Gana

KOJO AMOO-GOTTFRIED

Pela Grécia:

GEORGES ANTONIOU
ANASTASE NODAROS
Z. PROTOPSALTI
V.G. CASSAPOGLOU

Por Granada:

DEORAJ RAMNARINE

Pela República da Guiné:DIALLO ALPHA IBRAHIMA
SOW MAMADOU DIOULDE
CONDE LANCEY
DIALLO MAMADOU MALAL**Pela República de Honduras:**

MARIO ALBERTO FORTIN MIDENCE

Pela República da Hungria:

SANDOR GYURKOVICS

Pela República da Índia:H.P. WAGLE
A.M. JOSHI
R.N. AGARWAL
S.K. TRIPATHI**Pela República da Indonésia:**DJAKARIA PURAWIDJAJA
SOEMADI BRODODININGRAT
U.S.M. TAMPUBOLON
DEWIE PELITAWATI
P. SARTONO
INGRID R. PANDJAITAN
TYASNO NURHADI
N. HASSAN WIRAJUDA
FERRY ADAMHAR**Pela República Islâmica do Irã:**

HOSSEIN MAHYAR

Pela Irlanda:M. GRANT
T.A. DEMPSEY
N. O'DONNCHU**Pela Islândia:**

TH. JONSSON

Pelo Estado de Israel:MOSS FAIRMONT
JONATHAN URI SHEINK**Pela Itália:**

GIUSEPPE JACOANGELI

Pela Jamaica:

LEANDER A. BETHEL

Pelo Japão:

HIDETOSHI UKAWA

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

AHMAD S. NAWAWI

Pela República do Quênia:D.D.C. DON NANJIRA
SAMSON K. CHEMAI
NYAMODI OCHIENG-NYAMOGO
REUBEN M.J. SHINGIRAH
MURIUKI MUREITHI
DANIEL K. GITHUA**Pelo Estado do Kuaito:**

ADEL AL-IBRAHIM

Pelo Reino do Lesoto:MPATLISENG RAMAEMA
TAELO KHABELE
MAMOSEBI PHOLO**Pela República da Letônia:**

JERKENS ANSIS

Pelo Líbano:

GHAZAL MAURICE-HABIB

Pela República da Libéria:ROOSEVELT GASOLIN JAYJAY
G. THOMAS M. DUDE
G. ALFRED TOW, Sr
HENRY D. WILLIAMSON

Pelo Principado de Liechtenstein:

RIEHL FREDERIC

Pela República da Lituânia:

ZINTELIS GINTAUTAS

Por Luxemburgo:

PAUL SCHUH

Pela República Democrática de Madagascar:

RAPIERA CLAUDE

Pela Malásia:

MOHAMED ALI YUSOFF

Pelo Maláui:S.J.F.S. MIJIGA
M.M. MAKAWA**Pela República do Mali:**

MAMADOU BOU

Pela República de Malta:BARTOLO JOSEPH F.
SPITERI GEORGE J.**Pelo Reino do Marrocos:**

EL GHALI BENHIMA

Pela República Islâmica da Mauritânia:

CHEIKHNA AHMED AIDARA

Pelo México:JOSÉ ANTÔNIO PADILLA LONGORIA
ROSA MARIA RAMIREZ DE ARELLANO HARO
LUIS MANUEL BROWN HERNANDEZ**Pela República da Moldávia:**

IONESCU CANTEMIR

Pelo Mônaco:

ETIENNE FRANZI

Pela Mongólia:

SHIRCHINJAVYN YUMJAV

Pela União de Myanmar:

UTIN KYAW HLAING

Pelo Nepal:B.K. GACHHEDAR
B.K. CHAUDHARY
V.B. BAJRACHARYA
B.P. LACOUL**Pela República do Niger:**

A. TINNI

Pela República Federal da Nigéria:ABDULTALIB S. UMAR
SOLOMON DANASABE MATANKARI
TONYE OSAKWE
ANTHONY OLUMUYTWA ONABANJO
SEGUN SOLOMON**Pela Noruega:**KJELL JOHNSEN
THORMOD BOE
ELISABETH CHRISTENSEN
EUGEN LANDEIDE
ANNE LISE LILLEBO
EINAR UTVIK**Pela Nova Zelândia:**IAN R. HUTCHINGS
ROGER P. PERKINS
ALAN C. J. HAMILTON**Pelo Sultanato de Omã:**

ABDULLA BIN SAID BIN ABDULLA AL-BALUSHI

Pela República Islâmica do Paquistão:

NAZIR AHMAD

Pela República do Panamá:

ALFREDO DE SOUZA FRANCESCHI

Pela Papua Nova Guiné:

MARTIN P. THOMPSON

LINDSAY LAILAI

JOHN K. KAMBLIJAMBI

ANNESLEY DE SOYZA

Pelo Reino dos Países Baixos:

IRENE ALBERS

Pela República das Filipinas:

JOSEFINA T. LICHAUCO

KATHLEEN G. HECETA

Pela República da Polónia:

TOMASZ DEPCZYNSKI

Por Portugal:

ANTÓNIO MANUEL ROBALO DE ALMEIDA

LUIZ M. P. GARCIA PEREIRA

FERNANDO J. P. GALHARDO

LUIZ BARROS

Pelo Estado do Catar:

HASHEM A. AL-HASHEMI

ABDULWAHED FAKHROO

Pela República Popular Democrática da Coreia:

KIM RYE HYON

Pela Romênia:

IONESCU CANTEMIR

Pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

NEIL MCMILLAN

MICHAEL GODDARD

DAVID ANTHONY HENDON

Pela Federação da Rússia:

VLADIMIR BOULGAK

Pela República de São Marinho:

IVO GRANDONI

MICHELE GIRI

Pela República do Senegal:

CHEIKH TIDIANE MBAYE

CHEIKH TIDIANE NDIONGUE

ALIOUNE SENE

SOULEYMANE MBAYE

Pela República de Cingapura:

LIM CHOON SAI

VALERIE D'COSTA

Pela República da Eslovênia:

JOZE VUGRINEC

Pela República do Sudão:

MUSTAFA IBRAHIM MOHAMED

ABDELWAHAB GAMAL

ABDALLA MOHAMED ELAWAD

Pela República Socialista Democrática do Sri Lanka:

ARUNACHALAM MANICCAVASAGAR

Pela Suécia:

KRISTER BJÖRNSJÖ

JOHAN MARTIN-LÖF

Pela Confederação Suíça:

RIEHL FREDERIC

OBERSON RAFHAEL

DUPUIS GILBERT

Pela República do Suriname:

ROY G. ADAMA

IRIS MARIE STRUIKEN-WYDENBOSCH

Pelo Reino da Suazilândia:

ALBERT HESHANE NHLANHLA SHABANGU
 RICHARD MGIJIMANE SHABALADA
 IEBOGO FRUHWIRTH
 BASILO FANUKWENTE MANANA

Pela República Unida da Tanzânia:

ALPHONCE S. NDAKIDEMI
 ADOLAR B. MAPUNDA

Pela República do Chade:

MYARO BERAMGOTO

Pela República Federal Checa e Eslovaca:

ATTILA MATAS

Pela Tailândia:

YUPHO KITTI

Pela Tunísia:

CHKIR RAOUF
 MILLI MOHAMED
 BELHASSEN FAOUZI

Pela Turquia:

BETTEMIR VELI
 GULER HUSEYIN

Pela Ucrânia:

O. PROGIVALSKI

Pela República Oriental do Uruguai:

JUAN DE LA CRUZ SILVEIRA ZAVALA
 LUIZ M. PELUFFO CANEPA
 NELSON CHABEN

Pela República da Venezuela:

ADELA VIVAS ARIZALETA

Pela República Socialista do Vietnã:

MAI LIEM TRUC

Pela República do Iêmen:

ABDULMALAK SAAD YESER AHMED

Pela República da Zâmbia:

ANGEL ALFRED MWENDA
 CHARLES SAKA VUMBI NDANDULA
 ROBERT CHILANDO CHISHIMBA
 JULIUS MTOMBO KATAPA

Pela República do Zimbábue:

MAZWI FANI DANDATO
 DZIMBANHETE FREDSON MATAVIRE
 FRANK KANEUNYENYE

ANEXO

Definição de alguns termos empregados na presente Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

1001 Para os efeitos dos instrumentos da União mencionados em epígrafe, os termos seguintes têm o sentido que lhes são atribuídos pelas definições que os acompanham.

1002 *Administração:* Todo departamento ou serviço governamental responsável pelo cumprimento das obrigações derivadas da Constituição da União Internacional de Telecomunicações, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações e de seus Regulamentos Administrativos.

1003 *Interferência prejudicial:* Interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança, ou que degrade gravemente, interrompe repentinamente ou impeça o funcionamento de um serviço de radiocomunicação explorado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

1004 *Correspondência pública:* Toda telecomunicação que devam aceitar, para sua transmissão, os escritórios e estações pelo simples fato de encontrar-se à disposição do público.

1005 *Delegação:* O conjunto de delegados e, neste caso, de representantes, assessores, adidos ou intérpretes, enviados por um mesmo Membro.

Cada Membro terá a liberdade de compor sua delegação da forma que desejar. Em particular, poderão nela incluir, na qualidade de delegados, assessores ou adidos, pessoas pertencentes a toda entidade ou organização autorizada, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção.

1006 *Delegado:* Pessoa enviada pelo Governo de um Membro da União a uma Conferência de Plenipotenciários ou pessoa que represente o Governo ou a Administração de um Membro da União em uma conferência ou reunião da União.

1007 *Empresa de exploração:* Todo particular, sociedade, empresa ou toda instituição governamental, que explore uma empresa de telecomunicações destinada a oferecer um serviço de telecomunicações internacional ou que possa causar interferências prejudiciais a esse serviço.

1008 *Empresa de exploração reconhecida:* Toda empresa de exploração que corresponda à definição precedente e que explore um serviço de correspondência pública ou de radiodifusão, e à qual sejam impostas as obrigações previstas no artigo 6 da presente Constituição pelo Membro, em cujo território se encontra a sede social desta empresa, ou pelo Membro que a tenha autorizado a estabelecer e explorar um serviço de telecomunicações em seu território.

1009 *Radiocomunicação:* Toda telecomunicação transmitida por ondas radioelétricas.

1010 *Serviço de radiodifusão:* Serviço de radiocomunicação cujas emissões se destinam a ser recebidas diretamente pelo público em geral. Tal serviço engloba emissões sonoras, de televisão ou de outro gênero.

1011 *Serviço internacional de telecomunicações:* Prestação de serviços de telecomunicações entre escritórios ou estações de telecomunicação, de qualquer natureza, situados em países diferentes ou pertencentes a países distintos.

1012 *Telecomunicação:* Toda transmissão, emissão ou recepção de sinais, textos escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

1013 *Telegrama:* Texto escrito, destinado a ser transmitido, por telegrafia, para entrega a seu destinatário. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

1014 *Telecomunicações de Estado:* Telecomunicação procedente:

- de um Chefe de Estado;
- de um Chefe de Governo ou dos membros de um Governo;
- de um Comandante-em-Chefe das forças armadas, terrestres, navais ou aéreas;
- de Agentes diplomáticos e consulares;
- do Secretário-Geral das Nações Unidas ou dos Chefes dos principais órgãos das Nações Unidas;
- da Corte Internacional de Justiça;

e as respostas às citadas telecomunicações de Estado.

1015 *Telegramas privados:* Os telegramas que não sejam de serviço nem do Estado.

1016 *Telegrafia:* Forma de telecomunicação na qual as informações transmitidas estão destinadas a ser registradas, à *chegada*, na forma de documento gráfico; estas informações podem ser reproduzidas, em certos casos, de outra forma, ou armazenadas para utilização posterior.

Nota: Documento gráfico é todo suporte de informações no qual se registra, de forma permanente, um texto escrito ou impresso ou uma imagem fixa, o qual é possível classificar e consultar.

1017 *Telefonia:* Forma de telecomunicação destinada principalmente ao intercâmbio de informações por meio da palavra.

CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

Funcionamento da União

SEÇÃO 1

ARTIGO 1

A Conferência de Plenipotenciários

1. (1) A Conferência de Plenipotenciários se reunirá, de conformidade com as disposições pertinentes do artigo 8 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada "a Constituição").

2. (2) Se possível, as datas exatas e o local da Conferência serão fixados pela Conferência de Plenipotenciários anterior; em outro caso, serão determinadas pelo Conselho, de acordo com a maioria dos Membros da União.

- 3 2. (1) As datas exatas e o local da Conferência de Plenipotenciários poderão ser modificados:
- 4 a) à pedido da quarta parte, pelo menos, dos Membros da União, dirigido individualmente ao Secretário-Geral;
 - 5 b) por proposta do Conselho.
- 6 (2) Qualquer dessas modificações necessitará do acordo da maioria dos Membros da União.

ARTIGO 2

Eleições e assuntos conexos

O Conselho

- 7 1. Salvo no caso das vagas que ocorram nas condições especificadas nos números 10 a 12 seguintes, os Membros da União, eleitos para o Conselho, desempenharão seu mandato até a eleição de um novo Conselho e serão reelegíveis.
- 8 2. (1) Se entre duas Conferências de Plenipotenciários ocorrer uma vaga no Conselho, competirá preenchê-la, por direito próprio, o Membro da União que na última eleição houver obtido o maior número de votos entre os Membros pertencentes à mesma Região, sem ter sido eleito.
- 9 (2) No caso de, por qualquer motivo, o lugar vago não puder ser preenchido de acordo com o procedimento do número 8 anterior, o Presidente do Conselho convidará os demais Membros da correspondente Região a apresentarem sua candidatura no prazo de um mês, a partir do envio do mencionado convite. Transcorrido o referido prazo, o Presidente do Conselho convidará os Membros da União a escolherem um novo Membro. A referida eleição será realizada mediante votação secreta, por correspondência, requerendo-se a mesma maioria indicada no parágrafo anterior. O novo Membro desempenhará suas funções até que a próxima Conferência de Plenipotenciários competente eleja o novo Conselho.
- 10 3. Considerar-se-á que tenha ocorrido uma vaga no Conselho:
- 11 a) quando um Membro do Conselho não estiver representado em duas reuniões ordinárias consecutivas;
 - 12 b) quando um Membro da União desistir de ser Membro do Conselho.

Funcionários eleitos

- 13 1. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios tomarão posse em seus cargos, nas datas determinadas, no momento de sua eleição, pela Conferência de Plenipotenciários. Normalmente, permanecerão nessas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários subsequente e somente serão reelegíveis uma só vez.
- 14 2. Se ficar vago o cargo de Secretário-Geral, ele será ocupado pelo Vice-Secretário-Geral, o qual o conservará até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários subsequente. Quando, nestas condições, o Vice Secretário-Geral ocupar o cargo do Secretário-Geral, considerar-se-á vago o cargo de Vice-

Secretário-Geral, na mesma data, e serão aplicadas as disposições do número 15 seguinte.

15 3. Se ficar vago o cargo de Vice-Secretário-Geral, por mais de 180 dias antes da data fixada para o início da próxima Conferência de Plenipotenciários, o Conselho nomeará um sucessor para o restante do mandato.

16 4. Ficando vagos, simultaneamente, os cargos de Secretário-Geral e de Vice-Secretário-Geral, o Diretor de maior antigüidade no cargo assumirá as funções de Secretário-Geral durante um período não superior a 90 dias. O Conselho nomeará um Secretário-Geral, e no caso de ocorrerem essas vagas mais de 180 dias antes da data fixada para o início da próxima Conferência de Plenipotenciários, um Vice-Secretário-Geral. Os funcionários nomeados pelo Conselho continuarão nestas funções durante o resto do mandato para o qual haviam sido eleitos seus predecessores.

17 5. Quando ficar vago o cargo de Diretor, por circunstâncias imprevistas, o Secretário-Geral tomará as providências necessárias para que se cumpram as funções do Diretor, até que o Conselho designe um novo Diretor, na reunião ordinária seguinte, após a ocorrência dessa vaga. O novo Diretor permanecerá em suas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários subsequente.

18 6. Nas situações previstas no presente artigo, e de acordo com o disposto no artigo 27 da Constituição, o Conselho preencherá as vagas de Secretário-Geral ou de Vice-Secretário-Geral durante uma reunião ordinária, se a vaga ocorrer dentro dos 90 dias anteriores à reunião ou durante uma reunião convocada por seu Presidente, dentro dos períodos fixados nestas disposições.

19 7. Todo período de serviço cumprido num posto, por nomeação, nas condições previstas nos números 14 a 18 anteriores, não impedirá a eleição ou reeleição para este cargo.

Membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações

20 1. Os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações tomarão posse em seus cargos nas datas fixadas, no momento de suas eleições, pela Conferência de Plenipotenciários. Permanecerão em suas funções, até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários subsequente e serão reelegíveis por uma só vez.

21 2. Se no período compreendido entre duas Conferências de Plenipotenciários um membro da Junta se demitir ou se encontrar na impossibilidade de desempenhar suas funções, o Secretário-Geral, em coordenação com o Diretor do Escritório Geral de Radiocomunicações, convidará os Membros da União da Região considerada a proporem candidatos para a eleição de um substituto na reunião do Conselho seguinte. Todavia, se a vaga ocorrer mais de 90 dias antes de uma reunião do Conselho ou após a reunião do Conselho que anteceda à próxima Conferência de Plenipotenciários, o Membro

da União interessada designará, o mais breve possível, e dentro de um prazo de 90 dias, outro de seus nacionais como substituto, o qual permanecerá nestas funções até a tomada de posse do novo membro eleito pelo Conselho ou, se for o caso, até a tomada de posse dos novos membros da Junta eleitos pela Conferência de Plenipotenciários seguinte. O substituto poderá ser candidato à eleição pelo Conselho ou pela Conferência de Plenipotenciários, conforme o caso.

22 3. Considerar-se-á que um membro da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações se encontra na impossibilidade de desempenhar suas funções, no caso de faltas reiteradas e consecutivas às reuniões da Junta. O Secretário-Geral, após efetuar consultas com o Presidente da Junta, com o membro da Junta e com o Membro da União interessados, declarará que ocorreu uma vaga na Junta e atuará de acordo com o estipulado no número 21 anterior.

ARTIGO 3

Outras conferências

23 1. De conformidade com as disposições pertinentes da Constituição, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários, se convocarão normalmente as seguintes Conferências Mundiais da União:

24 a) duas Conferências Mundiais de Radiocomunicações;

25 b) uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações;

26 c) uma Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações;

27 d) duas Assembléias de Radiocomunicações, coordenadas no tocante a datas e local, com as correspondentes Conferências Mundiais de Radiocomunicações.

28 2. Excepcionalmente, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários:

29 - poderá ser cancelada a segunda Conferência Mundial de Radiocomunicações, junto com sua Assembléia de Radiocomunicações associada, ou poderá ser cancelada qualquer uma delas ainda que a outra seja convocada; ou

30 - poderá ser convocada uma Conferência de Normalização de Telecomunicações adicional.

31 3. Estas disposições poderão ser adotadas:

32 a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários;

33 b) por recomendação da Conferência Mundial anterior do Setor interessado, aprovada pelo Conselho;

34 c) quando uma quarta parte, pelo menos, dos Membros da União as tenham proposto, individualmente, ao Secretário-Geral.

35 d) por proposta do Conselho.

- 36 4 Será convocada uma Conferência Regional de Radiocomunicações;
- 37 a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários;
- 38 b) por recomendação de uma Conferência Mundial ou Regional de Radiocomunicações anterior, aprovada pelo Conselho;
- 39 c) quando um quarta parte dos Membros da União da Região interessada a tenha proposto, individualmente, ao Secretário-Geral;
- 40 d) por proposta do Conselho.
- 41 5. (1) As datas exatas e o local das Conferências Mundiais ou Regionais ou das Assembléias de Radiocomunicações serão decididos pela Conferência de Plenipotenciários.
- 42 2) Na ausência de tal decisão, o Conselho determinará as datas exatas e o local de cada Conferência Mundial ou Assembléia de Radiocomunicações, com a aprovação da maioria dos Membros da União, e de cada Conferência Regional, com a aprovação da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada; em ambos os casos se aplicarão as disposições do número 47 seguinte.
- 43 6. (1) As datas exatas e o local de uma Conferência ou Assembléia poderão ser modificados:
- 44 a) tratando-se de uma Conferência Mundial ou de uma Assembléia, a pedido de, pelo menos, da quarta parte dos Membros da União, e tratando-se de uma Conferência Regional, da quarta parte dos Membros da região interessada. Os pedidos deverão ser dirigidos, individualmente, ao Secretário-Geral, o qual os submeterá à aprovação do Conselho;
- 45 b) por proposta do Conselho.
- 46 (2) Nos casos a que se referem os números 44 e 45 anteriores, as modificações propostas somente serão definitivamente adotadas com a concordância da maioria dos Membros da União, tratando-se de uma Conferência Mundial ou de uma Assembléia, ou com o da maioria dos Membros da União da região interessada, quando se tratar de uma Conferência Regional, sem prejuízo do estabelecido no número 47 seguinte.
- 47 7. Nas consultas previstas nos números 42, 46, 118, 123, 138, 302, 304, 305, 307 e 312 da presente Convenção, considerar-se-á que os Membros da União que não se tenham manifestado dentro do prazo fixado pelo Conselho, não participarão da consulta e, em consequência, não serão levados em conta para o cálculo da maioria. Se o número de respostas não exceder a metade dos Membros consultados, se procederá à outra consulta, cujo resultado será decisivo, independentemente do número de votos computados.
- 48 8. (1) As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais serão realizadas por decisão da Conferência de Plenipotenciários.
- 49 (2) As disposições referentes à convocação e adoção da ordem do dia das Conferências Mundiais de Radiocomunicações, assim como as referentes à participação das

mesmas, se aplicarão também, neste caso, às Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais.

SEÇÃO 2

ARTIGO 4

O Conselho

50 1 O Conselho será constituído por quarenta e três Membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.

51 2. (1) O Conselho realizará anualmente uma reunião ordinária na Sede da União.

52 2. (1) Durante esta reunião, poderá ser decidida a realização, em caráter excepcional, de uma reunião extraordinária.

53 (2) No intervalo entre duas reuniões ordinárias, o Conselho poderá ser convocado, a pedido da maioria de seus Membros, em princípio, na Sede da União por seu Presidente, ou por sua iniciativa, nas condições previstas no número 18 da presente Convenção.

54 3. O Conselho tomará decisões somente quando se encontrar reunido. Excepcionalmente, o Conselho poderá decidir, em uma de suas reuniões, que um assunto concreto seja decidido por correspondência.

55 4. Ao início de cada reunião ordinária, o Conselho elegerá o Presidente e Vice-Presidente entre os representantes de seus Membros; para tal fim, se terá em conta o princípio de rotatividade entre as Regiões. Os escolhidos desempenharão seus cargos até à próxima reunião ordinária e não serão reelegíveis. O Vice-Presidente substituirá o Presidente, na sua ausência.

56 5. Na medida do possível, a pessoa designada por um Membro do Conselho para nele atuar, será um funcionário de sua própria administração de telecomunicações, diretamente responsável por esta administração ou por ela credenciado, e deverá estar qualificado por sua experiência nos serviços de telecomunicações.

57 6. Somente correrão por conta da União os gastos de viagem, as diárias e os seguros do representante de cada um dos Membros do Conselho, relacionados com o desempenho de suas funções durante as reuniões do Conselho.

58 7. O representante de cada um dos Membros do Conselho poderá assistir, como observador, a todas as reuniões dos Setores da União.

59 8. O Secretário-Geral exercerá as funções de Secretário do Conselho.

60 9. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios participarão, por direito próprio, nas deliberações do Conselho, porém não tomarão parte nas votações. Não obstante, o Conselho poderá realizar sessões limitadas exclusivamente aos representantes de seus Membros.

- 61 10. O Conselho examinará, anualmente, o Relatório preparado pelo Secretário-Geral sobre a política e a planificação estratégicas recomendadas para a União, de conformidade com as diretrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários e tomará as medidas oportunas a respeito.
- 62 11. O Conselho supervisionará, no intervalo entre as Conferências de Plenipotenciários, a administração e a gestão gerais da União e, em particular:
- 63 (1) aprovará e revisará o Regulamento do pessoal e o Regulamento Financeiro da União e os Regulamentos que considere pertinentes, de acordo com a prática adotada pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados, que aplicam o sistema comum de salários, vencimentos e pensões;
- 64 (2) reajustará, caso necessário:
- 65 (a) as tabelas de salários-base do pessoal das categorias profissional e superior, com exclusão dos salários correspondentes aos cargos por nomeação, para adaptá-las às dos salários-base adotados pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do sistema comum;
- 66 b) as tabelas de salários-base do pessoal da categoria de serviços gerais, para adaptá-las, na Sede da União, às dos salários praticados pelas Nações Unidas e organismos especializados;
- 67 c) as correções, em função do local de trabalho, correspondentes às categorias profissional e superior, incluídos os cargos por nomeação, de acordo com as decisões das Nações Unidas aplicáveis à Sede da União;
- 68 d) os vencimentos para todo o pessoal da União, de acordo com as mudanças adotadas no sistema comum das Nações Unidas;
- 69 (3) tomará as decisões necessárias para lograr uma distribuição geográfica equitativa do pessoal da União e fiscalizará seu cumprimento;
- 70 (4) decidirá sobre as propostas de mudanças importantes na organização da Secretaria-Geral, dos Escritórios dos Setores da União, compatíveis com a Constituição e a presente Convenção e que sejam submetidas ao Secretário-Geral, após exame pelo Comitê de Coordenação;
- 71 (5) examinará e aprovará planos plurianuais referentes aos cargos, ao quadro de pessoal e programas de desenvolvimento dos recursos humanos da União e estabelecerá diretrizes para o mencionado quadro de pessoal, incluídos seu nível e estrutura, tendo em conta as diretrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários e o disposto no artigo 27 da Constituição;
- 72 (6) ajustará, caso necessário, as contribuições pagas pela União e pelo seu pessoal à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, de acordo com os Estatutos e o Regulamento da Caixa, segundo a prática adotada por esta última, assim como os auxílios financeiros, por carestia de vida, concedidos aos beneficiários da Caixa de Seguros do Pessoal da União;
- 73 (7) examinará e aprovará o orçamento bienal da União e considerará o orçamento provisório para o biênio seguinte, tendo em conta as decisões da

Conferência de Plenipotenciários em relação ao número 50 da Constituição e o limite máximo de gastos estabelecido por essa Conferência, de conformidade com o número 51 da Constituição, fazendo a máxima economia, porém tendo presente a obrigação da União de alcançar resultados satisfatórios, com a maior rapidez possível; da mesma forma, se baseará nas opiniões do Comitê de Coordenação contidas no Relatório do Secretário-Geral, mencionado no número 86 da presente Convenção e no Relatório de gestão financeira, mencionado no número 101 da presente Convenção;

74 (8) disporá do necessário para a auditoria anual das contas da União apresentadas pelo Secretário-Geral, e as aprovará, caso exatas, para submetê-las à Conferência de Plenipotenciários subsequente;

75 (9) adotará as disposições necessárias para convocar as conferências da União e, proporcionará, com o acordo da maioria dos Membros da União; quando se tratar de uma Conferência Mundial, ou da maioria dos Membros da União da região interessada, quando se tratar de uma Conferência Regional, diretrizes oportunas à Secretaria-Geral e aos Setores da União, relacionadas com assistência técnica ou de outra natureza, para a preparação e organização das conferências;

76 (10) tomará decisões com relação ao número 28 da presente Convenção;

77 (11) decidirá sobre a aplicação das decisões de conferências que tenham repercussões financeiras;

78 (12) na medida em que o permita a Constituição, a presente Convenção e os Regulamentos Administrativos, adotará quantas disposições sejam consideradas necessárias para o bom funcionamento da União;

79 (13) após prévio acordo com a maioria dos Membros da União, tomará as medidas necessárias para solucionar, em caráter provisório, os casos não previstos na Constituição, na presente Convenção, nos Regulamentos Administrativos e seus anexos e para cuja solução não seja possível aguardar até a próxima conferência competente;

80 (14) efetuará a coordenação com todas as organizações internacionais, a que se referem os artigos 49 e 50 da Constituição e, para tal fim, firmará, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se refere o artigo 50 da Constituição, e com as Nações Unidas, em cumprimento do acordo entre esta última e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios serão submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, de conformidade com o artigo 8 da Constituição;

81 (15) após cada reunião, enviará o mais breve possível, aos Membros da União, relatórios resumidos sobre as atividades do Conselho e quaisquer documentos que julgar convenientes;

82 (16) submeterá à Conferência de Plenipotenciários um Relatório sobre as atividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários, bem como as recomendações que considerar pertinentes.

SEÇÃO 3

ARTIGO 5

A Secretaria-Geral

- 83 1. O Secretário-Geral:
- 84 a) responderá pela gestão global dos recursos da União; poderá delegar a gestão parcial de tais recursos ao Vice-Secretário-Geral e aos Diretores dos Escritórios, após prévia consulta, neste caso, ao Comitê de Coordenação;
- 85 b) coordenará as atividades da Secretaria-Geral e dos Setores da União, tendo em conta a opinião do Comitê de Coordenação, com a finalidade de utilizar, com a mesma eficácia e economia, os recursos da União;
- 86 c) após prévia consulta ao Comitê de Coordenação e tendo em conta sua opinião, preparará e submeterá ao Conselho um Relatório anual sobre a evolução do setor das telecomunicações, que conterá, ademais, as medidas recomendadas no que diz respeito a estratégia e políticas futuras da União, como estipulado no número 61 da presente Constituição, acompanhadas de suas conseqüências financeiras;
- 87 d) organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal da mesma, de conformidade com as diretrizes fixadas pela Conferência de Plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho;
- 88 e) adotará as medidas administrativas relativas ao estabelecimento dos Escritórios dos Setores da União e nomeará seu pessoal, mediante prévia seleção e por indicação do Diretor do Escritório interessado, ainda que a decisão definitiva, no que diz respeito à nomeação e demissão do pessoal, corresponderá ao Secretário-Geral;
- 89 f) informará o Conselho das decisões adotadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados que afetam as condições de serviço, vencimentos e pensões do sistema comum;
- 90 g) zelará pela aplicação dos regulamentos adotados pelo Conselho;
- 91 h) proporcionará assessoramento jurídico à União;
- 92 i) terá, a seu cargo, a supervisão administrativa do pessoal da União, com o fim de obter o melhor aproveitamento do referido pessoal e a aplicação das condições de trabalho do sistema comum ao pessoal da União. O pessoal designado para colaborar diretamente com os Diretores do Escritório dependerá, administrativamente, do Secretário-Geral e trabalhará, diretamente, sob as ordens dos Diretores interessados, porém de acordo com as diretrizes administrativas gerais do Conselho;

- 93 j) no interesse da União e em coordenação com os Diretores dos Escritórios, poderá transferir, temporariamente, caso necessário, os funcionários para funções distintas daquelas para as quais tenham sido nomeados, com o intuito de gerenciar às flutuações de trabalho na sede;
- 94 k) de acordo com o Diretor do Escritório interessado, tomará as medidas administrativas e financeiras necessárias para as conferências e reuniões de cada Setor;
- 95 l) tendo em conta as responsabilidades dos Setores, proporcionará os adequados serviços de secretariado, anteriores e posteriores, para as conferências da União;
- 96 m) preparará o programa para a próxima reunião dos chefes de delegações membros da Comissão de Cooperação, tendo em conta os resultados de qualquer consulta regional;
- 97 n) fornecerá, em cooperação, caso necessário, com o Governo anfitrião, o secretariado para conferências da União e, em colaboração, neste caso, com o Diretor interessado, dispensará os serviços necessários para as reuniões da União, recorrendo ao pessoal da União, quando assim o julgar necessário, de conformidade com o número 93 anterior. Poderá também, após prévia solicitação e mediante contrato, fornecer os serviços de secretariado para outras reuniões relativas às telecomunicações;
- 98 a) tomará as medidas necessárias para publicação e distribuição oportuna de documentos de serviço, boletins de informações e de outros documentos e relatórios preparados pela Secretaria-Geral e pelos Setores, comunicados à União, ou cuja publicação tenha sido solicitada por conferências ou pelo Conselho; a relação de documentos a serem publicados será atualizada pelo Conselho, após prévia consulta à conferência interessada, no tocante aos documentos de serviço e outros documentos cuja publicação seja solicitada pela conferência;
- 99 p) publicará, periodicamente, um boletim de informações e de documentação geral sobre as telecomunicações, com as informações que possa reunir ou cujo acesso lhe seja facilitado e as que possa obter de outras organizações internacionais;
- 100 q) após consulta ao Comitê de Coordenação e haver realizado todas as economias possíveis, preparará e submeterá ao Conselho um projeto de orçamento bienal que cubra os gastos da União, dentro dos limites fixados pela Conferência de Plenipotenciários. Este projeto compreenderá um orçamento consolidado, incluídos os orçamentos dos três Setores, baseados nos custos, preparado em conformidade com as diretrizes orçamentárias emanadas do Secretário-Geral e compreenderá duas variantes. Uma corresponderá a um crescimento

- nulo da unidade contributiva, e a outra, a um crescimento inferior ou igual ao limite fixado pela Conferência de Plenipotenciários, após uma possível depreciação da conta de provisão. Uma vez aprovada pelo Conselho, a resolução sobre o orçamento será enviada para conhecimento de todos os Membros da União;
- 101 r) com a assistência do Comitê de Coordenação, preparará um Relatório anual de gestão financeira, de acordo com o Regulamento Financeiro, que submeterá ao Conselho. Serão preparados e submetidos à próxima Conferência de Plenipotenciários, para exame e aprovação definitiva, um relatório de gestão financeira e um demonstrativo sintético das contas;
- 102 s) com a assistência do Comitê de Coordenação, preparará um Relatório anual sobre as atividades da União o qual, após ser aprovado pelo Conselho, será enviado a todos os Membros;
- 103 t) desempenhará as demais funções de secretariado da União;
- 104 u) cumprirá quantas funções possa encomendar-lhe o Conselho.
- 105 2. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral poderão assistir, em caráter consultivo, às conferências da União. O Secretário-Geral, ou seu representante, poderá participar, em caráter consultivo, das demais reuniões da União.

SEÇÃO 4

ARTIGO 6

O Comitê de Coordenação

106 1. (1) O Comitê de Coordenação assistirá e assessorará o Secretário-Geral em todos os assuntos citados no artigo 26 da Constituição e nos artigos pertinentes da presente Convenção.

107 (2) O Comitê será responsável pela coordenação de todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 49 e 50 da Constituição, no que se refere à representação da União nas conferências dessas organizações.

108 (3) O Comitê examinará os progressos dos trabalhos da União e auxiliará o Secretário-Geral na preparação, para apresentação ao Conselho, do Relatório a que se faz referência no número 86 da presente Convenção.

109 2. O Comitê procurará adotar suas conclusões por unanimidade. Caso não obtenha o apoio da maioria do Comitê, seu Presidente poderá tomar decisões sob sua própria responsabilidade, em casos excepcionais, se considerar que a decisão sobre os assuntos tratados é urgente e não pode esperar até à próxima reunião do Conselho. Em tais casos, informará, de imediato e por escrito, aos Membros do Conselho, expondo as razões que o norteiam, bem como qualquer opinião que seja apresentada, por escrito, por outros membros do Comitê. Se

nesses casos, os assuntos não forem urgentes, porém importantes, serão submetidos à consideração da próxima reunião do Conselho.

110 3. O Presidente convocará o Comitê, no mínimo, uma vez por mês; caso necessário, o Comitê poderá reunir-se também, a pedido de dois de seus membros.

111 4. Será elaborado um relatório das atividades do Comitê de Coordenação, que será encaminhado aos Membros do Conselho, a pedido dos mesmos.

SEÇÃO 5

O Setor de Radiocomunicações

ARTIGO 7

As Conferências Mundiais de Radiocomunicações

112 1. De conformidade com o número 90 da Constituição, serão convocadas Conferências Mundiais de Radiocomunicações para examinar questões específicas de radiocomunicações. As Conferências Mundiais de Radiocomunicações tratarão dos pontos incluídos na sua ordem do dia adotada de conformidade com as disposições pertinentes deste artigo.

113 2. (1) Na ordem do dia das Conferências Mundiais de Radiocomunicações poderão incluir-se:

114 a) a revisão parcial ou, excepcionalmente, total, do Regulamento das Radiocomunicações mencionado no artigo 4 da Constituição;

115 b) qualquer outra questão, de caráter mundial, que seja da competência da conferência;

116 c) um ponto sobre instruções à Junta de Regulamentação das Radiocomunicações e ao Escritório de Radiocomunicações no que diz respeito às suas atividades e ao exame destes últimos;

117 d) a adoção das questões que tenha de estudar a Assembléia de Radiocomunicações, assim como os assuntos que esta deva examinar em relação às futuras Conferências de Radiocomunicações.

118 (2) o âmbito geral da referida ordem do dia deveria ser estabelecido, com quatro anos de antecedência e a ordem do dia definitiva será fixada pelo Conselho, preferencialmente, dois anos antes da Conferência, com o acordo da maioria dos Membros da União, sem prejuízo do estabelecido no número 47 da presente Convenção.

119 (3) Da ordem do dia, constará todo o assunto, cuja inclusão tenha sido decidido pela Conferência de Plenipotenciários.

120 3 (1) Esta ordem do dia poderá ser modificada:

- 121 a) a pedido da quarta parte, pelo menos, dos Membros da União. As solicitações deverão ser dirigidas, individualmente, ao Secretário-Geral, o qual as submeterá à aprovação do Conselho;
- 122 b) por proposta do Conselho.
- 123 (2) As modificações propostas á ordem do dia de uma Conferência Mundial de Radiocomunicações somente serão definitivamente adotadas, após prévio acordo da maioria dos Membros da União, sem prejuízo do estabelecido no número 47 da presente Convenção.
- 124 4. Do mesmo modo, a Conferência:
- 125 (1) examinará e aprovará o relatório do Diretor do Escritório sobre as atividades do Setor desde a última Conferência;
- 126 (2) recomendará ao Conselho a inclusão, na ordem do dia da próxima Conferência, dos pontos que considere oportunos; exporá sua opinião sobre as ordens do dia de um ciclo de Conferências de Radiocomunicações de quatro anos e fará uma estimativa de suas conseqüências financeiras;
- 127 (3) incluirá em suas decisões, segundo o caso, instruções ou requerimentos ao Secretário-Geral e aos Setores da União.
- 128 5. O Presidente e os Vice-Presidentes da Assembléia de Radiocomunicações ou da Comissão ou Comissões de Estudo pertinentes poderão participar da Conferência Mundial de Radiocomunicações associada.

ARTIGO 8

As Assembléias de Radiocomunicações

- 129 1. As Assembléias de Radiocomunicações estudarão e formularão recomendações sobre as questões que tenham adotado, observando seus próprios procedimentos ou aqueles que lhes tenham sido recomendados pela Conferência de Plenipotenciários, por qualquer outra conferência, pelo Conselho ou pela Junta de Regulamentação das Radiocomunicações.
- 130 2. Quanto ao número 129 anterior, as Assembléias de Radiocomunicações:
- 131 (1) examinarão os relatórios das Comissões de Estudo, preparados de conformidade com o número 157 seguinte e aprovarão, modificarão ou recusarão os projetos de recomendações constantes dos mesmos;
- 132 (2) tendo em conta a necessidade de reduzir, ao mínimo, as obrigações financeiras que pressionam os recursos da União, aprovarão o programa de trabalho resultante do exame das questões existentes e determinarão a prioridade, a urgência, as conseqüências financeiras previsíveis e a data para conclusão de seu estudo;
- 133 (3) à luz do programa de trabalho aprovado, a que se faz referência no número 132 anterior, decidirão quanto à necessidade de se criar, manter ou

suprimir Comissões de Estudo e atribuição, a cada uma delas, as questões correspondentes;

134 (4) na medida do possível, agruparão as questões de interesse para os países em desenvolvimento, com o fim de facilitar a participação desses países no estudo das referidas questões;

135 (5) prestarão assessoramento sobre assuntos de sua competência, em resposta às solicitações formuladas por uma Conferência Mundial de Radiocomunicações;

136 (6) informarão à Conferência Mundial de Radiocomunicações, à qual estão associadas, a natureza dos assuntos que possam ser incluídos na ordem do dia de futuras conferências de radiocomunicações.

137 3. A Assembléia de Radiocomunicações será presidida por uma personalidade designada pelo Governo do país, onde será realizada a reunião ou, se esta for realizada na Sede da União, por uma pessoa eleita pela própria Assembléia. O Presidente será assistido por Vice-Presidentes eleitos pela Assembléia.

ARTIGO 9

As Conferências Regionais de Radiocomunicações

138 A ordem do dia das Conferências Regionais de Radiocomunicações somente poderá conter pontos relativos a questões específicas de radiocomunicações, de caráter regional, incluindo instruções à Junta de Regulamentação das Radiocomunicações e ao Escritório de Radiocomunicações, relacionadas com suas atividades referentes à Região considerada, sempre que essas instruções não sejam conflitantes com os interesses de outras Regiões. Estas conferências se limitarão, estritamente, a tratar dos assuntos que constem de sua ordem do dia. As disposições dos números 118 a 123 anteriores se aplicarão às Conferências Regionais de Radiocomunicações, porém apenas no que se refere aos Membros da Região interessada.

ARTIGO 10

A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações

139 1. A Junta será composta por nove membros eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.

140 2. Além das funções especificadas no artigo 14 da Constituição, a Junta examinará também os relatórios do Diretor do Escritório de Radiocomunicações relativos aos estudos realizados, a pedido de uma ou várias das administrações interessadas, sobre os casos de interferência prejudicial e formulará as recomendações procedentes.

141 3. Os membros da Junta terão a obrigação de participar, em caráter consultivo, das Conferências de Radiocomunicações e das Assembléias de Radiocomunicações. O Presidente e o Vice-Presidente da Junta ou os membros da Junta que os representem deverão participar, em caráter consultivo, das Conferências de Plenipotenciários. Em todos estes casos, os membros nos quais recaiam esta obrigação não participarão destas conferências como membros de suas delegações nacionais.

142 4. Somente correrão por conta da União os gastos de viagem, diárias e os seguros dos membros da Junta, relacionados com o desempenho de suas funções para a União.

143 5. Os métodos de trabalho da Junta serão os seguintes:

144 (1) Os membros da Junta escolherão, entre eles, um Presidente e um Vice-Presidente, que permanecerão nessas funções por um ano. Transcorrido este prazo, o Vice-Presidente sucederá ao Presidente e será escolhido um novo Vice-Presidente. Na ausência do Presidente e do Vice Presidente, a Junta escolherá para substituí-los, entre os membros, um Presidente Interino.

145 (2) A Junta se reunirá, normalmente, não mais do que quatro vezes ao ano, em geral na Sede da União, com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros e poderá desempenhar suas funções mediante uso dos modernos meios de comunicações.

146 (3) A Junta procurará adotar suas decisões por unanimidade. Caso não seja possível, somente serão válidas as decisões tomadas com o voto a favor de dois terços dos membros da Junta, no mínimo. Cada membro da Junta terá direito a um voto: não se admitirá o voto por delegação.

147 (4) A Junta poderá adotar as disposições internas que considerar necessárias, conforme a Constituição, a presente Convenção e o Regulamento de Radiocomunicações. Estas disposições serão publicadas nas Regras de procedimentos da Junta.

ARTIGO 11

As Comissões de Estudo de Radiocomunicações

148 1. As Comissões de Estudo de Radiocomunicações serão estabelecidas pelas Assembléias de Radiocomunicações.

149 2. (1) As Comissões de Estudo de Radiocomunicações estudarão questões e redigirão projetos de recomendações sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, de conformidade com as disposições do artigo 7 da presente Convenção. Estes projetos serão submetidos, para aprovação, à uma Assembléia de Radiocomunicações ou, no intervalo entre duas Assembléias, às Administrações, por correspondência, de conformidade com o procedimento adotado pela Assembléia. As recomendações aprovadas terão a mesma importância que as aprovadas pela Assembléia.

150 (2) Sem prejuízo do disposto no número 158 seguinte, o estudo das citadas questões se centrará no seguinte:

151 a) utilização do espectro de frequências radioelétricas nas radiocomunicações terrestres e espaciais (e a utilização da órbita dos satélites geoestacionários);

152 b) as características e a qualidade de funcionamento dos sistemas radioelétricos;

153 c) a exploração das estações de radiocomunicações;

154 d) os aspectos das radiocomunicações relacionados com o socorro e a segurança.

155 (3) Estes estudos não versarão, no geral, sobre questões económicas, porém, caso contemplem a comparação de soluções técnicas alternativas, poderão ser levados em consideração os fatores económicos.

156 3. As Comissões de Estudo de Radiocomunicações realizarão também estudos preparatórios e formularão relatórios sobre as questões técnicas, de exploração ou de procedimento, que tenham de ser examinados pelas Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações, de conformidade com o programa de trabalho adotado a respeito por uma Assembleia de Radiocomunicações ou segundo instruções do Conselho.

157 4. Cada Comissão de Estudo preparará para a Assembleia de Radiocomunicações um relatório no qual sejam indicados os progressos realizados, as recomendações adotadas de acordo com o procedimento de consulta do número 149 e os projetos de recomendações, novos ou revistos, para exame da Assembleia.

158 5. Tendo em conta o número 79 da Constituição, os Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações deverão submeter, a um exame permanente, as tarefas enunciadas nos números 151 a 154 anteriores e no número 193 seguinte, relacionadas com o Setor de Normalização das Telecomunicações, a fim de ser alcançado um acordo comum sobre possíveis mudanças na distribuição das matérias em estudo. Os dois Setores cooperarão, estreitamente, e adotarão procedimentos para realizar esse exame e lograr acordos oportunos e eficazes. Caso não seja alcançado um acordo, o assunto poderá ser submetido, por intermédio do Conselho, à decisão da Conferência de Plenipotenciários.

159 6. No cumprimento de sua missão, as Comissões de Estudo de Radiocomunicações prestarão a devida atenção ao estudo dos problemas e à elaboração de recomendações diretamente relacionadas com o estabelecimento, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, nos planos regional e internacional. Executarão seu trabalho, levando devidamente em consideração os trabalhos das organizações nacionais, regionais e internacionais que se ocupem de radiocomunicações, com as quais cooperarão, tendo presente a necessidade da União conservar sua posição proeminente no campo das telecomunicações.

160 7. Com o fim de facilitar o exame das atividades no Setor de Radiocomunicações, aconselha-se tomar medidas para fomentar a cooperação e a coordenação com outras organizações, que se ocupem de radiocomunicações e com os Setores de Normalização das Telecomunicações e do Desenvolvimento das Telecomunicações. As funções concretas, a forma de participação e as regras de aplicação destas medidas serão determinadas por uma Assembléia de Radiocomunicações.

ARTIGO 12

O Escritório de Radiocomunicações

161 1. O Diretor do Escritório de Radiocomunicações organizará e coordenará as atividades do Setor de Radiocomunicações. As funções do Escritório se completam com as especificadas no Regulamento de Radiocomunicações.

162 2. Em particular, o Diretor,

163 (1) em relação às Conferências de Radiocomunicações:

164 a) coordenará os trabalhos preparatórios das Comissões de Estudo e do Escritório, comunicará aos Membros os resultados destes trabalhos, receberá seus comentários e apresentará um relatório completo à Conferência, que poderá incluir propostas de natureza regulamentar;

165 b) participará, por direito próprio, porém em carácter consultivo, das deliberações da Assembléia de Radiocomunicações e das Comissões de Estudo de Radiocomunicações. Adotará todas as medidas necessárias para a preparação das Conferências de Radiocomunicações e das reuniões do Setor de Radiocomunicações, em coordenação com a Secretaria-Geral, de conformidade com o número 94 da presente Convenção e, quando for o caso, com os demais Setores da União, levando-se devidamente em conta as diretrizes do Conselho na realização desses preparativos;

166 c) prestará assistência aos países em desenvolvimento nos seus preparativos para a Conferência de Radiocomunicações;

167 (2) em relação à Junta de Regulamentação das Radiocomunicações:

168 a) preparará e submeterá projetos de regras de procedimentos à aprovação da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações: estas regras incluirão, entre outras coisas, os métodos de cálculo e os dados necessários para a aplicação das disposições do Regulamento de Radiocomunicações;

169 b) distribuirá aos Membros da União as regras de procedimento da Junta e receberá os comentários das administrações sobre as mesmas;

170 c) tramitará a informação recebida das administrações, em cumprimento das disposições pertinentes do Regulamento de Radiocomunicações e

- dos acordos regionais e a preparará, na forma adequada, para sua publicação;
- 171 d) aplicará as regras de procedimento aprovadas pela Junta, preparará e publicará conclusões com base nestas regras e submeterá à Junta toda revisão de conclusão solicitada por uma administração, que tenha encontrado dificuldades para aplicação dessas regras de procedimento;
- 172 e) de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Radiocomunicações, efetuará a inscrição e o registro metódicos das concessões de frequências e, se for o caso, das suas características orbitais associadas; manterá em dia o Registro Internacional de Frequências; revisará as inscrições constantes do Registro, com o fim de modificar ou suprimir, conforme o caso, as que não reflitam a utilização real do espectro de frequências, de acordo com a Administração interessada;
- 173 f) ajudará a resolver os casos de interferência prejudicial, a pedido de uma ou várias das administrações interessadas e, quando for necessário, efetuará pesquisas e preparará, para exame da Junta, um relatório com projetos de recomendações relativas às administrações interessadas;
- 174 g) atuará como secretário-executivo da Junta;
- 175 (3) o Diretor coordenará os trabalhos das Comissões de Estudo de Radiocomunicações e será responsável pela organização desse trabalho;
- 176 (4) do mesmo modo, o Diretor:
- 177 a) realizará estudos, com a finalidade de assessorar os Membros na exploração do maior número possível de canais radioelétricos nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais e na utilização equitativa, eficaz e econômica da órbita dos satélites geoestacionários, tendo em conta as necessidades dos Membros que requerem assistência, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, assim como a situação geográfica especial de determinados países;
- 178 b) permutará dados, com os membros, em forma automaticamente legível, e em outras formas; preparará e manterá em dia a documentação e o banco de dados do Setor de Radiocomunicações e organizará, junto com o Secretário-Geral, sua publicação nos idiomas de trabalho da União, de conformidade com o disposto no número 172 da Constituição;
- 179 c) manterá em dia os registros necessários;
- 180 d) submeterá à Conferência Mundial de Radiocomunicações um relatório sobre as atividades do Setor de Radiocomunicações desde a última conferência; se não estiver prevista nenhuma Conferência Mundial de Radiocomunicações, o relatório referente aos dois anos subsequentes à

ultima Conferência será apresentado ao Conselho e aos Membros da União;

- 181 e) preparará uma estimativa orçamentária das necessidades do Setor de Radiocomunicações, baseada nos custos, e a transmitirá ao Secretário-Geral para exame do Comitê de Coordenação e de sua inclusão no orçamento da União.
- 182 3. O Diretor selecionará o pessoal técnico e administrativo do Escritório, adequando-se ao orçamento aprovado pelo Conselho. A nomeação deste pessoal técnico e administrativo será efetuada pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. Corresponderá ao Secretário-Geral decidir, em última instância, sobre sua nomeação ou destituição.
- 183 4. O Diretor prestará a assistência técnica necessária ao Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, no âmbito das disposições da Constituição e da presente Convenção.

SEÇÃO 6

O Setor de Normalização das Telecomunicações

ARTIGO 13

As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações

- 184 1. De conformidade com o número 104 da Constituição, serão convocadas Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações para examinar matérias relacionadas com a normalização das telecomunicações.
- 185 2. As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações estudarão e formularão recomendações sobre as questões que tenham adotado, seguindo seus próprios procedimentos ou sobre as que lhes tenham sido recomendadas pela Conferência de Plenipotenciários, por qualquer outra conferência ou pelo Conselho.
- 186 3. De conformidade com o número 104 da Constituição, a Conferência:
- 187 a) examinará os relatórios das Comissões de Estudo, preparados em conformidade com o número 194 da presente Convenção e aprovará, modificará ou recusará os projetos de recomendações constantes dos mesmos;
- 188 b) tendo em conta a necessidade de reduzir-se, ao mínimo, a pressão sobre os recursos da União, aprovará o programa de trabalho resultante do exame das questões existentes e novas e determinará a prioridade, a urgência, as consequências financeiras previsíveis e a data para a conclusão de seu estudo;
- 189 c) à luz do programa de trabalho aprovado, a que se faz referência no número 188 anterior, decidirá quanto à necessidade de criar, manter ou suprimir Comissões de Estudo e de atribuir, a cada uma delas, as questões correspondentes;

- 190 d) na medida do possível, agrupará questões de interesse para os países em desenvolvimento, com o fim de facilitar a participação dos mesmos no estudo dessas questões;
- 191 e) examinará e aprovará o relatório do Diretor sobre as atividades do Setor desde a última Conferência.

ARTIGO 14

Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações

192 1. (1) As Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações estudarão questões e redigirão projetos de recomendações sobre assuntos que lhes tenham sido submetidos, de conformidade com as disposições do artigo 13 da presente Convenção. Estes projetos serão submetidos, para aprovação, à uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações, ou no intervalo entre duas conferências, às administrações, por correspondência, em conformidade com o procedimento adotado pela Conferência. As recomendações assim aprovadas terão a mesma importância que as aprovadas pela Conferência.

193 (2) Sem prejuízo do disposto no número 195 seguinte, estudarão questões técnicas, de exploração e de tarifação e formularão recomendações sobre as mesmas, com vistas à normalização das telecomunicações no plano mundial, incluídas as recomendações sobre interconexões de sistemas radioelétricos em redes públicas de telecomunicações e sobre a qualidade de funcionamento exigida para essas interconexões. As questões técnicas e de exploração relacionadas concretamente com as radiocomunicações e indicadas nos números 151 a 154 da presente Convenção, serão da competência do Setor de Radiocomunicações.

194 (3) Cada Comissão de Estudo preparará para as Conferências de Normalização das Telecomunicações um relatório no qual sejam indicados os progressos realizados, as recomendações adotadas de acordo com o procedimento de consulta previsto no número 192 anterior e os projetos de recomendações novas ou revisadas, para exame da conferência.

195 2. Tendo em conta o número 105 da Constituição, os Setores de Normalização das Telecomunicações de Radiocomunicações deverão submeter, a um exame permanente, a distribuição das tarefas enunciadas no número 193 anterior e as indicadas nos números 151 a 154 da presente Convenção, em relação ao Setor de Radiocomunicações, a fim de ser alcançado um acordo comum sobre possíveis mudanças na distribuição das matérias em estudo. Os dois Setores cooperarão, estreitamente, e adotarão procedimentos para realizar esse exame e lograr acordos oportunos e eficazes. Caso não seja alcançado um acordo, o assunto poderá ser submetido, por intermédio do Conselho, à decisão da Conferência de Plenipotenciários.

196 3. No cumprimento de sua missão, as Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações prestarão a devida atenção ao estudo dos

problemas e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas com a criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, nos planos regional e internacional. Executarão seu trabalho, levando devidamente em consideração os trabalhos das organizações nacionais, regionais e internacionais de normalização, com as quais cooperarão, tendo presente a necessidade da União conservar sua posição proeminente no Setor da Normalização Mundial das Telecomunicações.

197 4. Com o fim de facilitar o exame das atividades no Setor de Normalização das Telecomunicações, aconselha-se tomar medidas para fomentar a cooperação e a coordenação com outras organizações, que se ocupem de normalização e com os Setores de Radiocomunicações e de Desenvolvimento das Telecomunicações. As funções concretas, a forma de participação e as regras de aplicação destas medidas serão determinadas por uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações.

ARTIGO 15

Escritório de Normalização das Telecomunicações

198 1. O Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações organizará e coordenará a atividade do Setor de Normalização das Telecomunicações.

199 2. Em particular, o Diretor:

- 200 a) atualizará, anualmente, após consultar os Presidentes das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações, o programa de trabalho aprovado pela Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações;
- 201 b) participará, por direito próprio, porém em caráter consultivo, das deliberações das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações e das Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações. Adotará todas as medidas necessárias para a preparação das conferências e reuniões do Setor de Normalização das Telecomunicações, em coordenação com a Secretaria-Geral, de conformidade com o número 94 da presente Convenção, e quando for o caso, com os outros Setores da União, tendo devidamente em conta as diretrizes do Conselho na realização desses preparativos;
- 202 c) tramitará a informação recebida das administrações, em cumprimento das disposições pertinentes do Regulamento das Telecomunicações Internacionais ou de decisões das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações, e a preparará, na forma adequada, para sua publicação;
- 203 d) permutará dados, com os membros, em forma automaticamente legível, e em outras formas, e manterá em dia a documentação e o

banco de dados do Setor de Normalização das Telecomunicações e organizará, junto com o Secretário Geral, sua publicação nos idiomas de trabalho da União, de conformidade com o disposto no número 172 da Constituição;

204 e) submeterá à Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações um relatório sobre as atividades do Setor desde a última Conferência; do mesmo modo, submeterá ao Conselho e aos Membros da União um relatório referente aos dois anos subsequentes à última Conferência, a menos que se tenha convocado uma segunda Conferência;

205 f) preparará uma estimativa orçamentária das necessidades do Setor de Normalização das Telecomunicações, baseada nos custos, e a transmitirá ao Secretário-Geral, para exame do Comitê de Coordenação e sua inclusão no orçamento da União.

206 3. O Diretor selecionará o pessoal técnico e administrativo do Escritório de Normalização das Telecomunicações adequando-se ao orçamento aprovado pelo Conselho. O Secretário-Geral, de acordo com o Diretor, procederá à nomeação deste pessoal técnico e administrativo. Corresponderá ao Secretário-Geral decidir, em última instância, acerca de sua nomeação ou destituição.

207 4. O Diretor prestará a assistência técnica necessária ao Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, no âmbito das disposições da Constituição e da presente Convenção.

SEÇÃO 7

O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

ARTIGO 16

As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações

208 1. De conformidade com o número 118 da Constituição, as funções das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações serão as seguintes:

209 a) As Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações estabelecerão programas de trabalho e diretrizes para a definição das questões e das prioridades de desenvolvimento das telecomunicações e proporcionarão orientações e diretrizes para o programa de trabalho do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações. Poderão estabelecer as Comissões de Estudo que considerem necessárias;

- 210 b) as Conferências Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações poderão assessorar o Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações no tocante às necessidades e características específicas das telecomunicações da Região considerada e poderão, do mesmo modo, submeter recomendações às Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 211 c) as Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações deveriam fixar objetivos e estratégias para o desenvolvimento equilibrado das telecomunicações mundiais e regionais, dispensando especial consideração à expansão e modernização das redes e serviços dos países em desenvolvimento, assim como à mobilização dos recursos necessários para esse fim. Servirão de foro para o estudo das questões de política, organização, exploração, regulamentações técnicas e financeiras e dos aspectos conexos, incluindo a identificação de novas fontes de financiamento e sua implantação;
- 212 d) dentro do âmbito de sua competência, as Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações examinarão os relatórios que lhes sejam apresentados e avaliarão as atividades do Setor; do mesmo modo, poderão considerar aspectos do desenvolvimento das telecomunicações relacionados com as atividades de outros Setores da União.
- 213 2. O Diretor do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações preparará o projeto da ordem do dia das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações, a ser aprovado pelo Conselho de Administração do Conselho de Desenvolvimento das Telecomunicações, e apresentará ao Conselho de Desenvolvimento das Telecomunicações, para a aprovação do Conselho, o projeto de uma Conferência Mundial ou da maioria dos membros da União pertencentes à Região considerada, no caso de uma Conferência Regional, sem prejuízo do disposto no número 47 da presente Convenção.

ARTIGO 17

As Comissões de Estudo de desenvolvimento das telecomunicações

- 214 1. As Comissões de Estudo de desenvolvimento das telecomunicações se ocuparão de questões específicas de telecomunicações de interesse geral para os países em desenvolvimento, incluídas as indicadas no número 211 da presente Convenção. O número e o período de atividade destas Comissões serão limitados em função dos recursos disponíveis e seu mandato se concentrará em questões e temas prioritários para os países em desenvolvimento e será orientado para tarefas práticas.
- 215 2. Tendo em conta o disposto no número 119 da Constituição, os assuntos estudados nos Setores de Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações serão objeto de

exame permanente pelos Setores para se chegar a um acordo sobre a distribuição do trabalho, evitar duplicidade de esforços e melhorar a coordenação. Os Setores adotarão os procedimentos necessários para efetuar esses exames e alcançar acordos de um modo oportuno e eficaz.

ARTIGO 18

Escritório e Junta Assessora de Desenvolvimento das Telecomunicações

- 216 1. O Diretor do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações organizará e coordenará os trabalhos do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 217 2. Em particular, o Diretor:
- 218 a) participará, por direito próprio, porém em caráter consultivo, das deliberações das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações e das Comissões de Estudo de desenvolvimento das telecomunicações. Adotará todas as medidas necessárias para a preparação das conferências e reuniões do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, em coordenação com o Secretário-Geral, em conformidade com o número 94 da presente Convenção e, quando for o caso, com os outros Setores da União, tendo devidamente em conta as diretrizes formuladas pelo Conselho para a realização desses trabalhos preparatórios;
- 219 b) tramitará a informação recebida das administrações, em cumprimento das resoluções e decisões pertinentes da Conferência de Plenipotenciários e das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações, e a preparará, na forma adequada, para sua publicação;
- 220 c) permutará dados, com os membros, em forma automaticamente legível, e em outras formas; preparará e manterá em dia os documentação e o banco de dados do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações e organizará, junto com o Secretário-Geral, sua publicação nos idiomas de trabalho da União, de conformidade com o disposto no número 172 da Constituição;
- 221 d) reunirá e preparará, para sua publicação, em colaboração com a Secretaria-Geral e os demais Setores da União, as informações de caráter técnico ou administrativo, que possam ser de especial utilidade para os países em desenvolvimento, com o fim de ajudá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações; chamará a atenção desses países para as possibilidades que oferecem os programas internacionais patrocinados pelas Nações Unidas;

- 222 e) submeterá à Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações um relatório sobre as atividades do Setor desde a última Conferência; do mesmo modo, submeterá ao Conselho e aos Membros da União um relatório referente aos dois anos subseqüentes à última Conferência;
- 223 f) preparará uma estimativa orçamentária para as necessidades do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, baseada nos custos, e a remeterá ao Secretário-Geral, para exame do Comitê de Coordenação e sua inclusão no orçamento da União.
- 224 3. O Diretor trabalhará, de forma colegiada, com outros funcionários nomeados, a fim de reforçar o papel ativador da União no que diz respeito ao estímulo do desenvolvimento das telecomunicações e tomará as medidas necessárias, em coordenação com o Diretor do Escritório correspondente, para a convocação de reuniões de informações sobre as atividades do Setor de que se trate.
- 225 4. A pedido dos Membros interessados, o Diretor, com a ajuda dos Diretores dos outros Escritórios e, quando for o caso, do Secretário-Geral, estudará e assessorará as questões relativas às telecomunicações nacionais; quando esse estudo implicar a comparação de variantes técnicas, poderão ter-se em conta os fatores econômicos.
- 226 5. O Diretor selecionará o pessoal técnico e administrativo do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações, adequando-se ao orçamento aprovado pelo Conselho. A nomeação deste pessoal técnico e administrativo será efetuada pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. Corresponderá ao Secretário-Geral decidir, em último caso, acerca de sua nomeação ou destituição.
- 227 6. O Diretor constituirá uma Junta Assessora de Desenvolvimento das Telecomunicações e designará os seus membros, em coordenação com o Secretário-Geral. A Junta será composta por pessoas que representem uma ampla e eqüitativa distribuição de interesses e conhecimentos no desenvolvimento das telecomunicações e escolherá o seu Presidente entre seus membros. A Junta assessorará o Diretor, que participará de suas reuniões, sobre as prioridades e estratégias das atividades da União em matéria de desenvolvimento das telecomunicações; entre outras coisas, formulará recomendações sobre a atuação orientada para promover a cooperação e coordenação com outras organizações interessadas no desenvolvimento das telecomunicações.

SEÇÃO 8

Disposições comuns aos três Setores

ARTIGO 19

Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União

- 228 1. O Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios incentivarão uma maior participação nas atividades da União das seguintes organizações e entidades:

- 229 a) as empresas de exploração reconhecidas, os organismos científicos ou industriais e as instituições de financiamento ou de desenvolvimento autorizadas pelo Membro interessado;
- 230 b) outras entidades que se ocupem de questões de telecomunicações, autorizadas pelo Membro interessado;
- 231 c) as organizações regionais e outras organizações internacionais de telecomunicações, de normalização, de financiamento ou de desenvolvimento.
- 232 2. Os Diretores dos Escritórios manterão estreitas relações de trabalho com as entidades e organizações autorizadas a participar das atividades de um ou vários Setores da União.
- 233 3. Toda solicitação de participação de qualquer das entidades, a que se faz referência no número 229 anterior nos trabalhos de um Setor, de conformidade com as disposições aplicáveis da Constituição e da presente Convenção, aprovada pelo Membro correspondente, será por este encaminhada ao Secretário-Geral.
- 234 4. Toda solicitação de qualquer das entidades, a que se faz referência no número 230 anterior, apresentada pelo Membro correspondente, será tramitada de conformidade com o procedimento que o Conselho estabeleça para esse fim. Esta solicitação será examinada pelo Conselho, para certificar-se de sua correspondência com o procedimento anterior.
- 235 5. Toda solicitação de participação nos trabalhos do Setor, formulada por qualquer das entidades ou organizações indicadas no número 231 anterior, com exceção das mencionadas nos números 260 e 261 seguintes, deverá ser enviada ao Secretário-Geral e transmitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho.
- 236 6. Toda solicitação de participação de qualquer das organizações, a que se faz referência nos números 260 a 262 da presente Convenção, nos trabalhos de um Setor, será enviada ao Secretário-Geral e a organização correspondente será incluída nas listas a que se faz referência no número 237 seguinte.
- 237 7. O Secretário-Geral preparará e manterá listas atualizadas das entidades e organizações, a que se faz referência nos números 229 a 231 assim como nos números 260 a 262 da presente Convenção, que foram autorizadas a participar dos trabalhos anteriores dos Setores e, em intervalos apropriados, publicará e distribuirá essas listas a todos os Membros e ao Diretor do Escritório do Setor interessado, o qual comunicará às entidades e organizações interessadas o andamento dado a seu pedido.
- 238 8. As organizações e entidades constantes das listas, a que se faz referência no número 237, serão consideradas também “membros” desses Setores da União; as condições de sua participação nesses Setores são especificadas no presente artigo, no artigo 33 e em outras disposições pertinentes da presente Convenção. As disposições do artigo 3 da Constituição não se aplicam a estes “membros”.

239 9. Toda empresa de exploração reconhecida poderá atuar em nome do Membro que a tenha reconhecido, sempre que esse Membro comunique ao Diretor do Escritório do Setor interessado a correspondente autorização.

240 10. Toda entidade ou organização autorizada a participar dos trabalhos de um Setor terá direito a denunciar sua participação no mesmo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Esta participação poderá ser também denunciada, se for o caso, pelo Membro interessado. A denúncia produzirá efeito, transcorrido um ano, a partir do dia da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

241 11. O Secretário-Geral eliminará da lista de entidades e organizações aquelas que já não estejam autorizadas a participar dos trabalhos de um Setor, de conformidade com os critérios e procedimentos determinados pelo Conselho.

ARTIGO 20

Gestão dos assuntos nas Comissões de Estudo

242 1. A Assembléia de Radiocomunicações, a Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações e as Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações nomearão um presidente para cada Comissão de Estudo e, normalmente, um vice-presidente. Para a nomeação de presidentes e de vice-presidentes, ter-se-ão particularmente em conta, a competência pessoal e uma distribuição geográfica equitativa, assim como a necessidade de incrementar uma participação mais eficaz dos países em desenvolvimento.

243 2. Se o volume de trabalho de uma Comissão de Estudo o requerer, a Assembléia e as Conferências nomearão os vice-presidentes que julguem necessários, via de regra, não mais do que dois, no total.

244 3. Se no intervalo entre duas assembleias ou conferências do Setor correspondente, o presidente de uma Comissão de Estudo ver-se impossibilitado de exercer suas funções e somente houver sido nomeado um vice-presidente, este o substituirá no cargo. Se para essa Comissão de Estudo houver sido nomeado mais de um vice-presidente, a Comissão, na sua reunião seguinte, elegerá entre eles, um novo presidente e, se for necessário, um novo vice-presidente entre seus membros. De igual modo, se durante esse período, um dos vice presidentes ver-se impossibilitado de exercer suas funções, será eleito outro.

245 4. Os assuntos confiados às Comissões de Estudo serão tratados, dentro do possível, por correspondência, utilizando-se os meios de comunicação mais modernos.

246 5. O Diretor do Escritório de cada Setor, com base nas decisões da Conferência ou Assembléia competente, após prévia consulta ao Secretário-Geral e observância da coordenação prescrita na Constituição e na Convenção, estabelecerá o plano geral das reuniões das Comissões de Estudo.

247 6. As Comissões de Estudos poderão adotar medidas para obter a aprovação pelos Membros das recomendações elaboradas entre duas assembleias

ou conferências. Para obter tal aprovação, aplicar-se-ão os procedimentos aprovados pela Assembléia ou Conferência competente. As recomendações, assim aprovadas, terão a mesma importância que as aprovadas pela própria conferência;

248 7. Caso necessário, poder-se-ão constituir grupos de trabalho mistos para estudar as questões que requeiram a participação de peritos de várias Comissões de Estudo.

249 8. O Diretor do Escritório interessado enviará os relatórios finais das Comissões de Estudo às administrações, às organizações e às empresas participantes do Setor. Neles se incluirá uma relação das recomendações, aprovadas de conformidade com o número 247 anterior. Estes relatórios serão enviados, tão logo seja possível e, em todo o caso, com tempo suficiente para que cheguem ao seu destino, um mês antes, pelo menos, da data de abertura da conferência a que se referem.

ARTIGO 21

Recomendações de uma conferência a outra

250 1. Toda conferência poderá submeter à outra conferência da União recomendações derivadas de seu âmbito de competência.

251 2. Estas recomendações serão dirigidas, em seu devido tempo, ao Secretário-Geral, a fim de que possam ser agrupadas, coordenadas e comunicadas, nas condições previstas no número 320 da presente Convenção.

ARTIGO 22

Relações entre os Setores e com as organizações internacionais

252 1. Os Diretores dos Escritórios poderão acordar, após as consultas e a coordenação prescritas pelas Constituição e Convenção e as decisões das conferências ou assembleias competentes, a organização de reuniões mistas de Comissões de Estudo pertencentes a dois ou três Setores, com o objetivo de estudar questões de interesse comum e a preparação de projetos de recomendações sobre as mesmas. Estes projetos de recomendações serão submetidos às conferências ou assembleias competentes dos Setores interessados.

253 2. Poderão assistir, em caráter consultivo, às conferências ou reuniões de um Setor, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios dos outros Setores ou seus representantes e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações. Caso necessário, as mencionadas conferências ou reuniões poderão convidar a Secretaria-Geral ou qualquer outro Setor, que não tenha considerado necessário estar nelas representado, para que enviem observadores às suas reuniões, também em caráter consultivo.

254 3. Quando se convida um dos Setores a participar de uma reunião de uma organização internacional, o Diretor do mesmo poderá tomar as decisões necessárias, observado o número 107 da presente Convenção para a designação de um representante, em caráter consultivo.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas às conferências

ARTIGO 23

Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

255 1. As datas exatas e o local da Conferência serão fixados de conformidade com as disposições do artigo 1 da presente Convenção e após prévia consulta ao Governo anfitrião.

256 2. (1) Um ano antes da data de abertura da Conferência, o Governo anfitrião enviará o convite ao Governo de cada Membro da União.

257 (2) Os referidos convites poderão ser enviados diretamente, por intermédio do Secretário-Geral ou de outro Governo.

258 3. O Secretário-Geral convidará as seguintes organizações para que enviem observadores:

259 a) as Nações Unidas;

260 b) as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 43 da Constituição;

261 c) as organizações intergovernamentais que explorem sistemas de satélites;

262 d) os organismos especializados das Nações Unidas e o Organismo Internacional de Energia Atômica.

263 4. (1) As respostas dos Membros da União deverão estar em poder do Governo anfitrião, pelo menos, um mês antes da data de abertura da Conferência, e neias se fará constar, se possível, a composição da delegação.

264 (2) As respostas mencionadas poderão ser enviadas ao Governo anfitrião, diretamente, por intermédio do Secretário-Geral ou de outro Governo.

265 (3) As respostas dos organismos e organizações, a que se faz referência nos números 259 a 262 anteriores, deverão estar em poder do Secretário-Geral um mês antes da data de abertura da Conferência.

266 5. A Secretaria-Geral e os três Escritórios da União estarão representados na Conferência, em caráter consultivo.

267 6. Admitir-se-ão nas Conferências de Plenipotenciários:

268 a) as delegações;

- 260) b) os observadores das organizações e dos organismos convidados, em conformidade com os números 259 a 262 anteriores.

ARTIGO 24

Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

- 270 1. As datas exatas e o local da Conferência serão fixados, em conformidade com as disposições do artigo 3 da presente Convenção, após prévia consulta ao Governo anfitrião.
- 271 2. (1) O disposto nos números 256 a 265 da presente Convenção se aplicará às Conferências de Radiocomunicações.
- 272 (2) Os Membros da União deveriam informar às empresas de exploração reconhecidas sobre o convite que receberam para participar de uma Conferência de Radiocomunicações.
- 273 3 (1) O Governo anfitrião, de acordo com o Conselho, ou por proposta deste, poderá enviar uma notificação às organizações internacionais não previstas nos números 259 a 262 da presente Convenção, que possam ter interesse na participação de seus observadores, em caráter consultivo, dos trabalhos da conferência.
- 274 (2) As organizações internacionais interessadas, a que se refere o número 273 anterior, dirigirão ao Governo anfitrião um pedido de admissão de um dos dois meses subsequentes à data da notificação.
- 275 (3) O Governo anfitrião agrupará os pedidos: caberá à Conferência decidir sobre a admissão.
- 276 4. Admitir-se-ão nas Conferências de Radiocomunicações:
- 277 a) as delegações;
- 278 b) os observadores das organizações e organismos, a que se faz referência nos números 259 a 262 da presente Convenção;
- 279 c) os observadores das organizações internacionais que tenham sido admitidos, segundo o disposto nos números 273 a 275 anteriores;
- 280 d) os observadores que representem as empresas de exploração reconhecidas, admitidas de conformidade com o artigo 19 da presente Convenção, a participarem das Comissões de Estudo de radiocomunicações e que tenham sido autorizados pelo Membro interessado;
- 281 e) em caráter consultivo, os funcionários nomeados, quando a Conferência tratar de assuntos de sua competência e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 282 f) os observadores dos Membros da União que, sem direito de voto, participem da Conferência Regional de Radiocomunicações de uma Região diferente da qual pertençam.

ARTIGO 25

Convite às Assembléias de Radiocomunicações, às Conferências de Normalização das Telecomunicações e de Desenvolvimento das Telecomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

283 1. As datas exatas e o local de cada Assembléia ou Conferência serão fixadas, de conformidade com as disposições do artigo 3 da presente Convenção, após prévia consulta ao Governo anfitrião.

284 2. Um ano antes da data de abertura da Assembléia ou da Conferência, o Secretário-Geral, após prévia consulta ao Diretor do Escritório interessado, enviará um convite:

285 a) à administração de cada Membro da União:

286 b) às entidades e organizações autorizadas, de conformidade com o artigo 19 da presente Convenção, a participarem das atividades do Setor interessado;

287 c) às organizações regionais de telecomunicação mencionadas no artigo 43 da Constituição;

288 d) às organizações intergovernamentais que explorem sistemas de satélite;

289 e) qualquer outra organização regional ou internacional, que se ocupe de matérias de interesse para a Assembléia ou para a Conferência.

290 3. Assim mesmo, o Secretário-Geral convidará as seguintes organizações para que enviem observadores:

291 a) as Nações Unidas;

292 b) os organismos especializados das Nações Unidas e o Organismo Internacional de Energia Atômica.

293 4. As respostas deverão estar em poder do Secretário-Geral, pelo menos, um mês antes da data de abertura da Assembléia ou da Conferência e conter, dentro do possível, toda espécie de informação sobre a composição da delegação ou representação.

294 5. A Secretaria-Geral e os funcionários nomeados pela União estarão representados na Assembléia ou na Conferência, em caráter consultivo.

295 6. Admitir-se-ão na Assembléia ou Conferência:

296 a) as delegações:

297 b) os observadores das organizações convidadas, em conformidade com os números 287 a 289, 291 e 292 anteriores;

298 c) os representantes das entidades e organizações, a que se faz referência no número 286 anterior.

ARTIGO 26

Procedimentos para a convocação ou cancelamento de Conferências Mundiais ou de Assembléias de Radiocomunicações, a pedido de Membros da União e por proposta do Conselho

299 1. Nas disposições seguintes, se descreve o procedimento aplicável para se convocar uma segunda Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários sucessivas, para determinar suas datas exatas e seu local e para se cancelar a segunda Conferência Mundial de Radiocomunicações ou a segunda Assembléia de Radiocomunicações.

300 2. (1) Os Membros da União que desejarem a convocação de uma segunda Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações comunicarão esta intenção ao Secretário-Geral, indicando as datas e o local propostos para a Conferência.

301 (2) Se o Secretário-Geral receber pedidos favoráveis da quarta parte, pelo menos, dos Membros da União, informará imediatamente a todos os Membros, pelos meios de telecomunicações mais adequados, aos quais solicitará que lhe indiquem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

302 (3) Se a maioria dos Membros, determinada de acordo com o estabelecido no número 47 da presente Convenção, se pronunciar a favor do conjunto da proposta, isto é, se aceitar, ao mesmo tempo, as datas e o local propostos, o Secretário-Geral comunicará imediatamente esta decisão a todos os Membros da União, pelos meios mais adequados de telecomunicações.

303 (4) Se a proposta aceita se referir à reunião da Conferência em local diferente da Sede da União, o Secretário-Geral, com o consentimento do Governo interessado, adotará as medidas necessárias para se convocar a conferência.

304 (5) Se a proposta não for aceita na sua totalidade, (datas e lugar) pela maioria dos Membros, determinada de acordo com o estabelecido no número 47 da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará as respostas recebidas aos Membros da União e os convidará a se pronunciarem, definitivamente, dentro das seis semanas subseqüentes à data de recepção dessa comunicação, sobre o ponto ou pontos em litígio.

305 (6) Serão considerados como adotados os referidos pontos, quando receberem a aprovação da maioria dos Membros, determinada de acordo com o estabelecido no número 47 da presente Convenção.

306 3. (1) Qualquer Membro da União que desejar o cancelamento da segunda Conferência Mundial de Radiocomunicações ou da segunda Assembléia de Radiocomunicações, informará, por conseguinte, ao Secretário-Geral. Se o Secretário-Geral receber pedidos favoráveis da quarta parte, pelo menos, dos Membros, comunicará imediatamente esta decisão a todos os Membros, pelos

meios de telecomunicações mais adequados, aos quais solicitará que lhe indiquem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

307 (2) Se a maioria dos Membros, determinada de acordo com o estabelecido no número 47 da presente Convenção, se pronunciar a favor da proposta, o Secretário-Geral comunicará imediatamente esta decisão a todos os Membros, pelos meios de telecomunicações mais adequados e será cancelada a Conferência ou a Assembléia.

308 4. O procedimento descrito nos números 301 a 307 anteriores, com exceção do número 306, se aplicará também quando a proposta de convocação de uma segunda Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações, de cancelamento de uma segunda Conferência Mundial de Radiocomunicações ou de uma segunda Assembléia de Radiocomunicações proceder do Conselho.

309 5. Qualquer Membro da União que desejar a convocação de uma Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais, proporá sua realização à Conferência de Plenipotenciários; a ordem do dia, as datas e o local dessa Conferência serão determinadas, de conformidade com o disposto no artigo 3 da presente Convenção.

ARTIGO 27

Procedimentos para a convocação de Conferências Regionais, a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho

310 No caso das Conferências Regionais, o procedimento previsto nos números 300 a 305 da presente Convenção se aplicará somente aos Membros da Região interessada. Quando a convocação for feita por iniciativa dos Membros da Região, competirá ao Secretário-Geral receber pedidos favoráveis da quarta parte dos Membros da mesma. O procedimento, descrito nos números 301 a 305 da presente Convenção, se aplicará também quando a proposta para realizar uma Conferência Regional proceder do Conselho.

ARTIGO 28

Disposições relativas às conferências que se reúnam sem Governo anfitrião

311 Quando uma Conferência tiver de ser realizada sem Governo anfitrião, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 23, 24 e 25 da presente Convenção. O Secretário-Geral adotará as disposições necessárias para a convocação e organização da conferência na Sede da União, de acordo com o Governo da Confederação Suíça.

ARTIGO 29**Mudança de datas ou de local de uma conferência**

312 1. As disposições dos artigos 26 e 27 da presente Convenção relativas à convocação de uma Conferência se aplicarão, por analogia, a pedido dos Membros da União ou por proposta do Conselho, quando se tencionar alterar as datas ou o local de realização de uma conferência. Todavia, essas mudanças poderão efetuar-se, apenas, se a maioria dos Membros interessados, determinada de acordo com o estabelecido no número 47 da presente Convenção, tiver se pronunciado a favor.

313 2. Todo Membro que proponha alterar as datas ou o local de realização de uma conferência deverá obter o apoio do número requerido de Membros.

314 3. O Secretário-Geral dará conhecimento, quando for o caso, na comunicação prevista pelo número 301 da presente Convenção, das repercussões financeiras que possam acarretar a alteração das datas ou do local, por exemplo, quando já tiverem sido efetuadas despesas para a preparação da conferência no local previsto inicialmente.

ARTIGO 30**Prazos e modalidades para a apresentação de propostas e relatórios às conferências**

315 1. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão à Conferência de Plenipotenciários, às Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações e às Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais.

316 2. Enviados os convites, o Secretário-Geral solicitará imediatamente aos Membros que lhe remetam, pelo menos, com quatro meses antes do início da conferência, as propostas relativas aos trabalhos da mesma.

317 3. Toda proposta de emenda ao texto da Constituição, da Convenção ou de revisão dos Regulamentos Administrativos, deverá conter uma referência aos números do texto que devam ser objeto de emenda ou revisão. A proposta irá acompanhada de uma exposição concisa dos motivos que a justifiquem.

318 4. O Secretário-Geral indicará, em cada proposta recebida de um Membro da União, a origem da mesma, mediante a aposição de um símbolo estabelecido pela União para este Membro. Se a proposta for patrocinada por mais de um Membro, irá acompanhada, na medida do possível, do símbolo correspondente a cada Membro patrocinador.

319 5. O Secretário-Geral enviará as propostas a todos os Membros, na medida em que as receba.

320 6. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as propostas recebidas dos Membros e as enviará aos demais Membros, à medida que as receba, mas em todos os casos, pelo menos, com dois meses de antecedência do início da

conferência. Os funcionários nomeados e demais funcionários da União, os observadores e representantes que possam assistir à conferência, em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, não serão credenciados para apresentar propostas.

321 7. O Secretário-Geral reunirá, também, os relatórios recebidos dos Membros, do Conselho e dos Setores da União, as recomendações das conferências e os enviará aos demais Membros, junto com um eventual relatório pessoal, pelo menos, com quatro meses antes do início da conferência.

322 8. O Secretário-Geral enviará a todos os Membros, o quanto antes possível, as propostas recebidas após o prazo especificado no número 316 anterior.

323 9. As disposições do presente artigo serão aplicadas sem prejuízo daquelas que, em relação às emendas, estejam relacionadas no artigo 55 da Constituição e no artigo 42 da presente Convenção.

ARTIGO 31

Credenciais para as conferências

324 1. As delegações enviadas pelos Membros da União a uma Conferência de Plenipotenciários, a uma Conferência de Radiocomunicações ou a uma Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais deverão estar devidamente credenciadas, em conformidade com o disposto nos números 325 a 331 seguintes.

325 2. (1) As credenciais das delegações enviadas às Conferências de Plenipotenciários serão assinadas pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores.

326 (2) As credenciais das delegações enviadas às demais Conferências citadas no número 324 anterior, serão assinadas pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro das Relações Exteriores ou Ministro da área.

327 (3) No impedimento de qualquer uma das autoridades mencionadas nos números 325 ou 326 anteriores, desde que comunicado antes da assinatura dos Atos Finais, as delegações poderão ser credenciadas, provisoriamente, pelo Chefe da Missão diplomática do Membro interessado acreditado junto ao Governo do país em que se realize a conferência. Quando se realizar a conferência na Confederação Suíça, as delegações poderão ser também credenciadas, provisoriamente, pelo Chefe da Delegação Permanente do Membro interessado acreditado junto ao Escritório das Nações Unidas, em Genebra.

328 3. As credenciais serão aceitas se estiverem assinadas por uma das autoridades competentes mencionadas nos números 325 a 327 anteriores e corresponderem a um dos critérios seguintes:

329 - confirmam plenos poderes à delegação;

330 - autorizem à delegação representar seu Governo, sem restrições;

331 - outorguem à delegação, ou a alguns de seus membros, poderes necessários para assinar os Atos Finais.

332 4. (1) As delegações cujas credenciais sejam reconhecidas, de regra, pela sessão plenária, poderão exercer o direito de voto do Membro interessado, sem prejuízo do disposto nos números 169 e 210 da Constituição e assinar os Atos Finais.

333 (2) As delegações cujas credenciais não sejam reconhecidas, de regra, pela sessão plenária, perderão o direito de voto e o direito de assinar os Atos Finais até que a situação tenha sido regularizada.

334 5. As credenciais serão depositadas, o quanto antes possível, na secretária da conferência. A Comissão, prevista no número 361 da presente Convenção, verificará as credenciais de cada Delegação e apresentará suas conclusões, em sessão plenária, no prazo por esta especificado. Toda delegação terá direito de participar dos trabalhos e de exercer o direito de voto, enquanto a sessão plenária da conferência não se pronunciar sobre a validade de suas credenciais.

335 6. Como regra geral, os Membros da União deverão esforçar-se para enviar suas próprias delegações às conferências da União. Entretanto, se por razões excepcionais, um Membro não puder enviar sua própria delegação, poderá outorgar à delegação de um outro Membro da União poderes para votar e assinar em seu nome. Estes poderes deverão ser conferidos por credenciais assinadas por uma das autoridades mencionadas nos números 325 ou 326 anteriores.

336 7. Uma delegação, com direito de voto, poderá outorgar à outra delegação, com direito de voto, poderes para que vote em seu nome em uma ou mais sessões às quais não possa assistir. Em tal caso, informará, oportunamente e por escrito, ao Presidente da conferência a respeito.

337 8. Nenhuma delegação poderá exercer o direito de mais de um voto, por poder.

338 9. Não serão aceitas as credenciais nem as delegações de poderes notificadas por telegrama, mas serão aceitas as respostas telegráficas às consultas efetuadas pelo Presidente ou pela secretária da conferência para comprovar a autenticidade das credenciais.

339 10. Um Membro, uma entidade ou organização autorizada, que deseje enviar uma delegação ou representante a uma Conferência de Normalização das Telecomunicações, a uma Conferência de Desenvolvimento das Telecomunicações ou a uma Assembléia de Radiocomunicações, comunicará esta intenção ao Diretor do Escritório do Setor interessado, indicando o nome ou a função dos membros da delegação ou dos representantes.

CAPÍTULO III

Regulamento interno

ARTIGO 32

Regulamento interno das conferências e de
outras reuniões

340 O Regulamento interno será aplicado, sem prejuízo das disposições relativas às emendas relacionadas no artigo 55 da Constituição e no artigo 42 da presente Convenção.

1. Ordem de disposição

341 Nas sessões das conferências, as delegações serão dispostas, pela ordem alfabética dos nomes, em francês, dos Membros representados.

2. Abertura da Conferência

342 1. (1) Precederá à sessão de abertura da conferência, uma reunião dos chefes de delegações, no decorrer da qual será preparada a ordem do dia da primeira sessão plenária e serão formuladas proposições sobre a organização e a designação do Presidente e dos Vice-Presidentes da conferência e de suas comissões, observando-se os princípios da rotatividade, da distribuição geográfica, da competência necessária e das disposições do número 346 seguinte.

343 (2) O Presidente da reunião de chefes de delegações será designado, em conformidade com o disposto nos números 344 e 345 seguintes.

344 2. (1) A conferência será aberta por uma personalidade designada pelo Governo anfitrião.

345 (2) Caso não haja Governo anfitrião, presidirá a abertura o chefe de delegação mais idoso.

346 3. (1) Na primeira sessão plenária, proceder-se-á à eleição do Presidente, cuja indicação recairá, geralmente, numa personalidade designada pelo Governo anfitrião.

347 (2) Se não houver Governo anfitrião, o Presidente será eleito, com base na proposta feita pelos Chefes de delegações no decorrer da reunião mencionada no número 342 anterior.

348 4. Na primeira sessão plenária, proceder-se-á do mesmo modo:

349 a) para a eleição dos Vice-Presidentes da conferência;

- 350 b) para a constituição das comissões da conferência e eleição dos Presidente e Vice-Presidentes respectivos;
- 351 c) para a designação da secretaria da conferência, de conformidade com o número 97 da presente Convenção. A secretaria poderá ser reforçada, caso necessário, pelo pessoal da administração do Governo anfitrião.

3. Atribuições do Presidente da conferência

352 1. O Presidente, além das atribuições que lhe confere o presente Regulamento, abrirá e encerrará as sessões plenárias, presidirá suas deliberações, zelará pela aplicação do Regulamento interno, concederá a palavra, submeterá à votação as questões que sejam propostas e divulgará as decisões adotadas.

353 2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e zelará pela manutenção da ordem durante as sessões plenárias. Resolverá as moções e questões de ordem e, em particular, terá a faculdade de propor a convocação ou o cancelamento do debate, a suspensão ou o encerramento de uma sessão. Do mesmo modo, poderá adiar a convocação de uma sessão plenária, quando assim considerar necessário.

354 3. Protegerá o direito das delegações de expressar, livre e plenamente, sua opinião sobre a matéria em debate.

355 4. Zelará para que os debates se limitem ao assunto em discussão e poderá interromper todo o orador, que se afaste do tema, para recomendar-lhe que se restrinja à matéria tratada.

4. Constituição de comissões

356 1. A sessão plenária poderá constituir comissões para examinar os assuntos submetidos à consideração da conferência. Tais comissões poderão, por sua vez, estabelecer subcomissões. As comissões e subcomissões poderão, do mesmo modo, formar grupos de trabalho.

357 2. Estabelecer-se-ão subcomissões e grupos de trabalho quando for necessário.

358 3. Sem prejuízo do disposto nos números 356 e 357 anteriores, serão constituídas as seguintes comissões:

4.1 Comissão de Direção

- 359 a) Será constituída, normalmente, pelo Presidente da conferência ou da reunião que a presidirá, pelos Vice-Presidentes da conferência e Presidentes e Vice-Presidentes das comissões.

- 360 b) A Comissão de Direção coordenará toda questão relativa ao bom desenvolvimento dos trabalhos e programará a ordem e o número de sessões, evitando, sempre que possível, a simultaneidade das mesmas, em atenção ao reduzido número de membros de algumas delegações.

4.2 Comissão de Credenciais

361 A Conferência de Plenipotenciários, a Conferência de Radiocomunicações ou a Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais nomeará uma Comissão de Credenciais, cujo mandato consistirá em verificar as credenciais das delegações nestas conferências. Esta comissão apresentará suas conclusões na sessão plenária, no prazo por ela especificado.

4.3 Comissão de Redação

- 362 a) Os textos que as diversas comissões redigirão, na medida do possível, na forma definitiva, levando em conta, para tal fim, as opiniões emitidas, serão submetidas à Comissão de Redação, a qual, sem alterar o sentido, encarregar-se-á de aperfeiçoar sua forma e, caso oportuno, de adequar sua correta articulação com os textos preexistentes, que não tenham sido alterados.
- 363 b) A Comissão de Redação submeterá os referidos textos à sessão plenária, a qual decidirá sobre sua aprovação ou restituição, para novo exame, à comissão competente.

4.4 Comissão de Controle do Orçamento

- 364 a) A sessão plenária designará, na abertura de uma conferência, uma Comissão de Controle do Orçamento, encarregada de definir a organização e os meios que devam ser colocados à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas dos gastos realizados durante tal conferência. Tomarão parte nesta Comissão, além dos membros das delegações que desejem nela inscrever-se, um representante do Secretário-Geral, um representante do Diretor de Escritório interessado e, quando houver Governo anfitrião, um representante do mesmo.
- 365 b) Antes que sejam consumidos os recursos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho para a conferência considerada, a Comissão de Controle do Orçamento, em colaboração com a secretária da conferência, preparará um relatório provisório dos gastos, para que a sessão plenária, mediante exame do mesmo, possa decidir se o desenvolvimento dos trabalhos justifica uma prorrogação da conferência após a data em que tenham sido esgotados os recursos do orçamento.

- 366 c) A Comissão de Controle do Orçamento apresentará à sessão plenária, no final da conferência, um relatório onde serão indicados, o mais exato possível, os gastos estimados da conferência, bem como uma estimativa dos gastos resultantes do cumprimento das decisões desta conferência.
- 367 d) Uma vez examinado e aprovado este relatório pela sessão plenária, o mesmo será transmitido ao Secretário-Geral, com as observações daquela, a fim de ser apresentado ao Conselho na sua próxima reunião ordinária.

5. Composição das comissões

5.1 Conferências de Plenipotenciários

368 As comissões serão constituídas por delegados dos Membros e pelos observadores, previstos no número 269 da presente Convenção, que as solicitem ou sejam designadas pela sessão plenária.

5.2 Conferências de Radiocomunicações e Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais

369 As comissões serão constituídas por delegados dos Membros, observadores e representantes, previstos no número 278, 279 e 280 da presente Convenção, que as solicitem ou sejam designadas pela sessão plenária.

5.3 Assembléias de Radiocomunicações e Conferências de Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações

370 Além dos delegados dos Membros e dos observadores indicados nos números 259 a 262 da presente Convenção, poderão assistir às Assembléias de Radiocomunicações e às comissões das Conferências de Normalização das Telecomunicações e do Desenvolvimento das Telecomunicações os representantes de qualquer entidade ou organização, que constem da lista correspondente mencionada no número 237 da presente Convenção.

6. Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões

371 O Presidente de cada comissão proporá a esta a designação dos Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões que se constituam.

7. Convocação das sessões

372 As sessões plenárias e as sessões das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciados, com a devida antecedência, no local da conferência.

8. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência

373 A sessão plenária distribuirá as propostas apresentadas antes da abertura da Conferência, entre as comissões competentes que sejam constituídas, de acordo com o estipulado na sessão 4 do presente Regulamento interno. Entretanto, a sessão plenária poderá tratar diretamente de qualquer proposta.

9. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência

374 1. As propostas ou emendas, apresentadas após a abertura, serão remetidas ao presidente da conferência, ao presidente da comissão competente ou à secretaria da conferência, para publicação e distribuição como documentos da mesma.

375 2. Não poderá ser apresentada nenhuma proposta ou emenda escrita, sem assinatura do chefe da delegação interessada ou de quem o substitua.

376 3. O Presidente da conferência de uma comissão, de uma subcomissão ou de um grupo de trabalho poderá apresentar, em qualquer momento, propostas para acelerar o curso dos debates.

377 4. Toda proposta ou emenda conterà, em termos precisos e concretos, o texto que deva ser considerado.

378 5. (1) O Presidente da conferência ou da comissão, subcomissão ou grupo de trabalho competente decidirá, em cada caso, se as propostas ou emendas apresentadas em sessão poderão ser feitas, verbalmente, ou entregues, por escrito, para a publicação e distribuição das mesmas, nas condições previstas no número 374 anterior.

379 (2) Em geral, o texto de toda proposta importante que deva ser submetida à votação, deverá ser distribuído nos idiomas de trabalho de conferência, com suficiente antecedência, para facilitar seu estudo antes da discussão.

380 (3) Além disso, o Presidente da conferência, ao receber as propostas ou emendas aludidas no número 374 anterior, as encaminhará à comissão competente ou à sessão plenária, conforme o caso.

381 6. Toda pessoa autorizada poderá ler, ou solicitar que seja lido, em sessão plenária, qualquer proposta ou emenda que tenha sido apresentada durante a conferência e expor os motivos que a fundamenta.

10. Requisitos para a discussão, decisão ou votação acerca das propostas ou emendas.

382 1. Não poderá ser colocada em discussão nenhuma proposta ou emenda, se no momento de sua apreciação não se consiga, pelo menos, o apoio de outra delegação.

383 2. Toda proposta ou emenda, devidamente apoiada, deverá ser submetida à discussão e, depois, à decisão, se for necessário, mediante uma votação.

11. Propostas ou emendas omitidas ou prorrogadas

384 Quando for omitido ou prorrogado o exame de uma proposta ou emenda, será da incumbência da delegação proponente zelar para que seja efetuado tal exame.

12. Normas para as deliberações em sessão plenária

12.1 Quorum

385 As votações em sessão plenária somente serão válidas quando se encontrarem presentes ou nelas representadas, mais da metade das delegações, com direito de voto, acreditadas junto à conferência.

12.2 Ordem das deliberações

386 (1) As pessoas que desejarem fazer uso da palavra, necessitarão, para esse fim, da autorização do Presidente. Como regra geral, começarão por indicar o cargo que exercem.

387 (2) Todo orador deverá expressar-se, com lentidão e clareza, distinguindo bem as palavras e intercalando as pausas necessárias, para facilitar a compreensão do seu pensamento.

12.3 Moções e questões de ordem

388 (1) Durante as deliberações, qualquer delegação poderá formular uma moção de ordem e propor uma questão de ordem, quando o considerar oportuno, que será resolvida de imediato pelo Presidente, de conformidade com este Regulamento interno. Toda delegação terá direito de apelar contra a decisão presidencial, porém esta será mantida, em todos seus termos, a menos que a maioria das delegações presentes e votantes se oponha.

389 (2) A delegação que apresentar uma moção de ordem se absterá, em sua intervenção, de falar sobre o conteúdo do assunto em debate.

12.4 Prioridade das moções e questões de ordem

390 A prioridade que deverá ser atribuída às moções e questões de ordem, de que trata o número 388 anterior, será a seguinte:

- 391 a) toda questão de ordem relativa à aplicação do presente Regulamento interno, compreendidos os procedimentos de votação;
- 392 b) suspensão da sessão;
- 393 c) cancelamento da sessão;
- 394 d) convocação do debate sobre o tema em discussão;
- 395 e) encerramento do debate sobre o tema em discussão;
- 396 f) qualquer outra moção ou questão de ordem que possa ser apresentada, cuja prioridade relativa será fixada pelo presidente.

12.5 Moção de suspensão ou cancelamento das sessões

397 No decorrer de um debate, toda delegação poderá propor a suspensão ou o cancelamento da sessão, indicando as razões em que se fundamenta tal proposta. Se a moção for apoiada, será concedida a palavra a dois oradores que se oponham a tal moção, para referirem-se exclusivamente a ela, após o que a moção será submetida à votação.

12.6 Moção de convocação do debate

398 Durante as deliberações, qualquer delegação poderá propor a convocação do debate, por um tempo determinado. Formulada tal moção, o debate conseqüente, caso ocorra, limitar-se-á a três oradores, no máximo, um a favor e dois contra, além do autor da moção, após o que a moção será submetida à votação.

12.7 Moção de encerramento do debate

399 Qualquer delegação poderá propor, a qualquer momento, o encerramento do debate sobre o tema em discussão. Em tal caso, poderá ser concedida o uso da palavra somente a dois oradores que se oponham à moção, após o que esta será submetida à votação. Caso seja aceita, o Presidente colocará imediatamente em votação o tema cujo debate foi objeto da moção de encerramento.

12.8 Limitação das intervenções

400 (1) A sessão plenária poderá estabelecer, eventualmente, o número e a duração das intervenções de uma mesma delegação sobre um tema determinado.

401 (2) Entretanto, nas questões de procedimento, o presidente limitará cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

402 (3) Quando um orador exceder o tempo concedido, o presidente o fará notar à assembléia e ordenará ao orador que conclua brevemente sua exposição.

12.9 Encerramento da lista de oradores

403 (1) No transcorrer de um debate, o Presidente poderá determinar que seja feita a leitura dos oradores inscritos; incluirá nela os que manifestarem interesse em intervir e com o consentimento dos presentes, poderá declará-la encerrada. Não obstante, o Presidente, quando o considerar oportuno, poderá permitir, como exceção, que seja contestada qualquer exposição anterior, mesmo depois de ter sido encerrada a lista de oradores.

404 (2) Finda a lista de oradores sobre o tema em discussão, o Presidente declarará encerrado o debate.

12.10 Questões de competência

405 As questões de competência, que possam ser suscitadas, serão resolvidas antes da votação sobre o assunto em debate.

12.11 Retirada e reposição das moções

406 O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes da votação. Toda moção, emendada ou não, que seja retirada do debate, poderá ser apresentada novamente pela delegação autora da mesma ou por qualquer outra delegação.

13. Direito de voto

407 1. A delegação de todo Membro da União, por este devidamente acreditada para tomar parte nos trabalhos da conferência, terá direito a um voto em todas as sessões realizadas, de conformidade com o disposto no artigo 3 da Constituição.

408 2. A delegação de todo Membro da União exercerá seu direito de voto nas condições determinadas pelo artigo 31 da presente Convenção.

409 3. Quando um Membro da União não se fizer representado por uma Administração em uma Assembléia de Radiocomunicações, em uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações ou em uma Conferência de Desenvolvimento das Telecomunicações, os representantes das empresas de exploração reconhecidas por tal Membro, qualquer que seja seu número, terão direito a um só voto, sem prejuízo do disposto no número 239 da presente Convenção. Serão aplicáveis às referidas conferências as disposições dos números 335 a 338 da presente Convenção relativas à delegação de poderes.

14. Votação

14.1 Definição da maioria

410 (1) Entender-se-á por maioria mais da metade das delegações presentes e votantes.

411 (2) As delegações que se abstenham de votar não serão levadas em consideração para o cômputo da maioria.

412 (3) Em caso de empate, toda proposta ou emenda será considerada recusada.

413 (4) Para os efeitos deste Regulamento, se considerará "delegação presente e votante" a que vote *a favor* ou *contra* uma proposta.

14.2 Falta de participação em uma votação

414 As delegações presentes que não participarem de uma votação determinada ou declararem, explicitamente, não desejar dela participar, não serão consideradas como ausentes para a determinação do *quorum*, no contexto do número 385 da presente Convenção, nem como abstdidas, do ponto de vista da aplicação das disposições do número 416 posterior.

14.3 Maioria especial

415 Para a admissão de novos Membros da União, prevalecerá a maioria fixada pelo artigo 2 da Constituição.

14.4 Abstencões de mais de cinquenta por cento

416 Quando o número de abstenções exceder a metade dos votos registrados (*a favor, contra e abstenções*), o exame do assunto em discussão ficará prorrogado até uma sessão posterior, na qual não serão computadas as abstenções.

14.5 Procedimentos de votação

417 (1) Os procedimentos de votação são os seguintes:

418 a) como regra geral, por mão levantada, caso não tenha sido solicitada a votação nominal, por ordem alfabética, segundo o previsto no item b), ou a votação secreta, segundo o previsto no item c);

419 b) nominal, por ordem alfabética dos nomes, em francês, dos Membros presentes e com direito de voto:

420 1. se assim o solicitarem, pelo menos duas delegações presentes com direito de voto, antes de ser iniciada a votação e se não tiver

- seu voto, se o procedimento previsto no item a) não der lugar a uma clara maioria expressiva;
- 421 2. se o procedimento previsto no item a) não der lugar a uma clara maioria expressiva;
- 422 c) por votação secreta, se assim o solicitarem, antes do início da votação, pelo menos cinco das delegações presentes com direito de voto.
- 423 (2) Antes de iniciar a votação, o Presidente verificará se há alguma solicitação no tocante à forma em que deva ser realizada a votação; em seguida, declarará formalmente o procedimento de votação a ser aplicado, o assunto que será submetido à votação e o início da mesma. Uma vez concluída a votação, divulgará seus resultados.
- 424 (3) No caso de votação secreta, a secretaria adotará, de imediato, as medidas necessárias para garantir o segredo do sufrágio.
- 425 (4) A votação poderá efetuar-se por um sistema eletrônico, caso se disponha de um sistema adequado e se a conferência assim o determinar.

14.6 Proibição de interromper uma votação iniciada.

426 Nenhuma delegação poderá interromper uma votação iniciada, exceto se se tratar de uma questão de ordem sobre a forma em que aquela se desenvolva. A questão de ordem não poderá incluir a modificação da votação em curso ou uma mudança do conteúdo do assunto submetido à votação. A votação começará com a declaração do presidente de que a mesma foi iniciada e terminará com a divulgação, pelo presidente, de seus resultados.

14.7 Fundamentos do voto

427 Terminada a votação, o presidente concederá a palavra às delegações que desejarem explicar seu voto.

14.8 Votação por partes de uma proposta

- 428 (1) Toda proposta poderá ser subdividida e colocada em votação, por partes, a pedido de seu autor, se o plenário assim o julgar oportuno, ou por proposta do presidente, com a aprovação do autor. As partes da proposta que forem aprovadas serão, de imediato, submetidas à nova votação, em conjunto.
- 429 (2) se forem recusadas todas as partes de uma proposta, será considerada como recusada a proposta na sua totalidade.

14.9 Ordem de votação sobre propostas concorrentes

430 (1) Quando existir duas ou mais propostas sobre um mesmo assunto, a votação será realizada de acordo com a ordem em que tenham sido apresentadas, exceto se o plenário resolver adotar outro procedimento distinto.

431 (2) Concluída cada votação, o plenário decidirá se vota ou não a proposta seguinte.

14.10 *Emendas*

432 (1) Entender-se-á por emenda toda proposta de modificação que somente tenda a suprimir, acrescentar ou alterar uma parte da proposta original.

433 (2) Toda emenda aceita pela delegação que tenha apresentado a proposta original será incorporada de imediato à mesma.

434 (3) Não serão consideradas emendas, as propostas de modificação que o plenário julgue incompatíveis com a proposta original.

14.11 *Votação de emendas*

435 (1) Quando uma proposta for objeto de emenda, esta última será votada em primeira instância.

436 (2) Quando uma proposta for objeto de duas ou mais emendas, será colocada em votação, em primeiro lugar, a emenda que mais se distancie do texto original; se esta emenda não obtiver a aprovação da maioria, o mesmo procedimento será adotado em relação àquela emenda, que entre as restantes, também se distancie, em maior grau, da proposta considerada e este mesmo procedimento será observado, sucessivamente, até que uma emenda obtenha a aprovação da maioria; uma vez finalizado o exame de todas as emendas apresentadas, se nenhuma tiver obtido a maioria, será colocada em votação a proposta original.

437 (3) Quando forem adotadas uma ou várias emendas, será submetida, seguidamente, à votação, a proposta assim modificada.

14.12 *Repetição de uma votação*

438 (1) Nas comissões, subcomissões e grupos de trabalho de uma conferência ou reunião, não poderá ser submetida novamente à votação, dentro de uma mesma comissão, subcomissão ou grupo de trabalho, uma parte de uma proposta ou uma modificação já decidida em outra votação. Este princípio será aplicado independentemente do procedimento de votação escolhido.

439 (2) Nas sessões plenárias, não será submetida novamente à votação uma parte de uma proposta ou emenda, a menos que sejam observadas as duas condições seguintes:

440 a) a maioria dos Membros com direito de voto o solicite; e

441 b) se transcorrer, pelo menos um dia, entre a votação realizada e o pedido de repetição dessa votação.

15. Normas para deliberações e procedimentos de votação nas comissões e subcomissões.

442 1. O Presidente de uma comissão ou subcomissão terá atribuições similares às da seção 3, que o presente Regulamento interno concede ao presidente da conferência.

443 2. As normas de deliberação, previstas na seção 12 do presente Regulamento interno para as sessões plenárias, serão aplicáveis aos debates das comissões e subcomissões, salvo as que regulem o *quorum*.

444 3. As normas previstas na seção 14 do presente Regulamento interno serão aplicáveis igualmente às votações que sejam efetuadas nas comissões ou subcomissões.

16. Reservas

445 1. Em geral, toda delegação cujos pontos de vista não sejam compartilhados pelas demais delegações, procurará, na medida do possível, derir-se à opinião da maioria.

446 2. Entretanto, quando uma delegação considerar que uma decisão qualquer é de tal natureza que impeça seu Governo de consentir em obrigar-se pelas emendas à Constituição ou à presente Convenção ou pela revisão dos Regulamentos Administrativos, tal delegação poderá formular reservas provisórias ou definitivas sobre aquela decisão. Do mesmo modo, qualquer delegação poderá formular as reservas mencionadas, em nome de um Membro que não participe da conferência e que, de acordo com as disposições do artigo 31 da presente Convenção, tenha outorgado àquela poderes para assinar os Atos Finais.

17. Atas das sessões plenárias

447 1. As atas das sessões plenárias serão redigidas pela secretaria da conferência, a qual cuidará de que sua distribuição entre as delegações se realize o quanto antes possível e, em todo o caso, dentro de cinco dias úteis, após cada sessão.

448 2. Uma vez distribuídas as atas, as delegações poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, dentro do mais breve prazo possível, as correções que considerem pertinentes, sem prejuízo de seu direito de apresentá-las, oralmente, durante a sessão em que sejam analisadas as referidas atas.

449 3 (1) Como regra geral, as atas conterão as propostas e conclusões, com os seus respectivos fundamentos, redigidos com a maior concisão possível.

450 (2) Não obstante, toda delegação terá direito de solicitar que conste em ata, de forma sumária ou integral, qualquer declaração por ela formulada durante o debate. Neste caso, como regra geral, anunciará esta pretensão no

início de sua exposição, para facilitar a tarefa dos relatores. O texto respectivo será entregue à secretaria da conferência, dentro das duas horas subsequentes ao término da sessão.

451 4. A faculdade concedida no número 450 anterior sobre a inserção de declarações, deverá ser usada com descrição, em todos os casos.

18. Resumo dos debates e relatórios das comissões e subcomissões

452 1. (1) Os debates de cada sessão das comissões e subcomissões serão reunidos em resumos preparados pela secretaria da conferência e serão distribuídos às delegações, dentro de cinco dias úteis, após cada sessão. Os resumos refletirão os pontos essenciais de cada discussão, as diferentes opiniões que seja conveniente assinalar, assim como as proposições ou conclusões que derivem do conjunto.

453 (2) Não obstante, toda delegação também terá direito de proceder, nestes casos, conforme a faculdade que lhe confere o número 450 anterior.

454 (3) A faculdade concedida no número 453 anterior também deverá ser usada, com discricção, em todos os casos.

455 2. As comissões e subcomissões poderão redigir os relatórios parciais que julgar necessários e, eventualmente, ao finalizar seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, no qual recapitularão, de forma concisa, as proposições e conclusões resultantes dos estudos que lhes tenham sido confiados.

19. Aprovação das atas, resumos dos debates e relatórios

456 1. (1) Como regra geral, ao início de cada sessão plenária, sessão de comissão ou de subcomissão, o Presidente perguntará se as delegações têm alguma observação a fazer no tocante à ata ou, no caso de comissão ou de subcomissão, ao resumo dos debates da sessão anterior; estes documentos serão considerados, como aprovados, se não forem apresentadas as correções à secretaria ou manifestada nenhuma oposição verbal. Em caso contrário, serão introduzidas as retificações que tiverem lugar.

457 (2) Todo relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

458 2. (1) As atas das últimas sessões plenárias serão examinadas e aprovadas pelo presidente da conferência ou reunião.

459 (2) Os resumos dos debates das últimas sessões de cada comissão ou subcomissão serão examinados e aprovados por seus respectivos Presidentes.

20. Numeração

460 1 Até sua primeira leitura em sessão plenária, serão mantidos os números dos capítulos, artigos e itens dos textos a ser revisados. Provisoria

serão atribuídos aos textos o mesmo número do item oriundo do texto primitivo, seguido de "A", "B", etc..

461. 2 A numeração definitiva dos capítulos, artigos e itens, após sua aprovação em primeira leitura, será confiada normalmente à comissão de redação, ainda que, por decisão adotada em sessão plenária, possa ser delegada ao Secretário-Geral.

21. Aprovação definitiva

462 Os textos dos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários, das Conferências de Radiocomunicações ou das Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais serão considerados definitivos, uma vez aprovados, em segunda leitura, em sessão plenária.

22. Assinatura

463 Os textos dos Atos Finais aprovados pelas conferências mencionadas no número 462 anterior serão submetidos à assinatura dos delegados que tenham os poderes definidos no artigo 31 da presente Convenção, para cujo efeito se observará a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos Membros representados.

23. Relações com a imprensa e o público

464 1. Não se poderão ser facultados à imprensa comunicados oficiais sobre os trabalhos da conferência, sem a prévia autorização de seu Presidente.

465 2 A imprensa e o público poderão, na medida do possível, estar presentes nas conferências, conforme as diretrizes aprovadas pela reunião dos chefes de delegações mencionada no número 342 anterior e as disposições práticas tomadas pelo Secretário-Geral. A presença da imprensa e do público não alterará, de modo algum, o andamento normal dos trabalhos da reunião.

466 3. As demais reuniões da União não estarão abertas à imprensa e ao público, a menos que a própria reunião decida em contrário.

24. Franquia

467 Durante a conferência, os membros das delegações, os representantes dos Membros do Conselho, os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações, os altos funcionários da Secretaria-Geral e dos Setores da União, que participem da conferência, e o pessoal da secretaria da União enviado à mesma, terão direito a franquia postal, telegráfica, telefônica e de telex que o Governo anfitrião tenha concedido, de comum acordo com os demais Governos e as empresas de exploração reconhecidas interessadas.

CAPITULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 33

Finanças

468 1. (1) A escala da qual cada Membro escolherá sua classe contributiva, de conformidade com o estipulado no artigo 28 da Constituição, será a seguinte:

| | |
|-----------------------|-------------------------|
| Classe de 40 unidades | Classe de 4 unidades |
| Classe de 35 unidades | Classe de 3 unidades |
| Classe de 30 unidades | Classe de 2 unidades |
| Classe de 28 unidades | Classe de 1 ½ unidades |
| Classe de 25 unidades | Classe de 1 unidade |
| Classe de 23 unidades | Classe de ½ unidade |
| Classe de 20 unidades | Classe de ¼ unidade |
| Classe de 18 unidades | Classe de 1/8 unidade |
| Classe de 15 unidades | Classe de 1/16 unidade* |
| Classe de 13 unidades | |
| Classe de 10 unidades | |
| Classe de 8 unidades | |
| Classe de 5 unidades | |

(* No caso dos países menos desenvolvidos enumerados pelas Nações Unidas e no de outros Membros determinados pelo Conselho)

469 (2) Além das classes contributivas mencionadas no número 468 anterior, qualquer membro poderá escolher uma classe contributiva superior a 40 unidades.

470 (3) O Secretário-Geral notificará todos os Membros da União da decisão de cada Membro acerca da classe contributiva escolhida.

471 (4) Os Membros poderão escolher, em qualquer momento, uma classe contributiva superior à que tenham adotado anteriormente.

472 2. (1) Os novos Membros se comprometerão a pagar, no ano de sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês de sua anuência.

473 (2) Em caso de denúncia da Constituição ou da presente Convenção por um Membro, a contribuição é devida até o último dia do mês em que surta efeito a denúncia.

474 3. As somas devidas estarão sujeitas a juros desde o início de cada exercício económico da União. Para estes juros, é fixado o percentual de 3% (três por cento) ao ano, durante os seis primeiros meses, e de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do início do sétimo mês.

475 4. Aplicar-se-ão as disposições seguintes às contribuições das organizações indicadas nos números 259 a 262 e das entidades autorizadas a participar das atividades da União, conforme as disposições do artigo 19 da presente Convenção.

476 5. As organizações indicadas nos números 259 a 262 da presente Convenção e outras organizações internacionais que participem de uma Conferência de Plenipotenciários, de um Setor da União ou de uma Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais contribuirão para os gastos dessa conferência ou desse Setor, de conformidade com os números 479 a 481 seguintes, conforme o caso, salvo se forem isentas pelo Conselho, em regime de reciprocidade.

477 6. As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas no número 237 da presente Convenção, contribuirão para o pagamento dos gastos do Setor, de conformidade com os números 479 e 480 seguintes.

478 7. As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas no número 237 da presente Convenção, que participem de uma Conferência de Radiocomunicações, de uma Conferência Mundial das Telecomunicações Internacionais ou de uma conferência ou assembléia de um Setor, do qual não sejam membros, contribuirão para o pagamento dos gastos dessa conferência ou assembléia, de conformidade com os números 479 e 481 seguintes.

479 8. As contribuições mencionadas nos números 476, 477 e 478 se basearão na livre escolha de uma classe contributiva da escala que consta do número 468 anterior, com a exclusão das classes de 1/4, 1/8 e 1/16 da unidade, reservadas aos Membros da União (esta exclusão não se aplica ao Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações); a classe escolhida será comunicada ao Secretário-Geral; a entidade ou organização interessada poderá, a qualquer momento, escolher uma classe contributiva superior à adotada anteriormente.

480 9. A importância da unidade contributiva para os gastos de cada Setor interessado será fixado em 1/5 da unidade contributiva dos Membros da União. Essas contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros, conforme o disposto no número 474 anterior.

481 10. A importância da unidade contributiva para os gastos de uma conferência ou assembléia é fixada, dividindo o montante total do orçamento da conferência ou assembléia considerada, pelo número total de unidades pagas pelos Membros no contexto de sua contribuição para os gastos da União. As contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros nos percentuais fixados no número 474 anterior, a partir do sexagésimo dia subsequente ao envio das faturas correspondentes.

482 11. Só poderá ser concedida uma redução da classe contributiva, de conformidade com os princípios estipulados no artigo 28 da Constituição.

483 12. No caso de denúncia da participação nos trabalhos do Setor ou da conclusão dessa participação (veja o número 240 da presente Convenção), é

devida a contribuição até ao último dia do mês em que surta efeito a denúncia ou ocorra a conclusão da mencionada participação.

484 13. O Secretário-Geral fixará o preço das publicações, fazendo com que os gastos de reprodução e distribuição fiquem cobertos, em geral, com a venda das mesmas.

485 14. A União manterá uma conta de provisão, a fim de dispor de capital de giro para cobrir os gastos essenciais e de suficiente liquidez para evitar, na medida do possível, ter de recorrer a empréstimos. O saldo da conta de provisão será fixado anualmente pelo Conselho, com base nas necessidades previstas. Ao final de cada período orçamentário bienal, todos os recursos orçamentários, não utilizados ou comprometidos, darão entrada na conta de provisão. Esta conta é descrita, detalhadamente, no Regulamento Financeiro.

486 15. (1) O Secretário-Geral, de acordo com o Comitê de Coordenação, poderá aceitar contribuições voluntárias, em efetivo ou em espécie, sempre que as condições dessas contribuições sejam compatíveis, em cada caso, com o fim e os programas da União e com os programas aprovados por uma conferência, conforme o Regulamento Financeiro, o qual conterá disposições especiais para aceitação e uso dessas contribuições.

487 (2) Essas contribuições serão notificadas pelo Secretário-Geral ao Conselho no Relatório de gestão financeira, assim como num resumo que indique, para cada caso, a origem, a utilização proposta e as medidas adotadas referentes a cada contribuição.

ARTIGO 34

Responsabilidades financeiras das conferências

488 1. Antes de adotar propostas ou de tomar decisões que tenham repercussões financeiras, as conferências da União terão presente todas as previsões orçamentárias da União para certificar-se de que não foram efetuados gastos superiores aos recursos que o Conselho está facultado a autorizar.

489 2. Não será cumprida nenhuma decisão de uma conferência que implique num aumento direto ou indireto de gastos superiores aos recursos que o Conselho está facultado a autorizar.

ARTIGO 35

Idiomas

490 1. (1) Nas conferências e reuniões da União poderão ser utilizados outros idiomas distintos daqueles mencionados no artigo 29 da Constituição:

491 a) quando for solicitado ao Secretário-Geral e aos Diretores dos Escritórios interessados que tomem as medidas adequadas para o uso,

oral ou escrito, de um ou mais idiomas adicionais, sempre que os gastos correspondentes sejam custeados pelos Membros que tenham formulado ou apoiado o pedido;

492 b) quando uma delegação custear a tradução oral de seu próprio idioma para um dos idiomas indicados no artigo 29 da Constituição.

493 (2) No caso previsto no número 491 anterior, o Secretário-Geral e o Diretor do Escritório interessado acatarão o pedido, na medida do possível, na condição de que os Membros interessados se comprometam, previamente, a reembolsar à União o montante dos gastos efetuados.

494 (3) No caso previsto no número 492 anterior, a delegação que desejar poderá, ademais, assegurar, por sua conta, a tradução oral para seu próprio idioma de um dos idiomas indicados na disposição pertinente do artigo 29 da Constituição.

495 2. Todos os documentos mencionados no artigo 29 da Constituição poderão ser publicados em um idioma diferente dos estipulados, na condição de que os Membros que o solicitem se comprometam a pagar a totalidade dos gastos que acarretem a tradução e publicação dos mesmos.

CAPÍTULO V

Disposições diversas sobre a exploração dos serviços de telecomunicações

ARTIGO 36

Taxas e franquia

496 Os Regulamentos Administrativos contém as disposições relativas às taxas das telecomunicações e aos diversos casos em que se concede a franquia.

ARTIGO 37

Administração e liquidação de contas

497 1. A liquidação de contas internacionais será considerada como uma transação corrente e estará sujeita às obrigações internacionais ordinárias dos Membros interessados, cujos Governos tenham firmado acordos sobre esta matéria. Na ausência de acordos deste gênero ou de acordos particulares assumidos nas condições previstas no artigo 42 da Constituição, estas liquidações de contas serão efetuadas conforme os Regulamentos Administrativos.

498 2. As administrações dos Membros e as empresas de exploração reconhecidas, que explorem serviços internacionais de telecomunicações, deverão acordar entre si o gerenciamento de seus respectivos débitos e créditos.

499 3. As contas correspondentes aos débitos e créditos, a que se refere o número 498 anterior, serão administradas de acordo com as disposições dos Regulamentos Administrativos, a menos que tenham sido firmados acordos particulares entre as partes interessadas.

ARTIGO 38

Unidade monetária

500 A menos que existam acordos particulares entre os Membros, a unidade monetária utilizada para a composição das taxas de distribuição dos serviços internacionais de telecomunicações e para a administração das contas internacionais será:

- a unidade monetária do Fundo Monetário Internacional, ou
- o franco ouro,

entendendo-se ambos como assim são definidos nos Regulamentos Administrativos. As disposições para sua aplicação são estabelecidas no Apêndice I do Regulamento das Telecomunicações Internacionais.

ARTIGO 39

Intercomunicação

501 1. As estações de radiocomunicações do serviço móvel estarão sujeitas, dentro dos limites de sua utilização normal, ao intercâmbio de radiocomunicações, sem distinção do sistema radioelétrico utilizado.

502 2. Entretanto, a fim de não retardar os progressos científicos, as disposições do número 501 anterior não serão obstáculo para a utilização de um sistema radioelétrico incapaz de comunicar com outros sistemas, sempre que esta incapacidade for devida à natureza específica de tal sistema e não resultado de dispositivos adotados com o único objetivo de impedir a intercomunicação.

503 3. Não obstante o disposto no número 501 anterior, uma estação poderá ser destinada a um serviço internacional restrito de telecomunicações; determinado para a finalidade deste serviço ou por outras circunstâncias independentes do sistema utilizado.

ARTIGO 40**Linguagem Secreta**

504 1. Os telegramas de Estado, assim como os de serviço, poderão ser redigidos em linguagem secreta em todas as comunicações.

505 2. Os telegramas privados, em linguagem secreta, poderão também ser admitidos entre os Membros, com exceção daqueles que previamente tenham declarado, por intermédio do Secretário-Geral, que não admitem esta linguagem para determinada categoria de correspondência.

506 3. Os Membros que não admitam os telegramas privados, em linguagem secreta, procedentes de seu próprio território ou ao mesmo destinados, deverão aceitá-los em trânsito, salvo no caso da suspensão do serviço previsto no artigo 35 da Constituição.

CAPÍTULO VI**Arbitragem e emenda****ARTIGO 41****Arbitragem: Procedimento**

(veja o artigo 56 da Constituição)

507 1. A Parte que desejar recorrer à arbitragem iniciará o procedimento enviando à outra Parte uma notificação para tal efeito.

508 2. As Partes decidirão, de comum acordo, se a arbitragem será confiada a pessoas, administrações ou Governos. Se no prazo de um mês, a partir da data da referida notificação, as Partes não entrarem em acordo sobre este ponto, a arbitragem será confiada a Governos.

509 3. Quando a arbitragem for confiada a pessoas, os árbitros não poderão ser nacionais de um Estado Parte na controvérsia, ter seu domicílio em um dos Estados interessados nem estar a serviço de algum deles.

510 4. Quando a arbitragem for confiada a Governos ou a administrações de Governos, estes serão escolhidos entre os Membros que não estejam implicados na controvérsia, mas que sejam Partes no acordo cuja aplicação a tenha provocado.

511 5. Cada uma das Partes em controvérsia designará um árbitro no prazo de três meses, a partir da data de recepção da notificação do propósito de recorrer-se à arbitragem.

512 6. Quando na controvérsia se encontrarem implicadas mais de duas Partes, cada um dos grupos das Partes que tenham interesses comuns na controvérsia, designará um árbitro, conforme o procedimento previsto nos números 510 e 511 anteriores.

513 7. Os dois árbitros, assim designados, ajustarão entre si a nomeação de um terceiro, o qual, no caso dos dois primeiros serem pessoas e não governos ou administrações, terá de atender às condições indicadas no número 509 anterior e deverá ser, ademais, de nacionalidade diferente daqueles. Se os dois árbitros não chegarem a um acordo sobre a escolha do terceiro, cada um deles proporá um terceiro árbitro que não tenha interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União realizará, em tal caso, um sorteio para designar o terceiro árbitro.

514 8. As Partes em desacordo poderão entrar em entendimento, com a finalidade de resolver sua controvérsia, por meio de um único árbitro, designado de comum acordo; também poderão designar um árbitro, cada uma, e solicitar ao Secretário-Geral que designe por sorteio, entre elas, o árbitro vencedor.

515 9. O árbitro, ou os árbitros, decidirão livremente o local e as normas de procedimento a serem aplicadas à arbitragem.

516 10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará às Partes em controvérsia. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos dos árbitros será definitiva e sujeitará as Partes.

517 11. Cada Parte custeará os gastos em que tenha incorrido devido à instrução e apresentação da arbitragem. Os gastos de arbitragem que não tenham sido efetuados pelas Partes serão divididos, por igual, entre estas.

518 12. A União facilitará o acesso a quantos relatórios relacionados com a controvérsia o árbitro ou os árbitros possam necessitar. Se as Partes em controvérsia assim o decidirem, a decisão do árbitro ou árbitros será comunicada ao Secretário-Geral, para fins de referência no futuro.

ARTIGO 42

Emendas à presente Convenção

519 1. Os Membros da União poderão propor emendas à presente Convenção. Com vistas à sua transmissão oportuna aos Membros da União e seu exame pelos mesmos, as propostas de emenda deverão ser recebidas pelo Secretário-Geral, com uma antecedência mínima de oito meses, antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral enviará, o quanto antes possível, no mínimo, seis meses antes daquela data, essas propostas de emenda a todos os Membros da União.

520 2. Não obstante, os Membros da União ou suas delegações à Conferência de Plenipotenciários poderão propor, a qualquer momento, modificações às propostas de emendas apresentadas de conformidade com o número 519 anterior.

521 3. Para exame das emendas propostas à presente Convenção ou das modificações das mesmas, em sessão plenária da Conferência de Plenipotenciários, o *quorum* será constituído por mais da metade das delegações acreditadas junto à Conferência de Plenipotenciários.

522 4. Para ser adotada, toda modificação proposta à uma emenda, assim como a proposta, no seu conjunto, alterada ou não, deverá ser aprovada, em sessão plenária, por mais da metade das delegações acreditadas junto à Conferência de Plenipotenciários que tenham direito de voto.

523 5. Nos casos previstos nos parágrafos anteriores do presente artigo, serão aplicadas disposições gerais relativas às conferências e ao Regulamento interno das conferências e de outras reuniões relacionadas na presente Convenção.

524 6. As emendas à presente Convenção, adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários, entrarão em vigor, na sua totalidade e na forma de um único instrumento de emenda, na data fixada pela Conferência, entre os Membros que tenham depositado, antes desta data, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção e dos instrumentos de emenda ou de adesão aos mesmos. Fica excluída a ratificação, aceitação ou aprovação parcial do referido instrumento de emenda ou a adesão parcial ao mesmo.

525 7. Sem prejuízo do disposto no número 524 anterior, a Conferência de Plenipotenciários poderá decidir que, para a correta aplicação de uma emenda à Constituição, será necessário emendar a presente Convenção. Nesse caso, a emenda à presente Convenção não entrará em vigor antes da emenda à Constituição.

526 8. O Secretário-Geral notificará todos os Membros acerca do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

527 9. Depois da entrada em vigor do mencionado instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os artigos 52 e 53 da Constituição se aplicarão ao novo texto modificado da Convenção.

528 10. Após a entrada em vigor do referido instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O número 241 da Constituição se aplicará também ao referido instrumento de emenda.

ANEXO

Definição de alguns termos empregados na presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

Para efeito dos instrumentos da União mencionados em epígrafe, os termos seguintes têm o significado que lhes são atribuídos pelas definições que os acompanham.

1001 *Perito*: Pessoa enviada:

- a) pelo Governo ou Administração de seu país,
- b) por uma entidade ou organização autorizada de conformidade com o artigo 19 da presente Convenção, ou

c) por uma organização internacional para participar em tarefas da União relacionadas com sua especialidade profissional.

1002 *Observador:* Pessoa enviada:

- pelas Nações Unidas, por um organismo especializado das Nações Unidas, pelo Organismo Internacional de Energia Atômica, por uma organização regional de telecomunicações ou uma organização intergovernamental que explore sistemas de satélites para participar, em caráter consultivo, da Conferência de Plenipotenciários, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;
- por uma organização internacional, para participar, em caráter consultivo, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;
- pelo Governo de um Membro da União para participar, sem direito de voto, de uma Conferência Regional;

de conformidade com as disposições aplicáveis da presente Convenção.

1003 *Serviço móvel:* Serviço de radiocomunicações entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis.

1004 *Organismos científicos ou industriais:* Toda organização, distinta de um organismo ou entidade governamental, que se dedique ao estudo dos problemas das telecomunicações, ao desenho ou fabricação de equipamentos destinados aos serviços de telecomunicações.

1005 *Radiocomunicação:* Toda telecomunicação transmitida por ondas radioelétricas.

Nota 1: As ondas radioelétricas são ondas eletromagnéticas cuja frequência é fixada, convencionalmente, abaixo de 3000 Ghz e que se propagam pelo espaço sem guia artificial.

Nota 2: Em relação aos números 149 a 154 da presente Convenção, a palavra "radiocomunicação" compreende também as telecomunicações transmitidas por meio de ondas eletromagnéticas cuja frequência seja superior aos 3000 Ghz e que se propaguem no espaço sem guia artificial.

1006 *Telecomunicação de serviço:* Telecomunicação relativa às telecomunicações públicas internacionais, veiculada entre todas e cada uma das entidades e pessoas seguintes:

- as Administrações,
- as empresas de exploração reconhecidas,
- o Presidente do Conselho, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores de Escritórios, os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações e qualquer outro

representante ou funcionário autorizado da União, incluídos os que se ocupam de assuntos oficiais fora da sede da União.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÕES E RESERVAS

feitas ao final da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações

(Genebra, 1992)*

No ato de proceder à assinatura deste documento, que é parte integrante dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (GENEBRA, 1992), os Plenipotenciários, que a subscrevem, confirmam ter tomado nota das seguintes declarações e reservas feitas no final da referida Conferência:

I

Da República da Eslovênia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (GENEBRA, 1992), sujeitas à ratificação oficial, a Delegação da República da Eslovênia reserva a seu governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses no caso de outros Membros não cumprirem suas obrigações financeiras com a União ou deixarem de cumprir de outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (GENEBRA, 1992), de seus anexos ou Protocolos ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

* *Nota da Secretaria-Geral:* Os textos das declarações e reservas são apresentadas, por ordem cronológica, de seu depósito.

No Índice, estão classificadas, por ordem alfabética, os nomes dos Membros que as formularam.

2

*Original: francês**Da República Gabonesa:*

A Delegação da República Gabonesa reserva a seu governo o direito de:

1. adotar todas as medidas necessárias para proteger seus interesses no caso de outros Membros não cumprirem as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) ou se as reservas formuladas por outros Membros puderem comprometer o funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
2. aceitar ou recusar as consequências financeiras que possam advir dessas reservas.

3

*Original: inglês**Da República Popular Democrática da Coreia:*

A Delegação da República Popular Democrática da Coreia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos adjuntos a esses instrumentos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

4

*Da República da Coreia:**Original: inglês*

A Delegação da República da Coreia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos, Protocolos ou Regulamentos adjuntos e se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

5

*Da República da Zâmbia:**Original: inglês*

A Delegação da República da Zâmbia à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição ou da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) ou se as reservas desses Membros comprometerem,

direta ou indiretamente, o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou infringirem, direta ou indiretamente, sua soberania.

A Delegação da República da Zâmbia reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de formular as reservas que considere oportunas até o momento da ratificação pela República da Zâmbia da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

6

Do Estado Islâmico do Afeganistão:

Original: inglês

A Delegação do Estado Islâmico do Afeganistão à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considerar necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), de seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma e se as reservas formuladas por outros países atentarem contra seus interesses e, em especial, contra o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. não aceitar nenhuma medida financeira que acarrete um aumento de sua contribuição nos gastos da União;

3. formular reservas ou declarações até que o Governo do Estado Islâmico do Afeganistão tenha ratificado a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992);

4. não reconhecer nenhuma reivindicação da extensão da soberania dos Estados a segmentos da órbita geostacionária, por ser contrárias ao regime internacional geralmente aceito do espaço extraterrestre.

7

Do Maláui:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais, a Delegação do Maláui à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, no caso de outros países Membros deixarem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da presente Constituição e da Convenção ou se as reservas formuladas por outros Membros da União comprometerem o funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

8

*Da República do Senegal:**Original: francês*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, realizada em Genebra em dezembro de 1992, a Delegação da República do Senegal declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhum ato, decorrente das reservas formuladas por outros Governos, que tenha como consequência o aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

Além disso, a República do Senegal se reserva o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção, de seus anexos ou do Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias adotadas pela Conferência ou caso as reservas formuladas por outros países comprometam o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

9

*Do Reino da Suazilândia:**Original: inglês*

A Delegação do Reino da Suazilândia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Regulamentos adjuntos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações da Suazilândia.

10

*De Burkina Faso:**Original: francês*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), a Delegação de Burkina Faso reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os interesses de Burkina Faso:

1. Se um Membro não cumprir, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) ou de seus anexos respectivos;
2. se outros Membros não participarem do pagamento dos gastos da União;
3. se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento e a exploração técnica ou comercial adequada dos serviços de telecomunicações de Burkina Faso.

A Delegação da Burkina Faso reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de formular qualquer declaração ou reserva no momento da ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

11

*Da República de Fiji:**Original: inglês*

A Delegação da República de Fiji reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as obrigações resultantes da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos e Protocolos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações de Fiji ou acarretarem um aumento contributivo para pagamento dos gastos da União.

12

*Da República da Guiné:**Original: francês*

A Delegação da República da Guiné à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

13

*Do Reino do Lesoto:**Original: inglês*

A Delegação do Reino do Lesoto declara, em nome do Governo do Lesoto:

1. que não aceitará consequência alguma resultante das reservas formuladas por qualquer país e que se reserva o direito de tomar as medidas que considere apropriadas;
2. que se reserva o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outro país não cumpra as disposições da Constituição, da Convenção e dos Regulamentos administrativos da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos adjuntos ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem seus serviços de telecomunicações.

14

*Da República do Suriname:**Original: inglês*

A Delegação da República do Suriname declara, em nome de seu Governo, que se reserva o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da

Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos à mesma, se as reservas formuladas por outros países ou o não cumprimento da Constituição e da Convenção comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

15

Da República Islâmica do Irã:

Original: inglês

Em nome de Deus clemente e misericordioso.

Ao assinar a presente Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da República Islâmica do Irã reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus direitos e interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma maneira, as disposições da presente Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos, o Protocolo à mesma ou os Regulamentos anexos;
2. proteger seus interesses, caso alguns países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem os serviços de telecomunicações da República do Irã;
3. não sentir-se obrigado por nenhuma disposição da Constituição e da Convenção da União de Telecomunicações (Genebra, 1992), *inter alia*, as disposições dos números 222 e 229 da Constituição e ao número 524 da Convenção, que possam afetar, direta ou indiretamente, sua soberania e estar em contradição com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Islâmica do Irã;
4. formular outras reservas ou declarações até o momento da ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

16

Da Áustria, Bélgica e Luxemburgo:

Original: francês

As Delegações destes países declaram oficialmente, em relação ao artigo 4 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), que mantém a reserva formulada em nome de suas respectivas Administrações quando assinaram os Regulamentos mencionados no artigo 4.

17

*Da Áustria, Bélgica e Luxemburgo:**Original: francês*

As delegações destes países reservam a seus Governos o direito de tomar quantas medidas julguem necessárias para protegerem seus interesses, caso certos países não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não cumpram, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos, se as reservas formuladas por outros países puderem ter como consequência um aumento de sua contribuição para o pagamento dos gastos da União ou, por último, quando as reservas de outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

18

*Da República de Côte d'Ivoire:**Original: francês*

A Delegação da República de Côte d'Ivoire reserva a seu Governo o direito de:

- a) tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992);
- b) recusar as consequências decorrentes das reservas formuladas à Constituição e à Convenção da UIT (Genebra, 1992) por outros Governos, que possam acarretar um aumento de sua contribuição para os gastos da União ou que possam comprometer seus serviços de telecomunicações;
- c) recusar toda disposição da Constituição e da Convenção ou formular as reservas que julgue necessárias a respeito dos textos da Constituição ou da Convenção (Genebra, 1992) que possam comprometer o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou afetar, direta ou indiretamente, sua soberania.

19

*Da República do Burundi:**Original: francês*

A Delegação da República do Burundi reserva a seu Governo o direito de:

1. adotar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra,

1992), de seus anexos e Protocolos, ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. aceitar, ou não, toda medida que possa acarretar um aumento de sua parte contributiva.

20

Da República Oriental do Uruguai:

Original: espanhol

A Delegação da República Oriental do Uruguai declara, em nome de seu Governo, que reserva o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (Genebra, 1992), do Protocolo Facultativo ou quando as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

21

Original: francês

Da Confederação Suíça e Principado de Liechtenstein:

1. As Delegações dos países acima mencionados reservam a seus respectivos Governos o direito de adotarem as medidas necessárias para protegerem seus interesses, caso as reservas depositadas ou outras medidas adotadas causarem prejuízo ao bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou provocarem um aumento de suas contribuições para o pagamento dos gastos da União.

2. no que diz respeito aos artigos 4 e 54 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), as Delegações dos países mencionados declaram, formalmente, que mantêm as reservas formuladas, em nome de suas Administrações, ao assinar os Regulamentos citados nos referidos artigos.

22

Do Chile:

Original: espanhol

A Delegação de Chile à Conferência Adicional de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), ao proceder à assinatura da Constituição e da Convenção da União, declara, em nome de seu Governo, que deixa a salvo seu direito soberano de formular as reservas que estime ou considere necessárias ou úteis, com a finalidade de proteger ou salvaguardar seus interesses nacionais, caso os Estados Membros da União não respeitem, de alguma maneira, ou deixem de cumprir as disposições da presente Constituição e Convenção, anexos, Protocolos e regulamentos

adjuntos às mesmas, que afetem, direta ou indiretamente, o funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou sua soberania.

Do mesmo modo se reserva o direito de proteger seus interesses, caso as reservas formuladas por outras Partes contratantes possam incidir em aumento da contribuição que lhe corresponderá para custear os gastos da União.

De Brunei Darussalam:

Original: inglês

A Delegação de Brunei Darussalam reserva a seu Governo o direito de tomar todas medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum país não cumpra as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), seus anexos ou Protocolos, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem os interesses de Brunei Darussalam ou acarretarem um aumento de sua contribuição para custear os gastos da União.

A Delegação de Brunei Darussalam reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de formular as reservas adicionais que estime necessárias até o momento da ratificação por Brunei Darussalam da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992).

24

Da Tailândia:

Origem: inglês

A Delegação da Tailândia reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos e Protocolos, se as reservas formuladas por outros países Membros prejudicarem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição para custear os gastos da União.

25

Da República Federal da Nigéria:

Original: inglês

A Delegação da República Federal da Nigéria à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) declara que reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos à mesma ou se as reservas formulados por outros países comprometerem, de alguma forma, os serviços de telecomunicações da República Federal da Nigéria.

2. formular declarações ou reservas, em qualquer momento, até à ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

26

*Original: inglês**Do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:*

A Delegação do Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou no caso das reservas formuladas por outros países comprometerem seus interesses.

27

*Da República Socialista de Vietnã:**Original: inglês*

Ao analisar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da República Socialista de Vietnã declara, em nome de seu Governo, que mantém as reservas formuladas na Conferência de Plenipotenciários de Nairobi (1982) e na Conferência de Plenipotenciários de Nice (1989) da União Internacional de Telecomunicações.

*Da República de Cingapura:**Original: inglês*

A Delegação da República de Cingapura reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma, se as reservas formuladas por outros Membros da União comprometerem seus serviços de telecomunicações, afetarem sua soberania ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

A Delegação da República de Cingapura reserva, ademais, a seu Governo o direito de fazer quaisquer reservas adicionais que considere necessárias até o momento da ratificação, inclusive pela República de Cingapura, da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

29

*Da Nova Zelândia:**Original: inglês*

A Delegação da Nova Zelândia reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outro país

membros não participem dos gastos da União ou deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Nairobi, 1982), seus anexos ou Protocolos à mesma, deixem de cumprir, de alguma forma, os instrumentos da União enumerados na Constituição (Genebra, 1992) ou quando as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações da Nova Zelândia.

Ademais, a Nova Zelândia se reserva o direito de formular as reservas e declarações apropriadas antes da ratificação da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992).

Da Malásia:

Original: inglês

Ao assinar a presente Constituição e a Convenção, a Delegação da Malásia:

1. reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União, deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Intencional de Telecomunicações (Genebra 1992), seus anexos ou Protocolos à mesma ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações;

2. declara que a assinatura e possível ratificação subsequente pelo Governo da Malásia da Constituição e da Convenção não é válida com relação ao Membro que figura com o nome de Israel e não implica, de modo algum, o seu reconhecimento.

31

Da República do Chipre:

Original: inglês

A Delegação do Chipre reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não cumpram, de outra maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou os Protocolos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países puderem acarretar um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União, comprometerem seus serviços de telecomunicações ou quando qualquer outra medida tomada, ou que possa ser tomada, por qualquer pessoa física ou jurídica, afetar, direta ou indiretamente, sua soberania.

A Delegação do Chipre reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular qualquer outra declaração ou reserva, até o momento em que a presente Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) sejam ratificadas pela República do Chipre.

32

*Da Espanha:**Original: espanhol*

A Delegação da Espanha declara, em nome de seu Governo, que toda referência a «país» na Constituição e na Convenção (Genebra, 1992), enquanto sujeito a direitos e obrigações, somente será entendida quando este constituir-se em um Estado Soberano.

33

*Da Espanha:**Original: espanhol*

A Delegação de Espanha declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhuma das reservas formuladas por outros Governos que impliquem num aumento de suas obrigações financeiras com a União.

34

*Da República da Hungria:**Original: inglês*

A Delegação da República da Hungria reserva a seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa supor aumentos injustificados de sua contribuição para pagamento dos gastos da União e o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992) e de seus Regulamentos ou que comprometam o devido funcionamento de seus serviços de telecomunicações, assim como o direito de formular reservas e declarações concretas antes da ratificação da Constituição e da Convenção da UIT.

35

*Original: inglês**Da República Socialista Democrática do Sri Lanka:*

A Delegação República Socialista Democrática do Sri Lanka reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar e proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações do Sri Lanka ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

36

*Da República do Yemen:**Original: inglês*

A Delegação da República do Yemen declara que reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento da parte contributiva do Yemen nos gastos da União.

37

*Original: russo**Da República de Belarus, da Federação da Rússia e da Ucrânia:*

As Delegações dos mencionados países reservam a seus respectivos Governos o direito de fazerem qualquer declaração ou reserva ao ratificar a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), bem como o direito de tomar todas as medidas que considerem necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições de Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o funcionamento dos serviços de telecomunicações dos mencionados países ou acarretarem um aumento de sua contribuição anual para custear os gastos da União.

38

*Da República da Venezuela:**Original: espanhol*

A Delegação da República da Venezuela reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros, atuais ou futuros, não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos adjuntos ou quando as reservas formuladas por outros Membros causarem prejuízo ao funcionamento eficaz de seus serviços de telecomunicações.

Do mesmo modo, formula as reservas com respeito aos artigos da Constituição e da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) referentes à arbitragem, como meio de solução de controvérsias, em conformidade com a política internacional do Governo da Venezuela nesta matéria.

39

*Da Papua Nova Guiné:**Original: inglês*

A Delegação da Papua Nova Guiné reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos à mesma ou se as observações formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações de Papua Nova Guiné.

40

*Da República do Niger:**Original: francês*

A Delegação do Niger à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, dezembro de 1992) reserva a seu Governo o direito:

1. de tomar as medidas que considere necessárias, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, os instrumentos da União Internacional de Telecomunicações adotados em Genebra (dezembro de 1992) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.
2. não aceitar nenhuma consequência resultante das reservas que possa acarretar um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

41

*Da República do Cameroun:**Original: francês*

A Delegação da República do Cameroun à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), ao assinar os Atos Finais da presente Conferência, reserva a seu Governo o direito:

- de tomar todas as medidas apropriadas para proteger seus legítimos interesses, caso sejam prejudicados pelo não cumprimento, por outros Membros, de certas disposições da Constituição e da Convenção ou dos anexos e Protocolos à mesma;
- de formular reservas sobre as disposições da Constituição ou da Convenção contrárias às suas leis fundamentais.

42

*Da República Federal da Alemanha:**Original: inglês*

1. A Delegação da República Federal da Alemanha reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus

interesses, caso outros Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), de seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma, se as reservas formuladas por outros países originarem um aumento de sua contribuição para os gastos da União ou comprometerem seus serviços de telecomunicações.

2. A Delegação da República Federal da Alemanha declara, com relação ao artigo 4 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), que mantém as reservas formuladas em nome da República Federal da Alemanha ao assinar os Regulamentos mencionados no Artigo 4.

3. A República Federal da Alemanha declara que aplicará as emendas, adotadas em conformidade com o artigo 55 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), e as emendas à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), desde que tais emendas atendam aos requisitos constitucionais da República Federal de Alemanha para sua aplicação.

43

Da República da Bulgária:

Original: inglês

A Delegação da República da Bulgária à Conferência de Plenipotenciários Adicional e da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) ou se as consequências das reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações de Bulgária;

2. não apoiar nenhuma medida financeira que possa originar um aumento injustificado de sua parte contributiva nos gastos da União;

3. fazer qualquer declaração ou reserva no momento de ratificar a Constituição e a Convenção da UIT (Genebra, 1992).

44

Da República das Filipinas:

Original: inglês

A Delegação da República das Filipinas reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias e suficientes, de conformidade com as leis constitucionais de seu país, para proteger seus interesses se as reservas formuladas por representantes de outros Estados comprometerem o funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou forem prejudiciais a seus direitos, como país soberano.

A Delegação das Filipinas reserva a seu Governo o direito de submeter declarações ou reservas, até ao momento de depositar o instrumento de ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

45

*Da República do Sudão:**Original: inglês*

A Delegação da República do Sudão reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, no caso de outros Membros não cumprirem as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as observações formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento da parte contributiva do Sudão nos gastos da União.

46

*Original: inglês**De Dinamarca, Estônia, Finlândia, Islândia, Letônia, Lituânia, Noruega e Suécia:*

No momento de assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários de Genebra:

1. As Delegações dos países mencionados declaram, formalmente, com relação ao artigo 54 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), que mantêm as reservas que fizeram, em nome de suas Administrações, quando assinaram os Regulamentos mencionados no artigo 54.

2. As Delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus Governos respectivos, que não aceitam as consequências de nenhuma reserva que acarrete um aumento de suas contribuições para o pagamento dos gastos da União

3. As Delegações dos países mencionados reservam a seus Governos o direito de adotar as medidas que julguem necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não contribuam para custear os gastos da União ou não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma ou se as reservas formulados por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

47

*Da República da Indonésia:**Original: Inglês*

Em nome da República da Indonésia, a Delegação da República da Indonésia à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992):

1. reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses nacionais, no caso de quaisquer disposições da Constituição, da Convenção e das Resoluções, bem como de quaisquer decisões da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) afetarem, direta ou indiretamente, sua soberania, contrariarem a Constituição, a legislação e os Regulamentos da República da Indonésia, bem como os direitos da República da Indonésia existentes como Parte em outros

tratados e Convenções e aqueles que possam resultar de quaisquer princípios do direito internacional;

2. reserva a seu Governo o direito de adotar quaisquer medidas que considere necessárias para proteger seus interesses nacionais, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as conseqüências das reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição para custear os gastos da União.

48

Da República da Colômbia:

Original: espanhol

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da República da Colômbia:

1. manifesta que reserva a seu Governo o direito de:
 - a) adotar todas as medidas que estime necessárias, conforme seu ordenamento jurídico interno e o Direito Internacional, para proteger seus interesses nacionais, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus Protocolos, de seus anexos, de outros documentos e dos Atos Finais da mencionada União, dos Regulamentos e também quando as reservas formuladas por representantes de outros Estados afetarem os serviços de telecomunicações da República da Colômbia ou a plenitude de seus direitos soberanos;
 - b) aceitar ou não, total ou parcialmente, as emendas que sejam introduzidas na Constituição, Convenção (Genebra 1992) ou os demais instrumentos internacionais da União Internacional de Telecomunicações;
 - c) formular reservas à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e aos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra 1992), em todo momento que julgue oportuno, entre a data da assinatura e a data da eventual ratificação dos instrumentos internacionais que confirmem a mencionada Ata Final. Para tanto, não se obriga pelas normas que limitem o exercício soberano de apresentar reservas apenas no momento de assinar os Atos Finais das Conferências e outras reuniões da União,
2. ratifica, na sua essência, as reservas números 40 e 79 efetuadas na Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações (Genebra, 1979), em especial, a respeito das novas disposições que integram a Constituição, a Convenção (Genebra, 1992) e demais documentos dos Atos Finais;
3. declara que a República da Colômbia somente se pactua com os instrumentos da União Internacional de Telecomunicações, compreendidos como a Constituição, a Convenção, os Protocolos, os Regulamentos Administrativos, as

Emendas ou modificações a estes, quando manifestar, de forma expressa e inequívoca, seu consentimento em obrigar-se por cada um dos citados instrumentos internacionais, mediante prévio cumprimento dos procedimentos constitucionais correspondentes. Em consequência, não aceita manifestação presumida ou tácita do consentimento em obrigar-se

4. declara, em conformidade com suas normas constitucionais, que seu Governo não poderá aplicar, de forma provisória, os instrumentos internacionais que constituem os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) e demais instrumentos da União, devido ao conteúdo e natureza dos mesmos.

49

Da República da Argentina

Original: espanhol

Ao assinar a presente Constituição e Convenção, a Delegação da República da Argentina declara, em nome de seu Governo, o seguinte:

1. que reitera seus direitos soberanos sobre as ilhas Malvinas, ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, parte integrante do seu território nacional;
2. que reserva o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seu interesses, no caso de não cumprimento, por parte de outros Membros, das disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicação (Genebra, 1992), de seus anexos, como também no caso das reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

50

Da Grécia:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da Grécia declara:

1. que reserva a seu Governo o direito de:
 - a) tomar todas as medidas, conforme seu direito interno e o direito internacional, que possa julgar ou considerar necessárias ou úteis para proteger e salvaguardar seus interesses soberanos e inalienáveis e seus interesses legítimos, no caso de outros Estados Membros da União Internacional de Telecomunicações deixarem de respeitar ou aplicar, de qualquer forma, as disposições dos presentes Atos Finais e de seus anexos, bem como os Regulamentos Administrativos que as completam ou quando os atos de outras entidades ou terceiros puderem afetar sua soberania nacional ou atentar contra ela;
 - b) formular, em decorrência da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, reservas aos referidos Atos Finais, em qualquer momento que julgue oportuno, entre as datas de sua assinatura e as datas de sua ratificação, bem como à qualquer outro instrumento que emane de outras conferências pertinentes da UIT, ainda não ratificado.

não se considerando obrigada por nenhuma disposição dos mencionados instrumentos que limitem seu direito soberano de formular reservas;

- c) não aceitar nenhuma consequência de quaisquer reservas formuladas por outras Partes contratantes que, entre outras coisas, possam acarretar um aumento de sua própria parte contributiva nos gastos da União, gerarem outras consequências financeiras ou quando essas reservas comprometerem o bom e eficaz funcionamento dos serviços de telecomunicações da República de Grécia:

2. que fica perfeitamente entendido que o termo «país» utilizado nas disposições dos presentes Atos Finais, bem como em todo instrumento ou Ata da União Internacional de Telecomunicações - com relação a seus Membros a seus direitos e obrigações - é considerado, para os devidos fins, como sinônimo do termo "Estado Soberano", constituído legalmente e reconhecido internacionalmente.

51

Da Mongólia:

Original: inglês

A Delegação da Mongólia declara que reserva a seu Governo o direito de formular quaisquer declarações ou reservas, ao ratificar a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

52

Da União de Myanmar:

Original: inglês

A Delegação da União de Myanmar reserva a seu Governo o direito de:

1. proteger seus interesses, caso as reservas formuladas por outros Membros acarretem um aumento de sua parte contributiva para custear os gastos da União;
2. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição, da Convenção e dos anexos adjuntos à mesma da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992);
3. fazer quantas reservas considere apropriadas em relação a todo o texto da Constituição, da Convenção e dos anexos adjuntos à mesma da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) que possam afetar, direta ou indiretamente, sua soberania e seus interesses.

53

Da República do Quênia:

Original: inglês

A Delegação da República do Quênia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias ou apropriadas para salvaguardar e

proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e de quaisquer outros instrumentos a elas associados. A Delegação afirma que o Governo da República do Quênia não aceita responsabilidade alguma pelas consequências que possam advir de qualquer reserva formulada por outros Membros da União.

II

A Delegação da República do Quênia recorda a reserva número 90 da Convenção de Nairobi de 1982 e reafirma, em nome de seu Governo, o conteúdo e o espírito da mesma.

54

Da Turquia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) da União Internacional de Telecomunicações, a Delegação da República da Turquia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos à mesma, ou quando as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

55

Do México:

Original: espanhol

O Governo do México, preocupado com alguns resultados da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), formula as seguintes reservas:

reserva seu direito de tomar as medidas que estime pertinentes, no caso de qualquer aplicação das disposições da Constituição e da Convenção adotadas afetar, adversamente, as facilidades de uso dos recursos da órbita de satélite geostacionário/espectro radioelétrico, que se destina ou se pretende destinar a seus serviços de telecomunicações, dificultar ou retardar os procedimentos de notificação, coordenação ou registros respectivos;

reserva seu direito de não aceitar nenhuma consequência financeira resultante das modificações funcionais e estruturais adotadas na presente Conferência;

reserva seu direito de aplicar as medidas que considere necessárias, se outros membros deixarem de cumprir, de qualquer forma, a Constituição, a Convenção, os Regulamentos administrativos, Protocolos ou anexos aos referidos instrumentos, a partir de sua entrada em vigor.

56

*Da França:**Original: francês*

A Delegação francesa declara, formalmente, no que diz respeito ao artigo 4 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992), que mantém as reservas formuladas, em nome de sua Administração, ao assinar os Regulamentos citados no artigo 4.

57

*Da França:**Original: francês*

A Delegação francesa reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer outro modo, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), assim como os Regulamentos Administrativos que as completam ou quando as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

58

*Da Etiópia:**Original: inglês*

Ao assinar a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) a Delegação do Governo Provisório da Etiópia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram esses instrumentos ou cujas reservas comprometam seus serviços de telecomunicações.

59

*Da República do Benin:**Original: francês*

A Delegação da República do Benin à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

De Cuba:

Original: espanhol

Ao assinar os Atos Finais da presente Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), a Delegação da República de Cuba expressa:

- Sua preocupação pelo trabalho da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações, durante o período de transição até Quioto 1994, em que novamente nossa Administração abordará este tema. Ela advém da maneira prematura com que foram adotadas, durante a Conferência, importantes decisões sobre o carácter não permanente da mesma.
- O direito de seu Governo de formular toda declaração ou reserva, que possa resultar necessária, até que se proceda à ratificação dos instrumentos fundamentais da UIT.
- Não aceitar o Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias, relacionadas com a presente Constituição, a Convenção e os Regulamentos Administrativos.

Reserva o direito a seu Governo de tomar as medidas que considere necessárias para proteger sua soberania, direitos e interesses nacionais, caso os Estados Membros da União não respeitem, de alguma maneira, ou não cumpram as disposições da presente Constituição ou da Convenção e de seus Regulamentos Administrativos ou quando as reservas formuladas por outros Membros ou administrações prejudicarem os serviços de telecomunicações de Cuba, tanto técnico-operativo como económico.

Da República do Panamá:

Original: espanhol

A Delegação do Panamá à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, dezembro de 1992, declara que reserva, em nome de seu Governo, o direito de formular as reservas que julgue necessárias para proteger e salvaguardar seus direitos e interesses nacionais, caso os Estados Membros da União não respeitem, de alguma maneira, deixem de cumprir as disposições da presente Constituição e Convenção, seus anexos, Protocolos e Regulamentos adjuntos às mesmas ou afetarem, direta ou indiretamente, o funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou sua soberania.

Do mesmo modo, se reserva o direito de proteger seus interesses, se as reservas formuladas por outras Partes contratantes comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

62

Da República da Índia:

Original: inglês

1. Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da República da Índia não aceita nenhuma das repercussões financeiras, para seu Governo, que possam derivar das reservas que formulem os Membros no tocante às finanças da União;

2. A Delegação da República da Índia reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma maneira, uma ou mais disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), ou dos Regulamentos Administrativos.

63

Original: inglês

Da República do Afeganistão, da República Argelina Democrática e Popular, do Reino da Arábia Saudita, do Estado de Bahrein, dos Emirados Árabes Unidos, da República Islâmica do Irã, do Reino Hachemita da Jordânia, do Estado do Kuwait, do Líbano, da República Islâmica da Mauritânia, do Reino do Marrocos, do Sultanato de Omã, da República Islâmica do Paquistão, do Estado do Catar, da República do Sudão, da Tunísia, da República do Yemen:

As Delegações dos países mencionados à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) declaram que a assinatura e a possível ratificação por seus respectivos Governos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) carecem de validade em relação à entidade sionista que figura na presente Convenção com o suposto nome de "Israel" e não implica, de modo algum, seu reconhecimento.

64

Original: inglês

Do Reino da Arábia Saudita, do Estado de Bahrein, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado do Kuwait, do Sultanato de Omã e do Estado do Catar:

Estas Delegações à Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) declaram que reservam, a seus Governos, o direito de tomarem todas as medidas que considerem necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos, Protocolos ou Resoluções adjuntas à mesma, ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações.

65

*De Gana:**Original: inglês*

A Delegação de Gana à Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para proteger seus interesses, caso a não observância da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, dos anexos ou Protocolos adjuntos a esses instrumentos, ou as reservas a eles formuladas por outros Membros da União, comprometam seus serviços de telecomunicações.

65

*Da Austrália:**Original: inglês*

A Delegação da Austrália reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram os requisitos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), seus anexos adjuntos à mesma ou se as reservas de outros países comprometerem seus interesses.

67

*Do Reino dos Países Baixos:**Original: inglês*

I

A Delegação dos Países Baixos reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não participem dos gastos da União ou deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou o Protocolo Facultativo à mesma, se as reservas formuladas por outros países puderem acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União ou comprometerem seus serviços de telecomunicações.

II

A Delegação dos Países Baixos declara, oficialmente, que, com relação ao artigo 54 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), mantém as reservas formuladas, em nome de seu Governo, por ocasião da assinatura dos Regulamentos administrativos mencionados no artigo 4.

68

*Dos Estados Unidos da América:**Original: inglês*

Os Estados Unidos da América reiteram e incorporam, mediante referência, todas as reservas e declarações formuladas nas conferências administrativas mundiais.

Pelo fato da assinatura ou eventual ratificação posterior à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), os Estados Unidos da América não se consideram vinculados aos Regulamentos administrativos aprovados antes da data da assinatura dos presentes Atos Finais. Do mesmo modo, os Estados Unidos da América não se consideram obrigados pelas revisões, quer parciais ou totais, dos Regulamentos administrativos, aprovados posteriormente à data da assinatura dos presentes Atos Finais, de não interpor notificação expressa à União Internacional de Telecomunicações pelos Estados Unidos da América de seu consentimento em obrigarse.

Por último, os Estados Unidos da América se refere ao artigo 32, ponto 16, da Convenção e declaram que, ao examinar a Constituição e a Convenção, poderão considerar necessário formular novas reservas. Em consequência, os Estados Unidos da América se reservam o direito de formular outras reservas no momento de depositar seu instrumento de ratificação da Constituição e da Convenção.

69

*De Malta:**Original: Inglês*

Ao assinar o presente documento, a Delegação de Malta reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

70

*De Portugal:**Original: francês*

A Delegação portuguesa declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhuma consequência resultante das reservas formuladas por outros Governos que possam acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

Declara também que reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que estime necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não paguem sua contribuição para os gastos da União, deixem de cumprir, de outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos e Protocolos adjuntos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

71

*Da Irlanda:**Original: inglês*

Tendo em conta as reservas formulados por certos Membros e registradas no Documento 195 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), a Delegação da Irlanda reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer outro modo, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), dos Regulamentos administrativos que as completam, quando as reservas formuladas por outros países causarem prejuízos ao bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição para pagamento dos gastos da União.

Ademais, a Delegação da Irlanda reserva a seu Governo o direito de formular reservas e declarações antes da ratificação da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992).

72

*Original: francês**Da República Islâmica da Mauritânia:*

Ao tomar nota do Documento 195, relativo às declarações e reservas e ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), a Delegação da República Islâmica da Mauritânia declara que seu Governo se reserva o direito:

1. de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. de aceitar, ou não, as consequências financeiras que possam derivar dos Atos Finais ou das reservas formuladas pelos Membros da União.

A Delegação declara, igualmente, que a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) estão sujeitas à ratificação pelas instituições nacionais competentes.

73

Original: inglês

Da Austrália, da Áustria, da Bélgica, da República da Bulgária, do Canadá, da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da Finlândia, da França, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Japão, do Principado de Liechtenstein, de Luxemburgo, de Malta, de Mônaco, do Reino dos Países Baixos, da Noruega, da Nova Zelândia, de Portugal, da Romênia, da Suécia, da Suíça,

da Turquia, do Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos de América:

As Delegações mencionadas se referem às declarações feitas pela República do Quênia (número 53) e da República da Colômbia (número 48) e consideram que, na medida em que estas declarações e todas declarações similares se referem à declaração de Bogotá de 03 de dezembro de 1976, feita pelos países equatoriais às reivindicações desses países de exercer direito soberano sobre segmentos da órbita dos satélites geoestacionários, estas reivindicações não podem ser reconhecidas pela presente Conferência. Além disso, as Delegações acima mencionadas desejam afirmar, ou reiterar, as declarações que fizeram, a esse respeito, em nome de certo número das mencionadas Administrações, quando assinaram os Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações (Genebra, 1979), da Conferência Administrativa Mundial sobre a utilização da órbita dos satélites geoestacionários e a planificação dos serviços espaciais que a utilizam (Primeira e Segunda Reuniões, Genebra, 1985-1988), a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Nice, 1989) e o Protocolo Final da Convenção Internacional de Telecomunicações (Nairobi, 1982), como se as referidas declarações se repetissem aqui, por extenso.

As Delegações mencionadas desejam, também, declarar que a referência ao artigo 44 da Constituição e à “situação geográfica de determinados países” não implica no reconhecimento de nenhum direito preferencial à órbita dos satélites geoestacionários.

74

Do México:

Original: espanhol

O Governo do México, considerando algumas reservas apresentadas por outros países, ratifica as reservas formuladas nos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundiais de Radiocomunicações e da Conferência Administrativa Mundial Telefônica e Telegráfica.

75

Do Estado de Israel:

original: inglês

I. Dado que a Declaração número 63 feita por certas delegações nos Atos Finais se encontra em flagrante contradição com os princípios e fins da União Internacional de Telecomunicações e carece, portanto, de toda validade jurídica, o Governo de Israel deseja fazer constar que rechaça, totalmente, tais declarações e dá por reconhecido que não poderão ter validade alguma no que diz respeito aos direitos e obrigações de nenhum Estado Membro da União Internacional de Telecomunicações.

Além disso, considerando que Israel e os Estados Árabes se encontram, atualmente, em plenas negociações, com o fim de chegarem a uma solução pacífica do conflito entre os Países Árabes e Israel, a Delegação do Estado de Israel considera que tais declarações são contraproducentes e atuam em detrimento da causa da paz no Oriente Médio.

Face ao conteúdo do assunto, o Governo do Estado de Israel adotará uma atitude de total reciprocidade frente aos Membros cujas delegações tenham feito as mencionadas declarações.

Do mesmo modo, a Delegação do Estado de Israel observa que a Declaração número 63 não se refere ao Estado de Israel, por seu nome correto e completo. Isto é totalmente inadmissível e deve ser repudiado como uma violação das regras reconhecidas de conduta internacional.

2. Ademais, após tomar nota das diversas declarações já depositadas, a Delegação do Estado de Israel, reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses e salvaguardar o funcionamento de seus serviços de telecomunicações, caso sejam afetados pela decisões desta Conferência ou pelas reservas formuladas por outras delegações.

76

De Malta:

Original: inglês

A Delegação de Malta, tendo em conta as declarações formuladas por certas delegações reservando o direito a seus Governos de formularem reservas entre a data da assinatura e da ratificação das Atas Finais, Genebra, 1992, assim como à qualquer dos instrumentos de ratificação que não tenham sido ainda depositados, reserva a seu Governo o direito de formular reservas adicionais até o momento em que a Constituição e esta Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), tenham sido ratificadas pelo Governo de Malta.

77

Da República Popular da China:

Original: inglês

Após examinar as declarações que constam do Documento 195, a Delegação da República Popular da China:

1. Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) declara, em nome de seu Governo, que reitera as reservas formuladas na Conferência de Plenipotenciários de Nairobi (1982) e na Conferência de Plenipotenciários de Nice (1989) da União Internacional de Telecomunicações.

2. A Delegação da República Popular de China reserva, do mesmo modo, a seu Governo o direito de formular reservas adicionais antes de proceder ao depósito do instrumento de ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

78

*Da Romênia:**Original: inglês*

Após examinar as declarações e reservas do Documento 195 da Conferência, a Delegação da Romênia, ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso as reservas formuladas por outros países ponham em perigo seus serviços de telecomunicações ou acarretem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

79

*Do Japão:**Original: inglês*

Após analisar as declarações contidas no Documento 195, a Delegação do Japão reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso qualquer Membro deixe de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos, ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem, de qualquer maneira, seus interesses.

80

*Original: inglês**Do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:*

Com referência à declaração Nr. 49 da Delegação da República da Argentina sobre as Ilhas Malvinas e as ilhas South Georgia e South Sandwich, a Delegação do Reino Unido deseja declarar que o Governo de Sua Majestade do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte não tem dúvidas quanto à soberania do Reino Unido sobre as Ilhas Malvinas e as Ilhas South Georgia e South Sandwich.

81

*Da Itália:**Original: francês*

Após tomar conhecimento das declarações contidas no Documento 195, a Delegação da Itália reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas julgue necessárias para proteger seus direitos, caso certos Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não observem, de alguma maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos facultativos, se as reservas formuladas por outros países fizerem aumentar sua parte contributiva nos gastos da União ou quando as reservas formuladas por outros países comprometerem o correto funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

No que respeita ao artigo 54 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), a Delegação da Itália declara, oficialmente, que

mantém as reservas formuladas, em nome de seu Governo, ao proceder à assinatura dos Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4.

82

Dos Estados Unidos da América

Original: inglês

Com relação às declarações formuladas por diversos Membros de que estes se reservam o direito de tomar as medidas que considerem necessárias para proteger seus interesses, em resposta às reservas de outros países que atuem em detrimento de seus interesses, à aplicação das disposições da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992), que afetem seus interesses e à falta de pagamento de outros Membros para custear os gastos da União, Os Estados Unidos da América se reservam o direito de tomar quantas

As assinaturas que seguem são as mesmas tanto para a Constituição como para a Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO

sobre a solução obrigatória de controvérsias relacionadas com a Constituição da União Internacional de Telecomunicações e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações e os Regulamentos Administrativos

No ato de proceder à assinatura da Constituição da União Internacional de Telecomunicações e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), os Plenipotenciários, que as subscrevem, assinaram o presente Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias.

Os Membros da União, Partes no presente Protocolo Facultativo, expressando o desejo de recorrer, naquilo que lhes diz respeito, à arbitragem obrigatória para resolver todas suas controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos previstos no artigo 4 da Constituição,

acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Salvo seja escolhida, de comum acordo, uma das formas de solução citadas no artigo 56 da Constituição, as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos,

previstos no artigo 4 da Constituição, serão submetidas, por solicitação de uma das partes, à uma arbitragem obrigatória. O procedimento será o do artigo 41 da Convenção, cujo ponto 5 (número 511) será ampliado com a seguinte redação:

«5. Cada uma das Partes na controvérsia designará um árbitro no prazo de três meses, a partir da data do recebimento da notificação do pedido da arbitragem. Transcorrido este prazo, se uma das Partes não tiver designado o árbitro, esta designação será feita, a pedido da outra Parte, pelo Secretário-Geral, que procederá de conformidade com o disposto nos números 509 e 510 da Convenção».

ARTIGO 2

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Membros no momento da assinatura da Constituição e da Convenção. Será ratificado, aceito ou aprovado, pelos Membros signatários, de acordo com suas normas constitucionais. Poderão a ele aderir-se os Membros que sejam Partes da Constituição e da Convenção e os Estados que se convertam em Membros da União. O instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será depositado em poder do Secretário-Geral.

ARTIGO 3

O presente Protocolo entrará em vigor para as Partes, mesmo que o tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ele aderido, na mesma data da Constituição e da Convenção, desde que nessa data tenham sido depositados, pelo menos, dois instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Caso contrário, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 4

O presente Protocolo poderá ser emendado pelas Partes durante uma Conferência de Plenipotenciários da União.

ARTIGO 5

Todo Membro, parte no presente Protocolo, poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral; tal denúncia produzirá efeito um ano após a data do recebimento da referida notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 6

O Secretário-Geral notificará todos os Membros:

- a) das assinaturas do presente Protocolo e do depósito de cada um dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) da data de entrada em vigor do presente Protocolo;
- c) da data de entrada em vigor de cada emenda relativa ao mesmo;
- d) da data em que produzirá efeito cada denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos assinam o presente Protocolo, em cada um dos idiomas, árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, no entendimento de que, em caso de dúvida ou discrepância, o texto em francês terá fé: este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, a qual remeterá cópia do mesmo a cada um dos signatários.

Genebra, em 22 de dezembro de 1992.

Nota da Secretaria-Geral:

Este Protocolo Facultativo foi assinado pelas delegações enumeradas a seguir:

Estado Islâmico do Afeganistão, República da Albânia, Reino da Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Comunidade das Bahamas, Estado de Bahrein, Barbados, República de Belarus, Bélgica, República do Benin, Reino do Butão, República do Botsuana, República Federativa do Brasil, Brunei Darrusalam, República da Bulgária, Burkina Faso, República do Burundi, República de Cameroun, Canadá, República de Cabo Verde, República Centro-Africana, Chile, República do Chipre, República da Colômbia, República Federal Islâmica das Comoras, República da Coreia, República de Côte d'Ivoire, Cuba, Dinamarca, República de Djibuti, República Árabe do Egito, Emirados Árabes Unidos, República da Estônia, Etiópia, República de Fiji, Finlândia, República Gabonesa, República da Gâmbia, Gana, Grécia, Granada, República da Guiné, República de Honduras, República da Hungria, República da Índia, República da Indonésia, República Islâmica do Irã, Irlanda, Islândia, Estado de Israel, Itália, Jamaica, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, República do Quênia, Estado do Kuwait, Reino do Lesoto, República da Letônia, Líbano, República da Libéria, Principado de Liechtenstein, República da Lituânia, Luxemburgo, República Democrática de Madagascar, Maláui, República de Mali, Malta, República Islâmica da Mauriânia,

México, Mônaco, Nepal, República do Níger, República Federal da Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Sultanato de Omã, República Islâmica do Paquistão, República do Panamá, Papua Nova Guiné, Reino dos Países Baixos, República das Filipinas, República da Polónia, Portugal, Estado do Catar, República Popular Democrática da Coreia, Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Cingapura, República da Eslovénia, República do Sudão, República Socialista Democrática do Sri Lanka, Suécia, Confederação Suíça, República do Suriname, Reino da Suazilândia, República Unida da Tanzânia, República do Chade, República Federal Checa e Eslovaca, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, República Socialista do Vietnã, República do Yemen, República da Zâmbia, República do Zimbábue.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO I

Aplicação provisória de certas partes da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

após considerar

a) o Relatório “A UIT do amanhã: Os desafios da mudança” do Comitê de Alto Nível (CAN), encarregado de examinar a estrutura e o funcionamento da União Internacional de Telecomunicações, incluída a formulação de propostas com vistas a melhorar a eficácia e a capacidade de resposta de todas as atividades da União:

b) os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) por ela aprovados depois de examinado este Relatório,

destacando

a necessidade de manter a supremacia da União no campo das telecomunicações, adaptando sua estrutura orgânica aos desafios das contínuas mudanças no âmbito mundial das telecomunicações, com a mínima demora possível,

observando

a) que a Constituição e a Convenção (Genebra, 1992) entrarão em vigor em 01 de julho de 1994 entre as Partes;

b) que a presente Conferência previu uma nova estrutura e métodos de trabalho mais eficazes para a União e que é fundamental e coerente com as mudanças adotadas introduzi-los, o mais cedo possível.

reconhecendo

a utilidade constante que têm para a União os conhecimentos técnicos e os serviços dos Diretores do CCIR e do CCITT, assim como dos atuais membros da IFRB,

resolve

1. que as disposições da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992), relacionadas com a nova estrutura e os métodos de trabalho da União, sejam aplicadas, provisoriamente, a partir de 10 de março de 1993;

2. que o Diretor da BDT, eleito pela presente Conferência, assumira suas funções, o mais tardar, em 10 de fevereiro de 1993;

3. que, até a data a ser especificada pela próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) para o Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações assumir suas funções, o atual Diretor do CCITT cumpra suas funções de Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações;

4. que, até a data a ser especificada pela próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) para o Diretor do Escritório de Radiocomunicação assumir seu cargo, o atual Diretor do CCIR cumpra as funções de Diretor do Escritório de Radiocomunicações;

5. que os Diretores dos Escritórios de Normalização das Telecomunicações e de Radiocomunicações colaborem para assegurar-se de que a transição para a nova estrutura se realize devidamente;

6. que, até a data a ser especificada pela próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) para os novos membros eleitos pela Junta de Regulamentação das Radiocomunicações assumirem seus cargos, os membros da

Junta Internacional de Registro de Freqüências cumpram as funções da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações. Caso ocorra uma vaga entre os membros atuais da Junta, ela não será preenchida até às eleições da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994);

7. que todas as demais condições de lotação dos funcionários nomeados, a que se faz referência nos pontos 3, 4 e 6, se mantenham sem qualquer alteração.

8. que o pessoal atual das Secretarias especializadas do CCITT, do CCIR e da IFRB seja transferido, o mais cedo possível, para os novos Escritórios, pelo Secretário-Geral, em coordenação com os Diretores dos referidos Escritórios;

9. que para a aplicação do número 13 da Convenção:

- a) no que respeita ao Diretor da BDT, sua escolha por esta Conferência não contará como primeira eleição para esse cargo;
- b) no que respeita aos Diretores do CCITT e do CCIR, suas nomeações pela Conferência de Plenipotenciários de Nice, 1989, contarão como primeira eleição para o cargo de Diretor do Escritório de Normalização e de Radiocomunicações, respectivamente;

encarrega os membros da atual Junta Internacional de Registro de Freqüências

a) de prestarem assistência às atividades de simplificação do Regulamento de Radiocomunicações em curso e efetuarem qualquer tarefa especial que o Secretário-Geral possa encomendar-lhes;

b) de comunicarem à próxima Conferência Mundial de Radiocomunicações toda dificuldade que possa suscitar a aplicação dos Atos Finais das conferências administrativas mundiais e regionais;

encarrega o Secretário-Geral

1. de tomar as medidas necessárias para implementação da nova estrutura e aplicação dos novos métodos de trabalho, de conformidade com as disposições pertinentes da Constituição e da Convenção revisadas, adotadas por esta Conferência, e com os termos e as condições da presente Resolução.

2. de submeter um relatório de atividades ao Conselho em suas duas próximas reuniões ordinárias (1993 e 1994);

3. de distribuir esses relatórios, junto com as opiniões e conclusões do Conselho, a todos os Membros da União,

encarrega o Conselho

de examinar os relatórios de atividades do Secretário-Geral e tomar as decisões necessárias para dar pleno cumprimento à presente Resolução.

RESOLUÇÃO 2

Divisão do trabalho entre o Setor de Radiocomunicações e o Setor de Normalização das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

- a) a necessidade de que esta Conferência de Plenipotenciários Adicional proporcione princípios e orientações gerais apropriados aos Setores;
- b) os objetivos gerais dos trabalhos dos Setores mencionados nos artigos 12 e 17 da Constituição, onde são especificadas as funções do Setor de Radiocomunicações e do Setor de Normalização das Telecomunicações e os artigos 11 e 14 da Convenção, onde são indicadas, com mais detalhe, as normas para a divisão dos trabalhos e a futura coordenação entre os Setores;
- c) a divisão inicial do trabalho entre os Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, recomendada pelo Comitê de Alto Nível sobre a estrutura e o funcionamento da União em sua recomendação 37 e a recomendação 38, onde se propõe que seja examinado, em carácter permanente, a divisão do trabalho entre os dois Setores;
- d) as recomendações 49 e 51 do Comitê de Alto Nível de que se ajude os países em desenvolvimento a participarem dos trabalhos dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, mediante a seleção e agrupamento dos temas em estudo, que possam revestir-se de particular interesse para esses países e a promoção dessa participação;
- e) a necessidade de melhorar a eficácia e a sensibilidade dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, mantendo a flexibilidade na divisão dos trabalhos, graças a um exame contínuo da distribuição de atividades entre as Comissões de Estudo de ambos os Setores, para se ter em conta a evolução das circunstâncias; e
- f) que sejam criados grupos assessores nos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, para examinar as prioridades, as estratégias e os progressos realizados em cada Setor e incrementar a cooperação e a coordenação entre esses Setores e os organismos regionais de normalização,

tomando nota do

a) trabalho dos Diretores do CCIR e do CCITT, que prepararam uma lista indicativa inicial de Questões, com base na recomendação 37 do Comitê de Alto Nível e no Relatório dos Diretores à Conferência de Plenipotenciários Adicional;

b) o trabalho realizado pelos Grupos *ad hoc*, criados em decorrência da Resolução 106 do CCIR e da Resolução 18 do CCITT, e em particular, os princípios acordados na reunião do Grupo *ad hoc* do CCIR, em junho de 1992, sobre a detalhada divisão do trabalho e a gestão permanente das relações entre os dois Setores da União; e

c) as propostas dos Diretores do CCIR e do CCITT de realizar, em janeiro de 1993, uma reunião conjunta dos Grupos, criados em decorrência da Resolução 106 do CCIR e da Resolução 18 do CCITT,

resolve

fazer suas as recomendações 37, 38, 49 e 51 do Comitê de Alto Nível no que se refere ao mandato geral dos Setores de Radiocomunicações e da Normalização das Telecomunicações e à promoção da participação dos países em desenvolvimento nos trabalhos dos Setores,

encarrega

os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações de prepararem, em conjunto, propostas para a divisão inicial do trabalho entre os Setores, garantindo que:

- se reduza, ao mínimo, alterações no trabalho permanente dos Setores;
- que o agrupamento de tarefas ofereça a máxima oportunidade de participação eficaz a peritos de todos os países;
- a duplicidade de tarefas entre as Comissões de Estudo respectivas dos Setores seja mínima,

e que informem sobre a divisão inicial proposta à primeira Assembléia Mundial de Radiocomunicações e à primeira Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações,

resolve ademais

1. que a Assembléia de Radiocomunicações e a Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações confirmem a divisão detalhada do trabalho;

2. que sejam realizadas reuniões conjuntas dos grupos assessores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações,

para dar continuidade ao exame das tarefas novas e das já existentes, e sua distribuição entre os Setores, sujeitas à aprovação pelos Membros;

3. que, com a ajuda dos Diretores e dos grupos assessores pertinentes, a Assembléia de Radiocomunicações e a Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações estabeleçam procedimentos para o exame contínuo e, conforme o caso, de uma nova divisão do trabalho que permita alcançar os objetivos de eficácia que persegue a União, tendo em conta que, em conformidade com o espírito do Relatório do Comitê de A. Nível, a finalidade é:

reduzir, ao mínimo, a duplicidade de tarefas entre os Setores;

agrupar as atividades de normalização, com o objetivo de incrementar a cooperação e a coordenação do trabalho do Setor de Normalização das Telecomunicações com os organismos regionais de normalização;

4. que os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações informem sobre os principais resultados desse processo de exame e divisão do trabalho à Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994),

convida os Membros da União.

a) a garantirem que o exame é objetivo e leva em consideração a rápida evolução das necessidades da comunidade internacional, mediante envio de uma representação ampla, competente e de alto nível para os grupos assessores dos Setores;

b) a estudarem os procedimentos do exame permanente e da nova divisão dos trabalhos e a contribuírem, para sua discussão, na reunião conjunta que realizarão, em janeiro de 1993, os Grupos criados em decorrência da Resolução 106 do CCIR e da Resolução 18 do CCITT;

c) a terem em conta, nos preparativos da Assembléia de Radiocomunicações e da Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações, o relatório dos Diretores sobre a divisão do trabalho entre os Setores, com vistas a formularem uma recomendação conjunta para aplicação inicial por essas Conferências,

encarrega o Secretário-Geral

de encaminhar, à atenção do Conselho, o relatório dos Diretores sobre a aplicação da presente Resolução.

RESOLUÇÃO 3**Criação de Grupos Assessores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações**

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

- a) a necessidade de tomar medidas para o estudo das prioridades e estratégias que tenham de ser aplicadas no âmbito das atividades da União, em matéria de radiocomunicações e de normalização das telecomunicações e de assessorar os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações;
- b) a conveniência de aplicar tais medidas, o quanto antes possível;
- c) as disposições pertinentes da Convenção, que entrará em vigor em 01 de julho de 1994,

reconhecendo

- a) que as telecomunicações evoluem continuamente;
- b) que as atividades dos Setores deveriam ser objeto de um exame permanente;
- c) a importância das atividades já iniciadas, em relação ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho do CCITT e do CCIR, por seus grupos *ad hoc*, criados de acordo com suas Resoluções 18 e 106, respectivamente, e a conveniência de que se prossigam tais trabalhos,

resolve

que sejam criados grupos assessores nos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações para:

- estudar as prioridades e as estratégias das atividades respectivas de ambos os Setores da União;
- examinar os progressos realizados na execução dos respectivos programas de trabalho de ambos os Setores;
- orientar os trabalhos das Comissões de Estudo;
- recomendar medidas destinadas, entre outras coisas, a estimular a cooperação e a coordenação com outras organizações de normalização, assim como com o Setor de Desenvolvimento, dentro de ambos os Setores e entre eles e com a Unidade de Planificação Estratégica da Secretaria-Geral,

encarrega

1. os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações de organizarem seus respectivos grupos assessores, os quais serão integrados por representantes das administrações, das entidades e das organizações reconhecidas, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Convenção e representantes das Comissões de Estudo;

2. a Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações (Helsinque, 1993) e a Assembléia de Radiocomunicações (Genebra, 1993);

2.1 de criarem um Grupo Assessor em cada Setor para examinar as prioridades, as estratégias e o progresso dos trabalhos, assim como para orientar os trabalhos de cada Setor e a cooperação com outras entidades e que definam os mandatos e procedimentos de trabalho desses Grupos;

2.2 de zelarem para que os respectivos Grupos Assessores continuem os trabalhos já iniciados pelos Grupos *ad hoc* criados pelo CCITT e o CCIR, em conformidade com suas Resoluções 18 e 106, respectivamente, e

encarrega ademais

os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações de informarem, anualmente, aos membros de seus respectivos Setores e ao Conselho, os resultados dos trabalhos realizados por seus Grupos Assessores.

RESOLUÇÃO 4**Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União**

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

as recomendações 2, 3, 5, 6, 15, 23, 48, 54, 58, 68 e 69 do Comitê de Alto Nível, referente à ampliação da participação nas atividades da União e dos laços entre a União e outras organizações,

reconhecendo

- a) que os Membros têm a exclusiva responsabilidade de representar seus direitos soberanos na União, da forma que considerem conveniente, e que exercem esses direitos por intermédio da administração que designem; e
- b) a importância de motivar um número maior de participantes a contribuírem, com direitos e obrigações correspondentes para o êxito da União,

advertindo

- a) que já foram estabelecidos critérios e procedimentos relativos à participação nas atividades da União das empresas de exploração reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais e de outras organizações mencionadas na Convenção;
- b) a necessidade particular de serem estabelecidos critérios e procedimentos para responder às solicitações das entidades especificadas nos números 230 e 231 da Convenção, que desejem participar das atividades da União;
- c) que dentro da gama de participantes, definida no artigo 19 da Convenção, possa ser oportuno estabelecer diferentes categorias;
- d) que os procedimentos e condições de participação e os direitos e obrigações dos participantes possam variar, segundo a categoria de cada participante,

resolve

que o Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios apliquem, o quanto antes, a título provisório, e na medida do possível, as disposições do artigo 19 da Convenção,

encarrega o Conselho

1. de estudar, preparar e recomendar, o quanto antes possível, os critérios e procedimentos aplicáveis à participação nas atividades da União das entidades e organizações especificadas nos números 230 e 231 da Convenção;
2. de comunicar suas recomendações aos Membros para que façam observações;
3. de comunicar suas recomendações à Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994),

encarrega o Secretário-Geral

de prestar assistência ao Conselho no tocante à pesquisa que este deverá realizar, preparando um relatório sobre questões pertinentes, que contenha recomendações e qualquer outro dado que o Conselho possa requerer.

RESOLUÇÃO 5**Gestão da União**

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

- a) as recomendações 8, 16, 17 e 18, do Comitê de Alto Nível, relativas à planificação estratégica e ao funcionamento do Conselho;
- b) a necessidade de que o Conselho centralize sua atenção nas questões de política, de uma forma ampla, com um enfoque estratégico e informe aos Membros sobre os resultados previstos dos trabalhos da União,

advertindo

sobre as funções atribuídas à Conferência de Plenipotenciários, ao Conselho, ao Secretário-Geral e ao Comitê de Coordenação, em matéria de gestão e planificação estratégica dos trabalhos da União, conforme os artigos 8, 10 e 11 da Constituição e os artigos 4, 5 e 6 da Convenção,

encarrega o Secretário-Geral

- a) de preparar e propor ao Conselho políticas e planos estratégicos para a União;
- b) de elaborar um orçamento bienal, para exame do Conselho, baseando-se nos planos quadrienais da União estabelecidos pela Conferência de Plenipotenciários,

encarrega o Secretário-Geral e o Conselho

de aplicarem as práticas atuais de gestão melhorada, recomendadas pelo Comitê de Alto Nível, especialmente as relativas à transparência de atribuições de custos e do controle orçamentário,

encarrega o Conselho

- 1. de instituir um orçamento bienal, no âmbito da planificação estratégica geral, com vistas a:
 - i) determinar e documentar os objetivos e resultados previstos pelas atividades da União, e

- ii) determinar os recursos necessários para essas atividades;
- 2. de apresentar à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) um projeto de plano estratégico que compreenda os objetivos e programas de trabalhos preparados pelos Setores; e
- 3. de prever a criação de comissões de que necessite para ajudá-lo a desempenhar sua função de supervisão e a examinar outros aspectos da gestão da União,

resolve

que o Conselho examine os projetos de orçamento do Secretário-Geral, neles introduzindo todas as modificações necessárias para atribuir recursos, de acordo com os planos estratégicos, os objetivos da União, as atividades e os programas de trabalho dos três Setores.

RESOLUÇÃO

Tarefas prioritárias do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT)

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

consciente

de que as telecomunicações representam um meio fundamental para o desenvolvimento econômico e social dos países,

considerando

a) que aprovou uma nova estrutura para a União, que inclui um Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, com o fim, entre outros, de atenuar o desequilíbrio existente entre o Norte e o Sul, em matéria de telecomunicações;

b) que redefiniu as funções das conferências mundiais e regionais de desenvolvimento das telecomunicações nas disposições pertinentes da Constituição e da Convenção;

c) que estas decisões refletem a vontade da comunidade internacional de dotar a União de um instrumento indispensável para reforçar a cooperação e a associação em favor dos países em desenvolvimento;

d) que a adoção da ordem do dia de uma conferência de desenvolvimento deverá ser fruto de amplas consultas entre os Membros da União,

encarrega o Conselho

1. de convocar, o quanto antes possível, a primeira Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações antes da Conferência de Plenipotenciários de Quioto de 1994;

2. de adotar, na sua reunião de 1993, a ordem do dia desta Conferência, com base no Relatório do Diretor da BDT e nas observações dos Membros da União, de conformidade com o número 213 da Convenção,

encomenda ao Secretário-Geral

que realize amplas consultas com os Membros da União acerca dos pontos que serão tratados na Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações, com especial referência, entre outros, aos seguintes:

- apoio aos países em desenvolvimento para aumentar sua participação eficaz nas atividades dos diferentes Setores da União;
 - formação de recursos humanos, no campo de planificação, gestão de redes, gestão financeira e comercialização de produtos e serviços;
 - medidas orientadas para a promoção de uma política de industrialização no setor de telecomunicações dos países em desenvolvimento, em coordenação com os organismos bilaterais e multilaterais competentes;
 - promoção da mobilização dos recursos necessários para pôr em prática as medidas mencionadas, sobretudo o financiamento dos projetos relacionados nos planos de desenvolvimento;
 - reforço da presença regional da União, mediante delegação de meios adequados aos programas regionais e harmonização das atividades da Sede com as das estruturas descentralizadas, a nível regional e de área;
- apoio aos países menos desenvolvidos para incrementar o desenvolvimento de suas redes de telecomunicações.

RESOLUÇÃO 7**Atuação imediata do Escritório de Desenvolvimento
das Telecomunicações (BDT)**

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

tendo adotado

com base no Relatório do Comitê de Alto Nível, uma nova estrutura da União, alicerçada num Setor de Radiocomunicações, num Setor de Normalização das Telecomunicações e num Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações,

considerando

a) que o futuro da União dependerá da eficácia com que os três Setores cumpram suas respectivas funções e que a participação ativa do maior número possível de Membros, nas atividades destes Setores, é condição indispensável para o êxito dos mesmos;

b) que a participação ativa dos países em desenvolvimento, nas atividades dos Setores de Radiocomunicações e de Normalizações das Telecomunicações exige recursos humanos e financeiros desproporcionais em relação às suas possibilidades;

c) que foram efetuadas, com êxito limitado, numerosas tentativas para incrementar a participação dos países em desenvolvimento nas atividades do CCIR e do CCITT;

d) que no número 224 da Convenção, adotado pela Conferência, foi atribuída ao Diretor do BDT a tarefa de organizar, com a ajuda dos outros dois Setores, reuniões destinadas a informar os países em desenvolvimento acerca das atividades desses Setores;

e) que, de acordo com a recomendação 50 do Comitê de Alto Nível, as atividades dos GAS serão transferidas do CCIR e do CCITT para o BDT;

f) que os países em desenvolvimento podem oferecer contribuições às atividades dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, assim como delas extrair benefícios, graças a uma colaboração estreita entre os Escritórios dos três Setores na organização de reuniões periódicas de informação, em prosseguimento às atividades do GAS,

considerando assim mesmo

que na próxima Conferência Mundial de Desenvolvimento será adotado o programa de trabalho da BDT e que essa Conferência não será convocada, provavelmente, antes de 1994,

resolve encarregar

I. o Diretor da BDT

I.1 de instituir, no âmbito de seu Escritório, tão logo seja possível, um serviço encarregado de iniciar a preparação,

em coordenação com os outros Escritórios, das questões relativas à planificação e organização das reuniões de informação, previstas no número 224 da Convenção:

- 1.2 de, com a ajuda dos Diretores dos Escritórios dos Setores de Radiocomunicações e Normalização das Telecomunicações, identificar mecanismos idôneos para facilitar a participação dos países em desenvolvimento nas atividades dos referidos Setores;
- 1.3 de preparar, para exame da próxima Conferência Mundial de Desenvolvimento, um programa consolidado de atividades relacionados com os itens 1.1 e 1.2 acima citados;
- 1.4 de realizar, junto com os Diretores dos outros dois Escritórios e o primeiro Presidente, encarregado de coordenar as atividades dos GAS (estabelecidos na IX Assembléia Plenária do CCITT, Melbourne, 1988), um estudo sobre de que maneira as atividades destes últimos deverão continuar no âmbito da BDT e de preparar um relatório sobre o assunto, para exame na próxima Conferência Mundial de Desenvolvimento.

2. os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações de, em conformidade com os números 183 e 207 da Convenção, colaborarem com o Diretor da BDT, para proporcionar-lhe a assistência necessária com relação ao disposto no *resolve 1* acima mencionado.

RESOLUÇÃO 8

Grupo Voluntário de Peritos para o exame da atribuição e utilização mais eficaz do espectro de frequências radioelétricas e simplificação do Regulamento de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

recordando

- a) que a Conferência de Plenipotenciários de Nice (1989) instituiu, pela sua Resolução 8, um Grupo Voluntário de Peritos (GVE) encarregado, em particular, de simplificar o Regulamento de Radiocomunicações;
- b) que na referida Resolução está previsto que o GVE deve submeter seus Relatórios e suas recomendações à Reunião do Conselho de 1993;

c) que na mesma se convida, de igual maneira, o Conselho a examinar e transmitir às administrações os Relatórios e as recomendações citados, junto com suas próprias conclusões, antes de 01 de janeiro de 1994,

tendo decidido

a) reunir as atividades da União no campo das radiocomunicações em um único Setor;

b) substituir a Junta Internacional de Registro de Frequências, de caráter permanente, por uma Junta de Regulamentação das Radiocomunicações, de caráter não permanente;

adotar um ciclo de Conferências Mundiais de Radiocomunicações.

reconhecendo

a) que nos documentos submetidos à presente Conferência se salienta a importância de simplificar, o quanto antes possível, o atual Regulamento de Radiocomunicações;

b) que o GVE prossegue sua atividade satisfatoriamente, ainda que, devido a complexidade da mesma, necessitará de mais tempo para preparar seu Relatório Final e suas recomendações;

c) que, por conseguinte, não poderá dispor do Relatório Final e das recomendações do GVE até meados de 1994;

d) que as administrações necessitarão de um prazo suficiente para examinar o Relatório e preparar a Conferência Mundial de Radiocomunicações competente, para deliberar e opinar sobre o mesmo;

e) que o exame do Relatório e das recomendações do GVE e a adoção consecutiva do Regulamento de Radiocomunicações revisado constituirão importantes tarefas para uma conferência competente,

ressaltando

a urgência e a importância da simplificação do atual Regulamento de Radiocomunicações para a futura gestão internacional dos recursos naturais limitados, que constituem o espectro radioelétrico e a órbita dos satélites geoestacionários,

resolve convidar o Conselho

1. a proporcionar o apoio necessário ao GVE, a fim de que este possa concluir seus trabalhos, no primeiro trimestre de 1994, o mais tardar;

2. a organizar, no transcorrer do ano de 1994, reuniões de informações, nas diversas regiões do mundo, com o fim de explicar as recomendações do GVE;

3. a projetar a realização de uma Conferência Mundial de Radiocomunicações, no segundo semestre de 1995, que inclua em sua ordem do dia, o exame do Relatório Final e das recomendações do GVE,

solicita

à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) que tome as providências necessárias para a convocação de uma Conferência Mundial de Radiocomunicações, no segundo semestre de 1995.

RESOLUÇÃO 9

Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1993

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

observando

a) que está previsto a realização de uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações, em Helsinque, em 1993;

b) que as atividades do Setor de Radiocomunicações serão dirigidas pela Conferência Mundial de Radiocomunicações e pela Assembléia de Radiocomunicações;

c) que o Conselho de Administração previu no orçamento e no programa de reuniões da União a realização de uma primeira Conferência Mundial de Radiocomunicações, em 1993;

d) que o Artigo 13 da Constituição e os Artigos 7 e 11 da Convenção de Genebra contêm as disposições pertinentes para a convocação de Conferências Mundiais de Radiocomunicações;

considerando

a) as recomendações 57, 58 e 59 do Comitê de Alto Nível, referente às Conferências Mundiais de Radiocomunicações;

b) que a Constituição e a Convenção (Genebra, 1992) entrarão em vigor em 01 de julho de 1994;

c) a conveniência de uma transição ordenada e de um rápido início das atividades do Setor de Radiocomunicações;

d) que se dispõe de pouco tempo para se preparar uma Conferência Mundial de Radiocomunicações, em 1993;

e) a Resolução 523 da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações de 1992 (CAMR-92),

resolve

convocar uma Conferência Mundial de Radiocomunicações em Genebra, em 1993 a fim de:

a) formular recomendações ao Conselho, acerca da ordem do dia da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1995, incluída a revisão do Regulamento de Radiocomunicações, com base no relatório do GVE e nas diretrizes sobre medidas destinadas a facilitar a utilização das bandas de frequências atribuídas ao serviço móvel por satélite, recomendando a inclusão destes temas na ordem do dia da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1995;

b) formular recomendações sobre a ordem do dia preliminar da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1997;

solicita à Assembléia de Radiocomunicações associada à Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1993:

a) que examine as recomendações dos Grupos Consultivos, estabelecidos de conformidade com as Resoluções 106 e 107 do CCIR, acerca da revisão, planificação estratégica e reestruturação das Comissões de Estudo;

b) que estabeleça o programa de trabalho e as Comissões de Estudos do novo Setor de Radiocomunicações, com inclusão dos trabalhos futuros sobre a radiodifusão por ondas decamétricas, tendo em conta todo relatório do IFRB sobre aplicação da Resolução 523 da CAMR-92;

c) que examine os relatórios e, conforme o caso, os projetos de Recomendações oriundos das atividades das Comissões de Estudos do CCIR, que não tenham sido adotados por correspondência;

d) que examine a oportunidade de revisar a Resolução 97 do CCIR, em conformidade com a Resolução 12 da presente Conferência,

encarrega o Conselho

de adotar as medidas adequadas para a convocação desta Conferência e de incluir em sua ordem do dia os pontos mencionados no *resolve* da presente Resolução.

encarrega o Secretário-Geral e o Diretor do Escritório de Radiocomunicações

de proporcionarem o apoio necessário aos trabalhos da Conferência e às atividades posteriores das Comissões de Estudo de Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO 10

Aprovação de recomendações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

tendo em conta

a) que se prevê a realização em Helsinque, em 1993, de uma Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações;

b) que o Conselho da Administração previu no orçamento e na programação de reuniões da União a realização, em 1993, de uma primeira Conferência Mundial de Radiocomunicações e de sua Assembléia de Radiocomunicações associada,

advertindo

a) que a União promoverá, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais amplo das questões de telecomunicações na economia e sociedade mundiais;

b) que é indispensável, na função de normalização, uma maior participação dos países Membros, a fim de que a adoção das recomendações sobre radiocomunicações e normalização se encontre devidamente legitimada ao ser aprovadas por uma maioria qualificada.

considerando

a) as afirmações do Comitê de Alto Nível, no sentido de que é «importantíssimo que a função de normalização seja mais acessível aos países em desenvolvimento», de que «a coordenação multilateral do uso das necessidades em matéria de Radiocomunicações deve ser transparente e garantir o acesso justo e equitativo ao espectro e à órbita» e de que «a intervenção dos países em

desenvolvimento deve ser muito maior. De outro modo, aumentarão as disparidades tecnológicas»;

b) que, como o processo de elaboração e adoção de normas constitui a chave para o desenvolvimento das telecomunicações, deverá ser facilitada uma maior intervenção dos países em desenvolvimento no mesmo;

c) que se torna indispensável resolver problemas, de ordem prática, para maior participação dos países em desenvolvimento no processo de elaboração e adoção de recomendações sobre Normalização e Radiocomunicações, com a intenção de avaliar os resultados das recomendações 49, 50, 51, 52 e 53 do Comitê de Alto Nível,

resolve

1. que a primeira Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações (Helsinque, 1993) e a Primeira Assembléia de Radiocomunicações (Genebra, 1993) revisem, respectivamente, as Resoluções 2 do CCITT e 97 do CCIR, a fim de modificarem o Regulamento interno com a finalidade de:

1.1 que as recomendações, aprovadas por correspondência, sejam por uma maioria determinada de respostas favoráveis;

1.2 que se estabeleça um procedimento segundo o qual um Membro, que se sinta desfavoravelmente afetado por uma recomendação, possa expor o caso ao Diretor do Escritório competente para que o assunto se resolva rapidamente;

2. que cada Diretor informe à próxima Conferência competente de todos esses casos que lhe tenham sido encaminhados,

encarrega o Diretor da BDT

de explorar todas as possibilidades que oferecem as Recomendações 50, 51, 52 e 53 do Comitê de Alto Nível, com o objetivo de promover e aumentar a participação dos países em desenvolvimento nos procedimentos de elaboração e aprovação de recomendações sobre normalização e radiocomunicações.

RESOLUÇÃO 11

Duração das Conferências de Plenipotenciários da União

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

advertindo

a) que a recomendação 14 do Comitê de Alto Nível sugere a conveniência de que as Conferências de Plenipotenciários da União sejam realizadas a intervalos fixos de quatro anos, o que permitirá que, no futuro, estas Conferências durem menos e se centrem em questões de política, a longo prazo;

b) para as exigências crescentes a que estão submetidos os recursos da União, as administrações e os delegados que participam das conferências internacionais sobre telecomunicações,

resolve

1. que as Conferências de Plenipotenciários subsequentes a que se realizará em Quioto em 1994 tenham uma duração máxima de quatro semanas, salvo se, por necessidades urgentes, seja determinado de outra forma;

2. que o Secretário-Geral tome medidas oportunas para permitir o máximo aproveitamento do tempo fixado para essas Conferências;

3. que as Conferências de Plenipotenciários se centrem em questões de política, de mais longo prazo, e a este respeito, examinem e tomem decisões sobre o projeto do Plano estratégico submetido pelo Conselho, no qual são definidos os objetivos, programas de trabalho e resultados esperados da Secretaria-Geral e dos três Setores da União até à próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO 12**Regulamento interno das conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações**

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

recordando

as Resoluções 41 e 62 da Conferência de Plenipotenciários de Málaga Torremolinos (1973) e de Nairobi, 1982, respectivamente,

considerando

que a partir da Conferência de Plenipotenciários (Nice 1989), o objetivo que se perseguia desde a Convenção Internacional de Telecomunicações (Nairobi 1982) de consolidar as disposições de carácter fundamental em um corpo constitucional e as demais outras disposições em outro convencional, já está concretizado,

advertindo

que na Convenção existem disposições de carácter instrumental relativas às conferências e reuniões, que poderiam ter necessidade de revisão, a intervalos mais frequentes do que o resto das normas integrantes da referida Convenção,

reconhecendo

a conveniência de se evitar emendas frequentes à Convenção, o que poderia ser alcançado mediante a transferência de certas normas a outro corpo, para uso interno das conferências e reuniões da União, que se preste mais facilmente à revisão,

consciente

de que seria difícil para a presente Conferência opinar sobre este particular, pela pesquisa que teria de ser realizada para conhecer as práticas dos organismos especializados das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, a respeito,

encarrega o Conselho

1. de examinar esse assunto e, caso seja requerida, na sua 48ª reunião, com base numa representação geográfica equitativa, a criação de um Grupo de Peritos designados pelos Membros da União, a título voluntário, de auxiliá-lo na execução desta Resolução, com o seguinte mandato:

- 1.1 preparar os projetos de Regulamento interno para as conferências e reuniões da União, tomando como base, para os textos, as normas sobre o assunto contidas na Convenção, sem excluir a possibilidade de acrescentar disposições consideradas necessárias ou úteis;
- 1.2 preparar os projetos de alteração da Convenção e, eventualmente, da Constituição, que sejam necessários como consequência do item anterior;

- 1.3 submeter ao Conselho, na sua 49ª reunião, um Relatório provisório, junto com toda documentação preparada;
2. de submeter um Relatório a respeito à próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) para que esta o examine e distribua instruções e diretrizes sobre a continuação dos trabalhos;
3. de assegurar-se de que a União apenas custeará os gastos relativos à preparação, tradução, publicação e distribuição dos documentos, bem como à tradução nas eventuais reuniões do Grupo, a que se faz referência no ponto 1 anterior. Subentende-se que, com a finalidade de se reduzir, ao mínimo, todos os gastos, o Grupo deve trabalhar, na medida do possível, por correspondência,

encarrega o Secretário-Geral:

de prestar assistência ao Conselho e ao Grupo de Peritos na aplicação desta Resolução.

RESOLUÇÃO 13

Melhorias da utilização dos meios técnicos, de armazenamento e difusão de dados do Escritório de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

- a) a ampla gama de atividades que realiza o Escritório de Radiocomunicações em seus exames técnicos, no processamento das inscrições para concessões de frequências, no armazenamento e difusão desses dados;
- b) que o Registro Internacional de Frequências contém mais de 5 milhões de inscrições correspondentes a mais de 1 milhão de assinaturas;
- c) que o Escritório processa mais de 70.000 inscrições anuais, algumas das quais exigem exames e análises técnicas detalhadas;
- d) que se requer da União, através dos seus serviços, que processe, documente, armazene e difunda as inscrições e os resultados dos trabalhos do Escritório,

tendo em conta

- a) o trabalho constante de melhoria da gestão das funções associadas às atividades do Escritório durante os últimos anos;

- b) a pesada e constante carga de trabalho que deve enfrentar o Escritório;
- c) as múltiplas atividades que deve efetuar o Escritório para processar uma grande variedade de inscrições e os recursos necessários para atender aos diversos tipos de tarefas relacionadas com o exame técnico dessas inscrições,

resolve

que se empreenda um estudo sobre os custos associados ao exame técnico das notificações de assinaturas para as diversas categorias de estações radioelétricas, redes de satélites e similares, incluindo os custos do armazenamento eletrônico de dados,

encarrega o Secretário-Geral

de fazer esse estudo e apresentar um relatório sobre seus resultados, incluída a possibilidade de reduzir, ao mínimo, os referidos custos,

convida a Conferência de Plenipotenciários de Quioto de 1994

a estudar este assunto à luz do mencionado relatório do Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO 14

Acesso eletrônico a documentos e publicações da União

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

- a) a recomendação 46 do Comitê de Alto Nível "A UIT do amanhã: os desafios da mudança", Genebra, abril de 1991;
- b) a necessidade de facilitar o intercâmbio e a distribuição de documentos e publicações da União;
- c) a evolução do tratamento eletrônico da informação;
- d) a conveniência de cooperar com os organismos que se dedicam à elaboração de normas pertinentes;

- e) as disposições relativas aos direitos do autor da União com respeito à suas publicações;
- f) a necessidade de manter as receitas derivadas da venda de publicações;
- g) a necessidade de estabelecer um processo mundial rápido e eficaz de normalização,

resolve

1. que qualquer Membro da União ou membro de um Setor possa acessar, por meios eletrônicos, todos os documentos da União que estejam disponíveis, em forma eletrônica e destinados a facilitar a rápida elaboração de recomendações da União;
2. que se possa acessar, por meios eletrônicos, todas as publicações oficiais disponíveis nos bancos de dados da União para sua distribuição eletrônica, incluídas as recomendações da União apresentadas, em forma de publicações, pelo Setor de Normalização das Telecomunicações ou pelo Setor de Radiocomunicações, com as instruções oportunas para o pagamento à União da publicação solicitada. A solicitação dessa publicação condiciona o comprador a não reproduzi-la, para sua distribuição ou venda, fora de sua própria organização. Essas publicações poderão ser utilizadas pela organização que as receba, caso necessário, para dar continuidade ao trabalho da União ou de qualquer órgão de normalização que elabore normas conexas, para orientar o desenvolvimento e utilização de produtos e serviços ou servir de documentação básica para um produto ou um serviço;
3. que nada do exposto nos parágrafos anteriores possa ir em detrimento dos direitos de autor da União, pelo que toda entidade que deseje reproduzir as publicações da União, para revenda, deverá obter uma prévia autorização para esta finalidade,

encarrega o Secretário-Geral

1. de tomar as medidas necessárias para facilitar a aplicação desta Resolução;
2. de criar condições para que as publicações, em papel, sejam colocadas à disposição dos interessados, tão logo seja possível, a fim de não privar o acesso às mesmas aos Membros que não possuam meios eletrônicos.

RESOLUÇÃO 15

Exame da necessidade de se criar um foro para a discussão de estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

que, conforme se estipula na Constituição e na Convenção (Genebra, 1992), a União deverá promover, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais geral das questões de telecomunicações relacionadas com a economia mundial e a sociedade mundial da informação, cooperando, para tal fim, com outras organizações intergovernamentais mundiais e regionais,

reconhecendo

a) que o Secretário-Geral preparará, com a ajuda do Comitê de Coordenação, a política e planificação estratégicas da União e coordenará as atividades desta, isto é, que preparará e submeterá ao Conselho um Relatório anual sobre a evolução do setor das telecomunicações, que conterà, ademais, todas as medidas recomendadas no tocante à estratégia e políticas futuras da União;

b) que o Conselho considerará as questões de política das telecomunicações, no seu sentido amplo, a fim de que a política e a estratégia da União respondam plenamente à contínua evolução das telecomunicações, quer dizer, que examinará, cada ano, o Relatório preparado pelo Secretário-Geral sobre a política e a planificação estratégicas recomendadas para a União e tomará as medidas oportunas, a respeito;

c) que as administrações, conscientes da necessidade de ter de examinar, constantemente, suas próprias políticas e a legislação de telecomunicações e de coordená-las com outros Membros, a nível internacional, no setor das telecomunicações em rápida evolução, deveriam poder debater, permanente e amplamente, suas próprias estratégias e políticas e as da União;

d) que é necessário que a União, como organização internacional que desempenha uma função proeminente no campo das telecomunicações, organize um Foro, onde se acelere a coordenação política entre os Membros e se estabeleça a estratégia da União,

resolve

1. que, com base num Relatório do Secretário-Geral, o Conselho examine em sua reunião ordinária de 1994 a necessidade de se criar um foro, onde as administrações possam discutir suas estratégias e políticas de telecomunicações. O Conselho submeterá à próxima Conferência de Plenipotenciários as recomendações apropriadas, como resultado do referido exame;

2. que a próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) tome as medidas necessárias, a respeito.

RESOLUÇÃO 16

Intensificação das relações com as organizações regionais de telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

considerando

a) que é necessário que a União coopere estreitamente com organizações regionais de telecomunicações, em virtude da importância que adquiriram, recentemente, as organizações regionais interessadas nas questões essenciais de telecomunicações;

b) que a União e essas organizações regionais têm propósitos comuns na realização de atividades regionais, isto é, que a execução de projetos regionais conjuntos estimulará, efetivamente, o desenvolvimento das telecomunicações regionais,

encarrega o Secretário-Geral

1. de consultar as organizações regionais de telecomunicações sobre as possibilidades de cooperação;

2. de submeter um Relatório sobre os resultados da consulta ao Conselho para que este o examine,

encarrega o Conselho

1. de examinar o Relatório submetido ao Secretário-Geral e de adotar as medidas apropriadas;

2. de informar sobre os resultados obtidos à próxima Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO I**

Depósito de instrumentos e entrada em vigor da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)

A Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992),

tendo em conta

O desejo expresso no Relatório do Comitê de Alto Nível de que a União possa adaptar-se rapidamente ao meio transformador das Radiocomunicações,

considerando

as disposições do artigo 58 da Constituição, que prevêem a entrada em vigor dos mencionados instrumentos da União, em 01 de julho de 1994, entre os Membros que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão,

considerando ademais

que é do interesse da União que a Constituição e a Convenção entrem em vigor, em 01 de julho de 1994, entre o maior número de Membros possível,

advertindo

que já não é necessário que os Membros da União iniciem seus procedimentos nacionais respectivos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Nice, 1989), que até agora não entraram em vigor,

convida

todos os Membros da União a acelerarem seus procedimentos nacionais de ratificação, aceitação ou aprovação (veja o Artigo 52 da Constituição) ou de adesão (veja o artigo 53 da Constituição) à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra, 1992) e a depositarem seus respectivos instrumentos junto ao Secretário-Geral, o quanto antes possível, de preferência antes de 01 de julho de 1994,

encarrega o Secretário-Geral

de encaminhar imediatamente a presente Recomendação, à atenção de todos os Membros da União, por carta circular, e que periodicamente recorde seu conteúdo, quando julgar oportuno, aos Membros da União que, até esse momento, não tenham depositado o correspondente instrumento.

TABELA ANALÍTICA
dos Atos Finais
da Conferência de Plenipotenciários Adicional
(Genebra, 1992)
Constituição da União Internacional da União de Telecomunicações
Convenção da União Internacional de Telecomunicações
Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias
relacionadas com a Constituição da União Internacional de
Telecomunicações, a Convenção da União Internacional de Telecomunicações
e Regulamentos Administrativos
Resoluções
Recomendação

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| A | | | |
| Abstenções (veja Votação) | | | |
| Aceitação (veja Ratificação, aceitação e aprovação) | | | |
| Atos Finais | | | |
| aprovação definitiva | | 462 | |
| assinatura | | 463 | |
| numeração | | 460 | |
| Acordos, iniciativas | | | |
| de financiamento | 118 | | |
| entre a União e as Nações Unidas | 205 | | |
| | | | |
| particulares sobre telecomunicações | 193 | | |
| provisórias com outras organizações internacionais | 58 | | |
| regionais | 194 | | |
| Adesão | | | |
| Constituição, Convenção, um único instrumento | 22, 212 | | |
| instrumento de emenda | 229 | 524 | |
| Protocolo Facultativo | | | PF |
| Regulamentos Administrativos | 216 | | |
| Administração | A1002 | | |
| Admissão (veja Membros) | | | |
| Anexos | 34. Anexo | Anexo | |
| Aplicação provisória de certas partes da Constituição e da Convenção | | | Res 1 |
| Aprovação (veja Ratificação, aceitação, aprovação; veja também Recomendações e Regulamentos Administrativos) | | | |

*) Caso um termo seja utilizado em vários números consecutivos, em princípio, só é indicado o primeiro deles. Estes números são os que figuram à margem dos textos e não os números dos Artigos ou parágrafos.

Nota - Protocolo Facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec).

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| Arbitragem (veja também Solução de controvérsias) | 234 | 507 | |
| Assembleia de Radiocomunicações | 83 | 129 | |
| cancelamento da segunda assembleia | | 29, 299 | |
| convocação | 91 | 27 | |
| funções | | 129 | |
| convites e admissão | | 284, 295 | |
| presidência | | 137 | |
| Assessoramento jurídico | | 91 | |
| Assistência técnica (veja Cooperação e assistência técnica) | | | |
| Atrasos | 169 | | |
| Auditoria das contas (veja Finanças da União) | | | |
| B | | | |
| Boletim de informação e documentação geral sobre as telecomunicações | | 99 | |
| C | | | |
| Canais de telecomunicações estabelecimento, exploração e proteção | 186 | | |
| Capacidade jurídica da União | 176 | | |
| Classes de contribuições (veja Contribuições) | | | |
| Comissões | | | |
| composição | | 368 | |
| constituição | | 350, 356 | |
| controle do orçamento | | 364 | |
| credenciais | | 334, 361 | |
| direção | | 359 | |
| normas para as deliberações e procedimento de votação | | 442 | |
| redação | | 362 | |
| resumo dos debates e relatórios | | 452 | |
| subcomissões e grupos de trabalho | | 356 | |
| - presidentes e vice-presidentes | | 371 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| Comissões de Estudo | | | |
| desenvolvimento das telecomunicações | 132, 144 | 214 | |
| - funções | 144 | 214 | |
| gestão dos assuntos | | 242 | |
| normalização das telecomunicações | 108, 116 | | |
| funções | 116 | 192 | |
| radiocomunicações | 84, 102 | 148 | |
| - funções | 102 | 149 | |
| reuniões mistas | | 252 | |
| Comitê de Coordenação | 74 | 106 | |
| composição | 148 | | |
| funções | 149 | 106 | |
| Composição da União (veja também Membros) | 20 | | |
| Comunicados de Imprensa | | 464 | |
| Conferências | | | |
| Atos Finais (veja Atos Finais) | | | |
| troca de local ou de data | | 299, 312 | |
| encerramento da lista de oradores | | 403 | |
| comissões (veja também Comissões) | | 350, 356 | |
| Conferência de Plenipotenciários (veja Conferência de Plenipotenciários) | | | |
| conferências de radiocomunicações (veja Conferências de Radiocomunicações) | | | |
| convocação | | 75 | |
| convocação das sessões | | 372 | |
| credenciais (veja também Credenciais) | | 324 | |
| questões de competência | | 405 | |
| questões de ordem (veja também Moções e questões de ordem) | | 388 | |
| delegação de poderes (veja Votação) direito dos Membros no que concerne à sua participação | 26 | | |
| direito de voto (veja também Votação) | 27 | 407 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| assinatura dos textos definitivos (veja também Atos Finais) | | 463 | |
| franquia | | 467 | |
| idiomas (veja também Idiomas) | 172 | 490 | |
| abertura | | 342 | |
| Chefes de delegações . reunião | | 96. 342 | |
| limitação das intervenções | | 400 | |
| medidas administrativas e financeiras | | 94 | |
| moções de ordem (veja também Moções e questões de ordem | | 388 | |
| normas para as deliberações em sessão plenária | | 385 | |
| ordem | | | |
| - de disposição | | 341 | |
| - das deliberações | | 386 | |
| organização de seus trabalhos | 177 | | |
| presidente e vice-presidentes | | | |
| - atribuições | | 352 | |
| - nomeação | | 346 | |
| propostas (veja Propostas) | | | |
| quorum | | 385 | |
| regulamento interno (veja também Regulamento) | | 340 a 467 | |
| repercussões financeiras | 92. 115. 142. 147 | | |
| reservas (veja Reservas) | | | |
| responsabilidades financeiras | | 488 | |
| resumo dos debates, atas e relatórios | | 447. 452 | |
| - aprovação | | 456 | |
| reunião sem governo anfitrião | | 311 | |
| secretaria | | | |
| - das conferências | | 95 . 97 | |
| - de todas as reuniões relativas às telecomunicações | | 97 | |
| voto (veja Votação) | | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| Conferências de Plenipotenciários | 40, 47 | 1 | |
| admissão | | 267 | |
| comissões (veja Comissões) | | | |
| convocação | 47 | 75 | |
| duração | | | Res 11 |
| financiamento | 158 | | |
| convite | | 256 | |
| local e datas | | 2 | |
| Conferências de Radiocomunicações | 43, 81, 89 | | |
| cancelamento da segunda conferência | | 29, 299 | |
| conferência mundial de 1993 | | | Res 9 |
| convocação | 90 | 24 | |
| decisões | 92 | | |
| funções | 89 | 112, 138 | |
| convites e admissões | | 271, 276 | |
| ordem do dia | | 113 | |
| regionais | 43 | 138 | |
| Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações | 107, 113 | | |
| adicional | 114 | 30, 299 | |
| convocação | 114 | 25, 75 | |
| decisões | 115 | | |
| funções | 113 | 184 | |
| Conferências Mundiais de Telecomunica- ções Internacionais | 42, 146 | | |
| convocação | | 48 | |
| decisões | 147 | | |
| funções | 146 | | |
| ordem do dia, participação | | 49 | |
| Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações | 45, 131, 137 | | |
| conclusões | 142 | | |
| convocação | | 26, 75 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| funções | 137 | 208 | |
| ordem do dia | | 213 | |
| Conferências regionais | 194 | | |
| Conselho | 41 | | |
| acordos provisórios | | 80 | |
| atribuições | 69 | 61 | |
| casos não previstos na Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos | | 79 | |
| composição, Membros | 65 | 50 | |
| - assessores | 66 | | |
| - qualificações | | 56 | |
| - distribuição equitativa dos cargos | 61 | | |
| - eleição | 54 61 | 7 | |
| - elegibilidade reelegibilidade | | 7 | |
| - gastos de viagem, diárias e seguros | | 57 | |
| - vagas | | 8 | |
| controle financeiro da Secretaria-Geral e dos Setores | 71 | | |
| convocação das conferências | | 75 | |
| coordenação com as organizações internacionais | | 80 | |
| decisões tomadas por correspondência | | 54 | |
| exame das decisões tomadas pelo Secretário-Geral sem o apoio do Comitê de Coordenação | | 109 | |
| finanças | 156 | | |
| relatórios de suas atividades | | 81 | |
| presidente e vice-presidente | | 55 | |
| regulamento interno | 67 | | |
| reunião | | | |
| - extraordinária | | 52 | |
| - ordinária | | 51 | |
| secretário | | 59 | |
| Constituição, Convenção adesão (veja também Adesão) | 22 | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|---|---|---------------------|
| anexos | 34, Anexo | Anexo | |
| aplicação provisória de certas partes | | | Res 1 |
| casos não previstos | | 79 | |
| contravenções | 190 | | |
| cópias autenticadas, originais | 241 | | |
| definições | 33 | | |
| denúncia (veja também Denúncia) | 236 | | |
| derrogação da Convenção anterior | 238 | | |
| disposições finais | 208 | | |
| divergências entre as diferentes versões | 32, 242 | | |
| divergências linguísticas | 173, 242 | | |
| execução dos instrumentos | 37, 69 | | |
| emendas (veja também Emenda) | 224 | 519 | |
| entrada em vigor | 238 | | Rec 1 |
| ratificação, aceitação e aprovação (veja Ratificação aceitação aprovação) | | | |
| registro | 240 | | |
| regulamentos administrativos (veja Regulamentos Administrativos) | | | |
| Consultas | 28 | | |
| admissão de novos Membros | 23 | | |
| casos não previstos na Constituição e na Convenção | 79 | | |
| conferências local e data ordem do dia | 28 | 42, 46, 118 123, 138, 302, 304,305,307,312. | |
| Contravenções, notificações | 190 | | |
| Contribuições | 159 | | |
| aplicabilidade | 163 | | |
| - novos Membros da União | | 472 | |
| atrasos | 169 | | |
| aumento, escolha de uma classe contributiva superior | | 471 | |
| escolha da classe contributiva | 160 | | |
| entidades e organizações | 159, 168, 170 | 475 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|---|--|---------------------|
| escala de classes contributivas | | 468 | |
| - emenda | 162 | | |
| gastos das conferências | | 476, 478, 481 | |
| países menos desenvolvidos | | 468 | |
| redução da classe contributiva | 165 | | |
| - entidades e organizações | | 482 | |
| - Membros | 165 | | |
| unidade contributiva | | 468 | |
| voluntários | | 486 | |
| Controvérsias (Veja Solução de Controvérsias) | | | |
| Convenção (Veja Constituição, Convenção) | | | |
| Cooperação internacional no campo das telecomunicações | 3 | | |
| Cooperação e assistência Técnica (veja também Países em desenvolvimento) | | | |
| objeto da União | 3, 4, 14, 19 | | |
| Sector de Desenvolvimento das Telecomunicações | 118 | 208 | |
| Correspondência pública | A1004 | | |
| Crédenciais | | 324 | |
| comissão de verificação | | 334, 361 | |
| delegação de poderes | | 335 | |
| representantes de entidades e organizações | | 339 | |
| Crédito, linhas de crédito preferenciais | 19 | | |
| Contas (Veja Finanças da União) | | | |
| Contas Internacionais, administração e liquidação | | 497 | |
| Questões de ordem (veja Moções e questões de ordem) | | | |
| D | | | |
| Defesa nacional, instalações dos serviços de | 202 | | |
| Definições | 33, Anexo | Anexo | |
| Delegação | 47, A1005 | 268, 277, 296, 324 | |

Not: - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|---|--|---------------------|
| Credenciais (veja também Credenciais) | | 324 | |
| ordem de colocação | | 341 | |
| Delegação de poderes (veja Credenciais e Votação) | | | |
| Delegado | A1006 | | |
| Denúncia da Constituição e do Convenção pelos Membros | 236 | | |
| da participação nos trabalhos pelos "membros" dos Setores | | 240 | |
| repercussões financeiras | | \$73.483 | |
| Direito de Voto (veja Votação) | | | |
| Direito do público de utilizar os serviços internacionais de telecomunicações | 179 | | |
| Direito soberano | 1 | | |
| Direito e obrigações dos Membros (veja também Membros) | 24 | | |
| Derrogação e substituição da Convenção anterior | 239 | | |
| Detenção de telecomunicações | 180 | | |
| Diretores distribuição geográfica equitativa | 62 | | |
| eleição | 55, 62 | 13 | |
| Escritório de Normalização das Telecomunicações | 133 | | |
| - funções | 145 | 216 | |
| Escritório de Normalização das Telecomunicações | 109 | | |
| - funções | 117 | 198 | |
| Escritório de Radiocomunicações | 85 | | |
| - funções | 103 | 161 | |
| participação | | | |
| - assembleias de radiocomunicações | | 294 | |
| - conferências de desenvolvimento | | 294 | |
| - conferências de normalização | | 294 | |
| - Conferências de Plenipotenciários | | 266 | |
| - conferências de radiocomunicações | | 281 | |
| - deliberações do Conselho | | 60 | |
| - trabalhos de outros Setores | | 253 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|---|--|---------------------|
| posse de seus cargos e duração | | 13 | |
| reelegibilidade | | 13 | |
| vagas | 64 | 17 | |
| Disposições básicas | 2 | | |
| Distribuição geográfica eqüitativa | 62, 154 | 69 | |
| Documentos e publicações | | | |
| acesso eletrônico | | | Res 14 |
| idiomas | 172 | 495 | |
| preço das publicações vendidas | | 484 | |
| publicações da Secretaria-Geral | | 98 | |
| E | | | |
| Eleições | | | |
| princípios e assuntos conexos | 60 | 7 | |
| Empresa de exploração | A1007 | 229 | |
| reconhecida | A1008 | | |
| Emenda | 224 | 519 | |
| adoção, maioria requerida | 227 | 522 | |
| definição | | 432 | |
| exame e adoção | 57 | | |
| instrumento único de emenda | 229 | 524 | |
| - entrada em vigor | 229 | 524 | |
| - ratificação, aceitação aprovação ou adesão | 229 | 524 | |
| - registro | 232 | 528 | |
| onutidas ou prorrogadas | | 384 | |
| prazos e modalidades para a apresentação de propostas | 224 | 519 | |
| apresentadas durante a conferência | | 374 | |
| quorum | 226 | 521 | |
| requisitos para a discussão decisão ou votação | | 382 | |
| voto | | 435 | |
| Entidades e organizações | | | |
| contribuições financeiras | 159, 168, 170 | 475 | |
| listas de "membros" | | 237 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|---|--|---------------------|
| participação nas atividades dos Setores | | 228 | |
| Entrada em vigor (veja também Aplicação provisória de certas partes da Constituição da Convenção) Constituição. Convenção | 238 | | |
| Instrumento de emenda (veja Emenda) | | | |
| Protocolo Facultativo | | | PF |
| Espectro de freqüências radioelétricas (veja Freqüência do espectro radioclétrico) | | | |
| Estabelecimento, exploração e proteção dos canais e instalações de telecomunicações | 186 | | |
| Estado | 1, 21 | | |
| composição da União | 20 | | |
| relações com os Estados Membros | 207 | | |
| telecomunicações de Estado | 192, A1014 | | |
| Estrutura da União | 39 | | |
| Perito | | A1001 | |
| F Data de entrada em vigor dos instrumentos da União (veja Entrada em vigor) | | | |
| Finanças da União | 155 | 468 | |
| atrasos | 169 | | |
| auditoria das contas | | 74 | |
| contribuições (veja-se também Contribuições) | 159 | | |
| conta de provisão | | 485 | |
| contas | | | |
| - aprovação pela Conferência de Plenipotenciários | 53 | 74 | |
| - auditoria anual e aprovação pelo Conselho | | 74 | |
| denúncia (veja-se Denúncia) | | | |
| gastos | 155 | | |
| - da Secretaria-Geral e dos Setores | 157 | | |
| - do Conselho | 156 | | |
| - ocasionados pelas conferências | 158 | 476 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| - regionais | 167 | | |
| - repercussões financeiras das decisões adotadas pelas conferências | 92, 115, 142 147 | | |
| - limite dos gastos | 51 | | |
| juros da somas devidas | | 474 | |
| orçamento | 51 | | |
| - base, limite dos gastos | 51 | | |
| - bical | 168 | 73, 100 | |
| - estimativa para os Setores | | 181, 205, 223 | |
| - preparação pelo Secretário-Geral | | 100 | |
| - provisória | | 73 | |
| responsabilidades financeiras das conferências | | 488 | |
| Assinatura dos textos definitivamente aprovados pelas conferências (veja Atos Finais) | | | |
| Fundo Monetário Internacional | | 500 | |
| Franquia | | 467 | |
| Frequências do espectro radioelétrico | 11, 195 | 177 | |
| atribuição, adjudicação, registro e inscrição de atribuições | 11, 95 | 172 | |
| Grupo Voluntário de Peritos para o exame da atribuição e utilização mais eficaz do espectro de frequências radioelétricas e a simplificação do Regulamento de Radiocomunicações | | | Res 8 |
| Registro Internacional de Frequências | | 172 | |
| Funcionários nomeados | 55, 150 | | |
| direito dos Membros de apresentar candidatos | 26 | | |
| Diretor (veja Diretores) | | | |
| distribuição geográfica equitativa | 62, 154 | | |
| nomeações | 55 | 13 | |
| estatuto e conduta | 150 | | |
| proibição de apresentação de propostas Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral (veja Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral) | 320 | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| G | | | |
| Gastos (veja Finanças da União) | | | |
| Gestão da União | | 84 | Res 5 |
| Grupo Voluntário de Peritos (veja Frequência do espectro radioelétrico) | | | |
| Grupos Assessores dos Setores de Radiocomunicação e de Normalização das Telecomunicações | | | Res 3 |
| I | 171 | | |
| Idiomas | | | |
| documentos e textos da união | 172 | | |
| o texto em francês terá fé | 173 | | |
| tradução simultânea | 172 | | |
| limitações na utilização dos idiomas | 174 | | |
| oficiais e de trabalho | 171 | | |
| original dos instrumentos | 241 | | |
| outros idiomas distintos dos idiomas oficiais e de trabalho | | 490 | |
| I | | | |
| Relatórios | | | |
| de gestão financeira | | 73. 101. 487 | |
| da assembléia de radiocomunicações | | 136 | |
| das conferências mundiais e regionais de desenvolvimento | | 212 | |
| evolução do setor das telecomunicações | | 86. 108 | |
| finals das Comissões de Estudo | | 131.157.194. 249 | |
| prazos e modalidades de apresentação às conferências | | 321 | |
| sobre as atividades da União, política e planificação estratégicas | 50 | 61. 82. 86. 102 | |
| sobre as atividades dos Setores, relatórios dos Diretores dos Escritórios sobre as atividades do Comitê de Coordenação | | 125. 180. 204. 222 111 | |
| Iniciativas (veja Acordos, iniciativas) | | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res): Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|---|--|---------------------|
| Instrumento fundamental da União | 1. 30 | | |
| Instrumentos da União | 29 | | |
| execução | 37.69 | | |
| Intercomunicação | | 501 | |
| Interferências prejudiciais | 197, A1003 | | |
| execução, e observância das disposições dos instrumentos | 37 | | |
| eliminação | 12 | | |
| desculpas | 11. 193. 197 | 177 | |
| exame pela Junta | | 140 | |
| relatório do Diretor do Escritório de Radiocomunicações | | 173 | |
| Tradução simultânea (veja Idiomas) | | | |
| J | | | |
| Junta Assessora de Desenvolvimento das Telecomunicações | | 227 | |
| Junta de Regulamentação das Radiocomunicações | 43. 82 | 139 | |
| <i>composição</i> | 93 | 139 | |
| Eleições e assuntos conexos | 56. 62. 63 | 20 | |
| funções | 94 | 140 | |
| gastos de viagem, diárias e seguros | | 142 | |
| métodos de trabalho | 101 | 143 | |
| participação | | | |
| - Conferências de Plenipotenciários | | 141 | |
| - conferências de radiocomunicações e assembléias de radiocomunicações | | 141. 281 | |
| secretário-executivo | | 174 | |
| vagas | | 21 | |
| L | | 504 | |
| Linguagem secreta | | | |
| Liquidação de contas internacionais | | 497 | |
| Chamadas e mensagens de socorro | 200 | | |
| M | | | |
| Maioria | | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res): Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| admissão de novos Membros. maioria especial | 23 | 415 | |
| votação em conferências. definição | | 410 | |
| Membros | 20 | | |
| Membros da União | | | |
| - admissão de novos Membros | 23 | 415 | |
| - maioria especial | | 415 | |
| - composição da União | 20 | | |
| - direitos e obrigações | 24. 209 | | |
| - responsabilidade em relação com os usuários | 183 | | |
| "membros" dos Setores (veja também Setores) | 86. 110. 134 | 238 | |
| Moções e questões de ordem | | 388 | |
| convocação do debate | | 398 | |
| encerramento da lista de oradores | | 403 | |
| encerramento do debate | | 399 | |
| questões de competência | | 405 | |
| limitação de intervenções | | 400 | |
| prioridade | | 390 | |
| retirada e reposição | | 406 | |
| suspensão ou cancelamento de sessão | | 397 | |
| N | | | |
| Nações Unidas | | | |
| Acordo com a União | 205 | | |
| adesão dos Membros das Nações Unidas à Constituição e à Convenção | 22 | | |
| convite e admissão às conferências da União | | 259. 278. 291 | |
| programas internacionais dos registros dos instrumentos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas | 14. 72 232. 240 | 221 528 | |
| relações com a União | 205 | | |
| sistema comum | | 63, 89, 92 | |
| Normalização das telecomunicações (veja também Telecomunicações) | 13 | | |
| Notificação das contravenções | 190 | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Rés): Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|---|--|---------------------|
| O | 2. 49 .78 .104. | | |
| Objeto da União | 118 | | |
| Obrigações dos Membros | 24 | | |
| Observador | | A1002 | |
| assembléias de radiocomunicações. conferências de normalização e conferências de desenvolvimento | | 290. 297 | |
| Conferências de Plenipotenciários | | 258. 269 | |
| conferências de radiocomunicações | | 273. 278. 282 | |
| Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações | 133. 145 | 216 | |
| atuação imediata do Escritório | | | Res 7 |
| Diretor (veja também Diretores) | 55. 133. 145 | | |
| funções do Diretor | 145 | 216 | |
| Junta Assessora | | 227 | |
| peçoal técnico e administrativo | | 226 | |
| tarefas prioritárias | | | Res 6 |
| Escritório de Normalização das Telecomunicações | 109. 117 | 198 | |
| Diretor (veja também Diretores) | 55. 109 | | |
| funções do Diretor | 117 | 198 | |
| peçoal técnico e administrativo | | 206 | |
| Escritório de Radiocomunicações | 85 | 161 | |
| dados | | | Res 13 |
| Diretor (veja também Diretores) | 55. 85 | | |
| funções do Diretor | 103 | 161 | |
| - conferências de radiocomunicações | | 163 | |
| - Junta de regulamentação das radiocomunicações | | 167 | |
| peçoal técnico e administrativo | | 182 | |
| O | | | |
| Órbita dos satélites geoestacionários | 11. 196 | 177 | |
| Organismo Internacional de Energia Atômica (veja também Observador) | | 262. 292. A1002 | |
| Organismo científico ou industrial | | 229. A1004 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|---|--|---------------------|
| Organismos financeiros e de desenvolvimento Interacionais | 19, 123 | 229 | |
| Organizações Internacionais | | | |
| acordos celebrados pelo Conselho | | 80 | |
| contribuição para pagamento dos gastos (veja Contribuições) | | | |
| participação nos trabalhos dos Setores | | 228 | |
| relações com a União | 206 | | |
| Organizações regionais | 194 | | |
| Organizações regionais de Telecomunicações | 123 | | |
| intensificação das relações com a União | | | Res 16 |
| P | | | |
| Países em desenvolvimento (veja também Cooperação e assistência técnica) | | | |
| assistência técnica | 4 | | |
| desenvolvimento das instalações e redes de telecomunicações | 14 | | |
| Escritório de desenvolvimento das Telecomunicações (veja Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações) | | | |
| países menos adiantados (veja-se Contribuição) | | | |
| Participação de entidades e organizações nas atividades da União | | 228 | Res 4 |
| em conferências | | 267, 276, 295 | Res 4 |
| financeira (veja Contribuições) | | | |
| Pensões Caixa Comum de Pensões | 52 | 72, 89 72 | |
| Pessoal da União atribuições | 150 52 | 67, 72, 89 | |
| Caixa de Seguros do Pessoal da União | | 72 | |
| qualificações | 154 | | |
| caracter internacional das funções | 151 | | |
| condições de serviço | | 89 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| distribuição geográfica equitativa | 154 | 69 | |
| efetivos | 52 | | |
| funcionários nomeados (veja Funcionários nomeados) | | | |
| interesses financeiros | 152 | | |
| pensões (veja também Pensões) | 52 | | |
| peçoal técnico e administrativo dos Escritórios | | 182, 206, 226 | |
| planos plurianuais | | 71 | |
| Regulamento do Pessoal | | 63 | |
| sistema comum | | 63, 89, 92 | |
| salários, tabelas de salários-base | 52 | 65 | |
| supervisão administrativa de pessoal | | 92 | |
| transferências temporárias | | 93 | |
| Planificação estratégica, política e Imprensa, público | 50 | 61, 86, 108 464 | Res 15 |
| Orçamento (veja também Finanças da União) | 51 | | |
| Prioridade das telecomunicações de Estado | 192 | | |
| epidemiológicas da OMS | 191 | | |
| chamadas e mensagens de socorro | 200 | | |
| relativas à segurança da vida humana | 191 | | |
| Propostas | | | |
| emendas (veja Emenda) | | | |
| omitidas ou prorrogadas | | 384 | |
| ordem de votação sobre propostas concorrentes | | 430 | |
| prazos e modalidades para a apresentação | | 315 | |
| apresentadas com antecipação à conferência | | 373 | |
| apresentadas durante a conferência | | 374 | |
| requisitos para a discussão, decisão ou votação | | 382 | |
| votação por partes | | 428 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| Protocolo Facultativo sobre a colução obrigatória de controvérsias relacionadas com a Constituição, a Convenção e os Regulamentos Administrativos | 235 | | PF |
| projetos sociais | 19 | | |
| Publicações acesso eletrônico | | | Res 14 |
| banco de dados dos Setores | | 178. 203. 220 | |
| boletim de informações e documentação geral sobre telecomunicações | | 99 | |
| documentos de serviço. boletins de informações | | 98 | |
| Público, direito de utilizar o serviço Internacional de telecomunicações | 5, 179 | | |
| Público, imprensa | | 464 | |
| Q | | | |
| Quorum (veja também Emenda) | | 385 | |
| R | | | |
| Radiocomunicações | A1009 | A1005 | |
| disposições especiais | 195 | | |
| interferências prejudiciais (veja também Interferências prejudiciais | 197. A1003 | | |
| Regulamento de Radiocomunicações (veja Regulamento de Radiocomunicações) | | | |
| Sector de Radiocomunicações (veja Sector de Radiocomunicações) | | | |
| Ratificação, aceitação, aprovação Constituição. Convenção. um único instrumento | 208. 231 | | |
| Instrumento de emenda | 229 | | |
| Protocolo Facultativo | | | PF |
| Regulamentos Administrativos | 216 | | |
| Recomendações de uma conferência a outra | | 250 | |
| sobre normalização de telecomunicações | 104 | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|---|--|---------------------|
| - aprovação | | 192, 247, 249 | Res 10 |
| sobre radiocomunicações | 78 | | |
| - aprovação | | 149, 247, 249 | Res 10 |
| Registro da Constituição e da Convenção | 240 | | |
| Regulamento (s) administrativos (veja. R: Administrativos) | | | |
| adotados pelo Conselho | | 90 | |
| financeiro | | 63, 101, 485 | |
| interno, regras de procedimento | | | |
| - da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações | | 147 | |
| - das conferências e outras reuniões | 177 | 340 a 467 | Res 12 |
| - do Conselho | 67 | | |
| - regras complementares | 178 | | |
| Regulamento das Telecomunicações Internacionais (veja também Regulamentos Administrativos) | 31 | | |
| Regulamento de Radiocomunicações (veja também Regulamentos Administrativos) | 31 | | |
| Regulamentação do Pessoal Regulamentos Administrativos | 29, 215 | 63 | |
| casos não previstos | | 79 | |
| consentimento em obrigar-se | 216 | | |
| contravenções | 190 | | |
| definições dos termos | 36 | | |
| execução | 37, 69 | | |
| revisões | | | |
| - aplicação provisória | 217 | | |
| - parciais ou totais | 89, 146 | 114 | |
| - prazos e modalidades de apresentação de propostas às conferências | | 317 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| Relações exteriores | 149 | | |
| Reservas | | | |
| Atos Finais | | 445 | |
| Regulamentos Administrativos | 216 | | |
| Responsabilidade dos Membros em relação aos usuários | 183 | | |
| Responsabilidades financeiras (veja Conferências) | | | |
| Reuniões (veja Comissões de Estudo, Conferências, Setores, Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, Setor de Normalização das Telecomunicações, Setor de Radiocomunicações) | | | |
| S | | | |
| Satélites (veja Órbita dos satélites geostacionários) | | | |
| Secretaria | | | |
| das conferências e reuniões da União | | 95, 97 | |
| de outras reuniões relativas às telecomunicações | | 97 | |
| Secretaria-Geral (veja também Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral) | 46, 73 | 83 | |
| Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral) (veja também Funcionários nomeados) | 73 | 83 | |
| depositário | 208, 211, 213, 216, 229 | | |
| distribuição geográfica equitativa | 62 | | |
| eleição | 55, 62 | 13 | |
| funções | | | |
| - do Secretário-Geral | 74 | 59, 83 | |
| - do Vice-Secretário-Geral | 77 | | |
| participação | | | |
| - assembléias de radiocomunicações | | 294 | |
| - conferências de desenvolvimento | | 294 | |
| - conferências de normalização | | 294 | |
| - Conferências de Plenipotenciários | | 266 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| - conferências de radiocomunicações | | 281 | |
| - conferências e reuniões de um Setor | | 105, 253 | |
| - deliberações do Conselho | | 60 | |
| o posse de seus cargos | | 13 | |
| reelegibilidade | 64 | 13 | |
| representante legal da União | 76 | | |
| responsabilidade | 75 | | |
| vagas | 64 | 14 | |
| Segredo das telecomunicações | 184 | | |
| Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações | 45, 118 | 208 | |
| assistência técnica aos Diretores de outros Escritórios | | 183, 207 | |
| comissões de estudo (veja também comissões de Estudo) | 132, 144 | 214 | |
| conferências mundiais e regionais de desenvolvimento (veja também Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações) | 131 | 208 | |
| Diretor do Escritório (veja também Diretores) | 133 | | |
| estimativa orçamentaria | | 223 | |
| funcionamento | 130 | | |
| funções e estrutura | 118 | | |
| "membros" | 134 | | |
| Escritório de Desenvolvimento (veja também Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações) | 133 | 216 | |
| Setor de Normalização das Telecomunicações | 44, 104 | 184 | |
| comissões de estudo de normalização (veja-se. também Comissões de Estudo) | 108, 116 | 192 | |
| conferências mundiais de normalização (veja também Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações) | 107, 113 | 184 | |
| Diretor do Escritório (veja também Diretores) | 109 | | |
| estimativa orçamentaria | | 205 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| funcionamento | 106 | | |
| funções e estrutura | 104 | | |
| grupos assessores | | | Res 3 |
| "membros" | 110 | | |
| Escritório de Normalização (veja também Escritório de Normalização das Telecomunicações) | 109 | 198 | |
| Setor de Radiocomunicações | 43, 78 | 112 | |
| assembléia de radiocomunicações (veja também Assembléia de Radiocomunicações) | 83 | | |
| comissões de estudo (veja também Comissões de Estudo) | 84, 102 | 148 | |
| conferências mundiais e regionais (veja também Conferências de Radiocomunicações) | 81 | 112, 138 | |
| Director do Escritório (veja também Directores) | 85 | | |
| estimativa orçamentaria | | 181 | |
| funcionamento | 80 | | |
| funções e estrutura | 78 | | |
| grupos assessores | | | Res 3 |
| Junta de Regulamentação das Radiocomunicações (veja também Junta de Regulamentação das Radiocomunicações) | 82 | | |
| "membros" | 86 | | |
| Escritório de Radiocomunicações (veja também Escritório de Radiocomunicações) | 85, 103 | 161 | |
| Setores | | | |
| cooperação, coordenação entre os Setores | 79, 105, 119 | 158, 160, 195 197, 215 | |
| disposições comuns aos três Setores | | 228 | |
| distribuição de trabalho entre os Setores | | | |
| revisão | 79, 105, 119 | 158, 195, 215 | Res 2 |
| gastos | 157 | 477, 480 | |
| "membros" | 86, 110, 134 | 238 | |
| - denúncia | | 240, 483 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| <i>Termos *</i>) | <i>Constituição + seu Anexo (A)</i> | <i>Convenção + seu Anexo (A)</i> | <i>Ver Nota</i> |
|--|---|--|---------------------|
| - entidades que se ocupam de telecomunicações | | 230 | Res 4 |
| - admissão | | 234 | Res 4 |
| - ER, OSI, instituições de financiamento ou desenvolvimento | | 229 | Res 4 |
| - admissão | | 233 | Res 4 |
| - listas de "membros" | | 237 | |
| - organismos especializados das Nações Unidas e Organismo Internacional de Energia Atômica | | 236, 262 | |
| - organizações intergovernamentais que exploram sistemas de satélite | | 236, 261 | Res 4 |
| - organizações regionais de telecomunicações | | 236, 60 | Res 4 |
| - organizações regionais e outras organizações internacionais de telecomunicações, normalização, financiamento ou desenvolvimento | | 231 | Res 4 |
| - admissão | | 235 | Res 4 |
| participação do representante de um Membro do Conselho nas reuniões dos Setores | | 58 | |
| relações entre os Setores e com as organizações internacionais | | 252, 254 | |
| Sede da União | 175 | | |
| Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsas ou enganosas | 201 | | |
| Serviço de radiodifusão | A1010 | | |
| Serviço internacional de telecomunicações | A1011 | | |
| direito do público de utilizar o serviço | 179 | | |
| suspensão | 182 | | |
| Serviço móvel | | A1003 | |
| Sistema comum das Nações Unidas | | 63, 89, 92 | |
| Socorro | | | |
| chamadas e mensagens | 200 | | |
| sinais falsos ou enganosos | 201 | | |
| Solução de controvérsias | 233 | | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res);- Recomendação (Rec)

| Termos ^{a)} | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|--|------------------------------------|---------------------------------|-------------|
| arbitragem | 234 | 507 | |
| negociação via diplomática | 233 | | |
| notificação de contravenções | 190 | | |
| obrigatória | 235 | | |
| Protocolo Facultativo | 235 | | PF |
| Salários e indenizações (ver Pessoal) | | | |
| Montantes devidos, juros | | 474 | |
| Suspensão do serviço de telecomunicações | 182 | | |
| T | | | |
| Tarefas prioritárias do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações | | | Res 6 |
| Taxas, tarifas | 16. 104 | 193. 496 | |
| Telecomunicações | A 1012 | | |
| canais e instalações, estabelecimento, exploração e proteção das contas internacionais | 186 | 497 | |
| de Estado, prioridade de serviço | 192. A1014 | A1006 | |
| detenção, suspensão | 180. 182 | | |
| disposições gerais relativas às estações | 179 37 | | |
| informação | 18 | | |
| intercomunicação | | 501 | |
| normalização mundial | 13. 104 | | |
| Regulamento das Telecomunicações Internacionais (veja Regulamento das Telecomunicações Internacionais) | | | |
| regulamentos | 18 | | |
| resoluções, decisões, recomendações, | | | |
| pedidos | 18. 142 | 185. 192 | |
| responsabilidade dos Membros | 183 | | |
| segredo | 184 | | |
| segurança da vida humana | 191 | | |
| tarifas | 16. 104 | 193. 496 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) : Resolução (Res); Recomendação (Rec)

| Termos *) | Constituição + seu Anexo (A) | Convenção + seu Anexo (A) | Ver Nota |
|---|---|--|---------------------|
| Telefonia | A1017 | | |
| Telegrafia | A1016 | | |
| Telegramas | A1013 | | |
| privados | A1015 | | |
| Termos, Definições | 34, Anexo | Anexo | |
| U | | | |
| Unidade Contributiva (veja-se Contribuições) | | | |
| Unidade Monetária | | 500 | |
| Universalidade | 20 | | |
| V | | | |
| Vagas (veja Eleições) | | | |
| Vice-Secretário-Geral (veja também Secretário-Geral. Vice-Secretário-Geral) | 73, 77 | | |
| Votação | | | |
| abstenções | | 411, 416 | |
| comissões e subcomissões | | 444 | |
| direito de voto | 27 | 407 | |
| - empresa de exploração reconhecida | | 409 | |
| - perda de direitos | 169, 210 | | |
| fundamentos do voto | | 427 | |
| interrupção | | 426 | |
| maioria | | 410 | |
| ausência de participação | | 414 | |
| por poderes | | 335 | |
| procedimentos | | 417 | |
| propostas concorrentes, ordem de votação. | | 430 | |
| quorum, em sessão plenária | | 385 | |
| repetição | | 438 | |
| requisitos para a votação | | 382 | |
| votação de emendas | | 435 | |
| votação por partes de uma proposta | | 428 | |

Nota - Protocolo facultativo (PF) ; Resolução (Res); Recomendação (Rec)

CÓPIA AUTÊNTICA
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, 5 de Outubro de 1993

[Assinatura]
Chefe do Serviço de
Atos Internacionais do MRE

**ATOS FINAIS DA CONFERÊNCIA DE
PLENIPOTENCIÁRIOS
DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

(Quioto, 1994)

UIT

**Instrumento de emenda à Constituição da
União Internacional de Telecomunicações
(Genebra, 1992)**

**Instrumento de emenda à Convenção da
União Internacional de Telecomunicações
(Genebra, 1992)**

Declarações e reservas

Decisões

Resoluções

Recomendações

Genebra, 1995

**NOTA EXPLICATIVA DAS ANOTAÇÕES
À MARGEM DOS ATOS FINAIS**

As anotações, à margem, explicam as alterações introduzidas com relação aos textos da Constituição e da Convenção de Genebra (1992), de acordo com os seguintes símbolos:

- ADD** = disposição adicionada
MOD = disposição modificada
(MOD) = disposição que foi objeto de modificação apenas na forma
NOC = disposição não modificada

Estes símbolos vão seguidos do número da disposição atual. Quando se trate de adicionar uma nova disposição (símbolo ADD), ela será inserida no seu local correspondente, recebendo o número e a letra seguintes.

UIT 1995

É propriedade. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada, de nenhuma forma nem por nenhum meio, seja este eletrónico ou mecânico, de fotocópia ou de microfilmagem, sem prévia autorização, por escrito, da UIT.

-+

ÍNDICE

Instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)

Emendas adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994)

| | <i>Página</i> |
|--|---------------|
| Parte I | |
| Prefácio..... | 2 |
| Art. 8 | |
| A Conferência de Plenipotenciários..... | 2 |
| Art. 9 | |
| Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos..... | 3 |
| Art. 28 | |
| Finanças da União..... | 4 |
| Parte II | |
| Data de entrada em vigor..... | 4 |
| Fórmula Final..... | 5 |
| Assinaturas..... | 6 |

-ii-

**Instrumento de emenda
à Convenção da União Internacional
de Telecomunicações (Genebra, 1992)**

(Emendas adotadas pela Conferência de Plenipotenciários
(Quioto, 1994)

| | | <i>Página</i> |
|---------|--|---------------|
| Parte I | Prefácio | 26 |
| Art. 4 | O Conselho | 26 |
| Art. 7 | As Conferências Mundiais de Radiocomunicações | 27 |
| Art. 19 | Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União..... | 27 |
| Art. 23 | Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião..... | 28 |
| Art. 24 | Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião..... | 28 |
| Art. 32 | Regulamento interno das conferências e de outras reuniões | 28 |
| Art. 33 | Finanças..... | 29 |

-iii-

| | | <i>Página</i> |
|----------|--|---------------|
| ANEXO - | Definição de alguns termos empregados na presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações | 32 |
| Parte II | Data de entrada em vigor | 33 |
| | Fórmula Final | 33 |
| | Assinaturas..... | 33 |

-iv-

*Página***DECLARAÇÕES E RESERVAS.....35**

| | |
|---|--|
| Alemanha (República Federal da) - (74, 92, 93, 94) | |
| Angola (República de) - (51) | |
| Arábia Saudita (Reino da) - (26, 65, 80) | |
| Argélia (República Argelina Democrática e Popular) - (15, 26, 80) | |
| Austrália - (92, 95) | |
| Áustria - (48, 92) | |
| Bahamas (Comunidade das) - (29, 80) | |
| Bahreïn (Estado do) - (26, 65, 80) | |
| Bangladesh (República Popular de) - (91) | |
| Barbados - (34, 80) | |
| Belarus (República de) - (70) | |
| Bélgica - (48, 92, 94) | |
| Benin (República do) - (35) | |
| Butão (Reino do) - (8) | |
| Brunei Darussalam - (14) | |
| Bulgária (República da) - (60) | |
| Burkina Faso - (19) | |
| Burundi (República do) - (3) | |
| Cabo Verde (República do) - (50) | |
| Camboja (Reino do) - (39) | |
| Cameroun (República do) - (2, 80) | |
| Canadá - (61, 92) | |
| Chade (República do) - (16) | |
| China (República Popular da) - (23) | |
| Chipre (República de) - (86, 92, 94) | |
| Colômbia (República da) - (37) | |
| Comores (República Federal Islâmica das) - (26) | |

-v-

| | |
|--|--|
| Coréia (República da) - (43) | |
| Costa Rica - (1) | |
| Côte d'Ivoire (República de) - (59, 80) | |
| Cuba - (40) | |
| Dinamarca - (68, 92, 94) | |
| Djibouti (República de) - (26) | |
| Equador - (4) | |
| Egito (República Árabe do) - (88) | |
| Emirados Árabes Unidos - (26, 65, 80) | |
| Espanha - (13) | |
| Estados Unidos da América - (84, 92, 97, 98) | |

Estônia (República da) - (68, 92, 94)
Etiópia - (20)
Fiji (República de) - (62)
Filipinas (República das) - (64)
Finlândia - (68, 92, 93, 94)
França - (85, 92, 93, 94)
Gabão (República Gabonesa) - (9)
Gana - (101).
Grécia - (73, 92, 94)
Guiné (República da) - (27)
Guiana - (36, 80)
Hungria (República da) - (66, 92)
Índia (República da) - (78, 80)
Indonésia (República da) - (11)
Irã (República Islâmica do) - (5, 26, 80)
Irlanda - (89, 92, 94)
Islândia - (68, 93, 94)
Israel (Estado de) - (90, 92)
Itália - (63, 92, 93, 94)

-vi-

Japão - (82, 92)
Jordânia (Reino Hachemita da) - (80)
Quênia (República do) - (72, 80)
Kuait (Estado do) - (26, 65, 80)
A ex-República Yugoslava da Macedônia - (100)
Laos (República Democrática Popular do) - (67)
Letônia (República da) - (68, 92, 93, 94)
Líbano - (26, 80)
Líbia (República Árabe Popular e Socialista da) - (96)
Liechtenstein (Principado de) - (49, 92, 94)
Luxemburgo - (48, 92, 94)
Malásia - (12)
Maláui - (21)
Mali (República do) - (30)
Malta - (92)
Marrocos (Reino do) - (80)
Mauritânia (República Islâmica da) - (26, 38)
México - (42)
Mônaco (Principado do) - (58, 92, 93, 94)
Mongólia - (70)
Namíbia (República da) - (76)
Níger (República do) - (45)
Nigéria (República Federal da) - (83)

Noruega - (68, 92, 94)
 Nova Zelândia (79, 92)
 Omã (Sultanato de) - (26, 65, 80)
 Países Baixos (Reino dos) - (87, 92, 93, 94)
 Paquistão (República Islâmica do) - (26, 31, 80)
 Papua Nova Guiné - (57, 80)
 Peru (46)

-vii-

Polónia (República da) - (54, 92, 94)
 Portugal - (81, 92)
 Catar (Estado do) - (26, 65, 80)
 Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte - (69, 92, 93, 94)
 República Árabe Síria - (26, 32, 80)
 República Tcheca - (55)
 República Eslovaca - (56)
 Roménia - (93, 94)
 Rússia (Federação da) - (70)
 São Marinho (República de) - (28)
 São Vicente e Granadinas - (33, 80)
 Senegal (República do) - (47, 80)
 Cingapura (República de) - (52)
 Sul-Africana (República) - (53)
 Sudão (República do) - (18, 26)
 Suécia - (68, 92, 94)
 Suíça (Confederação) - (49, 92, 94)
 Suazilândia (Reino da) - (17)
 Tailandin - (44, 80)
 Tanzânia (República Unida da) - (25)
 Tonga (Reino de) - (99)
 Tunísia - (26, 75)
 Turquia (71, 92, 93, 94)
 Ucrânia - (70)
 Uganda - (24)
 Uruguai (República Oriental do) - (22)
 Venezuela (República da) - (6)
 Vietnã (República Socialista do) - (41)
 Yemen (República do) - (26)
 Zâmbia (República da) - (10)
 Zimbábue (República do) - (7, 80)

-viii-

Página

DECISÕES

| | |
|---|----|
| 1. Gastos da União para o período de 1995 a 1999 | 84 |
| 2. Procedimento de escolha da classe contributivo | 86 |

RESOLUÇÕES

Políticas e planos estratégicos:

1. Plano Estratégico da União 1995-1999 88
2. Estabelecimento de um Foro para discutir as estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações 126

Conferências e reuniões:

3. Futuras conferências da União 131
4. Duração das Conferências de Plenipotenciários da União 133
5. Convites para realizar conferências ou reuniões fora de Genebra 134
6. Participação de organizações de libertação reconhecidas pelas Nações Unidas nas conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações, como observadores 136
7. Procedimentos para definir uma região para fins de convocação de uma conferência regional de radiocomunicações... 137

Página

8. Instruções para o prosseguimento dos trabalhos sobre o Regulamento interno das conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações 138
9. Reunião inaugural do novo Conselho e reunião do Conselho em 1995 140
10. Estatuto de *observador* nas reuniões do Conselho aos Membros que dele não fazem parte 141
11. Exposições e foros mundiais e regionais de telecomunicações 143
12. Readmissão da plena participação do Governo da República Sul Africana na Conferência de Plenipotenciários e demais conferências, reuniões e atividades da União 146
13. Aprovação do Memorando de acordo entre o representante do Governo do Japão e o Secretário-Geral da União Internacional de Telecomunicações sobre a Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) 147

Atividades dos Setores da União**Geral**

14. Reconhecimento dos direitos e obrigações de todos os membros dos Setores da União 148
15. Exame dos direitos e obrigações de todos os membros dos Setores da União 150

-X-

*Página***UIT-R e UIT-T**

16. Aperfeiçoamento dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações da UIT 153
17. Grupos Assesores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações 155

UIT-R

18. Exame dos procedimentos de coordenação e do quadro geral da planificação de frequências aplicáveis às redes de satélite na UIT 157
19. Melhorias da utilização dos meios técnicos, de armazenamento e difusão de dados do Escritório de Radiocomunicações ... 160
20. Utilização pelo serviço de radiodifusão das bandas atribuídas adicionalmente a este serviço 161

UIT-T

21. Medidas especiais sobre procedimentos alternativos de chamada nas redes internacionais de telecomunicações 163
22. Distribuição das receitas derivadas da prestação de serviços internacionais de telecomunicações..... 165

UIT-D

23. Execução do Plano de Ação de Buenos Aires 169
24. Função da União Internacional de Telecomunicações no desenvolvimento das telecomunicações mundiais 171
25. Presença regional..... 172

-xi-

| | <i>Página</i> |
|--|---------------|
| 26. Melhoria dos meios de que dispõe a União para prestar assistência técnica e assessoramento aos países em desenvolvimento..... | 176 |
| 27. Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em outros programas do sistema das Nações Unidas e em outros acordos de financiamento..... | 179 |
| 28. Programa voluntário especial de cooperação técnica..... | 181 |
| 29. Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação..... | 183 |
| 30. Medidas especiais, em favor dos países menos desenvolvidos..... | 186 |
| 31. Infra-estrutura das telecomunicações e desenvolvimento sócio-econômico e cultural..... | 188 |
| 32. Assistência técnica à Autoridade Palestina para o desenvolvimento das telecomunicações..... | 192 |
| 33. Assistência e apoio à República da Bósnia e Herzegovina para a reconstrução de sua rede de telecomunicações..... | 194 |
| 34. Assistência e apoio à Libéria, Somália e Ruanda, para a reconstrução de suas redes de telecomunicações..... | 196 |
| 35. Contribuição das telecomunicações para a proteção do meio ambiente..... | 198 |
| 36. Telecomunicações para minimizar os efeitos das catástrofes e para operações de socorro, em caso de catástrofe..... | 200 |
| 37. Capacitação profissional de refugiados..... | 202 |

-xii-

*Página***Finanças:**

| | |
|--|-----|
| 38. Partes contributivas para o pagamento dos gastos da União..... | 203 |
| 39. Fortalecimento das bases financeiras da União Internacional de Telecomunicações..... | 204 |
| 40. Modalidades de financiamento para os programas de telecomunicações..... | 207 |
| 41. Liquidação de atrasos e contas especiais de atrasados..... | 208 |

| | |
|---|-----|
| 42. Contas especiais de atrasados e contas a juros | 210 |
| 43. Aprovação das contas da União correspondentes aos anos de 1989 a 1993 | 213 |
| 44. Auditoria das contas da União | 213 |
| 45. Ajuda do Governo da Confederação Suiça em matéria de finanças da União | 214 |

Pessoal e Pensões:

| | |
|---|-----|
| 46. Remuneração e gastos de representação dos funcionários nomeados | 215 |
| 47. Retribuições | 217 |
| 48. Gestão e desenvolvimento dos recursos humanos | 219 |
| 49. Estrutura orgânica e classificação de cargos na UIT | 222 |
| 50. Contratação do pessoal da UIT e de peritos para missões de assistência técnica | 224 |

-xiii-

Página

| | |
|---|-----|
| 51. Participação do pessoal nas Conferências da União | 229 |
| 52. Saneamento do Fundo de Pensões da Caixa de Seguros do pessoal da UIT | 230 |

Nações Unidas, organismos especializados e organizações regionais de telecomunicações:

| | |
|---|-----|
| 53. Medidas destinadas a permitir que as Nações Unidas cumpram plenamente qualquer mandato em virtude do Artigo 75 da Carta das Nações Unidas | 231 |
| 54. Apoio aos Membros que acolhem as Forças de Manutenção da Paz das Nações Unidas | 233 |
| 55. Utilização da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego de telecomunicações dos organismos especializados | 236 |
| 56. Revisão eventual do artigo IV, sessão 11 da Convenção sobre privilégios e imunidades dos organismos especializados | 237 |
| 57. Dependência Comum de Inspeção | 239 |

| | |
|--|-----|
| 58. Intensificação das relações com as organizações regionais de telecomunicações..... | 240 |
| 59. Solicitação de opiniões consultivas à Corte Internacional de Justiça | 242 |
| Diversos: | |
| 60. Estatuto jurídico | 243 |

-xiv-

Página

| | |
|--|-----|
| 61. Locais na Sede da União: Construção do "Edifício Montbrillant" | 244 |
| 62. Limitações provisórias da utilização dos idiomas oficiais e de trabalho da União..... | 247 |
| 63. Exame dos idiomas na União | 250 |
| 64. Acesso não discriminatório aos modernos meios e serviços de telecomunicações | 252 |
| 65. Teleacesso aos serviços de informações da UIT | 255 |
| 66. Acesso aos documentos e publicações da União | 256 |
| 67. Atualização das definições | 259 |
| 68. Dia Mundial das Telecomunicações | 260 |
| 69. Aplicação provisória da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) pelos Membros da União que não tenham adquirido ainda a condição de Estados Partes nesses tratados..... | 261 |

RECOMENDAÇÕES

| | |
|--|-----|
| 1. Depósito dos instrumentos relacionados com a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)..... | 263 |
| 2. Livre difusão das informações e direito à comunicação | 264 |
| 3. Tratamento favorável aos países em desenvolvimento | 266 |

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ATOS FINAIS DA
CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS
DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES
(Quioto, 1994)

Instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de
Telecomunicações (Genebra, 1992)

Instrumento de emenda à Convenção da União Internacional de
Telecomunicações (Genebra, 1992)

Declarações e reservas

Decisões

Resoluções

Recomendações

Genebra, 1995

INSTRUMENTO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEBRA, 1992)

(Emendas adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994))

PARTE I - Prefácio

Em decorrência e aplicação das disposições da Constituição, da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e, em particular, de seu artigo 55, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações adotou as seguintes emendas à referida Constituição:

ARTIGO 8 (CS)**A Conferência de Plenipotenciários**

- MOD 50** b) examinará os Relatórios do Conselho sobre as atividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários e sobre a política e planificação estratégicas da União;
- MOD 57** i) examinará e, neste caso, aprovará as emendas propostas à presente Constituição e à Convenção, formuladas pelos Membros da União, de conformidade, respectivamente, com o artigo 55 da presente Constituição e as disposições aplicáveis da Convenção;
- ADD 59A** 3. No intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários ordinárias, poderá ser convocada, excepcionalmente, uma Conferência de Plenipotenciários extraordinária, com uma ordem do dia restrita para tratar de temas concretos:
- ADD 59B** a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários ordinária precedente;
- ADD 59 C** b) a pedido, formulado, individualmente, por 2/3 dos Membros da União e dirigido ao Secretário-Geral;
- ADD 59D** c) por proposta do Conselho, com aprovação de, pelo menos, 2/3 dos Membros da União.

ARTIGO 9 (CS)**Princípios aplicáveis às eleições
e assuntos conexos**

- MOD 62** b) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam eleitos entre os candidatos propostos pelos Membros, quer sejam seus nacionais, quer sejam nacionais de Membros diferentes e de que, ao se proceder à sua eleição, se tenha em conta uma distribuição geográfica equitativa entre as diversas regiões do mundo; no tocante aos funcionários nomeados, que também se tenha em conta os princípios expostos no número 154 da presente Constituição;

- MOD 63** c) os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam eleitos, a título individual, e de que cada Membro possa propor um único candidato.

ARTIGO 28 (CS)

Finanças da União

- MOD 163** (4) A classe contributiva escolhida por cada Membro, em conformidade com os números 161 e 162 anteriores, será aplicável ao primeiro orçamento bienal, a contar do prazo de expiração de seis meses, a que se faz referência nos números 161 e 162 anteriores.

PARTE II. Data de entrada em vigor

As emendas constantes do presente instrumento entrarão em vigor, conjuntamente, e na forma de um único instrumento, em 1º de janeiro de 1996, entre os Membros que sejam parte na Constituição e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente instrumento ou de adesão ao mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos assinam o original do presente instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

Quioto, em 14 de outubro de 1994.

Pela República Argelina Democrática e Popular:

ALI HAMZA

Pela República Federal da Alemanha:

ULRICH MOHR

EBERHARD GEORGE

Pelo Principado de Andorra:

RICARD RODRIGO MONSONIS

Pela República de Angola:

VIRGÍLIO MARQUES DE FARIA

Pelo Reino da Arábia Saudita:

SAMI S. AL-BASHEER

Pela República da Argentina:

OSCAR MARTÍN GONZÁLEZ

EDUARDO ANGEL KATSUDA

GUILLERMO E. NAZAR

Pela Austrália:

W.J. HENDERSON

C.L. OLIVER

Pela Áustria:

ALFREDO STRATIL

WALTER KUDRNA

JOSEF BAYER

Pela Comunidade das Bahamas:

BARRETT A. RUSSELL

LEANDER A. BETHEL

JOHN A. M. HALKITIS

Pelo Estado de Bahrein:

ABDUL SHAHEED AL-SATEEH

Pela República Popular de Bangladesh:

FAZLUR RAHMAN

MAZHAR-UL-HANNAN

Por Barbados:

JACQUELINE WILTSHIRE-FORDE

Pela República de Belarus:

VALASHCHUK VASIL

Pela Bélgica:

ERIC VAN HEESVELDE

Pela República do Benin:

SEIDOU AMADOU

BACHABI FLAVIEN

VIGNON HONORE

Pelo Reino do Butão:

TSHERING DORJI

Pela República da Bolívia:

RAÚL J. CAMPERO PAZ

Pela República da Bósnia e Herzegovina:

OSMAN MUSIC

Pela República do Botswana:

ARMANDO V. LIONJANGA

OLEBILE GABORONE

Pela República Federativa do Brasil:

JORGE DE MORAES JARDIM FILHO

LOURENÇO NASSIB CHEHAB

Por Brunei Darussalam:

HJ. MARSAD BIN HJ. ISMAIL

PG. HJ. MOHD ZAIN PG. HJ. ABD RAZAK

Pela República da Bulgária:

K. MIRSKI

N. DICOV

Por Burkina Fasso:

ZOULI BONKOUNGOU

BRAHIMA SANOU

Pela República do Burundi:

NGENDABANKA FERDINAND
NIYOKINDI FIACRE

Pelo Reino do Camboja:

SO KHUN

Pela República de Cameroun:

DAKOLE DAISLA
BISSECK HERVE GUILLAUME
ANGOULA DIEUDONNE
TALLAH WILLIAM
MAGA RICHARD
WANMI FRANÇOIS
KAMDEM-KAMGA EMMANUEL
DJOUAKA HENRI

Pelo Canadá:

PIERRE GAGNE

Pela República de Cabo Verde:

ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA LOBO

Pela República Centro-Africana:

JOSEPH-VERMOND TCHENDO
JOSEPH BOYKOTA ZOUKETIA
PHILIPPE MANGA-MABADA

Pelo Chile:

MARIA ELIANA CUEVAS

Pela República Popular da China:

WU JICHUAN
ZHAO XINTONG

Pela República do Chipre:

LAZAROS S. SAVVIDES

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

PIER VICENZO GIUDICI

Pela República da Colômbia:

HECTOR ARENAS NEIRA

Pela República Federal Islâmica das Comoras:

AHMED YAHAYA

Pela República da Coreia:

DONG-YOON YOON
SUNG-DEUK PARK
JONG-SOON LEE
SUNG-HAE LEE
YOUNG-KIL SUH
CHANG-HWAN PARK
MYUNG-SUN CHOI

Pela Costa Rica:

OSCAR E. RODRIGUES

Pela República de Côte d'Ivoire:

AKOSSI AKOSSI
YAO KOUAKOU JEAN-BAPTISTE

Pela República da Croácia:

DOMINIK FILIPOVIC

Por Cuba:

FERNANDEZ MAC-BEATH HUGO
RODRIGUEZ ACOSTA FRANCISCO

Pela Dinamarca:

ERIK MOLLMANN
METTE J. KONNER
HANS ERIKSEN

Pela República de Djibuti:

ABDOURAZAK ALI ABANEH

Pela República Árabe do Egito:

MAHMOUD EL-NEMR

Pela República de El Salvador:

JEFFREY H. SMULYAN

Pelos Emirados Árabes Unidos:

ABDULLA AL MEHREZI

Pelo Equador:

ADOLFO LOZA ARGÜELLO

Pela Espanha:

JAVIER NADAL ARIÑO

Pela República da Estônia:

JURI JOEMA

Pelos Estados Unidos da América:

JEFFREY H. SMULYAN

Pela Etiópia:

FIKRU ASFAW

GELANEH TAYE

Pela República de Fiji:

TURAGANIVALU JOSUA

VADA MARIKA

Pela Finlândia:

REIJO SVENSSON

Pela França:

JEAN BRESSOT

DOMINIQUE GARNIER

LUCIEN BOURGEAT

Pela República Gabonesa:

JOCKTANE CHRISTIAN DANIEL

MASSIMA LANDJI JEAN JACQUES

ESSONGHE EWAMDONGO SERGE

OGANDAGA JEAN

Pela República da Gâmbia:

BAKARY K. NJIE

MOMODOU MAMOUR JAGNE

Pela República da Geórgia:

K. MIRSKI

Por Gana:

DZANG C. K.

Pela Grécia:

VASSILIOS COSTIS

ANASTASE NODAROS

Pela República da Guiné:

MAMADOU MALAL DIALLO

SQUARE SOULEYMANE

SOW MAMADOU DIOULDE

BARRY MAMADOU PATHE

Pela Guiana:

RODERICK SANATAN

Pela República da Hungria:

KÁLMAN KOVÁCS

Pela República da Índia:

MG KULKARNI

A. M. JOSHI

R.J.S. KUSHVAHA

Pela República da Indonésia:

JONATHAN L. PARAPAK

DJAKARIA PURAWIDJAJA

Pela República Islâmica do Irã:

HOSSEIN MAHYAR

Pela Irlanda:

S. FITZGERALD

S. MAC MAHON

Pela Islândia:

THORVARDUR THORSSON

Pelo Estado de Israel:

R. H. MENACHEM OHOLY

Pela Itália:

ANTONELLO PIETROMARCHI

Pela Jamaica:

ROY R. HUMES

Pelo Japão:

YOHEI KONO

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

HUMJUD JABALI

Pela República do Cazaquistão:

ALIGOUJINOV SERIK

Pela República do Quênia:

DALMAS OTIENO ANYANGO

SAMSON K. CHEMAI

MURIUKI MUREITHI

ALICE KOECH

DANIEL K. GITHUA

REUBEN M. J. SHINGIRAH

SAMUEL OUMA OTIENO

WILSON NDUNGU WAINAINA

Pelo Estado do Kuwait:

ADEL AL-IBRAHIM

SAMI KHALED AL-AMER

MUSTAFÁ H. HASHEM

ABDUL-RAHMAN A. AL-SHATTI

ABDULWAHAB A. H. AL-SANEEN

ABDULKARIM H. SALEEM

YACoub AL-SABTI

HAMEED AL-QATTAN

SAMEERA MOHAMD

Pela República Democrática Popular do Laos:

KHAMMING SAYAKONE

Pelo Reino do Lesoto:

SELLO MOLUPE

Pela República da Letônia:

GUNTIS BERZINS

JANIS LELIS

Pela ex-República Iugoslava da Macedônia:

MAKSIM ANGELEVSKI

Pelo Líbano:

SAMIR CHAMMA

MAURICE GHAZAL

Pela República Árabe Popular e Socialista da Líbia:

HODA BUKHARI

GHERWI ALI MOHAMED

ZAKARIA EL-HAMMALI

AMER SALEM OUN

EL-MAHJOUR AMMAR

Pelo Principado de Liechtenstein:

FREDERIC RIEHL

Por Luxemburgo:

PAUL SCHUH

CHARLES DONDELINGER

Pela República de Madagascar:

ANDRIAMANJATO NY HASINA

Pela Malásia:

HOD PARMAN

ZAKARIA CHE NOOR

Pelo Maláui:

STEVEN JILES FOSTER SMITH MJIKA

MANSON MIKE MAKAWA

EWEN SANGSTER HIWA

Pela República das Maldivas:

HUSSAIN SHAREEF

Pela República do Mali:

IDRISSA SAMAKE

Por Malta:

JOSEPH BAROLO

GEORGE J. SPITERI

RONALD AZZOPARDI CAFFARI

Pelo Reino do Marrocos:

WAKRIM MOHAMED

Pela República de Maurício:

RAMESH C. GOPEE

Pela República Islâmica da Mauritânia:

SIDI OULD MOHAMED LEMINE

Pelo México:

LUIS MANUEL BROWN HERNANDEZ

Pela República da Moldávia:

ION CASIAN

ION COSHULEANU

Pelo Principado de Mônaco:

E. FRANZI

Pela Mongólia:

TSERENDASH DAMIRAN

Pela República de Moçambique:

RUI JORGE GOMES LOUSA

RUI JORGE LOURENÇO FERNANDES

JOÃO JORGE

Pela República da Namíbia:

MARCO MUKOSO HAUSIKU

SACY AMUNYELA

Pelo Reino do Nepal:

PURUSHOTTAM LAL SHRESTHA

Pela República do Niger:

MALIKI AMADOU

TINNI ATE

SADOU MOUSS.

Pela República Federal de Nigéria:

TITOLOLA ADEWALE ODEGBILE

E. B. OJEBÀ

Pela Noruega:

JENS C. KOCH

Pela Nova Zelândia:

IAN R. HUTCHINGS

MARK E. HOLMAN

ALAN C. J. HAMILTON

Pelo Sultanato de Omã:

NOOR BIN MOHAMED ABDUL REHMAN

Pela República de Uganda:

FRANCIS PATRICK MASAMBU

WILSON OTONYO WANYAMA

Pela República do Uzbequistão:

RAKHIMOV K. R.

Pela República Islâmica do Paquistão:

NAZIR AHMED

Pela Papua-Nova Guiné:

AIWA OLMÍ

DAVID KARIKO

ROBERT TOVI

ANNESLEY DE SOYZA

Pela República do Paraguai:

FEDERICO M. MANDELBURGER

Pelo Reino dos Países Baixos:

A. DE RUITER

Pelo Peru:

CHIAN CHONG CARLOS

Pela República das Filipinas:

JOSEFINA T. LICHAUCO

KATHLEEN G. HECETA

Pela República da Polónia:

WOJCIECH MARIAN HALKA

Por Portugal:

FERNANDO ABÍLIO RODRIGUES MENDES

LUÍS M. P. GARCIA PEREIRA

LUCIANO S. PEREIRA DA COSTA

PAULO J. PONTES T. DE OLIVEIRA

JOSÉ A. SILVA GOMES

CARLOS ALBERTO ROLDAO LOPES

Pelo Estado do Catar:

HASHEM A. AL-HASHEMI

ABDULWAHED FAKHROO

Pela República Árabe da Síria:

SULIMAN MANDO

Pela República Quirguísia:

BEKTENOV E.

Pela República Eslovaca:

VANEK STANISLAV

Pela República Tcheca:

MARCELA GURLICHOVA

Pela Romênia:

TURICU ADRIAN

Pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

MICHAEL GODDARD

NEIL MCMILLAN

MALCOLM JOHNSON

SUSAN BISHOP

Pela Federação da Rússia:

VLADIMIR BOULGAK

Pela República de São Marinho:

LUCIANO CAPICCHIONI

IVO GRANDONI

MICHELE GIRI

Por São Vicente e Granadinas:

JEREMIAH C. SCOTT

Pelo Estado Independente da Samoa Ocidental:

SAPA'U RUPERAKE PETAIA

Pela República do Senegal:

ABDOULAYE ELIMANE KANE

ALADJI AMADOU THIAM

CHEIKH A. TIDIANE NDIONGUE

SOULEYMANE MBAYE

Pela República de Cingapura:

LIM CHOON SAI

LOO HUI SU

VALERIE D'COSTA

Pela República da Eslovênia:

ERIH-JANEZ GRIL

Pela República do Sudão:

MUSTAFA IBRAHIM MOHAMED

ABDEL WAHAB GAMAL MOHAMED

Pela República Sul Africana:

PALLO JORDAN

Pela Suécia:

CURT ANDERSSON

Pela Confederação Suíça:

FREDERIC RIEHL

Pela República do Suriname:

L. C. JOHANNES

R. G. ADAMA

REGEMI F. CH. FRASER

M. ERWIN EMANUELS

Pelo Reino da Suazilândia:

EPHRAIM S. F. MAGAGULA MA

BUEKILANGUA S. MALINGA

ALFRED SIPHO DLAMINI

BASILIO FANUKWENTE MANANA

Pela República do Tadjiquistão:

RAKHIMOV K. R.

Pela República Unida da Tanzânia:

ADOLAR BARNABAS MAPUNDA

EMMANUEL NATHANIEL OLEKAM BAJNEI

Pela República do Chade:

HADJARO BARKAYE

DJASSIBE TINGABAYE

HAROUN MAHAMAT

Pela Tailândia:

ASWIN SAOVAROS

KITTI YUPHO

Pela República Togolesa:

AYIKOE PAUL KOSSIVI

ABLY-BIDAMON DEDERIWE

Pelo Reino de Tonga:

SIONE KITE

Pela Tunísia:

RIDHA AZAIEZ

Pelo Turcomenistão:

VALASHCHUK VASIL

Pela Turquia:

VELI BETTEMIR

CENGIZ ANIK

Pela Ucrânia:

KLIKICH ANATOLY

RESHETNYAK VOLODYMYR

Pela República Oriental do Uruguai:

JUAN DE LA CRUZ SILVEIRA ZAVALA

JUAN JOSÉ CAMELO ABECEIRA

Pela República da Venezuela:

JOSE ANTONIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ

Pela República Socialista do Vietnã:

MAI LIEM TRUC

Pela República do Iêmen:

ABDELGADER A. IBRAHIM

Pela República da Zâmbia:

SYAMUNTU MUKULI MARTIN

Pela República do Zimbábue:

LAMECH T. D. MARUME

JOSHUA CHIDEME

DZIMBANHETE FREDSON MATAVIRE

**INSTRUMENTO DE EMENDA À CONVENÇÃO DA UNIÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEBRA, 1992)**

**(Emendas adotadas pela Conferência de
Plenipotenciários (Quioto, 1994))**

PARTE I. Prefácio

Em decorrência e aplicação das disposições da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e, em particular, de seu artigo 42, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações adotou as seguintes emendas à referida Convenção:

ARTIGO 4 (CV)

O Conselho

MOD 50 1. O número de Membros do Conselho será determinado pela Conferência de Plenipotenciários, que se reunirá a cada quatro anos.

ADD 50A 2. Este número não poderá exceder 25% do número total de Membros da União.

MOD 80 (14) efetuará a coordenação com as organizações internacionais, a que se referem os artigos 49 e 50 da Constituição e, para tal fim, firmará, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se referem o artigo 50 da Constituição e os números 260 e 261 da Convenção e com as Nações Unidas, em aplicação do acordo entre esta última e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios serão submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, de conformidade com o artigo 8 da Constituição;

ARTIGO 7 (CV)

As Conferências Mundiais de Radiocomunicações

MOD 118 (2) O âmbito geral da referida ordem do dia deveria ser estabelecido com quatro anos de antecedência e a ordem do dia definitiva será fixada pelo Conselho, preferencialmente, dois anos antes da Conferência, com o acordo da maioria dos Membros da

União, sem prejuízo do estabelecido no número 47 da presente Convenção. Ambas as versões da ordem do dia serão estabelecidas com base nas recomendações da Conferência Mundial de Radiocomunicações, de acordo com o número 126 da presente Convenção.

ARTIGO 19 (CV)

Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União

MOD 239 9. As entidades ou organizações citadas nos números 229 ou 230 anteriores poderão atuar em nome do Membro que as tenha aprovado, sempre que esse Membro comunique ao Diretor do Escritório do Setor interessado a correspondente autorização.

ARTIGO 23 (CV)

Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

MOD 258 3. O Secretário-Geral convidará, na qualidade de observadores:

ADD 262A e) as entidades e organizações mencionadas no número 229 desta Convenção e as organizações de caráter internacional, que representem essas entidades e organizações.

(MOD) 269 b) os observadores das organizações e dos organismos convidados, em conformidade com os números 259 a 262A.

ARTIGO 24 (CV)

Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

MOD 271 2. (1) O disposto nos números 256 a 265 da presente Convenção, com exceção do número 262A, se aplicará às Conferências de Radiocomunicações.

ARTIGO 32 (CV)**Regulamento interno das conferências e de outras reuniões**

- MOD 379** (2) O texto de toda proposta importante, que deva ser submetida a votação, deverá ser distribuída nos idiomas de trabalho da conferência, com suficiente antecedência, para facilitar seu estudo antes da discussão.

ARTIGO 33 (CV)***Finanças**

- NOC 475** 4. Aplicar-se-ão as disposições seguintes às contribuições das organizações indicadas nos números 259 a 262 e das entidades autorizadas a participar das atividades da União, conforme as disposições do artigo 19 da presente Convenção.
- (MOD) 476** (1) As organizações indicadas nos números 259 a 262 da presente Convenção e outras organizações internacionais, que participem de uma Conferência de Plenipotenciários, de um Setor da União ou de uma Conferência Mundial das Telecomunicações Internacionais, contribuirão para os gastos dessa conferência ou desse Setor, de conformidade com os números 479 a 481 seguintes, conforme o caso, salvo se forem isentas pelo Conselho, em regime de reciprocidade.
- (MOD) 477** (2) As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas no número 237 da presente Convenção contribuirão para o pagamento dos gastos do Setor, de conformidade com os números 479 e 480 seguintes.
- (MOD) 478** (3) As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas nos números 237 da presente Convenção, que participem de uma Conferência de Radiocomunicações, de uma Conferência Mundial das Telecomunicações Internacionais ou de uma conferência ou assembléia de um Setor, do qual não sejam membros, contribuirão para o pagamento dos gastos dessa conferência ou assembléia, de conformidade com os números 479 e 481 seguintes.
- (MOD) 479** (4) As contribuições mencionadas nos números 476, 477 e 478 se basearão na livre escolha de uma classe contributiva da escala que

consta do número 468 anterior, com a exclusão das classes de 1/4, de 1/8 e de 1/16 da unidade, reservadas aos Membros da União (esta exclusão não se aplica ao Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações); a classe escolhida será comunicada ao Secretário-Geral; a entidade ou organização interessada poderá, a qualquer momento, escolher uma classe contributiva superior à adotada anteriormente.

* Foi modificada apenas a numeração dos parágrafos dos números 476 a 486 da Convenção.

(MOD) 480 (5) A importância da unidade contributiva para os gastos de cada Setor interessado é fixada em 1/5 da unidade contributiva dos Membros da União. Estas contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros, conforme o disposto no número 474.

(MOD) 481 (6) A importância da unidade contributiva para os gastos de uma conferência ou assembléia é fixada, dividindo o montante total do orçamento da conferência ou assembléia considerada, pelo número total de unidades pagas pelos Membros no contexto de sua contribuição para os gastos da União. As contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros nos percentuais fixados no número 474 anterior, a partir do sexagésimo dia subsequente ao envio das faturas correspondentes.

(MOD) 482 (7) Só poderá ser concedida uma redução da classe contributiva, de conformidade com os princípios estipulados no artigo 28 da Constituição.

(MOD) 483 (8) No caso de denúncia da participação nos trabalhos do Setor ou da conclusão da referida participação (veja o número 240 da presente Convenção), é devida a contribuição até ao último dia do mês em que surta efeito a denúncia ou ocorra a conclusão da mencionada participação.

(MOD) 484 5. O Secretário-Geral fixará o preço das publicações, fazendo com que os gastos da reprodução e distribuição fiquem cobertos, em geral, com a venda das mesmas.

(MOD) 485 6. A União manterá uma conta de provisão a fim de dispor de capital de giro para cobrir os gastos essenciais e manter suficiente liquidez para evitar, na medida do possível, ter de recorrer a empréstimos. O saldo da conta de provisão será fixado anualmente pelo

Conselho, com base nas necessidades previstas. Ao final de cada período orçamentário bienal, todos os recursos orçamentários, não utilizados ou comprometidos, darão entrada na conta de provisão. Esta conta é descrita, detalhadamente, no Regulamento Financeiro.

(MOD) 486 7. (1) O Secretário-Geral, de acordo com o Comitê de Coordenação, poderá aceitar contribuições voluntárias, em efetivo ou em espécie, sempre que as condições dessas contribuições sejam compatíveis, em cada caso, com o objeto, os programas da União e os programas aprovados por uma conferência, conforme o Regulamento Financeiro, que conterà disposições especiais para aceitação e uso dessa:

(NOC) 487 (2) Essas contribuições serão notificadas pelo Secretário-Geral ao Conselho no Relatório de gestão financeira, assim como num resumo que indique, para cada caso, a origem, a utilização proposta e as medidas adotadas referentes a cada contribuição.

ANEXO (CV)

MOD 1002 *Observador:* Pessoa enviada:

- pelas Nações Unidas, por um organismo especializado das Nações Unidas, pelo Organismo Internacional de Energia Atômica, por uma organização regional de telecomunicações ou uma organização intergovernamental que explore sistemas de satélites para participar, em caráter consultivo, da Conferência de Plenipotenciários, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;
- por uma organização internacional para participar, em caráter consultivo, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;
- pelo Governo de um Membro da União para participar, sem direito de voto, de uma Conferência Regional;
- por uma entidade ou organização das mencionadas no número 229 da Convenção ou por uma organização, de caráter internacional, que represente estas entidades ou organizações,

de conformidade com as disposições aplicáveis da presente Convenção.

PARTE II - Data de entrada em vigor

As emendas contidas no presente instrumento entrarão em vigor, conjuntamente, e na forma de um único instrumento, em 01 de janeiro de 1996, entre

os Membros que sejam partes na Constituição e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente instrumento, ou de adesão ao mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos assinam o original do presente instrumento de emenda à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

Quioto, em 14 de outubro de 1994

(Seguem as assinaturas)

(As assinaturas que seguem após o Instrumento de emenda à Convenção (1992) são as mesmas mencionadas nas páginas 6 a 25)

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÕES E RESERVAS*

**formuladas no final da Conferência
de Plenipotenciários da União Internacional
de Telecomunicações
(Quioto, 1994)**

No ato de proceder à assinatura deste Documento que forma parte dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), os Plenipotenciários que o subscrevem, confirmam ter tomado nota das seguintes declarações e reservas feitas ao final dessa Conferência.

Da Costa Rica:

Original: espanhol

A Delegação da Costa Rica à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994):

1. manifesta que reserva a seu Governo o direito de:
 - a) adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses nacionais e seus serviços de telecomunicações, no caso de outros membros não cumprirem as disposições dos Atos Finais desta Conferência (Quioto, 1994);
 - b) formular as reservas que considere necessárias, até o momento de ratificação dos Atos Finais desta Conferência (Quioto, 1994), em relação às disposições das mesmas que contrariem a Constituição da Costa Rica;
- 2) declara que a *Costa Rica* somente se vincula aos instrumentos da União Internacional de Telecomunicações compreendidos como a Constituição, a Convenção, os Regulamentos Administrativos, suas emendas ou modificações, quando manifestar, de forma expressa, o seu consentimento em obrigar-se a respeito de cada um dos citados instrumentos e após prévio cumprimento dos procedimentos constitucionais correspondentes.

* *Nota da Secretaria-Geral:* Os textos das declarações e reservas são apresentados por ordem cronológica de seu depósito.

No índice estão classificados, por ordem alfabética, os nomes dos Membros que as formularam.

2

Da República de Cameroun:

Original: francês

1. A Delegação da República de Cameroun à Conferência de Plenipotenciários da UIT (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus legítimos interesses, caso um Membro da União não observe as disposições destes Atos Finais, dos anexos e Protocolos adjuntos ou se outros países fizerem reservas que comprometam o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

2. A Delegação da República de Cameroun reserva a seu Governo o direito de efetuar outras reservas aos Atos Finais presentes, nos casos em que considerar necessárias.

3

Da República do Burundi:

Original: francês

A Delegação da República do Burundi reserva a seu Governo o direito de:

1. adotar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da

União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), de seus anexos e Protocolos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

2. aceitar, ou não, toda medida que possa acarretar um aumento de sua parte contributiva.

4

Do Equador:

Original: espanhol

A Delegação do Equador, ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, Quioto, 1994, reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias, conforme seu Direito Soberano, seu ordenamento jurídico interno e o Direito Internacional, no caso de seus interesses serem prejudicados, de qualquer forma, por qualquer ato de outros países.

5

Da República Islâmica do Irã:

Original: Inglês

Em nome de Deus clemente e misericordioso.

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação da República Islâmica do Irã reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considere necessárias, para proteger seus direitos e interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma maneira, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992), adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), seus anexos e o Protocolo à mesma ou os Regulamentos anexos;

2. proteger seus interesses, no caso de que alguns países Membros não participarem do pagamento dos gastos da União ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem os serviços de telecomunicações da República Islâmica do Irã;

3. não sentir-se obrigado por nenhuma disposição da Constituição ou da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), nem pelos instrumentos de emenda adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), que possam afetar, direta ou indiretamente, sua soberania e estar em contradição com a Constituição, as leis e Regulamentos da República Islâmica do Irã;

4. formular outras reservas ou declarações, até o momento da ratificação da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e de suas emendas.

6

Da Venezuela:

Original: espanhol

A Delegação da República da Venezuela reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros

Membros, atuais ou futuros, não cumpram as disposições da Constituição, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), de seus anexos ou Protocolos adjuntos ou quando as reservas formuladas por outros Membros causarem prejuízo ao funcionamento eficaz de seus serviços de telecomunicações.

Também formula reservas, no caso de qualquer aplicação, por parte de outros Membros, das disposições da Constituição e da Convenção Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) afetar negativamente a utilização da órbita de satélite geoestacionário e do espectro radioelétrico para transmissão de seus serviços de telecomunicações, dificultar ou atrasar os procedimentos de notificação, coordenação e registro.

Do mesmo modo, formula suas reservas a respeito dos artigos da Constituição e da Convenção Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), referentes à arbitragem como meio de solução de controvérsias, tudo isso, de conformidade com a política internacional do Governo da Venezuela nesta matéria.

7

Da República do Zimbábue:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da República do Zimbábue declara que reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum Membro não cumpra as disposições da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) os Protocolos, anexos ou Regulamentos adjuntos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países afetarem seu setor de telecomunicações.

8

Do Reino do Butão:

Original: inglês

A Delegação do Reino do Butão à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos adjuntos ou se as reservas formuladas por outros Membros prejudicarem o funcionamento adequado de seus serviços de telecomunicações.

9

Da República Gabonesa:

Original: francês

A Delegação da República Gabonesa reserva a seu Governo o direito de:

1. adotar todas as medidas necessárias para proteger seus interesses, no caso de outros Membros não cumprirem as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) ou se as reservas formuladas por outros Membros puderem comprometer o funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. aceitar ou rejeitar as conseqüências financeiras que possam advir destas reservas.

10

Da República da Zâmbia:

Original: inglês

A Delegação da República da Zâmbia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições dos instrumentos de emenda da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), se as reservas desses Membros comprometerem, direta ou indiretamente, o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou infringirem, direta ou indiretamente, sua soberania.

A Delegação da República da Zâmbia reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de formular as reservas que considere oportunas, até o momento da ratificação pela República da Zâmbia das emendas à Constituição e à Convenção adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

11

Da República da Indonésia:

Original: inglês

Em nome da República da Indonésia, a Delegação da Indonésia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994):

1. reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses nacionais, caso qualquer disposição da Constituição, da Convenção e das Resoluções, assim como quaisquer decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), afetem, direta ou indiretamente, sua soberania ou contrariem a Constituição, a legislação e os regulamentos da República da Indonésia, como Parte em outros tratados e convenções e aqueles que possam resultar de quaisquer princípios do direito internacional;

2. reserva, ademais, ao seu Governo o direito de adotar qualquer medida que considere necessária para proteger seus interesses nacionais, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), se as conseqüências das reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição para custear os gastos da União.

12

Da Malásia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da Malásia reserva a seu

Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), seus anexos adjuntos à mesma ou se as observações formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações.

13

Da Espanha:

Original: espanhol

A Delegação espanhola, em virtude do disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, reserva ao Reino da Espanha o direito de formular reservas aos Atos Finais adotadas pela presente Conferência, até ao momento do depósito do oportuno instrumento de ratificação.

14

De Brunei Darussalam:

Original: inglês

A Delegação de Brunei Darussalam reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum país não cumpra, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), com as modificações que constam dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), dos seus anexos ou Protocolos ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem os interesses de Brunei Darussalam ou acarretarem um aumento de sua contribuição para custear os gastos da União

A Delegação de Brunei Darussalam reserva, do mesmo modo, a seu Governo o direito de formular as reservas adicionais que julgar oportunas, até o momento da ratificação pelo Brunei Darussalam da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e de suas emendas (Quioto, 1994).

15

Original: francês

Da República Argelina Democrática e Popular:

A Delegação da República Argelina Democrática e Popular à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

16

Da República do Chade:

Original: francês

Ao assinar os instrumentos de emendas à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992), a Delegação da República do Chade à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias:

1. se um Membro não cumprir, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção (Quioto, 1994) ou seus anexos respectivos;

2. se as reservas formuladas por outros Membros puderem comprometer o bom funcionamento e a exploração técnica adequada dos serviços de telecomunicações da República do Chade.

Do mesmo modo, a Delegação da República do Chade reserva, a seu Governo, o direito de formular qualquer declaração ou reserva, no momento da ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações.

17

Do Reino da Suazilândia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais, a Delegação do Reino da Suazilândia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, no caso de outros países Membros deixarem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição ou da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Regulamentos adjuntos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações da Suazilândia.

18

Da República do Sudão:

Original: inglês

A Delegação da República do Sudão reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com as emendas efetuadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento da parte contributiva do Sudão nos gastos da União.

19

De Burkina Faso:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação de Burkina Faso reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os interesses de Burkina Faso.

1. se um Membro não cumprir, de qualquer maneira, as disposições dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou seus anexos respectivos;
2. se outros Membros não participarem do pagamento dos gastos da União;
3. se as reservas formuladas por outros Membros puderem comprometer o bom funcionamento e a exploração técnica ou comercial adequada dos serviços de telecomunicações de Burkina Faso.

A Delegação de Burkina Faso reserva, do mesmo modo, a seu Governo o direito de formular qualquer declaração ou reserva, no momento da ratificação dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

20

Da Etiópia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação de Etiópia reserva a seu Governo o direito de:

1. formular as reservas que considere apropriadas com relação a qualquer texto, Resolução, Recomendação e Petição da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), que possam afetar, direta ou indiretamente, seus interesses e o funcionamento de seus serviços de telecomunicações.
2. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção.
3. formular outras declarações ou reservas, até o momento em que ratifique estas Constituição e Convenção.

21

do Maláui:

Original: inglês

A Delegação de Maláui à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da presente Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), os anexos ou Protocolos adjuntos ou se as reservas formuladas por outros países Membros da União comprometerem o funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

22

Original: espanhol

Da República Oriental do Uruguai:

A Delegação da República Oriental do Uruguai declara, em nome de seu Governo, que reserva o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), do Protocolo Facultativo ou quando as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

23

*Da República Popular da China:**Original: inglês*

Ao assinar os Atos Finais, a Delegação da República Popular da China declara que reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas julgue necessárias para proteger seus interesses, caso algum Membro não cumpra, de alguma maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), os Anexos à mesma ou se as reservas de outros países afetarem seus interesses.

24

*Da República de Uganda:**Original: inglês*

Ao assinar os Atos Finais, a Delegação da República de Uganda reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), os anexos à mesma, ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem os interesses da República de Uganda.

25

*Da República Unida da Tanzânia:**Original: inglês*

A Delegação da República Unida da Tanzânia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) reserva a seu Governo do direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), se as reservas formuladas por outros países Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua participação no pagamento dos gastos da União.

26

Original: inglês

Da República Argelina Democrática e Popular do Estado do Bahrein, da República Federal Islâmica das Comoras, da República de Djibouti, da República Islâmica do Irã, do Estado do Kuwait, do Líbano, da República Islâmica da Mauritânia, do Sultanato de Omã, da República Islâmica do Paquistão, do Estado do Catar, do Reino da Arábia Saudita, da República do Sudão, da República Árabe da Síria, da Tunísia, dos Emirados Árabes Unidos e da República do Yemen.

As Delegações dos mencionados países à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) declaram que a assinatura e a possível ratificação por seus respectivos Governos dos Atos Finais da Conferência, carecem de validade em relação ao Estado Membro da UIT que recebe o nome de "Israel" e não implicam, de modo algum, o seu reconhecimento.

27

*Da República de Guiné:**Original: francês*

A Delegação da República de Guiné à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

28

*Da República de São Marinho:**Original: inglês*

Ao assinar o Protocolo Final da Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da República de São Marinho reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção ou seus Anexos, Protocolos Adicionais e Regulamentos Administrativos.

O Governo da República de São Marinho reserva, do mesmo modo, seus direitos diante de eventuais reservas de outros Membros que possam interferir, limitar ou comprometer o correto funcionamento dos serviços de telecomunicações da República de São Marinho.

29

*Da Comunidade das Bahamas:**Original: inglês*

A Delegação da Comunidade das Bahamas reserva, em nome de seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso de outros Membros não cumprirem as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), dos instrumentos anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

30

*Da República do Mali:**Original: francês*

Ao assinar os Atos Finais da presente Conferência, a Delegação da República do Mali reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas e disposições necessárias para proteger seus direitos e interesses nacionais, caso outros Membros da União não cumpram, de alguma forma, as disposições dos mencionados Atos Finais e comprometam,

direta ou indiretamente, os interesses dos serviços de telecomunicações da República do Mali ou ponham em perigo a segurança ou a soberania nacional.

31

Da República Islâmica do Paquistão:

Original: inglês

A Delegação da República Islâmica do Paquistão reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra-1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), ou de seus anexos, se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem os serviços de telecomunicações da República do Paquistão ou se traduzirem em um aumento de sua parte contributiva para o pagamento dos gastos da União.

32

Da República Árabe da Síria:

Original: inglês

A Delegação da República Árabe da Síria declara que reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra-1992) e dos Atos Finais da Conferência de Quioto (1994), se as reservas por eles formuladas comprometerem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um eventual aumento de sua contribuição nos gastos da União.

33

De São Vicente e Granadinas

Original: Inglês

A Delegação de São Vicente e Granadinas reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra-1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), de seus instrumentos anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

34

De Barbados:

Original: inglês

A Delegação de Barbados reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra-1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), dos instrumentos anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

35

*Da República do Benin:**Original: francês*

A Delegação da República do Benin à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção vigentes da União Internacional de Telecomunicações, se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

36

*Da Guiana:**Original: inglês*

A Delegação da Guiana reserva, em nome de seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992) adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), dos instrumentos anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

37

*Da República da Colômbia:**Original: espanhol*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 19 de setembro - 14 de outubro de 1994), a Delegação da República da Colômbia:

1. reitera e incorpora, mediante referência, todas as reservas e declarações formuladas nas Conferências Administrativas Mundiais.
2. reafirma, em sua essência, a reserva N° 48, efetuada na Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

38

*Original: francês**Da República Islâmica da Mauritânia:*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação da República Islâmica da Mauritânia declara que seu Governo se reserva o direito:

1. de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses nacionais, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as

disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), emendadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. de aceitar, ou não, as consequências financeiras que possam derivar-se dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou das reservas formuladas pelos Membros da União.

A Delegação da Mauritânia declara, igualmente, que a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), bem como as emendas efetuadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto-1994) a estes instrumentos, estão sujeitas à ratificação pelas instituições nacionais competentes.

39

Do Reino do Camboja:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação do Reino do Camboja reserva a seu Governo:

1. o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os interesses do Reino do Camboja:

a) se um Membro não cumprir as disposições da Constituição, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus correspondentes anexos ou os textos emendados e adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, 1994;

que possam comprometer o funcionamento das telecomunicações do Reino do Camboja,

2. a Delegação do Reino do Camboja reserva, ademais, a seu Governo o direito de tomar as medidas necessárias com a finalidade de pagar as contribuições, em atraso, devidas à UIT, desde os eventos de 1970 até a presente data.

40

De Cuba:

Original: espanhol

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação da República de Cuba declara que:

- Diante da contínua prática intervencionista do Governo dos Estados Unidos de América, de impor emissoras de rádio e televisão dirigidas ao território cubano, com fins políticos e desestabilizadores, em franca violação das disposições e princípios que regem as telecomunicações no mundo, especialmente o de facilitar a cooperação internacional e o desenvolvimento econômico e social entre os povos, em detrimento do normal funcionamento e desenvolvimento dos próprios serviços de radiocomunicações cubanos, a Administração de Cuba se reserva o direito de adotar todas as medidas que considere adequadas.

As consequências das ações que a Administração Cubana se veja obrigada a

adotar, pela atuação dolosa do Governo dos Estados Unidos da América, serão de única responsabilidade desse Governo.

De nenhuma maneira, reconhece a notificação, inscrição e utilização de frequências pelo Governo dos Estados Unidos da América, na parte do Território Cubano da província de Guantánamo, que ocupam pela força e contra a vontade expressa do povo e do Governo cubanos.

Não aceita o Protocolo Facultativo sobre a solução de controvérsias relacionadas com a presente Constituição, a Convenção e os Regulamentos Administrativos.

Reserva, a seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, (Genebra 1992), dos Regulamentos Administrativos e das emendas à Constituição e à Convenção constantes dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), quando as reservas formuladas por outros Membros prejudicarem, de alguma maneira, os serviços de telecomunicações de Cuba ou puderem acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União. Igualmente, a Delegação de Cuba reserva, a seu Governo, o direito de formular qualquer declaração ou reserva adicional, que possa ser necessária no momento de depositar seu instrumento de ratificação da Constituição e da Convenção, assim como das emendas introduzidas nos referidos instrumentos pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994).

41

Original: inglês

Da República Socialista do Vietnã:

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, (Quioto, 1994), a Delegação da República Socialista do Vietnã declara, em nome de seu Governo, que mantém as reservas formuladas na Conferência de Plenipotenciários de Nairobi (1982) e reafirmadas nas Conferências de Plenipotenciários de Nice, 1989 e de Genebra, 1992, da União Internacional de Telecomunicações.

42

Do México:

Original: espanhol

A Delegação do México reitera e incorpora, mediante referência, as reservas formuladas nas Conferências Administrativas Mundiais e na Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) e declara, do mesmo modo, que se reserva o direito de tomar todas as medidas que estime pertinentes para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as modificações à Constituição e à Convenção, já acordadas ou qualquer outra decisão adotada pela Conferência, se as

reservas, por eles, formuladas, prejudicarem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento da contribuição do México para o pagamento dos gastos da União.

43

Da República da Coreia:

Original: inglês

A Delegação da República da Coreia reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de qualquer maneira, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992) adotadas pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto (1994), de seus anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus interesses.

44

Da Tailândia:

Original: inglês

A Delegação da Tailândia reserva, a seu Governo, o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, os requisitos dos instrumentos que emendam a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações adotados em Quioto, 1994, se as reservas formuladas por outros países membros prejudicarem seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento da sua contribuição para custear os gastos da União.

45

Da República do Níger:

Original: francês

A Delegação do Níger à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito:

1. de tomar as medidas que considere necessárias, caso outros Membros não cumpram, de qualquer maneira, os instrumentos da União Internacional de Telecomunicações, adotados em Quioto (setembro, outubro 1994) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

2. de não aceitar nenhuma consequência resultante das reservas que possam acarretar um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

46

Do Peru:

Original: espanhol

A Delegação do Peru reserva a seu Governo o direito de:

1. adotar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União deixem de cumprir, de algum modo, as

disposições adotadas na presente Conferência de Plenipotenciários, se as reservas formuladas por esses Membros causarem prejuízo ou colocarem em perigo os serviços de telecomunicações do Peru;

2. aceitar, ou não, as conseqüências das reservas de outros Estados Membros que possam acarretar um aumento de sua cota contributiva nos gastos da União;
- e
3. formular qualquer outra reserva que considere necessária no momento da ratificação

47

Da República do Senegal:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, realizada em Quioto de 19 de setembro a 14 de outubro de 1994, a Delegação da República do Senegal declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhuma conseqüência das reservas formuladas por outros governos que tenham como resultado o aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

Ademais a República do Senegal se reserva o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições contidas nos instrumentos da emenda da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992), adotados pela Conferência ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

48

Da Áustria, Bélgica e Luxemburgo:

Original: francês

1. As Delegações dos países acima mencionados, declaram que mantêm as declarações e reservas formuladas no final da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e que estas declarações e reservas se aplicam, do mesmo modo, aos instrumentos de emenda da Constituição e da Convenção, adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

2. Declaram, também, que, se outros Membros da União formularem outras reservas posteriores à assinatura dos Atos Finais, reservam para seus Governos o direito de não reconhecer tais reservas ou declarações.

49

Original: francês

Da Confederação Suíça e do Principado de Liechtenstein:

1. As Delegações dos países acima mencionados declaram que mantêm as declarações e reservas formuladas ao final da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra 1992) e que estas declarações e reservas se aplicam, do mesmo modo, aos instrumentos de emenda da Constituição e da Convenção adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

2. Declaram, ademais, que, se outros Membros da União formularem reservas ou declarações posteriores à assinatura dos Atos Finais, reservam a seus Governos o direito de não reconhecerem tais reservas ou declarações.

50

Da República de Cabo Verde:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, (Quioto, 1994), a Delegação de Cabo Verde declara, em nome de seu Governo:

- a) que não aceita nenhuma consequência das reservas formuladas por outros Governos que possam acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União;
- b) que reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não paguem sua contribuição para os gastos da União ou deixem de cumprir, de outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, modificadas pelos Atos Finais desta Conferência ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
- c) que reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular reservas específicas adicionais aos referidos Atos Finais e a qualquer outro instrumento que emane de outras Conferências pertinentes da UIT que não tenha sido ainda ratificado, até o momento do depósito de seu instrumento de ratificação.

51

Da República de Angola:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação de Angola declara, em nome de seu Governo:

- a) que não aceita nenhuma consequência das reservas formuladas por outros Governos que possam acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União;
- b) que reserva, a seu Governo, o direito de adotar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não paguem sua contribuição para os gastos da União ou deixem de cumprir, de outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, modificadas pelos Atos Finais desta Conferência ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

- c) que reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular reservas específicas adicionais aos referidos Atos Finais e a qualquer outro instrumento que emane de outras Conferências pertinentes da UIT, que não tenha sido ainda ratificado, até o momento do depósito de seu instrumento de ratificação.

52

Da República de Cingapura:

Original: inglês

A Delegação da República de Cingapura reserva, a seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), emendadas pelos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), os anexos e Protocolos adjuntos à mesma, se as reservas formuladas por outros Membros da União comprometerem os serviços de telecomunicações da República de Cingapura, afetarem sua soberania ou acarretarem um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

A Delegação da República de Cingapura reserva, ademais, a seu Governo, o direito de fazer quaisquer reservas adicionais que considere necessárias, até o momento da ratificação, inclusive, pela República de Cingapura, da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

53

Da República Sul-Africana:

Original: inglês

A Delegação da República Sul-Africana declara que reserva, a seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma, modificados pelos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários de Quioto 1994 ou se os atos ou as reservas de outros países comprometerem seus serviços de telecomunicações.

54

Da República da Polônia:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da República da Polônia declara, em nome de seu Governo, que:

1. não aceita nenhuma consequência das reservas efetuadas por outros Governos que possam acarretar um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União;
2. reserva a seu Governo o direito de proteger seus interesses, caso certos Membros não assumam sua parte nos gastos da União ou não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de

Telecomunicações, modificadas pelos Atos Finais da presente Conferência ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;

3. reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular reservas concretas e adicionais aos mencionados Atos Finais, assim como a todo instrumento que emane de outras conferências da UIT, ainda não ratificado, até ao momento do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

55

Da República Checa:

Original: inglês

A Delegação da República Checa reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da UIT, seus anexos ou Protocolos ou os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) adjuntas a esses instrumentos.

56

Da República Eslovaca:

Original: inglês

A Delegação da República Eslovaca reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar seus interesses, caso outros Membros não contribuam para custear os gastos da União, não cumpram, de qualquer maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, seus anexos ou Protocolos, os Atos Finais de Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações.

57

Da Papua Nova Guiné:

Original: inglês

A Delegação da Papua Nova Guiné reserva, a seu Governo, o direito de tomar quantas medidas sejam necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não cumpram, de qualquer outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) emendadas pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, 1994, seus anexos ou Protocolos adjuntos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações da Papua Nova Guiné.

58

Do Principado de Mônaco:

Original: francês

A Delegação do Principado de Mônaco reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas e disposições que julgue necessárias para proteger seus interesses

nacionais, caso certos Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União, ou de qualquer outra forma que seja, não respeitem as disposições de emendas da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) ou se as reservas formuladas por outros países puderem comprometer o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou aumentar sua contribuição nos gastos da União.

59

Da República de Côte d'Ivoire:

(Original: francês)

A República de Côte d'Ivoire reserva a seu Governo o direito de:

- a) tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) emendadas pela presente Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994);
- b) recusar as consequências das reservas formuladas nos Atos Finais da presente Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) por outros Membros, que possam acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União ou comprometer o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
- c) formular reservas ou recusar toda modificação feita à presente Conferência da Constituição e à Convenção da União que possa comprometer o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou afetar, direta ou indiretamente, sua soberania.

60

Da República da Bulgária:

(Original: inglês)

A Delegação da República da Bulgária à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) reserva, a seu Governo, o direito:

1. de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não cumpram as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), emendadas pela Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) ou se as consequências das reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações da Bulgária;
2. de não apoiar nenhuma medida financeira que possa acarretar um aumento injustificado de sua parte contributiva nos gastos da União;
3. de fazer qualquer declaração ou reserva no momento de ratificar as emendas à Constituição e à Convenção da UIT (Genebra, 1992) adotadas pela Conferência de Plenipotenciários da União (Quioto, 1994).

61

*Do Canadá:**(Original: inglês)*

A Delegação do Canadá declara que reserva, a seu Governo, o direito de fazer declarações ou reservas ao depositar seus instrumentos de ratificação dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

62

*Da República de Fiji:**(Original: inglês)*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994) e tomando nota das disposições do número 16 do artigo 32 da Convenção, o delegado da República de Fiji reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer maneira, as obrigações resultantes da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos e Protocolos, se as reservas formuladas por outros países comprometerem os serviços de telecomunicações de Fiji ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

63

*Da Itália:**(Original: inglês)*

A Delegação da Itália reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas julgue necessárias para proteger seus interesses, caso certos países não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não cumpram, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) emendadas pelos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), seus anexos ou Protocolos, se as reservas formuladas por outros países puderem ter como consequência um aumento de sua contribuição para o pagamento dos gastos da União ou por último, quando as reservas de outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

64

*Da República das Filipinas:**(Original: inglês)*

A Delegação da República das Filipinas reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias e suficientes, de conformidade com as leis constitucionais de seu país, para proteger seus interesses, caso as reservas formuladas por representantes de outros Estados comprometam o funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou prejudiquem seus direitos como país soberano.

A Delegação de Filipinas reserva, também, a seu Governo, o direito de submeter declarações ou reservas, até ao momento de depositar o instrumento de ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), e das emendas a estes instrumentos, aprovadas pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, 1994

65

Original: inglês

Do Reino da Arábia Saudita, do Estado de Bahrein, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado do Kuaito, do Sultanato de Omã e do Estado do Catar.

Estas Delegações à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), declaram que reservam a seus Governos o direito de tomar todas as medidas que considerem necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não participem do pagamento dos gastos da União e deixem de cumprir, de qualquer forma, os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), as Resoluções adjuntas às mesmas ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem seus serviços de telecomunicações.

66

*Da República da Hungria:**Original: inglês*

A Delegação da República da Hungria reserva, a seu Governo, o direito de não aceitar nenhuma medida financeira, que possa supor aumentos injustificados de sua contribuição para o pagamento dos gastos da União e o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, que comprometam o devido funcionamento de seus serviços de telecomunicações, assim como o direito de formular reservas e declarações concretas antes da ratificação dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

67

*Original: francês**Da República Democrática Popular do Laos:*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da República Democrática Popular do Laos reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso certos Membros da União não cumpram as disposições dos Atos Finais, da Constituição ou da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, de seus anexos, Protocolos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

68

Original: inglês

Da Dinamarca, República da Estónia, Finlândia, Islândia, República da Letónia, Noruega e Suécia:

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, as Delegações dos mencionados países declaram, oficialmente, que mantêm as declarações e reservas (nº 46) formuladas por seus países ao assinarem os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

69

Do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

Original: Inglês

A Delegação do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, a Constituição e o Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), emendadas pela Conferência de Plenipotenciários, Quioto, 1994), seus anexos ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem seus interesses

70

Original: russo

Da República de Belarus, Mongólia, Federação da Rússia e Ucrânia:

As Delegações dos mencionados países reservam a seus respectivos Governos o direito de efetuarem qualquer declaração ou reserva, ao ratificar as emendas da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), assim como o direito de tomarem todas as medidas que considerem necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o funcionamento dos serviços de telecomunicações dos mencionados países ou acarretarem um aumento de sua contribuição anual para custear os gastos da União.

71

Da Turquia:

Original: inglês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), a Delegação da República da Turquia reserva, a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, seus anexos e Protocolos adjuntos à mesma, se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de

telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

72

Da República do Quênia:

Original: inglês

A Delegação da República do Quênia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias ou apropriadas para salvaguardar e proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), das emendas introduzidas nestes instrumentos pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) e de quaisquer outros instrumentos a eles associados. Esta Delegação afirma, também, que o Governo da República do Quênia não aceita responsabilidade alguma pelas consequências que possam derivar de qualquer reserva formulada por outros Membros da União.

II

A Delegação da República do Quênia recorda a reserva número 90 da Convenção de Nairobi de 1982 e reafirma, em nome de seu Governo, a letra e o espírito da mesma.

73

Da Grécia:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da Grécia declara:

1. que reserva a seu Governo o direito de:
 - a) tomar todas as medidas de acordo com seu direito interno e o direito internacional, que possa julgar ou considerar necessárias ou úteis para proteger e salvaguardar seus direitos soberanos e inalienáveis e seus interesses legítimos, caso outros Estados Membros da União Internacional de Telecomunicações deixem de respeitar ou aplicar, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus Anexos e Protocolos, emendados pelos Atos Finais da presente Conferência (Quioto, 1994), bem como dos Regulamentos Administrativos que as completam, ou quando os atos de outras entidades ou terceiros puderem afetar sua soberania nacional ou atentar contra ela;
 - b) formular, em virtude da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, reservas aos referidos Atos Finais, a qualquer momento que julgue oportuno, entre a data de sua assinatura e da sua ratificação, assim como à qualquer outro instrumento derivado de outras conferências pertinentes da UIT, ainda não ratificado e não se considera, ainda, obrigada por nenhuma disposição dos mencionados instrumentos que limitem seu direito soberano de formular reservas.

- c) não aceitar nenhuma consequência de toda reserva formulada por outras Partes contratantes que, entre outras coisas, possa acarretar um aumento de sua própria parte contributiva nos gastos da União ou ter outras consequências financeiras e se tais reservas comprometerem o bom e eficaz funcionamento dos serviços de telecomunicações da República da Grécia.

2 que está perfeitamente ciente de que o termo "país", utilizado nas disposições dos presentes Atos Finais, bem como em qualquer outro instrumento ou Ata da União Internacional de Telecomunicações, em relação a seus Membros, seus direitos e obrigações, é considerado, em todos os sentidos, como sinônimo do termo "Estado Soberano", constituído legalmente e reconhecido internacionalmente.

74

Da República Federal da Alemanha:

Original: inglês

1. A Delegação da República Federal de Alemanha reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, os instrumentos de Quioto, 1994, pelos quais são emendadas as disposições legais da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), se as reservas formuladas por outros países acarretarem um aumento de sua contribuição nos gastos da União ou comprometerem seus serviços de telecomunicações.

2. A Delegação da República Federal da Alemanha declara, com respeito ao artigo 4 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), que mantém as reservas formuladas, em nome da República Federal da Alemanha, ao assinar os Regulamentos mencionados no artigo 4.

75

Da Tunísia:

Original: francês

A Delegação da Tunísia à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) reserva a seu Governo o direito:

1. de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger seus interesses, caso um Membro não participe do pagamento dos gastos da União ou não cumpra, de qualquer maneira que seja, as disposições dos instrumentos de emenda a Constituição e à Convenção (Genebra, 1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, dos anexos, Protocolos e Resoluções adjuntos a esses instrumentos ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

2. de formular declarações ou reservas até momento da ratificação dos instrumentos das emendas à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) adotados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto.

76

*Da República da Namíbia:**Original: inglês*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), sujeitas à retificação oficial, a Delegação da Namíbia reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições da Constituição e da Convenção, de seus anexos ou Protocolos, se as reservas formuladas por outros países comprometerem o funcionamento dos serviços de telecomunicações da Namíbia ou acarretarem um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

77

(este número não foi utilizado)

78

*Da República da Índia:**Original: inglês*

1. Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da República da Índia não aceita, para seu Governo, nenhuma das repercussões financeiras que possam derivar das reservas formuladas pelos Membros, no que concerne às finanças da União.

2. A Delegação da República da Índia reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros deixem de cumprir, de alguma forma, uma ou mais disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), das emendas introduzidas nestes instrumentos pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto 1994) ou dos Regulamentos Administrativos.

79

*Da Nova Zelândia:**Original: inglês*

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação da Nova Zelândia reitera a Declaração e Reserva nº 29 feita ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Genebra, 1992) em relação a qualquer emenda efetuada à Constituição e à Convenção de Genebra pelos instrumentos de Quioto.

80

Original: francês

Da República Argelina Democrática e Popular, do Reino da Arábia Saudita, da Comunidade das Bahamas, do Estado de Bahrein, de Barbados, da República de Cameroun, da República de Côte d'Ivoire, dos Emirados Árabes Unidos, da Guiana, da República da Índia, da República Islâmica do Irã, do Reino Hachemita da Jordânia, da República do Quênia, do Estado do Kuwait, do Líbano, do Reino do Marrocos, do Sultanato de Omã, da República Islâmica

do Paquistão, da Papua Nova Guiné, do Estado do Cãtar, da República Árabe Síria, de São Vicente e Granadinas, da República do Senegal, da Tailândia e da República do Zimbábue:

As Delegações acima citadas consideram que os Regulamentos Administrativos, a que se faz referência no número 31 da Constituição, são o Regulamento de Radiocomunicações e o Regulamento das Telecomunicações Internacionais, com as modificações introduzidas pelas conferências competentes, reunidas após a Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992). Foram submetidas à presente Conferência propostas orientadas para afirmar o caráter obrigatório dos textos revisados dos Regulamentos Administrativos, propostas que não prosperaram, na Comissão competente, devido apenas ao desejo manifesto de reduzirem-se, ao mínimo, as emendas introduzidas na Constituição pela presente Conferência. No decorrer dos debates acerca destas propostas, ninguém colocou em dúvida o caráter de "tratado internacional" que liga todos os Membros signatários aos sucessivos textos revisados.

Admite-se, deste modo, que toda reserva formulada por parte de um Membro, que não aplicará, em sua totalidade ou em parte, o texto revisado de um Regulamento, assim como toda declaração nesse mesmo sentido, durante o período posterior à conferência em que se tenha revisado um Regulamento, não se ajustam à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cujo artigo 27 reza que, "uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado"

A Conferência reconheceu que existe um vazio jurídico em relação aos Membros que, no período posterior à Conferência competente em que tenha sido revisado um Regulamento, declarem que não concordam em obrigar-se pelos textos revisados dos Regulamentos Administrativos.

À luz do que antecede, e considerando que a Conferência Mundial de Radiocomunicações, que terá lugar em 1995, procederá à revisão, na sua totalidade, do Regulamento de Radiocomunicações, os abaixo-assinados reiteram seu direito soberano, que é também o de todos os Membros da UIT, sobre os recursos comuns constituídos pelo espectro de frequências radioelétricas e pela órbita dos satélites geoestacionários. Sua participação na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1995 e a aceitação, por sua parte, das decisões da mesma estarão fundamentadas no princípio do que o Regulamento internacional revisado pela mencionada Conferência é um tratado que vincula todos os Membros signatários do mesmo, de conformidade com o disposto nos números 30 e 31 da Constituição.

81

De Portugal:

Original: francês

Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), a Delegação de Portugal declara, em nome de seu Governo que:

- a) não aceita nenhuma consequência das reservas formuladas por outros Governos que possam acarretar um aumento de sua contribuição nos gastos da União.

- b) reserva, a seu Governo, o direito de adotar todas as medidas que estime necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não paguem sua contribuição para os gastos da União ou deixem de cumprir, de outra forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, modificadas pelos Atos Finais desta Conferência ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.
- c) reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular reservas específicas adicionais aos mencionados Atos Finais e a qualquer outro instrumento, que emane de outras Conferências pertinentes da UIT, que não tenha sido ainda ratificado até o momento do depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.

82

*Do Japão:**Original: inglês*

A Delegação do Japão reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não participem dos gastos da União, deixem de cumprir, de alguma forma, as emendas à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem, de qualquer maneira, seus interesses.

83

*Da República Federal de Nigéria:**Original: inglês*

A Delegação da República Federal de Nigéria à Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) declara que reserva a seu Governo o direito de:

1. tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem do pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer forma, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), adotados pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), seus anexos e Protocolos à mesma ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem, de alguma forma, os serviços de telecomunicações da República Federal da Nigéria.
2. formular declarações ou reservas, em qualquer momento, até à ratificação da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

84

*Dos Estados Unidos da América:**Original: inglês*

Os Estados Unidos da América referem-se aos números 445 e 446 da Convenção (Genebra, 1992) e observa que, ao examinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994), os Estados Unidos podem julgar necessário formular

declarações adicionais ou reservas. Em consequência, os Estados Unidos da América se reservam o direito de formular declarações ou reservas concretas adicionais, no momento de depositar seu instrumento de ratificação das emendas à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992).

Os Estados Unidos da América reiteram e incorporam, por referência, todas as reservas ou declarações formuladas nas conferências administrativas mundiais e nas conferências mundiais de radiocomunicações antes da assinatura dos presentes Atos Finais.

O ato da assinatura ou a eventual ratificação posterior das emendas à Constituição e da Convenção, adotadas pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, 1994, não significa que os Estados Unidos da América consentam em obrigar-se pelos regulamentos administrativos adotados antes da data da assinatura dos presentes Atos Finais. Os Estados Unidos da América não considerarão, tampouco, que consentam em obrigar-se pelas revisões dos regulamentos administrativos, parciais ou totais, adotadas após a data de assinatura dos presentes Atos Finais, sem notificação concreta à União Internacional de Telecomunicações de seu consentimento em obrigar-se.

85

*Da França:**(Original: francês)*

A Delegação Francesa reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou deixem de cumprir, de qualquer modo, as disposições das emendas à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), adotadas pela presente Conferência (Quioto, 1994), quando as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou acarretarem um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União.

86

*Da República do Chipre:**Original: inglês*

A Delegação da República do Chipre reserva a seu Governo o direito de adotar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros da União não contribuam para o pagamento dos gastos da União ou não cumpram, de outra maneira, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), os anexos ou os Protocolos adjuntos, modificados pelos instrumentos de Quioto de 1994, se as reservas formuladas por outros países puderem acarretar um aumento de sua parte contributiva nos gastos da União, comprometerem seus serviços de telecomunicações ou quando qualquer outra medida tomada, ou que se possa tomar, por qualquer pessoa, física ou jurídica afetar direta ou indiretamente sua soberania.

A Delegação da República do Chipre reserva, ademais, a seu Governo, o direito de formular qualquer outra declaração ou reserva, até o momento em que o instrumento de Quioto, 1994, pelo qual se emenda a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), seja ratificado pela República do Chipre.

87

*Do Reino dos Países Baixos:**Original: inglês*

A Delegação dos Países Baixos reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros países Membros não participem dos gastos da União ou deixem de cumprir, de alguma forma, as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) emendadas pelos instrumentos de Quioto, 1994, seus anexos e o Protocolo Facultativo à mesma ou se as reservas formuladas por outros países puderem acarretar um aumento de sua contribuição dos gastos da União ou comprometer seus serviços de telecomunicações.

II

A Delegação dos Países Baixos declara oficialmente que, com respeito ao artigo 54 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) emendada pelos instrumentos de Quioto (1994), mantém as reservas formuladas, em nome de seu Governo, por ocasião da assinatura dos Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4.

88

*Da República Árabe do Egito:**Original: inglês*

A Delegação da República Árabe do Egito reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros, atuais ou futuros, deixem de cumprir as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), de seus anexos ou Protocolos adjuntos, emendados pelo instrumento de Quioto (1994) ou se as reservas formuladas por outros Membros comprometerem o funcionamento eficaz dos seus serviços de telecomunicações.

89

*Da Irlanda:**Original: inglês*

Tendo tomado nota das declarações e reservas formuladas por certos Membros, o Governo de Irlanda reitera as reservas que formulou ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e se reserva, ademais, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso outros Membros não cumpram, de algum modo, as obrigações resultantes da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), com as emendas introduzidas pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, 1994 ou seus anexos.

Do Estado de Israel:

Original: Inglês

1. A Declaração 26 formulada por certas Delegações nos Atos Finais encontra-se em flagrante contradição com os princípios e fins da União Internacional de Telecomunicações e carece, portanto, de toda validade jurídica.

O Governo de Israel deseja fazer constar que rechaça, veementemente, esta Declaração que politiza e sabota os trabalhos da UTT. A Delegação de Israel afirma que ela não poderá ter efeito nos direitos e obrigações de nenhum Estado Membro da União Internacional de Telecomunicações.

Ademais, tendo em conta que Israel e numerosos Estados Árabes se encontram atualmente em plenas negociações, com o objetivo de resolver o conflito Árabe-Israel, a Delegação de Israel considera que as declarações Árabes são contraproducentes e atuam em detrimento da causa da paz no Oriente Médio.

No que respeita à essência do assunto, a Delegação de Israel adotará uma atitude de total reciprocidade aos Membros cujas delegações fizeram a mencionada Declaração, a qual contradiz, também, o espírito da Resolução 32, adotada por unanimidade na presente Conferência de Plenipotenciários de Quioto, em 13 de outubro de 1994.

Do mesmo modo, a Delegação de Israel observa que a Declaração 26 não se refere ao Estado de Israel por seu nome completo, contra a prática da UTT. Ela introduz no âmbito profissional da Conferência elementos inaceitáveis de discórdia e inimizade e que devem ser interpretados como uma violação grave dos princípios e normas reconhecidas de conduta internacional

2. Ademais, após tomar nota das diversas Declarações já depositadas, a Delegação de Israel reserva a seu Governo o direito de tomar quantas medidas considere necessárias para proteger seus interesses e salvaguardar o funcionamento de seus serviços de telecomunicações, caso sejam afetados pelas decisões desta Conferência ou pelas reservas formuladas por outras delegações.

De Bangladesh:

Original: inglês

Após examinar as Declarações contidas no Documento 299, a Delegação de Bangladesh reserva, a seu Governo, o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum Membro ou membro não cumpra, de algum modo, as disposições do instrumento de emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotado na Conferência de Plenipotenciários de Quioto, (1994), se as reservas formuladas pelos Membros ou membros comprometerem o funcionamento técnico ou comercial dos serviços de telecomunicações de Bangladesh ou tiverem, como resultado, um aumento da sua contribuição para o pagamento dos gastos da União.

Original: francês

Da República Federal da Alemanha, da Austrália, da Áustria, da Bélgica, do Canadá, da República do Chipre, da Dinamarca, da República da Estónia, dos Estados Unidos de América, da Finlândia, da França, da Grécia, da República da Hungria, da Irlanda, do Estado de Israel, da Itália, do Japão, da República da Letónia, do Principado de Liechtenstein, de Luxemburgo, de Malta, do Principado de Mônaco, da Noruega, da Nova Zelândia, do Reino dos Países Baixos, da República de Polónia, de Portugal, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, da Suécia, da Confederação Suíça e da Turquia.

As Delegações mencionadas, com referência às Declarações feitas pela República da Colômbia (Nº 37) e República do Quênia (Nº 72) consideram que, na medida em que estas :

em Bogotá :

reivindicado por esses países sobre segmentos da órbita dos satélites geoestacionários, as referidas reivindicações não podem ser reconhecidas pela presente Conferência.

As Delegações acima mencionadas desejam, do mesmo modo, afirmar e reiterar a Declaração nº (73) feita por certo número de Delegações na Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra 1992), com o mesmo efeito, como se seu texto se reproduzisse, literalmente, na presente Declaração.

As Delegações acima mencionadas desejam também declarar que a referência no artigo 44 da Constituição à "localização geográfica de determinados países" não implica o reconhecimento de nenhum direito preferencial à órbita dos satélites geoestacionários.

Original: inglês

Da República Federal da Alemanha, da Finlândia, da França, da Islândia, da Itália, da República da Letónia, do Principado de Mônaco, do Reino dos Países Baixos, da Roménia, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e da Turquia:

No que se refere às Declarações de diversas delegações acerca da formulação de reservas aos Atos Finais da presente Conferência, no momento de proceder ao depósito de seus instrumentos de ratificação ou antes dessa providência, as Delegações acima citadas reservam, a seus Governos respectivos, o direito de não reconhecer as reservas ou declarações formuladas por outros Membros da União, após a assinatura dos Atos Finais da presente Conferência.

Original: inglês

Da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da República do Chipre, da Dinamarca, da República da Estónia, da Finlândia, da França, da Grécia, da Irlanda, da Islândia, da Itália, da República da Letónia, do Principado de Liechtenstein, de Luxemburgo, do Principado de Mônaco, da Noruega, do Reino dos Países Baixos, da República da Polónia, da Roménia, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, da Suécia, da Confederação Suíça e da Turquia:

As Delegações acima mencionadas, com referência à Declaração número 80 formulada pela República Popular da Argélia, Comunidade das Bahamas, Estado de Bahrein, Barbados, República de Cameroun, República de Côte d'Ivoire, Guiana, República da Índia, República Islâmica do Irã, Reino Hachemita da Jordânia, República do Quênia, Cuba, Líbano, Reino do Marrocos, Sultanato de Omã, República Islâmica do Paquistão, Papua Nova Guiné, Estado do Catar, São Vicente e Granadinas, Reino da Arábia Saudita, República do Senegal, República Árabe Síria, Tailândia, Emirados Árabes Unidos e República de Zimbábue, observam que a referida Declaração não foi formulada no momento da assinatura da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e não tem nenhum efeito no tocante à aplicação do artigo 54 da Constituição às Delegações que formulam a presente Declaração.

95

*Da Austrália:**Original: inglês*

Examinadas as declarações e reservas constantes do Documento 299 da Conferência, a Delegação de Austrália, reserva a seu Governo o direito de formular declarações ou reservas no momento de proceder ao depósito dos instrumentos de ratificação dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

96

*Da República Árabe Popular e Socialista da Líbia:**Original: inglês*

Examinadas as declarações e reservas mencionadas no Documento 299, a Delegação da República Árabe Popular e Socialista da Líbia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), reserva a seu Governo o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses nacionais e seus serviços de telecomunicações, caso algum Membro não cumpra as disposições dos Atos Finais da Conferência de Quioto (1994). Do mesmo modo, reserva a seu Governo o direito de formular as reservas que estime necessárias antes da ratificação dos mencionados Atos Finais ou se alguma disposição for contrária à Constituição da República Árabe Popular e Socialista da Líbia.

97

*Dos Estados Unidos da América:**Original: inglês*

Com referência à Declaração nº 80, assinada por numerosas delegações, os Estados Unidos da América não estão de acordo com diversos pontos expressos na mesma, a qual, por estar orientada para o futuro e por não ter sido formulada no momento da assinatura da Constituição e do Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), não afeta a aplicação do artigo 54 da Constituição (Genebra, 1992) aos Estados Unidos da América.

98

*Dos Estados Unidos da América:**Original: inglês*

Com referência à Declaração número 40 formulada pela Delegação de Cuba, os Estados Unidos da América reiteram seu direito de transmitir, em direção a Cuba, em frequências apropriadas, não sujeitas à interferências deliberadas ou a outro tipo de interferência prejudicial e reservam seus direitos no que diz respeito à atual interferência, assim como a qualquer interferência futura, por parte de Cuba, na radiodifusão a partir dos Estados Unidos. Do mesmo modo, os Estados Unidos de América assinalam que sua presença em Guantanamo está baseada em um acordo internacional em vigor. Os Estados Unidos da América se reservam o direito de atender, como tem feito até a presente data, às suas necessidades de radiocomunicações naquela localidade.

99

*Do Reino de Tonga:**Original: inglês*

Com referência às declarações e reservas mencionadas no Documento 299, de 13 de outubro de 1994, a Delegação do Reino de Tonga reserva, a seu Governo, o direito de adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum Membro não cumpra as disposições do instrumento de emenda à Constituição e à Convenção (Genebra, 1992) adotado pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) ou quando as reservas formuladas por outras administrações comprometerem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações de Tonga.

100

*Original: inglês**Da Ex-República Yugoslava da Macedônia:*

Examinadas as declarações e reservas citadas no Documento 299 da Conferência, a Delegação da República da Macedônia reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses, caso algum Membro, presente ou futuro, não contribua para o pagamento dos gastos da União ou deixe de cumprir, de qualquer forma, as disposições dos instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção da UIT (Genebra, 1992) adotados em Quioto em 1994, se as reservas formuladas por outros países puderem aumentar a parte contributiva da República da Macedônia para pagamento dos gastos da União ou puserem em perigo seus serviços de telecomunicações.

101

*Da República de Gana:**Original: inglês*

À luz das declarações mencionadas no Documento 299 da Conferência, a Delegação da República de Gana, ao proceder à assinatura dos Atos Finais da Conferência

de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994), reserva a seu Governo o direito de tomar as medidas que considere apropriadas para proteger seus interesses.

A Delegação de Gana reserva, do mesmo modo, a seu Governo, o direito de formular declarações e reservas ao proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

As assinaturas que seguem são as mesmas para os Instrumentos de emenda à Constituição e à Convenção da UIT (Genebra, 1992).

DECISÕES

RESOLUÇÕES

RECOMENDAÇÕES

DECISÃO 1

Gastos da União para o período 1995 a 1999^a

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

recordando

a Resolução 5 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992),

considerando

os planos e objetivos estratégicos fixados para a União e seus Setores no período 1995 a 1999,

resolve

1.1 autorizar o Conselho a estabelecer os orçamentos ordinários da União, de tal maneira, que os gastos totais da Secretaria-Geral e dos três Setores da União não extrapolem:

150,6 milhões de francos suíços no ano de 1995;

296,8 milhões de francos suíços nos anos de 1996 e 1997;

302,6 milhões de francos suíços nos anos de 1998 e 1999;

1.2 que as importâncias especificadas no parágrafo 1.1 não incluam os gastos de execução dos projetos de cooperação técnica pelo Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações;

1.3 que as importâncias especificadas no item 1.1 incluam gastos relacionados com idiomas de trabalho adicionais (árabe, chinês e russo) num montante não superior a 22,5 milhões de francos suíços nos anos de 1995 a 1999;

** Todas as quantidades indicadas nesta Decisão são expressas em francos suíços, valor de 1 de janeiro de 1994.*

2. que, se a Conferência de Plenipotenciários não se reunir em 1998, o Conselho estabelecerá os orçamentos bienais da União para o ano 2000 em diante, após obter da maioria dos Membros da União a aprovação dos gastos orçamentários correspondentes;

3. que o Conselho poderá autorizar que sejam extrapolados os limites fixados para as conferências, reuniões e seminários, desde que o excesso possa ser coberto por saldos disponíveis, em decorrência de gastos menores de anos anteriores ou sejam repassados para o ano seguinte;

4. que para cada período orçamentário, o Conselho avaliará, retrospectivamente, as variações que tenham ocorrido e aquelas que provavelmente ocorrerão, no ano em curso e nos exercícios orçamentários vindouros pelos seguintes conceitos:

4.1 as tabelas de salários, contribuições para pensões e subsídios, incluídas as gratificações por local de trabalho, estabelecidos pelo regime comum das Nações Unidas, aplicáveis ao pessoal empregado pela União;

4.2 o tipo de câmbio entre o franco suíço e o dólar dos Estados Unidos, na medida em que afete os gastos com o pessoal, de acordo com as tabelas das Nações Unidas;

4.3 o poder aquisitivo do franco suíço em relação às parcelas de gastos distintos do pessoal;

5. que, à luz desta informação, o Conselho poderá autorizar gastos que não extrapolem as importâncias indicadas no ponto 1.1, reajustados em função do estipulado nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, considerando-se a conveniência de efetuar economia na União, porém, reconhecendo, simultaneamente, que alguns gastos não podem adaptar-se rapidamente a mudanças alheias ao controle da União. Todavia, o

gasto real não poderá extrapolar a quantia resultante das variações reais a que se refere o ponto 4 anterior;

6. que o Conselho se encarregue de efetuar o máximo de economia. Para tal fim, estabelecerá o nível de gastos, o mais baixo possível, que seja compatível com as necessidades da União, dentro dos limites fixados no ponto 1, tendo em conta, caso proceda, as disposições do ponto 4;

7. que, se as consignações que o Conselho puder autorizar - em virtude do disposto nos pontos 1 a 4 precedentes - se revelarem insuficientes para cobrir os gastos de atividades não previstas, porém urgentes e de interesse da União, o Conselho poderá exceder, em menos de 1%, o teto fixado pela Conferência de Plenipotenciários. Caso as consignações propostas excedam o limite do teto em 1% ou mais, o Conselho somente poderá autorizá-las com a aprovação da maioria dos Membros da União, devidamente consultados, aos quais será feita uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal solicitação;

8. que, ao determinar o valor da unidade contributiva para um determinado ano, o Conselho tenha em conta o programa de conferências e reuniões futuras e seus gastos conexos estimados, com o objetivo de evitarem-se grandes flutuações entre um ano e outro.

DECISÃO 2

Procedimentos de escolha da classe contributiva

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

decide

1. que cada Membro e membro comunique ao Secretário-Geral, antes de 15 de abril de 1995, a classe contributiva que tenha escolhido da escala mencionada no artigo 33 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992);

2. que os Membros e membros que, em 15 de abril de 1995, não tiverem comunicado sua decisão, em aplicação ao disposto no ponto 1, continuem contribuindo segundo o número de unidades subscrito anteriormente;

3. que, na primeira reunião que realize o Conselho, após 1 de janeiro de 1997, os Membros e membros possam, com a aprovação do Conselho, reduzir o nível de sua classe contributiva determinada de conformidade com os pontos 1 e 2, caso sua posição relativa de contribuição, segundo a mencionada escala aplicável, seja sensivelmente mais desfavorável que a anterior;

4. que as disposições pertinentes dos instrumentos de emenda adotados em Quioto (1994), que modificam a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), sejam aplicadas a partir de 01 de janeiro de 1996.

RESOLUÇÃO 1

Plano Estratégico da União 1995-1999

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

considerando

a) as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 92) referentes às políticas e planos estratégicos;

b) o artigo 19 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e a Resolução 4 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) sobre a participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União;

c) a Resolução 5 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), sobre a gestão da União;

d) a Resolução 15 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992), sobre o exame da necessidade de se criar um foro para a discussão de estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações,

tomando nota

dos desafios com que se defronta a União para atingir suas metas no ambiente em transformação das telecomunicações, tanto no período coberto pelo Plano Estratégico da União para 1995-1999 como no período seguinte,

tendo em conta

a) as decisões da Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações (Helsinque, 1993), a Assembléia de Radiocomunicações e a Conferência Mundial de Radiocomunicações (Genebra, 1993) e a Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (Buenos Aires, 1994) sobre o programa de trabalho dos Setores;

b) as decisões da presente Conferência sobre os assuntos de política estratégicas, em particular;

i) a criação de um foro para discussão de políticas e estratégias de telecomunicações;

ii) os mecanismos para melhorar a participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União, em um futuro imediato e a longo prazo, conforme indicado nas Resoluções 14 e 15,

reconhecendo

a) a necessidade de facilitar um desenvolvimento ordenado das telecomunicações a fim de se obter o máximo de benefício social e econômico no futuro:

promovendo uma distribuição mais equilibrada da tecnologia das telecomunicações, à nível mundial, graças ao acesso não discriminatório aos modernos meios e serviços de telecomunicações e às novas tecnologias de telecomunicações;

introduzindo na tarifação reformas destinadas a promover a utilização racional das redes de telecomunicações e a provisão de um serviço eficaz e universal, que propicie investimentos e, ao mesmo tempo, que prepare os operadores para atuar num meio mais competitivo, levando em consideração que as tarifas devem ser fixadas em função dos custos, assim como a diversidade das características geográficas dos países;

promovendo um entendimento comum da regulamentação das telecomunicações no plano nacional, sem prejuízo do direito soberano de cada país de regulamentar suas telecomunicações;

b) a permanente necessidade de melhorar a eficácia e eficiência dos métodos de trabalho da União;

c) a necessidade de adaptar os sistemas de gestão da UIT, em particular os sistemas de gestão dos recursos financeiros, humanos e de informação às necessidades operacionais do novo meio;

d) a necessidade de um esforço com outros organismos mundiais e regionais interessados no progresso das telecomunicações.

tendo presente

as crescentes exigências a que estão submetidas as atividades da União, os limitados recursos disponíveis para custeá-las e a necessidade conseqüente de estabelecer prioridades entre essas atividades,

resolve

adotar o Plano Estratégico para o período 1995 - 1999 anexo a presente Resolução, baseado nos princípios seguintes:

1. o objetivo do Plano Estratégico consiste em que a União seja o ponto de convergência internacional de todos os assuntos relacionados com as telecomunicações na economia e na sociedade mundiais da informação do século XXI;

2. este objetivo é perseguido mediante a missão da UIT nos três campos seguintes:

2.1 um campo técnico - promover o desenvolvimento, a exploração eficaz, a utilidade e a disponibilidade geral dos meios e serviços de telecomunicações;

- 2.2 um campo de desenvolvimento - promover o desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e a extensão dos benefícios das telecomunicações a todos os povos;
- 2.3 um campo de política - promover a adoção de um enfoque mais amplo das questões de telecomunicações no âmbito da economia e da sociedade mundiais da informação;
3. as estratégias gerais da União para o período 1995 - 1999 são:
 - 3.1 fortalecer as bases da União;
 - i) aumentando a participação das entidades e organizações distintas das administrações e solicitando suas respectivas opiniões e contribuições sobre:
 - a melhor maneira de lidar com as oportunidades e desafios do desenvolvimento das telecomunicações;
 - as possibilidades de aumentar sua satisfação com os produtos e serviços da UIT,
 - ii) aumentando a sinergia entre as atividades dos Setores da União;
 - 3.2 ampliar as atividades da União mediante:
 - a criação de um foro para discussão de suas políticas e estratégias de telecomunicações (veja a Resolução 2).
 - a utilização mais eficaz dos recursos e dos sistemas de informática da UIT;
 - 3.3 aumentar a influência da União, a nível internacional, mediante:
 - a negociação de alianças estratégicas com outras organizações internacionais ou regionais interessadas;
 - a comunicação mais eficaz com o público,

encarrega o Secretário-Geral

1. de, em seus relatórios anuais ao Conselho, apresentar planos detalhados para a aplicação do Plano Estratégico 1995-1999, com recomendações destinadas a ajustá-lo em função das mudanças ocorridas no âmbito das telecomunicações, das decisões das conferências dos Setores, da evolução das atividades e da situação financeira da União;

2. de distribuir seu relatório a todos os Membros da União, após seu exame pelo Conselho e de instá-los a transmiti-lo a seus membros, com "m" minúsculo, que tenham participado dos trabalhos dos Setores da União, bem como aos membros com "m" minúsculo mencionados no número 235 da Convenção (Genebra, 1992), que tenham contribuído para o estudo,

encarrega o Conselho

1. de supervisionar o desenvolvimento e aplicação do Plano Estratégico 1995 - 1999 mencionado no anexo, com base nos relatórios anuais do Secretário-Geral;

2. de apresentar, à próxima Conferência de Plenipotenciários, uma avaliação dos resultados do plano Estratégico 1995-1999, assim como uma proposta do Plano Estratégico para o período 2000-2003;

convida os Membros da União

a agregarem ao processo de planificação estratégica, a ser empreendido pela União antes da próxima Conferência de Plenipotenciários, os pontos de vista nacionais sobre os aspectos de política, de regulamentação e exploração, com o fim de:

- fortalecer a eficácia da União no cumprimento de seus objetivos estipulados nos instrumentos da União, colaborando na execução do Plano Estratégico;
- ajudar a União atender às novas aspirações de todos os seus Membros e membros, à medida que sigam evoluindo as estruturas nacionais dos serviços de telecomunicações.

convida, ademais, as organizações e entidades distintas das administrações

a comunicarem ao Secretário-Geral sua opinião sobre o Plano Estratégico da União.

Anexo: Plano Estratégico 1995-1999

ANEXO À RESOLUÇÃO 1

ÍNDICE

| | <i>Página</i> |
|--|---------------|
| I Introdução | 95 |
| II Estratégia geral e prioridades da União | 96 |
| A Missão da UIT | 96 |
| B Evolução do setor das telecomunicações | 97 |
| C Planejamento estratégico geral | 101 |
| D Política geral e prioridades do programa | 104 |
| III Estratégias e prioridades setoriais | 107 |
| A Radiocomunicações | 108 |
| B Normalização | 112 |
| C Desenvolvimento | 115 |
| D Presença regional | 122 |
| IV Estratégias e prioridades em matéria de gestão e pessoal | 122 |
| V Considerações financeiras | 125 |

**PLANO ESTRATÉGICO 1995-1999
DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

I Introdução

1 Este Plano Estratégico para o período 1995-1999 acolhe as decisões da Conferência de Plenipotenciários de Quioto sobre as políticas e os planos estratégicos da UTT.

2 Tem por objeto traçar o âmbito estratégico do conjunto de atividades e orçamentos da União para 1995-1999. O Conselho poderia ajustar o plano, caso seja necessário, após examinar o relatório do Secretário-Geral.

3 A Conferência de Plenipotenciários Adicional (APP), realizada em dezembro de 1992, reestruturou a União a fim de dotá-la de recursos para responder ao novo meio. Ainda que as estruturas e métodos de trabalhos melhorados sejam condições necessárias para o êxito, não são suficientes. Como já foram estabelecidas as novas estruturas e iniciada a aplicação dos novos métodos de trabalho, no próximo período entre as Conferências de Plenipotenciários, deverá centralizar sua atenção estratégica nas atividades da União. Para cumprir seus fins, as atividades da UTT devem satisfazer, da maneira mais eficaz e efetiva possível, as necessidades em constante evolução de seus membros, isto é, tanto as administrações Membros como os membros que participam dos trabalhos da União. A UTT poderia considerar necessário introduzir mais mudanças em suas estruturas e métodos de trabalho na Conferência de Plenipotenciários de 1988. Contudo, o tema estratégico dominante no período 1995 -1999 será a melhoria do serviço que presta a suas diversas partes constitutivas e a outros interessados no seu trabalho.

O Plano está organizado como segue:

- a seção II resume a missão da UTT, definida na Constituição e na Convenção de Genebra, expõe as principais tendências do setor das telecomunicações, que suscitarão problemas e oportunidades para a União no período 1995-1999, recomenda uma estratégia geral para a consecução do objeto da União durante esse período e apresenta políticas, planos e prioridades específicos para União em seu conjunto;
- a seção III trata dos desafios com que se defrontam os Setores de Radiocomunicações, de Normalização e de Desenvolvimento para levar a cabo a missão, que lhes foi confiada pela Constituição e pela Convenção de Genebra e expõe as estratégias elaboradas pelos Setores para responder a esses desafios;
- a seção IV examina as estratégias de organização, de gestão e pessoal que devem ser aplicadas para melhorar a eficiência e eficácia das atividades da UTT;

- a seção V apresenta considerações relativas ao financiamento das atividades da UIT no período 1995-1999.

II Estratégia geral e prioridades da União

A Missão da UIT

5 O objeto da UIT é exposto no artigo 1 da Constituição de Genebra. Em essência, a missão da União abrange as seguintes esferas:

- **uma esfera técnica:** promover o desenvolvimento e a exploração eficaz dos meios de telecomunicações, a fim de melhorar a eficácia dos serviços de telecomunicações, sua utilidade e sua disponibilidade geral para o público;
- **uma esfera de desenvolvimento:** promover a assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações, promover a mobilização dos recursos humanos e financeiros necessários para o desenvolvimento das telecomunicações e promover a extensão dos benefícios das novas tecnologias de telecomunicações a todos os povos;
- **uma esfera política:** promover, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais amplo das questões de telecomunicações no âmbito da economia e sociedade mundiais da informação.

A UIT pode cumprir esta missão, em cooperação com outras organizações intergovernamentais mundiais e regionais e com organizações não governamentais interessadas nas telecomunicações.

6 No artigo 1 da Constituição de Genebra são indicados, também os meios para se realizar esta missão, apoiados nos seguintes princípios:

- **cooperação** entre as administrações dos países Membros da UIT em assuntos de política, com vistas à maior harmonização possível de suas atividades;
- **participação** de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades dos Setores da UIT;
- **intercâmbio de informação** entre todos os participantes da UIT e com o universo das telecomunicações, em geral.

B Evolução do setor das telecomunicações

7 *Várias tendências importantes no setor das telecomunicações internacionais afetaram a UIT em seus esforços para realizar sua missão em 1995-1999.*

8 **Restruturação do setor de telecomunicações:** O setor das telecomunicações continua sua reestruturação e sua liberalização. Com estas medidas, se pretende desassociar a exploração das telecomunicações das administrações públicas e introduzir um regime de concorrência para fornecimento de equipamentos e

serviços de telecomunicações. Devido a estas mudanças, vai-se modificando o papel que cumprem as administrações de muitos países Membros da UIT. Algumas administrações, que antes eram operadoras, são agora apenas regulamentadoras. Ao mesmo tempo, vai-se mudando também o papel de muitos operadores e fabricantes, à medida que os monopólios vão abrindo espaço para regimes de concorrência nos segmentos liberalizados do mercado. Estas tendências estão modificando a composição da UIT e criando novas necessidades e expectativas, por parte dos Membros e dos participantes distintos das administrações. É indispensável, portanto, reexaminar as prioridades da União e ajustá-las para que reflitam o novo perfil das comunidades às quais há de prestar serviços.

9 Convergência tecnológica: A rápida evolução e convergência das tecnologias das telecomunicações, a informática, a radiodifusão e a informação estão redefinindo as fronteiras da indústria das telecomunicações; suscitam novas oportunidades em matéria de produtos e serviços e criam novos problemas aos estadistas e regulamentadores. O desenvolvimento de sistemas avançados de comunicações terrestres e móveis por satélite e o desenvolvimento paralelo de sistemas de comunicação *multimídia* acarretarão problemas relacionados com as prioridades dos três Setores da UIT, a forma de estender os benefícios destes sistemas aos países em desenvolvimento, o setor de regulamentação dos serviços convergentes nos planos nacional e internacional e com a composição da UIT. A resposta da União ao fenómeno da convergência tecnológica vai determinar se ela continuará, ou não, atendendo, no século XXI, aos interesses do setor das telecomunicações em plena expansão.

10 Mundialização: Como resultado das alianças, fusões e aquisições entre empresas nacionais, e devido também à criação de sistemas totalmente novos, incluídas as redes móveis por satélite, que oferecem uma cobertura mundial mediante terminais portáteis e transportáveis, estão surgindo consórcios mundiais de telecomunicações. Estes consórcios e sistemas mundiais podem modificar fundamentalmente o perfil das telecomunicações internacionais. No passado, os serviços internacionais eram prestados conjuntamente por operadores nacionais, porém, no futuro, serão providos, cada vez mais, em regime transnacional. A UIT, como é natural, seguirá oferecendo a assistência necessária para elaborar normas técnicas de exploração e de serviços para os sistemas mundiais e para atribuir frequências a estes serviços. A questão de como serão harmonizadas as políticas que regem os sistemas mundiais de telecomunicações será uma das mais importantes e difíceis com que se defrontará a UIT durante o próximo período entre as Conferências de Plenipotenciários. O intercâmbio de informação técnica e de experiência em regulamentação servirá de ajuda a todos os Membros para fazer uma escolha racional de políticas internas sobre as opções de infra-estrutura, a função da concorrência, a concessão de licenças e a reestruturação dos regimes regulamentares. Os regimes regulamentares que cada país adotar, em resposta aos sistemas mundiais de telecomunicações, revestem-se de particular interesse.

11 A economia e a sociedade mundiais da informação: O progresso tecnológico e a mundialização das telecomunicações estão estreitamente relacionados com a incipiente economia e sociedade mundiais de informação. Estes efeitos são particularmente tangíveis na evolução da economia mundial. O avanço das telecomunicações unificou os mercados financeiros, monetários e de bens e serviços, convertendo-os em sistemas de intercâmbio comercial "em tempo real", possibilitou a criação de empresas mundiais e modificou a distribuição do trabalho entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento nos setores da indústria e dos serviços. Além de contribuir para a mundialização da atividade econômica, agora se reconhece que as telecomunicações e os bens e serviços da informação constituem indústrias mundiais importantes, por direito próprio. Os participantes nas negociações da Rodada Uruguai do GATT concluídas recentemente, consideram que as telecomunicações são a chave para a expansão do comércio de serviços e para melhorar a eficácia comercial em outros setores. As telecomunicações exercem, também, uma influência importante na demanda dos consumidores de todas as partes do mundo em seus gostos e expectativas, devido à difusão de material publicitário e cultural. Estas tendências vão-se combinando e criam novas expectativas em relação às telecomunicações internacionais, por parte da comunidade internacional, e vão conduzindo à adoção de decisões relacionadas com as telecomunicações em outras organizações internacionais, sobretudo, no GATT e na nova Organização Mundial de Comércio (OMC). Para que a UIT possa desempenhar um "papel condutor" na economia e na sociedade da informação do século XXI, deve formular, em cooperação com organizações internacionais e regionais, uma idéia do papel que corresponde às telecomunicações no desenvolvimento econômico e social do mundo.

...ionais e coordenar suas
... da humanidade.

12 Mudança geopolítica: O surgimento da economia e da sociedade mundiais da informação vem acompanhado por mudanças geopolíticas importantes, à medida que as estruturas, que repousavam sobre fundamentos políticos e militares, vão-se adaptando à nova situação econômica e social. A este respeito, uma das tendências mais importantes é a criação de fortes alianças econômicas e comerciais regionais, sobretudo, na Europa, América do Norte e Ásia-Pacífico. A finalidade destas alianças é integrar e reforçar as economias das regiões, para que possam competir melhor numa economia mundial. Em geral, as organizações regionais reconhecem que as telecomunicações cumprem um papel central para o desenvolvimento econômico e a competitividade, e por esta razão, a fim de acelerar ainda mais o desenvolvimento econômico e sócio-regional, algumas dessas organizações procuram estabelecer estratégias e políticas regionais favoráveis ao crescimento das telecomunicações. Em certos casos, tem-se criado instituições regionais que se assemelham, em grau elevado, à UIT. As estratégias e prioridades da União deveriam refletir as funções e responsabilidades da UIT, as de outras organizações internacionais e as de suas organizações homólogas regionais.

13 O fosso do desenvolvimento: Na economia e na sociedade da informação, é mister deixar de considerar o desenvolvimento das telecomunicações apenas em

termos da assistência prestada pelos países desenvolvidos às nações em desenvolvimento. É preciso incluí-lo num contexto muito mais amplo do desenvolvimento mundial sustentável. A partir desta perspectiva, o desenvolvimento das telecomunicações está ligado aos demais elementos do desenvolvimento econômico e social. Reforçam-se entre si e devem ser aplicados de modo a proteger e melhorar o meio ambiente natural e humano. Posto que se tem reconhecido que as telecomunicações são uma infra-estrutura essencial para o desenvolvimento da humanidade, o acesso universal, pelo menos, aos serviços básicos de telecomunicações, deve ser considerado pela comunidade internacional como um objetivo fundamental. Há uma década, a Comissão Maitland sugeriu à UIT que procurasse alcançar esse objetivo até ao ano 2000. Ainda que em alguns países em desenvolvimento tenham sido feitos grandes progressos, nos quase 50 países menos adiantados (PMA) isso não ocorreu. No conjunto, o fosso entre os mundos desenvolvido e em desenvolvimento aumentou. Agora mesmo, as novas tecnologias permitem atingir as metas de acesso universal ao serviço básico e tornar acessível aos países em desenvolvimento alguns dos benefícios dessas tecnologias. Para diminuir o fosso de desenvolvimento entre os PMA e os demais países em desenvolvimento e entre os mundos desenvolvido e em desenvolvimento, será necessário um esforço pactuado entre os Membros e os membros da UIT, entre seus Setores e entre a UIT e outras organizações internacionais e regionais.

C Um planejamento estratégico geral

14 Desde sua criação, a missão fundamental da UIT tem sido técnica. A maior parte de seus recursos estão destinados para esta missão, e nesta esfera, tem alcançado seus maiores êxitos. A UIT é a única organização internacional que possui um conhecimento técnico cabal das telecomunicações, não apenas porque seus países Membros estão representados pelas administrações de telecomunicações, como também porque de todas as atividades da UIT participam ativamente os principais provedores de bens e serviços de telecomunicações de todo o mundo. A estratégia da União está fundamentada na sua competência técnica de base, em matéria de telecomunicações.

15 Ao elaborar uma estratégia baseada neste fundamento, será necessário manter e reforçar o papel da UIT na normalização, na radiocomunicação e no desenvolvimento de redes de telecomunicações. Isto será feito por intermédio das atividades dos três Setores, estabelecendo-se vínculos mais estreitos entre eles.

16 Como resultado das mudanças que têm ocorrido na estrutura do setor mundial das telecomunicações, as políticas nacionais, as esferas legislativas e as instituições de regulamentação desempenham agora um papel mais decisivo no desenvolvimento das telecomunicações. Além disso, o surgimento de operadores mundiais de telecomunicações e o Acordo do GATT sobre um padrão mundial para a regulamentação do comércio de bens e serviços de telecomunicações indicam, claramente, que a revisão e a atualização da função da UIT na regulamentação das telecomunicações internacionais devem ser uma prioridade estratégica no período

1995-1999. É provável que isto implique uma adaptação das competências tradicionais da UIT. Em particular, deverá levar-se em conta a relação entre as atividades da UIT e da OMC, em matéria de telecomunicações. Talvez tenha que se fazer alguns ajustes relativos à jurisdição ou procedimentos. A União teria que estabelecer, de imediato, uma boa coordenação com a OMC para identificar, quanto antes, os problemas e evitar, assim, as atividades duplicadas ou contraditórias. Em termos genéricos, para manter a sua superioridade técnica mundial nas questões relacionadas com as telecomunicações, a União deveria continuar seguindo o ritmo da evolução nas esferas de política, direito, regulamentação e comércio das telecomunicações.

17 O desenvolvimento das telecomunicações é uma prioridade relativamente nova na missão da UIT. Tem-se progredido relativamente pouco, durante o decénio transcorrido, desde que o Relatório de Maitland recomendara a meta fundamental de acesso universal ao serviço básico de telecomunicações. As necessidades de telecomunicações dos países em desenvolvimento são grandes, ao passo que os recursos da UIT são limitados e vêm sendo reduzidos. Nesta situação, a estratégia da União deveria consistir em utilizar a força que possui, graças à sua competência técnica de base para cumprir sua missão de desenvolvimento. A maior cooperação e coordenação entre os Setores de Normalização, de Radiocomunicações e de Desenvolvimento é um dos elementos essenciais desta estratégia.

18 Caso seja assegurada a superioridade técnica da União, esta será considerada como um parceiro sério no campo de desenvolvimento pelos provedores de serviços e fabricantes de equipamentos que determinam o desenvolvimento das telecomunicações em todo o mundo, pelos investidores privados e pelas instituições públicas, que possuem os recursos financeiros de que necessitam os países em desenvolvimento e por outras organizações internacionais, cujos programas de desenvolvimento infra-estrutural, económico e social dependem cada vez mais das telecomunicações.

19 Com o tempo, é provável que o papel político da UIT aprovado pela Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) represente uma enorme importância estratégica para a União. No período 1995-1999, a estratégia mais apropriada para desenvolver a função da UIT, em matéria de política geral, consistirá em atrair a atenção da comunidade internacional para os aspectos da economia e sociedade mundiais da informação relacionados com as telecomunicações.

20 A UIT é uma organização intergovernamental e seus Membros desejam claramente que continue sendo. Manter seu carácter intergovernamental é, portanto, uma premissa fundamental de sua planificação estratégica para 1995- 1999. Todavia, uma maior participação do setor privado pode trazer grandes vantagens. O papel proeminente da UIT como organização internacional e o logro de seu objetivo, tal como exposto na Constituição, dependem fundamentalmente do aumento da participação das entidades e organizações distintas das administrações. Isto, por sua

vez, requer consultas permanentes com os participantes do setor industrial, para assegurar que suas contribuições produzam resultados efetivos. A necessidade de reforçar o caráter da UIT como traço de união entre os setores públicos e privado é, pois, outra premissa estratégica fundamental.

21 Quando a União aperfeiçoar sua estratégia no período 1995-1999, os Membros deverão estar muito conscientes da necessidade estratégica de manter e fortalecer a relação entre os setores públicos e privado, dentro da UIT.

22 A estratégia da União, no período 1995-1998, entre Conferência de Plenipotenciários, deveria consistir em abordar este assunto de um maneira prática, tendo em conta:

- a evolução do papel, as necessidades e as funções das administrações Membros; e
- as mudanças correspondentes na indústria das telecomunicações, em geral e a evolução das necessidades de todos os participantes das atividades da UIT. Nesta base, será possível examinar em que medida as estruturas e os métodos de trabalho existentes permitem atender à essas necessidades e determinar se necessitam de ajustes para satisfazer as necessidades específicas e transformadoras dos Membros e membros.

Os Membros deverão estar dispostos a adotar as estruturas e métodos de trabalho da UIT, caso isto resulte, a longo prazo, em benefício da União.

D Prioridades da política geral e do programa

23 Recomenda-se prestar particular atenção durante o período 1995-1988, entre conferencias de Plenipotenciários e dentro dos limites orçamentários, às prioridades da política e do programa seguintes:

1 Fortalecimento das bases da União

24 Para aumentar a eficácia da União, deveriam ser consideradas as seguintes medidas, para o período 1995-1999, entre Conferências de Plenipotenciários:

- As necessidades das administrações dos países Membros da UIT, dos participantes distintos das administrações e do setor mundial de telecomunicações, incluídos os grupos de usuários de telecomunicações e os associados em seu desenvolvimento, deveriam ser analisadas, sistematicamente, para determinar o que necessitam e o que esperam da União. Isto deveria ser feito, em princípio, em caráter urgente e de forma abrangente, antes do Conselho de 1995. Durante todo o período entre Conferências de Plenipotenciários, deveriam ser efetuadas análises mais detalhadas e talvez mais especializadas, a intervalos regulares.

Deveria ser intensificada a participação das entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União. Para tal fim como UIT é uma organização intergovernamental, conviria, em primeiro lugar, encorajar as entidades e organizações nacionais a participarem das delegações de seus países nos foros criados pelas administrações dos países Membros, para determinar as posições nacionais nas reuniões e conferências da UIT.

Segundo se prevê nas Resoluções 14 e 15, conviria revisar e atualizar as condições de participação dos membros nas atividades da União, em função da evolução das necessidades desses membros e da UIT. Também deveria estabelecer-se um programa de estudo para determinar em que condições as organizações sem fins lucrativos e os membros menores poderiam tomar parte nas atividades da UIT. As repercussões destas mudanças no equilíbrio financeiro dos três Setores da UIT deveriam ser estudadas cuidadosamente.

Deveriam ser reforçados o relacionamento e o esforço entre as atividades dos três Setores da UIT.

2 Ampliação do campo das atividades da União

25 Ao mesmo tempo em que a União procura assegurar sua atual competência de base para garantir sua superioridade técnica no campo das telecomunicações internacionais, deve estar consciente das mudanças rápidas que se produzem na esfera das telecomunicações e nas necessidades de seus Membros:

Um objetivo da União é promover, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais geral das questões de telecomunicações relacionadas com a economia e a sociedade mundiais da informação. As administrações Membros da UIT estão conscientes da necessidade de terem de examinar, constantemente, suas próprias políticas e legislação de telecomunicações e de coordená-las com as de outros Membros no setor das telecomunicações, em rápida evolução. O novo foro estabelecido pela Resolução 2 oferecerá um modelo para exame da política das telecomunicações, sem que seus resultados sejam vinculantes.

- As conseqüências do Acordo de Marraquech, incluído o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), as implicações da convergência tecnológica e os sistemas mundiais de telecomunicações constituem possíveis temas prioritários nesses foros.
- Terá de acompanhar, de perto, as circunstâncias que poderiam determinar a necessidade de realizar uma Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (CMTI), numa data futura, entre Conferências de Plenipotenciários, de acordo com o artigo 25 da Constituição (Genebra 1992).
- A União deveria elaborar estratégias para explorar mais eficazmente seus recursos de informações. A demanda de informações sobre

telecomunicações é enorme e não pára de aumentar. Aproveitando a informação técnica de que dispõe em suas Comissões de Estudo de radiocomunicações, de normalização e desenvolvimento, os dados reunidos pelos Setores de Normalização e de Desenvolvimento e o programa de indicadores de telecomunicações, a UIT poderia responder a essa demanda e aumentar as receitas do seu programa de publicações. Ao traçar uma estratégia dos recursos de informações da UIT, e de acordo com estas pautas, será imperativo examinar, cuidadosamente, as condições que deveriam reunir os Membros da UIT para acessar esses recursos de informações e terá de agir com cautela, para evitar uma política que incite as empresas a limitarem-se a comprar produtos e serviços de informações da UIT, ao invés de tornarem-se membros de um Setor.

3 Reforço da influência da União

26 Ao assegurar e ampliar sua competência técnica em todos os assuntos relacionados com as telecomunicações mundiais, a UIT poderá desempenhar um papel cada vez mais predominante nas questões relacionadas com a economia e a sociedade mundiais da informação. As prioridades fundamentais para o período 1995-1999 são as seguintes:

- Deveriam ser estabelecidas alianças estratégicas com outras organizações internacionais e regionais, que influenciam o desenvolvimento das telecomunicações. No plano internacional, deveria dar-se prioridade à cooperação com a nova Organização Mundial do Comércio (OMC), a OCDE, o Banco Mundial e a UNESCO. No plano regional, revestem-se de crescente importância as organizações de normalização das telecomunicações, de desenvolvimento e de financiamento.
- Deveria ser reforçada a relação da UIT com o resto do sistema das Nações Unidas. Na economia e sociedade mundiais da informação, as telecomunicações serão cada vez mais importantes para as atividades de todas as organizações internacionais e, em particular, para as que têm projetos, em grande escala, relacionados com a paz, a segurança e o desenvolvimento. Trabalhando em colaboração com outras organizações e apoiando suas atividades, mediante sua competência técnica de base em telecomunicações, a UIT reforçará seus próprios recursos e multiplicará a eficácia de suas atividades.
- Deveria ser aumentada a capacidade de informação pública da União. Atualmente, a UIT é, sem dúvida, uma das organizações internacionais menos conhecidas, ainda que o desenvolvimento das redes mundiais de telecomunicações seja cada vez mais essencial para o bem estar da humanidade. Seus Membros têm solicitado que desempenhe um papel condutor na comunidade internacional. Para fazê-lo, a UIT deve transmitir sua mensagem, com mais eficácia do que o faz na atualidade, de modo que os governos se apercebam da importância das telecomunicações para o desenvolvimento social e económico.

III Estratégias e prioridades setoriais

Radiocomunicações

A.1 Missão do Setor de Radiocomunicações

27 Segundo as disposições da Constituição e da Convenção (Genebra, 1992), a missão do Setor de Radiocomunicações da UIT consiste, entre outras, em garantir a utilização racional, equitativa, eficaz e econômica do espectro de frequências radioelétricas para todos os serviços de radiocomunicações, incluídos os que utilizam a órbita dos satélites geoestacionários e em realizar estudos dos assuntos relacionados com a radiocomunicação, agindo, de tal modo, para:

- garantir, por meio das conferências mundiais de radiocomunicações, que o Regulamento de Radiocomunicações contenha somente as disposições jurídicas obrigatórias, que sejam necessárias para responder às necessidades da comunidade internacional;
- satisfazer as necessidades específicas dos membros de uma Região mediante conferências regionais de radiocomunicações;
- coordenar os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;
- formular recomendações sobre as questões técnicas de radiocomunicações através das Assembleias de Radiocomunicações e das Comissões de Estudos;
- oferecer os produtos e serviços necessários para cumprir os fins do Setor, por intermédio do Escritório de Radiocomunicações e da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- estabelecer e submeter à aprovação da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações um conjunto de regras de procedimento para aplicação desse Regulamento e das decisões das conferências de radiocomunicações competentes.

A.2 O âmbito das radiocomunicações.

28 O âmbito das radiocomunicações caracteriza-se, em particular, pela:

- convergência tecnológica da informática e das telecomunicações, incluída a tecnologia áudio visual;
- rápida evolução tecnológica e aplicação generalizada de técnicas digitais na maioria dos sistemas espaciais e terrestres, incluindo os de telecomunicações móveis e os novos sistemas de radiodifusão sonora e de televisão;
- demanda crescente de frequências radioelétricas e de posições orbitais, cujo número é limitado, por parte dos sistemas espaciais e terrestres, dos diferentes serviços, de seus provedores e dos diferentes países;
- crescente concorrência no mercado entre as comunicações "alámbricas" e "inalámbricas";

reconhecimento, cada vez maior, do valor econômico das frequências e das posições orbitais, que conduz a novos enfoques da gestão nacional do espectro em alguns países;

papel cada vez mais importante das organizações regionais e da colaboração do setor privado.

A.3 Estratégia do Setor de Radiocomunicações

29 A estratégia do Setor de Radiocomunicações está orientada no sentido de que a UIT continue sendo a principal entidade mundial, em matéria de radiocomunicações.

Os objetivos do Setor de Radiocomunicações, para alcançar esta estratégia, consistem em desempenhar as funções estabelecidas pela Convenção, especialmente para o período 1995-1999, ao:

- elaborar e adotar critérios mais precisos de co-participação de frequências e de coordenação de sistemas novos e dos existentes nos âmbitos espacial e terrestre.
- concluir, na medida do possível, a simplificação do Regulamento das Radiocomunicações e examinar suas possíveis repercussões no Setor de Radiocomunicações;
- estreitar a colaboração com o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações e o Setor de Normalização das Telecomunicações, conforme o caso, realizar reuniões de informações e seminários mundiais e regionais, acelerar a elaboração de manuais e facilitar o desenvolvimento de sistemas automatizados de gestão do espectro.
- continuar aperfeiçoando os métodos de trabalho e a relação custo-benefício do Setor de Radiocomunicações e fazer com que as assembleias e conferências de radiocomunicações sejam mais eficazes;
- reforçar, ao máximo, a cooperação com os outros Setores e organizações e reduzir, ao mínimo, a duplicação de esforços;
- facilitar a introdução e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- aplicar meios eficazes destinados a promover uma participação mais ampla dos Membros, especialmente os dos países em desenvolvimento e de outras entidades nas atividades do Setor de Radiocomunicações;
- zelar pelo respeito ao Regulamento das Radiocomunicações, aos direitos das administrações Membros e provedores de serviços;
- zelar para que a Junta de Regulamentação das Radiocomunicações cumpra seu dever, sobretudo, em relação à utilização das bandas de frequências e das órbitas de satélite, de modo a assegurar a confiança das administrações Membros.

A.4 Prioridades do Setor de Radiocomunicações para 1995-1999

30 Além das que identifiquem as conferências futuras, as prioridades do Setor de Radiocomunicações para 1995-1999, são:

- facilitar o desenvolvimento e a introdução dos serviços móveis por satélite e os futuros sistemas públicos de telecomunicações móveis terrestres, incluída a elaboração das condições oportunas de co-participação, tendo em conta os serviços existentes;
- facilitar o desenvolvimento e a introdução da televisão digital, incluindo a televisão de alta definição (TVAD) e a radiodifusão sonora digital;
- prestar a assistência que lhe seja solicitada por uma conferência mundial de desenvolvimento das telecomunicações, para facilitar a introdução de sistemas radioelétricos modernos, que ajudem os países em desenvolvimento a aumentarem seus níveis de penetração, especialmente nas zonas rurais;
- facilitar a coordenação oportuna entre os sistemas espaciais e terrestres, novos e existentes;
- ampliar a assistência oferecida às administrações Membros para inscrição de suas concessões de frequências e aplicação do Regulamento de Radiocomunicações, prestando especial atenção aos países em desenvolvimento;
- zelar para que o Regulamento de Radiocomunicações seja acatado no setor de radiocomunicações, cada vez mais competitivo e comercial;
- em relação ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho do Setor, examinar as possibilidades de:
 - criar, rapidamente, um sistema de intercâmbio de documentos, de fácil utilização para o usuário;
 - elaborar, rapidamente, recomendações e aperfeiçoar os mecanismos de publicação (redução dos custos unitários e do tempo de publicação, aumento da distribuição e do acesso eletrônico);
 - utilizar, em maior escala as principais medidas técnicas de informática para notificação e tratamento das atribuições de frequências;
 - estabelecer uma estrutura orgânica flexível no Escritório de Radiocomunicações, com atenção especial à formação e aperfeiçoamento de seu pessoal;
- promover o desenvolvimento de uma infra-estrutura mundial da informação;
- aumentar a participação das entidades e organizações distintas das administrações nas atividades do Setor de Radiocomunicações.

A.5 Ações do Setor de Radiocomunicações

31 Tendo em conta a missão, o âmbito, a estratégia, os objetivos e as prioridades, o Setor de Radiocomunicações deve realizar, entre outras, as seguintes atividades:

- realizar reuniões de informações, seminários mundiais e regionais e prestar assistência às administrações, dispensando especial atenção aos

países em desenvolvimento, mediante, por exemplo, a preparação de manuais:

- levar adiante a cooperação com outros Setores e organizações e evitar a duplicação;
- dar resposta apropriada aos pontos do Plano de Ação de Buenos Aires relativo à gestão do espectro radioelétrico;
- utilizar, em maior escala, a informática e as tecnologias de informação, incluindo o desenvolvimento de um sistema automatizado de gestão do espectro;
- desenvolver uma estrutura orgânica flexível, melhorar os métodos de trabalho, utilizar meios modernos de comunicação e administrar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal do Escritório;
- reconhecer que a UIT é uma organização que presta serviços às administrações e aos membros dos três Setores;
- aumentar a participação das entidades e organizações distintas das administrações.

B Normalização

B.1 Missão do Setor de Normalização

32 De acordo com as disposições da Constituição e da Convenção de Genebra, 1992, a missão do Setor de Normalização das Telecomunicações da UIT consiste em alcançar os objetivos da União, em matéria de normalização das telecomunicações, estudando para tal, as questões técnicas, de exploração e de tarifação e adotando recomendações sobre as referidas questões para a normalização das telecomunicações, à nível mundial.

B.2 O âmbito da normalização

33 O âmbito da normalização se caracteriza por:

- rápida alteração tecnológica e redução dos ciclos de inovação;
- rápido desenvolvimento e convergência da tecnologia das telecomunicações, radiodifusão, informática e informação;
- rápido desenvolvimento de novos produtos e serviços;
- concorrência crescente entre os operadores de redes, os provedores de serviços e de equipamentos;
- maior participação de entidades distintas das administrações no processo de normalização;
- crescente influência das organizações regionais de normalização e de foros industriais;
- transição, em todo o mundo, de uma normalização ditada pela tecnologia à uma normalização ditada pelo mercado;

- transição paralela de um planejamento teórico global a um planejamento prático, com ênfase na rapidez da aplicação;
- o surgimento de operadores e sistemas de telecomunicações mundiais.

B.3 Estratégia do Setor de Normalização

34 O objetivo do Setor de Normalização consiste em manter a supremacia mundial da UIT como organismo de normalização mundial das telecomunicações. As estratégias para atingir estes objetivos são as seguintes:

- adotar um método de normalização ditado pelas leis do mercado;
- fornecer produtos de alta qualidade (isto é, recomendações) no momento oportuno e a um preço justo;
- definir claramente o papel da UIT em relação aos organismos regionais de normalização e foros industriais;
- estabelecer acordos adequados e boas relações de cooperação com esses organismos de normalização;
- dentro da esfera da competência do Setor, prestar particular atenção às matérias de normalização de alta prioridade;
- aperfeiçoar, ainda mais, os métodos de trabalho do Setor de Normalização, melhorando e acelerando a elaboração e aprovação de recomendações;
- aumentar a participação e responsabilidade das entidades e organizações distintas das administrações no processo de normalização.

B.4 Prioridades do Setor de Normalização para 1995-1999

35 As prioridades do Setor de Normalização para 1995-1999 são:

- elaborar normas mundiais para incluir novas tecnologias, serviços e capacidades nas redes de telecomunicações, a saber:
 - redes inteligentes;
 - rede digital de serviços integrados de banda larga;
 - modo de transferência diacrônica;
 - telecomunicações pessoais e universais;
 - sistemas de comunicações *multimídia*;
 - futuros sistemas públicos de telecomunicações móveis, terrestres e sistemas móveis por satélite;
 - serviço mundial de rede virtual;
- elaborar as normas mundiais necessárias para a gestão de redes de telecomunicações, cada vez mais complexas, a saber:
 - rede de gestão de telecomunicações;
 - normas sobre qualidade de serviço e de funcionamento da rede;

planos de numeração;

- seguir elaborando e revisando os princípios de tarifação e de contabilidade das telecomunicações internacionais;
- prosseguir o exame do trabalho novo e do existente, de sua distribuição entre os setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações da UIT, tendo em conta as prioridades definidas para ambos os Setores;
- otimizar a cooperação com os outros Setores da União e minimizar a duplicação de esforços;
- continuar melhorando a eficiência do processo de normalização na UIT;
- dar seguimento à cooperação com as demais organizações mundiais, regionais de normalização e com os foros industriais para harmonizar a preparação e aplicação de normas mundiais de telecomunicações;
- cooperar, dispensando atenção especial aos países em desenvolvimento com os demais Setores, na organização de reuniões de informação, seminários e *workshops*, na preparação de estudos monográficos, diretrizes e manuais.

C Desenvolvimento

C.1 Missão do Setor de Desenvolvimento

36 A Constituição e a Convenção (Genebra, 1992) conferem ao Setor de Desenvolvimento um duplo encargo, que reflete o carácter da União como organismo especializado das Nações Unidas e como organismo de execução de projetos de desenvolvimento do sistema das Nações Unidas e de outras iniciativas de financiamento. Em todas suas atividades, o Setor de Desenvolvimento da UIT persegue um amplo objetivo, mediante o qual todos os países do mundo possam dispor de redes e serviços de telecomunicações eficazes, baseados na tecnologia mais adequada. Sua missão consiste em:

- criar uma maior consciência da importância das telecomunicações para o desenvolvimento econômico e social dos países;
- facilitar informação e assessoramento sobre opções de política e estrutura;
- promover o desenvolvimento, a expansão e a exploração das redes de telecomunicações internacionais, regionais e nacionais nos países em desenvolvimento, reforçando a capacidade de revalorização dos recursos humanos, de planificação, gestão, mobilização de recursos e de pesquisa e desenvolvimento, em cooperação com outros Setores da UIT e outras organizações internacionais e regionais, em colaboração com o setor privado;
- promover e coordenar programas que acelerem a transferência de tecnologias apropriadas aos países em desenvolvimento;

- estimular a participação da indústria no desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e oferecer assessoramento sobre a escolha e a transferência da tecnologia adequada;
- prestar especial atenção às necessidades dos países menos adiantados e facilitar-lhes assistência.

C.2 O âmbito do desenvolvimento

37 O âmbito do desenvolvimento das telecomunicações se caracteriza por:

- reestruturação e liberalização do setor das telecomunicações, nos planos nacional e internacional, de modo que a prestação de serviços de telecomunicações seja regida cada vez mais pelas leis da concorrência;
- em geral, o fosso entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento tem-se reduzido, relativamente, do ponto de vista de acesso ao serviço telefônico básico, porém tem-se aumentado no que se refere aos serviços avançados de telecomunicações;
- rápido desenvolvimento das telecomunicações em alguns países, sobretudo na região da Ásia-Pacífico e na América Latina, associado ao crescimento econômico geral;
- falta de progresso em outros países, sobretudo na África, onde o crescimento econômico está estagnado e as telecomunicações não têm sido reestruturadas;
- mudança de estratégia do PNUD, que dá preferência à execução nacional de projetos de desenvolvimento, em substituição à execução internacional por organismos especializados;
- conseqüente diminuição dos meios de financiamento disponíveis para a execução de projetos, compensada apenas, em parte, pelo aumento dos fundos fiduciários e das contribuições voluntárias, o que tem reduzido os recursos financeiros de que dispõe o Setor de Desenvolvimento para cumprir sua dupla missão, definida no parágrafo 36.
- crescente importância atribuída aos modelos políticos e de regulamentação, que criam mercados abertos e estimulam o investimento privado (incluído o investimento privado estrangeiro); como resultado, os programas de desenvolvimento recorrem cada vez menos à assistência técnica e cada vez mais à cooperação e aos acordos comerciais;
- os fundos de que dispõe a UIT continuarão sendo limitados em comparação com as necessidades dos países em desenvolvimento e exigirão que a UIT cumpra uma função catalisadora.

C.3 Estratégia do Setor de Desenvolvimento

38 A estratégia do Setor de Desenvolvimento se baseia em três níveis principais:

Assistência direta - O Setor de Desenvolvimento presta assistência aos países em desenvolvimento, para reforçar, ampliar e harmonizar suas redes e serviços de telecomunicações, mediante:

- a ajuda aos países para a criação da estrutura necessária no campo da política, estratégia e investimento, que permita e favoreça o desenvolvimento, com êxito, das telecomunicações mobilizando o apoio das instâncias decisórias determinantes em todos os setores;
- a ajuda ao setor das telecomunicações para desenvolver e reforçar sua capacidade institucional;
- a ajuda ao setor de telecomunicações para a elaboração de projetos;
- a assistência aos interessados no setor de telecomunicações para aquisição dos conhecimentos teóricos e práticos, necessários e adequados, das últimas novidades das telecomunicações.

Associação - A este nível, o Setor de Desenvolvimento desempenha uma função catalisadora e potenciadora, na medida em que incita todas as partes interessadas nas telecomunicações a colaborar para o desenvolvimento das mesmas. Mais concretamente, promove e facilita a intervenção ativa dos países desenvolvidos e da comunidade internacional no processo de desenvolvimento, mediante:

- a cooperação com outras organizações internacionais e nacionais, a fim de promover um planeamento integrado do desenvolvimento sustentável, em particular nas zonas rurais, por intermédio de um método de desenvolvimento rural integrado;
- a cooperação com as organizações regionais de telecomunicações e com as instituições mundiais, regionais e nacionais de desenvolvimento e financiamento;
- o fomento da participação do setor privado nas atividades do Setor de Desenvolvimento;
- o reforço, ao máximo, da colaboração com outros Setores da União e a redução, ao mínimo, da duplicação de esforços;
- a mobilização de recursos para projetos de desenvolvimento das telecomunicações.

Desenvolvimento e mobilização de recursos - O Setor de desenvolvimento mobiliza recursos humanos e financeiros, tecnologia, informação e conhecimentos técnicos para o desenvolvimento das telecomunicações, mediante uma ação permanente para:

- identificar as fontes de financiamento;
- conceber instrumentos e sistemas de gestão dos recursos humanos;
- criar e gerir bancos de dados de informática, de interesse para o processo de desenvolvimento.

C.4 Prioridade do Setor de Desenvolvimento para 1995-1999

39 As Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações definiram, em suas resoluções e num programa de trabalho concreto para o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações - o Plano de Ação de Buenos Aires* - as prioridades específicas do Setor de Desenvolvimento, assim como as esferas de cooperação com seus associados no desenvolvimento.

* O texto do Plano de Ação de Buenos Aires se encontra no relatório final da Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (Buenos Aires, 1994).

40. O referido programa de trabalho será colocado em prática, em caráter urgente e dentro dos recursos disponíveis, em coordenação e colaboração com os parceiros no desenvolvimento e insistindo, particularmente, na assistência aos países menos desenvolvidos. O Plano de Ação consta de três capítulos:

Capítulo 1

- elaboração de recomendações, diretrizes, modelos, etc., para ajudar, assessorar e informar, entre outros, às instâncias decisórias no campo da política, mediante um programa de cooperação entre os membros e os trabalhos pertinentes das duas Comissões de Estudo (e os Grupos de Trabalho que sejam necessários) e das Conferências de Desenvolvimento.

Capítulo 2

- atualização dos programas e estudos atuais;
- execução de projetos e realização de atividades no âmbito dos 12 novos programas complementares nos campos de:
 - políticas, estratégias e financiamento;
 - gestão e desenvolvimento dos recursos humanos;
 - guia para a elaboração do plano de desenvolvimento direcionado para a evolução comercial;
 - desenvolvimento de serviços de radiocomunicações marítimas;
 - planificação de redes por computador;
 - gestão do espectro;
 - melhoria da manutenção;
 - sistema radiofônico móvel celular;
 - desenvolvimento rural integrado;
 - infra-estrutura de radiodifusão;
 - serviços de informações;

- desenvolvimento da telemática e das redes de informática;
- prestação de assistência em casos concretos;
- execução de projetos do PNUD, a cargo de fundos fiduciários.

Capítulo 3

- programa especial de assistência aos países menos adiantados, com vistas à participação adequada destes na aplicação do Plano de Buenos Aires.

C-5 Ações do Setor de Desenvolvimento

41 Entre as ações projetadas para o Setor de Desenvolvimento, de acordo com sua missão, prioridades e estratégias e em cumprimento das decisões da primeira Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (Buenos Aires, 1994) constam:

- a plena execução do Plano de Ação de Buenos Aires, dispensando atenção especial às necessidades dos países menos adiantados;
- aplicar as recomendações das Comissões de Estudo de desenvolvimento, mediante provas práticas e atividades bem delimitadas;
- atualizar os manuais existentes e preparar novos manuais como resultado da transferência das atividades dos grupos autônomos especializados (Resolução 7 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992));
- promover uma participação mais intensa das entidades diferentes das administrações nas atividades da BDT;
- mobilizar recursos para projetos de desenvolvimento, tendo particularmente presentes as necessidades dos países menos adiantados;
- promover a cooperação com os outros Setores e com outras organizações, em favor do desenvolvimento das telecomunicações, evitando a duplicação de esforços;
- continuar fornecendo dados estatísticos, indicadores de desenvolvimento e outros relatórios oportunos, devidamente atualizados.

D Presença regional

42 A presença regional da UIT tem sido progressivamente introduzida pelas Conferências de Plenipotenciários anteriores, sem que tenham sido claramente definidos seus objetivos e sua missão. A Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) criou a BDT e adotou a Resolução 17 para fortalecer a presença regional, ainda que sem definir suficientemente a articulação entre esta e os diferentes elementos da União e, concretamente, da BDT. Ao final de cinco anos de experiência com esta presença regional fortalecida, e à luz das conclusões das

conferências mundiais e regionais de desenvolvimento, convém consolidar o princípio de uma presença regional forte da UIT, junto com certa forma de delegação de competência e responsabilidade.

43 A presença regional deve ter como objetivo principal aproximar o mais possível, a União de seus Membros, dotando aquela de condições para satisfazer, dentro dos limites dos recursos disponíveis e mediante as atividades da BDT as necessidades crescentes e diversas dos países em desenvolvimento a fim de melhorar suas redes e serviços de telecomunicações. Para tal fim, a presença regional da UIT deve estar disponível a serviço do geral e, sobretudo, para dar apoio logístico e técnico às atividades da BDT, contribuindo para aplicar, *in loco*, graças a contatos diretos e constantes com as autoridades nacionais responsáveis com as organizações regionais e sub-regionais e com os organismos interessados as decisões, recomendações, ações, programas e projetos aprovados pelos países Membros ou pelo Setor competente da União. Para esse efeito, a Conferência redefiniu os objetivos e a missão da presença regional em sua Resolução 25.

IV Estratégias e prioridades em matéria de gestão e pessoal

44 Para aplicar as estratégias e prioridades propostas neste Plano, a Secretaria deveria continuar a reforma administrativa que iniciou no atual período entre Conferências de Plenipotenciários, de acordo com as recomendações dos consultores e do Comitê de Alto Nível. As prioridades para o período 1995-1999 são, entre outras, as seguintes:

- continuar elaborando e integrando os sistemas de planificação estratégica, planificação operacional, gestão financeira e gestão dos resultados alcançados durante o período 1990-1994;
- prosseguir melhorando a eficácia e eficiência dos serviços de conferências da UIT;
- traçar e aplicar uma estratégia para as publicações eletrônicas e em papel;
- continuar desenvolvendo a estratégia da UIT, em matéria de sistemas e serviços de informática, sobretudo em serviços, tais como TIES*/ ITUDOC, que beneficiam os Membros e os membros.

* *Serviços de Intercâmbio de Informação sobre Telecomunicações*

45 O pessoal da UIT é um dos recursos mais valiosos da União. Para que a Secretaria possa ajudar eficazmente os Membros da UIT adaptar as atividades da organização à rápida evolução na esfera das telecomunicações, se deveria adotar um enfoque global da gestão e do desenvolvimento dos recursos humanos da UIT no âmbito do sistema comum das Nações Unidas. As prioridades essenciais para o período 1995-1999 são as seguintes:

- **classificação de cargos** - formular critérios de classificação de cargos, que garantam que se preste a devida atenção;

- ao caráter sumamente técnico de muitos cargos da categoria profissional na UIT, que exigem conhecimentos especializados, mas não acarretam grandes responsabilidades de gestão;
- aos importantes conhecimentos de gestão exigidos em outras funções, nas quais os conhecimentos teóricos e práticos, as aptidões e experiência tenham mais peso do que os conhecimentos técnicos;
- **quadro de pessoal** - dever-se-ia modificar o perfil dos cargos do quadro de pessoal e a relação entre contratos permanentes e de duração temporária, levando-se em consideração às mudanças estruturais, o desenvolvimento tecnológico e a natureza do trabalho:
 - em geral, para melhorar o equilíbrio entre os contratos permanentes e de duração temporária em toda a organização;
 - em particular, para melhorar o equilíbrio entre a situação do pessoal da BDT e o resto do pessoal da organização;
- **contratação e promoções** - formular e aplicar políticas e procedimentos de contratação e promoções destinados a:
 - garantir uma representação geográfica equitativa na UIT;
 - melhorar a representação da mulher nos cargos de categoria profissional;
 - possibilitar o desenvolvimento de um quadro de pessoal dinâmico, mediante a criação de empregos adequados para a colocação de jovens, ao término de seus estudos universitários;
 - garantir as perspectivas de carreira e as promoções internas.
- **melhoria da organização e das perspectivas de carreira** - reforçar a organização e melhorar as perspectivas de carreira, através da:
 - aplicação de um programa completo de formação no local de trabalho, dotado de recursos financeiros indispensáveis, tendo em conta a necessidade de se aumentar o número de mulheres na categoria profissional;
 - utilização de toda a estrutura de classificação do sistema comum das Nações Unidas, de G.1 a D.2;
 - prestação de serviços de orientação, planificação e assessoramento profissional, bem como de serviços de avaliação do desempenho funcional.

V Considerações financeiras

46 O Plano Estratégico proposto neste relatório convida a UIT a tomar uma série de iniciativas com relação à sua política e seus programas, no período 1995-1998. Nesta seção do Plano, são descritos, sucintamente, os fatores financeiros considerados pela Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ao examinar as opções globais para o período 1995-1999.

47 A composição das receitas do orçamento da UIT: As receitas ordinárias da UIT provêm de três fontes principais:

- contribuições fixas das administrações Membros para o orçamento ordinário da União;
- contribuições fixas dos membros dos Setores da UIT para o orçamento ordinário da União;
- receitas por conta dos gastos de apoio, destinadas a custear projetos de cooperação técnica, executados pelo Setor de Desenvolvimento da UIT, em nome do PNUD ou a cargo de fundos fiduciários.

48 Uma análise das tendências das receitas indica que:

- as contribuições fixas das administrações Membros para o orçamento ordinário atingiram um nível estável; é pouco provável que estas receitas aumentem significativamente e poderiam começar a diminuir;
- os fundos oriundos do PNUD diminuíram rapidamente no período 1990-1994 e devido à nova estratégia do PNUD é pouco provável que esta tendência se inverta.

49 Estas tendências são importantes para o período 1995-1998. Ao iniciar-se o período abrangido pelo Plano, 86% das receitas ordinárias da UIT corresponde às contribuições das administrações Membros. Os membros contribuem com 12% e os 2% restantes procede do PNUD e de fundos fiduciários. Somente as contribuições das administrações Membros podem ser previstas com bastante segurança.

50 A composição de gastos do orçamento da UIT: A UIT tem gastos fixos e gastos variáveis:

- 75% , aproximadamente, dos gastos fixos, são gastos com pessoal. O grosso dos gastos restantes corresponde à manutenção e modernização das instalações;
- os gastos variáveis estão relacionados, principalmente, com o programa de conferências e reuniões. Aproximadamente, 20% dos gastos totais da UIT corresponde a esta categoria.

51 Neste contexto, e tendo em conta a quantidade máxima total que os Membros estimam poder gastar, a Conferência de Plenipotenciários adotou a Decisão 1, pela qual estabelece o limite de gastos para o período financeiro 1995-1999 para, no máximo, 750 milhões de francos suíços, ao câmbio de 01.01.1994.

52 Considerando as numerosas modificações que estão ocorrendo no setor das telecomunicações, a Resolução 39 prevê a realização de um estudo completo das bases financeiras da União, durante o período 1995-1998, com a participação dos Membros e dos membros.

RESOLUÇÃO 2

Estabelecimento de um Foro para discutir as estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994).

considerando

- a) *reconhecendo* a transformação mundialização dos mercados e à demanda crescente dos usuários de serviços transfronteiriços integrados e cada vez mais adaptados a suas necessidades;
- b) que as forças que compõem o setor das telecomunicações têm levado muitos países a reestruturarem seu setor das telecomunicações, sobretudo, mediante a separação das funções de regulamentação e exploração, a liberalização paulatina dos serviços e o surgimento de novos agentes nesta área;
- c) que esta reestruturação das políticas e regulamentações das telecomunicações, que se iniciou nos países industrializados, tem sido seguida pela adoção de iniciativas regionais tendentes a estabelecer um programa de liberalização através de novos modelos de regulamentação: Livro Azul Latino-americano da Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL) e Livro Verde Africano;
- d) que, além dessas iniciativas regionais, grande número de países iniciaram a liberalização de seus serviços de telecomunicações e, em certos casos, a privatização dos mesmos;
- e) que essas mudanças tornaram evidente, há muitos anos, a necessidade de um modelo mundial para permutar informações sobre as políticas de telecomunicações;
- f) que é preciso reconhecer e compreender as regulamentações e políticas nacionais de telecomunicações, para permitir a criação de mercados mundiais capazes de facilitar o desenvolvimento harmonioso dos serviços de telecomunicações.

consciente

- a) de que os fins da União são, entre outros “promover a nível internacional, a adoção de um enfoque mais amplo das questões das telecomunicações, a causa da universalização da economia e a sociedade da informação”, “promover a extensão dos benefícios das novas tecnologias de telecomunicações a todos os habitantes do planeta” e “harmonizar os esforços dos Membros para a consecução destes fins”;

b) de que a idéia de tentar criar um modelo mundial para aplicar e desenvolver estas novas tecnologias mundiais tem sido já objeto de numerosos debates,

recordando

a) que no seu Relatório intitulado "O ambiente em transformação das telecomunicações", o Grupo Assessor sobre política de telecomunicações, assinalou que a UIT:

- tem adotado medidas relativamente modestas para a harmonização e coordenação das políticas nacionais;
- com seu conhecimento histórico de cooperação internacional é a única organização de telecomunicações da qual são Membros praticamente todos os Governos do mundo: e
- ocupa uma posição ideal par servir de Foro para a coordenação, o intercâmbio de informação, a realização de debates e a harmonização de políticas de telecomunicações nacionais, regionais e internacionais;

b) que essas observações encontraram eco na Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989), que na sua Resolução 14, levou em consideração e reconheceu:

- a impossibilidade daqueles, que intervêm nestas atividades, de determinar isoladamente uma política eficaz de telecomunicações;
- que a UIT é a única organização de telecomunicações, da qual são Membros praticamente todos os países do mundo, o que a converte numa tribuna adequada para apoiar a harmonização das políticas nacionais, regionais e internacionais de telecomunicações;

c) que, por último, a Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992) prosseguiu o debate sobre a necessidade de ser estabelecido um mecanismo de coordenação de políticas (Resolução 15) e reconheceu a necessidade de ser estabelecido um Foro, onde seja acelerado a coordenação política entre os Membros, ainda que sem indicar os meios pelos quais se poderia lograr essa coordenação. Em particular, fica por resolver a questão da natureza desse Foro o alcance de suas atividades e a configuração que poderia lhe ser atribuído.

destacando

a) a conveniência de que as administrações dos Membros da UIT, ao advertir sobre a necessidade de um exame constante de sua própria política e legislação de telecomunicações, em rápida evolução, possam discutir estratégias e políticas;

b) a necessidade de que a União, como organização internacional que desempenha um função diretora no setor das telecomunicações, organize um Foro onde seja facilitado o intercâmbio de informações sobre a política das telecomunicações;

c) a conveniência de que o Foro facilite o acesso e o intercâmbio de informações. O Foro serviria de tribuna para o debate periódico, entre outras coisas, de amplas questões políticas, do progresso técnico, dos diferentes serviços e das oportunidades que oferecem o desenvolvimento de infra-estruturas e as questões de financiamento comercial;

d) a conveniência de que o Foro preste atenção especial aos interesses e necessidades dos países em desenvolvimento, nos quais as tecnologias e os serviços modernos podem contribuir consideravelmente para o desenvolvimento da infra-estrutura das telecomunicações.

resolve

1. que se estabeleça um Foro Mundial de Política das Telecomunicações, para exame e intercâmbio de opiniões e informações sobre assuntos de política e regulamentação das telecomunicações;

2. que deste Foro Mundial de Política das Telecomunicações não saiam normas mandatárias nem com força vinculante; todavia, o Foro preparará relatórios e, quando for o caso, emitirá opiniões para exame dos Membros e das reuniões pertinentes da UIT;

3. que o Foro esteja aberto a todos os membros, entidades e organizações distintas das administrações autorizadas a participar das atividades da União, de conformidade com o artigo 19 da Convenção (Genebra, 1992) e que, caso procedente, o Foro possa, em alguns casos, reservar algumas reuniões apenas para seus Membros;

4. que o Foro seja convocado, uma ou duas vezes antes da próxima Conferência de Plenipotenciários, por ocasião de outras conferências e reuniões da UIT, observando-se os temas, a programação e as limitações financeiras;

5. que o Foro seja convocado, em função das necessidades, para responder rapidamente a novos problemas de política criados pelo meio transformador das telecomunicações;

6. que o Conselho decida a duração, a data, o local de realização, a ordem do dia e a agenda do Foro;

7. que esta ordem do dia e a agenda sejam baseados num relatório do Secretário-Geral, que contenha os documentos das conferências, assembléias e reuniões da UIT e nas propostas formuladas pelos Membros e membros da União;

8. que os debates do Foro sejam baseados nas contribuições dos Membros e membros da União, no relatório do Secretário-Geral e nas opiniões expressas pelos participantes sobre um tema determinado;

9. que o Foro seja convocado, por ocasião de alguma conferência ou reunião da União, para reduzir, ao mínimo, as conseqüências no orçamento da União;

10. que o Foro adote seu próprio Regulamento Interno, baseado num projeto do Secretário-Geral, que tenha sido examinado pelo Conselho.

encarrega o Secretário-Geral

de fazer os preparativos necessários para o Foro Mundial de Política das Telecomunicações, com base no resolve anterior,

encarrega o Conselho

de decidir a duração, a data, o local de realização, a ordem do dia e a agenda do Foro Mundial de Política das Telecomunicações,

encarrega ademais o Conselho

de submeter à próxima Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre este Foro, para sua avaliação e a adoção das medidas necessárias,

convida a próxima Conferência de Plenipotenciários

a determinar se deve formalizar a existência deste Foro na Constituição e na Convenção da União, levando em conta a experiência que será adquirida no período 1995-1998.

RESOLUÇÃO 3

Futuras conferências da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

tendo em conta

- a) o Documento 38 submetido pelo Secretário-Geral, relativo às conferências previstas;
- b) as propostas submetidas por vários Membros da União;
- c) o trabalho preparatório a ser executado, necessariamente, pelos Setores da União e as administrações, antes de cada reunião de uma conferência,

resolve

1. que o programa das conferências futuras seja o seguinte:
 - 1.1. Assembléia de Radiocomunicações (AR-95), Genebra 16- 20 de outubro de 1995;
 - 1.2. Conferência Mundial de Radiocomunicações (CMR-95); Genebra, 23 de outubro-17 novembro de 1995;
 - 1.3. Conferência Regional de Desenvolvimento das Telecomunicações (CRDT), segundo trimestre de 1996;
 - 1.4. Conferência Regional de Desenvolvimento das Telecomunicações (CRDT), quarto trimestre de 1996;
 - 1.5. Conferência Mundial de Normalização das Telecomunicações (CMNT), outubro de 1996, 8 dias;
 - 1.6. Assembléia de Radiocomunicações (AR-97), outubro-novembro de 1997;
 - 1.7. Conferência Mundial de Radiocomunicações (CRM-97), outubro-novembro de 1997);
 - 1.8. Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (CMDT), Malta, março-abril de 1998;
 - 1.9. Conferência de Plenipotenciários (PP-98), Estados Unidos da América, entre setembro-dezembro de 1998;
 - 1.10. Conferência Regional de Desenvolvimento das Telecomunicações (CRDT), segundo trimestre de 1999;
 - 1.11. Assembléia de Radiocomunicações (AR-99), outubro-novembro de 1999;
 - 1.12. Conferência Mundial de Radiocomunicações (CMR-99), outubro-novembro de 1999;
2. que:
 - 2.1. a ordem do dia da conferência mencionada no **resolve 1.2**, já estabelecida pelo Conselho, seja mantida sem modificação;
 - 2.2. a ordem do dia da conferência mencionada no **resolve 1.7** seja estabelecida pelo Conselho, tendo em conta as Resoluções e Recomendações da CMR-93 e a CMR-95;
 - 2.3. a ordem do dia da conferência mencionada no **resolve 1.12** seja estabelecida pelo Conselho, tendo em conta as Resoluções e Recomendações da CMR-95 e da CMR-97.
3. que as conferências sejam realizadas dentro dos períodos indicados no **resolve 1** e que o Conselho determine, após consultar os Membros da União, respeitando tempo suficiente entre as conferências, as datas e os locais exatos de reuniões, quando não estiverem decididos. Todavia, nos casos em que as datas já estiverem sido fixadas, não serão modificadas. A duração indicada no **resolve 1** para as conferências, cuja ordem do dia tenha sido já estabelecida não será modificada; o Conselho decidirá a duração exata das demais conferências, uma vez estabelecida sua ordem do dia, dentro dos períodos indicados no **resolve 1**.

RESOLUÇÃO 4**Duração das Conferências de Plenipotenciários
da União**

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

advertindo

a) que o artigo 8 de Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) estipula que as Conferências de Plenipotenciários da União serão realizadas a cada quatro anos, o que permitirá que, no futuro, estas Conferências durem menos;

b) as exigências crescentes a que estão submetidos os recursos da União, as administrações e os delegados que participam das conferências internacionais sobre telecomunicações,

resolve

que as futuras Conferências de Plenipotenciários tenham uma duração máxima de quatro semanas, salvo que, por necessidade urgente, seja determinado de outra forma,

encarrega o Secretário-Geral

de tomar as medidas oportunas para facilitar o máximo aproveitamento do tempo e dos recursos destinados para essas Conferências.

RESOLUÇÃO 5**Convites para realizar conferências ou reuniões fora de Genebra**

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

que os gastos das conferências e reuniões da União são sensivelmente inferiores quando estas são realizadas em Genebra,

considerando, não obstante,

que é vantajoso realizar certas conferências e reuniões em países diferentes da sede,

tendo em consideração

que na Resolução 1202 (XII), a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu que as reuniões dos órgãos das Nações Unidas sejam realizadas, em geral, na sede do órgão interessado, mas que poderá ser realizada uma reunião fora da sede se o governo anfitrião concordar em custear a diferença dos gastos dela decorrentes,

recomenda

que as conferências mundiais e as assembleias da União sejam realizadas, normalmente, na sede da União,

resolve

1. que os convites para realizar conferências e assembleias da União fora de Genebra sejam aceitos, unicamente, se o governo anfitrião aceitar custear a diferença dos gastos delas decorrentes;

2. que os convites para realizar conferências de desenvolvimento e reuniões das Comissões de Estudo dos Setores fora de Genebra sejam aceitos apenas se o governo anfitrião fornecer, a título gratuito, no mínimo, locais e condições adequados, o material e o mobiliário necessários, salvo no caso dos países em desenvolvimento em que o governo anfitrião não estará obrigado, necessariamente, a fornecer o material, a título gratuito, se assim se manifestar.

RESOLUÇÃO 6

Participação de organizações de libertação reconhecidas pelas Nações Unidas nas conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações, como observadores

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a) o artigo 8 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), que outorga plenos poderes às Conferências de Plenipotenciários;

b) o artigo 49 da mesma Constituição, que estipula as relações da União com as Nações Unidas;

c) o artigo 50 da referida Constituição, que trata das relações com as demais organizações internacionais,

vistas

as Resoluções pertinentes da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a questão dos movimentos de libertação,

resolve

que as organizações de libertação, reconhecidas pelas Nações Unidas, podem, a todo momento, assistir às conferências, assembléias e reuniões da União Internacional de Telecomunicações, como observadores,

encarrega o Conselho

de tomar as disposições necessárias para a aplicação desta Resolução.

RESOLUÇÃO 7

Procedimentos para definir uma região para fins de convocação de uma conferência regional de radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

reconhecendo

a) que certas disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), em particular o número 43 da Constituição e o número de 138 da Convenção, prevêem a convocação de uma conferência regional de radiocomunicações;

b) que no Regulamento de Radiocomunicações são definidas certas regiões e zonas;

c) que a Conferência de Plenipotenciários e as conferências mundiais de radiocomunicações são competentes para definir uma região para fins de realização de uma conferência regional de radiocomunicações;

d) que o Conselho poderá propor a convocação de uma conferência regional de radiocomunicações, ainda que não lhe tenha sido conferido, expressamente, autoridade para definir uma região,

considerando

- a) que possa ser necessário definir uma região, para fins de convocação de uma conferência regional de telecomunicações;
- b) que o Conselho é o órgão mais adequado para definir uma região, quando for necessário tomar uma decisão, nesse sentido, entre conferências mundiais de radiocomunicações competentes ou Conferências de Plenipotenciários,

resolve

1. que, na eventualidade de ser necessário definir uma região, para fins de convocação de uma Conferência regional de radiocomunicações, o Conselho proponha uma definição da região;
2. que sejam consultados todos os Membros da região proposta e sejam informados, em consequência, todos os Membros da União;
3. que seja considerada definida a região, quando no prazo determinado pelo Conselho, tenham respondido, afirmativamente, dois terços dos Membros da região proposta;
4. que se comunique a todos os Membros a composição da região.

convoca o Conselho

1. a tomar nota da presente Resolução e adotar as medidas que julgar necessárias;
2. a estudar a possibilidade de conciliar, quando for o caso, a consulta aos Membros sobre a definição da região com a consulta sobre a convocação da conferência regional de radiocomunicações.

RESOLUÇÃO 8

Instruções para o prosseguimento dos trabalhos sobre o Regulamento interno das conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

recordando

a Resolução 12 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992),

visto

o relatório que o Conselho submeteu a esta Conferência (veja o Documento 30 + *Corr.1*), com objetivo de receber as mesmas instruções ou

diretrizes para o prosseguimento dos trabalhos sobre o Regulamento interno das conferências e reuniões da UIT.

visto

o referido relatório,

encarrega o Conselho

1. de continuar a preparação e revisão do projeto do Regulamento interno, tomando como base o primeiro projeto e os comentários formulados pelos Membros constantes do mencionado relatório ou recebidos pelo Secretário-Geral até 01 de março de 1995;

2. de zelar para que, na preparação do projeto necessitar da criação do Grupo de Peritos, que o Conselho está autorizado a criar, como já o estava, por força da Resolução 12 anteriormente citada:

2.1 o Grupo de Peritos se for constituído ou, de outra forma, o Secretário-Geral apresentar, para exame na sessão de 1996 do Conselho, um primeiro relatório provisório acompanhado da documentação correspondente, que este relatório provisório seja enviado, junto com as opiniões do Conselho, aos Estados Membros da União, para que estes formulem os comentários oportunos;

2.2 o Grupo de Peritos se for constituído ou, de outro modo, o Secretário-Geral apresentar um relatório final com o projeto do Regulamento interno na reunião de 1997 do Conselho para posterior exame, que esse relatório seja depois enviado aos Estados Membros, pelo menos, um ano antes da próxima Conferência de Plenipotenciários;

3. de submeter, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório com o projeto definitivo do Regulamento interno à Conferência de Plenipotenciários, para que esta decida,

autoriza o Conselho

a modificar, se for necessário, esta programação, à luz de sua eventual decisão sobre a criação do Grupo de Peritos e a execução do trabalho.

RESOLUÇÃO 9

Reunião inaugural do novo Conselho e reunião do Conselho em 1995

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

consciente

da necessidade de adotar disposições provisórias para as reuniões do novo Conselho, até que entrem em vigor as emendas de 1994 à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992),

observando

que o Conselho estará constituído por quarenta e seis Membros, que já foram eleitos,

resolve

1. que o novo Conselho eleito pela presente Conferência se reúna em 14 de outubro de 1994 e desempenhe as funções que lhe foram atribuídas pela Convenção (Genebra, 1992), em vigor atualmente;

2. que o Conselho escolha seu Presidente e Vice-Presidente na reunião inaugural do novo Conselho, os quais permanecerão no cargo até à eleição de seus sucessores, na abertura da reunião anual do Conselho em 1996.

RESOLUÇÃO 10

**Estatuto de observador nas reuniões do Conselho
nos Membros que dele não fazem parte.**

A Conferência da Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

que o número de Membros do Conselho não pode exceder 25% do número total dos Membros da União,

reconhecendo

a) as importantes responsabilidades dos Membros que foram eleitos para fazer parte do Conselho, porém, reconhecendo também que os Membros da União que não fazem parte do Conselho têm um interesse legítimo nos trabalhos deste e nas suas comissões e grupos de trabalho;

b) que conceder o estatuto do observador aos Membros que não fazem parte dos órgãos do governo constitui uma prática comum em outros organismos especializados das Nações Unidas,

resolve

1. que os Membros da União Internacional de Telecomunicações que não fazem parte do Conselho podem enviar, às suas próprias expensas, mediante notificação ao Secretário-Geral, com a devida antecedência, um observador às reuniões do Conselho e de suas comissões e grupos de trabalho, durante um período experimental, até à próxima Conferência de Plenipotenciários de 1998;

2. que os observadores podem receber documentação durante a reunião considerada, porém não terão voz nem direito de voto,

encarrega o Conselho

de revisar, em consêquência, seu Regulamento interno, com a finalidade de que, às reuniões que o Conselho realize entre 1995 e à Conferência de Plenipotenciários de 1998, possam assistir, a título provisório, observadores dos Membros em questão.

encarrega do mesmo modo o Conselho

de informar à Conferência de Plenipotenciários de 1998 sobre os resultados desta presença, em caráter experimental, de observadores dos Membros, que não fazem parte do Conselho, às reuniões deste e de suas comissões e grupos de trabalho, ao longo do referido período..

convida

a Conferência de Plenipotenciários de 1998 a examinar a questão da presença de observadores dos Membros, que não fazem parte do Conselho, às reuniões deste, de suas comissões e grupos de trabalho e a adotar as decisões apropriadas.

RESOLUÇÃO 11

Exposições e foros mundiais e regionais de telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a) que as exposições de telecomunicações e os foros conexos são de considerável interesse para dar conhecimento aos Membros da União e da

comunidade das telecomunicações, em geral, dos últimos avanços em todos os setores das telecomunicações e as possibilidades de aplicá-los em benefício de todos os Membros da União, em particular, dos países em desenvolvimento;

b) que as exposições mundiais e regionais de telecomunicações cumprem a função de manter informados os Membros e oferecem uma oportunidade universal para apresentação de tecnologia mais moderna, em todas os setores das telecomunicações e atividades conexas;

c) que as exposições regionais de telecomunicações demonstram as possíveis vantagens das telecomunicações aos povos de todos os continentes, ao destacar os problemas concretos de cada região e indicar suas possíveis soluções;

d) que as referidas exposições e foros regionais, organizados em caráter regular pela UIT, sem fins comerciais, a convite dos Membros, são um meio excelente para responder às necessidades dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e facilitar a transferência de tecnologia e de informação essencial aos países em desenvolvimento,

observando

a) que o Secretário-Geral é plenamente responsável pela TELECOM, que faz parte das atividades permanentes da União;

b) que, em cumprimento à recomendação do Comitê de Alto nível, foi estabelecida uma Junta para prestar assistência ao Secretário-Geral na gestão das atividades da TELECOM;

c) que as atividades da TELECOM estão sujeitas aos Estatutos, ao Regulamento de Pessoal da UIT, às normas de publicações e ao Regulamento Financeiro, compreendido o controle interno e a auditoria interna;

d) que a auditoria externa das atividades da TELECOM deve continuar à cargo dos auditores externos da União,

resolve

1. que a União continue organizando, periodicamente, em colaboração com seus Membros, exposições e foros mundiais de telecomunicações, preferencialmente na cidade sede da União;

2. que a União continue colaborando com os Membros na organização de exposições e foros regionais; e que, na medida do possível, estes eventos sejam programados de maneira que coincidam com outras importantes reuniões ou conferências da União, com o fim de reduzir, no mínimo, os gastos e favorecer uma ampla participação;

3. que se reforce a administração e a estrutura da TELECOM;

4. que se conserve a flexibilidade operativa necessária para fazer face a todos os problemas, nesse setor de atividade;

5. que uma parte importante do *superávit* obtido das atividades da TELECOM seja utilizada para projetos concretos de desenvolvimento das telecomunicações, principalmente nos países menos desenvolvidos,

encarrega o Secretário-Geral

1. de melhorar a supervisão da TELECOM e de delegar responsabilidades especiais à Junta da TELECOM, tendo presentes os principais objetivos da União e zelando para que sejam reforçados os laços entre a Junta e a secretaria da TELECOM, de modo que as recomendações da Junta sejam aplicadas, sistematicamente, e com a máxima eficácia possível;
2. de aumentar a transparência das atividades da TELECOM e de apresentar um relatório anual ao Conselho sobre este assunto, compreendidas as medidas tomadas em relação com a utilização do *superávit*;
3. de zelar para que a secretaria da TELECOM, ainda que sendo regida pelo Regulamento do Pessoal da UIT, tenha a *flexibilidade necessária* em seu processo de adoção de decisões para competir no seu âmbito semicomercial;
4. de melhorar o controle interno e a auditoria interna das contas relativas às diferentes atividades da TELECOM;

encarrega o Conselho

1. de examinar o relatório anual sobre as atividades da TELECOM e de fornecer orientações sobre as futuras tendências dessas atividades;
2. de aprovar as contas da TELECOM, após examinar o relatório dos auditores externos da União;
3. de aprovar a utilização do *superávit* da TELECOM.

Readmissão da plena participação do Governo da República Sul Africana na Conferência de Plenipotenciários e demais conferências, reuniões e atividades da União.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

recordando

A Resolução 12 da Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) sobre a exclusão do Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenipotenciários e de quaisquer outras conferências, reuniões e atividades da União.

considerando

que foram realizadas na África do Sul as primeiras eleições democráticas livres, nas quais puderam participar, em pé de igualdade, todos os habitantes deste Estado Membro da União e que, como resultado das mesmas, foi constituído, em maio de 1994, um novo governo de unidade nacional, após o auge triunfante da

longa e árdua luta do povo sul-africano pela igualdade, justiça e dignidade, que pôs fim à política de segregação racial desse país,

resolve

1. aprovar, sem reservas, a adoção pelo Conselho da União, na sua reunião de 1994, da Resolução 1055, relativa à reintegração imediata na União do Governo de Unidade Nacional da África do Sul, com todos seus direitos, a partir de 10 de maio de 1994;

2. confirmar a readmissão da plena participação do Governo de Unidade Nacional do África do Sul nas conferências, reuniões e atividades de União, incluída a Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994);

3. anular a Resolução 12 da Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989).

RESOLUÇÃO 13

Aprovação do Memorando de acordo entre o representante do Governo do Japão e o Secretário-Geral da União Internacional de Telecomunicações sobre a Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a) que o representante do Governo do Japão e o Secretário-Geral da UIT, em virtude do disposto na Resolução 83 (modificada) do Conselho concluíram um Memorando de acordo sobre as disposições que seriam tomadas para organização e financiamento da Conferência de Plenipotenciários de Quioto;

b) que a Comissão de Controle do Orçamento examinou este Memorando de acordo,

resolve

aprovar o Memorando de acordo, concluído entre o representante do Governo do Japão e o Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO 14

Reconhecimento dos direitos e obrigações de todos os membros dos Setores da União.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

considerando

- a) que os direitos e obrigações das administrações dos Membros da União são especificadas no artigo 3 da Constituição (Genebra, 1992);
- b) que no artigo 19 da Convenção (Genebra, 1992) são especificadas as entidades e organizações que podem ser autorizadas a participar das atividades dos Setores e que recebem o nome de membros do Setor;
- c) que o Conselho da União adotou na sua reunião de 1993 o procedimento aplicável para a concessão da referida autorização às categorias de membros mencionadas nos números 234 e 235 da Convenção (Genebra, 1992);
- d) que é aconselhável definir, com mais precisão, as condições de participação das administrações dos Membros e de outros membros autorizados nas atividades dos Setores;
- e) que, sem prejuízo para o disposto nos números 239 e 409 da Convenção de Genebra (1992), apenas as administrações dos Membros têm direito de voto, em particular, para a aprovação de recomendações e controvérsias, segundo o artigo 3 da Constituição.

reconhecendo

que as entidades e organizações autorizadas com base no artigo 19 da Convenção, chamadas "membros", podem participar de todas as atividades desse Setor, com exceção das votações formais e de algumas conferências em que sejam concluídos tratados; a este respeito, os membros:

- a) têm direito, por força do regulamento interno do Setor correspondente, a receber do Escritório desse Setor todos os documentos que tenham solicitado com referência às comissões de estudo, assembleias ou conferências do Setor em que possam participar, de conformidade com as disposições pertinentes;
- b) podem enviar contribuições às comissões de estudo ou conferências, em particular, àquelas nas quais tenham sido oportunamente inscritas para participar, de conformidade com o regulamento interno do Setor;
- c) podem enviar representantes a essas reuniões, após comunicar, oportunamente, ao Escritório os nomes desses participantes, de conformidade com o regulamento interno do setor;

- d) podem propor a inclusão de pontos na ordem do dia dessas reuniões, salvo em relação à estrutura e ao funcionamento da União;
- e) podem participar de todas as deliberações e desempenhar funções, tais como, Presidente ou Vice-Presidentes de uma comissão de estudo, grupo de trabalho, grupo de peritos, grupo de relatores ou de outro grupo especial, segundo a competência e disponibilidade dos seus peritos;
- f) podem participar dos trabalhos de redação e de edição necessários antes da adoção das recomendações.

reconhecendo ademais

que, segundo se tem observado, a coordenação entre os Membros e os membros, no plano nacional, aumenta a eficácia das atividades,

resolve

convidar os membros a participarem de todo processo decisório, destinado a facilitar a obtenção de um consenso nas comissões de estudo, particularmente no campo da normalização,

encarrega os Diretores dos Escritórios

de incluírem as disposições apropriadas no regulamento interno de seu Setor respectivo,

convida as administrações dos membros

a instaurarem, no plano nacional, uma ampla coordenação entre todos os membros de seu país.

RESOLUÇÃO 15

Exame dos direitos e obrigações de todos os membros dos Setores da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

observando

a) que os direitos e obrigações das administrações dos Membros da União são especificados no artigo 3 Constituição (Genebra, 1992);

b) que no artigo 19 da Convenção (Genebra, 1992) são especificadas as entidades e organizações que podem ser autorizadas a participar das atividades dos Setores e que recebem o nome de membros do Setor, de conformidade com o número 238 da Convenção (Genebra, 1992);

c) que o Conselho da União adotou, em sua reunião de 1993, o procedimento aplicável para a concessão da mencionada autorização às categorias dos membros mencionados nos números 234 e 235 da Convenção (Genebra, 1992),

considerando

a) que o Plano Estratégico aprovado pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) faz referência ao fato de que a participação ininterrupta das entidades e organizações distintas das administrações é um requisito prévio para alcançar os fins de UIT;

b) que no Plano se declara também que os "Membros deverão estar muito conscientes da necessidade estratégica de manter e fortalecer a relação entre os setores público e privado dentro da UIT" e que deverão "estar dispostos a adotar as estruturas e métodos de trabalho" da UIT, como consequência;

c) que é aconselhável especificar mais, concretamente, as condições de participação de todos os membros nas atividades dos Setores (números 86-88, 110-112, 134-136 da Constituição (Genebra, 1992);

d) que os grupos assessores dos Setores têm a responsabilidade de examinar as prioridades e estratégias, os progressos na realização dos programas de trabalho e os métodos de trabalho de seus respectivos Setores.

reconhecendo

a) que a UIT deve manter sua posição como órgão proeminente nas telecomunicações mundiais, demonstrando claramente sua capacidade de responder adequadamente às necessidades do setor das telecomunicações, em rápida evolução;

b) que no seio das Comissões de Estudo, a maior parte do trabalho é realizada pelos membros, que não apenas prestam ajuda financeira direta, como também através da participação de grande número de peritos nas Comissões de Estudo e nos Grupos de Trabalho, e que é, pois, fundamental uma distribuição equitativa das obrigações e dos direitos para estimular a participação da UIT;

c) que deve continuar sendo possível escolher, livremente, a classe contributiva para a UIT e seus Setores;

d) que, quando os membros remetem sua contribuição a um Setor determinado, esperam que essa contribuição permaneça no orçamento desse Setor;

e) que a adoção de decisões nas conferências nas quais são firmados tratados (isto é, as Conferências de Plenipotenciários, as Conferências de Radiocomunicações e as Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais), assim como o exercício formal do direito de voto corresponde aos membros;

f) que o novo Regulamento Financeiro da UIT prevê que cada Setor tenha seu próprio orçamento, com identificação clara de todos os gastos e receitas;

g) que tanto os Membros como os membros participam ativamente dos grupos assessores dos Setores,

resolve

que sejam revistos os direitos e obrigações dos "membros", com o fim de aumentar seus direitos, em reconhecimento de sua contribuição aos trabalhos da UIT, de tal modo, que se promova sua participação, ativa e efetiva e que a UIT responda melhor à rápida evolução do setor das telecomunicações.

encarrega o Secretário-Geral

de estabelecer um comitê de revisão para analisar a situação atual e a necessidade de que a UIT demonstre a utilidade de suas atividades, com a finalidade de formular recomendações baseadas nesta análise, tendo em conta o disposto no anterior "resolve".

Em particular, convém certificar-se de que:

- a composição desse comitê corresponda a uma amostra bem equilibrada e representativa dos Membros e membros;
- todos os Membros e membros que não fazem parte do comitê possam apresentar contribuições escritas ao mesmo;
- os grupos consultivos dos três Setores apresentem as contribuições apropriadas;
- seja reexaminada a questão financeira de cada Setor, com a finalidade de que cada um dos Setores tenha a máxima independência e responsabilidade, do ponto de vista orçamentário;
- as recomendações e as propostas de modificação da Constituição e da Convenção sejam apresentadas à reunião de 1996 do Conselho, que poderá adotar as que sejam de sua competência e transmitir as demais à Conferência de Plenipotenciários de 1998.

encarrega o Diretor de cada Escritório

de iniciar um estudo dos procedimentos e processos de seu Setor relacionados na correspondente resolução, para melhorar a participação dos membros no seu Setor.

RESOLUÇÃO 16

Aperfeiçoamento dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações da UIT

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

considerando

- a) que a UIT deveria ser o organismo mundial proeminente de normalização das telecomunicações, incluídas as radiocomunicações;
- b) que a UIT é o órgão melhor situado para assegurar uma cooperação eficaz, em escala mundial, no campo da regulamentação das radiocomunicações;
- c) que, na sua Resolução 2, a Conferência de Plenipotenciários Adicional (APP) (Genebra, 1992), reconheceu que as disposições dos números 78 e 104 estipulam uma divisão inicial do trabalho entre os Setores de Radiocomunicações (UIT-R) e de Normalização das Telecomunicações (UIT-T);
- d) que a Resolução 2 da APP (Genebra -1992) esboça os princípios e orientações gerais para a divisão do trabalho entre o UIT-R e o UIT-T;
- e) que, em aplicação das instruções da APP (Genebra, 1992), a Conferência de Normalização das Telecomunicações e a Assembléia de Radiocomunicações adotaram Resoluções que confirmam a divisão do trabalho entre o UIT-R e o UIT-T, prevista pela Resolução 2 da APP-92 e estabeleceram procedimentos para continuar o exame e a divisão do trabalho, conforme o caso, com a finalidade de obter eficácia e eficiência necessárias da União;
- f) a necessidade de que todos os participantes interessados nos Setores UIT-R e UIT-T intervenham nesse exame;
- g) a necessidade conseqüente de manter este exame dentro de mecanismos existentes, na medida do possível, com vistas à reduzir a carga imposta aos recursos limitados de muitos dos participantes interessados e aos recursos dos Escritórios dos Setores;
- h) que, para que possa haver um período de consolidação e ajuste, nesta etapa, não é aconselhável afastar-se, consideravelmente, das práticas existentes;
- i) que as funções e responsabilidades de cada um dos Setores da UIT deveriam ser claras e transparentes,

resolve

1. que se mantenha o atual processo, de conformidade com a Resolução 2 da APP (Genebra, 1992), que prevê um exame constante do trabalho novo e do atual e sua divisão entre o UIT-R e o UIT-T;
2. que os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Telecomunicações avaliem, detidamente, com a ajuda do Grupo Assessor de Radiocomunicações (GAR) e do Grupo Assessor de Normalização das Telecomunicações (GANT), os elementos para melhorar a estrutura da UIT, incluídas modificações necessárias à Constituição e à Convenção e que preparem um relatório preliminar para o Conselho, em sua reunião de 1996 e um relatório final para o Conselho, em sua reunião de 1998;

encarrega o Secretário-Geral

de instar todos os participantes dos trabalhos do UIT-R e do UIT-T a intervirerem nas reuniões e reuniões mistas do GAR e do GANT, com um nível de representação devidamente elevado, tendo em conta a natureza estratégica desta tarefa,

encarrega o Conselho

1. com base no Relatório dos Diretores à reunião do Conselho de 1996, de avaliar se o progresso do trabalho realizado de acordo com o ponto 2 da parte dispositiva é satisfatório, com o fim de preparar um relatório e submetê-lo à Conferência de Plenipotenciários de 1998.

2. de elaborar um relatório para exame da Conferência de Plenipotenciários de 1998.

RESOLUÇÃO 17

Grupos Assessores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a necessidade de tomar medidas para o estudo das prioridades e estratégias a serem aplicadas no âmbito das atividades da União, em matéria de radiocomunicações e de normalização das telecomunicações e de assessorar os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações, e que, para tal fim, foram criados os Grupos Assessores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações,

reconhecendo

- a) que as telecomunicações evoluem continuamente;
- b) que as atividades dos setores deveriam ser objeto de um exame constante;
- c) a importância das atividades já iniciadas no tocante ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho dos Setores de Radiocomunicações e Normalização das Telecomunicações pelo Grupo Assessor de Radiocomunicações e pelo Grupo Assessor de Normalização das Telecomunicações e a conveniência de que prossigam os referidos trabalhos,

resolve

1. que a Conferência de Normalização e as Assembléias de Radiocomunicações continuem mantendo os Grupos Assessores;
2. que estes Grupos:
 - prossigam estudando as prioridades e as estratégias das atividades respectivas de ambos os Setores da União;
 - continuem examinando os progressos realizados na execução dos respectivos programas de trabalho de ambos os Setores;
 - prossigam facilitando o acesso a orientações em relação com os trabalhos das Comissões de Estudo;
 - continuem recomendando medidas destinadas, entre outras coisas, a fomentar a cooperação e a coordenação com outras organizações de normalização, assim como com o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações, dentro de ambos os Setores e entre eles e com a Unidade de Planificação Estratégica da Secretaria-Geral,

encarrega os Diretores dos Escritórios de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações

1. de continuarem apoiando as atividades de seus respectivos grupos assessores, os quais estão integrados por representantes das administrações, das entidades e das organizações reconhecidas, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Convenção e representantes das Comissões de Estudo;
2. de informarem, todos os anos, aos membros de seus respectivos Setores e ao Conselho sobre os resultados dos trabalhos realizados por seus Grupos Assessores.

RESOLUÇÃO 18

Exame dos procedimentos de coordenação e do quadro geral da planificação de freqüências aplicáveis às redes de satélite na UIT

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quito, 1994)

considerando

- a) que o artigo 44 da Constituição (Genebra, 1992) estabelece os princípios básicos da utilização do espectro de freqüências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários;

b) a crescente mundialização e diversificação dos sistemas de telecomunicações, em particular, as redes de satélite;

c) que existe uma crescente inquietação sobre o espaço a ser ocupado pelas novas redes de satélites, incluída as dos novos Membros da UIT e a necessidade de manter a integridade dos procedimentos e acordos da UIT;

d) que o Relatório do Grupo Voluntário de Peritos sobre a simplificação do Regulamento de Radiocomunicações, que será analisado na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1995 (CRM-95), mantém os atuais procedimentos de coordenação, ainda que de forma simplificada;

e) que a ordem do dia da CMR-95 e a ordem do dia provisória da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1997 (CMR-97) compreendem o exame dos projetos de radiodifusão por satélite para as Regiões 1 e 3 mencionados nos apêndices 30 e 30A do Regulamento de Radiocomunicações;

f) que as comissões de estudo de radiocomunicações estão analisando possíveis melhoras destes projetos, tendo em conta que, desde que os mesmos foram implementados têm surgido tecnologias mais modernas, incluídas as técnicas digitais, que podem proporcionar opções alternativas mais efetivas e acessíveis para a prestação de serviços;

g) que as comissões de estudo de radiocomunicações estão elaborando, também, procedimentos de coordenação técnica, para redes de satélite e solicitaram ao Grupo de Trabalho de Regulamentação da Reunião Preparatória de Conferências (1995) que elabore disposições regulamentares complementares;

h) as inquietações de alguns Membros sobre o não cumprimento dos procedimentos de coordenação;

i) que muitos países em desenvolvimento necessitam de assistência para aplicação dos procedimentos de coordenação das redes de satélite;

resolve encarregar o Diretor do Escritório de Radiocomunicações

1. de, em coordenação com o Grupo Assessor de Radiocomunicações e tendo em conta as contribuições da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações (RRB), iniciar o exame de alguns aspectos importantes da coordenação internacional de redes de satélites, incluídos:

i) as relações entre os procedimentos da UIT e o compromisso de utilizar as frequências e posições orbitais notificadas;

ii) a necessidade constante de adaptar os procedimentos de coordenação e o quadro geral da planificação de frequências na UIT, para as redes de satélites, às possibilidades tecnológicas em rápido desenvolvimento, por exemplo, para facilitar o estabelecimento de sistemas de satélite de multiserviços;

com os objetivos de:

- i) garantir o acesso equitativo ao espectro de frequências radioelétricas e à órbita dos satélites geoestacionários e o eficaz estabelecimento e desenvolvimento de redes de satélites;
 - ii) garantir que os procedimentos de coordenação internacional satisfaçam as necessidades de todas as administrações, ao estabelecer suas redes de satélite, deixando ao mesmo tempo, a salvo, os interesses de outros serviços de radiocomunicações;
 - iii) examinar os avanços tecnológicos em relação aos projetos de adjudicação, com vistas a determinar se estimulam a utilização flexível e eficaz do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários;
2. de assegurar que o referido exame tenha em conta o trabalho em curso do Setor de Radiocomunicações e em particular, da RRB e das comissões de estudo de radiocomunicações;
 3. de, caso necessário, coordenar as atividades com os Diretores dos outros dois Escritórios;
 4. de apresentar um relatório preliminar à CMR-95 e um relatório final à CMR-97,

encarrega o Secretário-Geral

de promover a participação de todas as partes interessadas, incluídos os operadores de sistemas de satélite, num nível adequadamente elevado, e de proporcionar ao Diretor a assistência necessária para levar o exame a bom termo.

RESOLUÇÃO 19

Melhorias da utilização de meios técnicos, de armazenamento e difusão de dados do Escritório de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários de União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

considerando

- a) a ampla gama de atividades que realiza o Escritório de Radiocomunicações, em seus exames técnicos, no tratamento das inscrições para atribuições de frequências e o armazenamento e difusão de dados correspondentes;
- b) que o Registro Internacional de Frequência contém mais de 5 milhões de inscrições correspondentes a mais de 1 milhão de concessões;

c) que o Escritório processa mais de 70.000 inscrições anuais, algumas das quais exigem exames e análises técnicas detalhados;

d) que se requer que a União, através de seus serviços, processe, justifique, arquivize e difunda as inscrições e os resultados dos trabalhos do Escritório,

tendo em conta

a) o trabalho constante de aperfeiçoamento de gestão das funções associadas às atividades do Escritório durante os últimos anos;

b) a pesada e constante carga de trabalho à qual deve fazer frente o Escritório;

c) as múltiplas atividades que deve efetuar o Escritório para processar uma grande variedade de inscrições e os recursos necessários para atender aos diversos tipos de tarefas relacionadas com o exame técnico das referidas inscrições;

resolve

que é necessário continuar o estudo dos custos associados ao exame técnico das notificações de concessão de frequências para as diversas classes de estações radioelétricas, redes de satélites, etc., incluídos os custos de armazenamento eletrônico de dados;

encarrega o Secretário Geral

de fazer esse estudo e apresentar um relatório, sobre seus resultados, que inclua a possibilidade de reduzir ao mínimo tais custos,

convoca o Conselho

a examinar este assunto, à luz do mencionado relatório do Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO 20

Utilização pelo serviço de radiodifusão das bandas atribuídas adicionalmente a este serviço

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

considerando

a) que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações (Málaga-Torremolinos, 1992) atribuíram ao serviço de radiodifusão bandas adicionais de ondas decamétricas;

b) que a utilização dessas bandas pelo serviço de radiodifusão será regida pelas disposições estipuladas pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, encarregada da planificação das bandas de ondas decamétricas atribuídas a esse serviço;

c) que a entrada em operação de uma estação de radiodifusão nestas bandas não ocorrerá antes da data de conclusão satisfatória da transferência (de acordo com o procedimento descrito na Resolução 8 da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações - Genebra, 1979) de todas as concessões a estações de serviço fixo, que funcionem de conformidade com o Quadro de concessão de bandas de frequências e demais disposições do Regulamento de Radiocomunicações, que estejam inscritas no Registro Internacional de Frequências e que possam ser afetadas pela exploração de estações de radiodifusão;

d) que o Setor de Radiocomunicações trabalha no estudo de procedimentos de planificação alternativos, que poderiam aliviar o congestionamento das bandas de ondas decamétricas e otimizar a utilização das bandas nas referidas ondas atribuídas ao serviço de radiodifusão;

e) que os resultados desta atividade estarão disponíveis para as Conferências Mundiais de Radiocomunicações de 1995 e 1997.

resolve

1. que as administrações observem, estritamente, as disposições do Regulamento de Radiocomunicações;

2. que não serão autorizadas a operar estações de radiodifusão nas bandas anteriormente mencionadas, enquanto não tenha sido concluída a planificação e não tenham sido cumpridas as condições estipuladas no Regulamento de Radiocomunicações.

insta às administrações

a participarem dos trabalhos desenvolvidos no Setor de Radiocomunicações sobre a utilização das bandas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão e a acompanharem os progressos dos mesmos.

RESOLUÇÃO 21

**Medidas especiais sobre procedimentos alternativos
de chamada nas redes internacionais
de telecomunicações**

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994)

considerando

a diferença existente nas tarifas aplicadas às telecomunicações pelos Estados Membros da União Internacional de Telecomunicações,

tendo em conta

a) que algumas entidades de exploração utilizam redes internacionais de telecomunicações, à margem dos acordos bilaterais concluídos entre as empresas de exploração das telecomunicações internacionais;

b) que estas práticas repercutem, adversamente, nas receitas que alguns Estados Membros da UIT obtêm de seus serviços de telecomunicações internacionais;

c) que alguns Estados Membros da UIT consideram estas práticas como um uso indevido de suas redes de telecomunicações;

d) que estas práticas violam o direito nacional de alguns Estados Membros.

tendo em conta ademais

a) o direito dos Estados Membros da UIT de suspender seus serviços de telecomunicações internacionais, segundo previsto no artigo 35 da Constituição (Genebra, 1992);

b) o direito dos Estados Membros da UIT de celebrar acordos bilaterais, de conformidade com o ponto 1.5 do artigo 1 do Regulamento de Telecomunicações Internacionais, relativo ao intercâmbio internacional do tráfico de telecomunicações entre as administrações dos Estados Membros da UIT ou as empresas de exploração reconhecidas,

considerando também

a) que cada Estado Membro deveria poder impedir a utilização de suas redes para a prestação de serviços distintos dos autorizados por sua administração ou para transmitir informação destinada a outra pessoa sem o devido pagamento por essa transmissão;

b) que, na medida do possível, as empresas de exploração deveriam fixar tarifas e políticas de exploração, com o fim de oferecer aos clientes as tarifas

minimamente praticáveis, e que o ponto 6.1.1 do artigo 6 do Regulamento das Telecomunicações Internacionais prevê que as administrações devem procurar evitar uma assimetria muito grande entre as taxas aplicáveis nos dois sentidos de uma mesma comunicação,

resolve

1. que as partes em acordos bilaterais entre operadoras das telecomunicações internacionais tomem todas as medidas aprovadas por sua legislação nacional, a fim de eliminarem as práticas não autorizadas e em discordância com esses acordos bilaterais;

2. que, quando as práticas de uma entidade de exploração violarem o direito nacional de um Estado Membro e este Estado Membro informar ao Estado Membro, de cuja jurisdição dependa essa entidade de exploração, este último efetue as indagações necessárias e tome as medidas autorizadas por sua legislação nacional,

insta os Membros

a colaborarem entre si para resolver toda dificuldade que suscite a aplicação da presente Resolução, com o fim de observar o respeito às leis e regulamentos nacionais dos Estados Membros,

encarrega o Setor de Normalização das Telecomunicações

de acelerar seus estudos sobre estas práticas, com a finalidade de propor soluções e recomendações adequadas,

encarrega o Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações

de submeter um relatório aos Estados Membros e ao Conselho sobre o andamento desses estudos.

RESOLUÇÃO 22

Distribuição das receitas derivadas da prestação de serviços internacionais de telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a) a importância das telecomunicações para o desenvolvimento econômico e social de todos os países;

b) que a União Internacional de telecomunicações tem uma função fundamental a desempenhar na promoção do desenvolvimento universal das telecomunicações;

c) que a Comissão Independente para o Desenvolvimento Mundial das Telecomunicações, em seu relatório “*O Elo Perdido*” recomendou, entre outras coisas, que os Estados Membros da UIT considerassem a possibilidade de reservar uma pequena parte das receitas, provenientes das chamadas entre países em desenvolvimento e industrializados, para melhorar as telecomunicações dos países em desenvolvimento;

d) que a recomendação UIT-TD.150, que contempla a divisão das receitas de distribuição procedentes do tráfego internacional entre os países terminais, em princípio, na base de 50%, foi emendada no sentido de prever uma proporção diferente nos casos em que existam diferenças entre os custos de prestação e de exploração de serviços de telecomunicações;

e) que a UIT, em cumprimento da Resolução 23 da Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) e em resposta à recomendação expressa no “*O Elo Perdido*”, efetuou um estudo dos custos da prestação e exploração de serviços de telecomunicações entre os países em desenvolvimento e industrializados e concluiu que o custo da prestação desses serviços é muito mais elevado nos países em desenvolvimento que nos desenvolvidos;

f) que a comissão de Estudo 3 do UIT-T trabalha com base na Recomendação D.140, a fim de estabelecer os princípios aplicáveis à fixação das taxas de distribuição e divisão, em função dos custos em cada comunicação.

reconhecendo

a) que o persistente subdesenvolvimento social e econômico de um grande número de países é um dos problemas mais graves, não só para os próprios países interessados, como também para toda a comunidade internacional;

b) que o desenvolvimento da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações é pressuposto do desenvolvimento social e econômico;

c) que a penetração desigual dos serviços de telecomunicações, em escala mundial, contribui para aumentar a disparidade entre o crescimento econômico e o progresso tecnológico dos mundos desenvolvido e em desenvolvimento;

d) que os custos da transmissão e recebimento das telecomunicações internacionais tendem a baixar, o que contribui para reduzir os níveis das taxas de distribuição, especialmente entre os países desenvolvidos, mas que as condições para a redução das tarifas não ocorrem de maneira uniforme em todo o mundo;

e) que elevar, em todo o mundo, o nível de qualidade da rede de telecomunicações e o índice de penetração telefônica até equipará-los aos dos países

desenvolvidos contribuirá, substancialmente, para atingir um equilíbrio econômico e reduzir os desequilíbrios existentes entre chamadas e custos.

recordando

a) a Declaração adotada em Buenos Aires pela primeira Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (CMDT-94) e em particular, o reconhecimento de que se deve dispensar uma atenção especial às necessidades dos Países Menos Desenvolvidos (PMA) no momento de elaborar os programas de cooperação para o desenvolvimento;

b) a Recomendação contida no "O Elo Perdido", no sentido de que os Membros considerem a possibilidade de reestruturar os procedimentos de tarifação do tráfico internacional nas comunicações entre os países em desenvolvimento e países industrializados, de maneira que uma pequena proporção das receitas derivadas das chamadas sejam destinadas ao desenvolvimento,

resolve

que, quando forem firmados acordos bilaterais acerca da divisão das receitas numa base diferente da de 50%, os países em desenvolvimento interessados possam utilizar as receitas adicionais resultantes para melhorar suas telecomunicações,

convida às administrações

com base nas conclusões dos estudos da UIT-T, a adotarem as medidas que considerem apropriadas e, caso necessário, a pedirem auxílio ao Secretário-Geral a este respeito,

encarrega o Setor de Normalização das Telecomunicações

de acelerar os estudos, em curso, sobre as taxas de distribuição e de elaboração das recomendações pertinentes, tendo em conta o custo da prestação de serviços, com a finalidade de que o Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações (TSB) informe ao Conselho e este possa preparar um relatório sobre o tema da presente Resolução e submetê-la à próxima Conferência de Plenipotenciários,

encarrega o Conselho

de examinar o relatório do Diretor da TSB sobre os estudos efetuados pelo Setor de Normalização de Telecomunicações e, após consultar os Membros, de submeter à próxima Conferência de Plenipotenciários um relatório com as recomendações que julgar apropriadas,

encarrega o Diretor do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações

de prestar às administrações, que assim o solicitem, toda a assistência necessária, em colaboração com o Diretor da TSB.

RESOLUÇÃO 23

Execução do Plano de Ação de Buenos Aires

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacionais de Telecomunicações (Quioto, 1994).

considerando

- a) a Declaração de Buenos Aires sobre o Desenvolvimento Mundial das Telecomunicações no século XXI.
- b) o Plano de Ação de Buenos Aires (PABA) para o Desenvolvimento Mundial das Telecomunicações, elaborado pela primeira Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações (Buenos Aires, 1994);
- c) o artigo 19 da Convenção (Genebra, 1992) em que são determinadas as entidades e organizações que podem ser autorizadas a participar das atividades dos Setores,

reconhecendo

- a) que os ambiciosos objetivos do PABA não podem ser alcançados sem um esforço comum de toda a comunidade internacional de telecomunicações;
- b) que o orçamento ordinário do Setor de Desenvolvimento da UIT permitirá ao Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT) pôr em prática as medidas básicas do PABA;
- c) que são necessários recursos extraorçamentários para executar projetos associados aos 12 programas do PABA e para as provas práticas dos resultados e recomendações das Comissões de Estudo de Desenvolvimento;
- d) que um crescente número de membros do Setor de Desenvolvimento da UIT mostraram interesse em participar tanto das comissões de estudo como dos programas do PABA;

resolve

que se incentivem os membros do Setor de Desenvolvimento da UIT, assim como outras entidades do setor privado a participarem da execução do PABA,

convida

as administrações dos Membros a estimularem, a nível nacional, a participação dos membros do Setor de Desenvolvimento e de outras entidades do setor privado interessadas nas telecomunicações nas atividades do Setor de Desenvolvimento e, em particular, nas relacionadas com o PABA,

encarrega o Conselho

de efetuar uma avaliação anual do PABA zelando para que ele seja executado o mais rápido possível,

encarrega o Diretor da BDT

de tomar as medidas adequadas para assegurar uma maior participação dos membros do Setor de Desenvolvimento e de outras entidades do setor particular na execução do PABA, no âmbito das disposições aplicáveis da Convenção da UIT.

encarrega o Secretário-Geral

de apoiar as medidas tomadas pelo Diretor da BDT para aplicar a presente Resolução.

RESOLUÇÃO 24

Função da União Internacional de Telecomunicações no desenvolvimento das telecomunicações mundiais

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

considerando

a) as disposições da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), combinadas com as do Regulamento das Telecomunicações Internacionais (Melbourne, 1988) e do Regulamento de Radiocomunicações;

b) as recomendações dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações.

considerando também

- a) que, em conjunto, estes instrumentos são essenciais para estabelecer o fundamento técnico necessário da planificação e prestação de serviços de telecomunicações em todo o mundo;
- b) que o ritmo da evolução técnica e dos serviços exige uma constante cooperação entre todas as administrações e empresas de exploração reconhecidas, a fim de garantir a compatibilização dos sistemas de telecomunicações, no plano mundial;
- c) que a existência de telecomunicações modernas é essencial para o progresso econômico, social e cultural de todos os países,

reconhecendo

os interesses da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), da Organização Marítima Internacional (OMI), da Organização Internacional de Normalização (ISO), da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI), do Acordo Geral sobre Direitos Alfandegários e Comércio (GATT) e de outras organizações internacionais no tocante a certos aspectos das telecomunicações.

resolve

que a União Internacional de Telecomunicações:

1. continue trabalhando em prol da harmonização, do desenvolvimento e do aperfeiçoamento das telecomunicações em todo o mundo;
2. zele para que todas suas atividades correspondam às funções atribuídas à UIT, como autoridade responsável no seio do sistema da Nações Unidas de estabelecer, em seu devido tempo, normas técnicas e de exploração para todas as formas de telecomunicações e, zele também para lograr uma utilização racional do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários;
3. incentive e promova, na medida do possível, a cooperação técnica entre os Membros no campo das telecomunicações.

RESOLUÇÃO 25**Presença regional**

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Quioto, 1994),

recordando

as disposições pertinentes da Resolução 26 da Conferência de Plenipotenciários (Nairobi, 1982), 17, da Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) e das Resoluções 6 e 16 da Conferência de Plenipotenciários Adicional (Genebra, 1992),

visto

o relatório do Secretário-Geral e as contribuições dos Membros sobre a presença regional.

tendo em conta

a) as conclusões das conferências mundial e regionais de desenvolvimento das telecomunicações;

b) a necessidade de uma presença regional intensificada para que o Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT) possa desempenhar mais eficazmente sua missão, *in loco*, assim como de melhorar a difusão de informações sobre as atividades da União e fortalecer as relações entre esta e as organizações regionais e subregionais, em particular, as que se ocupam de telecomunicações, financiamento e desenvolvimento;

c) que, com o intuito de que a presença regional possa cumprir eficazmente sua função, é necessário definir claramente seus objetivos e sua missão, tendo em consideração as particularidades das diferenças regionais;

d) que a missão da presença regional deveria ficar definitivamente circunscrita ao mandato global do Setor de Desenvolvimento,

observando

a) que durante os próximos anos deve ser intensificado o ritmo de desenvolvimento dos serviços de telecomunicações nos países em desenvolvimento das diversas regiões, com o fim de diminuir a disparidade entre o Norte e o Sul, em matéria de telecomunicações;

b) a necessidade constante de melhorar a produtividade e a eficácia dos métodos de trabalho da União,

resolve

I. que o objetivo principal da presença regional é aproximar, o mais possível, a União a seus Membros e, em especial, aos países em desenvolvimento, e satisfazer, na medida do possível, e em função dos recursos disponíveis, as necessidades crescentes e diversificadas desses países em matéria das telecomunicações, mediante ações, *in loco*;